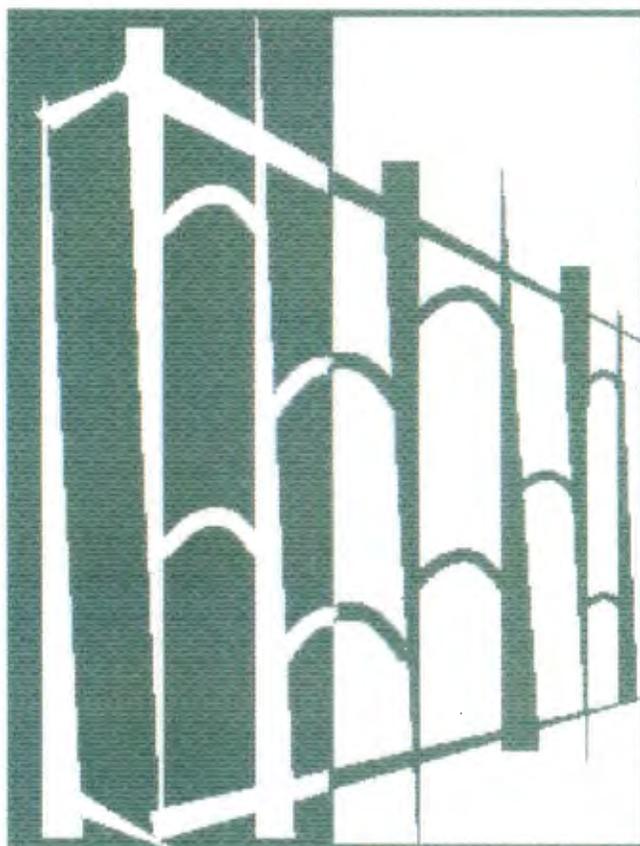


SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO

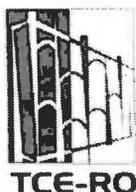


TCE-RO

ACÓRDÃO – 2016

001 A 050 (obs. Falta AC. 031)

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 82
Proc. nº 2823/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1089 DE 16/02/16

PROCESSO: 2823/2013
JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF: 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 001/2016 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI
DA INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO
DO OESTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES
RELEVANTES AO CUMPRIMENTO DO COMANDO
NORMATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, in casu, o Município de Machadinho do Oeste.

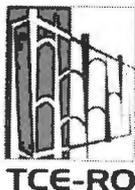
2. Multa-se o jurisdicionado omissivo, quando não observado o direito constitucional de acesso às informações, uma vez que não disponibilizou em sua totalidade os dados relevantes para o conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização e, por conseguinte, torna prejudicial a análise da postura do Município à luz da Lei nº 131/2009.

3. Determinação para adequar o site eletrônico do Portal da Transparência do Município de Machadinho do Oeste, de acordo com as normas correlatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Prefeito de Machadinho do Oeste – Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de disponibilizar no *sítio* Eletrônico do Poder Executivo todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2823/2013
DP/SPJ

II - Multar o Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA em R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender a Decisão Monocrática nº 165/2015/GCVCS/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) Disponibilização incompleta de dados a respeito da receita, *in casu*, relação dos inscritos na dívida ativa do ente, em desacordo com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011, art. 198, §3º, II, da Lei nº 5.172/1966 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Divulgar inadequadamente o Relatório de Gestão Fiscal, em desatendimento ao art. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) Não disponibilizar em tempo real as informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV - Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação no diário eletrônico do TCE-RO desta decisão, para que o Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) Disponibilizar dados a respeito da receita em sua totalidade, bem como da relação dos inscritos em dívida ativa do município, em conformidade com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Disponibilizar adequadamente o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento ao art. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) Disponibilizar em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V - Alertar o Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 82
Proc. nº 2823/2013
DP/SPJ

sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas ao Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no *sítio* eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar a remessa destes autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento dos itens III e IV desta decisão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo, ou não, informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação pela unidade técnica desta Corte de Contas; e

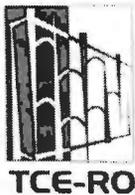
VIII - Cumpra-se o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 32
Proc. nº 2283/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 2003 L 16 / 02 / 16

PROCESSO: 2283/2015 (APENSOS – PROC. Nº 5332/06; 5333/06; 3345/98; 3346/98; 3347/98; 3895/98; 3896/98; 3897/98; 4662/98; 5193/98; 5194/98; 0469/99; 0468/99; 0779/99 E PROC. DE ORIGEM 1511/00 – VOLS. I A X)

JURISDICIONADO: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADOS: GILBERTO MOURA
CPF: 523.915.239-04
SIDNEY APARECIDO POLETINI
CPF: 078.882.362-00

ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RO 1370
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB/RO 3593

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 002/2016 - PLENO

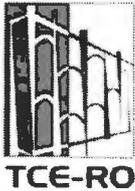
ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM FACE DA DECISÃO Nº 82 E 83/2015-PLENO. COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA-CAGERO. PROVIMENTO. ENCAMINHAR OS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO PARA O MPC-TCE NO SENTIDO DE ANALISAR O MÉRITO DO EXPEDIENTE.

1. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa a desfazer obscuridade, sanar contradições ou suprir omissões.
2. Existindo no teor do dispositivo da Decisão, uma das exigências taxativas para interposição dos embargos de declaração, o recurso será conhecido, in casu, houve a ocorrência da omissão quando a Corte deixou de se manifestar acerca da tempestividade dos recursos de reconsideração impetrados, sob a égide do art. 29, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96.
3. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos em face de suposta omissão contida nas decisões proferidas nos Processos nº 5333/2006 e 5332/2006, em sede de Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I - Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelos Senhores GILBERTO MOURA e SIDNEY APARECIDO POLETINI, por preencher os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2283/2015
DP/SPJ

pressupostos de admissibilidade, insertos na Lei Complementar nº 154/96; Regimento Interno do Tribunal de Contas e do sistema processual cível para, no mérito, dar-lhe provimento;

II – Tornar sem efeito os termos das Decisões nº 82 e 83/2015-PLENO, relativos aos Processos nº 5332/2006 e 5333/2006-TCE-RO (Recursos de Reconsideração), pela ausência de análise do fundamento do mérito recursal, mormente, quanto ao art. 29, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, conforme, item VI e VII, do Acórdão nº 11/2006 – 1ª Câmara (fl. 5.618) e Ofícios de nº 779, 780 e 781/ª CM/SGS/06 (fls. 5.621/5.623);

III - Encaminhar os presentes Embargos de Declaração e os Processos nº 5332/2006/TCE-RO e 5333/2006/TCE-RO, que tratam de Recursos de Reconsideração, ao Ministério Público de Contas – MPC-RO, para manifestação quanto ao mérito, considerando o reconhecimento da tempestividade dos recursos, conforme consignado neste *decisum*;

IV - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, aos Senhores GILBERTO MOURA e SIDNEY APARECIDO POLETINI e aos patronos da causa Senhores JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/RO Nº 1370 e CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA – OAB/RO Nº 3593, comunicando-lhes a disponibilidade deste voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 708
Proc. nº 3435/2010
0
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 003 DE 16 / 02 / 16

PROCESSO: 3435/2010
INTERESSADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA AMBIENTAL - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
CPF Nº 130.634.721-15
PREFEITO
CARLOS ANTÔNIO DA COSTA
CPF Nº 472.833.196-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE
JOÃO BATISTA FIORI
CPF Nº 433.528.470-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, MINAS E ENERGIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 003/2016 - PLENO

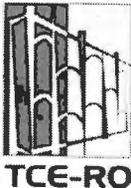
AUDITORIA AMBIENTAL. ESPIGÃO DO OESTE. Irregularidades. Determinação para estruturação (legislativa/pessoal) de um setor do Poder Executivo com vistas a prevenir atividades poluidoras do meio ambiente. Criação de plano de ação (2013). Ausência de auditoria de revisão. Aparente adoção das providências recomendadas pelos órgãos técnico e ministerial. Verificação quanto aos achados. Próxima auditoria (planejamento estratégico para os próximos anos). Extinção sem resolução de mérito. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ambiental, exercício de 2010, para avaliar a gestão ambiental do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o presente processo sem a resolução do mérito, tendo em vista que o cumprimento quanto às determinações consignadas na Decisão nº 60/2012- 2a Câmara, devem fazer parte do objeto da próxima auditoria de gestão contemplada pelo planejamento estratégico para os próximos anos;

II - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, e, via ofício, ao Ministério Público do Estado, ficando registrado que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3435/2010
DP/SPJ

o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos depois da adoção das providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 1066

Proc. nº 2815/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1089 de 16/02/16

PROCESSO: 2815/2011
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA - PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2011
RESPONSÁVEIS: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO
CPF Nº 203.727.442-49
ALESSANDRA CICONELLO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 313.895.828-17
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 004/2016 - PLENO

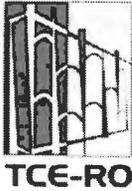
Auditoria. Município de Corumbiara. Irregularidades apontadas na presente fiscalização relativas ao descontrole administrativo e de gestão. Falhas não examinadas na Prestação de Contas do ente, exercício de 2011. Inocuidade do prosseguimento desta fiscalização, tendo em vista que os achados da auditoria não revelam irregularidades bastantes para ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis. Expedição de determinações específicas ao atual gestor do Poder Executivo Municipal, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos fatos, o que deverá ser comprovado em oportunidade diferida. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara, no período de janeiro a junho de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, em caráter instrutivo e preventivo, que o atual Chefe do Poder Executivo do Municipal de Corumbiara adote medidas administrativas bastantes para sanar as seguintes falhas, comprovando perante esta Corte até o encerramento de seu mandato:

- Estrutura insuficiente para fiscalizar a arrecadação de tributos;
- Ausência do Plano Decenal de Educação;
- Instalações inadequadas na EMEIF Mundo Mágico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2815/2011
DP/SPJ

• Contratação de professores sem a formação necessária para lecionar nas séries finais da educação básica;

• Ausência de refeitório em escola municipal;

• Motoristas de transportes escolares sem curso específico;

• Fragilidade do Controle Interno;

• Concessão de suprimento de fundos sem observância dos requisitos legais;

• Almoxarifado de medicamentos desorganizado;

• Fragilidades evidenciadas no Controle Interno;

• Ausência de prestação de contas de suprimento de fundos;

• Omissão no combate à evasão e à sonegação de receita;

• Ausência de acompanhamento mensal dos recursos provenientes da contribuição de iluminação pública;

• Ausência de quilometragem dos veículos da educação nas requisições de combustíveis;

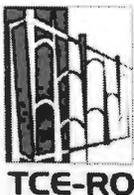
• Não integração do setor de arrecadação com o sistema de contabilidade.

II - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara de que o descumprimento ao item I deste Acórdão poderá ensejar sua responsabilização e aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Remeter cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja acompanhado o cumprimento do item I, devendo consolidar a matéria no processo de prestação de contas relativa ao exercício de 2016, que será apresentada em 2017; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.



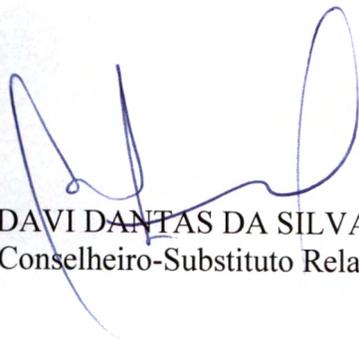
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 2067

Proc. nº 2815/2011

DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2016.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 1438
Proc. nº 3018/2011
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1089 de 16/02/16

PROCESSO: 3018/2011
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2011
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
CPF Nº 340.617.382-91
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 005/2016 - PLENO

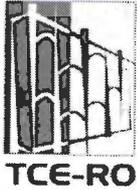
Auditoria. Município de Cabixi. Irregularidades apontadas na presente fiscalização relativas ao descontrole administrativo e de gestão. Falhas não examinadas na Prestação de Contas do ente, exercício de 2011. Inocuidade do prosseguimento desta fiscalização, tendo em vista que os achados da auditoria não revelam irregularidades bastantes para ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis. Expedição de determinações específicas ao atual gestor do Poder Executivo Municipal, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos fatos, o que deverá ser comprovado em oportunidade diferida. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Executivo do Município de Cabixi, no período de janeiro a junho de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, em caráter instrutivo e preventivo, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi adote medidas administrativas bastantes para sanar as seguintes falhas, comprovando perante esta Corte até o encerramento de seu mandato:

- ineficiência na fiscalização e no acompanhamento dos tributos municipais;
- desvio de função da Controladora Interna;
- omissão em interligar o sistema de contabilidade ao setor de compras, pessoal, patrimonial, etc;
- ausência de publicidade da execução orçamentária e financeira, assim como da gestão administrativa e fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3018/2011
DP/SPJ

- omissão em aposentar compulsoriamente servidores;
- ausência de notificações aos contribuintes para pagamento de tributos;
- pagamento de remuneração a servidor com recurso do Fundeb (60%), mesmo estando fora de sala de aula;
- realização de despesa alheia à educação com recurso dos 25%;
- ausência de infraestrutura em escolas municipais;
- elaboração do cardápio da merenda escolar por profissional não habilitado para a função;
- permitir a atuação de motorista de transporte escolar sem curso específico;
- permitir o uso de ônibus em mau estado de conservação;
- contratação de servidores comissionados para o exercício de atividades privativas de efetivos;
- composição do Conselho do Fundeb incompleta;
- nomeação irregular de um membro/suplente do Poder Legislativo Municipal e ausência de nomeação de um membro/suplente das entidades civis organizadas;
- inexistência de plano decenal de educação;
- ineficiência do Conselho Municipal do Fundeb e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- ausência de audiência pública na área da saúde;
- realização de despesa alheia à saúde;
- precariedade da situação da Unidade Mista de Saúde do Município;
- insuficiência de profissionais no Controle Interno;
- redução de carga horária de servidores sem amparo legal;
- ausência de apropriação no sistema de compensação das multas da Caerd e do Detran;
- registro a menor, em conta específica, da contribuição de iluminação pública;
- ausência de ação judicial para cobrança dos títulos extrajudicial emitidos pelo TCE;
- ausência de ações para cobrança da dívida ativa;
- ausência de inscrição em dívida ativa não tributária dos títulos executivos emitidos pelo TCE;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 1439
Proc. nº 3018/2011
DP/SPJ

- desvio de função de servidores públicos.

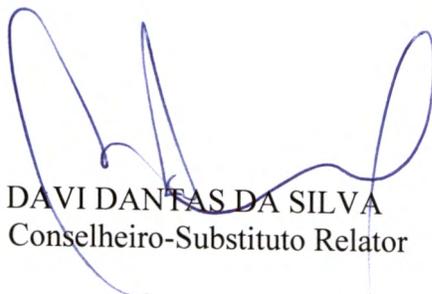
II - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi de que o descumprimento ao item I desta decisão poderá ensejar sua responsabilização e aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Remeter cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja acompanhado o cumprimento do item I, devendo consolidar a matéria no processo de prestação de contas, relativa ao exercício de 2016, que será apresentada em 2017; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2016.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3873/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1083 de 16/02/16

PROCESSO: 3873/2015 (PROCESSO DE ORIGEM N. 01646/2011)
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO N. 78/2015-1ª CÂMARA
(PROCESSO N. 03875/2015)
RECORRENTE: NILTON CESAR MOREIRA
CPF N. 631.844.352-53
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 006/2016 - PLENO

Administrativo e Direito Processual Civil. Recurso de Revisão. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido (arts. 34, I, II, III e parágrafo único da LC nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITC). Manifestação após Parecer Ministerial. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – Recurso de Revisão preliminarmente conhecido.

IV – No mérito, negado provimento.

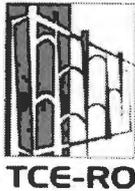
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão referente ao Acórdão n. 78/2015-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1646/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, com espeque nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, seja-lhe negado provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 78/2015-1ª Câmara prolatado nos autos do Processo n.1646/2011/TCE-RO;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3873/2015
DP/SPJ

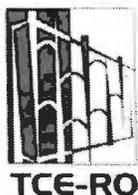
IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas no âmbito de sua alçada, visando à emissão do respectivo Título Executivo em desfavor do recorrente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3875/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 3083 36/02/16

PROCESSO: 3875/2015 (PROCESSO ORIGINÁRIO: N. 01646/2011)
JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA UNIÃO.
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO N. 078/2015-1ª CÂMARA
(PROCESSO N. 03873/2015)
RECORRENTE: OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA
CPF N. 822.514.872-04
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 007/2016 - PLENO

Administrativo e Direito Processual Civil. Recurso de Revisão. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido (arts. 34, I, II, III e parágrafo único da LC nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITC). Questão de ordem pública. Ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Manifestação após Parecer Ministerial. Recurso improvido. Nulidade do acórdão.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – Documentos supervenientes não constituem documentos novos a autorizar a procedência do recurso revisional, não se amoldando ao conceito de “documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”, previsto no inciso III do artigo 39 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – Questão de ordem pública suscitada pelo Ministério Público de Contas.

V – Ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

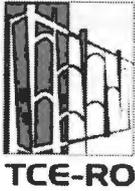
VI – Recurso de Revisão preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

VII – Nulidade do acórdão n. 78/2015-1ª Câmara somente em relação ao recorrente – itens I e III).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão referente ao Acórdão n. 78/2015-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1646/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, com espeque nos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3875/2015

DP/SPJ

Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, seja-lhe negado provimento;

III - PROMOVA-SE, *ex officio*, a retificação do Acórdão n. 78/2015-1ª Câmara, para excluir a responsabilidade do recorrente quanto ao julgamento irregular das contas, consignada no item I do acórdão recorrido e, conseqüentemente, por tratar-se de pena acessória (sanção pecuniária), também aquela contida no item III do mesmo *decisum*, por nulidade decorrente de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; e

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0566/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1083 de 16/02/16

PROCESSO-E: 0566/2015
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL FRUSTAÇÃO À LICITUDE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS NETO
CPF N. 423.540.564-00
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO
CPF N. 215.992.386-91
PROCURADORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
TÁSSIA MAYARA DE MELO E SILVA
CPF N. 061.198.314-10
ASSESSORA JURÍDICA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 008/2016 - PLENO

Representação. Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Indícios de dano ao erário. Ausência de finalidade pública na contratação de locação de imóvel destinado à instalação de instituição bancária. Dispensa irregular de licitação. Conversão em Tomada de Contas Especial. A existência de indícios de dano ao erário justifica a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, conforme preceitua o art. 44 da LCE 154/96, c/c o art. 65 do RITCE-RO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possível frustração à licitude de contrato de locação de imóvel no Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Técnico, com dano ao erário apontado no valor de R\$ 22.800,005, ante a configuração, *a priori*, de irregular locação de imóvel destinado a atender instituição bancária, ante a inexistência de interesse público na contratação procedida, que ensejou dispensa de procedimento licitatório, com possível afronta aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, da indisponibilidade do interesse público pela própria Administração; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0566/2015
DP/SPJ

II - DETERMINAR o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1512 DE 17 / 3 / 16

PROCESSO-e: 04659/2015/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda-EPP e sobre atuação do controle interno
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, José Luiz Serafim - CPF nº 025.197.249-60, Gustavo Valmórbida - CPF nº 514.353.572-72, Elizeu de Lima - CPF nº 220.771.382-20, José Carlos Arrigo - CPF nº 051.977.082-04, Valdir de Araújo Coelho - CPF nº 022.542.803-25, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF nº 030.501.019-03
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 002 de 18 de fevereiro de 2016

EMENTA

INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO DE VILHENA. ANÁLISE DA REGULARIDADE NA LIQUIDAÇÃO E NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. PAGAMENTOS IRREGULARES NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A OUTUBRO DE 2015. DANO AO ERÁRIO. ATUAÇÃO NÃO EFETIVA DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Pagamentos de serviços de publicidade e com manutenção de veículos da Administração Municipal e de aquisição de peças de reposição que, em tese, não foram executados, ou o foram de forma antieconômica, uma vez que em duplicidade ou desnecessariamente, contrariando os princípios insertos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; revelando sólidos indícios de dano ao erário e tornando impositiva a conversão do processo ordinário em Tomada de Contas Especial, com fulcro na norma inserta no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.
2. Atuação não efetiva do Órgão de Controle Interno Municipal em adotar as medidas a ele afetas constitucionalmente, bem como as estabelecidas no artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96.
3. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda-EPP e sobre atuação do controle interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de sólidos indícios da prática de atos danosos ao erário do Município de Vilhena, decorrentes de irregularidades oriundas de descumprimentos à norma legal e constitucional indicadas nos subitens 2.1.1.5 (pág. 1949), 2.2.1.5, (págs. 1952/1954), 2.4.1.5 (pág. 1959) e 2.5.1.5 (págs. 1963/1964) do Relatório Técnico de págs. 1938/1967;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena que adote de imediato as medidas administrativas visando ao atendimento das recomendações técnicas contidas nos subitens 2.2.2 (pág. 1954) e 2.4.2 (pág. 1960) do Relatório Técnico de págs. 1938/1967; bem como execute prontamente o controle efetivo de manutenção da frota de máquinas, caminhões e demais veículos, norteados pelos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno-TCE/RO, sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal o acompanhamento da execução das medidas administrativas a serem implementadas para dar cumprimento às determinações contidas no item II, supra, alertando ser de sua responsabilidade o fornecimento de informações requeridas pelas Equipes desta Corte quando de futuras auditorias;

IV – Encaminhar cópia do inteiro teor dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão ministerial entender pertinentes;

V – Dar ciência, individualmente, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Vilhena acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III, supra, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias no Poder

Acórdão APL - TC 0009/16 referente ao processo-e 4659/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

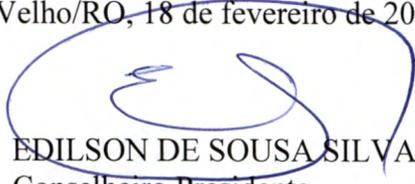
Executivo de Vilhena, o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, supra, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 83/2011/TCE-RO; e

VII – Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para Definição de Responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados no Relatório Técnico (págs. 1938/1967) e demais medidas que garantam o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO-e: 04659/2015/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre atuação do controle interno
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, José Luiz Serafim - CPF nº 025.197.249-60, Gustavo Valmórbida - CPF nº 514.353.572-72, Elizeu de Lima - CPF nº 220.771.382-20, José Carlos Arrigo - CPF nº 051.977.082-04, Valdir de Araújo Coelho - CPF nº 022.542.803-25, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF nº 030.501.019-03
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 002 de 18 de fevereiro de 2016

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos administrativos na execução dos contratos realizados com recursos estaduais e/ou municipais, conforme Portaria TCE-RO nº 816, de 16 de outubro de 2015¹.

2. Encerrados os trabalhos, a Equipe de Inspeção² elaborou relatório de págs. 1938/1967, propondo: a) definição de responsabilidade dos agentes públicos identificados no relatório técnico³; b) determinação ao Chefe do Poder Executivo para adoção das recomendações técnicas; e c) conversão dos autos em Tomada de Contas Especial; em virtude da indicação de dano ao erário decorrente das seguintes irregularidades:

QA 1 (pág. 1949)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ SERAFIM – CPF n. 025.197.249-60 - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GUSTAVO VALMÓRBIDA (CPF n. 514.353.572-72) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL

I - Infringência aos artigos 37, *caput*, (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e 70, *caput* (princípio da economicidade), Parágrafo Único, ambos, da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63, ambos, da Lei Federal

¹ Apresenta erro material por tratar a modalidade de fiscalização como Auditoria Ordinária (publicada no DOeTCE-RO nº 1016, de 20 de outubro de 2015 - pág. 72).

² Composta pelos servidores Marcos Alves Gomes, Caio de Melo Xavier e Francisco Santana Filho, a equipe se apresentou ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, mediante Ofício nº 347/2015/SGCE/GP - pág. 76.

³ Págs. 1938/1967.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

nº 4.320/64, por terem os agentes públicos dado causa à destruição dos Processos nºs 5348/13, 6242/13, 7007/13, 0109/14, 517/14, 4978/14, 5590/14, 6043/14 e 6314/14, por meios dos quais foram realizados pagamentos irregulares no importe de R\$ 741.862,20 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), cujo montante deve ser integralmente ressarcido aos cofres do Município, desde a origem dos fatos (pagamentos efetuados), por não ficar comprovada a regular liquidação dessa despesa.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF n. 591.002.149- 49) - PREFEITO MUNICIPAL

II - Infringência aos artigos 37, *caput*, (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e 70, *caput* (princípio da economicidade), Parágrafo Único, ambos da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, por falta de cuidado no desempenho de deveres de seu ofício, nomeando os secretários acima citados (*culpa in eligendo*) e agindo de forma negligente ao deixar de fiscalizar os atos dos seus subordinados, (*culpa in vigilando*), considerando a realização de pagamentos no importe de R\$ 741.862,20 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), mediante Processos nºs 5348/13, 6242/13, 7007/13, 0109/14, 0517/14, 4978/14, 5590/14, 6043/14 e 6314/14, foram destruídos, com vista a encobrir e/ou dificultar a fiscalização dos órgãos de controle relativamente ao desvio de recursos aplicados em supostas despesas de publicidade com a Empresa Jornalística Correio de Notícias Ltda. (CNPJ nº 05.084.596/0001-79), exercícios de 2013 e 2014.

QA 2 (págs. 1952/1954)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIZEU DE LIMA (CPF n. 220.771.382-20) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOLIDARIAMENTE COM A EMPRESA TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA.-EPP (CNPJ Nº 02.221.741/0001-28)

I - Infringência aos artigos 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), e 70, *caput* (princípio da economicidade), ambos, da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, por certificar as notas fiscais nos Processos abaixo relacionados, conforme demonstrado no papel de trabalho PT02-01, destinando aos veículos abaixo identificados à importância de R\$ 126.113,32 (cento e vinte e seis mil, cento e treze reais e trinta e dois centavos), cujo gasto, no período de 2013 a outubro de 2015, se revelou excessivo e antieconômico e que deverá ser integralmente ressarcido com as devidas correções aos cofres do município de Vilhena, conforme resumo a seguir:

RESUMO PT02-01		
PROCESSOS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR IMPUGNADO (R\$)
1299/13 e 4936/13	AUTOMÓVEIS VW GOLS PLACAS: NBV2773,	3.962,90



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

	NBT5123 e NBT5113	
1299/13 e 4936/13	CAMINHÕES CARGO PLACAS: NCE4241, NCE3136 e NBD8928	4.218,82
1299/13, 4936/13 e 33/2015	CAMINHÕES PLACAS: NBT5176, NBD8935, NBD8925, NBT5150 e NBT5170	19.918,80
1299/13, 4936/13 e 2245/14	CAMINHÕES MERCEDES PLACAS: NCC3903, NCC3913 e NCC3893	8.604,65
1299/13, 4936/13 e 33/2015	CAMINHÕES VW PLACAS: NBT5169, NBT5178, NBT5179, NBT5186, NBT5187, NBT5188	87.837,98
1299/13 e 4936/13	TOYOTAS BANDEIRANTES PLACAS: NBT5160 E NBD8938	1.442,67
33/15	CAMINHÕES PLACAS: VO0191, NBD8928 e NBD8929	127,50
TOTAL		126.113,32

Fonte: PT02-01 com a memória de cálculo de forma analítica, fls. 301/322.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ CARLOS ARRIGO (CPF nº 051.977.082-04) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOLIDARIAMENTE COM A EMPRESA TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA.-EPP (CNPJ Nº 02.221.741/0001-28) POR:

II - Infringência aos artigos 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), e 70, *caput* (princípio da economicidade), ambos, da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, por certificar as notas fiscais nos Processos abaixo relacionados, de acordo com método de cálculo e detalhamento constante no papel de trabalho PT02-01, destinando aos veículos abaixo identificados à importância de R\$ 58.553,96 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), cujo gasto, no período de 2013 a outubro de 2015, se revelou excessivo e antieconômico e que deverá ser integralmente ressarcido com as devidas correções aos cofres do município de Vilhena, conforme resumo a seguir;

RESUMO PT02-02			
PROCESSOS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR AQUISIÇÃO (R\$)	VALOR IMPUGNADO (R\$)
1753/13, 67/14, 2086/14, 5785/14 e 3309/15	Triton NDN3845	60.244,65	22.692,58
1753/13	Ônibus KIO0074	4.864,20	-0-
1753/13, 67/14, 2086/14, 5785/14 e 3309/15	Ônibus KAF4530	15.599,04	914,04
1753/13	Ônibus KIN4211	4.109,04	-0-
1753/13, 67/14, 2086/14, 5785/14 e 3309/15	Gol NDT2584	26.099,02	9.802,32
Idem	Saveiro NDU8324	21.329,27	7.742,80
1753/13 e 2086/14	Ônibus CYB7426	14.686,95	1.686,74
1753/13, 67/14, 2086/14, 5785/14 e 3309/15	Ônibus NBM8576	33.502,51	2.264,92



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1753/13	Ônibus JCZ0294	4.495,21	-0-
1753/13, 67/14, 2086/14, 5785/14 e 3309/15	Ônibus NBM3026	31.149,68	4.239,94
Idem	Mercedes NCH8065	25.887,24	2.980,38
1753/13 e 3309	Micro ônibus NDJ3216	4.747,72	-0-
1753/13, 67/14, 2086/14, 5785/14 e 3309/15	Mercedes NBD8920	32.745,55	6.230,24
TOTAIS		279.460,08	58.553,96

Fonte: PT02-02 com a memória de cálculo de forma analítica, fls. 1008/1040.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF n. 591.002.149- 49) – PREFEITO MUNICIPAL:

III - Infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da moralidade e eficiência), por ter nomeado os Secretários Municipais ELIZEU DE LIMA e JOSÉ CARLOS ARRIGO, pessoas estas de sua inteira confiança, os quais agiram de forma contrária aos princípios basilares da Administração Pública e aos ditames legais, inclusive com grave dano ao erário, assim sendo devido a sua inércia em acompanhar com mais cuidado os atos de seus colaboradores concorreu de forma indireta para a ocorrência de atos danosos aos cofres do município (culpa in vigilando), conforme observado em análise aos Processos n.ºs. 1299/13, 4936/13 e 0033/2015 (SEMOSP) e Processos n.ºs. 1753/13, 0067/14, 2086/14, 5785/14 e 3309/15 (SEMED).

QA 4 (pág. 1959)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIZEU DE LIMA (CPF Nº 220.771.382-20) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS POR:

I - Infringência ao disposto nos arts. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência), e 70, *caput* (princípio da economicidade), ambos, da Constituição Federal c/c o art. 15, II, alínea c, da IN nº 013/TCER-04, por deixar de acatar as recomendações expedidas pela auditoria geral do município e dar continuidade aos atos danosos aos cofres do município de Vilhena, conforme apurado em análise aos Processos n.ºs 1299/13, 1753/13, 1834/13, 4936/13, 0067/14, 0137/14, 0489/14, 0596/14, 2013/14, 2086/14, 2245/14, 5785/14, 3383/14, 0033/15 e 1829/15;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ CARLOS ARRIGO (CPF Nº 051.977.082-04) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II - Infringência ao disposto nos arts. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência), e 70, *caput* (princípio da economicidade), ambos, da Constituição Federal c/c o art. 15, II, alínea c, da IN nº 013/TCER-04, por deixar de acatar as recomendações expedidas pela auditoria geral do município e dar continuidade aos atos danosos aos cofres do município de Vilhena, conforme apurado em análise aos Processos n.ºs. 1299/13, 1753/13,



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1834/13, 4936/13, 0067/14, 0137/14, 0489/14, 0596/14, 2013/14, 2086/14, 2245/14, 5785/14, 3383/14, 0033/15 e 1829/15.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VALDIR de ARAÚJO COELHO (CPF nº 022.542.803.25) – AUDITOR GERAL:

III - Infringência ao disposto nos arts. 37, *caput*, c/c o art. 70, *caput* (princípios da legalidade, eficiência e da economicidade) e no art. 74, inciso II, todos, da Constituição Federal e c/c o art. 11, V, da IN nº 013/TCER-04 e com o Anexo III – G do Decreto Municipal nº 20.880/2010, visto que o sistema de controle interno não atuou efetivamente no controle dos atos de gestão da Prefeitura Municipal, quanto aos aspectos da legalidade, eficácia, eficiência e economicidade, uma vez que fora emitidos ao longo do exercício apenas despachos de mero expediente (formulários prontos), muito embora tenha observado indícios irregularidades danosas, deixando assim de tomar providências para se proceder com a identificação dos responsáveis, quantificação do dano e comunicação dos fatos a esta Corte de Contas, conforme observado em análise aos Processos nºs. 0067/14, 0596/14, 2086/14 e 5785/14.

OUTROS ACHADOS DE AUDITORIA (págs. 1963/1964)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF n. 591.002.149- 49) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES JOSÉ LUIZ SERAFIM (CPF Nº 025.197.249-60) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E GUSTAVO VALMÓRBIDA (CPF Nº 514.353.572-72) – EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL, POR:

I – Descumprimento das disposições contidas no art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e com os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o art. 1º, § 1º da LRF, por reconhecer dívida do exercício anterior (Processos Administrativos nºs 0517/2014, 4978/2014 e 5590/2014), com falseamento das demonstrações contábeis e por falta de planejamento e fuga a licitação nos Processos nºs. 5348/13, 6242/13, 7007/13, 0109/14, 517/14, 4978/14, 5590/14, 6043/14 e 6314/14.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.002.149- 49) – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA (CPF Nº 030.501.019-03) – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, GUSTAVO VALMÓRBIDA (CPF Nº 514.353.572-72) – EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL E ELIZEU DE LIMA (CPF Nº 220.771.382-20) – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, POR:

II – Descumprimento das disposições contidas no art. 37, *caput* (princípios da legalidade e eficiência) e inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com os arts. 36 e 60, ambos, da Lei Federal nº



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4.320/64 e com o art. 1º, § 1º, da LRF, por reconhecer dívida do exercício anterior, no montante de R\$ R\$ 203.477,50 (duzentos e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), por falta de planejamento, fuga à licitação e despesa sem prévio empenho, com falseamento dos demonstrativos contábeis ao final do exercício de 2013, conforme análise ao Processo nº 2611/2014.

3. O Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº 001/2011 manifestar-se-á verbalmente por ocasião da sessão plenária de apreciação do feito.

São os fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Ao exame dos autos, verifica-se do resultado do trabalho de Inspeção Especial realizado no Poder Executivo do Município de Vilhena, sólidas evidências da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos com repercussão e potencial de dano ao erário municipal⁴, no montante original de R\$926.529,48 (novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), como delineado nos **subitens 2.1.1.5** (pág. 1949), **2.2.1.5**, (págs. 1952/1954), **2.4.1.5** (pág. 1959) e **2.5.1.5** (págs. 1963/1964) do Relatório Técnico de págs. 1938/1967.

4.1 Os trabalhos de análise documental e *in loco* realizados pela Equipe Técnica desta Corte detectaram fortes indícios de desvio de recursos em despesas com publicidade, bem como apontaram irregularidades advindas da prática reiterada de pagar duas, três e até quatro vezes por serviços automotivos ou por peças de reposição para o mesmo veículo em um curto espaço de tempo. Constataram, também, que a Controladoria Geral do Município, embora tenha detectado indícios de má gestão, com a configuração de atos antieconômicos, deixou de identificar os responsáveis, apurar o valor do débito e comunicar o fato a essa Corte de Contas, descumprindo com o disposto no artigo 48 da LC nº 154/96.

5. A Lei Orgânica desta Corte prevê, quando configurada a ocorrência de irregularidade que resulte em dano ao erário, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, sem prejuízo de determinação ao Titular da Unidade de adoção de medidas visando o saneamento das impropriedades identificadas, sob pena, de não atendimento, sujeitar-se à sanção prevista em lei - artigos 38, § 2º, segunda parte e 55, IV.

⁴ Consoante item 1.1 - Apresentação do Relatório Técnico às págs.1939, a presente Inspeção Especial “foi motivada pela operação ‘Stigma’ da Polícia Federal, que levou ao conhecimento público a existência de uma ‘organização criminosa’ incrustada na administração municipal de Vilhena, cujo desdobramento culminou com a prisão de vários agentes públicos (...)”.

Acórdão APL - TC 0009/16 referente ao processo-e 4659/15



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Posto isso, em consonância com a Comissão de Inspeção, e no aguardo da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de sólidos indícios da prática de atos danosos ao erário do Município de Vilhena, decorrentes de irregularidades oriundas de descumprimentos à norma legal e constitucional indicadas nos subitens 2.1.1.5 (pág. 1949), 2.2.1.5, (págs. 1952/1954), 2.4.1.5 (pág. 1959) e 2.5.1.5 (págs. 1963/1964) do Relatório Técnico de págs. 1938/1967;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena que adote de imediato as medidas administrativas visando o atendimento das recomendações técnicas contidas nos subitens 2.2.2 (pág. 1954) e 2.4.2 (pág. 1960) do Relatório Técnico de págs. 1938/1967; bem como execute prontamente o controle efetivo de manutenção da frota de máquinas, caminhões e demais veículos, norteando-se pelos termos do Acórdão nº 87/2010-PLENO-TCE/RO, sob pena de sujeitar-se à sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, o acompanhamento da execução das medidas administrativas a serem implementadas para dar cumprimento às determinações contidas no item II, supra, alertando-o ser de sua responsabilidade o fornecimento de informações requeridas pelas Equipes desta Corte quando de futuras auditorias;

IV – Encaminhar cópia inteiro teor dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e eventuais providências que aquele órgão ministerial entender pertinentes;

V – Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Vilhena acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III, supra, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Cotas Eletrônico - PCe;

VI – Dar ciência desta decisão ao titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias no Poder Executivo de Vilhena, o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, supra, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO;

VII – Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para Definição de Responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados no Relatório Técnico (págs. 1938/1967) e demais medidas que garantam o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96.

É como voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 3110 DE 16/3/16

PROCESSO-e Nº: 0255/2015
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – ISSQN das Serventias Extrajudiciais (renúncia de receita)
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF nº 315.662.192-72) – Prefeito, e Alexandra de Lima Queiroz (CPF nº 644.209.732-34) – Secretária Municipal de Fazenda
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA

Fiscalização deflagrada pelo Controle Externo. Instituição e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo titular do Cartório Extrajudicial do Município de Santa Luzia do Oeste. Ausência de irregularidade. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de atos e contratos – ISSQN das Serventias Extrajudiciais (renúncia de receita) da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar este processo, tendo em vista que a fiscalização deflagrada pelo Controle Externo, para investigar a instituição e a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo titular do Cartório Extrajudicial do Município de Santa Luzia do Oeste, não constatou qualquer irregularidade;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 0255/2015-TCER
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – ISSQN das Serventias Extrajudiciais (renúncia de receita)
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF nº 315.662.192-72) – Prefeito, e Alessandra de Lima Queiroz (CPF nº 644.209.732-34) – Secretária Municipal de Fazenda
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos da fiscalização acerca da suposta renúncia de receita relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais do Município de Santa Luzia do Oeste.

Adota-se o relatório constante do parecer ministerial (fls. 68/73):

“Consoante o Ofício Circular nº 010/2014/SGCE, a exemplo da fiscalização realizada em outros Municípios¹, a retratada nos autos origina-se do apoio do Tribunal de Contas às diversas ações implementadas pela Corregedoria Geral do Estado/TJRO, nas quais se investiga o suposto descumprimento ao art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, em seus itens 21 e 21.01 da Lista em anexo, bem como ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em atenção ao quanto requerido pelo Controle Externo, por meio do Memorando nº 004/SEMFAZ/2015, a Secretaria Municipal de Fazenda de Santa Luzia D’Oeste informou que nos exercícios de 2013 e 2014, conforme comprovam os documentos de fls. 04/48, o ISSQN foi recolhido regularmente pelos Cartórios Notariais e Registrais do Município e que em relação aos exercícios anteriores (2008 a 2012) os valores de ISSQN lançados foram parcelados no processo administrativo nº 275/2013.

Devidamente apreciada a matéria bem como os documentos que instruíram o processo, o Corpo Técnico concluiu que a Administração Municipal de Santa Luzia D’Oeste promoveu a fiscalização do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, sugerindo, todavia, que o Prefeito Jurandir de Oliveira Araújo, bem como a Secretaria Municipal de Fazenda – Alessandra de Lima Queiroz, adotem medidas pertinentes com vistas a garantir efetividade à fiscalização e cobrança do imposto referido sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas Serventias Extrajudiciais.

Na forma regimental, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

¹ Vide representações analisadas nos autos dos processos nº 3541/14, 3523/14 e 2426/14.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É em síntese o relatório”.

O Corpo Instrutivo examinou a documentação carreada aos autos e, em arremate, posicionou-se nos seguintes termos (fls. 55/64):

“Conclusão e encaminhamento

19. Diante do exposto, impende concluir que a Administração Municipal de Santa Luzia D'Oeste promove a fiscalização do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, consoante se extrai das informações e documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

20. No entanto, em que pese a fiscalização implementada, não é demasiado alertar que o dever de efetivamente arrecadar o tributo da esfera de competência do ente municipal, constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que, em seguida, no parágrafo único enfatiza a cominação ao ente federativo infrator, assim enunciado, verbis:

Art. 11 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único - É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

21. Com efeito, deve ser recomendado ao Prefeito Municipal, bem como aos agentes fazendários, que assegurem efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais, tanto na esfera administrativa/fiscal, quanto na judicial, se for o caso.

22. Em tais condições, pugna o Corpo Técnico pelo seguinte encaminhamento:

I – Preliminarmente, pelo conhecimento do feito, eis que inserto no rol da competência institucional do Tribunal de Contas;

II – Recomendar a Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, e Alexandra de Lima Queiroz, Secretária Municipal de Fazenda, que adotem as medidas pertinentes com vista a garantir efetividade à fiscalização e cobrança do ISSQN sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pelas Serventias Extrajudiciais;

III – Dar conhecimento do Relatório Técnico às autoridades indicadas no item anterior, para adoção das medidas recomendadas.”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 218/2015-GPEPSO (fls. 68/73), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, convergindo com o entendimento técnico opinou:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

“Em face do exposto, mormente pela comprovação por parte do Município da instituição e arrecadação do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo titular do Cartório Extrajudicial do Município de Santa Lúzia d' Oeste, este Ministério Público opina:

I – Pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de constatação de indícios de infrações à norma legal ou regulamentar.

É o parecer.”.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pois bem. Não há controvérsia em relação à regularidade da presente investigação, tanto que o Corpo Técnico e o *parquet* de Contas se posicionaram nesse sentido, depois da não constatação de irregularidade na instituição e na arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo titular do Cartório Extrajudicial do Município de Santa Luzia do Oeste.

Quadra destacar, oportunamente, ante a inquestionável procedência dos seus argumentos, o posicionamento do Ministério Público de Contas, que exarou o seguinte (fls. 69/72):

“Ab initio, ressalta-se que a iniciativa empreendida pelo Tribunal de Contas em apoiar as ações empreendidas pela Corregedoria do Estado/TJRO quanto à matéria em comento afigura-se legítima, pois, tratando-se de suposta renúncia de receita, com espeque no art. 70 da Constituição Federal e o que preconiza o inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, como órgão de controle externo, compete ao Tribunal de Contas do Estado acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades, mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

No mérito

No que se reporta à legalidade da incidência do ISSQN em relação à prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a serem devidamente previstos em legislação tributária municipal, vê-se que esta exsurge inconteste.

A propósito, oportuno consignar que após reiteradas decisões proferidas por meio de controle difuso, em sede de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário 756.915 do Rio Grande do Sul, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes - o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos dias 17/10/2013, firmou o seguinte posicionamento, in verbis:



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

“Tributário. 2. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Incidência sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Constitucionalidade. 3. Imunidade Recíproca. Inaplicabilidade. 4. Constitucionalidade da lei municipal. 5. Repercussão geral reconhecida. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio”.

Tecidas essas digressões, in casu, conforme o informado pela Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Santa Luzia D'Oeste, depreende-se que o ISSQN possui previsão legal na Lei Complementar 017/01 – Código Tributário Municipal, bem como na Lei Complementar nº 026/03 (art. 44 item 21.01), por meio das quais foi estabelecida a alíquota de 5% sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais da Serventia Extrajudicial.

No que se refere à cobrança e efetiva fiscalização da arrecadação, consoante se vislumbra dos documentos comprobatórios encaminhados pelo Município e anexados às fls. 04/48, os valores relativos ao ISSQN vêm sendo efetivamente pagos pelo titular da delegação e prestador dos serviços de serventia extrajudicial, o Sr. José Osvaldo de Arruda, nos exercícios de 2013 a 2014.

O mesmo se diga quanto aos pagamentos referentes aos exercícios anteriores (2008 a 2012), os quais, não obstante de forma parcelada, também, vêm sendo recolhidos²”.

Destarte, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, por não se ter detectado irregularidade na presente fiscalização, o processo deve ser arquivado.

Ao lume de todo o exposto, corroborando a manifestação do Controle Externo e o pronunciamento do Ministério Público de Contas, submeto a este e. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Arquivar este processo, tendo em vista que a fiscalização deflagrada pelo Controle Externo, para investigar a instituição e a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo titular do Cartório Extrajudicial do Município de Santa Luzia do Oeste, não constatou qualquer irregularidade;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.

² - Vide relatório Geral de lançamentos de fls. 50/51.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02971/15/TCE/RO (apenso ao Proc. nº 01267/15-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recursos
ASSUNTO: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura/RO.
RECORRENTE: Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO
– CPF nº 377.065.867-15
ADVOGADOS: Jakson Júnior Serafim Caetano - OAB/RO nº 6956; Tiago Schultz de
Morais, OAB/RO nº 6951
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 18 de fevereiro de 2016.
GRUPO: I

PUBLICADO NO DIA 10 DE MARÇO DE 2016
Nº 1208/15/3/16

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96. Não existindo omissão no enfrentamento das teses defensivas deve ser negado provimento aos embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos contra a Decisão n. 115/2015-Pleno, referente ao Processo n. 1267/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO - em face do teor da Decisão nº 115/2015-Pleno (Proc. nº 01267/15), na qual este Tribunal de Contas não conheceu do Recurso de Revisão impetrado diante do Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno, objeto da Decisão nº 25/2014-Pleno, prolatado no sentido da não aprovação das Contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2011 - em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pleno; II - Manter inalterados os termos da Decisão nº 115/2015 -

III - Dar ciência deste Acórdão ao embargante e aos Advogados, por meio do Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias e depois arquivá-los.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVAHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02971/15/TCE/RO (apenso ao Proc. nº 01267/15-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recursos.
ASSUNTO: Embargos de Declaração.
JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura/RO.
RECORRENTE: Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO – CPF nº 377.065.867-15.
ADVOGADOS: Jakson Junior Serafim Caetano - OAB/RO Nº 6956; Tiago Schultz de Moraes, OAB/RO Nº 6951.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 18 de Fevereiro de 2016.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, por meio de seus Advogados constituídos, em face do teor da Decisão nº 115/2015-Pleno (Proc. nº 01267/15), na qual este Tribunal de Contas não conheceu do Recurso de Revisão impetrado em face do Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno, objeto da Decisão nº 25/2014-Pleno, prolatado no sentido da não aprovação das Contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2011, *in verbis*:

DECISÃO Nº 115/2015 - PLENO

RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 003/2014-PLENO E DA DECISÃO Nº 25/2014-PLENO (PROCESSO Nº 1523/2012 TCE-RO), EM QUE O TRIBUNAL DE CONTAS POSICIONOU-SE PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, EXERCÍCIO DE 2011. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2008, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE CONTAS GLOBAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...] I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura – CPF nº 377.065.867-15, em face dos termos do Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno, objeto da Decisão nº 25/2014-Pleno (Processo nº 01523/12-TCE-RO), em que este Tribunal de Contas posicionou-se pela não aprovação da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 01/2008, que excluiu a possibilidade da impetração de Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio sobre Contas Globais, bem como pela inviabilidade da aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas;

II - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, ao Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura – CPF nº 377.065.867-15, representado pelo Procurador Lauri Pedro Rockenbach, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do voto no site: www.tce.ro.gov.br; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas cabíveis. [...].

Em juízo preliminar de admissibilidade, conforme decisão às fls. 12/13, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise na forma regimental, considerando a possibilidade de haver omissão no teor dos fundamentos da decisão sobreposta, tendo como decorrência efeitos infringentes, ou mesmo da análise do feito com fulcro no princípio da autotutela.

No entanto, o *Parquet* de Contas na senda do Parecer nº 321/2015 da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, pois entendeu não existir omissão na Decisão nº 115/2015-Pleno, extrato:

[...] Desse modo, firme na convicção de que o Parecer Prévio expedido pelas Cortes de Contas e, também, a decisão que o subsidia, não se amoldam ao alcance do termo "decisão definitiva", conforme disposto no artigo 10, §2º, da Lei Complementar n. 154/961, sobretudo porque o julgamento das Contas de Governo é efetuado pelo Poder Legislativo competente, entendo que a Decisão n. 115/2015-PLENO, que não conheceu o Recurso de Revisão, não incorreu na omissão suscitada pelo Relator.

Ex positis, considerando que as premissas constantes da Lei Complementar n. 154/96 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas não foram observadas, opina o MPC no sentido de que os presentes embargos de declaração não sejam conhecidos.

Este é o Parecer. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Em preliminar, quanto aos requisitos genéricos de admissibilidade dos vertentes Embargos de Declaração, extrai-se que o Senhor Sebastião Dias Ferraz tem legitimidade e interesse de agir, uma vez que o Recurso de Revisão em que ele buscava a reforma da Decisão nº 25/2014-Pleno - da qual decorreu o Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno (Proc. nº 01523/12), pela não aprovação das contas do município de Rolim de Moura, exercício 2011 - não foi conhecido por esta Corte de Contas nos termos da Decisão nº 115/2015-Pleno (Proc. nº 01267/15).

Em seguida, observa-se que o recurso é tempestivo, haja vista que a Decisão nº 115/2015-Pleno foi publicada em 7.7.2015 (fls. 100 do Proc. nº 01267/15) e os embargos em questão foram interpostos em 16.7.2015 (Protocolo nº 08162/15, fls. 01), portanto, dentro do prazo legal de **10 (dez) dias**, conforme previsto no art. 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96¹.

¹ LC nº 154/96 [...] Art. 33 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. [...] § 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [negritamos].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Diante do exposto, compreende-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade destes embargos.

No mérito, segundo o art. 33, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

No caso, o recorrente não indicou especificamente a omissão da Decisão nº 115/2015-Pleno.

O Ministério Público de Contas, como relatado, também não vislumbrou omissão nos presentes embargos, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Porém, em verdade, quando é avaliada a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade, concomitantemente está sendo analisado o mérito recursal, uma vez que se existentes estes vícios, dar-se provimento ao recurso; e, se ausentes, nega-se provimento. Em mesmo sentido, vejamos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU², do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e do Supremo Tribunal Federal - STF, respectivamente, *in verbis*:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS ILEGÍTIMOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 1.610/2014-Plenário; [...]. [AC-2226-33/14-P, data da Sessão: 27/8/2014, Relator: Walton Alencar Rodrigues].

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Não-provimento. Impõe-se o não-provimento do recurso de embargos de declaração quando ausente efetiva omissão, contradição e obscuridade, e, por outro lado, evidencia-se o intuito de reapreciação da matéria julgada. (TJ-RO - ED: 10036300820078220101 RO 1003630-08.2007.822.0101, Relator:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Desembargador Renato Mimessi, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/09/2008).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS PELA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DO FEITO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. QUESTÃO TRATADA DE MANEIRA EXPRESSA EM ACÓRDÃO OBJETO DE AGRAVO REGIMENTAL ANTERIORMENTE NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. NOVO AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. II – A análise dos autos demonstra que todas as decisões anteriores examinaram de forma adequada a matéria e apreciaram, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião de cada julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da agravante. III **Agravo a que se nega provimento.** (STF - AR: 1377 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014). [negritamos].

Neste contexto, diversamente do opinativo ministerial, compreende-se que a melhor técnica ao caso em questão é negar provimento aos vertentes embargos, pois não existe omissão a ser sanada. Senão vejamos:

Compulsando os autos do Processo nº 01267/15, principalmente os fundamentos da Decisão nº 115/2015-Pleno (fls. 94/95), temos que restou claro na decisão embargada que não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio, pois ele não tem natureza jurídica de decisão definitiva, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96³, tal como disposto no art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 001/2008.

Pois bem, como destacou o *Parquet* de Contas, com vista ao teor dos fundamentos da Decisão Normativa nº 01/2008 (Proc. nº 03632/07) abaixo dispostos, esta Corte de Contas excluiu, de plano, a possibilidade do cabimento do Recurso de Revisão em seu âmbito relativamente à apreciação de contas globais, tendo em vista que, por força do disposto no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, ele somente é admissível em face de decisão definitiva. No mais, com efeito, para o enfrentamento de julgados que apreciam contas globais são cabíveis o Recurso de Reconsideração e os Embargos de Declaração, *in verbis*:

[...] não há dúvida de que são **perfeitamente cabíveis em face de Parecer Prévio emitido em sede de Contas Globais o Recurso de Reconsideração e os**

³ LC 154/96 [...] Art. 34 – Da **decisão definitiva caberá recurso de revisão** ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: [...]. [negritamos].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Embargos de Declaração, situação diversa da que ocorre em relação ao Recurso de Revisão, pelas razões mais adiante expostas.

Quanto aos dois primeiros, não se vislumbra qualquer problema de ordem prática na sua utilização, tendo em vista que ambos dispõem de efeito suspensivo, o que sobresta o encaminhamento do Parecer Prévio ao Parlamento respectivo durante o prazo para sua interposição ou enquanto pendentes de julgamento.

O mesmo não ocorre, porém, com o **Recurso de Revisão que, por não ter efeito suspensivo, não é obstáculo a que o Parecer Prévio seja encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, sendo de se excluir, de plano, a possibilidade de seu cabimento, tendo em vista que, por força do disposto no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, só é o mesmo admissível em face de decisão definitiva sobre as Contas.**

Decisão definitiva, nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, é aquela em que "o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares".

Desnecessário maior esforço, pois, para compreender que, em se tratando de Contas Globais, **a decisão definitiva cabe ao Parlamento**, detentor exclusivo da competência constitucional para julgamento. [...] [negritamos].

Noutro ponto, em substância, os fundamentos da Decisão nº 25/2014-Pleno formam a base para o envio do Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno ao Poder Legislativo, este decorre daquela e, naturalmente, os recursos impetrados diante de parecer prévio também o são em face da decisão.

Continuamente, a deliberação desta Corte de Contas presente no Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno, embora conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois constitui peça técnica de carácter opinativo cuja função é subsidiar o julgamento das contas, competência esta do Poder Legislativo. Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG⁴, extrato:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — PREFEITURA MUNICIPAL — EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO — PEÇA TÉCNICO-JURÍDICA OPINATIVA — AFASTADA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO — JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO — DIMENSÃO METAINDIVIDUAL — DIREITO DA COLETIVIDADE — II. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS.

1. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

2. Não se admite a interposição de limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, quando o julgamento das contas de governo, outorgado ao Poder Legislativo, possa, por via reflexa, ser obstaculizado, tendo em vista tratar-se de direito da coletividade. (Prestação de Contas n. 680.603, Relator Cons. Substituto Gilberto Diniz, Sessão do dia 04/09/2012).

⁴ Disponível em: <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/753899>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2016.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com isso, a decisão de não conhecimento do Recurso de Revisão impetrado em face do Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno também o é em relação à Decisão nº 25/2014-Pleno, uma vez que tanto a decisão quanto o parecer dela decorrente não têm natureza jurídica de decisão definitiva.

Neste cerne, em verdade, não há omissão a ser sanada porque todas as questões foram devidamente analisadas nos fundamentos da Decisão nº 115/2015-Pleno ora embargada, extrato:

[...] o Recurso de Revisão não pode ser impetrado diante do teor do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 01/2008, que excluiu a possibilidade da impetração de Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio sobre Contas Globais, reservando, para tanto, os Recurso de Reconsideração e os Embargos de Declaração, *in verbis*:

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2008

"Dispõe sobre a fixação de entendimento quanto à possibilidade de reforma, em grau de recurso, de Parecer Prévio prolatado em sede de apreciação de Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo".

[...] Art. 1º São cabíveis, em face de Parecer Prévio emitido sobre as Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo, os Recursos de Reconsideração e de Embargos de Declaração, previstos nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 154/96, na forma e nos prazos ali estabelecidos.

Parágrafo único. Fica excluído o cabimento do Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, sua admissibilidade se restringe aos casos de decisão definitiva. [negritamos, sublinhamos].

Noutro norte, também não seria possível aplicar ao vertente feito os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, pois em aferição a Certidão presente no PCe-TCE/RO, Processo nº 01523/12-TCE-RO, comprova-se que a Decisão nº 25/2014-Pleno e o Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno foram disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO nº 652, de 15.4.2014, considerando-se como data de publicação o dia **16.4.2014**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Desta feita, considerando que este Recurso de Revisão aportou nesta Corte apenas em **11 de março de 2015**, Protocolo nº 02489/15, é indubitável que se ultimaram os prazos de 15 (quinze) e de 10 (dez) dias, respectivamente, para impetração de Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração. [...]. [negritamos, sublinhamos].

Por fim, seria inviável cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer do Recurso de Revisão como Recurso de Reconsideração como quer o recorrente, ainda que com supedâneo no formalismo moderado, uma vez que o prazo de 15 (quinze) dias para manuseio da reconsideração já foi ultimado.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Posto isso, não existindo contradição, obscuridade ou omissão na Decisão nº 115/2015 - Pleno, apresento a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO - em face do teor da Decisão nº 115/2015-Pleno (Proc. nº 01267/15), na qual este Tribunal de Contas não conheceu do Recurso de Revisão impetrado diante do Parecer Prévio nº 3/2014-Pleno, objeto da Decisão nº 25/2014-Pleno, prolatado no sentido da não aprovação das Contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2011 - em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos da Decisão nº 115/2015 - Pleno;

III - Dar ciência desta Decisão ao embargante e aos Advogados, por meio do Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar este feito ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias, após **arquivem-se** os autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02972/15/TCE/RO (apenso ao Proc. nº 01282/15-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recursos
ASSUNTO: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura/RO
RECORRENTE: Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura – CPF nº 377.065.867-15
ADVOGADOS: Jakson Junior Serafim Caetano - OAB/RO nº 6956; Tiago Schultz de Moraes, OAB/RO nº 6951
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 18 de fevereiro de 2016.
GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1108 DE 14/3/16

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96. Não existindo omissão no enfrentamento das teses defensivas deve ser negado provimento aos embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos contra a Decisão n. 114/2015-Pleno, referente ao Processo n. 1282/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO - em face do teor da Decisão nº 114/2015-Pleno (Proc. nº 01282/15), na qual este Tribunal de Contas não conheceu do Recurso de Revisão impetrado diante do Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno, objeto da Decisão nº 298/2013-Pleno, prolatado no sentido da não aprovação das Contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2012 - em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos da Decisão nº 114/2015 - Pleno;

III - Dar ciência deste Acórdão ao embargante e aos Advogados, por meio do Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade de seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias e depois arquivá-los.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVAHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02972/15/TCE/RO (apenso ao Proc. nº 01282/15-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recursos.
ASSUNTO: Embargos de Declaração.
JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura/RO.
RECORRENTE: Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO – CPF nº 377.065.867-15.
ADVOGADOS: Jakson Junior Serafim Caetano - OAB/RO Nº 6956; Tiago Schultz de Moraes, OAB/RO Nº 6951.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 18 de Fevereiro de 2016.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, por meio de seus Advogados constituídos, em face do teor da Decisão nº 114/2015-Pleno (Proc. nº 01282/15), na qual este Tribunal de Contas não conheceu do Recurso de Revisão impetrado em face do Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno, objeto da Decisão nº 298/2013-Pleno, prolatado no sentido da não aprovação das Contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2012, *in verbis*:

DECISÃO Nº 114/2015 - PLENO

RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 42/2013-PLENO E DA DECISÃO Nº 298/2013-PLENO (PROCESSO Nº 01603/2013-TCE/RO), EM QUE O TRIBUNAL DE CONTAS POSICIONOU-SE PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO, EXERCÍCIO DE 2012. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2008, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE CONTAS GLOBAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...] I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura – CPF nº 377.065.867-15, em face dos termos do Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno, objeto da Decisão nº 298/2013-Pleno (Processo nº 01603/13-TCE-RO), em que este Tribunal de Contas posicionou-se pela não aprovação da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 2012, com fulcro no art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 01/2008, que excluiu a possibilidade da impetração de Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio sobre Contas Globais, bem como pela inviabilidade da aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas;

II - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, ao Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura – CPF nº 377.065.867-15, representado pelo Procurador Lauri Pedro Rockenbach, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor do voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas

Acórdão APL-TC 00012/16 referente ao processo 02972/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cabíveis. [...].

Em juízo preliminar de admissibilidade, conforme decisão às fls. 12/13, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise na forma regimental, considerando a possibilidade de haver omissão no teor dos fundamentos da decisão sobreposta, tendo como decorrência efeitos infringentes, ou mesmo da análise do feito com fulcro no princípio da autotutela.

No entanto, o *Parquet* de Contas na senda do Parecer nº 322/2015 da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, pois entendeu não existir omissão na Decisão nº 115/2015-Pleno, extrato:

[...] Desse modo, firme na convicção de que o Parecer Prévio expedido pelas Cortes de Contas e, também, a decisão que o subsidia, não se amoldam ao alcance do termo “decisão definitiva”, conforme disposto no artigo 10, §2º, da Lei Complementar n. 154/961, sobretudo porque o julgamento das Contas de Governo é efetuado pelo Poder Legislativo competente, entendo que a Decisão n. 114/2015-PLENO, que não conheceu o Recurso de Revisão, não incorreu na omissão suscitada pelo Relator.

Ex positis, considerando que as premissas constantes da Lei Complementar n. 154/96 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas não foram observadas, opina o MPC no sentido de que os presentes embargos de declaração não sejam conhecidos.

Este é o Parecer. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Em preliminar, quanto aos requisitos genéricos de admissibilidade dos vertentes Embargos de Declaração, extrai-se que o Senhor Sebastião Dias Ferraz tem legitimidade e interesse de agir, uma vez que o Recurso de Revisão em que ele buscava a reforma da Decisão nº 298/2013-Pleno - da qual decorreu o Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno (Proc. nº 01603/13), pela não aprovação das contas do município de Rolim de Moura, exercício 2012 - não foi conhecido por esta Corte de Contas nos termos da Decisão nº 114/2015-Pleno (Proc. nº 01282/15).

Em seguida, observa-se que o recurso é tempestivo, haja vista que a Decisão nº 115/2015-Pleno foi publicada em 7.7.2015 (fls. 182 do Proc. nº 01282/15) e os embargos em questão foram interpostos em 16.7.2015 (Protocolo nº 08143/15, fls. 01), portanto, dentro do prazo legal de **10 (dez) dias**, conforme previsto no art. 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96¹.

¹ LC nº 154/96 [...] Art. 33 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. [...] § 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [negritamos].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Desembargador Renato Mimessi, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/09/2008).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS PELA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DO FEITO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. QUESTÃO TRATADA DE MANEIRA EXPRESSA EM ACÓRDÃO OBJETO DE AGRAVO REGIMENTAL ANTERIORMENTE NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. NOVO AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. II – A análise dos autos demonstra que todas as decisões anteriores examinaram de forma adequada a matéria e apreciaram, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião de cada julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da agravante. III **Agravo a que se nega provimento.** (STF - AR: 1377 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014). [negritamos].

Neste contexto, diversamente do opinativo ministerial, compreende-se que a melhor técnica ao caso em questão é negar provimento aos vertentes embargos, pois não existe omissão a ser sanada. Senão vejamos:

Compulsando os autos do Processo nº 01282/15, principalmente os fundamentos da Decisão nº 114/2015-Pleno (fls. 176/177), temos que restou claro na decisão embargada que não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio, pois ele não tem natureza jurídica de decisão definitiva, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96³, tal como disposto no art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 001/2008.

Pois bem, como destacou o *Parquet* de Contas, com vista ao teor dos fundamentos da Decisão Normativa nº 01/2008 (Proc. nº 03632/07) abaixo dispostos, esta Corte de Contas excluiu, de plano, a possibilidade do cabimento do Recurso de Revisão em seu âmbito relativamente à apreciação de contas globais, tendo em vista que, por força do disposto no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, ele somente é admissível em face de decisão definitiva. No mais, com efeito, para o enfrentamento de julgados que apreciam contas globais são cabíveis o Recurso de Reconsideração e os Embargos de Declaração, *in verbis*:

[...] não há dúvida de que são **perfeitamente cabíveis em face de Parecer Prévio emitido em sede de Contas Globais o Recurso de Reconsideração e os**

³ LC 154/96 [...] Art. 34 – Da **decisão definitiva caberá recurso de revisão** ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: [...]. [negritamos].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Diante do exposto, compreende-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade destes embargos.

No mérito, segundo o art. 33, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

No caso, o recorrente não indicou especificamente a omissão da Decisão nº 114/2015-Pleno.

O Ministério Público de Contas, como relatado, também não vislumbrou omissão nos presentes embargos, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Porém, em verdade, quando é avaliada a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade, concomitantemente está sendo analisado o mérito recursal, uma vez que se existentes estes vícios, dar-se provimento ao recurso; e, se ausentes, nega-se provimento. Em mesmo sentido, vejamos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU², do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e do Supremo Tribunal Federal - STF, respectivamente, *in verbis*:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS ILEGÍTIMOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 1.610/2014-Plenário; [...]. [AC-2226-33/14-P, data da Sessão: 27/8/2014, Relator: Walton Alencar Rodrigues].

Embargos de declaração. **Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Não-provimento.** Impõe-se o não-provimento do recurso de embargos de declaração quando ausente efetiva omissão, contradição e obscuridade, e, por outro lado, evidencia-se o intuito de reapreciação da matéria julgada. (TJ-RO - ED: 10036300820078220101 RO 1003630-08.2007.822.0101, Relator:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Embargos de Declaração, situação diversa da que ocorre em relação ao Recurso de Revisão, pelas razões mais adiante expostas.

Quanto aos dois primeiros, não se vislumbra qualquer problema de ordem prática na sua utilização, tendo em vista que ambos dispõem de efeito suspensivo, o que sobresta o encaminhamento do Parecer Prévio ao Parlamento respectivo durante o prazo para sua interposição ou enquanto pendentes de julgamento.

O mesmo não ocorre, porém, com o **Recurso de Revisão que, por não ter efeito suspensivo, não é obstáculo a que o Parecer Prévio seja encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, sendo de se excluir, de plano, a possibilidade de seu cabimento, tendo em vista que, por força do disposto no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, só é o mesmo admissível em face de decisão definitiva sobre as Contas.**

Decisão definitiva, nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, é aquela em que “o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares”.

Desnecessário maior esforço, pois, para compreender que, em se tratando de Contas Globais, **a decisão definitiva cabe ao Parlamento**, detentor exclusivo da competência constitucional para julgamento. [...]. [negritamos].

Noutro ponto, em substância, os fundamentos da Decisão nº 298/2013-Pleno formam a base para o envio do Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno ao Poder Legislativo, este decorre daquela e, naturalmente, os recursos impetrados diante de parecer prévio também o são em face da decisão.

Continuamente, a deliberação desta Corte de Contas presente no Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno, embora conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois constitui peça técnica de carácter opinativo cuja função é subsidiar o julgamento das contas, competência esta do Poder Legislativo. Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG⁴, extrato:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — PREFEITURA MUNICIPAL — EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO — PEÇA TÉCNICO-JURÍDICA OPINATIVA — AFASTADA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO — JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO — DIMENSÃO METAINDIVIDUAL — DIREITO DA COLETIVIDADE — II. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS.

1. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

2. Não se admite a interposição de limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, quando o julgamento das contas de governo, outorgado ao Poder Legislativo, possa, por via reflexa, ser obstaculizado, tendo em vista tratar-se de direito da coletividade. (Prestação de Contas n. 680.603, Relator Cons. Substituto Gilberto Diniz, Sessão do dia 04/09/2012)

⁴ Disponível em: <http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/753899>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2016.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com isso, a decisão de não conhecimento do Recurso de Revisão impetrado em face do Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno também o é em relação à Decisão nº 298/2013-Pleno, uma vez que tanto a decisão quanto o parecer dela decorrente não têm natureza jurídica de decisão definitiva.

Neste cerne, em verdade, não há omissão a ser sanada porque todas as questões foram devidamente analisadas nos fundamentos da Decisão nº 114/2015-Pleno ora embargada, extrato:

[...] o Recurso de Revisão não pode ser impetrado diante do teor do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 01/2008, que excluiu a possibilidade da impetração de Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio sobre Contas Globais, reservando, para tanto, os Recursos de Reconsideração e os Embargos de Declaração, *in verbis*:

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2008

“Dispõe sobre a fixação de entendimento quanto à possibilidade de reforma, em grau de recurso, de Parecer Prévio prolatado em sede de apreciação de Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo”.

[...] Art. 1º São cabíveis, em face de Parecer Prévio emitido sobre as Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo, os Recursos de Reconsideração e de Embargos de Declaração, previstos nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº154/96, na forma e nos prazos ali estabelecidos.

Parágrafo único. Fica excluído o cabimento do Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº154/96, sua admissibilidade se restringe aos casos de decisão definitiva. [negritamos, sublinhamos].

Noutro norte, também não seria possível aplicar ao vertente feito os princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, pois em aferição a Certidão presente no PCE-TCE/RO, Processo nº 01603/13-TCE-RO, comprova-se que a Decisão nº 298/2013-Pleno e o Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno foram disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO nº 621, de 26.2.2014, considerando-se como data de publicação o dia **27.02.2014**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Desta feita, considerando que este Recurso de Revisão aportou nesta Corte apenas em **18 de março de 2015**, Protocolo nº 02752/15, é indubitável que se ultimaram os prazos de 15 (quinze) e de 10 (dez) dias, respectivamente, para impetração de Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração. [...]. [negritamos, sublinhamos].

Por fim, seria inviável cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer do Recurso de Revisão como Recurso de Reconsideração como quer o recorrente, ainda que com supedâneo no formalismo moderado, uma vez que o prazo de 15 (quinze) dias para manuseio da reconsideração já foi ultimado.

Posto isso, não existindo contradição, obscuridade ou omissão na Decisão nº 114/2015 - Pleno, apresento a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO - em face do teor da Decisão nº 114/2015-Pleno (Proc. nº 01282/15), na qual este Tribunal de Contas não conheceu do Recurso de Revisão impetrado diante do Parecer Prévio nº 42/2013-Pleno, objeto da Decisão nº 298/2013-Pleno, prolatado no sentido da não aprovação das Contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2012 - em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos da Decisão nº 114/2015 - Pleno;

III - Dar ciência desta Decisão ao embargante e aos Advogados, por meio do Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV -Encaminhar este feito ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias, após arquivem-se os autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1271/2003 (Apensos: Processo nº 3150/01; Processos nº 766, 1705, 1555, 2048, 2414, 2522, 2730, 2907, 2911, 3288, 3362, 3672, 4191, 4567, 4840, 4898, 4939 e 4941 todos autuados em 2002 e os Processos nº 115, 410, 550 e 583 autuados em 2003)

INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2002

RESPONSÁVEIS: Cláudio Roberto Scolari Pilon - Prefeito Municipal no período 1º.1 a 21.3.2002 e 1º.9 a 31.12.2002 - CPF nº 075.767.938-21
Antônio Bento do Nascimento - Prefeito Municipal no período de 22.3 a 31.8.2002 - CPF nº 204.187.602-68

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: nº 002 de 18 de fevereiro de 2016. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1113 DE 25 / 3 / 2016

EMENTA

Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim. Prestação de Contas. Exercício de 2002. Parecer Prévio contrário à aprovação. Acórdão proferido. Imputação de débito e multa. Regresso dos autos ao Relator para deliberação quanto à ausência de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado referente à multa aplicada. Questão de Ordem. Imposição de débitos e aplicação de multa em processo de contas anuais. Devido processo legal. Violação. Acórdão nº 20/2004. Nulidade. Baixa de responsabilidade. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar nulo o Acórdão nº 20/2004, exarado nestes autos, em razão do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regimento de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), bem como reconhecer inviável a retomada do Processo de Inspeção Extraordinária (Autos nº 2048/2002) em decorrência do lapso transcorrido e em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, seletividade, ampla defesa e contraditório, bem como em salvaguarda da segurança jurídica, mantendo incólumes os



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pareceres Prévios nº 33, 34 e 35/2004, dando baixa de responsabilidade aos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Antônio Bento do Nascimento;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

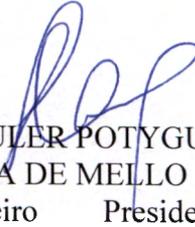
III - Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as que medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em
exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1271/2003 - (Apenso: Processo nº 3150/01; Processos nºs 766, 1705, 1555, 2048, 2414, 2522, 2730, 2907, 2911, 3288, 3362, 3672, 4191, 4567, 4840, 4898, 4939 e 4941 todos autuados em 2002 e os Processos nºs 115, 410, 550 e 583 autuados em 2003)

INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2002

RESPONSÁVEIS: Cláudio Roberto Scolari Pilon - Prefeito Municipal no período 1º.1 a 21.3.2002 e 1º.9 a 31.12.2002
CPF nº 075.767.938-21
Antônio Bento do Nascimento - Prefeito Municipal no período de 22.3 a 31.8.2002
CPF nº 204.187.602-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 26 de 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

RELATÓRIO

Tratam estes autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Antônio Bento do Nascimento, Prefeitos Municipais à época, sendo que o primeiro ocupou o cargo nos períodos de 1º.1 a 21.3.2002 e de 1º.9 a 31.12.2002 e o segundo de 22.3 a 31.8.2002.

2. Em Sessão realizada no dia 20.5.2004 o egrégio Plenário desta Corte proferiu o Acórdão nº 20/2004¹ nos autos da Prestação de Contas, imputando débitos e aplicando multas aos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Antônio Bento do Nascimento, além da emissão do Parecer Prévio nº 33/2004, no sentido de que as Contas prestadas não estavam em condições de receber aprovação pelo Poder Legislativo daquele Município.

2.1. O Acórdão proferido quando da apreciação das Contas Anuais, naquilo que é pertinente, está assim redigido:

ACÓRDÃO Nº 20/2004

/.../

I – Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, os débitos a seguir relacionados:

a - R\$ 5.310,59 (cinco mil, trezentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), em razão de acumulação irregular de cargos/funções públicas, no período de janeiro a março de 2002, dos servidores Aluizio da Silva – Assessor Municipal I, no valor de R\$ 2.330,00; Lenir Bouez Silva –

¹ Fls. 1180/1185.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.710,00 e Olga Megya Brasil – Diretora da Divisão de Ensino Pedagógico, no valor de R\$ 1.270,59, infringindo os incisos XVI e XVII do artigo 37, combinado com o § 4º, do artigo 39, da Constituição;

b - R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), referente ao pagamento da 1ª parcela do contrato firmado com o Sr. Walmir Francisco Scolari Pillon – Assessor Municipal, oriundo de participação irregular em licitação para contratação de Técnico profissional na área agro-florestal e coordenação de atividades do Convênio MMA/SCA/PMGM nº 2001CV0031, em infringência ao artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal;

c - R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), pela realização de despesa não caracterizada pelo interesse público, sem dotação orçamentária própria, tendo como contratação de serviços de sonorização, ornamentação e iluminação do “II Trem da Folia – Carnaval 2002”, processos administrativos nº 493/2002 e 494/2002, em infringência ao disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal;

d - R\$ 2.255,48 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), por realizar despesas, através do Processo Administrativo nº 0247/2002, com contas telefônicas de celulares não classificadas como de interesse público, em infringência ao disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o “caput” do artigo 37, da Constituição Federal;

e - R\$ 4.460,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), pela realização de despesas com aquisição de bens permanentes para atender o Hospital Regional, através dos Processos Administrativos nº 045/02 e 0582/02, sem, contudo, comprovar-se a entrega integral e/ou terem sido localizados os bens, em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

f - R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), pela realização de despesa através do Processo Administrativo nº 439/02, relativo à inserção de publicidade em Lista Telefônica, sem efetiva comprovação da prestação do serviço, assim infringindo o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

g - R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), pela aquisição de 1.000 litros de combustíveis, visando atender a Secretaria Municipal de Fazenda, através do processo administrativo nº 027/02, desviados para atender veículos particulares, conforme documentos às fls. 2369/2481, infringindo o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o “caput” do artigo 37, da Constituição Federal;

h - R\$ 66.999,36 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), pela realização de despesas com aquisição de combustíveis, lubrificantes e graxas, para atender as diversas Secretarias Municipais, tendo sido desviados e/ou não comprovado parcialmente o consumo, mediante o movimento de entradas e saídas, conforme verificação “in loco” (fls. 2369/2960), assim infringindo o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

Acórdão APL-TC 00013/16 referente ao processo 01271/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

i - R\$ 7.992,70 (sete mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), pela realização de despesa através do Processo Administrativo nº 1124/02, com execução do conserto do Termo Nebulizador Swing Fog, pertencente a FUNASA, vez que em verificação “in loco”, constatou-se que o equipamento estava no depósito sem o devido conserto, assim infringindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

j - R\$ 408,72 (quatrocentos e oito reais e setenta e dois centavos), relativo a gasto com abastecimento de 215 litros de Óleo Diesel, em 02 veículos pertencentes à União (6º Batalhão de Infantaria de Selva/Exército Brasileiro) – Ambulância e Carro de Apoio, conforme comprovam as Notas de Requisição de Combustível emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde – sem autorização legislativa nem celebração de convênio, não observando os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 115 da Constituição Estadual;

l - R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), por concessão de adiantamento ao Senhor João Evangelista de Miranda, processo nº 0471/02, sem ter exigido a prestação de contas, em infringência ao disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 484/93, combinado com o parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal;

II – Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, Prefeito Municipal, (período 25/03 a 31/08/03), o débito a seguir relacionado:

a) R\$ 1.601,57 (um mil, seiscentos e um reais, cinqüenta e sete centavos), em razão de acumulação irregular de cargos/funções públicas, no mês de abril de 2002, dos servidores Aluizio da Silva – Assessor Municipal I, no valor de R\$ 588,24; Lenir Bouez Silva – Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.013,33, infringindo os incisos XVI e XVII do artigo 37, combinado com o § 4º, do artigo 39, da Constituição;

III – Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, **solidariamente**, aos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon (período de 01/01 a 21/03 e 01/09 a 31/12/03), Antônio Bento do Nascimento (período 25/03 a 31/08/03), **o débito** a seguir relacionado:

- R\$ 1.273,74 (um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), pela diferença apurada na aquisição de 443 sacas de cimento, através do processo administrativo nº 0261/02, sendo que foram entregues apenas 372 sacas, infringindo o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Multar, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em injustificado dano ao erário, especificados nos itens I e III, bem como pelo não cumprimento dos limites constitucionais e legais atinentes à Educação (FUNDEF) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo e, pelas mesmas



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

razões, ao Senhor Antônio Bento do Nascimento, fixando-lhe a multa de R\$ 10.000,00;

/.../

3. Os responsáveis tomaram conhecimento do teor do Acórdão por meio dos Ofícios nº 260/PLENO/SS/04² e 477³/PLENO/SGS/04. Contudo, a decisão transitou em julgado sem que ocorressem os recolhimentos devidos, sendo os Demonstrativos de Débitos encaminhados ao Poder Executivo de Município de Guajará-Mirim, por meio do Ofício nº 004/2007-PG⁴, para providências quanto à cobrança judicial.

4. Esta Corte de Contas por diversas vezes solicitou informações da Procuradoria Geral do Município⁵ acerca das providências adotadas, contudo, não houve respostas às solicitações deste Tribunal, deixando, assim, a Administração Municipal de apresentar comprovação sobre as ações realizadas visando à efetividade das condenações impostas pelo Acórdão nº 20/2004.

5. Recentemente, porém, por meio do Ofício nº 39/Progem/2015 (fls. 1292/1293), a Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim solicitou o envio dos documentos necessários à cobrança dos débitos imputados pelo referido Acórdão.

6. O Departamento de Acompanhamento de Decisão deste Tribunal encaminhou⁶ a Procuradoria Geral do Município cópia do Acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos respectivos demonstrativos de débitos, devidamente atualizados, e por consequência, determinou que se mantivesse esta Corte informada sobre as medidas adotadas para cobrança dos débitos.

7. O Departamento de Acompanhamento das Decisões, nessa recente movimentação do processo, verificou que, até a presente data, não houve qualquer providência, por parte desta Corte, a cerca das multas aplicadas. O Departamento, diante dessa constatação, fez os autos conclusos a este Gabinete para deliberação quanto à viabilidade ou não da adoção de providências quanto ao envio das informações necessárias à PGE, órgão competente para execução dos títulos referentes a esses créditos. Nesse despacho⁷ o Departamento alerta sobre o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da decisão, sem que fossem tomadas providências para inscrição em dívida ativa do Estado e cobrança judicial.

É o Relatório.

² Fls. 1191/1192.

³ Fls. 1197/1198.

⁴ Fls. 1228/1229.

⁵ Fls. 1261, 1269 e 1277.

⁶ Por meio do Ofício n. 320/2015/DEAD, de 9.11.2015 (fl. 1312).

⁷ Fl. 1310.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Como visto tratam estes autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Antônio Bento do Nascimento, os quais ocuparam o cargo de Prefeitos durante aquele exercício.

9. Consta, pelos documentos encartados, que estas Contas foram apreciadas em 20 de maio de 2004 e em março de 2007 foi encaminhada, ao município, documentação⁸ para cobrança dos débitos imputados. Contudo, também é dos autos a informação de que, até final de 2015, nenhuma providência foi adotada para cobrança desses débitos.

10. O Município, recentemente, manifestou interesse em promover as ações necessárias à efetividade da decisão proferida neste processo. Diante dessa movimentação processual houve a constatação que até a presente data não foram adotadas providências quanto às multas aplicadas, vindo os autos conclusos para deliberação sobre a viabilidade da cobrança desse débito.

11. Bem. Inicialmente observo que os fatos inquinados decorrem de irregularidades apuradas mediante Inspeção Extraordinária (Processo nº 2048/2002) realizada no Executivo Municipal, as quais foram consolidadas às Contas Anuais do Poder Executivo de Guajará-Mirim em decorrência do apensamento dos processos.

11.1 O primeiro Relatório Técnico⁹ não fez menção sobre a referida inspeção, sendo que o Despacho de Definição de Responsabilidade¹⁰, expedido em junho de 2003, determinou a audiência dos responsáveis somente sobre as irregularidades apontadas nesse relatório. Efetivadas as audiências foram apresentadas as justificativas, que analisadas pelo Corpo Instrutivo¹¹ revelaram nova irregularidade, a qual foi objeto de definição reabrindo prazo para defesa dos gestores. Audiências realizadas, somente o Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon apresentou defesa¹², sendo lavrado o termo de revelia¹³ do Senhor Antônio Bento do Nascimento. Diante dessa nova defesa foram os autos mais uma vez analisados pelo Corpo Técnico. Ocorre que nessa análise houve a consolidação das irregularidades apontadas na Inspeção Extraordinária (autos nº 2048/2002) às das Contas. Acostado o Relatório Técnico aos autos¹⁴ seguiu para emissão do Parecer do Órgão Ministerial de Contas.

⁸ Ofício nº 004/2007-PG, fl. 1228.

⁹ Fls. 558/619.

¹⁰ Fls. 624/625.

¹¹ Relatório Técnico acostado às fls. 877/915

¹² Fls. 926/1008.

¹³ Fls. 1012.

¹⁴ Fls. 1014/1049.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11.2 Com as análises acostadas aos autos foram esses levados à apreciação na sessão plenária de 18.3.2004 e, em face de um pedido de vistas, houve conclusão da apreciação destas Contas em 20.5.2004.

12. Portanto, tem-se, conforme relatado, que até final de 2015 não foram adotadas providências para cobrança dos débitos e quanto às multas aplicadas no item IV do Acórdão nº 20/2004 constata-se que, após 11 (onze) anos desde a prolação de tal decisão, esta Corte de Contas não encaminhou ao Poder Executivo Estadual a documentação necessária à inscrição em dívida ativa e à sua consequente cobrança judicial.

13. A par da inação quanto às providências necessárias à cobrança dos débitos e multas e do considerável lapso decorrido é imperativo observar que tais condenações ocorreram em procedimento típico de contas de governo do Município de Guajará-Mirim. É o que se infere dos autos: ao apreciar a Prestação de Contas do Poder Executivo de Guajará-Mirim, exercício de 2002, este Tribunal prolatou a um só tempo os Pareceres Prévios nº 33, 34 e 35/2004 e o Acórdão nº 20/2004.

13.1 Tal procedimento revela-se dissociado do que dispõem os artigos 35 da Lei Complementar nº 154/96 e 31, § 1º da Constituição Federal, pois a atribuição do Tribunal de Contas nos procedimentos de prestação de contas de governo restringe-se à emissão de parecer prévio a servir de subsídio ao julgamento a ser promovido pelo Poder Legislativo. O texto constitucional consagra a dualidade do regime de contas públicas (de governo e de gestão), como destaca o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, **consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral**. Dá-se, sob tal ângulo, **nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas**. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, **limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento**”. (STF. RE 132747, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1992, DJ 07-12-1995 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272) (grifo nosso).

13.2 No mesmo sentido o entendimento da Corte de Justiça Estadual, como já destacado em processos análogos desta Relatoria, *verbis*:

Ementa: Prefeito municipal. Prestação de contas anual. Tribunal de Contas. Competência.

O Tribunal de Contas tem competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Executivo e oferecer parecer prévio para decisão do Legislativo.

No bojo do processo de prestação anual de contas dos Chefes do Poder Executivo, constatando-se a existência de irregularidades, deverá abrir-se procedimento em separado para sua apuração e imposição de sanções.

Não pode é, na própria prestação anual, impor-se qualquer penalidade ao gestor municipal. (Apelação Cível, N. 1000012000000028, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 23/11/2005) (grifo nosso)

13.3 A questão foi definida nos mesmos moldes no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

[...]

Observados os diversos incisos do art. 71, identificamos, entre as atividades do Tribunal de Contas, a apreciação das contas, atuando ele como órgão opinativo; APRECIA e emite PARECER PRÉVIO (inciso I); e a atribuição de JULGAR as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público (inciso II). Partindo-se da ideia de que não contém a Constituição palavras inúteis e de que se estendem os princípios constitucionais às três esferas de Poder - União, Estados e Municípios -, podemos afirmar que nos Estados o Tribunal de Contas funciona com a dupla atribuição: órgão auxiliar e órgão julgador. A diferença de atribuições fica na dependência do que se coloca para apreciação. No exercício da função política de gerência estatal, quando são examinados os atos de império na confecção, atuação e realização orçamentária, é o Tribunal órgão opinativo e, como tal, assessora tecnicamente o Legislativo, a quem compete o julgamento das contas do chefe político: Prefeito, Governador e Presidente da República (art. 71, inciso I, c/c o art. 49, IX, da CF/88). Diferentemente, quando examina o agir do ordenador de despesas, o Tribunal de Contas vai além, porque lhe compete julgar tais contas. Nas organizações estatais mais complexas, é impensável que seja o Governador ou o Presidente da República, o ordenador de despesas, atividade que é delegada a servidor a ele subordinado. (STJ. RMS 13.499/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 198).

13.4 Impositivo reconhecer, destarte, que apreciar a Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo com aplicação de pena pecuniária e imputação de débito no mesmo ato vicia o julgado. Nesse sentido, por seus bem lançados fundamentos, reproduzo os seguintes excertos do brilhante Voto proferido pelo eminente Conselheiro Paulo Curi Neto no Processo nº 3176/1998, relativo à Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, que culminou na Decisão nº 63/2015 - PLENO:

É nas contas de gestão (art. 71, II, da CF/88), marcadas pela generalização da figura do prestador – que tanto pode ser o Chefe do Poder Executivo, enquanto atuando particularmente na ordenação de despesas, quanto qualquer outro agente público que atue nessa condição–, que o Tribunal, ao detectar ilegalidades, alcança a responsabilidade dos administradores de recursos públicos. Esse regime impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que ter á eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

Logo, no caso, fácil perceber que ao se posicionar pela reprovação das contas com a emissão do Parecer Prévio nº 69/98 (fls. 416/418), e, na mesma assentada, exarar o Acórdão nº 400/98, responsabilizando o então Prefeito, pelo dano ao erário constatado no bojo do procedimento atinente às contas anuais municipais, este Tribunal não observou a distinção constitucional entre a competência atribuída aos órgãos de controle externo para atuarem nos procedimentos de contas de governo daquela de contas de gestão, prática, essa, flagrantemente equivocada, mas felizmente já superada há muito por esta Corte.

Dessa feita, eventual ação de execução promovida pelo Poder Executivo contra o jurisdicionado responsabilizado, no caso, pode restar infrutífera se for arguido esse vício procedimental, o que denota a chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida. Tal circunstância realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Município e até a do Poder Judiciário, diante da possibilidade concreta desse desfecho ocioso.

Assim, diante da forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios e da premente necessidade desta Corte eleger prioridades,

Acórdão APL-TC 00013/16 referente ao processo 01271/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

viável a extinção do feito mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 267/99, com o consequente arquivamento do processo.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

14. Como expressado pelo Relator no texto transcrito, o procedimento de apreciar a Prestação de Contas e na mesma assentada responsabilizar o gestor pelos danos ao erário apurados, com aplicação de multa, foi há muito afastado no âmbito desta Corte de Contas. Ocorreu, entretanto, no caso concreto, o que deve ser reconhecido por causar nulidade absoluta no Acórdão respectivo.

14.1 Vale mencionar que recentemente, agosto de 2015, relatei, no mesmo sentido destes autos, o Processo nº 3279/02, inerente as Contas do Executivo de Teixeiraópolis, exercício 2001. Naquela assentada, por unanimidade de votos, proferiu-se o Acórdão nº 85/2015-Pleno, o qual extinguiu o processo sem o cumprimento do referido acórdão, em decorrência do lapso transcorrido, da omissão quanto às providências necessárias à cobrança das dívidas e principalmente em razão do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regimento de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), bem como por reconhecer a inviabilidade do prosseguimento daquele feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, seletividade, ampla defesa e contraditório e segurança jurídica, mantendo incólumes os Pareceres Prévios naqueles autos emitidos.

15. No que se refere às multas aplicadas, considerando que até este momento sequer foram realizados os procedimentos visando à respectiva inscrição em Dívida Ativa, seria possível reconhecer, ainda, a incidência da prescrição, haja vista a preclusão temporal da pretensão executória, entendimento este pacificado neste Tribunal nos termos do Acórdão nº 05/2005, proferido no Processo nº 1.115/1995.

16. Quanto aos débitos imputados, além da nulidade demonstrada é importante lembrar que até a presente data sequer houve ajuizamento de processo objetivando a suas cobranças. Portanto, neste caso, verifico a inviabilidade de se prosseguir com relação aos débitos imputados frente ao vício de procedimento detectado.

16.1 E, ainda, entendo incoerente a inauguração de novo feito, pois, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, prevista no art. 37, §5º da CF/88, não é preceito de aplicação absoluta, uma vez que, em certos casos, sua aplicabilidade encontra óbices em outros preceitos constitucionais, de igual ou mais importância. Neste caso deve ser considerado que o processo adequado levará significativo tempo para ser concluído, na medida em que se exigirá a notificação dos responsáveis, a abertura de prazo para apresentação de defesa, a análise técnica, um novo exame ministerial, a apreciação dos fatos pelo Relator, a inclusão em pauta, a deliberação do colegiado, para, enfim, se chegar à prolação do Acórdão.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16.2 Toda essa tramitação extensa e demorada poderá se revelar infrutífera e comprometer o resultado final pretendido, especialmente em virtude do significativo lapso de mais de 13 anos desde a ocorrência dos fatos e das peculiaridades que envolvem os presentes autos.

16.3 Assim, é forçoso observar que a instrução em um novo processo acarretará comprometimento à garantia constitucional do devido processo legal, do qual são consectários os princípios do contraditório e da ampla defesa, afetando, assim, a segurança jurídica.

16.4 Portanto, imputar aos gestores, nessas condições, o ônus de demonstrar os elementos comprobatórios de sua defesa, sob pena de responsabilidade sumária, implicaria desconsiderar toda ordem jurídica pátria relacionada à garantia constitucional do devido processo legal. É nessa linha que vai a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme podemos observar do seguinte excerto do voto originador do Acórdão nº 206/2007 – Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

(...)

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis iliquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da **instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU.**

Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” **é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.**

Tal direito, portanto, deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado, quando lhe faltam meios e recursos inerentes à sua defesa, haja vista que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto do convênio. **(destaque e grifos nossos)**

16.5 Convém mencionar, ainda, que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 80/2013, emitido nos autos do Processo nº 5246/1998, reconhece que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário é limitada pelo direito de ampla defesa, conforme se observa do seguinte trecho:

Segundo lições recentes do notável Celso Antônio Bandeira de Mello, com as quais alicerça este MPC a sua posição, a tese da imprescritibilidade esbarra no direito de defesa, que fica mitigado (em muitos casos, até mesmo eliminado), em virtude da dificuldade do homem médio em armazenar documentos, lembrar-se de fatos relacionados aos fatos a si imputados após demasiado tempo.

(...)

Acerca da prescritibilidade como exigência da segurança jurídica, caminha-se um pouco mais adiante, buscando ainda o entendimento de Luciano de Araújo Ferraz, o qual argumenta que o

Acórdão APL-TC 00013/16 referente ao processo 01271/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:	_____
Fls.:	_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

posicionamento contrário viola esse princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CF/88), esclarecendo que:

[...] a regra geral num Estado de Direito é o reconhecimento da prescritibilidade (das pretensões) como inerência à estabilização das relações jurídicas – e em obséquio ao princípio da segurança jurídica –, se do dispositivo constitucional (art. 37, § 5º) se puder extrair interpretação que prestigie dita estabilização, esta haverá de ser a exegese única a ser perseguida pelo intérprete (FERRAZ, 2010, p. 19)

(...)

Na verdade, toda a discussão sobre a tese da prescritibilidade ou não dos atos ilícitos, que se haveria consagrado no § 5º do art. 37 da CF/88 exige sejam debatidos em conjunto com os princípios constitucionais que, obrigatoriamente, estão envolvidos na questão, na busca de interpretação adequada. São eles: o princípio da segurança jurídica, da ampla defesa e ao contraditório, e o da supremacia do interesse público sobre o particular.

(...)

Importante, então, dizer que a tese da prescritibilidade atende ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, uma das essências do Estado de Direito, o qual protege aquele que, pode ser surpreendido, após muitos anos por um procedimento reparatório ou de ressarcimento, que não fora adotado em tempo razoável.

Deve-se reconhecer, nessas situações, nas quais se passou largo período de tempo entre o fato causador do dano ao erário e a pretensão da Fazenda Pública de buscar o ressarcimento, a inércia da Administração, limitando, destarte, a sua atuação persecutória.

Outro ponto a ser debatido é quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares do devido processo legal, no qual a participação do agente é fundamental, devendo o mesmo ser comunicado de todos os atos processuais, o que lhe possibilita o exercício da sua influência no deslinde do caso.

Assim, é evidente que o decurso do tempo influi negativamente na qualidade do direito de defesa, não restando dúvidas de que a tese da imprescritibilidade o violaria, dificultando o seu exercício quanto a fatos ocorridos em tempos remotos.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, este é invocado por aqueles que encampam a tese da imprescritibilidade da pretensão reparatória, e, sob este ponto de vista, o direito à recomposição do erário seria exercitável ad aeternum, o que para os defensores da prescritibilidade, não guarda sintonia com a moderna Teoria Geral do Direito, a qual sustenta que a prevalência entre o interesse público e o particular só pode ser examinada frente às circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes ao fato in concreto.

E, o fato é que até o momento, decorridos 14 anos da denúncia apresentada (dezembro/98) e 16 da percepção do numerário (março/97), o servidor beneficiado não foi sequer instado a manifestar-se nos autos, o que importaria o seu chamamento inaugural, em atendimento ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, mais de 16 anos do pagamento tido por ilegal.

A par dessas observações, se nesta oportunidade, a Corte de Contas viesse a intentar a apuração das responsabilidades daqueles que deram causa ao pagamento considerado ilegal a fim de reaver o débito, da ordem de R\$ 16.333,29 (dezesseis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), tornaria evidente o desprezo estatal pela estabilidade das relações entre a Administração e o Administrado, cerne do Estado Democrático de Direito, e frustraria um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução de litígio, sem dilações indevidas (CF, art.5º, LXXVIII).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A prevalecer o bom senso, entende este MPC que a exegese mais consentânea com a Constituição deve ser construída sob a orientação dos princípios necessariamente implicados nesta tarefa e que foram retratados no presente opinativo, cumprindo o Tribunal de Contas, a reboque daqueles, as funções de concretizar o princípio da efetividade e da celeridade processual.

16.6 Com relação a esse tema, trago julgado do TCU, proferido no Processo TC 005.299/2005-8 (AC-5001-31/10-2), na Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, acerca da possibilidade de exceções à tese da imprescritibilidade do dano ao erário, vejamos:

11. Frise-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório tem plena aplicação não só em processos judiciais, como também nos processos administrativos de forma geral, é o que consigna o art. 2º da Lei nº 9.784/99. São várias as decisões do Supremo Tribunal Federal que vem afirmando que há que se assegurar a observância desses princípios administrativos, de forma a garantir o direito dos Administrados (RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ de 30/4/99; MS 23.550/DF, Rel. Marco Aurélio, DJ de 31/10/2001; MS 24.268/MG, Rel. Ellen Gracie, DJ de 17/9/2004). Busca-se, com isso, também preservar a segurança jurídica nas relações judiciais e administrativas.

12. Não há dúvida, portanto, de que o transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas, pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica. É por essa razão que o critério temporal foi adotado como referência para os processos de tomada de contas especial, tendo a Instrução Normativa nº 56, de 5 de dezembro de 2007, consignado que no seu art. 5º, §4º que:

“art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

(...)

§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.”

13. Diante das considerações acima alinhadas e por considerar que, nesse caso concreto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica devem prevalecer sobre o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário (art. 37, §5º, *in fine* da CF/88), acompanho a proposta do Diretor Técnico às fls. 43/44 do Anexo 1, acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU (fls. 45/46), no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração em apreço, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1.835/2008 - TCU - 2ª Câmara.21. Dessa forma, convergindo com esse posicionamento, entendo inviável a retomada da instrução para dar continuidade na TCE com vista à apuração de possível dano ao erário decorrente da irregularidade na aplicação dos recursos objeto do convênio em questão, diante do prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como afetaria os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurado como garantia constitucional pelo artigo 5º da CF/88.

16.7 Portanto, convergindo com esses posicionamentos, reconheço a inviabilidade de inaugurar novo processo objetivando o ressarcimento do dano apurado nos autos da Inspeção Extraordinária (Processo nº 2048/2002), pois haveria necessidade de sua conversão em contas e o prosseguimento nesse novo rito, com a prática dos atos processuais inerentes.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tal proposta de encaminhamento traria prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como da razoável duração do processo, assegurados como garantia constitucional pelo artigo 5º da CF/88, e, ainda, desestabilizaria a segurança jurídica.

17. Finalmente, estando diante de vício insanável, em observância aos princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, todos esses necessários à segurança jurídica do Estado Democrático de Direito e em homenagem ao princípio da eficiência, que demanda desta Corte de Contas a seletividade (rico, materialidade e relevância) nas suas ações de controle, entendo inviável a retomada dos autos de inspeção extraordinária.

18. Destarte, com a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, submeto a este Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Declarar nulo o Acórdão nº 20/2004, exarado nestes autos, em razão do vício procedimental consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regimento de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), bem como reconhecer inviável a retomada do Processo de Inspeção Extraordinária (Autos nº 2048/2002) em decorrência do lapso transcorrido e em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, seletividade, ampla defesa e contraditório, bem como em salvaguarda da segurança jurídica, mantendo incólumes os Pareceres Prévios nºs 33, 34 e 35/2004 dando baixa de responsabilidade aos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Antônio Bento do Nascimento;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

III – Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão à Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as que medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.


Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.: 1360/11

Fls.: 685

30

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01360/11/TCE-RO - Volumes I a III (Apensos os processos nº 517/10, 1360/10, 1539/10, 1907/10, 2202/10, 2447/10, 2822/10, 3255/10, 3509/10, 3794/10, 122/11 e 351/11 – Balancetes Mensais)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2010

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Biazi – Defensor Público-Geral - CPF nº 279.091.829-53

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 002 de 18 de fevereiro de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1110 de 16/03/16

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2010. IMPROPRIEDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 16, II, E 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 194/97). CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. DETERMINAÇÃO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas nos Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, no exercício de 2010.
2. A Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia não apresentou erros ou práticas inquinadas capazes de macular o mérito, permanecendo impropriedade de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.
3. Julgamento regular com ressalvas com fulcro no art. 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com concessão de quitação ao responsável, consoante o art. 24 Parágrafo único, do RITC/RO.
4. Determinação de não continuidade, com fito de aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCER, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Biazi- CPF nº 279.091.829-53, Defensor Público-Geral, em face do descumprimento ao artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação das despesas objeto do Processo Administrativo nº 3001.493.2010.DPE;

II - Conceder quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Carlos Alberto Biazi - CPF nº 279.091.829-53, na qualidade de Defensor Público-Geral, no exercício de 2010;

III - Determinar, via ofício, ao atual Defensor Público-Geral que, doravante, adote medidas administrativas no sentido de prevenir a ocorrência da irregularidade apontada no item I, retro;

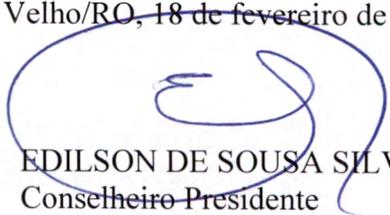
IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES arguiu suspeição nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 5360/11

Fls.: 1086

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01360/11/TCE-RO - Volumes I a III (Apensos os processos nºs 517/10, 1360/10, 1539/10, 1907/10, 2202/10, 2447/10, 2822/10, 3255/10, 3509/10, 3794/10, 122/11 e 351/11 – Balancetes Mensais)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2010
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Biazi – Defensor Público-Geral - CPF nº 279.091.829-53
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 002 de 18 DE FEVEREIRO DE 2016

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Biazi, na qualidade de Defensor Público-Geral.

2. Segundo consta dos autos, houve o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 52, letra "a", da Constituição Estadual c/c artigo 7º, *caput*, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, tendo a Prestação de Contas aportado tempestivamente nesta Corte, em 25.3.2011, consoante Protocolo nº 2537, à fl. 1.

3. Os balancetes mensais, apensos às presentes Contas, foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 7º, *caput*, inciso I, alínea "a", da IN 13/2004/TCE-RO.

4. Submetidos os autos à instrução técnica obteve-se o relatório preliminar de fls. 328/356, no qual foram apontadas impropriedades que ensejaram a notificação¹ do Senhor Carlos Alberto Biazi, na qualidade de Defensor Público-Geral e da Senhora Rosicléia Carvalho Freire, na condição de Chefe da Divisão Orçamentária e Financeira da Defensoria, mediante a expedição dos ofícios nºs 626 e 627/2011/SGCE-DICART², respectivamente.

5. Após exame das justificativas e documentação de suporte apresentada pelos arrolados, fls. 364/427, o Corpo Técnico expediu o relatório de fls. 431/434, pela existência de irregularidade que não maculava o mérito das Contas. Submetidos ao MP de Contas, o ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, mediante parecer às fls. 446/449, pronunciou-se no mesmo diapasão.

6. Entrementes, nesse interim, o Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves³, após detectar falha material, prolatou despacho de definição de responsabilidade de fls.

¹ Diligência determinada pelo Relator das Contas, à época o Ilustre Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, fl.359.

² Fls.361 e 363.

³ Posteriormente os autos foram presididos pelo Conselheiro José Gomes de Melo, fl.437, sendo que com sua aposentadoria, passou à relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

451/452, tendo o Departamento da 1ª Câmara expedido os Mandados de Audiência n°s 313 e 314/2014/D1ªC-SPJ, aos Senhores Carlos Alberto Biazzi e Rosicléia Carvalho Freire, respectivamente, nos termos do artigo 12, I e III, da Lei Complementar n° 154/96.

6.1. Em derradeira análise das defesas supervenientes⁴ o Corpo Instrutivo elaborou relatório propondo o “chamamento aos autos de José Oliveira de Andrade, então Subdefensor Público-Geral”, uma vez que a impropriedade remanescente apontada no “Tópico 5, item 5.1.1 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 433v/434), era de sua responsabilidade.

7. Em ulterior pronunciamento, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se por meio do Parecer n° 253/2015, divergindo da necessidade de novo chamamento, uma vez formal a impropriedade que ensejaria o adiamento do julgamento das presentes Contas, opinando pela regularidade com ressalvas e determinações, fls. 672/673 v.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. A priori, cabe frisar, que após redistribuição, fl. 679, e em estando concluso para relato, os presentes autos deram entrada em meu gabinete, para relato, em 9 de janeiro de 2015.

8.1. Posto isso, à luz da análise apresentada pelo Corpo Técnico, a qual se restringiu aos aspectos documental e contábil, uma vez que a DPE-RO não foi contemplada na programação de inspeções/auditorias *in loco* deste Tribunal para o exercício em exame, tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

Execução Orçamentária e Financeira

9. A dotação orçamentária inicialmente destinada à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, mediante a Lei Estadual n° 2210, de 21 de dezembro de 2009, importou em R\$19.960.096,00, a qual sofreu alteração na ordem de R\$9.490.326,42, resultando em uma dotação autorizada final no montante de R\$29.450.422,42 (vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos).

10. Balanço Orçamentário

10.1 Extraíndo-se os dados do Balanço Orçamentário, à fl. 69, obtêm-se as informações a seguir:

⁴ Fl.667



Proc.: 2360/11
Fls.: 687
M

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quadro 2 – Execução Orçamentária

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Estimada (A)	0,00
Receita Arrecadada (B)	227.085,88
(-) Déficit de Arrecadação (B – A)	227.085,88
Despesa Fixada (C)	29.450.422,42
Despesa Empenhada (D)	25.667.555,32
(=) Economia Orçamentária (C – D)	3.782.867,10

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

10.2 O Balanço Orçamentário em exame aponta um déficit orçamentário de execução de R\$25.440.469,44⁵. Todavia, diante das interferências ativas consignadas na Demonstração das Variações Patrimoniais⁶, verifica-se que foram disponibilizados para a DPE-RO, recursos na ordem de R\$20.953.867,86, ficando, a princípio, despesas orçamentárias, sem suporte financeiro, no montante de R\$4.486.601,48 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos).

10.2.1 Contudo, cabe salientar, que foram autorizadas despesas na ordem de R\$9.446.318,55, em 2010, utilizando **Superávit Financeiro**⁷ como fonte de recursos, consoante Balancete do mês de Dezembro⁸, recursos esses que, em observância ao Regime de Caixa, não é receita do exercício de referência (2010), pois já o fora no exercício anterior, mas sim, disponibilidades para utilização no exercício seguinte.

11. Balanço Financeiro

11.1 Os dados do Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 70, estão sintetizados conforme quadro a seguir:

Quadro 3 – Balanço Financeiro Sintetizado

RECEITAS	R\$	DESPESA	R\$
Receita Orçamentária	227.085,88	Despesa Orçamentária	25.667.555,32
Receita Extraorçamentária	52.447.533,45	Despesa Extraorçamentária	30.259.264,87
Soma	52.674.619,33	Soma	55.926.820,19
Saldo de Banco do Exercício Anterior	10.523.818,16	Saldo de Banco p/o Exercício Seguinte	7.271.617,49
TOTAL	63.198.437,49	TOTAL	63.198.437,68

Fonte: Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

⁵ Importa registrar que a Secretaria do Tesouro Nacional nas edições do **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, Balanço Orçamentário – Análise**, explica que os balanços orçamentários não consolidados poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, visto que muitos órgãos e entidades “não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do Tesouro” e orienta que essas Unidades Orçamentárias demonstrem, “complementarmente, por nota explicativa o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionadas à execução do orçamento do exercício”.

⁶ Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

⁷ Superávit do exercício anterior na ordem de R\$9.737.399,02 – Prestação de Contas de 2009/Processo 1369/10.

⁸ Fls. 8, do Proc. 212/10/TCE-RO em apenso.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11.2 As receitas orçamentária e extraorçamentária (R\$52.674.619,33), somada ao saldo de banco do exercício anterior (R\$10.523.818,16), perfaz um montante de recursos da ordem de R\$63.198.437,49. Deduzindo desse montante as despesas orçamentárias e extraorçamentária (R\$55.926.820,19), apura-se o saldo de banco para o exercício seguinte no valor de R\$7.271.617,49, o qual concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial à fl.72.

12. Balanço Patrimonial

12.1 O Balanço Patrimonial, Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, que expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio do Órgão, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações, apresenta-se da forma a seguir:

Quadro 4 – Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO	VALOR (R\$)	PASSIVO	VALOR (R\$)
Financeiro	7.271.617,30		
Disponível	7.271.617,30	Financeiro	1.759.031,26
Valores a Curto Prazo	0,00		
Permanente	3.842.016,70	Permanente	0,00
Soma do Ativo Real	11.113.634,00	Soma do Passivo Real	1.759.031,26
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	9.354.602,74
Compensado	65.334,20	Compensado	65.334,20
TOTAL	11.178.968,20	TOTAL	11.178.968,20

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal 4320/64.

12.2 O Balanço Patrimonial exhibe um Ativo Real no montante de R\$11.113.634,00, que frente a um Passivo Real de R\$1.759.031,26, revela um Ativo Real Líquido (patrimônio líquido) de R\$9.354.602,74, denotando uma situação patrimonial positiva.

12.3 Verifica-se, ainda, ao analisar o Ativo Financeiro, a existência de disponibilidades financeiras de R\$7.271.617,30, para fazer frente a um volume de compromissos a curto prazo da ordem de R\$1.759.031,26, demonstrando uma situação financeira superavitária em R\$5.512.586,04 (cinco milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos).

Controle Interno

13.1 Integram a presente Prestação de Contas os relatórios quadrimestrais de auditoria, fls. 135/327, expedidos pela Auditora Chefe do Controle Interno da Defensoria Pública do Estado⁹, consubstanciados na análise do processamento das despesas e outros atos administrativos.

⁹ A Defensoria Pública do Estado criou e estruturou Controle Interno próprio, com base no Parecer Prévio nº 28/2007/PLENO (pronunciando pela não subordinação da Defensoria à Controladoria Geral do Estado).
Acórdão APL-TC 00014/16 referente ao processo 01360/11



Proc.: 5360/11

Fls.: 688

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13.2 Ressalvando a ocorrência de impropriedades formais e propondo recomendações de medidas saneadoras aos responsáveis, concluiu os trabalhos pela inexistência de apontes que possam “influenciar negativamente a apreciação das contas do exercício de 2010”.

14. Do exame realizado na Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 2010, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, diante da propositura técnica de “chamamento aos autos” do Subdefensor Público-Geral para apresentação de defesa a impropriedade técnica remanescente nos autos¹⁰, o que levaria ao sobrestamento do feito e postergação do julgamento, dissentiu da Unidade Técnica, por entender ser a irregularidade “sem aptidão para ocasionar dano ao erário”, motivando “Ressalva no julgamento” e “determinação de medidas corretivas”.

14.1. Nesse diapasão, entendo encontrar a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, exercício de 2010, apta a ser julgada, conquanto detectada a infringência ao artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da realização de despesas por meio do Processo Administrativo nº 3001.493.2010.DPE, uma vez ausente razões de interesse/utilidade que justifiquem postergar sua apreciação de mérito, em face da natureza técnica da impropriedade em questão, aliado à necessidade de atendimento ao princípio da razoável duração do processo, devendo ensejar ressalvas e determinação, como bem frisou o representando do MP de Contas.

15. Dessa forma, divergindo da Unidade Técnica e em consonância com o Parecer emitido pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, apresento a este egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Julgar Regular com Ressalva, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCER, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Carlos Alberto Biazi** - CPF nº 279.091.829-53, Defensor Público-Geral, em face do descumprimento ao artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação das despesas objeto do Processo Administrativo nº 3001.493.2010.DPE;

II - Conceder Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor **Carlos Alberto Biazi** - CPF nº 279.091.829-53, na qualidade de Defensor Público-Geral, no exercício de 2010;

III - Determinar, via Ofício, ao atual Defensor Público-Geral que, doravante, adote medidas administrativas no sentido de prevenir a ocorrência da irregularidade apontada no item I, retro;

Posteriormente, a DPE-RO, passou a apresentar os documentos previstos no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96.

¹⁰ Senhor José Oliveira de Andrade, o qual, segundo a instrução técnica, foi responsável pela dispensa de licitação, na ausência da demonstração de situação emergencial que a justificasse, ocorrida no PA nº 3001.493.2010.DPE.



Proc.:

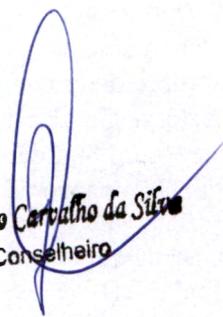
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br, por meio do sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.


Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO

Nº 2208 DE 29/03/10

PROCESSO: 3790/2010 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria de gestão
ASSUNTO: Auditoria – de janeiro a outubro de 2010
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEIS: Celso Luiz Garda, CPF nº 554.545.859-04 – Prefeito; Valter Pereira Duarte, CPF nº 317.938.942-72 – Secretário Municipal de Educação e Cultura; Paulo Cezar Basílio, CPF nº 539.990.969-34 (1.1 a 4.3.2010) e Lusianne Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68 – Secretários Municipais de Administração; Maria do Carmo Stevanelli, CPF nº 220.767.512-20 – Secretária Municipal de Saúde, bem como Dyene Alves Rodrigues Arçari, CPF nº 828.998.602-59 – Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA

AUDITORIA. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NÃO ELABORAÇÃO DO PLANO DECENAL DE EDUCAÇÃO. OMISSÃO INJUSTIFICADA DOS RESPONSÁVEIS. COMINAÇÃO DE MULTAS. PRECEDENTE. DEMAIS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, de janeiro a outubro de 2010, da Prefeitura Municipal de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Cominar, individualmente, aos Senhores Celso Luiz Garda, Prefeito, e Valter Pereira Duarte, Secretário Municipal de Educação e Cultura, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, a multa de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), pela omissão injustificada em comprovar que medidas foram implementadas para a realização do plano decenal de educação;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas imputadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5 –, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Autorizar, caso não ocorra o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo sobre o valor das multas a correção monetária contada a partir do vencimento do prazo mencionado no item anterior (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Seringueiras que adote as providências necessárias para o saneamento das impropriedades relativas à (i) nomeação de um representante do Poder Legislativo como membro do Conselho do Fundeb, à (ii) composição do órgão de Controle Interno com quantitativo mínimo de servidores a fim de assegurar à eficiência dos serviços, à (iii) melhoria da infraestrutura da Escola Municipal EPMEIF Pinóquio, e à (iv) qualificação legal (mínima) dos docentes da rede de ensino;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote as medidas para o acompanhamento do cumprimento do item anterior;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Seringueiras, e via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos depois da adoção das providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVAHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 3790/2010 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria de gestão
ASSUNTO: Auditoria – de janeiro a outubro de 2010
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEIS: Celso Luiz Garda, CPF nº 554.545.859-04 – Prefeito; Valter Pereira Duarte, CPF nº 317.938.942-72 – Secretário Municipal de Educação e Cultura; Paulo Cezar Basílio, CPF nº 539.990.969-34 (1.1 a 4.3.2010) e Lusianne Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68 – Secretários Municipais de Administração; Maria do Carmo Stevanelli, CPF nº 220.767.512-20 – Secretária Municipal de Saúde, bem como Dyene Alves Rodrigues Arçari, CPF nº 828.998.602-59 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria realizada na gestão do Município de Seringueiras, atinente ao exercício de 2010 (janeiro a outubro), de responsabilidade dos Senhores, Celso Luiz Garda, Prefeito; Valter Pereira Duarte, Secretário Municipal de Educação e Cultura; Paulo Cezar Basílio (01/01 a 04/03/2010) e Lusianne Aparecida Barcelos, ambos Secretários Municipais de Administração; Maria do Carmo Stevanelli, Secretária Municipal de Saúde; bem como Dyene Alves Rodrigues Arçari, Controladora Interna.

O Relatório Técnico de fls. 1458/1526 divisou várias irregularidades formais, que foram atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários Municipais de Fazenda, de Administração e de Educação, dentre outros agentes (Contador e Controladora Interna).

Procedeu-se, ainda em 2010, à notificação do Senhor Celso Luiz Garda, quanto ao teor do referido relatório técnico, que consignou as falhas constatadas, bem como as recomendações sobre as providências a serem implementadas a fim de saná-las (fls. 1528/1530).

A conclusão exarada em sede de Auditoria de Revisão (fls. 1856/1875) ensejou a Audiência dos envolvidos¹.

¹ Celso Luiz Garda, Prefeito, Valter Pereira Duarte, Secretário Municipal de Educação e Cultura, Paulo Cezar Basílio (01/01 a 04/03/2010) e Lusianne Aparecida Barcelos, Secretários Municipais de Administração, Maria do Carmo Stevanelli, Secretária Municipal de Saúde, bem como Dyene Alves Rodrigues Arçari, Controladora Interna (fls. 1877/1878 e 1882/1891).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A Unidade Instrutiva analisou as razões de justificativas apresentadas, juntamente com a documentação de suporte², e, em arremate, posicionou-se pela permanência de parte das irregularidades diagnosticadas inicialmente (fls. 1942/1946-verso):

“IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, após a análise das justificativas apresentadas pelos defendentes, conclui-se pela permanência das seguintes impropriedades:

IV.I. Da responsabilidade do Sr. CELSO LUIZ GARDA (CPF: 554.545.859-04) – Prefeito Municipal à época da auditoria, solidariamente com o Sr. VALTER PEREIRA DUARTE (CPF: 317.938.942-72) – ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura:

a) Infringência ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c arts. 212, § 3º e 214, ambos da Constituição Federal de 1988, pela inexistência do Plano Municipal Decenal de Educação (subitem 1 - item III deste Relatório).

b) Infringência ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental - correspondente ao anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional c/c art. 37, caput da CF (princípio da eficiência) e art. 212, §3º da CF c/c art. 4º, IX da Lei Federal nº 9.394/96, por não assegurar que a Escola Municipal EPMEIF PINÓQUIO atendesse aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental (subitem 6 – item III deste Relatório).

c) Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por permitirem a atuação de docentes sem exigir deles a formação necessária para atuarem nas séries finais da educação básica (subitem 4 – item III deste Relatório).

IV.II. Da responsabilidade do Sr. CELSO LUIZ GARDA (CPF: 554.545.859-04) – ex-Prefeito Municipal:

a) Descumprimento aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74 da Constituição Federal, pela fragilidade no sistema de controle interno municipal, especialmente em face da insuficiência de profissionais no referido setor (subitem 8 – item III deste Relatório).

b) Por ter nomeado representante do Poder Legislativo como membro do Conselho do FUNDEB, o que se configura como um descumprimento ao disposto no art. 24, § 1º da Lei Federal nº 11.494/07 (subitem 2 – item III deste Relatório).

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise das justificativas atinentes às impropriedades constatadas em decorrência das Auditorias de Gestão e Monitoramento realizadas na Prefeitura Municipal de Seringueiras, alusivas ao período compreendido entre janeiro a outubro de 2010, propõe-se ao Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências:

I - Aplicar multa aos agentes tidos como responsáveis, em patamar razoável e compatível com as suas participações para a ocorrência dos resultados ilícitos,

² Dyene Alves Rodrigues Arçari (defesa individual, fls. 1895/1896); bem como Celso Luiz Garda, Valter Pereira Duarte, Dyene Alves Rodrigues Arçari, Paulo Cezar Basílio, Lusianne Aparecida Barcelos e Maria do Carmo Stevanelli (defesa conjunta, fls. 1922/1941).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, com relação às irregularidades remanescentes apontadas na conclusão deste relatório (item IV).

II – Recomendar a notificação do gestor da unidade auditada para que adote providências no sentido de corrigir eventuais impropriedades pertinentes aos assuntos tratados neste relatório, bem como para que previna a ocorrência de outras semelhantes”.

O feito foi submetido ao crivo do *parquet* de Contas, que, em arremate, opinou (fls. 1953/1954):

“Destarte, opino sejam considerados ilegais os atos atinentes à ausência do Plano Decenal de Educação e a nomeação de um representante do Poder Legislativo como membro do Conselho do FUNDEB, sendo devida a determinação ao atual Prefeito da adoção de providências corretivas para sanear as deficiências diagnosticadas em relação à composição do órgão de Controle Interno com quantitativo mínimo de servidores a fim de assegurar a eficiência dos serviços, a melhorar a infraestrutura da Escola Municipal EPMEIF PINÓQUIO e a assegurar a qualificação legal mínima dos docentes da rede de ensino”.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pois bem. Segundo o Ministério Público de Contas, em que pese a subsistência das ilegalidades consignadas no derradeiro relatório técnico, tais falhas não justificam a imposição de multa aos responsáveis, tendo em vista a realidade deficiente do município para fazer frente aos altos investimentos necessários para resolver algumas das irregularidades remanescentes³, bem como o esforço da Administração que logrou sanear a grande maioria das faltas apuradas inicialmente, no prazo exíguo aproximado de seis meses.

Dirirjo da manifestação ministerial, tão somente, quanto à consequência da irregularidade configurada atinente à ausência do plano decenal da educação. Penso, nesse

³ “Roboro o derradeiro entendimento técnico no que toca à subsistência de falhas na gestão.

Entretantes, penso que as faltas remanescentes, ainda que relevantes, não justificam a imposição de multa aos agentes públicos responsáveis, especialmente porque a grande maioria das faltas apuradas foi corrigida pela Administração em prazo excelente (em torno de 06 meses); a ausência de infraestrutura em escola municipal perpassa por um exame de responsabilidade muito mais criterioso do que a mera constatação, mormente porque impõe altos investimentos que nem sempre, infelizmente, pequenos municípios, como o é o analisado, possuem condições financeiras; não foi possível aferir se os novos docentes contratados possuíam, ou não, a habilitação legal exigida e a insuficiência de profissionais no âmbito do Controle Interno também perpassa por exame mais analítico da situação do Município a fim de se fixar Responsabilidades” (fls. 1954/verso).

Acórdão APL-TC 00015/16 referente ao processo 03790/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ponto, que as condutas dos imputados demandam as suas responsabilizações, nos termos do relatório técnico de fls. 1942/1946-verso.

A propósito, nesse sentido, processo nº 3377/09, Acórdão nº 76/2011-2ª Câmara.

Da inexistência do Plano Decenal da Educação

A destacada irregularidade foi imputada aos Senhores Celso Luiz Garda, Prefeito, e Valter Pereira Duarte, Secretário Municipal de Educação e Cultura. Eles alegaram que o plano decenal da educação estaria em fase de elaboração. Contudo, até a presente data, inexistente prova da sua ultimação, o que inviabiliza reconhecer a sua existência. De se acrescentar que, tampouco, os atos preliminares arguidos na defesa (debates com os educadores e munícipes sobre as diretrizes a serem seguidas durante o processo de elaboração), restaram provados.

Logo, a inação injustificada por parte dos imputados, quanto à referida obrigação, configura conduta ilícita e os submete a responsabilização.

Em se tratando de política educacional prevista na Carta Magna, exsurge de forma indiscutível a responsabilidade solidária e omissiva do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista serem os agentes fomentadores por excelência da política de educação do Município. Destaque-se que se revela injustificada a ausência da adoção de medidas para a realização do plano decenal de educação, que é o mais importante instrumento de planejamento estratégico da função.

No caso, cumpre ratificar as manifestações técnica e ministerial pela permanência dessa impropriedade, pois a defesa foi incapaz de carrear aos autos documentos que indiquem que houve, formalmente, a elaboração do plano decenal de educação.

Vê-se, ainda, que da data em que foi realizada a notificação dos imputados acerca da omissão apontada e a data em que eles apresentaram defesa, sob a alegação de que estavam “elaborando” o plano – supostamente debatendo sobre as diretrizes para a elaboração –, decorreu lapso mais que suficiente para caracterizar a negligência dos responsáveis em elidir tal inação, pois tardaram mais de 10 (dez) meses para somente aduzir que estavam imprimindo atos preliminares para a concretização desse mister.

Configurada está, portanto, a responsabilidade dos gestores supracitados, pois deixaram de agir com o esmero imposto pela lei, ou seja, agiram com negligência.

A postura ilícita dos envolvidos, que mesmo depois de notificados se omitiram e não lograram comprovar o atendimento à norma constitucional, reclama a aplicação da multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, em decorrência da inação injustificada e consciente. A reprimenda deve ser fixada no mínimo legal – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

No que tange às outras irregularidades (remanescentes), por não suscitarem a aplicação de sanção, o desfecho proposto pelo *parquet* de Contas – a fim de que sejam



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

consideradas para a emissão de determinação para a atual gestão providenciar as suas correções –, deve ser acolhido.

Por conseguinte, a Administração deve ser instada a adotar as providências necessárias para o saneamento das impropriedades relativas à nomeação de um representante do Poder Legislativo como membro do Conselho do Fundeb, à composição do órgão de Controle Interno com quantitativo mínimo de servidores a fim de assegurar à eficiência dos serviços, à melhoria da infraestrutura da Escola Municipal EPMEIF PINÓQUIO, e à qualificação legal (mínima) dos docentes da rede de ensino.

Por fim, embora a realização de auditoria de análise da gestão tenha como um dos escopos subsidiar o julgamento das contas do exercício, deixa-se de propor nesse caso o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município, pois as contas municipais do exercício em questão já foram apreciadas por esta Corte (processo nº 1144/2011, Decisão nº 280/2011-Pleno).

Ao lume do exposto, à luz do precedente da Corte, submeto à apreciação deste Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Cominar, individualmente, aos Senhores **Celso Luiz Garda**, Prefeito, e **Valter Pereira Duarte**, Secretário Municipal de Educação e Cultura, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, a multa de **RS 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais)**, pela omissão injustificada em comprovar que medidas foram implementadas para a realização do plano decenal de educação;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas imputadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5 –, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

III – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo sobre o valor das multas a correção monetária contada a partir do vencimento do prazo mencionado no item anterior (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Seringueiras que adote as providências necessárias para o saneamento das impropriedades relativas à (i) nomeação de um representante do Poder Legislativo como membro do Conselho do Fundeb, à (ii) composição do órgão de Controle Interno com quantitativo mínimo de servidores a fim de assegurar à eficiência dos serviços, à (iii) melhoria da infraestrutura da Escola Municipal EPMEIF PINÓQUIO, e à (iv) qualificação legal (mínima) dos docentes da rede de ensino;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as medidas para o acompanhamento do cumprimento do item anterior;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Seringueiras, e via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos depois da adoção das providências pertinentes.

É como voto.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1208 DE 14 / 3 / 10

PROCESSO: 00213/08
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Denúncia – Apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, durante a gestão senhor Volmir Matt (Prefeito) – Convertida em TCE por meio da Decisão nº 125/09-Pleno proferida em 03/09/09.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL: Volmir Matt (Prefeito Municipal) – CPF nº 374.111.799-49
INTERESSADO: Valmir Carlos Matte – CPF nº 191.527.952-68
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA

Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Município de São Felipe do Oeste. Graves Irregularidades Praticadas. Violação do Princípio da Impessoalidade, em razão da publicação de matérias com conteúdo de promoção pessoal à custa do erário e Fracionamento de despesas assumidas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, quando o montante global da contratação (considerando os aditivos) obrigaria a adoção da modalidade convite. Falhas graves caracterizadas. Conduta do gestor que afronta às disposições contidas no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Prejuízo ao erário. Julgamento Irregular. Cominação de débito e de multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, durante a gestão senhor Volmir Matt (Prefeito) – Convertida em TCE por meio da Decisão nº 125/09-Pleno proferida em 3.9.09, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Volmir Matt (Prefeito do Município de São Felipe do Oeste), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da grave ilegalidade detectada, atinente ao fracionamento das despesas assumidas por meio de dispensa de licitação, que teve por escopo a contratação dos serviços de publicidade institucional (Contrato nº 003/SEMAF/2007) e pela irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 10.577,82 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), decorrente do pagamento de despesas que se prestavam a patrocinar marketing com

Acórdão APL-TC 00016/16 referente ao processo 00213/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

conteúdo de promoção pessoal à custa do erário, em total afronta à finalidade da avença e aos princípios insculpidos no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Volmir Matt (Prefeito do Município de São Felipe do Oeste) o débito no valor de R\$ 10.577,82 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da memória de cálculo anexa aos autos (fls. 1.987), corresponde ao valor atual de R\$ 30.862,49 (trinta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), pela ordenação de despesa com a divulgação de textos jornalísticos que extrapolaram a finalidade informativa e de propaganda institucional, acarretando benefício direto à sua imagem e a do grupo partidário integrante de sua gestão.

III – Cominar ao Senhor Volmir Matt (Prefeito do Município de São Felipe do Oeste), as seguintes multas:

a) pelo dano ocasionado ao município, decorrente da ordenação de despesa com a divulgação de textos jornalísticos que extrapolaram a finalidade informativa e de propaganda institucional, multa no valor de R\$ 3.318,54 (três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a 20% do valor atualizado do débito apurado (sem a incidência dos juros de mora), com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

b) pelo fracionamento indevido das despesas assumidas por meio do Contrato nº 003/SEMAF/2007, que teve por escopo a contratação dos serviços de publicidade institucional, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal e as multas (item III, “a” e “b”) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débito cominados, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, caso não ocorra o recolhimento das multas e do débito mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, e nas multas, apenas correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao interessado e ao responsabilizado indicados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o



Proc.:

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVAHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00213/08 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Denúncia – Apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, durante a gestão senhor Volmir Matt (Prefeito) – Convertida em TCE por meio da Decisão nº 125/09-Pleno proferida em 03/09/09.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL: Volmir Matt – (Prefeito Municipal) – CPF nº 374.111.799-49
INTERESSADO: Valmir Carlos Matte – CPF nº 191.527.952-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I

RELATÓRIO

1. Originalmente, estes autos cuidaram de Representação¹, oferecida pelo senhor Valmir Carlos Matte, Vereador de São Felipe do Oeste, que teve por fim a apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo desse Município, durante a gestão do Senhor Volmir Matt.

2. A peça acusatória (fl. 02) delatou, em síntese, o seguinte fato: realização de promoção do Chefe do Poder Executivo de São Felipe do Oeste por meio de publicações veiculadas no jornal Gazeta de Rondônia custeadas com verbas do município. Colacionou-se às fls. 5/8 cópias de matérias jornalísticas em que aparecem algumas das mencionadas publicações.

3. A documentação encaminhada a esta Corte foi submetida ao exame do Corpo Técnico (fls. 13/19), a fim de que fossem verificados os indícios de irregularidades noticiados. Nessa oportunidade, a Unidade Instrutiva opinou, em preliminar, pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, entendeu que estavam presentes “*indícios suficientemente relevantes para confirmar à prática de atos ímprobos*”.

4. Por meio do despacho de fl. 23, o relator dos autos à época, Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha, determinou que a Secretaria Geral de Controle Externo, no prazo de 15 dias, promovesse diligência junto à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, solicitando o encaminhamento do termo de contrato e dos documentos pertinentes à execução da despesa.

5. Devidamente notificado, o Senhor Volmir Matt encaminhou cópia do processo administrativo nº 076/2007, referente à contratação da empresa Gazeta de Rondônia

¹ Registre-se, por oportuno, que o presente processo foi autuado equivocadamente como “Denúncia”, trata-se, em verdade, de Representação, contendo notícias de irregularidades ofertadas a este Tribunal por membro do Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 82-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Acórdão APL-TC 00016/16 referente ao processo 00213/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(fls. 27/228), bem como apresentou esclarecimentos acerca da irregularidade apontada (fls. 268/271).

6. O Corpo Técnico, então, após examinar as justificativas e os documentos acostados aos autos, apontou as seguintes irregularidades no contrato supramencionado, cuja responsabilidade recaiu sobre o Senhor Volmir Matt: a) Fuga à modalidade correta de certame licitatório, com a realização de uma dispensa de licitação e sucessivos termos aditivos, caracterizando fracionamento de despesa e; b) Divulgação de impressos publicitários, contendo a promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo Municipal, custeados com verba pública, acarretando dano no valor de R\$ 18.000,000. Ao final, em razão de indícios de dano ao erário, propugnou pela conversão dos autos em TCE (Relatório acostado fls. 256/261).

7. Em decisão colegiada, depois de conhecida a representação, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial (Acórdão nº 125/2009-Pleno, fls. 302/303). Em seguida, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade (fl. 313), determinando a citação e a audiência do responsável pelas irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo no relatório preliminar.

8. Novamente notificado acerca do teor das constatações da Equipe Técnica, o responsável formulou defesa às fls. 326/335.

9. Ao analisar as informações prestadas, o Corpo Técnico rechaçou os argumentos oferecidos e concluiu pela permanência da impropriedade apontada no relatório preliminar, razão pela qual propugnou pelo julgamento irregular da presente TCE e pela aplicação de multa ao responsável.

10. Em manifestação Regimental, a doutra Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 68/11 (fls. 346/359), divergiu parcialmente da opinião da Unidade Instrutiva em relação ao montante do débito a ser cominado, pois, em sua avaliação, "*existem matérias que atenderam ao objeto do contrato, não podendo afirmar que o valor total liquidado (R\$ 18.000,00) corresponde à publicidade de propaganda indevida, ainda que, segundo apontado pelo Corpo Técnico, essas representem a maioria*". Por conta disso, opinou no "*sentido de retornar os autos ao Controle Externo para complementar a instrução no sentido de quantificar o dano ao erário*".

11. O Corpo Instrutivo, em novo exame (fls. 367/375), reviu o seu posicionamento anterior no que tange à glosa inicialmente apontada e concluiu que do montante despendido pelo município - R\$ 18.000,00 - apenas R\$ 592,84, correspondeu à despesa realizada com a divulgação de atos oficiais, sendo a diferença - R\$ 17.407,16 -, que constitui débito a ser imputado ao responsável, tendo em vista que "*este valor é o preço gasto com a publicação de propagandas indevidas*".

12. Submetidos os autos a novo exame do Órgão Ministerial, o d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura emitiu o Parecer Ministerial nº 10/2012 (fls. 377/379), no qual corroborou, em linhas gerais, a manifestação derradeira do Corpo Técnico e opinou que a



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

presente Tomada de Contas Especial fosse julgada irregular, com a aplicação de multa ao responsável.

13. Vindo os autos conclusos a este gabinete, constatou-se a existência de questões prejudiciais ao exame do mérito do presente feito, principalmente quanto à pretensão ressarcitória que necessitava ser esclarecida. Assim, foi exarada a Decisão nº 43/2012/GPCPN (fls. 381/385), determinando a devolução dos autos ao Corpo Técnico a fim de que fossem realizadas as diligências apuratórias pertinentes visando à correta quantificação do dano, tendo em vista que Contrato nº 31/TCE-RO/2010, de titularidade desta própria Corte, “**não é parâmetro viável para comparação de preço de mercado**”. Também se ordenou que fosse apurado se “**as matérias jornalísticas acostadas aos autos correspondem a todas as publicações realizadas pelo município durante o período de vigência do contrato ou apenas à parte delas**”, assim como que fossem identificadas, por meio de demonstrativo detalhado, “**as matérias que possuem conteúdo informativo, educativo ou de orientação relativo a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (art. 37, § 1º, da CF), ou as que, ainda que possuindo tal conteúdo, configurem promoção pessoal de agentes públicos (...)**”.

14. O Corpo Técnico, visando elucidar os questionamentos suscitados pela relatoria, por meio do Ofício nº 007/2013/SGCE-SERCECAC (fl. 390), solicitou aos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais de Cacoal, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia, Santa Luzia do Oeste e São Felipe, que encaminhassem a esta Corte de Contas cópias de todos os editais de licitação, dos contratos de publicidade, assim como das planilhas de custos dos quais se extraía o valor pago por matéria publicada nos anos de 2007/2008, o que foi devidamente atendido pelos jurisdicionados, conforme se depreende às fls. 397/1.955.

15. Posteriormente, a Unidade Instrutiva também requereu à Prefeitura de São Felipe do Oeste que fossem enviadas cópias do Contrato nº 003/SEMAF/2007, firmado com a empresa Gazeta de Rondônia, dos respectivos aditivos, bem como de todas as publicações realizadas mês a mês.

16. Por meio do Ofício nº 189/GAP/2014, o responsável encaminhou ao Tribunal de Contas os documentos acima solicitados.

17. A Unidade Instrutiva, em derradeira análise, após examinar os elementos constantes dos autos concluiu, sinteticamente, o que segue (Relatório Técnico de fls. 1.969/1.975):

“[...]”

Neste ponto, após a confirmação de que todas as publicações referentes ao Processo nº 76/2007-PMSFO constam nos presente autos, após a juntada de cópia dos contratos de publicidades efetivados pelos municípios vizinhos, o que propiciou encontrar o valor de mercado da região, e ainda, após a análise individualizada de cada matéria publicada, conclui-se que permanecem as seguintes impropriedades:

a) de responsabilidade do **Sr. Volmir Matt**, CPF n. 374.111.799-49, Ex- Prefeito de São Felipe do Oeste, a saber:

Acórdão APL-TC 00016/16 referente ao processo 00213/08
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) **Descumprimento do art. 23, II, a, da Lei Federal nº 8.666/93**, por não ter utilizado a licitação na modalidade convite, e sim, a contratação direta de serviço de divulgação de atos oficiais, tendo em vista que o valor inicial do contrato acrescido dos termos aditivos exigiria a realização de certame Licitatório;

c) **Infringência ao art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal (princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade) c/c o art. 80, § 1º, da Lei Municipal nº 21/97**, por ter-se utilizado de recursos públicos para o pagamento de despesas de publicidade de cunho pessoal à empresa jornalística "A Gazeta da Amazônia Ltda. - ME", através do processo nº 76/07-PMSFO, no montante de **R\$ 10.577,82** (dez mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor este que deverá ser restituído ao Erário Municipal, devidamente atualizado c corrigido monetariamente.

(...)

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, inc. III. alíneas b e c, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, inc. II e III do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas;

II - Imputação de débito, com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154/96. ao Sr. **Volmir Matt, Ex-Prefeito**, no valor de RS 10.577,82 (dez mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos);

IV - Aplicação de multa ao Sr. Volmir Matt, Ex-Prefeito, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela irregularidade descrita na letra "b" do item III - Conclusão, e ainda a multa prevista no art. 54 do mesmo diploma pela irregularidade descrita na letra "c" do item III - Conclusão;

18. O Ministério Público de Contas, na análise final (Parecer nº 268/2015, fls. 1.980/1.983), da lavra do d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, corroborando o entendimento do Corpo Instrutivo, se posicionou nos seguintes termos:

I - Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, inc. III, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, inc. II e III do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas;

II - Imputação de débito, com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor Volmir Matt - ex-Prefeito, no valor de R\$ 10.577,82 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em face da seguinte irregularidade;

Infringência ao art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal (princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade) c/c o art. 80, § 1º, da Lei Municipal nº 21/97, por ter-se utilizado de recursos públicos para o pagamento de despesas de publicidade de cunho pessoal à empresa jornalística "A Gazeta da Amazônia Ltda. - ME", através do processo nº 76/07-PMSFO, no montante de R\$ 10.577,82 (dez mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor este que deverá ser restituído ao Erário Municipal, devidamente atualizado até efetivo pagamento.

III - Aplicação de multa ao Senhor Volmir Matt - ex-Prefeito, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela irregularidade descrita acima e, ainda pela seguinte: **Descumprimento do art. 23, II, a, da Lei Federal nº 8.666/93**, por não ter utilizado a licitação na modalidade convite e, sim, a contratação direta de serviço de divulgação de atos oficiais, tendo em vista que o valor inicial do contrato acrescido dos termos aditivos exigiria a realização de certame licitatório;

19. É o relatório.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

1. Apura-se a responsabilidade do ex-Prefeito de São Felipe do Oeste por haver utilizado do contrato de publicidade daquele município para divulgar matérias com cunho de promoção pessoal, tudo com patrocínio do erário e em afronta à Constituição.

2. Os fatos apurados desaguam em duas graves irregularidades: a primeira diz respeito ao tom de promoção pessoal de inúmeras matérias publicitárias disfarçadas de institucionais; e o fracionamento de despesas assumidas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, quando o montante global da contratação (considerando os aditivos) obrigaria a adoção da modalidade convite.

3. Quanto ao primeiro aspecto, o Corpo Técnico apurou que a maior parte das notícias veiculadas, sob o manto do contrato mantido entre a administração e a empresa jornalística A Gazeta de Rondônia, não se prestava a educar, informar ou orientar, mas a tão somente promover a imagem do gestor público e de seus correligionários. E outras divulgações, ainda que contextualizadas em ações institucionais, registravam louvores e deferências ao Prefeito e outros agentes do alto escalão. Tudo isso, segundo o analista, em flagrante afronta ao princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

4. Em sua defesa (fls. 326/335), o Sr. Volmir Matt alega, em resumo, que não há nenhuma vedação a que seu nome seja vinculado na imprensa em razão de seu ofício como Prefeito. Também sustenta que não haveria nenhuma norma que efetivamente dispusesse sobre os elementos caracterizadores da “promoção pessoal” por meio da publicidade institucional. Sugere, até, que “no mínimo deveria ser baixada uma Normativa por essa digna Corte de Contas esclarecendo tais situações e caracterizações”. Segundo ele, em razão da inexistência de “tais definições” legais e diante da incerteza quanto à sua efetiva intenção em praticar a irregularidade apontada, impõe-se a aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

5. As alegações do responsável não merecem acolhimento.

6. A Constituição Federal em seu artigo 37, § 1º, preceitua que, “a publicação dos atos, programas, obras, serviços, campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (negritei).

7. Da leitura do dispositivo constitucional acima mencionado, extrai-se que é absolutamente vedada a utilização da publicidade dos órgãos públicos para qualquer tipo de benefício individual. Tal dispositivo tem por escopo manter a higidez da publicidade institucional, impedindo que seja veiculada com o intuito de promoção pessoal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8. No presente caso, a Unidade Instrutiva desta Corte, após minucioso exame do conteúdo de cada matéria jornalística publicada na vigência do Contrato nº 003/SEMAF/2007, detectou que as publicações acostadas às fls. 47, 51, 58 a 60, 62 a 64, 66, 68, 72, 73, 78, 88 a 90, 92, 93, 95, 100, 103, 104, 106, 112, 113, 115, 116, 119, 120, 126, 129, 131 a 136, 143 a 145, 157, 158, 168 a 170, 175, 176, 177, 178, 179, 186 a 189, 198, 199, 208, 217 e 223, de fato, não tiveram o escopo de tornar público e transparente os atos praticados pelo Sr. Volmir Matt durante a sua gestão, mas sim o nítido intuito de realizar marketing à custa do erário (Relatório de fls. 1.969/1.975).

9. A divulgação de festa, na qual houve a alusão do nome do Prefeito, notícias dando conta da realização de cursos e obras no município, contendo em suas páginas a foto do Sr. Volmir Matt, convites, saudações, dentre outros textos, ao contrário do aludido pelo responsável, não tiveram a finalidade de tornar pública e transparente a gestão administrativa, mas tão somente visaram registrar louvores e deferências ao Prefeito e outros agentes do alto escalão, bem como associar as melhorias realizadas no município à figura do então Chefe do Poder Executivo. Além disso, não se trata de publicações pontuais e excepcionais e sim de uma habitualidade que perdurou por quase um ano. *In casu*, é flagrante a autopromoção.

10. Ademais, a tese de que não haveria nenhuma norma que efetivamente dispusesse sobre os elementos caracterizadores da "promoção pessoal" por meio da publicidade institucional também não se sustenta. O preceito insculpido no artigo 37, §1º, da Constituição é claro quanto à proibição de publicidade destinada a dar ênfase aos programas desenvolvidos pelo governo e, além disso, o referido comando legal trata-se de norma constitucional de eficácia plena, que não demanda regulamentação.

11. Como mencionado, o que a Constituição Federal não veda é a publicidade de caráter informativo dos programas e atos do governo, mas sim aquela que tem por finalidade a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que não ocorreu no presente caso, pois não se verificou do conteúdo dos textos publicitários examinados qualquer compatibilidade ao dispositivo constitucional mencionado.

12. Absolutamente elucidativo e aplicável ao caso em tela é o voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 172624-4 que, instado a se manifestar a respeito do tema, exarou o seguinte entendimento:

"[...] Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato decisório que negou seguimento a recurso extraordinário. O ora agravante, em sede de apelo extremo, sustenta tese jurídica de extrema relevância constitucional, pertinente ao sentido e ao alcance normativo do preceito inscrito no art. 37, § 1º, da Carta Política, que assim dispõe: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." O recorrente, após analisar os propósitos teleológicos do legislador constituinte, enfatiza que "A única interpretação compatível com a regra do § 1º do art. 37 - e é indispensável que a Corte Suprema se pronuncie sobre o ponto - é esta: proíbe-se a publicidade destinada a beneficiar, eleitoralmente, o governante, mas não se impede que ele, prestando contas do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

desempenho do seu mandato, deixe uma imagem favorável aos olhos do público" (fls. 61). O Tribunal a quo, ao julgar recurso de apelação deduzido pelo ora recorrente, proferiu acórdão assim ementado (fls. 51): "Apelação Cível - Ação popular. Publicação ofensiva ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, com prejuízo do erário estadual. A disposição constitucional veda a publicidade de atos e obras públicas de forma a autopromover o administrador. Sentença mantida. "A mens subjacente ao preceito inscrito no art. 37, § 1º, da Carta Política encontra suporte na necessidade republicana de prestigiar o postulado da impessoalidade. Na realidade, o legislador constituinte, ao impor a vedação em causa, quis em cláusula revestida de inegável sentido de intencionalidade ética-jurídica, neutralizar qualquer gesto menor tendente a reduzir a publicidade governamental à dimensão meramente pessoal do administrador, impedindo, desse modo, que o espaço reservado à res pública viesse a constituir objeto de ilegítima apropriação por parte das autoridades estatais.

É que a gestão pública dos negócios administrativos não pode processar-se sob a égide pessoal do governante, que deve – na condução transparente dos assuntos de Estado – fazer prevalecer, sempre, o caráter educativo, informativo e de orientação social inerente a todos os atos de publicidade institucional. O dever governamental de informar a sociedade civil de todas as obras e realizações administrativas, embora traduza obrigação essencial que se impõe ao Poder Público – posto que é inerente ao regime democrático e modelo de "governo público em público" (NORBERTO BOBBIO, "O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra) –, não autoriza o administrador a valer-se de recursos públicos ou a utilizar-se do aparelho administrativo, ainda que eventualmente ausente o intuito da promoção política para efeito de divulgação pessoal de seu próprio trabalho (...)"

13. Vê-se, pois, que a conduta perpetrada pelo responsável afronta às disposições expressas do artigo 37, §1º, da Constituição Federal, assim como viola o princípio da impessoalidade, cujo teor exige a objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridades.

14. Ora, as realizações administrativas não são do agente político, mas sim da entidade em nome da qual atuou para a realização do interesse público. E é desses fatos que deve a população ser noticiada, a fim de que os contribuintes acompanhem regularmente o dia a dia da gestão e detenham instrumentos para exercer o controle social das políticas públicas.

15. Muito embora o ex-Prefeito chegue a alegar – ainda na fase de instrução prévia à conversão dos autos em TCE – que esta Corte de Contas igualmente incorreria na mesma falta ao divulgar, em suas matérias institucionais, a foto do Conselheiro Presidente por diversas oportunidades, é preciso deixar claro que a presença ou não de fotografias dos agentes nas matérias não é, por si só, o elemento caracterizador da promoção pessoal. O conteúdo, sim, é o objeto da censura e deve passar pelo crivo do parâmetro constitucional que considera válidos apenas aqueles afetos ao propósito de informar. Por meio da mídia, deve o gestor se limitar a prestar contas à sociedade quanto às políticas públicas efetivadas, à agenda profissional da alta cúpula (e não à agenda social), aos serviços públicos disponibilizados aos contribuintes e a tantas outras ações de interesse público levadas a efeito.

16. A presença de fotografias é somente um elemento caracterizador da promoção pessoal que, para ser tomada como tal, deve estar associada ao desígnio da ação publicitária no sentido de exclusiva ou secundariamente dar prestígio à pessoa do agente noticiado, relegando a segundo plano o intento de informar a população sobre assuntos verdadeiramente de seu interesse.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

17. Portanto, as matérias publicitárias promovidas por esta Corte e mencionadas pelo defendente não se equivalem, sob nenhum aspecto, às campanhas jornalísticas a respeito do ex-Prefeito patrocinadas pelo erário.

18. Assim, diante do conjunto probatório reunido, não há como o ex-gestor eximir-se da responsabilidade no presente caso.

19. O Senhor Valmir Matt (Prefeito à época dos fatos) é inquestionavelmente responsável pelas irregularidades apontadas nesta TCE por, pelo menos, dois motivos. A uma, aquele agente político era a pessoa diretamente beneficiada pelo prestígio assegurado em função do destaque personalíssimo na mídia local. Sua imagem como Prefeito foi diretamente impactada pelo conteúdo deliberadamente enaltecedor a seu respeito. Por essa razão, incorre o então gestor no descumprimento ao preceito constitucional. Deve-se reprimir a utilização não-republicana da estrutura da administração e da posição política privilegiada do agente com o fim de promover sua figura e de seus correligionários.

20. O outro desdobramento da responsabilidade do indigitado agente diz respeito à sua atribuição de ordenador das despesas impugnadas. Além de beneficiário direto, o ex-gestor detinha o *mínus* de bem zelar pela esmerada aplicação dos recursos abrigados pelo orçamento do ente. Em vez disso, participou da ordenação de despesas que se prestavam a patrocinar marketing intolerável de sua figura, quando o objeto do contrato firmado dispunha claramente que o destino dos serviços era: “prestar serviços de divulgação dos atos oficiais (Editais, Decretos, Portarias que se fizerem necessário em cumprimento à Lei 8.666/93, e suas alterações)”.

21. Em total afronta à finalidade da avença, os serviços voltaram-se quase integralmente à divulgação de campanhas aleatórias sobre os predicados do então Prefeito e seus asseclas. Das 78 matérias divulgadas pela contratada, apenas 15 atenderam aos limites do objeto pactuado.

22. Vê-se que o desrespeito flagrante ao próprio escopo do contrato é falha gravíssima e autônoma que recai diretamente ao ordenador de despesas – *in casu*, o ex-gestor que homologou os gastos que exorbitavam as fronteiras do Termo Contratual.

23. No que tange à sua responsabilidade na condição de ordenador das despesas aqui impugnadas, fez-se prova nos autos de que sr. Valmir Matt ordenou o pagamento das publicações descritas às fls. 47, 51, 58 a 60, 62 a 64, 66, 68, 72, 73, 78, 88 a 90, 92, 93, 95, 100, 103, 104, 106, 112, 113, 115, 116, 119, 120, 126, 129, 131 a 136, 143 a 145, 157, 158, 168 a 170, 175, 176, 177, 178, 179, 186 a 189, 198, 199, 208, 217 e 223 e anuiu com a divulgação de textos jornalísticos que extrapolaram a finalidade informativa e de propaganda institucional.

24. Assim sendo, o ex-Prefeito deve responder pelo dano no valor de R\$ 10.577,82 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

25. Nesta oportunidade, ratifica-se a metodologia de apuração do dano apresentada no derradeiro Relatório Técnico. Como já narrado neste voto, a celeuma no que tange à apuração do valor das despesas irregulares se dava em razão de que o contrato foi celebrado **por preço fixo** (o que é condenável à luz da moderna jurisprudência desta Corte), no entanto, nem todas as publicações deveriam ter seus custos expurgados, uma vez que aderentes ao objeto do contrato. Assim, a Unidade Técnica buscou apurar o preço de mercado contratado por municípios vizinhos, de porte semelhante ao de São Felipe do Oeste, para mensurar o valor do centímetro quadrado razoável a essa natureza de contrato.

26. Registre-se que essa metodologia se mostra assaz favorável aos interesses do gestor aqui fiscalizado – basta atentar para a proporção entre o percentual de publicações impugnadas (80% do total divulgado) e o percentual do valor contratual classificado como dano ao erário (aproximadamente 60% do valor total contratado). Portanto, além de tecnicamente aceitável o critério de mensuração do dano, o modelo é o que oferece o maior montante de despesa tida por regular.

27. Com relação ao segundo aspecto desta fiscalização, a Unidade Técnica identificou irregularidade decorrente do fracionamento das despesas assumidas por meio de dispensa de licitação, que teve por escopo a contratação dos serviços de publicidade institucional (Contrato nº 003/SEMAF/2007). Segundo consta dos autos, a administração se valeu da dispensa reiterada de licitação para celebrar sucessivos contratos, que totalizaram o montante de R\$ 18 mil, quando estaria obrigada a realizar o competente certame (na modalidade convite pelo menos).

28. O responsável, em sua defesa, alegou, em síntese, que o contrato original não ultrapassou o limite legal permitido (R\$ 8.000,00) e que houve a efetiva prestação do serviço por parte da empresa contratada, nos moldes do que foi previsto na avença, não cogitando, na espécie, dano ao erário. Argumenta que não há qualquer ressalva e tampouco qualquer impedimento na Lei nº 8.666/93 no sentido de que os contratos “*devam ser originados de convite, tomada de preços, concorrência, dispensa e inexigibilidade*” ou que “*contratos originados de dispensa de licitação*” não possam ser prorrogados. Defende que acaso não consideradas as razões acima expedidas a condenação ao ressarcimento da totalidade dos valores já percebidos seria injusta, tendo em vista que a primeira contratação, assim como a prorrogação contratual obedeceram plenamente a norma em vigor. Na hipótese de condenação, pugna para que seja aplicado apenas o valor que for apurado acima do valor máximo previsto para a dispensa de licitação. Alega que a condenação ao ressarcimento da totalidade dos valores implicaria “enriquecimento ilícito” dos cofres públicos já que os serviços foram prestados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

29. O defendente claramente faz confusão quanto à compreensão desta irregularidade. Primeiro, é entendimento pacífico de que a definição da modalidade licitatória deve levar em conta o valor global da contratação (incluindo as possíveis prorrogações). A Advocacia Geral da União já pacificou a matéria em orientação normativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 10/2009



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

NA CONTRAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) **DEVERÁ CONSIDERAR A POSSIBILIDADE DA DURAÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) MESES.**

Indexação: Serviço contínuo. Valor da contratação. Fracionamento de despesa. Dispensa de licitação em razão do valor.

30. Também o Tribunal de Contas da União se pronunciou a respeito e expediu a seguinte ordem a dado jurisdicionado:

9.3 determinar ao Sesi/CN que **adote modalidade de licitação mais ampla, no caso de contratação de serviços de natureza continuada, compatível com o valor global do contrato, incluindo as possíveis prorrogações previstas**, alertando a entidade que serviços de consultoria não se enquadram em serviços contínuos, de modo a não prorrogar contratos dessa natureza, como ocorrido com as prorrogações irregulares do contrato advindo do Convite nº 005/2004 com o Instituto do Desenvolvimento da Inteligência Aplicada S/S Ltda – Ideia;

(ACÓRDÃO Nº 11150/2011 – TCU – 2ª Câmara, Data da Sessão: 22/11/2011 – Extraordinária)

31. O entendimento aqui exposto não inova em relação à redação legal sobre o tema. A Lei de Licitações é clara ao prescrever que é vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços” nos casos de contratações de parcelas de mesma obra ou serviço (§5º do art. 23). Idêntico raciocínio, obviamente, aplica-se à hipótese de dispensa de licitação em função do valor, casos em que a realização reiterada de contratações diretas de mesmo objeto sob tal fundamento constitui equivalente fracionamento de despesas.

32. Aprofundando ainda mais a lógica acima esboçada, é dado concluir que o termo “parcelas de mesmo serviço”, quando se tratar de serviço de natureza continuada, deve ser tomado pela própria renovação da avença original, ou seja, as parcelas advindas da prorrogação contratual. Assim, a lei também impõe considerar o valor global da contratação dos serviços continuados (ao menos sob a perspectiva anual) para fins de definição da modalidade licitatória.

33. Negar tal interpretação implicaria permitir a celebração de um contrato de serviço continuado (como limpeza predial, por exemplo) pelo prazo de apenas um mês, a fim de que a despesa se enquadre na hipótese de dispensa de licitação ou de convite, e, em ato contínuo, proceder à prorrogação do termo contratual sucessivamente até o limite máximo legal de 60 meses.

34. Guardadas as devidas proporções, o despropósito da situação hipotética narrada acima pode ser observado neste caso concreto em exame. Em vez de celebrar o contrato por doze meses originariamente, a administração *preferiu* contratar a empresa Gazeta de Rondônia por apenas cinco meses. Ao término da avença, procedeu à renovação do contrato, por três vezes, para mais cinco meses em cada oportunidade. Assim, a contratação avançou até o décimo oitavo mês (período limítrofe da fiscalização desta Corte), perfazendo o montante de R\$ 18 mil.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

35. As sucessivas prorrogações do contrato evidenciam a compreensão da administração de que os serviços se classificavam como continuados. Todavia, o que teria levado o gestor a celebrar contrato pelo prazo originário restrito a cinco meses senão a intenção de enquadrar a despesa na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93? Conhecida a necessidade permanente pelos serviços contratados (publicação de atos oficiais imprescindíveis à rotina administrativa), era de se esperar a constituição de vínculo por doze meses ou, ao menos, até o término do exercício em que se deu a contratação.

36. No entanto, o contrato originário apresentou vigência entre 14 de março e 31 de julho. Não se vislumbra outra razão para essa manobra senão a de mascarar o valor real da contratação para enquadrá-lo na hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor.

37. Portanto, a responsabilidade do gestor, que procedeu à assinatura do contrato e de todos os termos aditivos, é impositiva. Por essa conduta reprovável, deve se sujeitar à aplicação da multa encartada no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Apesar da gravidade da conduta e da aparência de dolo, arbitra-se o valor da multa em R\$ 2.500,00 pela infração em tela, considerando se tratar de município de pequeno porte, desprovido de Corpo Funcional devidamente capacitado a prestar o suporte técnico ao gestor em casos dessa natureza. Além disso, o valor total das contratações (R\$ 18 mil) não encoraja a aplicação de sanção em patamares muito mais expressivos do que o *quantum* aqui proposto.

38. Ainda sobre a irregularidade do fracionamento das despesas, convém esclarecer que, embora o gestor rogue a não condenação à devolução dos valores pagos, essa possibilidade não encontra guarida no ordenamento. É que o ilícito em questão não põe em xeque, por si só, a regular liquidação das despesas, mas somente evidencia a reprovabilidade do processamento da contratação (fato tido por “irregularidade formal”, no jargão típico dos processos de contas). Assim, ainda que reconhecido o desvio de legalidade, a higidez da liquidação das despesas pode não ser afetada – *in casu*, o ex-gestor acaba sendo responsabilizado pelo dano de parte dos gastos em razão do desvio de finalidade das despesas, todavia, com fundamento diverso da alegação do fracionamento de despesa.

39. Diante do aludido, ante a procedência das irregularidades noticiadas nos autos e de vícios ofensivos aos princípios da legalidade e da impessoalidade, impositivo o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, bem como a imputação de débito e de multas ao responsável, nos termos dos artigos 54 e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

20. Apura-se a responsabilidade do ex-Prefeito de São Felipe do Oeste por haver utilizado do contrato de publicidade daquele município para divulgar matérias com cunho de promoção pessoal, tudo com patrocínio do erário e em afronta à Constituição.

21. Os fatos apurados desaguam em duas graves irregularidades: a primeira diz respeito ao tom de promoção pessoal de inúmeras matérias publicitárias disfarçadas de institucionais; e o fracionamento de despesas assumidas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, quando o montante global da contratação (considerando os aditivos) obrigaria a adoção da modalidade convite.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

22. Quanto ao primeiro aspecto, o Corpo Técnico apurou que a maior parte das notícias veiculadas, sob o manto do contrato mantido entre a administração e a empresa jornalística A Gazeta de Rondônia, não se prestava a educar, informar ou orientar, mas a tão somente promover a imagem do gestor público e de seus correligionários. E outras divulgações, ainda que contextualizadas em ações institucionais, registravam louvores e deferências ao Prefeito e outros agentes do alto escalão. Tudo isso, segundo o analista, em flagrante afronta ao princípio da impessoalidade insculpido no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

23. Em sua defesa (fls. 326/335), o Sr. Volmir Matt alega, em resumo, que não há nenhuma vedação a que seu nome seja vinculado na imprensa em razão de seu ofício como Prefeito. Também sustenta que não haveria nenhuma norma que efetivamente dispusesse sobre os elementos caracterizadores da “promoção pessoal” por meio da publicidade institucional. Sugere, até, que “no mínimo deveria ser baixada uma Normativa por essa digna Corte de Contas esclarecendo tais situações e caracterizações”. Segundo ele, em razão da inexistência de “tais definições” legais e diante da incerteza quanto à sua efetiva intenção em praticar a irregularidade apontada, impõe-se a aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

24. As alegações do responsável não merecem acolhimento.

25. A Constituição Federal em seu artigo 37, § 1º, preceitua que, “a publicação dos atos, programas, obras, serviços, campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (negritei).

26. Da leitura do dispositivo constitucional acima mencionado, extrai-se que é absolutamente vedada a utilização da publicidade dos órgãos públicos para qualquer tipo de benefício individual. Tal dispositivo tem por escopo manter a higidez da publicidade institucional, impedindo que seja veiculada com o intuito de promoção pessoal.

27. No presente caso, a Unidade Instrutiva desta Corte, após minucioso exame do conteúdo de cada matéria jornalística publicada na vigência do Contrato nº 003/SEMAF/2007, detectou que as publicações acostadas às fls. 47, 51, 58 a 60, 62 a 64, 66, 68, 72, 73, 78, 88 a 90, 92, 93, 95, 100, 103, 104, 106, 112, 113, 115, 116, 119, 120, 126, 129, 131 a 136, 143 a 145, 157, 158, 168 a 170, 175, 176, 177, 178, 179, 186 a 189, 198, 199, 208, 217 e 223, de fato, não tiveram o escopo de tornar público e transparente os atos praticados pelo Sr. Volmir Matt durante a sua gestão, mas sim o nítido intuito de realizar marketing à custa do erário (Relatório de fls. 1.969/1.975).

28. A divulgação de festa, na qual houve a alusão do nome do Prefeito, notícias dando conta da realização de cursos e obras no município, contendo em suas páginas a foto do Sr. Volmir Matt, convites, saudações, dentre outros textos, ao contrário do aludido pelo responsável, não tiveram a finalidade de tornar pública e transparente a gestão administrativa, mas tão somente visaram registrar louvores e deferências ao Prefeito e outros



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

agentes do alto escalão, bem como associar as melhorias realizadas no município à figura do então Chefe do Poder Executivo. Além disso, não se trata de publicações pontuais e excepcionais e sim de uma habitualidade que perdurou por quase um ano. *In casu*, é flagrante a autopromoção.

29. Ademais, a tese de que não haveria nenhuma norma que efetivamente dispusesse sobre os elementos caracterizadores da “promoção pessoal” por meio da publicidade institucional também não se sustenta. O preceito insculpido no artigo 37, §1º, da Constituição é claro quanto à proibição de publicidade destinada a dar ênfase aos programas desenvolvidos pelo governo e, além disso, o referido comando legal trata-se de norma constitucional de eficácia plena, que não demanda regulamentação.

30. Como mencionado, o que a Constituição Federal não veda é a publicidade de caráter informativo dos programas e atos do governo, mas sim aquela que tem por finalidade a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que não ocorreu no presente caso, pois não se verificou do conteúdo dos textos publicitários examinados qualquer compatibilidade ao dispositivo constitucional mencionado.

31. Absolutamente elucidativo e aplicável ao caso em tela é o voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 172624-4 que, instado a se manifestar a respeito do tema, exarou o seguinte entendimento:

"[...] Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato decisório que negou seguimento a recurso extraordinário. O ora agravante, em sede de apelo extremo, sustenta tese jurídica de extrema relevância constitucional, pertinente ao sentido e ao alcance normativo do preceito inscrito no art. 37, § 1º, da Carta Política, que assim dispõe: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." O recorrente, após analisar os propósitos teleológicos do legislador constituinte, enfatiza que "A única interpretação compatível com a regra do § 1º do art. 37 - e é indispensável que a Corte Suprema se pronuncie sobre o ponto - é esta: proíbe-se a publicidade destinada a beneficiar, eleitoralmente, o governante, mas não se impede que ele, prestando contas do desempenho do seu mandato, deixe uma imagem favorável aos olhos do público" (fls. 61). O Tribunal a quo, ao julgar recurso de apelação deduzido pelo ora recorrente, proferiu acórdão assim ementado (fls. 51): "Apelação Cível - Ação popular. Publicação ofensiva ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, com prejuízo do erário estadual. A disposição constitucional veda a publicidade de atos e obras públicas de forma a autopromover o administrador. Sentença mantida. "A mens subjacente ao preceito inscrito no art. 37, § 1º, da Carta Política encontra suporte na necessidade republicana de prestigiar o postulado da impessoalidade. Na realidade, o legislador constituinte, ao impor a vedação em causa, quis em cláusula revestida de inegável sentido de intencionalidade ética-jurídica, neutralizar qualquer gesto menor tendente a reduzir a publicidade governamental à dimensão meramente pessoal do administrador, impedindo, desse modo, que o espaço reservado à res pública viesse a constituir objeto de ilegítima apropriação por parte das autoridades estatais.

É que a gestão pública dos negócios administrativos não pode processar-se sob a égide pessoal do governante, que deve – na condução transparente dos assuntos de Estado – fazer prevalecer, sempre, o caráter educativo, informativo e de orientação social inerente a todos os atos de publicidade institucional. O dever governamental de informar a sociedade civil de todas as obras e realizações administrativas, embora traduza obrigação essencial que se impõe ao Poder Público –



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

posto que é inerente ao regime democrático e modelo de "governo público em público" (NORBERTO BOBBIO, "O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra) – , não autoriza o administrador a valer-se de recursos públicos ou a utilizar-se do aparelho administrativo, ainda que eventualmente ausente o intuito da promoção política para efeito de divulgação pessoal de seu próprio trabalho (...)"

32. Vê-se, pois, que a conduta perpetrada pelo responsável afronta às disposições expressas do artigo 37, §1º, da Constituição Federal, assim como viola o princípio da impessoalidade, cujo teor exige a objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridades.

33. Ora, as realizações administrativas não são do agente político, mas sim da entidade em nome da qual atuou para a realização do interesse público. E é desses fatos que deve a população ser noticiada, a fim de que os contribuintes acompanhem regularmente o dia a dia da gestão e detenham instrumentos para exercer o controle social das políticas públicas.

34. Muito embora o ex-Prefeito chegue a alegar – ainda na fase de instrução prévia à conversão dos autos em TCE – que esta Corte de Contas igualmente incorreria na mesma falta ao divulgar, em suas matérias institucionais, a foto do Conselheiro Presidente por diversas oportunidades, é preciso deixar claro que a presença ou não de fotografias dos agentes nas matérias não é, por si só, o elemento caracterizador da promoção pessoal. O conteúdo, sim, é o objeto da censura e deve passar pelo crivo do parâmetro constitucional que considera válidos apenas aqueles afetos ao propósito de informar. Por meio da mídia, deve o gestor se limitar a prestar contas à sociedade quanto às políticas públicas efetivadas, à agenda profissional da alta cúpula (e não à agenda social), aos serviços públicos disponibilizados aos contribuintes e a tantas outras ações de interesse público levadas a efeito.

35. A presença de fotografias é somente um elemento caracterizador da promoção pessoal que, para ser tomada como tal, deve estar associada ao desígnio da ação publicitária no sentido de exclusiva ou secundariamente dar prestígio à pessoa do agente noticiado, relegando a segundo plano o intento de informar a população sobre assuntos verdadeiramente de seu interesse.

36. Portanto, as matérias publicitárias promovidas por esta Corte e mencionadas pelo defendente não se equivalem, sob nenhum aspecto, às campanhas jornalísticas a respeito do ex-Prefeito patrocinadas pelo erário.

37. Assim, diante do conjunto probatório reunido, não há como o ex-gestor eximir-se da responsabilidade no presente caso.

38. O Senhor Volmir Matt (Prefeito à época dos fatos) é inquestionavelmente responsável pelas irregularidades apontadas nesta TCE por, pelo menos, dois motivos. A uma, aquele agente político era a pessoa diretamente beneficiada pelo prestígio assegurado em função do destaque personalíssimo na mídia local. Sua imagem como Prefeito foi diretamente impactada pelo conteúdo deliberadamente enaltecedor a seu respeito. Por essa razão, incorre o então gestor no descumprimento ao preceito constitucional. Deve-se reprimir a utilização não-republicana da estrutura da administração e da posição política privilegiada do agente com o fim de promover sua figura e de seus correligionários.

39. O outro desdobramento da responsabilidade do indigitado agente diz respeito à sua atribuição de ordenador das despesas impugnadas. Além de beneficiário direto,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

o ex-gestor detinha o *mínus* de bem zelar pela escorreita aplicação dos recursos abrigados pelo orçamento do ente. Em vez disso, participou da ordenação de despesas que se prestavam a patrocinar marketing intolerável de sua figura, quando o objeto do contrato firmado dispunha claramente que o destino dos serviços era: “prestar serviços de divulgação dos atos oficiais (Editais, Decretos, Portarias que se fizerem necessário em cumprimento à Lei 8.666/93, e suas alterações)”.

40. Em total afronta à finalidade da avença, os serviços voltaram-se quase integralmente à divulgação de campanhas aleatórias sobre os predicados do então Prefeito e seus asseclas. Das 78 matérias divulgadas pela contratada, apenas 15 atenderam aos limites do objeto pactuado.

41. Vê-se que o desrespeito flagrante ao próprio escopo do contrato é falha gravíssima e autônoma que recai diretamente ao ordenador de despesas – *in casu*, o ex-gestor que homologou os gastos que exorbitavam as fronteiras do Termo Contratual.

42. No que tange à sua responsabilidade na condição de ordenador das despesas aqui impugnadas, fez-se prova nos autos de que sr. Valmir Matt ordenou o pagamento das publicações descritas às fls. 47, 51, 58 a 60, 62 a 64, 66, 68, 72, 73, 78, 88 a 90, 92, 93, 95, 100, 103, 104, 106, 112, 113, 115, 116, 119, 120, 126, 129, 131 a 136, 143 a 145, 157, 158, 168 a 170, 175, 176, 177, 178, 179, 186 a 189, 198, 199, 208, 217 e 223 e anuiu com a divulgação de textos jornalísticos que extrapolaram a finalidade informativa e de propaganda institucional.

43. Assim sendo, o ex-Prefeito deve responder pelo dano no valor de R\$ 10.577,82 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

44. Nesta oportunidade, ratifica-se a metodologia de apuração do dano apresentada no derradeiro Relatório Técnico. Como já narrado neste voto, a celeuma no que tange à apuração do valor das despesas irregulares se dava em razão de que o contrato foi celebrado **por preço fixo** (o que é condenável à luz da moderna jurisprudência desta Corte), no entanto, nem todas as publicações deveriam ter seus custos expurgados, uma vez que aderentes ao objeto do contrato. Assim, a Unidade Técnica buscou apurar o preço de mercado contratado por municípios vizinhos, de porte semelhante ao de São Felipe do Oeste, para mensurar o valor do centímetro quadrado razoável a essa natureza de contrato.

45. Registre-se que essa metodologia se mostra assaz favorável aos interesses do gestor aqui fiscalizado – basta atentar para a proporção entre o percentual de publicações impugnadas (80% do total divulgado) e o percentual do valor contratual classificado como dano ao erário (aproximadamente 60% do valor total contratado). Portanto, além de tecnicamente aceitável o critério de mensuração do dano, o modelo é o que oferece o maior montante de despesa tida por regular.

46. Com relação ao segundo aspecto desta fiscalização, a Unidade Técnica identificou irregularidade decorrente do fracionamento das despesas assumidas por meio de dispensa de licitação, que teve por escopo a contratação dos serviços de publicidade



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

institucional (Contrato nº 003/SEMAF/2007). Segundo consta dos autos, a administração se valeu da dispensa reiterada de licitação para celebrar sucessivos contratos, que totalizaram o montante de R\$ 18 mil, quando estaria obrigada a realizar o competente certame (na modalidade convite pelo menos).

47. O responsável, em sua defesa, alegou, em síntese, que o contrato original não ultrapassou o limite legal permitido (R\$ 8.000,00) e que houve a efetiva prestação do serviço por parte da empresa contratada, nos moldes do que foi previsto na avença, não cogitando, na espécie, dano ao erário. Argumenta que não há qualquer ressalva e tampouco qualquer impedimento na Lei nº 8.666/93 no sentido de que os contratos “devam ser originados de convite, tomada de preços, concorrência, dispensa e inexigibilidade” ou que “contratos originados de dispensa de licitação” não possam ser prorrogados. Defende que acaso não consideradas as razões acima expedidas a condenação ao ressarcimento da totalidade dos valores já percebidos seria injusta, tendo em vista que a primeira contratação, assim como a prorrogação contratual obedeceram plenamente a norma em vigor. Na hipótese de condenação, pugna para que seja aplicado apenas o valor que for apurado acima do valor máximo previsto para a dispensa de licitação. Alega que a condenação ao ressarcimento da totalidade dos valores implicaria “enriquecimento ilícito” dos cofres públicos já que os serviços foram prestados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

48. O defendente claramente faz confusão quanto à compreensão desta irregularidade. Primeiro, é entendimento pacífico de que a definição da modalidade licitatória deve levar em conta o valor global da contratação (incluindo as possíveis prorrogações). A Advocacia Geral da União já pacificou a matéria em orientação normativa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 10/2009
NA CONTRAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, O LIMITE MÁXIMO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) DEVERÁ CONSIDERAR A POSSIBILIDADE DA DURAÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) MESES.

Indexação: Serviço contínuo. Valor da contratação. Fracionamento de despesa. Dispensa de licitação em razão do valor.

49. Também o Tribunal de Contas da União se pronunciou a respeito e expediu a seguinte ordem a dado jurisdicionado:

9.3 determinar ao Sesi/CN que **adote modalidade de licitação mais ampla, no caso de contratação de serviços de natureza continuada, compatível com o valor global do contrato, incluindo as possíveis prorrogações previstas**, alertando a entidade que serviços de consultoria não se enquadram em serviços contínuos, de modo a não prorrogar contratos dessa natureza, como ocorrido com as prorrogações irregulares do contrato advindo do Convite nº 005/2004 com o Instituto do Desenvolvimento da Inteligência Aplicada S/S Ltda – Ideia;

(ACÓRDÃO Nº 11150/2011 – TCU – 2ª Câmara, Data da Sessão: 22/11/2011 – Extraordinária)



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

50. O entendimento aqui exposto não inova em relação à redação legal sobre o tema. A Lei de Licitações é clara ao prescrever que é vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços” nos casos de contratações de parcelas de mesma obra ou serviço (§5º do art. 23). Idêntico raciocínio, obviamente, aplica-se à hipótese de dispensa de licitação em função do valor, casos em que a realização reiterada de contratações diretas de mesmo objeto sob tal fundamento constitui equivalente fracionamento de despesas.

51. Aprofundando ainda mais a lógica acima esboçada, é dado concluir que o termo “parcelas de mesmo serviço”, quando se tratar de serviço de natureza continuada, deve ser tomado pela própria renovação da avença original, ou seja, as parcelas advindas da prorrogação contratual. Assim, a lei também impõe considerar o valor global da contratação dos serviços continuados (ao menos sob a perspectiva anual) para fins de definição da modalidade licitatória.

52. Negar tal interpretação implicaria permitir a celebração de um contrato de serviço continuado (como limpeza predial, por exemplo) pelo prazo de apenas um mês, a fim de que a despesa se enquadre na hipótese de dispensa de licitação ou de convite, e, em ato contínuo, proceder à prorrogação do termo contratual sucessivamente até o limite máximo legal de 60 meses.

53. Guardadas as devidas proporções, o despropósito da situação hipotética narrada acima pode ser observado neste caso concreto em exame. Em vez de celebrar o contrato por doze meses originariamente, a administração *preferiu* contratar a empresa Gazeta de Rondônia por apenas cinco meses. Ao término da avença, procedeu à renovação do contrato, por três vezes, para mais cinco meses em cada oportunidade. Assim, a contratação avançou até o décimo oitavo mês (período limítrofe da fiscalização desta Corte), perfazendo o montante de R\$ 18 mil.

54. As sucessivas prorrogações do contrato evidenciam a compreensão da administração de que os serviços se classificavam como continuados. Todavia, o que teria levado o gestor a celebrar contrato pelo prazo originário restrito a cinco meses senão a intenção de enquadrar a despesa na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93? Conhecida a necessidade permanente pelos serviços contratados (publicação de atos oficiais imprescindíveis à rotina administrativa), era de se esperar a constituição de vínculo por doze meses ou, ao menos, até o término do exercício em que se deu a contratação.

55. No entanto, o contrato originário apresentou vigência entre 14 de março e 31 de julho. Não se vislumbra outra razão para essa manobra senão a de mascarar o valor real da contratação para enquadrá-lo na hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor.

56. Portanto, a responsabilidade do gestor, que procedeu à assinatura do contrato e de todos os termos aditivos, é impositiva. Por essa conduta reprovável, deve se sujeitar à aplicação da multa encartada no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Apesar da gravidade da conduta e da aparência de dolo, arbitra-se o valor da multa em R\$ 2.500,00 pela infração em tela, considerando se tratar de município de pequeno porte.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

desprovido de Corpo Funcional devidamente capacitado a prestar o suporte técnico ao gestor em casos dessa natureza. Além disso, o valor total das contratações (R\$ 18 mil) não encoraja a aplicação de sanção em patamares muito mais expressivos do que o *quantum* aqui proposto.

57. Ainda sobre a irregularidade do fracionamento das despesas, convém esclarecer que, embora o gestor rogue a não condenação à devolução dos valores pagos, essa possibilidade não encontra guarida no ordenamento. É que o ilícito em questão não põe em xeque, por si só, a regular liquidação das despesas, mas somente evidencia a reprovabilidade do processamento da contratação (fato tido por “irregularidade formal”, no jargão típico dos processos de contas). Assim, ainda que reconhecido o desvio de legalidade, a higidez da liquidação das despesas pode não ser afetada – *in casu*, o ex-gestor acaba sendo responsabilizado pelo dano de parte dos gastos em razão do desvio de finalidade das despesas, todavia, com fundamento diverso da alegação do fracionamento de despesa.

58. Diante do aludido, ante a procedência das irregularidades noticiadas nos autos e de vícios ofensivos aos princípios da legalidade e da impessoalidade, impositivo o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, bem como a imputação de débito e de multas ao responsável, nos termos dos artigos 54 e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

59. Em face do exposto, e acolhendo integralmente a análise do Corpo Técnico e a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste e. Plenário a seguinte Decisão:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao Sr. **Volmir Matt** (Prefeito do Município de São Felipe do Oeste), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da grave ilegalidade detectada, atinente ao fracionamento das despesas assumidas por meio de dispensa de licitação, que teve por escopo a contratação dos serviços de publicidade institucional (Contrato nº 003/SEMAF/2007) e pela irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 10.577,82 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), decorrente do pagamento de despesas que se prestavam a patrocinar marketing com conteúdo de promoção pessoal à custa do erário, em total afronta à finalidade da avença e aos princípios insculpidos no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. **Volmir Matt** (Prefeito do Município de São Felipe do Oeste) o débito no valor de R\$ 10.577,82 (dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da memória de cálculo anexa aos autos (fls. 1.987), corresponde ao valor atual de **R\$ 30.862,49 (trinta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos)**², pela ordenação de despesa com a divulgação de textos jornalísticos que extrapolaram a finalidade informativa e de propaganda

²Mês/ano inicial: 10/2008; Mês/ano final: 12/2015; Fator de Correção: 1,5686349; Índice inicial: 42,1167718712026; Índice final: 66,065838566235; Total de Meses: 86; Valor originário: 10.577,82; Valor atualizado: 16.592,74; Valor Corrigido com juros: 30.862,49 (“cálculo de débito”).

Acórdão APL-TC 00016/16 referente ao processo 00213/08



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

institucional, acarretando benefício direto à sua imagem e do grupo partidário integrante de sua gestão.

III – Cominar ao Sr. **Volmir Matt** (Prefeito do Município de São Felipe do Oeste), as seguintes multas:

a) pelo dano ocasionado ao município, decorrente da ordenação de despesa com a divulgação de textos jornalísticos que extrapolaram a finalidade informativa e de propaganda institucional, multa no valor de R\$ 3.318,54 (três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a 20% do valor atualizado do débito apurado (sem a incidência dos juros de mora), com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

b) pelo fracionamento indevido das despesas assumidas por meio do Contrato nº 003/SEMAF/2007, que teve por escopo a contratação dos serviços de publicidade institucional, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal e as multas (item III, “a” e “b”) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débito cominados, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas e do débito mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, e nas multas, apenas correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao interessado e ao responsabilizado indicados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Encaminhar cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 0004/2016
UNIDADE: Município de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 32/2012/FITHA (notícia de irregularidade oferecida pelo Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras)
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde – Prefeito (CPF nº 088.931.178-19); Osiel de Souza Freire – Secretário Municipal de Obras (CPF nº 019.258.949-08)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. Notícia de irregularidade. Instrução do feito. Análise técnica preliminar. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de atos e contratos – apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 32/2012/FITHA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Tornar sem efeito a Decisão nº 884/2015-2ª Câmara, por se tratar de decisão proferida por órgão julgador diverso do definido na Resolução nº 189/2015/TCE-RO;

II - Converter, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 1339/1345-verso);

III - Remeter a cópia do Acórdão nº 87/2010-Pleno, proferido no processo nº 3862/2006, ao Município de Pimenteiras do Oeste, ressalvando que o seu desatendimento – inobservância ao dever legal inerente ao controle (eficiente) do patrimônio – por expor a Administração ao grave perigo de diminuição do erário (extravio e perda), o que desperta grande preocupação, sujeitará os envolvidos a responsabilização; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVAHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 0004/2016-TCER.
UNIDADE: Município de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos – apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 32/2012/FITHA (notícia de irregularidade oferecida pelo Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras)
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Donde – Prefeito (CPF nº 088.931.178-19); Osiel de Souza Freire – Secretário Municipal de Obras (CPF nº 019.258.949-08).
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Fiscalização de atos e contratos deflagrada pela notícia de irregularidade oferecida pelo Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras –, a qual noticia a existência de irregularidades na execução do Convênio nº 32/2012/FITHA.

O Controle Externo, após a instrução do feito, procedeu à análise preliminar da documentação e concluiu o seguinte:

“CONCLUSÃO

Após a análise da representação enviada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Cerejeiras, versando sobre possíveis irregularidades nos certames licitatórios e na execução das despesas realizadas por meio dos Processos Administrativos nos 649/12 e 639/12, da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, para a manutenção das estradas vicinais do município, com a locação de máquinas e pagamento de despesas de combustível, Convênio FITHA nº 032/2012, na gestão do Senhor Olvindo Luiz Donde - Prefeito Municipal (exercício de 2012), levada ao conhecimento dessa Corte de Contas pelo Srs. Marcos Paulo Sampaio da Silva e Fernando Henrique Berbert Fontes, Promotores de Justiça, o Corpo Técnico entende que houve as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLVINDO LUIZ DONDE - EX-PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 088.931.178-19), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR OSIEL DE SOUZA FREIRE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS (CPF Nº 019.258.949-08) POR:

5.1 - Infringência ao art. 37, caput, inciso XXI (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) da Constituição Federal, c/c o arts. 3º, 7º, inciso II, 23, inciso II, alínea “a” e 65, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar no instrumento convocatório as planilhas de custos e estimativas de preços para balizar a licitação com a locação de caminhões e máquinas, visto que foram pagas despesas no importe de R\$ 124.765,52 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com aumento de 70,49% em relação ao valor da proposta inicial adjudicada na licitação e contratada de R\$ 73.180,00 (setenta e três mil, cento e oitenta reais) e por ultrapassar o valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a modalidade Convite, bem como o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do limite previsto para celebração de aditivo contratual;

5.2 - Descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e com a CLÁUSULA PRIMEIRA do Convênio nº 32/2012/FITHA, por não serem executados integralmente os serviços de recuperação das estradas vicinais do município conforme previsto na avença, ficando configurado dano ao erário no valor de R\$ 159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos);

5.3 - Inobservância do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por ficar configurado pagamento de despesa sem prévio empenho, por efetuar pagamento combustível antes mesmo do seu consumo efetivo,

Acórdão APL-TC 00017/16 referente ao processo 00004/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

deixando o posto de abastecimento como fiel depositário, considerando que até do dia 10 de julho de 2012, foram emitidas requisições de abastecimento de 2.814,65 litros de diesel, perfazendo o valor de R\$ 6.752,26 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), mas foi pago pelo consumo de 7.408 litros desse combustível que somou o valor de R\$ 17.779,20 (dezesete mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos);

5.4 - Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, por ficar configurado dano ao erário no valor de R\$ 5.066,16 (cinco mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos), por ficar constatado o consumo excessivo de combustível utilizado em roçadeiras e motosserras para executar serviço de limpeza de estradas vicinais do município, conforme termo de Convênio nº 32/2012/FITHA, conforme planilha a seguir: (...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

57 A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II, do § 4º, do artigo 170, do Regimento Interno desta Casa, após instrução da representação enviada pela Promotoria de Justiça de Cerejeiras sobre possíveis irregularidades nos certames licitatórios e na execução das despesas realizadas por meio dos Processos Administrativos nos 649/12 e 639/12, da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, para a manutenção e limpeza das estradas vicinais do município, com a locação de máquinas e pagamento de despesas de combustível, Convênio FITHA nº 032/2012, na gestão do Senhor Olvindo Luiz Dondé – ex-Prefeito Municipal (exercício de 2012), entende com a devida venia do Exmo.

Conselheiro Relator, que deve esse Tribunal adotar as seguintes medidas:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo-DIVDP a retificação da capa do processo, substituindo a denominação “Fiscalização de Atos e Contratos” por “Representação”;

II – Conhecer da presente Representação enviada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Cerejeiras, sobre as irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Olvindo Luiz Dondé – Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2012, e considerá-la procedente para efeito de conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

III – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, por ficar configurada liquidação irregular de despesas e a ocorrência de dano ao erário, conforme previsão do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 65 do Regimento Interno;

IV - Determinar que sejam expedidos os mandados de audiência e de citação dos senhores Olvindo Luiz Dondé – ex-Prefeito Municipal e Osiel de Souza Freire – ex-Secretário Municipal de Obras, agentes públicos arrolados como responsáveis referentes aos apontamentos constantes nos itens 5.1 a 5.4 da conclusão deste relatório, para que apresentem suas justificativas e/ou documentos, estabelecendo assim a relação processual e oportunizando-lhes os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório que são inerentes ao devido processo legal, em atendimento ao comando do art. 5º, LV, da CF/88, ou que comprovem antecipadamente a devolução do valor de R\$ 164.979,21 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) de despesas consideradas lesivas ao erário, devendo ser esse montante devolvido ao Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação do Estado de Rondônia-FITHA;

V - Determinar a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, para que o atual Prefeito Municipal, em prazo razoável implante sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos e máquinas, de acordo com as diretrizes básicas elencadas nas alíneas “a” a “m”, item LX, do Acórdão nº 87/2010-Pleno, proferido nos autos nº 3862/2006, de efeitos erga omnes, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitar os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada e à pena de multa.

VI - Após os procedimentos de praxe dar ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Cerejeiras, sobre as constatações do Corpo Técnico para que aquele órgão prossiga com o feito apurando as irregularidades, conforme sua competência constitucional.

58 Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas”.

Em atenção ao Provimento nº 001/2011 do Ministério Público de Contas, o presente feito não foi levado ao crivo do Parquet de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Submetido o feito a este relator, o processo foi levado à apreciação da 2ª Câmara, dando origem à Decisão nº 884/2015-2ª Câmara (fl. 1361), que, por unanimidade, determinou a conversão em TCE.

Por conseguinte, nos termos do DDR nº 01/2016 (fl. 1368), definiu-se a responsabilidade do senhor **Olvindo Luiz Donde**, Prefeito de Pimenteiras do Oeste e do senhor **Osiel de Souza Freire** – Secretário Municipal de Obras.

Dessa forma, por se tratar de Prefeito Municipal, o Departamento do Pleno retornou o presente processo para definição da competência do julgamento, nos termos da nova norma (Resolução nº 189/15) que reestabeleceu a competência dos órgãos julgadores deste Tribunal em função da pessoa.

De fato, à luz da alínea “f” do art. 1º da Resolução nº 189/2015-TCE-RO, os processos de inspeções e auditorias, dos quais os de fiscalizações de atos e contratos são gêneros, que tratarem de Prefeitos Municipais são de competência do pleno.

Logo, visando o tratamento processual adequado, mostra-se necessário a apreciação deste processo pelo Plenário da Corte de Contas.

Todavia, vale ressaltar que o fundamento deste voto é idêntico ao apresentado no voto que originou a decisão da 2ª Câmara. Contudo, na parte dispositiva mostra-se inevitável determinação no sentido de tornar sem efeito a Decisão nº 884/2015-2ª Câmara.

É o breve relato.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O presente feito registra, dentre outras impropriedades, a irregular liquidação de despesa. A imputação se consubstancia na ausência de comprovação da utilização integral do recurso financeiro repassado para o ente municipal executar o objeto do Convênio nº 32/2012/FITHA, bem como no consumo abusivo de combustível (abastecimentos injustificados). A responsabilidade pelo suposto dano ao erário está sendo atribuída aos senhores Olvindo Luiz Donde e Osiel de Souza Freire, então Prefeito e Secretário Municipal de Obras, respectivamente.

O Corpo Técnico (fls. 1339/1345-verso) fundamentou as glosas nos seguintes termos:

“Verifica-se em análise as planilhas e ao relatório da equipe de fiscalização da Regional do DER de Colorado do Oeste, elaborado pelos engenheiros Luiz Henrique Ruiz Motta e Emerson Moreno Machado, informação de que do valor total do Convênio nº 32/2012/FITHA (fls. 13/27), de R\$ 308.893,53 (trezentos e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), não foram executados serviços, cujo percentual alcançou 51,77%, sendo pagas despesas irregulares no montante de R\$ 159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos), conforme detalhado no relatório de evolução físico-financeira da obra (fls. 26).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

34 Diante da situação detectada, ocorreu o descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, por ficar configurado dano ao erário no valor de R\$ 159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos), por não serem executados serviços para o cumprimento do Convênio nº 32/2012/FITHA.

(...)

Em análise as requisições juntadas no Processo nº 639/2012 (fls. 88/1328), o Corpo Técnico entende que não ocorreu a regular liquidação da despesa, considerando que o controle do abastecimento é muito frágil, não apresentando as requisições o lançamento do registro da quilometragem percorrida pelos veículos e caminhões e nem as horas executadas pelas máquinas locadas, contrariando a Lei Federal nº 4.320/64 (art. 62 e 63) e a jurisprudência firmada por este Tribunal (Acórdão nº 87/2010-Pleno).

42 Conforme demonstrado nos anexos I e II ao presente relatório foi registrado nas requisições o consumo de 26.612,77 litros de diesel comum que totalizou o valor de R\$ 64.224,66 (sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), mas ocorreu pagamento de 40.000 litros desse combustível que somou a quantia R\$ 95.999,84 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), denotando falta de controle, maculando a regular liquidação da despesa. Por sua vez, nos anexos III e IV fica evidenciado que houve solicitações de gasolina comum de 2.949,94 litros que alcançou o montante de R\$ 9.115,29 (nove mil, cento e quinze reais e vinte e nove centavos), mas foram lançadas nas notas fiscais e pagas despesas com esse tipo de combustível correspondente a 2.997 litros que alcançou a cifra de R\$ 9.224,90 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), maculando com isso a liquidação dos valores pagos.

(...) Exemplo disso, é que até do dia 10 de julho de 2012, foram emitidas requisições de abastecimento de 2.814,65 litros de diesel, perfazendo o valor de R\$ 6.752,26 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), mas foi pago pelo consumo de 7.408 litros desse combustível que somou o valor de R\$ 17.779,20 (dezesete mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), conforme detalhado no Anexo I ao relatório.

44 Nota-se em análise as requisições haver sérios indícios de que esses documentos teriam sido fraudados, pois são várias as indicações no sentido de ter havido manipulação desses documentos, primeiro porque os veículos foram realizados na mesma ordem por vários dias, como se fosse possível os mesmos caminhões e máquinas precisarem ser abastecidos na mesma sequência considerando a ordem natural dos acontecimentos, segundo por haver muitas requisições cujas quilometragens apresentam números inteiros (100, 110, 180 litros), e todas não constam o lançamento das quilometragens e horas máquinas, e muitas delas sequer consta o visto dos motoristas. Como prova inequívoca dessa afirmação, é o fato de que seria impossível uma roçadeira consumir 150 e uma motosserra 100 litros de gasolina/dia, mesmo se esses equipamentos executassem serviços por 24 horas diárias e de forma ininterrupta.

(...) Mesmo após o alerta do controlador, observa-se em seguida (fls. 1020) o envio do processo ao Secretário Municipal de Obras, Sr. Osiel de Souza Freire, e ao Prefeito Municipal, Sr. Olyvindo Luiz Donde, que assinaram conjuntamente o seguinte despacho à Tesouraria "Pague-se, na forma da Lei".

47 Mas em análise a documentação não há qualquer indicativo de conformidade com a norma legal em apreço e neste caso ocorreu a inobservância do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por ficar configurado pagamento de despesa sem prévio empenho, porque os gestores (Prefeito e Secretário de Obras) adotavam a praxe de pagar pelo combustível antes mesmo do seu consumo efetivo, como já relatado.

48 Considerando que no relatório de fiscalização dos técnicos do DER a despesa foi impugnada pelo percentual de execução dos serviços, que leva em consideração a totalidade dos recursos destinados, inclusive a manutenção dos caminhões e máquinas, e ao executar parcialmente a obra, teria o maquinário consumido parcela considerável de combustível, sendo difícil apurar com precisão o montante utilizado, o Corpo Técnico entende que a despesa que deve ser considerada irregular é o mesmo montante de R\$ 159.913,05 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinco centavos), conforme apurado no item 4.2 deste relatório, evitando-se assim o bis in idem.

49 Todavia, em relação aos equipamentos utilizados (roçadeira e motosserra), ficou configurado inequivocamente o consume excessivo, devendo o total dessas despesas realizadas no valor de R\$ 5.066,16 (cinco mil, sessenta e seis reais e dezesseis centavos), serem impugnadas por serem lesivas ao erário, devendo esse valor ser ressarcido aos cofres do Estado de Rondônia, tudo conforme detalhado no Anexo V e na conclusão do presente relatório".



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim, diante dos indícios de dano ao erário, apontado pelo Corpo Instrutivo, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº. 154/1996.

Acerca da concessão de tutela inibitória a fim da implantação de um sistema eficiente de controle do consumo de combustível, tal medida já foi contemplada pelo Acórdão nº 87/2010-Pleno (processo nº 3862/2006), o que inviabiliza o deferimento do pleito do Órgão Técnico nesse sentido. Entretanto, a Decisão será novamente remetida ao Município.

Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de *indícios* da materialidade e da autoria de irregularidade danosa, submeto à apreciação deste e. Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I – Tornar sem efeito a Decisão nº 884/2015-2ª Câmara, por se tratar de decisão proferida por órgão julgador diverso do definido na Resolução nº 189/2015/TCE-RO;

II - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 1339/1345-verso);

III - Remeter a cópia do Acórdão nº 87/2010-Pleno, proferido no processo nº 3862/2006, ao Município de Pimenteiras do Oeste, ressalvando que o seu desatendimento – inobservância ao dever legal inerente ao controle (eficiente) do patrimônio –, por expor a Administração ao grave perigo de diminuição do erário (extravio e perda), o que desperta grande preocupação, sujeitará os envolvidos a responsabilização; e

IV - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1110 DE 16 / 03 / 16

PROCESSO: 03423/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades na contratação de cargos comissionados - hipótese de nepotismo
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Alzir Marques Cavalcante Júnior - CPF nº 203.140.432-68
RESPONSÁVEIS: Cláudio José de Barros Silveira - CPF nº 203.313.128-91
Beatriz Veiga Cidin - CPF nº 512.298.202-30
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: nº 2 de 18 de fevereiro de 2016.

EMENTA

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Possível irregularidade na nomeação de servidores para ocupar cargo comissionado. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Fatos que motivaram a Representação também foram submetidos à análise do Conselho Nacional do Ministério Público. Inexistência de nepotismo. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação - possíveis irregularidades na contratação de cargos comissionados - hipótese de nepotismo, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, em:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerá-la improcedente quanto ao mérito, por não vislumbrar a ocorrência de nepotismo na nomeação das servidoras do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhoras Lygia Veiga Cidin e Beatriz Veiga Cidin, cujas escolhas foram fundamentadas na adoção de critérios meritórios e profissionais, inexistindo, portanto, violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Dar ciência, via ofício, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhor Airton Pedro Marin Filho; ao Procurador de Justiça, Senhor Cláudio José de Barros Silveira; ao Promotor de Justiça, Senhor Alzir Marques Cavalcante Júnior, e às Servidoras do Ministério Público Estadual Lygia Veiga Cidin e Beatriz Veiga Cidin, sobre o teor do Acórdão, cientificando-os de que essa ciência não está vinculada à contagem do prazo para interposição de eventual recurso, uma vez que essa se dá pela publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

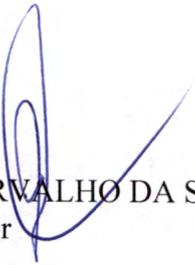
IV – Afastar o sigilo dos autos, nos termos preconizados pelo artigo 247-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

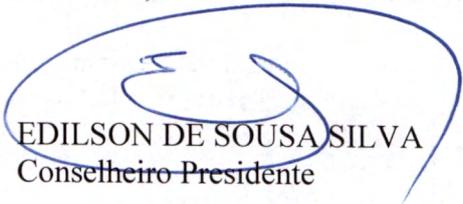
V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03423/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - HIPÓTESE DE NEPOTISMO
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Alzir Marques Cavalcante Júnior - CPF nº 203.140.432-68
RESPONSÁVEIS: Cláudio José de Barros Silveira - CPF nº 203.313.128-91
Beatriz Veiga Cidin - CPF nº 512.298.202-30
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 26 de 18 DE FEVEREIRO DE 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Alzir Marques Cavalcante Junior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando possível irregularidade na nomeação da Senhora Beatriz Veiga Cidin para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça – Portaria nº 816, de 13.8.2014 (fls. 18).

2. O Representante afirma que referida servidora possui uma irmã ocupando cargo comissionado no Ministério Público do Estado de Rondônia, qual seja, a Senhora Lygia Maria Veiga Cidin, Assessora Jurídica do Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX, desde 16.5.2011¹.

2.1 Sustenta que, ao tomar conhecimento da situação, que considera caso de nepotismo, não pôde adotar providências por motivos pessoais, porém, encaminhou o caso ao Cartório das Promotorias da Capital, tendo sido distribuído ao Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, da 3ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, o qual, após análise, concluiu pela inexistência de irregularidade na nomeação das referidas servidoras, por não vislumbrar a existência de nepotismo nessas nomeações, sob a alegação de que não há qualquer ligação ou subordinação entre as Promotorias em que as duas irmãs trabalham, conforme relatório às fls. 6/10.

3. Submetidos os autos ao exame do Corpo Técnico, a Diretoria de Controle Externo II emitiu o Relatório de fls. 19/23-v, cuja conclusão entendeu que a nomeação da Senhora Beatriz Veiga Cidin infringiu o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 13, motivo pelo qual, ao final, sugeriu a abertura de prazo para a concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

4. Com isso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº 398/2014/GCFCS (fls. 25/26-v), por meio da qual concedeu prazo regimental para que a Autoridade responsável

¹ Portaria nº 465, de 3.6.2011, às fls. 17 dos autos.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

pela nomeação da última servidora que gerou a suposta irregularidade, Dr. Cláudio José de Barros Silveira, Procurador-Geral de Justiça, e a própria servidora interessada, Senhora Beatriz Veiga Cidin, prestassem as justificativas que entendessem pertinentes a respeito da presente Representação.

5. Devidamente notificados (fls. 30/31), os responsáveis apresentaram defesas e documentos probatórios de suporte dentro do prazo regimental.

6. O Dr. Cláudio José de Barros Silveira, Procurador-Geral de Justiça (fls. 33/55), observou que o termo de nomeação da servidora Beatriz Veiga Cidin foi assinado pelo Procurador-Geral de Justiça apenas para obedecer a uma formalidade, pois quem faz a indicação para o preenchimento dos cargos de Assistente ou de Assessor é o próprio Membro titular do órgão respectivo.

6.1 Afirma que os mesmos fatos representados pelo Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior foram apurados pela 5ª Promotoria de Justiça (defesa da probidade) do Ministério Público Estadual, a partir de procedimento autuado sob o nº 2014001010017523, tendo sido arquivado em setembro de 2014 pelo Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, que entendeu não haver violação aos princípios norteadores da Administração Pública, à Sumula Vinculante nº 13 e nem à Constituição Federal.

6.2 Esclarece que o Representante também registrou reclamação análoga, referente aos mesmos fatos e partes, no Conselho Nacional do Ministério Público, cuja matéria foi autuada sob o nº 001277/2014-63. Sustenta que, diante disso, falta interesse de agir desta Corte de Contas para instaurar outro procedimento, sob pena de julgamentos contraditórios.

6.3 Em suma, defendeu que não há violação aos princípios constitucionais ou à Súmula Vinculante nº 13, uma vez que não foram estabelecidos privilégios em virtude de relações de parentesco para o exercício de cargo público, bem como as servidoras não possuem qualquer vínculo de parentesco com os membros do Ministério Público com os quais atuam, com a autoridade nomeante (Procurador-Geral de Justiça) ou com qualquer outro membro, e, além disso, estão lotadas em órgãos totalmente distintos, não havendo subordinação com qualquer das partes ou demonstração de favoritismo.

7. A servidora Beatriz Veiga Cidin, em sua defesa (fls. 72/79), alegou, em síntese, o seguinte:

a) Em 1º.12.2007 foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Assistente na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Velho. Sua irmã, Lygia Maria Veiga Cidin, ingressou no Ministério Público Estadual em fevereiro de 2008 como Assessora na 3ª Procuradoria, porém, desde 2011 ocupa o cargo de Assessora Jurídica do Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX;

b) Em 2010 foi exonerada em função de suposto caso de nepotismo envolvendo as duas irmãs, assim como outros servidores do Ministério Público Estadual que possuíam parentes no órgão também foram exonerados;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

c) Alguns servidores que estavam em situação similar ao da Justificante impetraram Mandado de Segurança e conseguiram o deferimento de liminar para permanência no cargo, o que não foi feito por Beatriz em razão de desgaste emocional que já havia sofrido;

d) Após quatro anos, em 2014, e a partir de teste efetivado junto aos Promotores de Justiça com atribuição perante a Turma Recursal em Porto Velho, dentre outros candidatos, a servidora Beatriz foi escolhida para ocupar o cargo de Assistente, ocasião em que, antes de sua nomeação, o órgão ministerial promoveu estudo do caso para identificar possível nepotismo, ocasião em que se constatou a inexistência de infringência à Súmula Vinculante nº 13, a partir de precedente emitido pelo Supremo Tribunal Federal em situação análoga com relação a servidores do próprio Ministério Público de Rondônia;

e) As duas irmãs não possuem qualquer poder de nomeação ou de influência perante o Ministério Público Estadual e atuam em diferentes órgãos do MP Estadual, uma na Turma Recursal e outra no CAEX, sendo que não houve qualquer favorecimento nas suas nomeações, mas apenas foram escolhidas em decorrência de suas competências profissionais e da qualidade de seus trabalhos;

f) Não existe nepotismo quando servidores parentes ocuparem cargo em comissão sem qualquer poder de nomeação ou de influência nas decisões administrativas de gestão do órgão, e, no caso das servidoras irmãs representadas, ambas as investidas nos cargos ocorreram após se submeterem a testes realizados pelas Promotorias respectivas;

g) Ao final, requer o arquivamento da Representação, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade na nomeação das servidoras.

8. Por meio do Ofício nº 474/2015-GAB/PGJ, protocolado em 1º.4.2015 (fls. 81/89), o então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar, encaminhou cópia da Decisão proferida pelo egrégio Conselho Nacional do Ministério Público no procedimento de controle nº 001277/2014-63, referente aos mesmos fatos apurados nesta Representação. Por meio de Decisão Monocrática, o Conselheiro Relator da matéria, Dr. Leonardo Carvalho, determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo por não vislumbrar a ocorrência de violação aos princípios constitucionais, à Súmula Vinculante nº 13 e à Resolução nº 37/2009 do referido Conselho.

9. Em sede de reanálise técnica, o Corpo Instrutivo analisou as justificativas apresentadas e emitiu o Relatório de fls. 91/94, concluindo pela permanência da irregularidade, nos seguintes termos:

Em face do exposto, analisadas as razões de justificativas de defesa de Cláudio José de Barros Silveira – Procurador de Justiça do Ministério Público de Rondônia e de Beatriz Veiga Cidin – Assistente de Promotoria, esta Unidade Técnica entende pela permanência da irregularidade, qual seja:

De responsabilidade do senhor CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça em exercício, em razão da nomeação da Sra. Beatriz Veiga Cidin para o cargo em comissão no Ministério Público do Estado de Rondônia, a despeito da

Acórdão APL - TC 00018/16 referente ao processo 03423/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

irmã desta, Sra. Lygia Maria Veiga Cidin, também exercer cargo exclusivamente comissionado na mesma instituição ministerial, o que viola o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que trata de nepotismo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a citada irregularidade, o Corpo Técnico propõe que a presente representação seja considerada procedente, devendo o atual Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia adotar medida administrativa saneadora, qual seja, a exoneração de uma das servidoras irmãs investidas em cargos exclusivamente comissionados: Beatriz Veiga Cidin ou Lygia Maria Veiga Cidin.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 380/2015 – GPGMPC, às fls. 100/107, da lavra do ilustre Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergindo na essência com o Corpo Instrutivo, pugnou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, conforme a seguir transcrito:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de:

I – que seja conhecida a presente representação e, no mérito, julgada procedente, em razão de infringência ao art. 37 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 13 do STF, ante a nomeação da servidora Beatriz Veiga Cidin, no âmbito do Ministério Público Estadual, quando sua irmã Lygia Maria Veiga Cidin ocupava cargo de mesma natureza no órgão público em questão;

II – que se fixe prazo para que a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia providencie a exoneração da servidora Beatriz Veiga Cidin do cargo em comissão de Assistente de Promotoria de Justiça, ao qual foi nomeada pela Portaria nº 816, de 13.8.2014, de modo a restaurar-se a legalidade, nos moldes dos recentes precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal trazidos à colação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11. Como visto, cuida-se de Representação formulada pelo Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior, que noticia possível ocorrência de nepotismo na nomeação da Senhora Beatriz Veiga Cidin para ocupar o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, com atuação junto ao Colégio Recursal de Porto Velho. Informa o Representante que referida Servidora possui uma irmã que também ocupa cargo exclusivamente em comissão no âmbito do Ministério Público Estadual, qual seja, a Senhora Lygia Maria Veiga Cidin de Souza, nomeada para o cargo de Assessor Jurídico, com lotação no Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12. Consta dos autos que a Senhora Lygia Maria Veiga Cidin de Souza é servidora comissionada do Ministério Público Estadual desde fevereiro de 2008, sendo que a investidura no cargo de Assessora Jurídica do CAEX ocorreu em 16.5.2011 e perdura até os dias atuais, conforme Portaria acostada às fls. 17. Já sua irmã, Senhora Beatriz Veiga Cidin, foi nomeada em 13.8.2014 para exercer o cargo de Assistente de Promotoria, com lotação na Turma Recursal.

13. O Representante afirma que, apesar de atuar na defesa da probidade administrativa, está impossibilitado de adotar providências a respeito do suposto caso de nepotismo em virtude de que convive maritalmente com advogada que possui como cliente a autoridade que indicou uma das irmãs.

14. Por conta disso, o Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior encaminhou inicialmente a matéria ao Cartório das Promotorias da Capital, tendo sido distribuída ao Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho (Defesa da Probidade Administrativa), o qual, após analisar os fatos apresentados, concluiu pela inexistência de ofensa à Súmula Vinculante nº 13 e aos princípios constitucionais, promovendo o arquivamento do Procedimento nº 2014001010017523, conforme Relatório acostado às fls. 6/10, do qual destaco os seguintes excertos:

Ora, Lygia faz parte do CAEX já há vários anos, desde maio de 2011, sendo que não há qualquer ligação com a Promotoria que sua irmã, Beatriz, trabalha atualmente. Não há, nem mesmo, subordinação hierárquica entre elas, ou seja, não há caracterização de nepotismo.

É cediço que para caracterizar o nepotismo é necessário haver uma relação de parentesco entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante, considerando que a intenção é impedir que cargos públicos sejam destinados em benefício de parentes, com ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e, principalmente, em prejuízo à meritocracia no serviço público.

Pois bem, como se sabe, a nomeação dos Assistentes de Promotoria deste *parquet* é um ato complexo, sendo que cabe ao senhor Procurador Geral de Justiça tão somente promover a nomeação da pessoa escolhida e indicada pelo respectivo Promotor de Justiça. Cabe então somente ao membro da decisão de escolha do seu assistente, ou seja, não há como uma assistente de outra promotoria intervir ou influenciar nesta decisão porque a indicação sempre vem de promotores diferentes. A nomeação do senhor Procurador-Geral sempre respeita a escolha do promotor e apenas ratifica a sua escolha.

Em que pese o fato de ainda existir decisões esparsas que são mais restritivas, não há como se aplicar a súmula vinculante nº 13 sem analisar o seu contexto, sem observar se de fato há – em cada caso – elementos que caracterizam o nepotismo, com o evidente propósito de atender interesses particulares com a nomeação deste servidor parente.

Não se percebe, no caso destas servidoras, qualquer favorecimento em suas nomeações, ou seja, não há de se falar, neste caso, em nepotismo.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Além disso, a intenção do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 13 era preservar os princípios da moralidade e impessoalidade, impedindo o favorecimento de parentes na nomeação dos cargos comissionados, mas não de maneira desproporcional e injusta, de modo a acarretar prejuízos e discriminação aos parentes pelo simples fato desta condição. Assim o fosse, mesmo inexistindo qualquer situação de favorecimento, haveria, contrariamente à pretensão da súmula, absoluto e inadmissível tratamento prejudicial e discriminatório aos parentes pelo simples fato de serem parentes, sem que lhes fossem oportunizados a consideração de seu mérito e capacidade técnica.

Se assim permitíssemos, seríamos absolutamente injustos e estaríamos prejudicando famílias em que todos são preparados e competentes, seria deste modo um desestímulo inconcebível ao esforço e merecimento, que é afinal o objetivo principal das normatizações antinepotismo.

A intenção do legislador nunca foi o de causar prejuízos aos parentes, mas sim evitar que estes fossem favorecidos indevidamente na ocupação dos cargos públicos de livre nomeação.

(...)

Assim, pelos motivos expostos, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 7.347/85; e artigo 35, inciso IV, da Resolução nº 001/2004-CP, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório e determino sua remessa ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

15. Diante do entendimento manifestado pela 5ª Promotoria de Defesa da Probidade Administrativa e submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Senhor Alzir Marques Cavalcante Junior protocolou a presente Representação nesta Corte de Contas e também apresentou Reclamação sobre os mesmos fatos e partes junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de fiscalização administrativa e financeira dos Ministérios Públicos Estaduais e do Ministério Público da União, incluindo o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (artigo 130-A, § 2º, da Constituição Federal).

16. No âmbito do CNMP a matéria iniciou um Procedimento de Controle Administrativo, autuado sob o nº 1277/2014-63 e distribuído ao Relator Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, o qual também promoveu o arquivamento do feito e não vislumbrou a caracterização de nepotismo no caso em evidência, conforme Decisão Monocrática acostada às fls. 61/89 dos autos, datada de 17.3.2015, da qual se destaca o seguinte:

Analisando o caso, a denúncia formulada não merece prosperar, conforme os argumentos expostos abaixo.

(...)

No caso em tela, segundo informações que constam dos autos, as servidoras comissionadas em suposta situação caracterizadora de nepotismo no MP/RO foram lotadas em órgãos distintos, sendo uma no Centro de Atividades Extrajudiciais e a outra em órgão que atua junto ao Colégio

Acórdão APL - TC 00018/16 referente ao processo 03423/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Recursal de Porto Velho. Ressalte-se ainda que estão subordinadas a Promotores de Justiça diferentes, os quais não possuem nenhum vínculo de parentesco com as mesmas tampouco subordinação com qualquer das partes.

(...)

Outrossim, cabe demonstrar também que as irmãs foram lotadas em diferentes datas, sendo uma em 2008 e outra em 2014, dadas as capacidades técnicas e humanas de cada uma e em cada momento. Dessa forma, irrazoável seria mencionar que as designações ou sessões foram recíprocas, já que ocorreram em intervalos bem distintos e sem qualquer favoritismo.

Por fim, é necessário mencionar que não houve qualquer violação aos princípios constitucionais consagrados no artigo 37 da Carta Magna e utilizados na interpretação do caso concreto.

Em suma, não há que se falar em nepotismo:

- a) em relação ao parentesco, pois as autoridades nomeantes não possuem parentesco com as imãs nomeadas, não sendo possível vislumbrar o estabelecimento de quaisquer privilégios em função de vínculo parental;
- b) em relação as designações recíprocas, posto que não há provas nos autos que isso tenha ocorrido, já que as irmãs foram lotadas em épocas distintas e respeitadas as capacidades técnicas e meritória de cada uma no momento em que foram nomeadas;
- c) e em relação a subordinação hierárquica, restou descaracterizada ante a ausência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo.

Portanto, pode-se concluir que não há providências a serem tomadas por este Conselho no tocante a matéria, uma vez que a interpretação dada a essas indagações possui entendimento simétrico à jurisprudência, aos princípios constitucionais, a súmula vinculante nº 13 do STF e a resolução nº 37/2009 deste Conselho.

Ante o exposto, mostra-se de rigor o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

17. Pois bem. Como já se pode perceber a partir das análises promovidas pelo Ministério Público de Rondônia e pelo Conselho Nacional do Ministério Público sobre o caso em referência, os fatos relatados na inicial não demonstram tratar-se de nepotismo. Antes de qualquer discussão, porém, convém trazer à baila o teor da Súmula Vinculante nº 13, a saber:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

18. É bem verdade que uma leitura estritamente objetiva da súmula acima transcrita poderia induzir à conclusão de que os fatos relatados na inicial estão caracterizados como nepotismo, ante a existência de parentes exercendo cargos em comissão da mesma pessoa jurídica, no caso as irmãs Beatriz Veiga Cidin e Lygia Maria Veiga Cidin de Souza, ambas servidoras exclusivamente comissionadas do Ministério Público do Estado de Rondônia.

19. Aliás, cabe registrar que, recentemente², por meio de Decisão Monocrática, o Ministro do STF Luiz Fux analisou caso parecido identificado no Ministério Público do Estado de Santa Catarina e utilizou de critério puramente objetivo para considerar nepotismo a nomeação de dois parentes nos cargos de assistentes de promotorias (RE 878341).

20. Além disso, ainda recentemente, a egrégia Primeira Turma da Corte Maior também utilizou-se de análise meramente objetiva para reconhecer a ocorrência de nepotismo entre a “Diretora de Departamento” do Poder Executivo do Município de Espírito Santo do Pinhal – SP e seu sobrinho, ocupante do Cargo em Comissão de “Diretor de Divisão III” na mesma Prefeitura³.

21. Sucede, entretanto, que em caso análogo ao ora representado, ocorrido no âmbito do mesmo Ministério Público do Estado de Rondônia – nomeação das irmãs Paula Bayão Bichler e Cláudia Bayão Bichler como Assessoras Jurídicas em Procuradorias de Justiça distintas, o Ministro do STF Ayres Britto, em sede de Reclamação com pedido liminar, reconheceu correta a decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e não vislumbrou a existência de nepotismo, nos termos a seguir transcritos:

Vistos, etc. Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado de Rondônia, contra acórdão proferido por seu Tribunal de Justiça. Acórdão que teria violado o entendimento consolidado deste Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 13. 2. Alega o autor que o Ministério Público do Estado de Rondônia, em fevereiro de 2010, deu início ao Procedimento Administrativo nº 2010001120001259. Procedimento que tinha por objetivo detectar nomeações de servidores para o exercício de cargos em comissão que poderiam caracterizar nepotismo. O que teria ocorrido no caso das irmãs e servidoras comissionadas Cláudia Bayão Bichler e Paula Bayão Bichler. Daí o ato de exoneração desta última do cargo comissionado de Assessor Jurídico, mediante a Portaria nº 0403/2010. Ato contra o qual foi interposto mandado de segurança. 3. Insurge-se o reclamante contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, naquela ação mandamental, que entendeu que não havia prática de nepotismo e determinou a anulação da Portaria nº 0403/2010. (...) 5. No caso, tenho por ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. A Súmula Vinculante nº 13 reflete a jurisprudência deste nosso STF, no sentido de que viola a Constituição da República “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica

² Dezembro de 2015.

³ Agravo Regimental na Reclamação nº 19.911. Julgamento em 19.5.2015.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

*investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas". **A edição da súmula visou a concretizar os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e impessoalidade na Administração Pública e tem contribuído para afastar do Estado brasileiro o patrimonialismo que se faz tão recorrente em nossa história.** A Constituição de 1988 não deixa dúvida de que o agente público toma posse no cargo, e não do cargo, e de que toda função pública é de ser exercida com o único propósito de favorecer o interesse igualmente público. **6. Aqui, não me parece caracterizado o nepotismo de que trata a Súmula Vinculante nº 13.** Cláudia Bayão Bichler e Paula Bayão Bichler (irmãs) foram nomeadas para o cargo comissionado de Assistente de Promotoria (Cláudia em 01/04/2005 e Paula em 14/06/2005) e, posteriormente, de Assessor Jurídico (Cláudia em 01/08/2005 e Paula em 20/07/2009). **Ficou demonstrado nos autos que não havia vínculo de parentesco entre as interessadas e a autoridade nomeante. Ao contrário, elas estavam subordinadas a diferentes Procuradores de Justiça, conforme indica a própria peça inicial. Procuradores com quem, tampouco, mantinham qualquer vínculo de parentesco. Não havia, ademais, entre elas, qualquer subordinação hierárquica.** **7. Acresço, por fim, que não estou, nesse juízo prefacial, relativizando o teor da Súmula Vinculante nº 13. Não é isso. O fato é que não encontro, neste juízo prefacial, mácula aos princípios da moralidade, da eficiência ou da impessoalidade na Administração Pública. Princípios que fundamentaram a edição do entendimento vinculante desta Casa de Justiça.** **8.** Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. **9.** Encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2011. Ministro AYRES BRITTO. Relator. Documento assinado digitalmente.*

(STF - Rcl: 10676 RO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 16/02/2011, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)

22. Como se vê, se em momentos anteriores o Supremo Tribunal Federal vinha manifestando entendimento no sentido de que a existência de nepotismo deveria ser analisada em cada caso concreto, nota-se que, hodiernamente, a tendência da Corte Suprema é imprimir um caráter objetivo na apuração de infringência à Súmula Vinculante nº 13, especialmente nos casos em que nenhum dos parentes possuam vínculo efetivo com a mesma pessoa jurídica contratante.

23. Todavia, considerando que a matéria ainda deve passar pelo exame do colendo Plenário do STF, e a partir dos diversos registros existentes no âmbito daquele Tribunal Maior, destacam-se algumas questões que não podem passar despercebidas nas apurações de fatos concretos.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

24. Primeiro, surge a necessidade de se oferecer um julgamento isento de injustiças nos casos em que se discute possível ocorrência de nepotismo, especialmente quando não restar comprovada a existência de favoritismo ou a utilização de outro critério que não o caráter estritamente meritório e isonômico na escolha da Administração Pública.

25. Segundo, a implicação de infringência aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência pelo simples fato de haver relação de parentesco entre os servidores, sem o estabelecimento de critérios para a configuração das irregularidades nas contratações, poderá levar à violação de tais princípios constitucionais de forma inversa e não atingir o verdadeiro objetivo da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, evitar as negociações efetivamente privilegiadas na contratação de servidor público.

26. Terceiro, a importância do tema, que busca evitar o favorecimento de parentes no preenchimento dos cargos públicos em detrimento de pessoas mais qualificadas ou de critérios isonômicos, requer amplo debate afim de se chegar a uma solução que melhor resulte na seleção de funcionários públicos por critérios impessoais e meritórios sem se afastar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, primordialmente aquele estabelecido no artigo 3º, inciso IV, da CF: “promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**” (destaquei).

27. Por tais motivos, filio-me à corrente defendida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto (atualmente aposentado), no sentido de que os princípios que fundamentaram a edição do entendimento vinculante nº 13, quais sejam, moralidade, eficiência e impessoalidade, não se demonstram maculados pelo simples fato de haver relação de parentesco entre os servidores.

28. Ora, qual a infringência à moralidade, à impessoalidade e à eficiência pode ser creditada ao servidor cuja escolha ocorreu comprovadamente com fundamento em critério meritório e de competência profissional? Nesse caso, o reconhecimento de eventual infringência não se estaria elegendo pura e singularmente a relação de parentesco como critério discriminatório?

29. Portanto, entendo que deve haver um ponto de equilíbrio entre a necessidade de se evitar violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência na seleção de servidores públicos e a manutenção de garantias e direitos fundamentais, como o direito de igualdade (isonomia), sem distinção de qualquer natureza, preconizado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

30. Sobre o nepotismo, notório observar que a SV nº 13 buscou impedir as nomeações de parentes na Administração Pública sem a utilização de critérios técnicos ou as indicações de nomeações cruzadas como forma de burlar a infringência aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência. Evidentemente que a escolha de servidor comissionado distanciada dos aspectos técnicos e sobreposta na relação parental deve ser rigorosamente combatida pelos órgãos de fiscalização e pela Administração Pública em geral.

31. No caso em apreço, porém, restou demonstrado que a escolha ocorreu a partir da competência individual das servidoras em assumirem as funções públicas que lhes foram



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

atribuídas. Consta das informações apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça que inexistem qualquer relação de parentesco ou ligação afetiva entre as irmãs representadas e a autoridade nomeante ou qualquer outra autoridade estadual.

32. A Senhora Lygia Maria Veiga Cidin é servidora exclusivamente comissionada do Ministério Público Estadual, nomeada em fevereiro de 2008 e desde o exercício de 2011 exerce o cargo de Assessora Jurídica do Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX, subordinada ao Promotor de Justiça Eriberto Gomes Barroso. Sua irmã Beatriz Veiga Cidin ocupa o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça e cumpre suas atribuições no órgão que atua junto ao Colégio Recursal de Porto Velho, tendo como chefia imediata os Promotores de Justiça Luciana Nicolau de Almeida e Átilla Augusto da Silva Sales (fls. 44).

33. Segundo consta das justificativas apresentadas pela Senhora Beatriz (fls. 73), sua nomeação ocorreu após lograr-se vencedora de teste efetivado junto aos Promotores com atribuição perante a Turma Recursal de Porto Velho, em que concorreu em igualdade de condições com outros candidatos.

34. Compulsando os autos, não restou caracterizado qualquer benefício ou influência parental na nomeação da Servidora Beatriz Veiga Cidin ou de sua irmã Lygia Veiga Cidin, mas, ao contrário, a escolha das interessadas demonstrou ter ocorrido a partir da utilização de critérios técnicos e de competência para o cumprimento da função pública, inexistindo qualquer relação entre uma nomeação e outra, tanto que estariam separadas por mais de 05 (cinco) anos.

35. Conforme consta das justificativas apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça em Exercício, Senhor Cláudio José de Barros Silveira, às fls. 38, para restar configurado o nepotismo não basta a simples existência de relação de parentesco, pelo que deverá ser notório – em cada caso concreto – o favoritismo dado a alguém em razão dos laços familiares e em detrimento do interesse público.

36. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da autora Alice Barroso⁴, *verbis*:

Indevida a presunção de que todo parente de agente público ingressa em cargos de comissão ou funções de confiança, apenas em virtude de seu vínculo familiar, sem preencher qualquer outra condição para o exercício do serviço público. Tal análise é preconceituosa, taxando, de antemão, de corruptos, todos os parentes de agentes públicos, e exclui da Administração Pública pessoas competentes, por mero laço consanguíneo ou de afinidade.

Exonerar servidores públicos e vetar a contratação de pessoal, em virtude de relações de parentesco ou de afinidade com ocupantes de cargos públicos, acarreta inegável discriminação, consubstanciando afronta ao princípio da isonomia, bem como violação ao princípio da universalidade de acesso dos brasileiros aos cargos e funções públicas.

Considerando-se, aprioristicamente, toda nomeação de parentes de agentes públicos como inconstitucional, constituir-se-á uma sociedade em

⁴ ANTONIO, Alice Barroso de. O Nepotismo sob a ótica da Súmula Vinculante nº 13 do STF: críticas e proposições. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte. Ano 10, n. 31, jan.-mar. 2009.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

que ser parente de autoridade pública seja mácula impeditiva ao acesso à Administração Pública, mesmo nas hipóteses previstas em lei. A família, que hoje é vilipendiada em vários aspectos, passaria a ter mais um perverso obstáculo à sua reafirmação.

37. Assim, evidencia-se dos autos que as nomeações das duas irmãs atenderam o critério de mérito e competência, não havendo influência de parentes ou de interesses escusos no preenchimento dessas vagas.

38. O próprio Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de fiscalização dos órgãos ministeriais, criado pela emenda constitucional nº 45/2004, não vislumbrou a existência de nepotismo nos fatos relatados na inicial desta Representação. Muito embora estejamos diante de instâncias distintas e desvinculadas, podendo inclusive haver decisões contraditórias e divergentes entre as mesmas, esta Relatoria comunga do entendimento esposado pelo CNMP para reconhecer que o presente caso não configura nepotismo.

39. Desse modo, divergindo do entendimento conclusivo manifestado pela Unidade Técnica e do posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral de Contas, consubstanciado no Parecer de fls. 100/107, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por atender aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerá-la improcedente quanto ao mérito, por não vislumbrar a ocorrência de nepotismo na nomeação das Servidoras do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhoras Lygia Veiga Cidin e Beatriz Veiga Cidin, cujas escolhas foram fundamentadas na adoção de critérios meritórios e profissionais, inexistindo, portanto, violação aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

III – Dar ciência, via Ofício, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhor Airton Pedro Marin Filho; ao Procurador de Justiça, Senhor Cláudio José de Barros Silveira; ao Promotor de Justiça, Senhor Alzir Marques Cavalcante Junior, e às Servidoras do Ministério Público Estadual Lygia Veiga Cidin e Beatriz Veiga Cidin, sobre o teor da Decisão, cientificando-os que essa ciência não se vinculada a contagem do prazo para interposição de eventual recurso, uma vez que essa se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IV – Afastar o sigilo dos autos, nos termos preconizados pelo artigo 247-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

É como voto.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pessoalmente, acho uma demasia a atual posição do Supremo Tribunal Federal, mas vou me escorar no parecer do MPC e em particular na jurisprudência do Supremo para divergir do Relator e considerar a representação procedente.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 117 DE 29 / 3 / 2016

PROCESSO-e: 02947/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Gláucia Simões Lamego - CPF nº 979.021.012-49, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Edjales Benício de Brito - CPF nº 386.157.202-82, Gláucia Simões Lamego-Epp - CNPJ nº 14.841.614/0001-00
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: Nº 2 de 18 de fevereiro de 2016

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 65/2015-PGM. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. DANO DEVIDAMENTE QUANTIFICADO E OS PROVÁVEIS RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUTOS CONVERTIDOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, impositiva é a conversão do processo fiscalizatório ordinário em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 65 do RITC.
3. Manutenção da Tutela Inibitória, outrora exarada, em razão da manutenção dos seus motivos ensejadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação - Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em preliminar, por maioria, excluir o Prefeito de Porto Velho do rol de responsabilizados, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e



Proc.:	•
Fls.:	_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Paulo Curi Neto; e, no mérito, converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Ministério Público de Contas, às fls. n. 2 a 26, por seu Procurador-Geral, Excelentíssimo Senhor Adilson Moreira de Medeiros, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais estatuídos na norma contida no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o inciso III, do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – AFASTAR a preliminar arguida, uma vez que o decreto delegatório de competência não detém o condão de afastar a verificação de eventual culpa *in eligendo e in vigilando* por parte do agente competente;

III – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário, conforme ficou aquilatado no bojo Voto;

IV – MANTER os efeitos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória n. 09/2015/GCWCS, uma vez que os motivos ensejadores da suspensão do pagamento integral dos valores estipulados no Convênio n. 65/2015/PGM, ainda permanecem latentes, até ulterior deliberação desta egrégia Corte de Contas;

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental, aos interessados indicados no cabeçalho deste Decisium; e

VII – PUBLICAR na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO-e: 02947/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
INIBITÓRIA
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Gláucia Simões Lamego - CPF nº 979.021.012-49, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Edjales Benício de Brito - CPF nº 386.157.202-82, Gláucia Simões Lamego-Epp - CNPJ nº 14.841.614/0001-00
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 26 de 18 DE FEVEREIRO DE 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação**¹ com pedido de Antecipação de Tutela Inibitória, *inaudita altera pars*, formulada pelo Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, o Excelentíssimo Senhor **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, com fundamento jurídico contido nos incisos I, do art. 80, da Lei Complementar n. 154, de 1996, I, do art. 230, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e Resolução n. 76/TCER-RO/2011, relativamente à ilegalidade na contratação direta da empresa **GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.841.614/0001-00, por intermédio do Contrato n. 065/PGM-2015, encartado no Processo Administrativo n. 16.00062/2015, às fls. ns. 72 a 399.

2. O Contrato n. 065/PGM-2015 teve por objeto a contratação da banda **Cidade Negra**, em 12 de junho de 2015, cuja apresentação envolve a quantia global de **R\$250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), a serem efetivamente pagos, conforme o disposto na Cláusula Terceira da Minuta do Contrato, em duas parcelas; a primeira, no valor de **R\$ 125.000,00** (cento e vinte cinco mil reais), paga no dia 10 de junho de 2015, e a segunda, consubstanciada na parcela remanescente no valor de **R\$ 125.000,00** (cento e vinte cinco mil reais), a ser paga no dia do evento, conforme avençado, às fls. n. 313.

3. Em análise preliminar horizontal e não exauriente restou exarada a Tutela Antecipatória Inibitória n. 09/2015/GCWCS, de minha lavra, às fls. ns. 401 a 420, *in litteris*:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 3º-A e 99-A, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto no § 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil, **CONCEDO, inaudita altera pars, a TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA** requerida pelo Ministério Público de Contas, e por consequência decido:

I - CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência, aplicável à espécie versada,

¹ Protocolizada neste Tribunal sob o n. 07812, de 8.7.2015.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

in casu, inciso III, do art. 52-A da Lei Complementar 154, de 1996, c/c inciso III, do art. 82-A, do RITCE-RO;

II – DEFERIR a Tutela Antecipatória Inibitória Pleiteada pelo Parquet de Contas, para o fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO de repasses de valores remanescentes no importe de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), atinente ao Contrato n. 065/PGM/2015, a qualquer título à empresa GLÁUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP, CNPJ n. 14.841.614/0001-00, ou a qualquer contrato referente ao evento realizado no 12 de junho de 2015, como os de locação de estrutura, iluminação, equipamentos e banheiros químicos, até ulterior deliberação deste Tribunal, quer seja por Decisão Monocrática ou Colegiada;

III – FIXAR, para impor caráter obrigacional desta Decisão, multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser suportado, individualmente, pelos agentes políticos, o Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, inscrito no CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, e o senhor Edjales Benício de Brito, inscrito no CPF/MF n. 386.157.202-82, atual Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMA., servindo a mencionada multa pecuniária em potência para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados no item II desta Decisão, incidindo a multa, apenas, se houver descumprimento, sem prejuízo das demais ações estatais pertinentes;

IV – DETERMINAR, ao senhor Edjales Benício de Brito, inscrito no CPF/MF n. 386.157.202-82, atual Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMA., que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua notificação pessoal, envie cópia integral do Processo Administrativo n. 16.00062/2015, e de todos os demais processos relacionados à apresentação do conjunto musical denominado Cidade Negra, especialmente quanto à locação de estrutura de palco, som, iluminação, lixeiras, banheiro químico, devidamente instruídos, inclusive, indicando os valores efetivamente pagos e quaisquer outros remanescentes às Pessoas Jurídicas e ou Físicas contratadas na prestação dos serviços etc., para análise, em fase de fiscalização específica, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996 (Sic) (Grifou-se).

4. A Certidão Técnica, às fls. n. 443, atesta que os interessados foram cientificados do inteiro teor da decisão *ut supra*, ocasião em que os interessados, Excelentíssimos Senhores **Mauro Nazif Rasul e Edjales Benício de Brito** apresentaram, respectivamente, às fls. ns. 957 a 965, as razões de justificativas, além de extensa documentação, pertinente às suas defesas.

5. Em análise das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico se manifestou, às fls. ns. 975 a 985, pela conversão em Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no art. 44, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *ipsis verbis*:

5. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas apresentadas pelos Srs. Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal e Edjales Benício de Brito - Secretário Municipal de Meio Ambiente, e toda a documentação acostada aos autos, temos que as justificativas não foram suficientes para elidir as seguintes irregularidades, exurgindo a responsabilidade a seguir arrolada:

De responsabilidade do Senhor Edjales Benício de Brito – Secretário Municipal de Meio Ambiente, por:

a) Infringência ao art. 25, inc. III, da Lei n. 8.666/1993, visto que o artista foi contratado por meio de empresa intermediária (GLAUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP), não restando demonstrada a exclusividade de representação.;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- b) Infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF /1988, ante a não comprovação da adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, ensejou prejuízo ao erário da ordem de R\$ 161.286,25, o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos, excluídos desse montante, a título de indenização, os valores empregados na execução contratual, se devidamente comprovados pela empresa GLAUCIA SIMÕES LAMEGO-EPP - ME, acaso não se configure sua concorrência para a nulidade do contrato;
- c) Infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, conforme detalhadamente exposto nesta representação;
- d) Ausência de publicação do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 26, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- e) Infringência ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), bem como ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, pela utilização da totalidade dos recursos previstos na LOA-2015 para educação ambiental em apenas uma ação, de pouca influência na educação ambiental da população, obstando o atendimento de outras demandas nessa mesma área, evidenciando falta de planejamento e responsabilidade na gestão municipal.

De responsabilidade da Senhora–Maria do Rosário S. Guimarães - Procuradora Municipal, por:

- a) Infringência os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, insertos no Caput do Art. 37, da Carta Magna, c/ Art. 18 e 19 da Lei Complementar Municipal n. 099/2000 e art. 25, III, Incisos da Lei Federal n. 8.666/93, vez que o parecer jurídico embora tenha feito menção a vedação legal à contratação de artista por empresa intermediária, pugnou pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a análise técnica referente ao Contrato nº 65/2015/PGM, firmado por inexigibilidade de licitação com a empresa Gláucia Simões Lamego – EPP, para contratação de apresentação artística da banda musical CIDADE NEGRA, concluiu pela manutenção de irregularidades conjugada a possível dano ao erário;

Considerando que a determinação de suspensão do pagamento por determinação da Tutela Antecipatória Inibitória nº09/2015-GCWCSO continua em vigência;

Nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), sugerimos, data venia, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com a manutenção da suspensão do pagamento consoante Tutela Antecipatória Inibitória nº09/2015-GCWCSO até ulterior deliberação meritória por parte deste Colegiado (Sic) (Grifou-se).

6. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0391/2015-GPGMPC., às fls. ns.988 a 999, da chancela do Eminentíssimo Procurador-Geral, o **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, na essência, corroborou o entendimento da Unidade Técnica quanto aos robustos indícios de dano ao erário, com a conseqüente conversão em TCE., contudo, consignou que o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, e o Procurador-Geral do Município, Excelentíssimo senhor **Mirlon Moraes de Souza**, embora não tenham praticado qualquer ato de gestão, igualmente devem ser responsabilizados, *in verbis*:



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Desta feita, o MPC reitera a necessidade de imediata conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, pugnando ainda: i) pela manutenção da responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Mauro Nazif Rasul, em relação às irregularidades apontadas na peça exordial; e, ii) pelo chamamento aos autos da senhora Maria do Rosário S. Guimarães – Procuradora Municipal e do Senhor Mirlon Moraes de Souza – Procurador Geral do Município, para responder pela infringência delineada pelo corpo técnico da Corte quanto à emissão e aprovação, respectivamente, de parecer pugnando pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico, quando o procedimento não atendia aos requisitos legais mínimos. Após a providência, bem como a regular instrução da TCE, retorne os autos para manifestação deste Parquet, assegurando-se aos responsáveis o acesso ao contraditório e à ampla defesa. (Sic) (Grifou-se).

7. Assim, vieram os autos para deliberação.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – Da admissibilidade

9. Faço consignar, de início, que conheço a presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 2 a 26, por seu Procurador-Geral, Excelentíssimo Senhor **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais estatuídos na norma contida no inciso III, do art. 82-A², do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o inciso III, do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, constato a legitimidade do Ministério Público de Contas para manejar a presente Representação, *in verbis*:

Art. 52-A - **Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:**
(Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15) (grifou-se)

2 Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; (AC)

II – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno; (AC)

III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (grifou-se)

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (AC)

Acórdão APL - TC 00019/16 referente ao processo 02947/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV – os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15) (sic)

10. Tem-se que, em sendo legítimo e havendo possibilidade jurídica e interesse de agir, consistente em potencial lesividade ao erário, originadas das eventuais irregularidades ou ilegalidades apontadas pelo MPC., merece o feito regular e adequado processamento., razão pela qual passo a analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada Representação, o que faço, na forma da lei de regência.

II – Da Preliminar de Ilegitimidade de Parte

11. O interessado, o **senhor Mauro Nazif Rasul**, em sua peça defensiva, alegou preliminar de ilegitimidade passiva em razão do disposto no art. 1º do Decreto Municipal n. 12.931, de 2013, haja vista tal norma estabeleça a delegação de competências aos ordenadores de despesas, conferindo autonomia aos Secretários Municipais e titulares de fundações pela contratação e prestação de serviços, somada à ausência denexo causal e não configuração de dolo ou culpa, tendo em vista que a descentralização do poder impede a averiguação detida de todos os atos desempenhados pelos subordinados.

12. Nada obstante, tal decreto delegatório de competência, *de per si*, não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados pelos seus delegados, eis que o Prefeito é o responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados, razão pela qual é possível ser aferida eventual culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

13. Por tais razões, há que se verificar se o alcaide tinha, ou não, conhecimento de eventuais fraudes, deslizos, desmandos etc., o que, por sua vez, somente se verá no mérito.

14. Destarte, em razão disso, afastado a preliminar arguida.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Ontem na sessão da 2ª Câmara, tivemos um processo no qual debatemos a responsabilidade do Prefeito e me pronunciei pela exclusão da responsabilidade dele, porque não havia praticado nenhum ato e não havia elemento que indicasse que tinha conhecimento das irregularidades que acabaram divisadas naquele processo e fiquei vencido com a posição dos Conselheiros Wilber e Crispim exatamente no sentido oposto. Pode ser, pelo que disse o Corpo Técnico, que o Prefeito não tenha praticado nenhum ato. A informação trazida pelo Ministério Público de Contas, contudo, é de que tinha pleno conhecimento. Ora, se tinha pleno conhecimento a priori, no mínimo tem que ser chamado para responder, aí analisaremos e faremos um juízo meritório. Agora antecipadamente já o excluir, tendo esse elemento que o MPC suscitou, me parece prematuro.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A responsabilidade do Prefeito não é afastada apenas porque o secretário municipal era ordenador de despesas de uma unidade gestora, mas por não ter realizado, ao menos até o presente momento, qualquer conduta, omissiva ou comissiva, de que o Prefeito tivesse ciência de eventuais atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários e, por negligência, deixasse de tomar alguma atitude proativa para elucidação do ocorrido.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Minha posição é muito clara: indubitavelmente a delegação implica em repartição de responsabilidade. Mas isso não significa que podemos presumir que toda irregularidade praticada pelo delegatário enlace a figura do delegante. Ontem me posicionei contrário à responsabilização de um ex-prefeito por conta disso e fiquei vencido. Nesse caso, o MPC suscita na representação uma informação notória de que o Prefeito tinha ciência dessas contratações, pelo menos ciência potencial dos obstáculos impeditivos dessas contratações, que talvez sejam até lícitas quando analisarmos conclusivamente. Isso já o torna naturalmente parte legítima para ser ouvido neste processo. Nessa fase, ainda que exista dúvida, ela é informada pelo princípio *in dubio pro societate*, tem que chamar e tem que ouvir.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Quero esclarecer que há dois momentos no tempo e acompanho o Relator exatamente por isso. Quando ele diz que até o presente o momento não há nada que justifique que o Prefeito esteja no rol de responsabilizados, entendi que seja hoje, no presente, no momento da conversão. Nada impede no futuro, prestadas as informações devidas pelos ordenadores de despesa, aqueles que efetivamente praticaram atos com nexo de causalidade, que eventualmente podem ter causado ou não dano ao erário, porque agora é que se verificará isso, de que no futuro venha ser chamado todo e qualquer autoridade, que tenham participado do ilícito que resultou dano ao erário.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Quero deixar claro que me preocupo com essa posição, porque é contraditória com a decisão da 2ª Câmara e com outras decisões nossas.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Divirjo do Relator e voto pela inclusão do Prefeito no rol de responsáveis.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

MÉRITO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – Da conversão dos autos em TCE

15. Como dito, as manifestações exaradas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, respectivamente, às fls. ns. 957 a 965 e 988 a 999, concluíram, preliminarmente, pela ocorrência de **prejuízos ao erário**, na ordem de **R\$ 161.286,25** (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) podendo-se daí inferir a necessidade de conversão dos autos em tomada de contas especial.

16. É cediço que o processamento de qualquer despesa pública, como consectário lógico do regime republicano, demanda a comprovação de que os recursos estatais foram empregados em prol da sociedade, quer dizer, a **Administração Pública tem o dever de implementar e fomentar as políticas públicas**, voltadas aos eventos culturais, **atreladas à sustentabilidade ambiental, no intuito de promover uma conscientização mais incisiva da sociedade em relação à preservação do meio ambiente.**

17. Usualmente, a celebração da **Semana do Meio Ambiente**, em razão do “Dia do Meio Ambiente”³, organiza-se por meio de cooperações associativas celebradas entre o Poder Público e entidades privadas para fins de **fomento**, ou seja, o Estado tem a pretensão de **incentivar** iniciativas privadas por não pretender, ele próprio, desempenhar essas atividades⁴.

18. Ademais, **todas as pessoas devem ter oportunidade de acesso às informações que lhes permitam participar ativamente na busca de soluções para os problemas ambientais atuais**, nos termos da **Agenda 21**, que, por sua vez, é o documento operacional da ECO92, razão pela qual se constitui em um verdadeiro “plano de atuação mundial para orientar a transformação da sociedade”.

19. Com efeito, a adequada compreensão do tema pelos gestores públicos é de tamanha relevância que o **Ministério do Meio Ambiente instituiu o Programa Nacional de Educação Ambiental – PRONEA.**, executado pela Coordenação de Educação do MEC, **em que prevê (a) a capacitação de gestores e educadores; (b) o desenvolvimento de ações educativas, e (c) o desenvolvimento de instrumentos e metodologias para a educação ambiental**, por meio de campanhas, cooperação com os meios de comunicação, e integração comunitária e institucional, nos termos da Lei n. 9.795, de 1999⁵, conforme previsto no texto constitucional, especialmente ao que aludem os arts. 205 e 225, ambos da CF/88.

³ Criado em 5 de junho de 1972, em virtude de um encontro promovido na Organização das Nações Unidas, a fim de tratar de assuntos ambientais por ocasião da Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano;

⁴ Cf. Maria Sylvania Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 338/339.

⁵ Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

20. A **ausência de políticas públicas quanto ao fomento da educação ambiental**, ainda que na modalidade não-formal, nos exatos termos dispostos no art. 13, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.795, de 1999, portanto, **ocasiona um risco de deterioração dos biomas existentes**, em especial o regional, e em decorrência disto, **eventuais omissões estatais dessa natureza devem ser amplamente combatidas** pelos órgãos de defesa da sociedade⁶.

21. Nesse diapasão, **é inadmissível que a carência de medidas concretas para resguardar o meio ambiente, por meio de educação ambiental não-formal, sirva como pretexto para que os recursos públicos sejam vertidos à margem de critérios normativos**, situação essa que pode, em princípio, estar caracterizada nos autos, **ante a contratação, sem a devida observância aos requisitos do dispositivo que fundamenta a hipótese de inexigibilidade de licitação**, nos termos da Lei Federal 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Sic) (Grifou-se).

22. Discorrendo a despeito do dispositivo legal, o Insigne Mestre **Jessé Torres Pereira Júnior**⁷ afirma que, **“em havendo dúvida sobre se determinado caso enquadra-se em algum dos incisos de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo desde que segura quanto à impossibilidade de competição”** (Sic) (Grifou-se).

23. *In casu*, a inobservância do requisito consistente na contratação de **empresa interveniente sem a devida comprovação de exclusividade** de representação do conjunto musical, assim como a **ausência de justificativa idônea** a demonstrar a razoabilidade do preço avençado, em tese, revelam-se condutas com grave violação ao disposto no inciso III, do art. 25, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição

⁶ Art. 13. Entendem-se por **educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.**

Parágrafo único. **O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:**

I - a **difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres**, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

(...)

⁷ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública**, São Paulo: Renovar, 2007. p. 341.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Federal e aos princípios da moralidade e impessoalidade, insertos no *caput* do art. 37, da mesma CF/88, o que, por si só, justifica a atuação de ofício desta Egrégia Corte de Contas.

24. É assente, na **hermenêutica jurídica**, que nos **procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, adotados pela Administração Pública, **mostra-se imprescindível**, em virtude de se tratar de sistema de excepcionalidade, **a necessária observância das normas de regência**. É nesse contexto que o inciso III, do Parágrafo único do art. 26, da Lei n. 8.666, de 1993, evidencia a necessidade de que o feito seja instruído com justificativa de preço, *verbi gratia*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (Sic) (Grifou-se).

25. De se ver, que o **dispositivo alhures mencionado, impõe limites à discricionariedade do Administrador Municipal, que tem o dever de avaliar todas as alternativas disponíveis e escolher aquela que se afigurar como a que melhor atende ao interesse público.**

26. Com efeito, cabe destacar que **a existência de regular justificativa de preços é condição indispensável para legítima validade do procedimento de inexigibilidade de licitação**, tal indispensabilidade decorre da necessidade de aferição acerca da razoabilidade do preço. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF.

1. A impetrante foi contratada em 20.08.07, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de livros didáticos ao Estado do Maranhão. Todavia, identificando vícios no procedimento de contratação, o ente estatal editou a Portaria nº 840, de 14.09.07, anulando o certame. A recorrente afirma que a administração pública cometeu ilegalidade, pois o desfazimento do vínculo, após a assinatura do contrato, apenas pode ser realizada em duas situações: interesse público ou ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.

2. A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige uma série de providências formais, de modo a justificar a regularidade da qualificação



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

jurídica do contratante, a necessidade do bem ou serviço pretendido, a inviabilidade de competição e a razoabilidade dos preços.

3. Na hipótese dos autos, foram detectados vícios procedimentais que impossibilitaram a continuidade do vínculo contratual. A dúvida existente sobre a autenticidade dos documentos que justificaram a contratação direta (como por exemplo, pareceres da assessoria jurídica sem a assinatura do advogado parecerista, bem como, sem assinatura do Chefe da Assessoria Jurídica à época, o certificado de exclusividade com selo indicando data posterior à ratificação do instrumento) é situação apta a ensejar a nulidade do contrato. **Aplicação da Súmula 473/STF.**

4. A anulação do certame público autoriza o interessado a buscar eventuais perdas e danos, pelos meios cabíveis em direito.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 28.552/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011) (Sic) (Grifou-se).

27. **Entrementes**, subsumindo-se o caso específico à jurisprudência *ut supra*, **tem-se patente a obrigatoriedade do Gestor Público em justificar a razoabilidade do preço pactuado com o prestador do serviço, sob pena de responsabilização**; de modo que, em um juízo perfunctório, **vislumbro não restar razoavelmente comprovada qualquer justificativa, mormente a discrepância existente entre os cachês já cobrados pelo referido conjunto musical em contratos celebrados com outros entes públicos**, o que, salvo melhor juízo, traduz-se em hipotético superfaturamento na avença.

28. Para, além disso, **o Gestor Público**, ao celebrar o contrato em questão, **utilizou a totalidade dos recursos destinados para a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental**, conforme idealizado por ocasião da materialização da Lei Orçamentária Anual, quanto ao Exercício de 2015⁸, o que, em tese, materializa a infringência ao disposto no art. 37 da Constituição da República, bem como ao disposto no §1º do art. 1º, da Lei Complementar n. 101, de 2000.

29. Nessa toada, o gestor em questão, Excelentíssimo Senhor **Edjales Benício de Brito**, ao contratar o artista, por meio de empresa intermediária, *in casu*, a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Gláucia Simões Lamego-EPP, sem qualquer documento que comprovasse a exclusividade de representação, em tese, infringiu ao disposto no art. 25, III, da Lei n. 8.666, de 1993.

30. Para, além disso, em razão da não comprovação da adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, em tese, descumpriu com o disposto no art. 26, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, 1993, bem como ao Princípio da economicidade, insculpido no art. 70, da CF/88, justamente por não comprovar a adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, o que, por sua vez, tem o condão de causar um prejuízo de **R\$ 161.286,25** (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) ao erário.

⁸ Item n. 16.31.18.541.143.1.466 Implantação da política municipal de educação ambiental, no importe de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, da Lei n. 2.205, de 22 de dezembro de 2014 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2015



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Da impossibilidade de responsabilização do alcaide

31. Como dito, no que alude à atuação dos agentes públicos tem-se que razão assiste à Unidade Técnica quanto à impossibilidade de responsabilização do Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, ao menos nesses autos.

32. Conforme bem salientado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 957 a 965, todos os atos praticados no âmbito do Convênio n. 65/PGM-2015 – Processo administrativo n. 16.00062/2015 – nada consta assinado ou subscrito pelo Prefeito Municipal.

33. Ao contrário, verifico que o Projeto Básico; justificativa para pagamento antecipado; Empenho; Contrato etc., foram subscritos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Excelentíssimo Senhor **Edjales Benício de Brito**, que, de fato e de direito, desempenhava a função de ordenador de despesa, mediante a delegação outorgada pelo Decreto Municipal n. 12.931/2013, às fls. n. 455.

34. Não se desconhece que a delegação de competências não retira a responsabilidade de quem as delega e, tampouco, exime-o de fiscalizar os atos praticados por seus delegados, ainda mais quando se trata do gestor máximo do Município, conforme salientado pelo *Parquet* de Contas; contudo, *data maxma venia*, o fato de que não existem notícias de que o Prefeito Municipal tenha determinado a abertura de processo administrativo para o fim de sindicatar eventual conduta ilegítima dos seus delegados, *de per si*, não tem o condão de responsabilizá-lo.

35. Evidentemente, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do Município, para melhor atender a população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho, incluindo-se os Secretários Municipais.

36. A responsabilidade do Prefeito, portanto, não é afastada apenas porque o secretário municipal era ordenador de despesas de uma unidade gestora, mas por não ter realizado, ao menos até o presente momento, qualquer conduta, omissiva ou comissiva, de que o interessado, Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul**, tivesse ciência de eventuais atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários e, por negligência, deixasse de tomar alguma atitude proativa para elucidação do ocorrido.

37. **Pairam**, somente, **dúvidas quanto ao Convênio n. 65/PGM-2015** – Processo administrativo n. 16.00062/2015 – haja vista que a **conversão em Tomada de Contratos Especial** se traduz em um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar eventuais responsabilidades, por suposta ocorrência de dano ao Erário, a fim de obter o respectivo ressarcimento.

38. Destarte, se ainda não se pode afirmar com certeza de que a elaboração do Projeto Básico, bem como a execução do contrato do Convênio n. 65/PGM-2015, foram



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

lesivos aos cofres públicos, como é possível, de antemão, responsabilizar o Prefeito Municipal, em solidariedade com o gestor da pasta, real ordenador de despesa?

39. Nesse sentido é muito claro o magistério do doutrinador **Hely Lopes Meirelles**⁹, *verbi gratia*:

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder (Sic).

40. O prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos Secretários Municipais; Diretores; Chefes de Serviços etc., mas, por óbvio, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica, desde que se comprove conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, em que, efetivamente, reste evidenciada a culpa *in vigilando* daquele que delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão n. 1.247/2006 – TCU, de lavra do eminente Ministro Raimundo Carreiro, *in verbis*:

Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva (Sic).

41. Por outro lado, os demais agentes públicos indicados, nos termos consignados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, deverão ser chamados a responder pelas supostas infringências apontadas, especialmente, acerca da emissão e aprovação, respectivamente, de parecer pugnando pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação para contratação de *show* artístico, quando o procedimento não atendia aos requisitos legais mínimos, por parte da Senhora **Maria do Rosário Guimarães** – Procuradora Municipal e do Senhor **Mirlon Moraes de Souza** – Procurador Geral do Município, em inobservância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, insertos na cabeça do art. 37, da Constituição da República, c/c art. 18 e 19, ambos da Lei Complementar Municipal n. 099, de 2000¹⁰, e art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993.

42. Da mesma forma, o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO., Excelentíssimo Senhor **Edjales Benício de Brito**, igualmente, deverá ser chamado a

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo. Molheiras Editores, 2006, p.712.

¹⁰ Art. 18. São atribuições do Departamento Administrativo coordenar, controlar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas Divisões nas matérias relativas à processos licitatórios, elaboração de contratos e convênios, pareceres, bem como de processos administrativos disciplinares.

Art. 19. Compete à Divisão de Convênios e Contratos:

I – emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica relativa a procedimentos licitatórios, convênios e contratos administrativos;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

responder pelas hipotéticas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, às fls. ns. 957 a 965.

43. Assim sendo, em homenagem ao princípio do devido processo legal, há que se converter, **desde logo**, a presente fiscalização em Tomada de Contas Especial, com fulcro na norma constante no art. 44 da LC n. 154, de 1996, para, ao depois, facultar aos agentes tidos como inicialmente responsáveis a apresentação de defesas, a teor dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, convirjo com as judiciosas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas acostadas nos autos e, por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia Corte de Contas o seguinte Voto, para:

I – CONHECER a presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 2 a 26, por seu Procurador-Geral, Excelentíssimo Senhor **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, uma vez que restam preenchidos os pressupostos processuais estatuídos na norma contida no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o inciso III, do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – AFASTAR a preliminar arguida, uma vez que o decreto delegatório de competência não detém o condão de afastar a verificação de eventual culpa *in eligendo* e *in vigilando* por parte do agente competente;

III – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário, conforme restou aquilatado no bojo Voto;

IV – MANTER os efeitos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória n. 09/2015/GCWCS, uma vez que os motivos ensejadores da suspensão do pagamento integral dos valores estipulados no Convênio n. 65/2015/PGM., ainda permanecem latentes, até ulterior deliberação desta Egrégia Corte de Contas;

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – DAR CIÊNCIA da Decisão aos agentes abaixo arrolados, via DOeTCE-RO, na forma regimental, aos interessados indicados no cabeçalho deste *Decisium*;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

É como voto.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02896/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Portal da Transparência
JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Fábio Patrício Neto – Prefeito – CPF n. 421.845.922-34
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 de março de 2016
GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1111 DE 17 / 03 / 16

EMENTA

COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI RELEVANTES AO CUMPRIMENTO DO COMANDO NORMATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, *in casu*, o Município de Cujubim.

2. Multa-se o jurisdicionado omissor, quando não observado o direito constitucional de acesso às informações, uma vez que não disponibilizou em sua totalidade os dados relevantes para o conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização e, por conseguinte, torna prejudicial a análise da postura do Município à luz da Lei nº 131/2009.

3. Determinação de prazo para adequar o *site* eletrônico do Portal da Transparência do Município de Cujubim, de acordo com as normas correlatas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009), da Prefeitura Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Determinar ao Prefeito de Cujubim – Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de disponibilizar no sítio Eletrônico do Poder Executivo todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II - Multar o Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO em R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender a Decisão Monocrática nº 033//2015/GCVCS/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) Ausência de divulgação das Prestações de Contas e Parecer Prévio, em descumprimento ao art. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Não disponibilização em tempo real das informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV - Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação no diário eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) Divulgar as Prestações de Contas e Parecer Prévio, em atendimento ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Disponibilizar em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V - Determinar ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO – Prefeito Municipal de Cujubim, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, para que promova o aperfeiçoamento da ‘ABA” intitulada CONTRIBUINTES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, devendo, constar todos os devedores independente da natureza do débito em consonância com o artigo 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011;

VI - Alertar o Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO – Prefeito Municipal de Cujubim, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

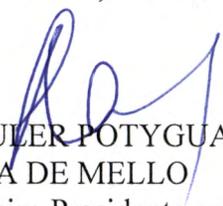
VII - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Cumprir o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02896/2013 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Portal da Transparência
JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Fábio Patrício de Neto – Prefeito – CPF: 421.845.922-34
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 03 de março de 2016.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria, que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública para dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da administração pública. *in casu*, o Município de Cujubim.

O processo em exame foi apreciado pelo Tribunal de Contas em 24 de abril de 2014, ocasião em que o Plenário desta Corte assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº 50/2014 - PLENO

I. Determinar ao Prefeito do Município de Cujubim – Senhor **FÁBIO PATRÍCIO NETO**, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o *sítio* eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/2011, o que foi minudenciado na Decisão nº 112/2013/GCVCS/TCE-RO, devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II. Multar o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender em sua totalidade as determinações imposta na Decisão nº 112/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) Disponibilização inadequada de dados relativos à receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Disponibilização inadequada de dados sobre recursos humanos, em descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República;

c) Disponibilização insuficientes do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) Ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

e) Falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);

f) Não disponibilizar em tempo real as informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência);

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no diário eletrônico do TCE-RO desta decisão, para que o Senhor **FÁBIO PATRÍCIO NETO, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:**

a) Disponibilizar adequadamente os dados relativos à receita, em atendimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) Disponibilizar adequadamente os dados sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* e 39, §6º, da Constituição Federal;

c) Divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos arts. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) Disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em atendimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) Disponibilizar com detalhamento e clareza as informações exigidas legalmente na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº

Acórdão APL - TC 0020/16 referente ao processo 02896/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);

f) Disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar ao Senhor **FÁBIO PATRÍCIO NETO** – Prefeito do Município de Cujubim, que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, poderá incorrer em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

Devidamente notificado¹, o Prefeito Municipal de Cujubim - Senhor Fábio Patrício Neto informou que promoveu as adequações no Portal da Transparência do Município de acordo com o Acórdão nº 50/2014-Pleno. Para tanto, encaminhou documentos (cópias das janelas dos *sites*, às fls. 81/1000 e às fls. 105/106 dos autos) para comprovar os ajustes informados.

Após analisar os documentos concomitantemente com o Portal da Transparência do Município, o Corpo Técnico (fls. 135/137) emitiu relatório com o seguinte teor:

Considerando o rol de falhas formais, caracterizadas pelo não atendimento e cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e das alíneas “c”, “d” e “e”, do ACÓRDÃO Nº 50/2014 – PLENO, conforme análise do presente relatório técnico, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96, conforme previsto no item V do Acórdão em questão.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 012/2015 (fls. 143/143 v.), da lavra da e. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sintetizado nos termos que segue:

[...] penso ser razoável a concessão de novo prazo ao atual gestor para complementação das providências devidas para garantir o cumprimento integral do Acórdão dantes mencionado, em especial no tocante aos pontos específicos apontados pelo Corpo Técnico às fls. 136-v de seu relatório.

Urge ser o atual responsável advertido de que na persistência das deficiências ainda remanescentes no Portal da Transparência do Município ser-lhe-á aplicada a competente sanção pecuniária.

Em que pese o jurisdicionado não atender todas as medidas consignadas no *decisum*, acatei a proposição do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o ente envidou esforços no sentido de implementar as medidas assinaladas pelo Tribunal de Contas. Assim, visando o saneamento de todas as impropriedades reinantes no Portal da

¹ Fl. 69 dos autos.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Transparência do Poder Executivo Municipal, proferi decisão consubstanciada nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 033/2015/GCVCS/TCE/RO

[...]

II. Determinar ao Departamento do Pleno que notifique, via ofício, o Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do expediente, adote e comprove junto a esta Corte, a adequação do Portal da Transparência do Poder Executivo de Cujubim às exigências jurídicas e legais aplicáveis de modo a sanar as seguintes irregularidades:

a) divulgar as Prestações de Contas e o respectivos Pareceres Prévios, em atendimento aos arts. 48 caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em atendimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) disponibilizar com detalhamento e clareza as informações exigidas legalmente na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que faça constar na notificação ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, a advertência de que o não atendimento a esta decisão o sujeita a sanção descrita no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

Frisa-se, que decorrido prazo² legal estabelecido na decisão supra, não adveio documentos ou informações por parte do Município de Cujubim/RO.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de Auditoria, que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública para dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social da administração pública, *in casu*, o Município de Cujubim.

Pois bem, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Cujubim, vê-se que o gestor deixou de promover as determinações emanadas do Tribunal de Contas, quando não disponibilizou no *sítio* do Poder Executivo as informações objeto do Acórdão nº 50/2014-Pleno e por derradeiro a **Decisão Monocrática nº 033/2015/GCVCS/TCE-RO**, em afronta ao princípio da publicidade.

² AR recebida em 04.09.2015 pela Senhora Leticia Pinheiro de Menezes – Coordenador (a) de Divisão de Protocolo - SEMFAZ (fl. 154).



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A despeito disso, embora o Município de Cujubim tenha disponibilizado em seu *sítio*/Portal da Transparência dados de suma importância, fato é que o ente deixou de atender todas as determinações do Tribunal de Contas quando não disponibilizou informações acerca do item II, alínea “a” e “c” da Decisão Monocrática nº 033/2015/GCVCS/TCE-RO, notadamente por não divulgar as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio³ e por não disponibilizar as informações em tempo real, em afronta a legislação, vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as **Prestações de Contas e o Respectivo Parecer prévio**; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ao caso importa ilustrar, que a publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos. Tais informações disponibilizadas com clareza e detalhadas são necessárias para que os cidadãos possam exercer efetivamente o controle social.

Quanto à irregularidade apontada no item I, alínea “b” de que não consta o inteiro teor dos contratos firmados, em visita à página do Portal da Transparência do ente não vislumbrei a impropriedade aventada, pois a informação em questão consta no expediente, especificamente na “ABA” intitulada como CONTRATOS⁴, onde é possível visualizar os Contratos firmados pelo Município de Cujubim.

Acerca da “ABA” intitulada CONTRIBUINTES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, merece aprimoramento por parte do Município, devendo constar não só os devedores de débitos imobiliários e mobiliários, mas sim todos os débitos independente da natureza⁵.

Com efeito, em uma avaliação geral, embora o Município de Cujubim tenha disponibilizado informações relevantes, o Portal da Transparência ainda carece de aperfeiçoamento para alcançar seu desiderato.

Tal evento enseja em aplicação de multa ao Prefeito do Município de Cujubim, Senhor Fábio Patrício Neto, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pois, embora cientificado, não acatou a deliberação do Tribunal de Contas por meio da Decisão Monocrática nº 033/2015/GCVC/TCE-RO.

³ Consulta realizada em 12.02.2016 (fls. 175/1770).

⁴ Documento de consulta acostado às fls. 179 dos autos.

⁵ Documento de consulta acostado às fls. 180 dos autos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A rigor, não é demasiado esclarecer ao gestor, que a multa é uma sanção de natureza punitiva pela prática de atos e condutas que violam a norma legal e, como bem afirma Mello (2005)⁶ “*pune-se para prevenir a ocorrência de novas infrações*”.

Com isso, além da multa a ser aplicada, viável a abertura de prazo para que o gestor comprove perante esta Corte de Contas o saneamento de todas as irregularidades pontuadas no processo, sob pena de ser novamente sancionado pelo Tribunal de Contas, com escopo no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, amparado no artigo 70, inciso V, e art. 121, I ‘f’ do Regimento Interno desta Corte, submeto aos nobres pares a seguinte proposta de decisão:

I. Determinar ao Prefeito de Cujubim – Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de disponibilizar no *sítio* Eletrônico do Poder Executivo todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II. Multar o Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender a Decisão Monocrática nº 033//2015/GCVCS/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

- a) Ausência de divulgação das Prestações de Contas e Parecer Prévio, em descumprimento aos arts. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- b) Não disponibilizar em tempo real as informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

⁶ MELLO, Rafael Munhoz de. Sanção Administrativa e o Princípio da Culpabilidade. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 25-54, out/dez 2005.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV. Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação no diário eletrônico do TCE-RO desta decisão, para que o Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) Divulgar as Prestações de Contas e Parecer Prévio, em atendimento aos arts. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, *c/c* art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) Disponibilizar em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, *c/c* art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V. Determinar ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO – Prefeito Municipal de Cujubim, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, para que promova o aperfeiçoamento da “ABA” intitulada CONTRIBUINTES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, devendo, constar todos os devedores independente da natureza do débito em consonância com o artigo 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011;

VI. Alertar ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO – Prefeito Municipal de Cujubim, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Dar ciência desta decisão, mediante a publicação no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas ao Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, informando-lhe, que o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis no *sítio* eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII. Cumpra-se a presente decisão.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03490/2014 – TCE-RO (Apenso Proc. 00358/13)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Pedido de Reexame – em face do Acórdão nº 139/2014-Pleno
JURISDICIONADO: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG
INTERESSADO: George Alessandro Gonçalves Braga – CPF n. 286.019.202-68
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 de março de 2016
GRUPO: II

EMENTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1111 DE 17 / 3 / 16

PEDIDO DE REEXAME. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO CONSIDERADO ILEGAL COM APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DA CORTE SEM CAUSA JUSTIFICADA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES ATENDIDAS TEMPESTIVAMENTE. ATRASO EM COMUNICAR A CORTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Demonstrado nos autos o atendimento tempestivo das determinações do Relator pelo responsável e que, mesmo em caso de não atendimento as irregularidades não se revestiam de força capaz de macular a legalidade do certame, não havendo que se falar em ilegalidade do edital.

2. Não há que se faltar em aplicação da multa prevista no art. 55, IV da LC nº 154/96, quando o responsável, ao ser notificado das Determinações, já havia adotado as medidas e/ou as providências e informadas à Corte de Contas, mesmo que não tenha respondido no prazo estipulado se o atraso não causar prejuízo à análise do processo.

3. RECURSO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 139/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto por George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Assuntos Estratégicos do Estado de Rondônia – SEAE, em face do Acórdão nº 139/2014-Pleno, proferido no julgamento do Processo nº



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

0358/2013-TCER, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-lo procedente, reformando o item I Acórdão nº 139/2014 – Pleno, para considerar o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2013/SUPELRO legal e excluir o item V e, conseqüentemente, alterar parcialmente os itens VI e VII, excluindo a fixação de prazo e a autorização de cobrança após o trânsito em julgado em relação ao recorrente, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão nº 139/2014 – Pleno;

II - Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao recorrente, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

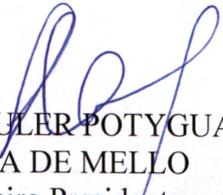
III - Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas Administrativas cabíveis; e

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03490/2014 – TCE-RO (Apenso Proc. 00358/13)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Pedido de Reexame – em face do Acórdão nº 139/2014-Pleno
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG
INTERESSADO: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF: 286.019.202-68
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária de 03 de março de 2016
GRUPO: II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE), em face do Acórdão nº 139/2014 – Pleno, processo nº 0358/2013-TCER¹, proferido em 11/09/2014, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 756, de 19/09/2014², com o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 139/2014 – PLENO

Licitação. Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013/SUPEL-RO. Existência de Representações. Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Serviço de Valor Adicionado ou Serviço de Telecomunicações de Solução IP/VOIP. Improriedades sanáveis. Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, de 29 de agosto de 2013. Autorização do prosseguimento da licitação e concessão de prazo para as correções devidas. Licitação concluída. Contratação levada a efeito pela Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE. Não comprovação do atendimento às determinações desta Corte de Contas. Aplicação de Multa. Edital ilegal, sem pronúncia de nulidade. Representações conhecidas e, no mérito, consideradas improcedentes. Determinação para que a Administração Estadual encaminhe cópia inteiro teor da documentação relacionada à execução contratual, para análise desta Corte em autos apartados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 20/2013/Supel-RO, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013/Supel-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel, a pedido da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - Sugesp, visando à Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Serviço de Valor Adicionado ou Serviço de Telecomunicações de Solução IP/VOIP, diante da consecução contratual sem que tenha comprovado,

¹ Que tratou da análise da legalidade do Edital de Pregão 020/2013/SUPEL, deflagrado pela SUPEL, a pedido da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, objetivando à contratação de serviços de telefonia VOIP para atender às necessidades da Administração Estadual.

² Certidão de fls. 740-v nos autos nº 0358/2013-TCER.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

perante esta Corte, o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, a saber:

a) Inserir no instrumento contratual, com relação aos serviços que serão prestados de modo contínuo, cláusula expressa no sentido de que as estimativas de consumo estipuladas no edital são meros referenciais e que os serviços serão remunerados quanto ao efetivamente executado, e não por “valor fixo global mensal”, conforme contido no Parecer Ministerial nº 249/2013 - GPAMM;

b) promover a consolidação, também no instrumento contratual, de todas as sanções previstas tanto no edital como no termo de referência, conforme contido no Parecer Ministerial nº 249/2013 - GPAMM;

c) dar conhecimento à empresa vencedora acerca da necessidade de promover alterações no instrumento contratual, conforme consta nas alíneas “a” e “b” anteriores, para que a se manifeste a respeito do interesse em contratar com a administração pública após as alterações ora propugnadas no instrumento contratual, devendo condicionar a celebração do contrato ao prévio “de acordo” da contratada.

II – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Telemar Norte Leste S.A. sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013/SUPEL-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, por não vislumbrar a existência das irregularidades evidenciadas na peça inicial, conforme minudente análise promovida pela Unidade Técnica, às fls. 450/457-v, e pela Procuradoria de Contas, às fls. 461/474-v;

III – Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Luiz Fagundes da Silva, CPF nº 149.654.021-20, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência da falha apontada, consoante percuciente exame promovido pelo Corpo Instrutivo, às fls. 680/686, e pelo Ministério Público de Contas, às fls. 690/694;

IV – Multar o Senhor Florisvaldo Alves da Silva, Superintendente da Sugesp, CPF nº 661.736.121-00, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, da determinação emanada da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013;

V – Multar o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário da Seae, CPF nº 286.019.202-68, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, de várias diligências realizadas por esta Corte de Contas, em especial do Ofício nº 60/GCFCS e da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2014;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os Senhores Florisvaldo Alves da Silva e George Alessandro Gonçalves Braga comprovem a este Tribunal os recolhimentos dos valores das multas consignadas, respectivamente, nos itens IV e V supra, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, ‘a’, e 33 do Regimento Interno/TCE-RO c/c artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – Autorizar, desde já, que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, c/c o artigo 56 da LC nº. 154/96;

VIII – Determinar ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário da Seae, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

notificação, toda a documentação relacionada com a execução e liquidação da despesa oriunda da contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013/SUPEL-RO, relacionado aos serviços de Valor Adicionado ou Serviço de Telecomunicações de Solução IP/VOIP, para análise desta Corte de Contas em autos apartados, sob pena de aplicação de multa reincidente, nos termos constantes do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

IX – Dar ciência, via Ofício, ao Secretário da Seae, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, deste Acórdão, tendo em vista a determinação contida no item VIII, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento feito.

Inconformado com a Decisão, o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, trazendo suas razões de recurso, conforme documentos de fls. 01/32 dos presentes autos, protocolados sob o nº 12498/2014, em 01 de outubro de 2014.

Em suas razões recursais, quanto à regularidade do edital, alega que as determinações contidas na Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, foram atendidas, posto que, quanto à forma de pagamento, a Cláusula Quinta, Parágrafo Décimo Primeiro, previa que *As estimativas de consumo estipuladas no edital são meros referenciais e os serviços serão remunerados quanto ao efetivamente executado, e não por valor fixo global mensal.*

Do mesmo modo, quanto à consolidação das sanções previstas tanto no edital como no termo de referência do instrumento contratual, ressaltou que partes das sanções já se encontravam na minuta do contrato e que, em atendimento à decisão, em 20/03/2014, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 137/PGE/2013, assinado pela contratada e devolvido ao DETI/SEAE (doc. anexo), não foi publicado contemporaneamente ao fato, devido ter sido extraviado, o que somente foi percebido após a notificação da Decisão.

Quanto à comunicação à empresa contratada da necessidade de alteração no contrato, foi atendida na reunião ocorrida em 03 de abril de 2014, onde participaram representantes da SEAE, PGE, DETIC e a empresa IVOZ Rondônia Ltda e membro da comissão de fiscalização do contrato, conforme cópia da Ata anexa.

No entanto, aduziu que a partir da celebração do termo aditivo pela contratada, o pactuado passou a fazer lei entre as partes, por força do princípio *pacta sunt servanda*. E que a não publicação de forma tempestiva não acarretou em prejuízo ou dano, posto que a contratada já se comportava consoante as decisões desta Corte.

Por fim, por ocasião da vinculação entre o instrumento contratual com o Termo de Referência e o Edital não vislumbrou qualquer ilegalidade.

Referente à aplicação da multa, asseriu que para a aplicação da sanção de multa é necessária à existência de elemento subjetivo reprovável, o dolo ou a culpa, não havendo



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cometimento de ilícito administrativo ou, em existindo, não caberia punição do agente, quando presente alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Afirmou que a fiscalização empreendida pela Corte de Contas deve ultrapassar os limites formais do ato, adentrando nos pressupostos fáticos que motivaram o agente público a adotar determinada escolha, devendo o controle externo ser praticado no que atine à legitimidade, à economicidade e à razoabilidade.

E, em não havendo no ordenamento jurídico lei prévia determinando que certa conduta seja rechaçada, não há que se falar em sanção, por força da máxima estabelecida no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, não tendo sido comprovado nos autos a ocorrência de dano ao erário, pressuposto essencial para a aplicação da multa imposta ao recorrente.

A roborar suas razões recursais, colacionou jurisprudência do Tribunal de Contas da União e ensinamentos de Marçal Justen Filho.

Ao fim requer a declaração de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2013/SUPELRO, reconhecendo que os motivos que ensejaram a penação foram sanados tempestivamente e conseqüente reconsideração da aplicação da multa no valor de R\$ 7.500,00, vez que não houve descumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013.

Submetidos à análise regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 208/2015-GPGMPC, da lavra da então Procuradora Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, **opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência**, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas seja o presente recurso conhecido, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, seja julgada improcedente a irrisignação, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 139/2014 – Pleno, cientificando-se o interessado do teor da decisão a ser lavrada nestes autos. Nestes termos, vieram os autos conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, vislumbra-se que a parte é legítima para postular junto a esta Corte de Contas, uma vez que fora alcançado pelos termos do Acórdão nº 139/2014 – Pleno, não restando dúvidas quanto ao seu interesse de agir, pois busca a reforma do julgado que lhe foi desfavorável diante da imputação de sanção pecuniária.

O Pedido de Reexame, na forma do art. 45, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, foi interposto de forma adequada, pois é a via correta para enfrentar decisões proferidas em sede de Fiscalização de Atos e Contratos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quanto à tempestividade, o Departamento do Pleno certificou³ que o Pedido de Reexame ora interposto é **TEMPESTIVO**.

Portanto, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Conforme consta do relatório, trata de Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 139/2014- Pleno, o qual considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013/SUPEL-RO, *pelo não cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013* e aplicou multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), *em virtude do não atendimento, sem causa justificada, de várias diligências realizadas por esta Corte de Contas, em especial do Ofício nº 60/GCFCS e da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013.*

Em análise aos autos, tenho que o presente Recurso é procedente, haja vista que os motivos que levaram a declaração de ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013/SUPEL-RO não são suficientes a macular a legalidade do certame e/ou pelo fato de as determinações constantes do *Ofício nº 60/GCFCS e da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013*, terem sido atendidos tempestivamente.

Inicialmente cumpre trazer à baila as seguintes considerações.

Como se verifica da leitura da parte dispositiva da **Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, de 29/08/13, as determinações foram direcionadas ao Superintendente da SUGESPE, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, e ao Superintendente da SUPEL, Senhor Márcio Rogério Gabriel.**

Somente em 28/03/2014, após o Superintendente da SUGESPE ter informado que não tinha competência para proceder as alterações determinadas na minuta do contrato por intermédio da Decisão Monocrática⁴, **foi encaminhado ao Secretário da Secretaria Estadual de Assuntos Estratégicos – SEAE, Sr. George Alessandro Gonçalves Braga**, ora recorrente, o Ofício nº 60/GCFCS⁵, informando e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do Ofício, para que encaminhasse a esta Corte documentação probatória do atendimento das determinações contidas na letra “b” (subitens 1,2 e 3) da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, com o fim de encaminhar cópia do instrumento contratual assinado e, se houvesse, do “de acordo” da empresa contratada, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Em resposta ao Ofício nº 60/GCFCS, a Diretora Executiva, Sra. Rosana Cristina Vieira de Souza, encaminhou o Ofício nº 465/GAB/SEAE, de 23 de abril de 2014, informando que solicitou à Procuradoria Geral do Estado a inclusão das referidas

³ Certidão de fls. 34.

⁴ fls. 702/706.

⁵ fls. 707.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cláusulas ao contrato e, quanto ao item 3, informou que a empresa já havia sido informada sobre as alterações no instrumento contratual conforme (Ata anexa)⁶.

Após oitiva Ministerial, proferiu a Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2014⁷, remetendo ao cumprimento da letra “b” (subitens 1, 2 e 3) da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013.

Superadas as considerações iniciais, passemos a análise dos motivos que ensejaram a declaração de ilegalidade do edital.

A fundamentação utilizada para declarar o edital ilegal, qual seja, não ter comprovando perante a esta Corte o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013⁸, por si só, ante a falta de amparo legal, não é motivo suficiente à declaração de ilegalidade, sem adentrar ao mérito das determinações, para verificar se tinham o condão de macular o certame.

No presente caso, as irregularidades apontadas no item I “a”, “b” e “c” do Acórdão⁹ guerreado, além de não se revestir de irregularidade capaz de ensejar a declaração de ilegalidade do certame, tenho que foram sanadas tempestivamente conforme se verá adiante.

Da ausência de cláusula expressa prevendo pagamento somente dos serviços efetivamente executados

⁶ fls. 715 dos autos do processo nº 00358/13 – TCER.

⁷ fls.721/725.

⁸ a) Inserir no instrumento contratual, com relação aos serviços que serão prestados de modo contínuo, cláusula expressa no sentido de que as estimativas de consumo estipuladas no edital são meros referenciais e que os serviços serão remunerados quanto ao efetivamente executado, e não por “valor fixo global mensal”, conforme contido no Parecer Ministerial nº 249/2013 - GPAMM;

b) promover a consolidação, também no instrumento contratual, de todas as sanções previstas tanto no edital como no termo de referência, conforme contido no Parecer Ministerial nº 249/2013 - GPAMM;

c) dar conhecimento à empresa vencedora acerca da necessidade de promover alterações no instrumento contratual, conforme consta nas alíneas “a” e “b” anteriores, para que a se manifeste a respeito do interesse em contratar com a administração pública após as alterações ora propugnadas no instrumento contratual, devendo condicionar a celebração do contrato ao prévio “de acordo” da contratada.

⁹ a) Inserir no instrumento contratual, com relação aos serviços que serão prestados de modo contínuo, cláusula expressa no sentido de que as estimativas de consumo estipuladas no edital são meros referenciais e que os serviços serão remunerados quanto ao efetivamente executado, e não por “valor fixo global mensal”, conforme contido no Parecer Ministerial nº 249/2013 - GPAMM;

b) promover a consolidação, também no instrumento contratual, de todas as sanções previstas tanto no edital como no termo de referência, conforme contido no Parecer Ministerial nº 249/2013 - GPAMM;

c) dar conhecimento à empresa vencedora acerca da necessidade de promover alterações no instrumento contratual, conforme consta nas alíneas “a” e “b” anteriores, para que a se manifeste a respeito do interesse em contratar com a administração pública após as alterações ora propugnadas no instrumento contratual, devendo condicionar a celebração do contrato ao prévio “de acordo” da contratada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quanto a este ponto, verifico que assiste razão ao recorrente posto que tal previsão já se encontrava encartada na minuta contratual, conforme se extrai da Cláusula Quinta, Parágrafo Décimo Primeiro¹⁰, *verbis*:

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA QUINTA

Parágrafo Décimo Primeiro. As estimativas de consumo estipuladas no edital são meros referenciais e os serviços serão remunerados quanto ao efetivamente executado, e não valor fixo global mensal.

Tal fato foi inclusive observado no Parecer Ministerial¹¹.

Desta forma, verifica-se que não houve descumprimento à Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013 neste ponto.

Da não Consolidação das Sanções no Instrumento Contratual e dar Conhecimento à Empresa Vencedora acerca da Necessidade de Promover Alterações no Instrumento Contratual

O recorrente alega, em suas razões recursais, que partes das sanções previstas no edital e no termo de referência já constavam da minuta do contrato e, em 20/03/2014, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato¹², consolidando as sanções previstas no edital e no termo de referência ao Contrato.

Alegou ainda que, em virtude da vinculação entre o instrumento contratual com o Termo de Referência e o Edital, não se caracteriza como ilegalidade a ausência de consolidação de todas as sanções na minuta do contrato.

Quanto à comunicação à empresa contratada da necessidade de alteração no contrato, tal ponto foi atendido na reunião ocorrida em 03 de abril de 2014, onde participaram representantes da SEAE, PGE, DETIC e a empresa IVOZ Rondônia Ltda e membro da comissão de fiscalização do contrato, conforme cópia da Ata anexa, onde consta a informação sobre o aditivo ao contrato, *mais especificamente sobre as cláusulas de sanções exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado, que foram aprovadas pela Empresa.*

Pois bem, tenho que assiste razão ao recorrente, posto que a ausência de consolidação das sanções na minuta do contrato não se caracteriza em irregularidade capaz de macular o certame.

Em caso semelhante (processo nº 04557/15), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 0408/2015-GPEPSO, discordou do posicionamento técnico e entendeu desnecessária a determinação de incorporação ao contrato das sanções previstas no edital, posto que, por força de cláusula contratual, o contratante estava ciente de que estava adstrito as sanções previstas no edital, *verbis*:

¹⁰ fls. 19.

¹¹ fls. 48.

¹² fls. 33/35



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Antes de se findar este opinativo ministerial, reverbera-se que o único ponto de discordância com a proposta técnica diz respeito à suposta omissão da minuta contratual quanto às sanções contratuais impostas à empresa contratada, no caso de inadimplência. Com a devida vênia ao posicionamento técnico, penso que o ponto fora devidamente tratado na Cláusula Décima Quinta do Esboço Contratual [v. fl. 708], que, em breve síntese, reza que “o contratante, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93, aplicará as multas conforme Edital de licitação” [sic].

Portanto, entendo ser desnecessária qualquer determinação objetivando a adequação da minuta contratual à peça editalícia, tendo em conta que - neste aspecto - ambas estão em plena harmonia. Por certo, todavia, que por uma questão de racionalidade, é recomendável que as penalidades contratuais estejam didaticamente contempladas no Contrato, o que a par de tornar mais fácil sua visualização, aperfeiçoa o controle, a fiscalização e a própria aplicação da pena, se necessária.

O presente caso se amolda ao exposto acima, haja vista que o Parágrafo Décimo Primeiro e Décimo Segundo do Contrato preverem que as penalidades *sem prejuízo das multas previstas neste Termo de Referência, em Edital e no Contrato e das demais cominações legais*.

O contexto encontra sustentação no princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação e nos expressivos termos do art. 41 da Lei 8.666/93¹³ que lhe dá o correspondente conteúdo.

Por outro giro, relevante ressaltar que a Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, de 29 de agosto de 2013, não foi direcionada ao ora recorrente, o qual somente teve ciência das determinações por intermédio do Ofício nº 60/GCFCS em 28 de março de 2014, data em que já havia celebrado com a contratada o 1º Termo Aditivo, assinado em 20 de março de 2014, consolidando as penalidades constantes do Edital e Termo de Referência ao Contrato nº 137/PGE-2013, que, embora não tenha sido publicado em data contemporânea, que é condição indispensável para a eficácia do aditamento, **já estava surtindo seus efeitos à contratada, seja por haver previsão Parágrafo Décimo Primeiro e Décimo Segundo do Contrato, seja por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Tal fato ficou ainda consignado da Ata da Reunião do dia 3 de abril de 2014 de onde se extrai o seguinte excerto: *Iniciando os trabalhos, o Sr. Ronaldo Sawada Viegas explanou e comunicou sobre o aditivo contrato, mais especificamente sobre as cláusulas de sanções exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado, que foram aprovadas pela Empresa.*

Desta forma, sopesando que a Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, de 29 de agosto de 2013, não foi direcionada ao ora recorrente, o qual somente teve ciência das

¹³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

determinações por intermédio do Ofício nº 60/GCFCS em 28 de março de 2014, quando já havida dado início ao atendimento das exigências desta Corte com a celebração do 1º Termo Aditivo, fato comprovado ainda pela Ata da Reunião¹⁴, tenho que não houve descumprimento do Ofício nº 60/GCFCS em 28 de março de 2014 e, conseqüentemente, da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, de 29 de agosto de 2013.

Do mesmo modo, deve ser retirada a multa aplicada ao recorrente, haja vista que as determinações constante da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, não tinha o ora recorrente como destinatário, assim como também não houve descumprimento ao Ofício nº 60/GCFCS, de 28 de março de 2014, posto que, embora não tenha sido respondido no prazo estipulado (cinco dias), foi respondida em 23 de abril de 2014, com cerca de 15 (quinze) dias de atraso, não se revestindo de atraso suficiente a comprometer o andamento do processo, e dar ensejo a aplicação de sanção pecuniária no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

No mesmo contexto, tenho que não houve descumprimento a Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2014, a qual remete ao cumprimento da letra “b” (subitens 1, 2 e 3) da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, posto que, **quando da sua emissão, 16 de maio de 2014¹⁵, todas as exigências já estavam sanadas e/ou com providências tomadas e informadas a esta Corte de Contas, conforme já devidamente exposto.**

Assim, tenho que o Acórdão nº 139/2014-Pleno merece ser reformado, posto que o recorrente logrou êxito em demonstrar que os motivos que deram ensejo à declaração de ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2013/SUPELRO, além de não terem o condão de macular a legalidade do certame, já haviam sido atendidas tempestivamente, não procedendo, portanto, a aplicação de multa por descumprimento a Determinação desta Corte sem causa justificada.

Diante do exposto, discordando do entendimento do Ministério Público de Contas, apresento a este e. Plenário, na forma do art. 121, II do Regimento Interno desta Corte, a seguinte proposta de Decisão:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto por George Alessandro Braga – Secretário da Secretaria de Assuntos Estratégicos do Estado de Rondônia – SEAE, em face do Acórdão nº 139/2014-PLENO, proferido no julgamento do Processo nº 0358/2013-TCER, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no **mérito**, considerá-lo procedente, reformando o item **I Acórdão nº 139/2014 – PLENO**, para considerar o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2013/SUPELRO legal e excluir os itens V e, conseqüentemente alterar parcialmente os itens VI e VII, excluindo a fixação de prazo e a autorização de cobrança após o trânsito em julgado em relação ao recorrente, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão nº 139/2014 – Pleno;

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao recorrente, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio:

¹⁴ fls. 36.

¹⁵ fls.721/725 – processo nº 00358/13.



Proc.:

Fls.: _____

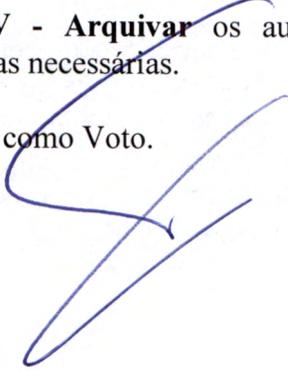
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas Administrativas cabíveis;

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

É como Voto.





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01350/1996 – TCE/RO. (apensos nº 778, 939, 116, 1377, 1655, 1798, 2208, 2429, 2760 e 2954/95; 371 e 2692/96)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governador Jorge Teixeira– RO, exercício de 1995

INTERESSADO: Município de Governador Jorge Teixeira – RO

RESPONSÁVEL: José de Sousa Melo - Ex-Prefeito – CPF nº 202.473.624-68

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 de março de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 5552 DE 14/3/16

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO DA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DOS ATOS. PROCESSO EM TRÂMITE HÁ QUASE 20 ANOS. PRODUÇÃO DE PROVAS PREJUDICADA PELO TEMPO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Viola o Devido Processo Legal a omissão da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, quando exigível pela norma legal, sendo nulo todo o procedimento desde a omissão.
2. A repetição dos atos declarados nulos é inviável quando o processo tramita na Corte por longo espaço de tempo, uma vez que obsta a plena produção de provas e, conseqüentemente, viola os princípios do contraditório e ampla defesa.
3. Extinção do feito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 1995, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o presente processo em virtude da existência de vício processual, qual seja, o descumprimento do devido processo legal assegurado na



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIV, haja vista que não houve instauração de Tomada de Contas Especial, ocasionando a nulidade do Acórdão nº 36/1997, bem como em decorrência do lapso transcorrido desde a decisão (quase 19 anos), que obsta a produção de provas e, por conseguinte, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, CF), tornando inviável a regularização e prosseguimento do feito;

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Adotar as medidas de cumprimento deste Acórdão; e

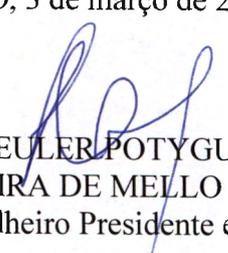
IV - Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2016.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01350/1996 – TCE/RO. (apensos nºs 778, 939, 116, 1377, 1655, 1798, 2208, 2429, 2760 e 2954/95; 371 e 2692/96).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governador Jorge Teixeira– RO, exercício de 1995.
INTERESSADO: Município de Governador Jorge Teixeira – RO.
RESPONSÁVEL: José de Sousa Melo - Ex-Prefeito – CPF nº 202.473.624-68
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 03 de março de 2016.
GRUPO: I
RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Município Governador Jorge Teixeira/RO, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor José de Souza Melo, ex-Prefeito Municipal, cujo Acórdão nº 36/97 decidiu *in verbis*:

(...)

II – Determinar às Servidoras Cleide Henrique de Azevedo Melo e Francinete Bezerra de Medeiros, que promovam a devolução das importâncias recebidas da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, no exercício de 1995, nos valores de R\$3.783,32 (Três mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) e R\$5.265,12 (Cinco mil, duzentos e sessenta e dois centavos), respectivamente, devidamente corrigidas até o efetivo recolhimento, visto tratar-se de recebimento em duplicidade com os vencimentos percebidos do Estado, procedimento este vedado pela Constituição Federal, seu artigo 37, inciso XVI, sem prejuízo de outras penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia – Lei Complementar nº68/92, apuradas no âmbito administrativo.

III – Julgar Irregular a despesa realizada no processo administrativo nº402/08/95, no valor de R\$1.400,00, relativa ao pagamento da confecção de 1.500 calendários, visto tratar-se de Despesa com caráter promocional, procedimento este, vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 37, §1º, responsabilizando o Ordenador de Despesa, Senhor José de Souza Melo, para que promova seu ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigida até o efetivo recolhimento;

(...)

VI – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, por seu titular, que promova o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da Decisão, das conclusões do Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de responsabilidades das Servidoras elencadas no item III, conforme determinado no Ofício nº477/SGCE, sob pena de responsabilidade solidária. (...)

Promovidas as comunicações às partes interessadas, a Senhora Cleide Henrique de Azevedo Melo, na qualidade de representante do espólio do Sr. José de Souza Melo, compareceu aos autos apresentando justificativas (recurso) quanto aos termos do Acórdão nº 36/97, e solicitando a exclusão do débito imputado ao responsável.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Após, tanto a Sra. Cleide Henrique de Azevedo Melo quanto a Sra. Francinete Bezerra de Medeiros interpuseram Recurso de Reconsideração, às fls. 219/260.

Assim, foi proferida a Decisão nº 238/99¹, a qual conheceu do Recurso interposto pelas partes, bem como pela representante do espólio do Senhor José de Souza Melo, e, no mérito, negou-lhe provimento, ratificando os termos do Acórdão nº 36/97.

Por conseguinte, a interessada Francinete Bezerra de Medeiros fez juntar aos autos a documentação de fls. 311/314, querendo o seguinte:

(...) que se digne, a continuação do **Parcelamento de Débito**, junto a este Egrégio Tribunal, referente ao Processo nº 1350/96, tendo em vista, o mesmo já ter sido parcelado e, inclusive obtendo algumas parcelas descontadas em Folha de Pagamento. Ocorre que o Governo do Estado em 20 de janeiro de 2000, demitiu cerca de 10.000 (dez mil) servidores, entre os quais eu estava incluída, ficando assim, impossibilitada de continuar o recolhimento das parcelas.

Conforme Edital de nomeação em anexo, solicito desta Corte de Contas, **Certidão Negativa**, para pleitear o Cargo em epígrafe, solicitando ainda a continuação dos descontos, a partir desta data, tendo em vista, não poder fazer os recolhimentos em atraso, pelo fato de não dispor de condições financeiras, por estar desempregada.

(...)

O pedido foi reiterado às fls. 326/327. Após análise, o Ministério Público de Contas emitiu parecer às fls. 335/337, manifestando-se no sentido de expedir a certidão negativa à interessada, com restrição, alertando a requerente que a falta de recolhimento importaria no vencimento antecipado do saldo devedor, obstando a assunção em qualquer cargo público.

O e. Conselheiro Relator José Baptista de Lima convergiu com o parecer ministerial, conforme Relatório e Voto de fls. 335/337. Divergindo, o Conselheiro Hélio Máximo Pereira proferiu Voto Substitutivo, no sentido de que esta Corte de Contas não se manifestasse sobre o pedido de parcelamento da Senhora Francinete Bezerra de Medeiros, tendo em vista que foge da alçada do Tribunal deliberar sobre parcelamento concedido em sede do Município, e que fosse negada a expedição da Certidão Negativa, em decorrência do débito imputado nos autos.

Assim, foi prolatada a Decisão nº 71/2001 às fls. 344/345, em que, por maioria dos votos, decidiu-se em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro Hélio Máximo Pereira².

Posteriormente, foram emitidos demonstrativos atualizados de débitos e, não havendo pagamento, foi encaminhado ofício ao Prefeito Municipal de Cujubim para cobrança judicial das dívidas, conforme fls.363/365.

¹ Fls. 284/285.

² “(...) Não se manifestar sobre o pedido de parcelamento e, quanto a expedição da Certidão Negativa de Débito Negar, em decorrência do débito. (...)”



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Na sequência, foi juntada aos autos cópia da sentença de embargos à execução opostos pela Senhora Francinete Bezerra de Medeiros, em face da execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Governador Jorge Teixeira, em que foi julgado procedente o pedido inicial para declarar **prescrito o crédito objeto da ação proposta pelo Município**³.

Ato contínuo, foi o emitido o Despacho Circunstanciado de fls. 377/378 pela Secretaria do Pleno, narrando brevemente os fatos ocorridos nos autos e aduzindo, em síntese, que a prescrição do crédito se deu em razão da inércia do Gestor na inscrição em dívida ativa da responsabilizada, que só o fez quando já transcorrido o prazo legal para propositura da cobrança.

Após, a Sra. Cleide Henrique de Azevedo se manifestou nos autos, solicitando a exclusão das pendências perante esta Corte de Contas, bem como expedição de Certidão Negativa, tendo em vista que foi declarado prescrito o débito imputado nestes autos, consoante documentação às fls. 391/407.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tem-se que os Senhores José de Souza Melo, Cleide Henrique de Azevedo Melo e Francinete Bezerra de Medeiros foram responsabilizados em débito no Acórdão nº 36/97, em virtude de irregularidades ocorridas no Município de Governador Jorge Teixeira.

Em tempo, registre-se que foi realizada Inspeção “in loco” no Município, cujo processo (autos nº 00209/96) foi apensado a estes autos de prestação de contas, conforme termo de pensamento à fl. 172, para análise em conjunto.

No relatório técnico dos autos da Inspeção, fls. 2122/2141, foram apontadas irregularidades danosas ao erário, as quais ensejaram as determinações do Acórdão nº 36/97, consistente no ressarcimento ao erário dos valores indicados nos itens II e III da decisão, sem que o feito fosse precedido da conversão em Tomada de Contas Especial.

Com isso, há manifesta violação ao procedimento legal, pois não foi observado o art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do RITCE/RO, que dispõem o seguinte:

LC nº 154/96 [...] Art. 44 – Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

³ Fls. 373/376.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

§1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais. [...].

RITCE/RO [...] Art. 65 – Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§2º - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais. [...] [negritamos].

Verifica-se, em análise do dispositivo acima, que restou corrompido o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), que exige a conversão do procedimento de Fiscalização em Tomada de Contas Especial, onde o feito assume condição para imputar débito, sendo assegurados, impreterivelmente, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, é evidente a existência de vício processual, o qual resultou no cerceamento de defesa em desfavor dos interessados, ocasionando a nulidade do feito.

Nesse sentido, sedimenta-se o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Administrativo, constitucional e processual civil. Tribunal de Contas. Prefeito. Ordenador de despesas. Imposição de multa. **Omissão em converter Prestação de contas em Tomada de Contas Especial. Cerceamento de defesa. Nulidade do título executivo. Recurso provido.**

Está o Prefeito sujeito ao controle do Tribunal de Contas, com relação aos atos típicos de ordenador de despesas, e, assim sendo, em tese, diante de irregularidades e de ilegalidades, está sujeito a receber deste as sanções pecuniárias previstas em lei.

Deparando-se com irregularidades na prestação de contas do Prefeito, ***impõe-se ao Tribunal de Contas, diante de expressa previsão legal, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e, neste, assegurar amplo direito de defesa ao ordenador de despesas. Restringido ou negado esse direito, nulo é o processo administrativo, a partir do momento em que se deu a restrição ou a negativa***, o que implica na nulidade do título executivo derivado da decisão administrativa que, no procedimento maculado, lhe impôs a pena pecuniária.

(TJ-RO - Agravo de Instrumento: AI 00103706920118220000 RO 0010370-69.2011.822.0000)

Tribunal de Contas. Câmara Municipal. **Imposição de multa. Omissão em converter prestação de contas em tomada de contas**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

especial. Cerceamento de defesa. Nulidade da decisão da Corte de Contas.

Está a Câmara Municipal, na pessoa de seu presidente, sujeita ao Controle do Tribunal de Contas, com relação aos atos típicos de ordenador de despesas e, assim sendo, em tese, diante de irregularidades e de ilegalidades, pode deste receber sanções pecuniárias previstas em lei.

Deparando-se com irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal, impõe-se ao Tribunal de Contas, diante de expressa previsão legal, a conversão do processo de Prestação de Contas em Tomada de Contas Especial, no qual é assegurado amplo direito de defesa ao ordenador de despesas, bem como aos demais vereadores que compõem a Câmara, em hipótese de responsabilização individual destes.

Restringido ou negado esse direito, nulo é o processo administrativo, a partir do momento em que se deu a restrição ou a negativa, o que torna inválida, inclusive e especialmente, a decisão que culminou por condená-lo à pena de multa.

(TJ-RO - Apelação : APL 00097911820118220002 RO 0009791-18.2011.822.0002)

Grifo nosso.

Com isso, dada a relevância da etapa processual obstruída, há que se reconhecer *ex officio* a nulidade do Acórdão nº 36/97, visto se tratar a matéria de ordem pública, e, por consequência, os atos posteriores que com ele guardem relação de prejudicialidade.

A respeito, o Código de Processo Civil:

Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes. (Grifo nosso).

Assim, consubstanciado no mesmo Código, seria necessária a repetição dos atos processuais, incluindo o Acórdão, para regularização do presente feito.

Contudo, é inviável conduzir os autos ao *status quo ante*, porquanto é inconteste a forte probabilidade de haver, novamente, violação à ampla defesa e ao contraditório em detrimento do responsabilizados nestes autos, posto que as provas materiais, que pudessem eximi-los de eventuais responsabilidades, certamente restaram prejudicadas face ao grande lapso que tramita o processo nesta e. Corte de Contas, qual seja, quase 20 (vinte) anos.

De sorte, este Tribunal já se posicionou pelo **arquivamento** em casos análogos, com base no princípio da segurança jurídica, vejamos:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DECISÃO Nº 257/2011 – PLENO⁴

I – Arquivar, os autos, sem análise do mérito, ante a absoluta impossibilidade material do exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos interessados, tendo em vista o decurso do tempo;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

DECISÃO Nº 641/2007 – 1ª CÂMARA⁵

I - **Arquivar** os autos, em decorrência da ausência de elementos que comprovem o dano ao erário, somado ao decurso de considerável lapso de tempo, dificultando a realização de novas diligências;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que se dê ciência aos interessados do teor desta Decisão.

DECISÃO Nº 279/2014 – PLENO⁶

I - Extinção dos autos e consequente arquivamento, em razão de do excessivo decurso de tempo (16 anos) sem que esta Corte de Contas tivesse julgado os presentes autos e da existência de questão prejudicial – ausência de materialidade do fato apontado como irregular (precedentes), nos termos expostos na fundamentação do Voto;

II - Dar conhecimento do presente *decisum* aos interessados, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico-DOe/TCE-RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Após cumprida a determinação constante do item II do *decisum*, arquivar os autos.

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito com o consequente arquivamento dos autos, homenageando-se os princípios da duração razoável do processo, ampla defesa e contraditório, economicidade, seletividade, bem como da eficiência, que juntos compõem os pilares deste Tribunal.

De outro giro, ainda que o presente processo não fosse considerado nulo pelas razões aqui delineadas, desde o Acórdão nº 36/97, o arquivamento ainda seria a medida adequada para os autos em epígrafe. Explico.

Conforme já mencionado alhures, a Senhora Cleide Henrique de Azevedo Melo, na qualidade de representante do espólio do Senhor José de Souza Melo, apresentou nos autos recurso contra a decisão colegiada. Semelhantemente, a responsável, juntamente com a Senhora Francinete Bezerra de Medeiros, impugnaram o Acórdão, buscando a exclusão dos débitos que lhe foram imputados.

⁴ Processo nº 0615/1995

⁵ Processo nº 4525/1998

⁶ Processo nº 4532/1998



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Como visto, as interessadas não obtiveram êxito, sendo ratificado, *in totum*, os termos do Acórdão por meio da Decisão nº 238/99.

Nessa linha, cediço que ambas as interessadas permaneceram obrigadas ao ressarcimento ao erário dos valores colacionados no Acórdão.

Com isso, a Sra. Francinete Bezerra de Medeiros solicitou nos autos a continuação do parcelamento perante o Município de Governador Jorge Teixeira, o qual foi negado por esta Corte, uma vez que se entendeu não ser de competência deste Tribunal deliberar sobre parcelamento concedido na esfera municipal.

Desta feita, não havendo quaisquer documentos probatórios quanto ao pagamento dos débitos, estes foram corrigidos monetariamente até dezembro de 2002⁷, nos termos a seguir demonstrados:

- Item II – Cleide Henrique de Azevedo Melo – R\$9.163,42.
- Item II – Francinete Bezerra de Medeiros – R\$11.996,46.
- Item III – Espólio de José de Souza Melo⁸ – R\$ 3.390,88.

Conseqüentemente, foram adotadas por esta Corte as medidas necessárias para viabilizar a cobrança judicial. Nessa senda, para melhor elucidação, tem-se que:

- O Acórdão nº 36/97 foi prolatado em 17/04/1997 e transitado em julgado em 11/05/2000⁹.
- O ofício de notificação para cobrança foi encaminhado em 03/12/2003.
- A inscrição em dívida ativa pelo Município, das Senhoras Francinete Bezerra de Medeiros e Cleide Henrique de Azevedo Melo, ocorreu em 15/07/2007.

Assim, executados judicialmente os débitos, as interessadas opuseram Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, a fim de declarar prescritos os créditos da Fazenda Pública Municipal, uma vez que transcorrido quase 09 (nove) anos da data do acórdão até a inscrição em dívida ativa¹⁰.

Para fins de melhor compreensão, cabe registrar os dispositivos das sentenças, proferidas em sede dos Embargos a Execução nº 003.2008.002843-5 e nº 003.207.007388-8, processadas, respectivamente, na 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, a saber:

Embargos opostos pela Senhora Francinete Bezerra de Medeiros.

(...)

⁷ Demonstrativos de débito às fls. 352/359.

⁸ Responsável: Cleide Henrique de Azevedo Melo (ex-esposa).

⁹ Fl. 300.

¹⁰ Conforme sentenças, às fls. 374/376 e 395/397.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Neste caso então, onde o acórdão do Tribunal de Contas data de 17 de abril de 1997 e a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada quase nove anos depois, ou seja, em 15 de junho de 2007, não há como negar que o crédito em execução está prescrito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar prescrito o crédito em execução nos autos n.003.2007.003618-4 e, via de consequência, extinguir aquele feito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (...)

Embargos opostos pela Senhora Cleide Henrique de Azevedo Melo.

(...)

Neste caso, onde a publicação do acórdão do Tribunal de Contas data de 14 de abril de 200 (fl. 30) e a Certidão de Dívida Ativa, com a correspondente notificação da devedora, foi lavrada sete anos depois, ou seja, em 15 de junho de 2007, não há como negar que o crédito em execução está prescrito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de declarar prescrito o crédito em execução nos autos n.003.2007.003619-2 e, via de consequência, extinguir aquele feito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (...)

Com efeito, caberia neste caso interposição de recurso em face das decisões, uma vez que a prescrição é modalidade de extinção do crédito, e resolve o mérito da lide. Contudo, após pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou-se que não houve interposição de recurso em face das sentenças, sendo que os respectivos processos, tanto as execuções como os embargos, já foram, inclusive, arquivados definitivamente e eliminados.

Dessa forma, considerando que as decisões transitaram em julgado, estas se tornaram imutáveis, não havendo outra medida a ser adotada por esta Corte de Contas, senão aplicá-las ao mérito deste processo e extinguir o feito. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

(...) A análise da questão versada no presente “*writ*” revela que um dos fundamentos em que se apoia a pretensão mandamental em exame **tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao E. Tribunal de Contas da União, a autoridade da coisa julgada**, cuja eficácia subordinante, desse modo, **não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (MS 23.758/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES – MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. EROS GRAU – MS 24.569-MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 24.939-MC/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – MS 25.460/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – MS 26.086/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (...).**

(STF – Mandado de Segurança: MS 27069 DF)

E ainda:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(...) 07. Vê-se que a questão já fora decidido na seara judicial, não cabendo a esta Corte promover discursões outras, vez que eventual reanálise da questão versada no presente caso esbarraria em um dos fundamentos fulcrais do Estado Democrático de Direito, o qual tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em diversos casos, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível, ao E. Tribunal de Contas da União, a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas (...)

08. Vejamos fragmentos da liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança n. 28150 da relatoria do Ministro Celso de Mello, verbis:

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INTEGRAL Oponibilidade desse ato estatal ao Tribunal de Contas da União. Conseqüente impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada. Existência, ainda, no caso, de outro fundamento constitucionalmente relevante: o princípio da segurança jurídica. A boa-fé e a proteção da confiança como projeções específicas do postulado da segurança jurídica. Magistério da doutrina. Situação de fato já consolidada no passado que deve ser mantida em respeito à boa-fé e à confiança do administrado, inclusive do servidor público. Necessidade de preservação, em tal contexto, das situações constituídas no âmbito da administração pública. Precedentes. Deliberação do Tribunal de Contas da União que implica supressão de parcela dos proventos do servidor público. Caráter essencialmente alimentar do estipêndio funcional. Precedentes. Medida cautelar deferida. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a 'res judicata' em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. [...] Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2009. Ministro CELSO DE MELLO RELATOR (MS 28150 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009 PUBLIC 17/09/2009) (...)

(Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, processo nº 01643/1991, Acórdão nº 98/2012 – Pleno – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

Grifo nosso.

Portanto, se os autos não fossem arquivados em razão da nulidade do Acórdão que não converteu os autos de Inspeção em TCE, para o seu devido processamento, decerto seriam arquivados em razão da prescrição do crédito declarada judicialmente, cujas sentenças estão sob os efeitos da coisa julgada.

Posto isso, com supedâneo nos fundamentos delineados neste relato, apresento a este egrégio Plenário a seguinte proposta de **Decisão**:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Extinguir o presente processo em virtude da existência de vício processual, qual seja, o descumprimento do Devido Processo Legal, assegurado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIV, haja vista que não houve instauração de Tomada de Contas Especial, ocasionando a nulidade do Acórdão nº 36/1997, bem como em decorrência do lapso transcorrido desde a Decisão (quase 19 anos), que obsta a produção de provas e, por conseguinte, viola os princípios da ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, CF), tornando inviável a regularização e prosseguimento do feito;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Adotem-se as medidas de cumprimento desta Decisão;

IV - Após, sejam os presentes autos **arquivados**.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02888/01 – TCE/RO. (apensos nº 00316/01, 00105/01, 04867/00, 04278/00, 03765/00, 03763/00, 03423/00, 03109/00, 02964/00, 02476/00, 02377/00, 01373/00, 01339/00, 00821/00, 00481/00, 02907/99)

SUBCATEGORIA: Direito de Petição - cerceamento de defesa diante de condenação sem conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré – Exercício de 2000

JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré – RO

INTERESSADO: Vicente de Paulo Batista Rodrigues, CPF n. 307.646.297-00 - Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, exercício de 2000

ADVOGADOS: Lauro Fernandes da Silva Junior – OAB/RO 6.797
Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 de março de 2016

GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

111 DE 17 / 3 / 16

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PETIÇÃO INOMINADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONVERSÃO DOS AUTOS DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. Diante de ilegalidades que revelem a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, a não conversão dos autos de Inspeção Ordinária em Tomada de Contas Especial, para posterior concessão das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, viola o art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, impondo-se a declaração de nulidade do acórdão condenatório, *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, em face da não observância do devido processo legal, conforme disciplinado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2000, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Declarar, *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, a NULIDADE dos itens I, III e IV do Acórdão n. 83/2001, com efeito *ex tunc*, diante da não observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), em face da ausência de conversão dos autos da Inspeção Ordinária (Processo nº 03109/00) em Tomada de Contas Especial, em violação ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio nº 95/2001;

II - Extinguir o Processo nº 03109/00, sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, adequação, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, que direcionam pela inviabilidade da restauração do *status quo*, com nova instrução do feito, considerando a dificuldade atual na colheita de elementos probatórios, bem como de assegurar a ampla defesa ao Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, passados mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos vícios;

III - Notificar, via ofício, o Município de Nova Mamoré – RO, por intermédio da Procuradoria-Geral e/ou Prefeito Municipal, para que adote medidas visando à desistência de eventuais ações de execução e arquivamento do Processo Administrativo nº 368/2015 em que estava sendo efetivada a cobrança em face do Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, em relação ao débito e a multa constantes dos itens I e III do Acórdão nº 83/2001, informando do teor desta Decisão;

IV - Dar ciência deste Acórdão ao interessado e Advogados, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas cabíveis para o cumprimento deste julgado, após sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02888/01 – TCE/RO. apensos nº 00316/01, 00105/01, 04867/00, 04278/00, 03765/00, 03763/00, 03423/00, 03109/00, 02964/00, 02476/00, 02377/00, 01373/00, 01339/00, 00821/00, 00481/00, 02907/99.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição - cerceamento de defesa diante de condenação sem conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré - Exercício de 2000

JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré – RO

INTERESSADO: Vicente de Paulo Batista Rodrigues - Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré, exercício 2000.

ADVOGADOS: Lauro Fernandes da Silva Junior – OAB/RO 6.797
Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 03 de março de 2016

GRUPO: I

RELATÓRIO

Inicialmente estes autos tratavam da análise da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré – RO, exercício 2000, da qual decorreu o Parecer Prévio nº 95/2001, de 06 de dezembro de 2001 (fls. 989/991), em que esta Corte de Contas emitiu Parecer pela não aprovação das Contas por parte da Câmara Municipal.

No Acórdão nº 83/2001, que norteou em parte o Parecer Prévio nº 95/2001, houve a imputação de débito e multa em desfavor do Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 83/2001

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Imputar, na forma do artigo 71, §3º, da Constituição Federal, **débito** ao Senhor Vicente de Paula Batista Rodrigues, pela ausência de liquidação de despesas, conforme análise constantes dos itens 01 a 04 do item VI-2 do Relatório Técnico de Inspeção Ordinária, de fls. 858/859 do Processo 3109/00, as quais não foram processadas de forma regular, haja vista a inexistência de processos administrativos e de certames licitatórios, em situações que os mesmos cabiam;
[Sic]¹

III – Multar o Senhor Vicente de Paula Batista Rodrigues, Prefeito do Município de Nova Mamoré, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimo e antieconômico com repercussão danosa ao erário, e que determine ao mesmo o recolhimento do citado valor à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei 194/97;

¹ Houve erro na redação do Acórdão ao não constar o item II (fls. 992).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV – Determinar ao Senhor Vicente de Paula Batista Rodrigues que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento ao Tesouro Municipal, do débito consignado no Item I, atualizado monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V – Recomendar, ainda, à Administração do Município de Nova Mamoré a adoção das medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos e da Procuradoria Geral do Ministério Público junta a Esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evitando-se com isto suas reincidências;

VI – Recomendar, ainda, que a Administração Municipal busque corrigir a disparidade existente entre a Estimação da Receita com a sua realização, evitando-se com isso, a realização de despesas sem a disponibilidade de recursos financeiros, para tanto que adote critérios técnicos, normativos e legais quando da elaboração e execução de seu orçamento, de modo a instituir em sua administração um planejamento objetivo e dentro de uma realizada conjuntural, com base nos orçamentos – programas, não orçando as receitas dos projetos e atividades da municipalidade de forma superestimada;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001. [...] [sic].

Diante do acórdão sobreposto, bem como das ações adotadas pelo Município de Nova Mamoré – RO para cobrança do débito (Processo Administrativo nº 368/2015, fls. 1056), o Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues impetrou nesta Corte Petição Inominada (fls. 1071/1079), requerendo tutela de urgência para suspensão da cobrança; e, ainda, levantou questão de ordem pela violação de preceitos constitucionais, em decorrência da não observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em face da não conversão dos autos da Inspeção Ordinária (Processo nº 03109/00, apenso) em Tomada de Contas Especial.

Em aferição inicial, nos termos da DM-GCVCS-TC 0212/15 (1067/1069-v), foi deferida a tutela de urgência, suspendendo-se os efeitos da cobrança administrativa, em face das imputações presentes no Acórdão nº 83/2001, até apreciação do mérito por esta Corte de Contas, considerando-se a plausibilidade dos argumentos do peticionante e a iminência das medidas para citada cobrança.

No mais, na mencionada decisão, foi determinada a juntada da petição a estes autos (fls. 1071/1079), informando as medidas à Administração do Município de Nova Mamoré – RO, dando-se conhecimentos ao interessado e Advogados, com envio dos autos ao Ministério Público de Contas para análise, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

Neste viés, o *Parquet* de Contas, na forma do Parecer nº 369/2015 (fls. 1112/1117-v), da lavra do d. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo não conhecimento do “direito de petição”, mormente porque não sucedâneo como recurso, pois a



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

admissibilidade irrestrita dele poderia acarretar a eternização das demandas na via administrativa, tendo como consequência a insegurança nas relações jurídicas.

Doutro lado, opinou que a questão de ordem pública deve ser conhecida e apreciada para que seja declarada, ex officio, a nulidade do Acórdão nº 83/2001, com efeito ex tunc, diante do vício procedimental insanável pela não conversão dos autos da Inspeção Ordinária (Processo nº 03109/2000) em Tomada de Contas Especial, mantendo-se incólume o Parecer Prévio nº 95/2001. No mais, pugnou pela notificação ao Município de Nova Mamoré – RO para que seja informado da nulidade do referido acórdão, bem como no sentido da adoção de medidas para desistência das ações destinadas à cobrança dos débitos.

O Ministério Público de Contas também entendeu inviável proceder nova instrução nos autos do Processo nº 03109/00, perfilhando ao entendimento deste Tribunal de Contas de que, passados mais de 14 anos do vício, não é possível garantir o exercício da ampla defesa material.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Preliminarmente, extrai-se que o Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, impetrou Petição Inominada (fls. 1071/1079) alegando questão de ordem pública, qual seja: violação aos preceitos constitucionais (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), diante da não observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em face da não conversão dos autos da Inspeção Ordinária (Processo nº 03109/00, apenso) em Tomada de Contas Especial.

Assim, em verdade, a peça não foi nominada como Direito de Petição, mas apenas suscitou questão de ordem pública, o que pode ser efetivado a qualquer tempo. Neste norte, diferentemente do que opinou o *Parquet* de Contas, compreende-se como desnecessário emitir posicionamento pelo conhecimento do expediente com natureza jurídica de Direito de Petição. No caso, com efeito, deve-se abordar diretamente a questão de ordem.

No ponto, compulsando os autos do Processo nº 03109/00 (fls. 849/913), extrai-se que, logo após o relatório da Inspeção Ordinária, de 11 de janeiro de 2001, foi emitido o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 004/2001, sem que fosse precedido da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, procedimento este que revela a existência de vício insanável, pois não observado o art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do RITCE/RO, ao quais dispõem o seguinte:

LC nº 154/96 [...] Art. 44 – Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

§1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais. [...].

RITCE/RO [...] Art. 65 – Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o **Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§2º - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais. [...] [negritamos].

Neste norte, temos como prejudicadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal², devendo esta Corte de Contas reconhecer a questão de ordem para declarar a nulidade, *ex officio* e com efeito *ex tunc*, dos itens I, III e IV do Acórdão n. 83/2001, em que houve a imputação de débito e multa em desfavor do Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, mantendo-se incólume o Parecer Prévio nº 95/2001.

Por fim, compreende-se como inviável realizar nova instrução sobre os autos do Processo nº 03109/00 para correção do vício e conversão deles em TCE, devendo este feito, de pronto, ser extinto sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, adequação, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, pois, passados mais de 15 anos do vício, torna-se praticamente impossível assegurar ao petionante medidas aptas a garantir o exercício da ampla defesa material.

Em casos de vícios ocorridos há muitos anos, o Plenário desta Corte de Contas posicionou-se conforme os julgados abaixo dispostos:

[...] **DECISÃO Nº 234/2014 – PLENO (PROCESSO Nº 1056/1999)**.

Tomada de Contas Especial. Inspeção Extraordinária. Poder Executivo do Estado de Rondônia. Indício de dano ao erário. Pagamento de Gratificação às Comissões de Trabalho, criadas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - Sead. Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz. Superintendência de Licitações de Rondônia – Suliron. Secretaria de Estado de Obras – Seosp e Secretaria de Estado da Educação – Seduc. Exercício de 1999. Atribuições rotineiras dos órgãos. Ausência de elementos aptos à configuração de dano ao erário. Lapso de 15 anos desde os fatos. Inviabilidade da realização de novas diligências. Princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e duração razoável do processo. Extinção, sem análise de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

[...] O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

² CF88 [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Extinguir o presente processo, sem análise do mérito, ante a ausência de elementos aptos à configuração de dano ao erário, somado ao lapso de 15 anos desde os fatos, o que dificulta nova instrução e realização de diligências complementares, em primazia aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo e da boa-fé;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes. [...].

ACÓRDÃO Nº 13/2015 – PLENO (PROCESSO Nº: 0839/1994).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNCKER, EXERCÍCIO DE 1993. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO Nº 33/97 E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PUBLICAÇÃO DO DECISUM. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. FALTA DA COMPROVAÇÃO DOS ATOS DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 33/1997 ALTERADO PELO ACÓRDÃO Nº 242/1999. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. DESCONFORMIDADE COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DECURSO DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. NECESSIDADE/UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar, ex officio, a nulidade absoluta do Acórdão nº 33/1997 e do Acórdão nº 242/1999, exarados nos autos da Prestação de Contas da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - Funcer, exercício de 1993, por inobservância ao devido processo legal, em razão das falhas processuais que impossibilitaram o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, entre elas: contradições na redação dos dispositivos dos referidos acórdãos, o que impossibilitou a discriminação individual e precisa das condutas de cada responsável; ausência de publicação do Acórdão nº 33/1997; falta de citação válida; e extravio de documentos no curso da instrução que impossibilitaram o exercício da ampla defesa;

II - Extinguir o vertente processo sem resolução de mérito, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, adequação, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da restauração do status quo ante, com nova instrução do feito, considerando a dificuldade na colheita de elementos probatórios e, ainda, do largo tempo sem haver o oferecimento do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, os quais de qualquer forma teriam seus direitos violados em face da dificuldade de formular defesa relativamente a fatos ocorridos há 22 (vinte e dois) anos;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade dos Senhores Euro Tourinho Filho, Maria do Socorro Freire Passos e Amizael Gomes da Silva, com relação aos registros oriundos dos Acórdãos nº 33/1997 e nº 242/1999;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, D.O.e - TCE/RO, do teor deste Acórdão aos Senhores Euro Tourinho Filho, por meio de sua Advogada Luiza Celeste Valente Aguiar – OAB nº 863/RO; Maria do Socorro Freire Passos e Amizael Gomes da Silva, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

DECISÃO Nº 257/2011 – PLENO (PROC. Nº 0615/1995).

Voto vista. Análise da legalidade dos grupos de trabalho. Tempo de tramitação em desconformidade com a razoável duração do processo e da ampla defesa e contraditório. Arquivar os autos sem apreciação do mérito. Maioria.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Arquivar, os autos, sem análise do mérito, ante a **absoluta impossibilidade material do exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos interessados, tendo em vista o decurso do tempo;**

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados; [...]. [negritamos, sublinhamos].

Diante do exposto, em face da não conversão dos autos da Inspeção Ordinária (Processo nº 03109/00) em Tomada de Contas Especial, não pairam dúvidas de que cabe a este Tribunal de Contas declarar a nulidade dos itens I, III e IV do Acórdão n. 83/2001, por não ter sido observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Continuamente, tal como opinou o *Parquet* de Contas, deverá ser notificado o Município de Nova Mamoré – RO, informando da nulidade dos itens I, III e IV do Acórdão n. 83/2001, bem como no sentido de que sejam adotadas medidas para desistência de eventuais ações de cobrança e arquivamento do processo administrativo deflagrado para tal finalidade.

Posto isso, apresento a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a”, “f” e “k”³, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

³ **RI/TCE/RO** [...] Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...] k) questão de ordem nos processos de sua competência.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Declarar, ex officio, por tratar-se de matéria de ordem pública, a NULIDADE dos itens I, III e IV do Acórdão n. 83/2001, com efeito *ex tunc*, diante da não observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), em face da ausência de conversão dos autos da Inspeção Ordinária (Processo nº 03109/00) em Tomada de Contas Especial, em violação ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio nº 95/2001;

II - Extinguir o Processo nº 03109/00, sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, adequação, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, que direcionam pela inviabilidade da restauração do *status quo*, com nova instrução do feito, considerando a dificuldade atual na colheita de elementos probatórios, bem como de assegurar a ampla defesa ao Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, passados mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos vícios;

III - Notificar, via ofício, o Município de Nova Mamoré – RO, por intermédio da Procuradoria Geral e/ou Prefeito Municipal, para que adotem medidas visando à desistência de eventuais ações de execução e arquivamento do Processo Administrativo nº 368/2015 em que estava sendo efetivada a cobrança em face do Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, em relação ao débito e a multa constante dos itens I e III do Acórdão nº 83/2001, informando do teor desta Decisão;

IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado e Advogados, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas cabíveis para o cumprimento deste julgado, após sejam os presentes autos arquivados.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03489/2014 – TCE-RO (Apenso Proc. 00358/13)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Pedido de Reexame – em face do Acórdão nº 139/2014-Pleno
JURISDICIONADO: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG
INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva – CPF n. 661.736.121-00
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 de março de 2016
GRUPO: I

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos que o recorrente não detinha competência para adoção das medidas determinadas por esta Corte de Contas, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, com a respectiva exclusão de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame – em face do Acórdão nº 139/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto por Florisvaldo Alves da Silva – Ex-Superintendente da Sugesp, em face do Acórdão nº 139/2014-Pleno, proferido no julgamento do Processo nº 0358/2013-TCER, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-lo procedente, para anular o item IV do Acórdão nº 139/2014 – Pleno, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão do não atendimento, sem causa justificada, de determinação emanada por esta Corte e, conseqüentemente alterar parcialmente os itens VI e VII, excluindo a fixação de prazo e a autorização de cobrança após o trânsito em julgado em relação ao recorrente, visto que o ora recorrente não possuía legitimidade para adoção das medidas determinadas por esta Corte, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão nº 139/2014 – Pleno;

II - Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III - Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas Administrativas cabíveis; e

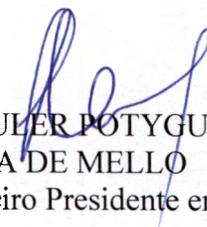
IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2016.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03489/2014 – TCE-RO (Apenso Proc. 00358/13)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Pedido de Reexame – em face do Acórdão nº 139/2014-Pleno
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG
INTERESSADO: Florisvaldo Alves da Silva - CPF: 661.736.121-00
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária de 18 de fevereiro de 2016
GRUPO: I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Florisvaldo Alves da Silva – ex-Superintendente da SUGESPE, em face do Acórdão nº 139/2014-Pleno, processo nº 0358/2013-TCER¹, proferido em 11/09/2014, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 756, de 19/09/2014², com o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 139/2014 – PLENO

Licitação. Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013/SUPEL-RO. Existência de Representações. Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Serviço de Valor Adicionado ou Serviço de Telecomunicações de Solução IP/VOIP. Improriedades sanáveis. Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, de 29 de agosto de 2013. Autorização do prosseguimento da licitação e concessão de prazo para as correções devidas. Licitação concluída. Contratação levada a efeito pela Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE. Não comprovação do atendimento às determinações desta Corte de Contas. Aplicação de Multa. Edital ilegal, sem pronúncia de nulidade. Representações conhecidas e, no mérito, consideradas improcedentes. Determinação para que a Administração Estadual encaminhe cópia inteiro teor da documentação relacionada à execução contratual, para análise desta Corte em autos apartados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 20/2013/Supel-RO, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013/Supel-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – Supel, a pedido da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - Sugespe, visando à Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Serviço de Valor Adicionado ou Serviço de Telecomunicações de Solução IP/VOIP, diante da consecução contratual sem que tenha comprovado, perante esta Corte, o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, a saber;

¹ Que tratou da análise da legalidade do Edital de Pregão 020/2013/SUPEL, deflagrado pela SUPEL, a pedido da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, apensado à Representação autuada sob o nº 00433/2013 - TCER.

² Certidão de fls. 740-v nos autos nº 0358/2013-TCER.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) Inserir no instrumento contratual, com relação aos serviços que serão prestados de modo contínuo, cláusula expressa no sentido de que as estimativas de consumo estipuladas no edital são meros referenciais e que os serviços serão remunerados quanto ao efetivamente executado, e não por “valor fixo global mensal”, conforme contido no Parecer Ministerial nº 249/2013 - GPAMM;

b) promover a consolidação, também no instrumento contratual, de todas as sanções previstas tanto no edital como no termo de referência, conforme contido no Parecer Ministerial nº 249/2013 - GPAMM;

c) dar conhecimento à empresa vencedora acerca da necessidade de promover alterações no instrumento contratual, conforme consta nas alíneas “a” e “b” anteriores, para que a se manifeste a respeito do interesse em contratar com a administração pública após as alterações ora propugnadas no instrumento contratual, devendo condicionar a celebração do contrato ao prévio “de acordo” da contratada.

II – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Telemar Norte Leste S.A. sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013/SUPEL-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, por não vislumbrar a existência das irregularidades evidenciadas na peça inicial, conforme minudente análise promovida pela Unidade Técnica, às fls. 450/457-v, e pela Procuradoria de Contas, às fls. 461/474-v;

III – Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Luiz Fagundes da Silva, CPF nº 149.654.021-20, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a inexistência da falha apontada, consoante percuciente exame promovido pelo Corpo Instrutivo, às fls. 680/686, e pelo Ministério Público de Contas, às fls. 690/694;

IV – Multar o Senhor Florisvaldo Alves da Silva, Superintendente da Sugesp, CPF nº 661.736.121-00, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, da determinação emanada da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013;

V – Multar o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário da Seae, CPF nº 286.019.202-68, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, de várias diligências realizadas por esta Corte de Contas, em especial do Ofício nº 60/GCFCS e da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2014;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os Senhores Florisvaldo Alves da Silva e George Alessandro Gonçalves Braga comprovem a este Tribunal os recolhimentos dos valores das multas consignadas, respectivamente, nos itens IV e V supra, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 31, III, ‘a’, e 33 do Regimento Interno/TCE-RO c/c artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – Autorizar, desde já, que, após transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do artigo 55, § 2º, c/c o artigo 56 da LC nº. 154/96;

VIII – Determinar ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário da Seae, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, toda a documentação relacionada com a execução e liquidação da despesa oriunda da contratação decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013/SUPEL-RO, relacionado aos serviços de Valor Adicionado ou Serviço de Telecomunicações de Solução IP/VOIP, para análise desta Corte de Contas em autos apartados, sob pena de aplicação de multa reincidente, nos termos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

constantes do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

IX – Dar ciência, via Ofício, ao Secretário da Seae, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, deste Acórdão, tendo em vista a determinação contida no item VIII, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento feito.

Inconformado com a Decisão, o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, trazendo suas razões de recurso, conforme documentos de fls. 01/32 dos presentes autos, protocolados sob o nº 12501/2014, em 01 de outubro de 2014.

Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, posto que não era competente para continuidade do processo de contratação do serviço de telefonia IP/VOIP, o qual estava a cargo da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação – DETIC, conforme disposto na Lei Complementar nº 598/2011.

Esclareceu que a DETIC inicialmente era ligada no plano estrutural e orçamentário da extinta CGAG (absorvida pela SUGESPE), por intermédio da Secretaria de Assuntos Estratégicos – SEAE.

Com o advento da Lei Complementar nº 706/2013, que alterou a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Assuntos Estratégicos – SEAE foi dotada de orçamento próprio, desvinculando-se da recém-criada SUGESPE, sendo que a DETIC, que já integrava a estrutura da SEAE, permanece na nova estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos, passando esta a ser ordenadora de despesa com o remanejamento da dotação.

Por tais razões, requereu, preliminarmente, a exclusão de responsabilidade, posto que não celebrou contrato e, tampouco, detinha competência para interferir nas decisões da Secretaria de Assuntos Estratégicos – SEAE, pois não mais respondia orçamentariamente pela DETIC.

No mérito, afirmou que as determinações contidas na Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013, foram cumpridas, posto que, quanto à forma de pagamento, a Cláusula Quinta, Parágrafo Décimo Primeiro, previa que *As estimativas de consumo estipuladas no edital são meros referenciais e os serviços serão remunerados quanto ao efetivamente executado, e não por valor fixo global mensal.*

Do mesmo modo, quanto à consolidação das sanções previstas tanto no edital como no termo de referência do instrumento contratual, ressaltou que partes das sanções já se encontravam no contrato e que, posteriormente, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 137/PGE/2013, assinado pela contratada e devolvido ao DETI/SEAE (doc. anexo).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ocorre que, conforme Memorando nº 053/GAB/DETI/SEAE (anexo III), o termo aditivo foi extraviado, fato somente percebido por ocasião da notificação da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013.

No entanto, aduziu que a partir da celebração do termo aditivo pela contratada, o pactuado passou a fazer lei entre as partes, por força do princípio *pacta sunt servanda*. E que a não publicação de forma tempestiva não acarretou em prejuízo ou dano, posto que a contratada já se comportava consoante as decisões desta Corte.

Por fim, por ocasião da vinculação entre o instrumento contratual com o Termo de Referência e o Edital não vislumbrou qualquer ilegalidade.

Referente à aplicação da multa, asseriu que para a aplicação da sanção de multa é necessária a existência de elemento subjetivo reprovável, o dolo ou a culpa, não havendo cometimento de ilícito administrativo ou, em existindo, não caberia punição do agente, quando presente alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Afirmou que a fiscalização empreendida pela Corte de Contas deve ultrapassar os limites formais do ato, adentrando nos pressupostos fáticos que motivaram o agente público a adotar determinada escolha, devendo o controle externo ser praticado no que atine à legitimidade, à economicidade e à razoabilidade.

E, em não havendo no ordenamento jurídico lei prévia determinando que certa conduta seja rechaçada, não há que se falar em sanção, por força da máxima estabelecida no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, não tendo sido comprovado nos autos a ocorrência de dano ao erário, pressuposto essencial para a aplicação da multa imposta ao recorrente.

A roborar suas razões recursais, colacionou jurisprudência do Tribunal de Contas da União e ensinamentos de Marçal Justen Filho.

Ao final, vindicou o acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva, a declaração de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2013/SUPELRO, o reconhecimento de que os motivos que ensejaram a apenação foram sanados tempestivamente e conseqüente reconsideração da aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 e, alternativamente, a exoneração da sanção pecuniária imposta.

Submetidos à análise regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 207/2015-GPGMPC, da lavra da então Procuradora Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, **opinou pelo conhecimento do recurso e acatamento da preliminar de ilegitimidade**, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - conhecida a peça recursal, pois atendidos os requisitos de admissibilidade;

II – **acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Recorrente;**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – reformado o Acórdão nº 139/2014-PLENO para que seja excluída a responsabilidade do Recorrente quanto ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00, assentada no seu item IV, haja vista a sua ilegitimidade para dar cumprimento à Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013;

IV – cientificado o interessado do teor da decisão a ser lavrada nestes autos.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, vislumbra-se que a parte é legítima para postular junto a esta Corte de Contas, uma vez que fora alcançado pelos termos do Acórdão nº 139/2014 – Pleno, não restando dúvidas quanto ao seu interesse de agir, pois busca a reforma do julgado que lhe foi desfavorável diante da imputação de sanção pecuniária.

O Pedido de Reexame, na forma do art. 45, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, foi interposto de forma adequada, pois é a via correta para enfrentar decisões proferidas em sede de Fiscalização de Atos e Contratos.

Quanto à tempestividade, o Departamento do Pleno certificou³ que o Pedido de Reexame ora interposto é **TEMPESTIVO**.

Portanto, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Quanto à preliminar de ilegitimidade, em análise aos autos, na mesma senda do Ministério Público, tenho que deve ser acolhida.

Conforme se extrai dos fundamentos da decisão guerreada, o recorrente foi penalizado em *virtude do não atendimento, sem causa justificada, da determinação emanada da Decisão Monocrática nº 98/GCFCS/2013*.

Ocorre, como se verá adiante que, quando da expedição da Decisão Monocrática retro, o recorrente não detinha competência para adoção das medidas que lhe foram impostas.

Conforme consta do relatório, o processo de contratação dos serviços de telefonia IP/VOIP, o qual estava a cargo da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação – DETIC, conforme disposto na Lei Complementar nº 598/2011, era ligada no plano estrutural e orçamentário à extinta CGAG (absorvida pela SUGESPE), por intermédio da Secretaria de Assuntos Estratégicos – SEAE.

³ Certidão de fls. 34.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com o advento da Lei Complementar nº 706/2013, que alterou a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Assuntos Estratégicos – SEAE foi dotada de orçamento próprio, desvinculando-se da recém-criada SUGESPE, sendo que a DETIC, que já integrava a estrutura da SEAE, permaneceu na nova estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos, passando esta a ser ordenadora de despesa com o remanejamento da dotação, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 706, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Altera a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG, criada nos termos do artigo 9º, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 224, de 4 de janeiro de 2000, passa a denominar-se Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, permanecendo com as atribuições de origem e incorporando as demais outorgadas por esta Lei Complementar.

Art. 2º. A Coordenadoria Geral do Patrimônio Mobiliário e Imobiliário – CGPMI, passa a desenvolver suas atividades como Coordenadoria de Gestão Patrimonial – CGP e integrar a estrutura organizacional da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE.

Art. 3º. Fica extinta a Coordenadoria Geral de Apoio Administrativo – CGAA, transferindo-se todas as suas atribuições e competências à Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, a saber:

- I – a coordenação, operacionalização, assessoramento técnico e normatização das atividades relativas a transportes oficiais;
- II – protocolo-geral e serviços gerais; e
- III – controle de gastos com serviços essenciais.

Art. 4º. Passam a integrar a estrutura do Poder Executivo, como órgãos de natureza instrumental de apoio, controle, assessoramento e representação governamental:

- I - a Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, vinculada à Governadoria;
- II - a Coordenadoria de Gestão do Patrimonial -CGP, subordinada e integrada à estrutura organizacional da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE.

Art. 5º. À Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESPE, órgão de gestão governamental e natureza instrumental de planejamento, compete a coordenação e a execução de atividade-meio, relacionada às despesas de natureza essencial, logística, patrimonial e de manutenção das unidades administrativas do Poder Executivo, e ainda:

- I - propor políticas, programar e acompanhar as atividades de utilização e movimentação dos recursos logísticos, patrimoniais, de suprimentos e de manutenção administrativa, contratação de fornecedores, aquisição de bens e serviços, disposição de bens móveis e imóveis, atuando como órgão central do sistema logístico e de controle de gastos de manutenção de atividade meio da estrutura do Poder Executivo;
- II - coordenar, supervisionar, orientar e aperfeiçoar as práticas de gestão operacional que envolvam despesas com logística de transporte e de documentos;
- III - promover a transparência, controle e elevação do nível de eficiência da qualidade dos gastos públicos com suprimentos, logística e manutenção da estrutura administrativa;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV - ampliar a qualidade e economicidade das compras de produtos e serviços que visam a dar suporte à operacionalização das atividades do Poder Executivo;

V - realizar aquisições corporativas, gerando ganhos de eficiência, economia de escala e organização logística, ampliando o rol e fomentando a competitividade de fornecedores do Estado;

VI - implementar o gerenciamento eletrônico de processos e documentos administrativos e garantir a gestão eficiente da frota de veículos oficiais;

VII - prestar apoio administrativo, financeiro e logístico aos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador e da Casa Civil;

VIII - assessorar o Governador, o Vice-Governador e o Secretário-Chefe da Casa Civil em suas respectivas áreas de competência;

IX - planejar, coordenar e executar processos de aquisição central de bens e serviços inerentes à operação do Complexo Rio Madeira, bem como gerir os contratos, considerando os níveis de serviços a eles associados, com vistas à otimização logístico-operacional e do gasto público;

X - operar o sistema de infraestrutura do Complexo Rio Madeira, possibilitando a adequada ocupação e o uso efetivo do referido Complexo pelos órgãos e entidades instalados nas edificações no desempenho de suas atividades;

XI - gerenciar a manutenção da frota oficial, seja própria ou locada;

XII - gerir o fornecimento dos serviços essenciais de água, energia, telefonia e Internet, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual;

XIII - realizar a avaliação e emissão de laudo técnico atestando o estado de conservação dos bens móveis do Executivo Estadual, para efeito de baixa de registro;

XIV - autorizar a baixa de registro patrimonial e contábil dos materiais permanentes de acordo com o seu estado de conservação;

XV - manter atualizado o controle do estoque unificado de material de consumo de todas as Unidades Gestoras;

XVI - manter atualizado o cadastro de imóveis do Governo do Estado de Rondônia, regularizando as eventuais pendências existentes;

XVII - adotar as providências necessárias na administração das Terras Urbanas das Fazendas Públicas Estaduais, com a finalidade de promover sua regularização patrimonial e contábil, bem como a sua legítima destinação;

XVIII - adotar, em conjunto com a SEDES, as providências e os procedimentos necessários para legitimar, bem como proceder à posse do ocupante de terra pública estadual urbana, que tenha abrigo a residência familiar, concedendo-lhe o título definitivo que faz jus, nos termos da legislação vigente; e

XIX - atuar em cooperação com todos os órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, direta e indireta. Art. 6º. Fica acrescentado o inciso X ao artigo 47, da Lei Complementar n. 224, de 4 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

“Art.47.....”

X) Secretário de Assuntos Estratégicos.”

Art. 7º. Ficam alteradas as Tabelas referentes aos Cargos de Direção Superior dos Órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual constantes do Anexo único desta Lei Complementar que passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar n. 224, de 04 de janeiro de 2002. Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2013, 125º da República.

[...]



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Da leitura do dispositivo retro, verifica-se que assiste razão ao recorrente, posto que, com a edição da Lei Complementar nº 706/13, que alterou a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Assuntos Estratégicos – SEAE foi dotada de orçamento próprio, desvinculando-se da recém-criada SUGESPE (antiga CGAG), sendo que a DETIC, que já integrava a estrutura da SEAE, permaneceu na nova estrutura da Secretaria de Assuntos Estratégicos, passando esta a ser ordenadora de despesa com o remanejamento da dotação.

Tal fato já havia sido levado ao conhecimento desta Corte pelo recorrente, quando da apresentação das justificativas⁴ à Decisão Monocrática nº 077/GCFCS/2013, onde, no subitem III. “c”, informou que a partir de 10/03/2013, com a publicação da Lei Complementar nº 706/13 (que alterou a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual), a responsabilidade pela condução do processo administrativo deixou de ser da extinta CGAG, passando para a Secretaria de Assuntos Estratégicos – SEAE.

Naquela oportunidade, requereu que as novas determinações relacionadas ao certame fossem encaminhadas à DETIC e à SEAE, informando que, até aquela data (19/07/2013), não havia formalização de instrumento convocatório, trazendo cópia de expediente⁵ dirigido ao Secretário de Assuntos Estratégicos e ao Diretor da DETIC, por meio do qual declara estar “repassando OFICIALMENTE a responsabilidade pelo andamento do processo” a essas unidades⁶.

Posteriormente, a Diretora Executiva da SUGESPE, Sra. Ísis Gomes de Queiroz, reiterou a informação acerca da competência para conduzir o feito⁷, o que ensejou a elaboração do Ofício nº 060/GCFCS⁸, de 28/03/14, ao Secretário da SEAE, no qual a relatoria fixou prazo para comprovação do cumprimento das determinações, tendo em vista que o contrato decorrente do certame foi firmado por aquela unidade gestora.

Desta forma, considerando que a Secretaria de Assuntos Estratégicos – SEAE passou a ter dotação própria com a edição da Lei Complementar nº 706/2013, tendo, inclusive figurada como intermediária do Contrato nº 137/PGE-2013, celebrado entre o Estado de Rondônia e a empresa vencedora IVOZ Rondônia Ltda ME⁹, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, haja vista que, quando da Decisão nº 98/GCFCS/2013, de 28/08/2013, o recorrente não detinha competência para a adoção das medidas determinadas por esta Corte de Contas, não havendo, portanto, que se falar em multa em razão do *não atendimento, sem causa justificada*, de determinação emanada por esta Corte.

⁴ fls. 659/669.

⁵ Ofício nº 1449/2013/GPAF/SUGESPE, de 11.07.2013.

⁶ fls. 671/672.

⁷ fls. 702/706 do processo n. 0358/2013-TCER.

⁸ fls. 707 do processo n. 0358/2013- TCER.

⁹ fls. 12/25.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quanto ao mérito, deixo de apreciá-lo, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente, posto não lhe haver interesse de agir neste ponto.

Diante do exposto, corroborando entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente, apresento a este e. Plenário, na forma do art. 121, II do Regimento Interno desta Corte, a seguinte proposta de Decisão:

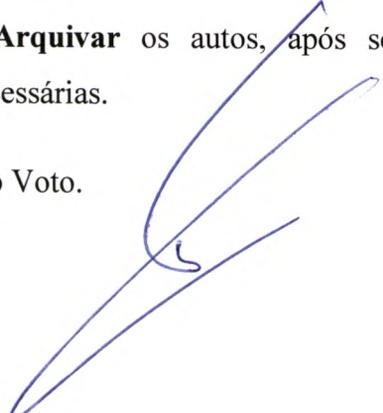
I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto por Florisvaldo Alves da Silva – ex-Superintendente da SUGESPE, em face do **Acórdão nº 139/2014-Pleno**, proferido no julgamento do Processo nº 0358/2013-TCER, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no **mérito**, considerá-lo procedente, **para anular o item IV do Acórdão nº 139/2014 – Pleno**, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão do *não atendimento, sem causa justificada, de determinação emanada por esta Corte* e, conseqüentemente alterar parcialmente os itens VI e VII, excluindo a fixação de prazo e a autorização de cobrança após o transito em julgado em relação ao recorrente, posto que o ora recorrente não possuía legitimidade para adoção das medidas determinadas por esta Corte, mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão nº 139/2014 – Pleno;

II - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas Administrativas cabíveis;

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

É como Voto.





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03871/15-TCE/RO (apenso ao Processo nº 03026/2009/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Revisão, em face do Acórdão nº 052/15 - 2ª Câmara, prolatado no Processo nº 03026/09 – Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma/RO
INTERESSADOS: Denecir da Silva – Ex-Vereador Presidente, CPF nº 751.005.927-53; André Cortijo – Ex-Vereador Vice-Presidente – CPF nº 112.770.842-20.
ADVOGADOS: Delmário de Santana Souza, OAB/RO nº 1531; Renata Souza Nascimento, OAB/RO nº 5906.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 de março de 2016
GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

EMENTA

Nº 1112 DE 17 / 3 / 16

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. ~~AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA.~~ NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Diante da ausência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida que fundamentou o acórdão recorrido, deve-se negar provimento ao Recurso de Revisão, em face do não atendimento ao disposto no art. 34, III, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão, em face do Acórdão nº 052/15 - 2ª Câmara, prolatado no Processo nº 03026/09 – Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelos Senhores DENECIR DA SILVA e ANDRÉ CORTIJO, respectivamente, Ex-Vereador Presidente e Ex-Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma/RO, em face do Acórdão nº 052/2015 – 2ª Câmara, proferido em sede da Tomada de Contas Especial - TCE, para, no mérito, negar provimento, pois os documentos apresentados não contêm eficácia sobre a prova produzida nos autos da TCE, Processo nº 03026/09-TCE/RO, conforme disciplina o art. 34, III, da Lei Complementar nº 154/96, sendo que as instâncias Judicial e Administrativa são independentes, revelando que a improcedência de Ação de Improbidade não influi nas sanções e nos danos imputados por este Tribunal de Contas;



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 052/2015 – 2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

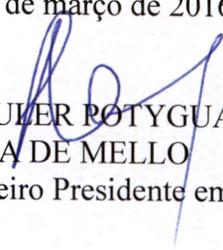
III - Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, aos interessados e Advogados, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas cabíveis.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03871/15-TCE/RO (apenso ao Processo nº 03026/2009/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Revisão, em face do Acórdão nº 052/15 - 2ª Câmara, prolatado no Processo nº 03026/09 – Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Theobroma/RO.
INTERESSADOS: Denecir da Silva – Ex-Vereador Presidente, CPF nº 751.005.927-53; André Cortijo – Ex-Vereador Vice-Presidente – CPF nº 112.770.842-20.
ADVOGADOS: Delmário de Santana Souza, OAB/RO nº 1531; Renata Souza Nascimento, OAB/RO nº 5906.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 03 de março de 2016
GRUPO: I
RELATÓRIO

Tratam estes autos de Recurso de Revisão interposto pelos Senhores DENE CIR DA SILVA e ANDRÉ CORTIJO, respectivamente, Ex-Vereador Presidente e Ex-Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma/RO, em face do Acórdão nº 052/2015 – 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 03026/2009/TCE-RO, objeto da Tomada de Contas Especial que apreciou irregularidades em processos licitatórios da referida Câmara Municipal, após Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, resultando no julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa aos recorrentes, nestes termos:

ACÓRDÃO Nº 52/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE (DECISÃO Nº 131/2010-PLENO). ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. PERMANÊNCIA DE INFRINGÊNCIAS À NORMA LEGAL E COM DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. UNANIMIDADE.

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial - de responsabilidade do Senhor DENE CIR DA SILVA – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008 - CPF Nº 751.005.927-53, nos termos do art. 25, II e III, do Regimento Interno e art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

1. Infringências formais:

a) Da responsabilidade do Sr. Denecir da Silva, ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF nº 751.005.927-53):

a.1 - Descumprimento às determinações contidas no artigo 78 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, por não efetuar Tomada



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de Contas Especial no sentido de apurar responsabilidades e danos causados no veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, cor vermelha, portando placas de licenciamento NDD-1347, pertencente à frota da Câmara Municipal de Theobroma, tendo em vista que para recuperação do referido veículo foram realizadas despesas no montante de R\$7.777,69 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

a.2 - Descumprimento às disposições contidas no artigo 7º, §1º, inciso I e artigos 14 e 15, §7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como aos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da economicidade, da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, como aspecto específico da razoabilidade, da motivação, e da impessoalidade implícitos e explícitos na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93, por irregularidades ocorridas nos Processos Administrativos nº 014/08, 032/08, 064/08, 077/08, 081/08, 097/08 e 108/08, relativos à aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos, no montante de R\$25.115,08 (vinte e cinco mil, cento e quinze reais e oito centavos), tendo em vista que as despesas ocorreram sem a caracterização da motivação para sua realização e que nos documentos denominados “Projeto Básico” não constam laudos técnicos expedidos pelo responsável pelo veículo detalhando se a manutenção seria preventiva ou corretiva e o que teria provocado a necessidade da manutenção corretiva, de forma a justificar quais as peças e serviços que seriam necessárias, principalmente em um carro novo;

a.3 - Descumprimento às determinações contidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 23, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o gestor às penalidades previstas no artigo 89 da retro citada Lei, por efetuar aquisições de peças e serviços para manutenção de veículos pertencentes à frota do Legislativo Municipal de Theobroma, mediante Processos Administrativos nº 006/08, 014/08, 032/08, 050/08, 064/08, 077/08, 081/08, 097/08 e 108/08, cujas despesas atingiram o montante de R\$32.992,45 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) e que foram efetuadas mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, quando o correto deveria ser através de certame licitatório na modalidade Convite;

a.4 - Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 38, caput, e incisos I, II, V, X e XI, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar aquisições de peças e serviços para manutenção de veículos pertencentes à frota do Legislativo Municipal de Theobroma, mediante Processos Administrativos nº 006/08, 014/08, 032/08, 050/08, 064/08, 077/08, 081/08, 097/08 e 108/08, sem, no entanto, fazer constar dos autos das despesas a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e sem juntar oportunamente o edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; o comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 da citada lei, ou da entrega do convite; as atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; e outros comprovantes de publicações tais como as publicações dos avisos de homologação e adjudicação e as minutas dos contratos; e

a.5 - Descumprimento ao princípio da economicidade explícito no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesas, no período de fevereiro a dezembro de 2008, nos Processos Administrativos nº 014/08, 032/08, 064/08, 077/08, 081/08, no montante de R\$19.894,21 (dezenove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), com manutenção de um veículo UNO MILLE FIRE, Placa NDD 1347, ano/modelo 2007/2008.

b) Da responsabilidade do Sr. Denecir da Silva, ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF nº 751.005.927-53), solidariamente com o Sr. André Cortijo, ex-vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF nº 112.770.842-20):



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b.1 - Descumprimento ao princípio da economicidade explícito no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesas, no período de fevereiro a dezembro de 2008, no Processo Administrativo nº 097/08, no montante de R\$4.488,87 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com manutenção de um veículo UNO MILLE FIRE, Placa NDD 1347, ano/modelo 2007/2008.

c) Da responsabilidade do Sr. André Cortijo, ex-vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF nº 112.770.842-20):

c.1 - Descumprimento ao princípio da economicidade explícito no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesas, no período de fevereiro a dezembro de 2008, no Processo Administrativo nº 0108/08, no montante de R\$732,00 (setecentos e trinta e dois reais), com manutenção de um veículo UNO MILLE FIRE, Placa NDD 1347, ano/modelo 2007/2008.

2. Das irregularidades com dano ao erário:

a) Da responsabilidade do Sr. Denecir da Silva, ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF nº 751.005.927-53).

a.1 - Descumprimento aos princípios da legalidade e impessoalidade instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 12, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas estranhas ao orçamento, no Processo Administrativo nº 06/2008, considerando que foram adquiridas as peças na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), as quais são destinadas a uso em Motocicleta e não em veículo tipo UNO, caracterizando prejuízo ao erário no valor aventado, desde a data de 18.2.2008, conforme ordem de pagamento e nota fiscal às fls. 90/91;

a.2 - Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela realização de despesas no Processo Administrativo nº 064/2008, no montante de R\$ 6.041,06 (seis mil, quarenta e um reais e seis centavos), sem, no entanto, providenciar as justificativas e documentos probantes da necessidade das novas aquisições, portanto, sem suporte legal, visto que não ficou devidamente caracterizado o caráter público dessas despesas, caracterizando prejuízo ao erário no valor aventado, desde a data de 27.6.2008, conforme Nota de Pagamento à fl. 151.

II - Imputar débito ao Senhor Denecir da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, CPF nº 751.005.927-53, no valor histórico de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), em face da irregularidade descrita no item I, subitem 2, "a.1", deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente, a partir de fevereiro de 2008 até março de 2015, corresponde à quantia de R\$161,78 (cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), e, com juros de mora, o valor de R\$299,30 (duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos);

III - Imputar débito ao Senhor Denecir da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, CPF nº 751.005.927-53, no valor histórico de R\$ 6.041,06 (seis mil, quarenta e um reais e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item I, subitem 2, "a.2", deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente, a partir de junho de 2008, até março de 2015, corresponde à quantia de R\$9.032,19 (nove mil, trinta e dois reais e dezenove centavos), e, com juros de mora, o valor de R\$16.348,27 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos);

IV - Multar o Senhor Denecir da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, no valor de R\$ 919,40 (novecentos e dezenove reais e quarenta centavos), correspondente a 10% do valor atualizado da soma dos débitos



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

imputados nos itens II e III deste Acórdão, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Multar, pro rata, o Senhor Denecir da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008 - no valor de **RS 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais)**, em virtude das ilegalidades formais descritas no item I, subitem 1, letras “a.1” a “a.5”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Multar, individualmente, o Senhor Denecir da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008 – e o Senhor André Cortijo, Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, no valor de **RS 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, diante da ilegalidade formal descrita no item I, subitem 1, letra “b.1”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Multar o Senhor André Cortijo, Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, no valor de **RS 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, em face da ilegalidade formal disposta no item I, subitem 1, letra “c.1”, deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas neste Acórdão a título de multa, itens IV a VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97; e, a título de débito, itens II e III, à conta única do município de Theobroma/RO;

IX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

X - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Jaru, em atenção ao Ofício nº 373/09-PJ/JA-RO (fls. 04), para adoção das providências que entender necessárias no âmbito de sua alçada;

XI - Comunicar, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e - TCE/RO, o teor deste Acórdão aos Senhores Denecir da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008 – e André Cortijo - Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

XII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão; e

XIII - Arquivar os autos após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis. [negritamos, sublinhamos].

A tempestividade do vertente Recurso de Revisão foi aferida pelo Departamento da 2ª Câmara, conforme a Certidão de fls. 657.

Assim, em juízo prévio, às fls. 660, decidiu-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal (legitimidade, tempestividade), com o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para análise na forma regimental.

Neste viés, o *Parquet* de Contas, conforme o Parecer nº 377/15 (fls. 664/670), da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso em apreço, *in verbis*:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

[...] o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento da insurgência, mantendo-se a decisão impugnada.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Em preliminar, quanto aos requisitos genéricos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, tem-se que os Senhores DENE CIR DA SILVA e ANDRÉ CORTIJO, respectivamente, Ex-Vereador Presidente e Ex-Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma/RO, têm legitimidade recursal, pois figuram como jurisdicionados desta Corte de Contas, bem como interesse na reforma do Acórdão nº 052/2015 – 2ª Câmara, uma vez que o julgado lhes imputou débito e multa.

O recurso em questão é adequado ao caso, nos termos do art. 31, III, da Lei Complementar nº 154/96, sendo apto a combater decisões proferidas em processos de contas¹.

Em complemento, na forma preconizada pelo art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96², o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Assim, considerando que o Acórdão nº 52/2015 – 2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 933, de 19.6.2015, tendo como data da publicação o dia **20.6.2015** (fls. 696, do Processo nº 03026/09), bem como que a peça recursal foi protocolizada em **16.9.2015** (fls. 01), extrai-se que o recurso é TEMPESTIVO.

Com fulcro nestas premissas, na senda do Ministério Público de Contas, decide-se pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão.

No que tange ao mérito, os recorrentes argumentaram que a Ação de Improbidade movida contra eles pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sob o nº 0001112-89.2012.8.22.0003, foi julgada improcedente, fazendo juntar o inteiro teor da sentença, de 31.10.2012, às fls. 647/654.

¹ LC nº 154/96 [...] Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – revisão.

² LC nº 154/96 [...] Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – **na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida**. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. [negritamos].



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em seguida, colacionaram extrato da referida sentença, no sentido da necessidade de haver a comprovação do dolo/má-fé para que seja configurada lesão ao erário, bem como de que para a caracterização da improbidade, faz-se salutar a existência do elemento subjetivo doloso. Com isso, justificaram que, se na referida ação, não restou comprovada a má-fé e nem o dano ao erário, não é possível que este Tribunal de Contas possa puni-los por uma irregularidade que não veio a ocorrer, sendo equivocadas as penalidades aplicadas.

Noutro norte, os recorrentes também salientaram e comprovaram, conforme Ata de Audiência de fls. 17 (Processo nº 0000962-45.2011.8.22.0003), que a Câmara Municipal de Theobroma/RO ingressou com ação de reparação, em decorrência do acidente, ocorrido no dia 28.3.2008, envolvendo o veículo Fiat Uno, Placa NDD 1347 (de propriedade da Câmara) e uma motocicleta (de propriedade do Senhor Querlion Vasconcelos Magalhães), obtendo acordo em que este se comprometeu e pagou a Casa de Leis o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme comprovam os documentos de fls. 17/18. Assim, em face do ressarcimento, não haveria que lhes imputar conduta danosa.

Nesta linha, os recorrentes entendem que estes novos documentos (julgados) têm o condão de modificar o acórdão recorrido, indicando que as supostas ilegalidades nos Processos Licitatórios nºs 032/08, 050/08, 064/08, 077/08, 081/08, 097/08 e 108/08, relativos às compras e aos serviços para manutenção e reforma dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Theobroma/RO já foram devidamente apurados, restando demonstrado que eles não são ímprobos.

Neste cerne, no pedido, propugnaram pela regularidade da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 03026/09, com a reforma do Acórdão nº 52/2015 – 2ª Câmara, posto que eles não teriam praticado atos de improbidade administrativa nos processos licitatórios, pois suas condutas teriam sido legais e em consonância com os princípios da Administração Pública, razões pelas quais requereram o afastamento das penalidades aplicadas por esta Corte, dando-se quitação plena.

O Ministério Público de Contas, diante dos argumentos supratranscritos, pugnou pelo não provimento do recurso em apreço, com fundamento nas seguintes razões:

[...] Analisando as decisões judiciais trazidas a lume pelos recorrentes, como documentos novos, percebe-se que estão em consonância com a primeira exigência posta pela doutrina, qual seja, são anteriores ao Acórdão objurgado, tendo em vista que o acordo judicial firmado nos autos do processo n. 0000962-45.2011.8.22.0003 (ação de reparação de danos) foi homologado em 20.09.2011 e a sentença proferida nos autos n. 0001112-89.2012.8.22.0003 (ação de improbidade administrativa) foi proferida em 31.10.2012.

No entanto, por tratar-se de decisões públicas, de fácil acesso, não restou demonstrada a razão pela qual tais documentos não foram juntados ao processo de origem, ainda que sua existência seja posterior à apresentação de defesa pelos recorrentes, tendo em vista que o Acórdão vergastado somente foi proferido em abril de 2015, fato que possibilitou a apresentação das decisões, ainda que por petição autônoma, face os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real, vigas mestres do processo administrativo.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim, não parece que o art. 34, III, da LCE n. 154/96, tenha o condão de permitir que em casos onde a defesa em processo de Tomada de Contas Especial, por razões diversas, não tenha apresentado documentação de fácil acesso aos recorrentes no decorrer do processo, possa apresentá-los em sede de Recurso de Revisão. Tal interpretação colide com a *ratio* do instituto recursal que, como a ação rescisória no rito processual civil, deve ter suas hipóteses de cabimento consideradas estritamente, de modo a configurar medida excepcionalíssima, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Acrescenta-se, nesse diapasão, que os elementos exigidos para a configuração de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92, são mais severos que os estabelecidos no âmbito desse Sodalício, máxime porque as consequências naquele campo também são muito mais gravosas, daí a necessidade de se comprovar, além do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do autor e o ato ilícito, o liame subjetivo, no caso da improbidade, o dolo.

Destarte, ainda que a ação de improbidade administrativa (autos n. 0001112-89.2012.8.22.0003) ajuizada contra os recorrentes ter sido julgada improcedente, por decisão passada em julgado, essa circunstância não vincula o Tribunal de Contas, mormente por ter sido motivada pela ausência de dolo dos agentes públicos, podendo essa Corte aplicar sanções em razão do cometimento de irregularidades apuráveis no âmbito de sua competência, como feito na espécie.

Outrossim, no que tange à ação de reparação civil (processo n. 0000962-45.2011.8.22.0003), constata-se que não foi juntado ao feito qualquer comprovação do efetivo pagamento do acordo homologado, fato que demonstra a inocuidade do documento em questão e reforça a improcedência do pleito recursal, demonstrando a inexistência de nexo causal entre o fato de não se haver produzido o documento e o resultado do julgamento.

Ademais, cumpre ressaltar que as instâncias administrativa e judicial gozam de autonomia, não tendo a decisão superveniente, em sede de ação de improbidade administrativa, sobre os fatos apurados em Tomada de Contas Especial, o condão de, por si só, reverter o entendimento passado em julgado por essa Corte de Contas. [...]. [sublinhamos].

Com efeito, corroboro no cerne o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do **não provimento do Recurso de Revisão**, em razão dos novos documentos apresentados pelos recorrentes (Ação de Improbidade Administrativa nº 0001112-89.2012.8.22.0003 e Ação de Reparação de Danos nº 0000962-45.2011.8.22.0003) não conterem eficácia sobre a prova produzida nos autos do Processo nº 03026/09-TCE/RO, conforme disciplina o art. 34, III, da Lei Complementar nº 154/96. Senão vejamos:

Primeiro, cabe destacar, tal qual indicou o *Parquet* de Contas, que há independência entre as instâncias judicial e administrativa, a qual somente deixa de ocorrer quando for demonstrada a inexistência material do fato ou restar provado não serem os jurisdicionados os responsáveis pelas ilegalidades (art. 66 e art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal), o que não é o caso. Explico:

Compulsando a petição recursal, observa-se que os recorrentes não adentraram com especificidade ao mérito das ilegalidades formais que fundaram a cominação das multas que lhes foram aplicadas, na forma dos itens V, VI e VII do acórdão recorrido, ainda que a responsabilização deles tenha ficado devidamente demonstrada no âmbito desta Corte de



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Contas e no campo administrativo, conforme o rol de infringências indicadas no item I, 1, alíneas “a” (a.1 a a.5), “b” (b.1) a “c” (c.1).

Ora, conforme demonstrado no relatório e voto que subsidiou o Acórdão nº 52/2015 – 2ª Câmara, fundamentação a qual se ratifica (fls. 577/582-v), os recorrentes incidiram em condutas ilegais na ótica do Direito Administrativo, com violação à Lei de Licitações e Contratos, dentre outras normas correlatas, seja por ação ou omissão, tais como: não ter instaurado Tomada de Contas Especial, no sentido de apurar as responsabilidades pelos danos causados no veículo marca Fiat, Uno Mille, Placa nº NDD-1347; violação ao princípio da economicidade nos procedimentos de despesa para conserto do citado veículo; realizar despesas sem a devida motivação, sem indicação sucinta do objeto e dos recursos a serem utilizados; não juntar os comprovantes das publicações dos editais resumidos, na forma do art. 21 da Lei nº 8.666/93; das atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; e, ainda, dos contratos ou instrumentos equivalentes e das publicações dos avisos de homologação e adjudicação, dentre outras.

Neste viés, independentemente da caracterização do ato de improbidade administrativa, remanescem todas as sanções aplicadas em face das ilegalidades formais dispostas no item I, 1, alíneas “a” (a.1 a a.5), “b” (b.1) a “c” (c.1).

No mais, a decisão de improcedência ou procedência das ações de improbidade não influencia no julgamento das contas por este Tribunal, nem no dever de ressarcimento na esfera administrativa, e vice-versa (art. 5º, 12 e 21 da Lei de Improbidade Administrativa³ - Lei nº 8.429/92).

No caso, até poderia haver a exclusão dos valores imputados como danosos por esta Corte de Contas se os recorrentes tivessem demonstrado que os recursos foram vertidos aos cofres públicos da Câmara Municipal de Theobroma/RO, em decorrência do evento que ensejou a imputação de débito neste Tribunal, seguindo-se o previsto no art. 21, I, última parte, da Lei de Improbidade, com isso evitando *bis in idem*. Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 2469/2009 – TCU – Plenário

Sumário: AGRAVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA TCE. DENEGADO PELO RELATOR, EM FACE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS

³ Lei nº 8.429/92 [...] Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou **culposa**, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. [...] **Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas** previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] **Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:** I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*) II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. [negritamos].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

INSTÂNCIAS. MATÉRIA QUE TRANSITOU EM JULGADO NO TRIBUNAL. INEXISTENTE O RISCO DE DUPLA OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DO MESMO DÉBITO. **INDEPENDÊNCIA DAS DEMAIS SANÇÕES ORIUNDAS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA TCE.** CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONSTITUIÇÃO DOS PROCESSOS DE COBRANÇA EXECUTIVA.

1. Não incide efeito suspensivo em recurso de agravo contra despacho que denega pedido de sobrestamento.

2. A existência de ação judicial com o mesmo objeto de tomada de contas especial não justifica o sobrestamento do processo no âmbito do Tribunal de Contas da União, pois, além de serem instâncias independentes, a eventual quitação da dívida elide o débito em ambos os processos.

[...] 6. Por outro lado, caso sobrevenha uma condenação judicial do responsável ao pagamento do mesmo débito apurado neste processo – gerando outro título executivo –, a quitação de um dos títulos condenatórios implicará a perda de objeto do outro. Portanto, a eventual dupla condenação não implica o dever de pagar duas vezes a mesma dívida, máxime porque isso representaria enriquecimento sem causa do erário.

7. De modo semelhante, se o recorrente vier a reduzir ou elidir o débito mediante recurso de revisão, o novo acórdão será comunicado ao ente responsável pelo ajuizamento da cobrança executiva, de modo a requerer-se a alteração ou o arquivamento da ação de cobrança judicial. É o que define o parágrafo único do art. 9º, da Resolução TCU nº 178/2005, que dispõe processos de cobrança executiva no âmbito deste Tribunal, *verbis*:

Art. 9º Após a remessa da documentação aos órgãos/entidades executores, não mais haverá intervenção do Tribunal no processo, especialmente no tocante ao recebimento extrajudicial das quantias objeto dos acórdãos condenatórios.

Parágrafo único. No caso de provimento de recurso de revisão que resulte na alteração ou extinção do montante devido, cabará ao Tribunal comunicar o resultado da deliberação ao órgão/entidade executor que tenha ajuizado a ação.

8. Ademais, é importante observar que as outras sanções decorrentes do acórdão condenatório deste Tribunal, a exemplo da multa, não são prejudicadas pelas sanções oriundas da ação de improbidade administrativa, em vista da retrocitada independência das instâncias.

9. Por todas essas razões, considero improcedente o agravo. [...]. [negritamos].

No entanto, o ressarcimento obtido pelo acordo firmado na Ação de Reparação de Danos nº 0000962-45.2011.8.22.0003 teve como origem fatos diversos daqueles que fundamentaram o débito indicado nos itens II e III do Acórdão nº 52/2015 – 2ª Câmara. Com isso, os novos documentos apresentados pelos recorrentes não têm eficácia em face das provas produzidas nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo nº 03026/09). Neste aspecto, o Tribunal de Contas da União – TCU⁴ contém o seguinte julgado, extrato:

⁴ Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=12582&p2=1996&p3=4>> Acesso em: 28 de janeiro de 2016.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOMMA - RESPONSÁVEL FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA - DECISÃO -587-97-TCU-PLENÁRIO.

Voto: [...] 3. Verifico, entretanto, que o recorrente apresenta dois documentos novos que justificam o conhecimento do recurso, com base no inciso III daquele dispositivo legal: o Relatório de Fiscalização nº 12/97 da Delegacia Federal de Controle no Piauí e o DARF que comprova o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável.

4. Observo, no entanto, que o Tribunal deve negar provimento ao recurso, uma vez que a análise da Serur mostra **que esses documentos não têm eficácia sobre a prova produzida.**

5. Por fim, ressalto que o trabalho da unidade técnica demonstra que os demais elementos fornecidos pelo ex-gestor já constavam nos autos e, por esse motivo, não podem ser considerados novos.

[...] Acórdão: [...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de revisão interposto contra o Acórdão nº 103/2000 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, com base no art. 35 da Lei nº 8.443/92; [...]. [Acórdão nº 325/2008, Relator: BENJAMIN ZYMLER]. [negritamos].

No caso em questão, como já afirmado, os documentos apresentados pelos recorrentes não têm eficácia sobre as provas produzidas nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo nº 03026/09), seja com fundamento na independência entre as instâncias Judicial e Administrativa, seja porque os valores obtidos com o acordo na ação proposta pela Câmara Municipal de Theobroma/RO não se relacionam aos fatos que ensejaram a imputação de débito neste Tribunal. Senão vejamos:

A Ação de Reparação de Danos nº 0000962-45.2011.8.22.0003 buscou o ressarcimento dos valores dispendidos com os reparos realizados no veículo Fiat Uno, Placa NDD 1347, em face do acidente ocorrido com a motocicleta de propriedade do Senhor Querlion Vasconcelos Magalhães, o qual firmou acordo judicial e verteu aos cofres da Câmara Municipal de Theobroma/RO o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Tal acidente norteou a abertura do Processo Administrativo nº 032/08 (fls. 104/119 do Processo nº 03026/09), com valores orçados para o conserto em R\$7.778,28 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Por sua vez, as ilegalidades danosas que fundaram a imputação de débito aos recorrentes nesta Corte de Contas, como aclarado pela própria defesa do Senhor Denecir da Silva (fls. 420/421 do Processo nº 03026/09) foram aferidas no Processo Administrativo nº 064/08, que tratou dos reparos do veículo em face do acidente ocorrido nas linhas vicinais, diante de uma derrapagem e colisão com um tronco de madeira, o qual se encontrava na beira da estrada. O conserto do Fiat Uno, Placa NDD 1347 em decorrência deste acidente foi orçado em R\$6.041,06 (seis mil, quarenta e um reais e seis centavos).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Diante do exposto, conclui-se que tanto as despesas, objeto do Processo Administrativo nº 064/08, como aquelas relacionadas à aquisição de peças para motocicleta (pneu 90/90), constantes do Processo Administrativo nº 06/08, no valor de R\$105,00 (cento e cinco reais), não fizeram parte dos autos da Ação de Reparação de Danos nº 0000962-45.2011.8.22.0003, razão pela qual subsistem os danos nos exatos termos dos itens I, 2, letra "a" (a.1 e a.2), II e III do Acórdão nº 52/2015 – 2ª Câmara, os quais transcrevo novamente, extrato:

[...] **I - Julgar irregular** a vertente Tomada de Contas Especial - de responsabilidade do Senhor DENE CIR DA SILVA – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008 - CPF Nº 751.005.927-53, nos termos do art. 25, II e III, do Regimento Interno e art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

[...] **2. Das irregularidades com dano ao erário:**

a) Da responsabilidade do Sr. Denecir da Silva, ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF nº 751.005.927-53).

a.1 - Descumprimento aos princípios da legalidade e impessoalidade instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 12, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas estranhas ao orçamento, no Processo Administrativo nº 06/2008, considerando que foram adquiridas as peças na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), as quais são destinadas a uso em Motocicleta e não em veículo tipo UNO, caracterizando prejuízo ao erário no valor aventado, desde a data de 18.2.2008, conforme ordem de pagamento e nota fiscal às fls. 90/91;

a.2 - Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela realização de despesas no Processo Administrativo nº 064/2008, no montante de R\$ 6.041,06 (seis mil, quarenta e um reais e seis centavos), sem, no entanto, providenciar as justificativas e documentos probantes da necessidade das novas aquisições, portanto, sem suporte legal, visto que não ficou devidamente caracterizado o caráter público dessas despesas, caracterizando prejuízo ao erário no valor aventado, desde a data de 27.6.2008, conforme Nota de Pagamento à fl. 151.

II - Imputar débito ao Senhor Denecir da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, CPF nº 751.005.927-53, no valor histórico de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), em face da irregularidade descrita no item I, subitem 2, "a.1", deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente, a partir de fevereiro de 2008 até março de 2015, corresponde à quantia de R\$161,78 (cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), e, com juros de mora, o valor de R\$299,30 (duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos);

III - Imputar débito ao Senhor Denecir da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, CPF nº 751.005.927-53, no valor histórico de R\$ 6.041,06 (seis mil, quarenta e um reais e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item I, subitem 2, "a.2", deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente, a partir de junho de 2008, até março de 2015, corresponde à quantia de R\$9.032,19 (nove mil, trinta e dois reais e dezenove centavos), e, com juros de mora, o valor de R\$16.348,27 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos); [...].

Posto isso, por tratar-se de reparações de danos relacionados a acontecimentos (acidentes) diversos, ainda que envolvendo o mesmo veículo, conclui-se que os novos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

documentos apresentados pelos recorrentes, afetos à Ação de Reparação de Danos nº 0000962-45.2011.8.22.0003, não contêm eficácia sobre a prova produzida nos autos do Processo nº 03026/09-TCE/RO, conforme disciplina o art. 34, III, da Lei Complementar nº 154/96, bem como que as ilegalidades formais remanescem, pois as instâncias judiciais e administrativas são diversas, o que revela que a improcedência da Ação de Improbidade Administrativa nº 0001112-89.2012.8.22.0003 não influi nas sanções e nos danos imputados por este Tribunal, conforme os fundamentos desta Decisão.

Diante de todo o exposto, corroborando, no cerne, o Parecer nº 377/15 da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, nos termos do artigo 121, III, do Regimento Interno desta Corte, apresento a este Egrégio Plenário, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelos Senhores DENE CIR DA SILVA e ANDRÉ CORTIJO, respectivamente, Ex-Vereador Presidente e Ex-Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma/RO, em face do Acórdão nº 052/2015 – 2ª Câmara, proferido em sede da Tomada de Contas Especial - TCE, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, pois os documentos apresentados não contêm eficácia sobre a prova produzida nos autos da TCE, Processo nº 03026/09-TCE/RO, conforme disciplina o art. 34, III, da Lei Complementar nº 154/96, sendo que as instâncias Judicial e Administrativa são independentes, revelando que a improcedência de Ação de Improbidade não influi nas sanções e nos danos imputados por este Tribunal de Contas;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 052/2015 – 2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, aos interessados e Advogados, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Arquivem-se estes autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas cabíveis.

É como Voto.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 04118/2013 - TCE-RO (Vols. I a III)
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Júnior – Ex-Prefeito CPF: 260.676.922-87
Rômulo César de Oliveira –Engenheiro/Fiscal - CPF: 287.757.756-20
Empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda – CNPJ nº
03.726.996/0001-05
ADVOGADOS: Estevan Soletti – OAB/RO nº 3.702 e Cíntia Bárbara Paganotto –
OAB/RO nº 3.798
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 de março de 2016
GRUPO: I

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 2222 DE 27/3/16

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO DER. CONVÊNIO Nº 013/11/GJ/DER/RO. FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, VIA DER. RECUPERAÇÃO DE VICINAIS. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DO DANO AO ÓRGÃO CONVENIENTE. RECOMPOSIÇÃO DO DANO AO MUNICÍPIO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DAS OBRAS CONSIGNADAS NO ACORDO JUDICIAL. INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. TCE IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, quando não observado os postulados que regem o poder público, mormente o princípio da legalidade, *in casu*, não pode o agente público, no exercício de suas atribuições, recusar-se a observar os procedimentos impostos pela lei.
2. Violação ao princípio da legalidade, encartado no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, por efetuar medições e pagamentos por serviços antes não realizados. Embora satisfeito o dano inicialmente aventado, fato é que a norma foi transgredida.
3. Aplicação de multa, por violação a norma legal.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, Convênio n. 013/11/GJ/DER-RO, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, referente ao Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Colorado do Oeste, com interveniência do DER-RO, com vista à recuperação de estradas vicinais, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste, solidário com o Senhor Rômulo César de Oliveira – Engenheiro/Fiscal do Município, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º; e 25, II e III; do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ocorrência da irregularidade a seguir elencada:

a) infringência ao princípio da legalidade, encartado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por transgredir o ordenamento jurídico, mormente por efetuar medições com pagamentos a empresa Construvil Construtora e Instaladora Ltda., por serviços não executados, motivando a presente TCE, ressaltando-se, que o dano apurado no procedimento foi recomposto na sua integralidade ao Convenente e ao Município de Colorado do Oeste, mediante “Acordo de Parcelamento e Acordo homologado pelo Poder Judiciário”, evento que afasta a imputação de prejuízo ao erário;

II - Multar o Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não abrir procedimento administrativo interno para averiguar quem deu causa ao débito antes evidenciado, avocando para si, responsabilidade subjetiva no processo em afronta ao ordenamento jurídico, conforme descrito no item I, “a”, deste Acórdão, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Multar o Senhor RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA – Engenheiro/Fiscal do Município De Colorado do Oeste, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ter atestado a realização de serviços que de fato não foram executados quando da execução do Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO, conforme descrito no item I, “a”, deste Acórdão, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste e RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA – Engenheiro/Fiscal do Município, respectivamente, recolham a importância



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

consignada nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, aos Senhores ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste e RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA – Engenheiro/Fiscal do Município e a empresa CONSTRUVIL CONSTRUTORA VILHENA LTDA, informando-os da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão; e

VIII - Comprovados o recolhimento das multas na forma dos itens II e III deste Acórdão, dando-se as devidas quitações aos responsáveis, bem como com adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

PROCESSO: 04118/2013 - TCE-RO (Vols. I a III)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

Acórdão APL - TC 00026/16 referente ao processo 04118/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Júnior – Ex-Prefeito CPF: 260.676.922-87
Rômulo César de Oliveira – Engenheiro/Fiscal - CPF: 287.757.756-20
Empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda – CNPJ nº
03.726.996/0001-05
ADVOGADOS: Estevan Soletti – OAB/RO nº 3.702 e Cíntia Bárbara Paganotto –
OAB/RO nº 3.798
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 03 de março de 2016
GRUPO: I

RELATÓRIO

Versam estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO que teve por objeto apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 013/11/GJ/DER/RO (Recuperação de Estradas Vicinais), firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e Município de Colorado do Oeste, com a interveniência do Departamento de estradas de Rodagem e Transportes – DER, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Junior – Ex-Prefeito, Senhor Rômulo César de Oliveira – Engenheiro/Fiscal do Município e a Empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda.

Após instruir o processo de Tomada de Contas Especial, o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, encaminhou o expediente concluso a esta Corte nos seguintes termos:

Diante do exposto e com base nas provas citadas, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário foi de R\$51.518,61 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), e cuja devolução deverá ser acrescida de juros e correção monetária.

Mesmo deferido e efetivado todo o parcelamento, deverá o município exigir da empresa Construvil – Construtora e Instaladora Vilhena Ltda. CNPJ nº 003.726.999/0001-5, a devolução dos recursos por ela recebidos sem a contraprestação dos serviços (fls. 162) devendo apresentar ao DER/RO a guia do recolhimento respectivo, como pré-requisito para a homologação das contas do convênio.

Como não houve a concretização da devolução dos recursos, em razão do pagamento efetuado por serviços não realizados deverá o município de COLORADO D'OESTE, permanecer inadimplente, perante o SIAFEM, impedido, portanto de receber repasses financeiros ou firmar novos convênios com a administração pública estadual, até o efetivo saneamento das irregularidades citadas no inciso I.

É a análise, que remetemos para deliberação superior e demais providências que o caso requer.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em despacho ordinário, de minha lavra, determinei o encaminhamento dos autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, para que a unidade técnica competente procedesse à análise e instrução da presente Tomada de Contas Especial, o que se efetivou com o relatório técnico acostado às fls. 478/482, vejamos:

A tomada de Contas Especial nº 003/DER/RO/13, levada a efeito pelo DER, concluiu que houve dano ao erário, de responsabilidade da Prefeitura, na execução do Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO assinado entre o Governo do Estado de Rondônia, o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e o Município de Colorado do Oeste.

O DER atendeu ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 21/2007 e comunicou a este Tribunal de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial com o detalhamento requerido pela instrução.

Exame cuidadoso dos documentos oferecidos pelo DER, e que compõem os autos deste Processo 4118/2013, conduziu à mesma constatação daquele Órgão de que houve dano ao erário do DER. Entretanto, o valor apurado pelo DER diverge do apurado por esta DPO.

Deste Modo, com base nestas considerações e no exame dos autos, levado a efeito no item 3 – Do Exame Dos Autos, acima neste relatório, apurou-se a seguinte responsabilidade:

1 – De responsabilidade do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, Prefeito do Município de Colorado do Oeste – RO, solidário com os Senhores RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA, engenheiro fiscal da Prefeitura que atestou as medições, e ADONES HOFFMANN, sócio gerente da Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda – CNPJ nº 03.726.996/0001-05.

a) Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964, combinados com o artigo 22 da Instrução Normativa nº 01/1997, com o artigo 38, inciso II, alínea “d”, da mesma Instrução Normativa, com o artigo primeiro da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, e ainda com o artigo 16, §2º e alíneas da Lei Complementar nº 154/1996, por efetuar pagamento de R\$48.318,10, por serviços não executados pela contratada, valor este que deverá retornar ao erário estadual, atualizados com juros e correção monetária, conforme relato às fls. 478-verso a 481-verso.

Por fim, sugeriu que o Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUÍNI, Diretor-Geral do DER seja notificado sobre o reexame do valor do dano ao erário quantificado pela Comissão de Tomada de Contas Especial daquele Departamento. Ou seja:

O valor nominal do dano ao erário decorrente da execução do Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO, nos termos do Relatório Final de Fiscalização de Obra, combinado com a Prestação de Contas do Conveniente, é de R\$48.318,10¹, em vez de R\$53.272,54² apurados em derradeira análise pela Comissão de Tomada de Contas Especial e pela Corregedoria Geral, conforme relato às fls. 478-verso a 481-verso.

Com ênfase no relatório emitido pelo Corpo Técnico (DPO), foi proferido

¹ Quarenta e oito mil trezentos e dezoito reais e dez centavos.

² Cinquenta e três mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Decisão em Definição de Responsabilidade de nº 015/GCVCS/2014 (fls. 485/486 v.), com a indicação dos implicados no processo, em face da seguinte irregularidade:

I - CITAÇÃO do Senhor **ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR**, solidário COM OS Senhores **RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA** e **ADONES HOFFMANN**, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

II – Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, por efetuar pagamento de R\$48.318,10 (quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos) por serviços não executados pela contratada, valor este que deverá retornar ao erário estadual, atualizado com juros e correção monetária, conforme Relatório Técnico à fls. 478-verso a 481-verso.

Por fim, oficie-se ao gestor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES, para que seja notificado sobre o reexame do valor do dano ao erário quantificado pela Comissão de Tomada de Contas Especial daquele Departamento, conforme Relatório Técnico, às fls. 481v [...]

Uma vez definida a responsabilidade, os responsáveis foram regularmente citados (vide Mandado de Citação e Aviso de Recebimento, respectivamente, às fls. 489 a 491, 509 e 603 – 492, 528 e 604), para que apresentassem justificativas acerca da irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas.

Em atendimento à Definição de Responsabilidade nº 015/GCVCS/2014, *in fine*, o Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** – Diretor Gral do DER à época (fl. 494), apresentou a seguinte informação:

Após reanálise dos autos, concluiu a Comissão que daquele valor não executado de R\$53.272,54 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), não fora deduzido o valor de R\$4.954,44 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) já devolvido pelo município em 07/11/2012 (fls. 196 do processo de tomada) juntamente com os rendimentos de aplicação de R\$14.831,37 (quatorze mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos).

Ressalte-se que este DER/RO celebrou em 03/12/13 termo de parcelamento do débito com o município (cópia anexa), dividindo-o em 07 (sete) parcelas, sendo a primeira de 30% e o remanescente em 06 (seis) iguais, totalizando o montante de R\$63.995,59 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), restando a ser liquidadas as parcelas 4ª (abril), 5ª (maio) e 6ª (junho).

Informamos a essa Corte que este Departamento já adotou as providências para que o valor já devolvido pelo município (R\$4.954,44) seja deduzido do apurado no parcelamento, quando do pagamento da última parcela.

Por sua vez, o Senhor **Rômulo César de Oliveira**, na qualidade de engenheiro civil do Município de Colorado do Oeste, apresentou as seguintes informações:

a) O Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO – foi atualizado e reconhecido o valor de R\$63.995,59 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que efetuou o pagamento de R\$19.198,67 (dezenove mil, cento e

Acórdão APL - TC 00026/16 referente ao processo 04118/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) referente a 30% do débito e o restante em 06 parcelas iguais de R\$7.466,15 (seis mil (sic.) quatrocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) que estão sendo pagas (comprovante em anexo).

b) Por outro lado, o Município já tinha iniciado medidas judiciais junto ao Tribunal de Justiça, Comarca de Colorado do Oeste, na 1ª Vara Cível, conforme autos: 0002456-44.2013.8.22.0012 – com Execução Contratual (cópia em anexo), contra a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda – CNPJ 03.726.996/0001-05 em 29.11.2013 no intuito de restituir aos cofres municipais os valores pagos a maior por serviços não executados no valor de R\$48.318,10 (quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos) devidamente reajustado.

O Senhor **Adones Hoffmann** – na qualidade de sócio da empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., por meio de seus advogados, inicialmente alegaram ilegitimidade passiva do responsabilizado para responder no processo (fls. 536/540), evento que acatei parcialmente tendo em vista que a pessoa jurídica não figurou no polo passivo da ação³.

Deste modo, foi proferida nova decisão (fls. 599/600), definindo responsabilidade em nome da empresa **Construvil Construtora e Instaladora Ltda.**, em solidariedade com o sócio **ADONES HOFFMANN**, ocasião em que a empresa ofereceu suas razões de defesa (fls. 606/610), sintetizada nos seguintes termos:

[...] seja julgado improcedente o presente, em razão e já haver por parte do Município de Colorado do Oeste/RO, o ajuizamento da ação de restituição de valores, autos nº 0002456-44.2013.8.22.0012, em trâmite perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, em face da empresa **Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda.**, decorrentes do Contrato de nº 068, firmado em 04/11/2011, decorrente do processo licitatório nº 813/2011 firmado com o Município de Colorado do Oeste/RO para atender ao convênio nº 013/2011/GJ/DER-RO decorrente do DER, portanto, já judicializada a questão [...].

Frisa-se, que o Senhor **Anedino Carlos Pereira Junior** – Ex-Prefeito do município de Colorado do Oeste/RO, embora devidamente citado não ofertou manifestação nos autos, conforme Certidão nº 662/2014 (fl. 543).

Em análise as justificativas e documentos apresentados pelos responsabilizados, o corpo técnico desta Corte de Contas pronunciou por meio do relatório de fls. 589 a 592 v. e por fim, às fls. 630/632 v⁴, momento em que emitiu relatório conclusivo com o seguinte teor:

1) De responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste – RO, solidário com os Senhores Rômulo César de Oliveira, Engenheiro Fiscal da mesma municipalidade o qual atestou as medições, e Adones Hoffmann, Sócio-Gerente da Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., de CNPJ nº 03.726.996/0001-05, o qual recebeu para a empresa a importância contestada.

³ Cota Ministerial nº 028/2014 – GPEPSO (fls. 595/596) e DDR nº 70/GCVCS/2014 (fls. 599/600 v.)

⁴ Análise efetuada para completar a instrução dos documentos acostados às fls. 593/618, em atendimento ao DDR nº 70/GCVCS/2014 (fls. 599/600 v.).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.1) Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964, por efetuar pagamento de R\$48.318,10, por serviços não executados pela contratada, valor este que deverá retornar ao erário municipal, atualizado com juros e correção monetária, conforme relato às fls. 478-verso a 481-verso e parágrafos 7 a 20 deste Relatório.

[...]

- a) Julgar irregular a prestação de contas do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste – RO, referente ao Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO, assinado com o DER, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei Complementar nº 157/1996, conforme relatado nos parágrafos 18 a 21 do Relatório Técnico às fls. 589/592v.
- b) Notificar os agentes responsáveis no teor do parágrafo 17, item 1, deste Relatório Técnico e nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Complementar nº 154/96.
- c) Declarar revel o Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste – RO, por não atender à Citação deste Tribunal, conforme relatado no parágrafo 18 do Relatório Técnico às fls. 591.
- d) Encaminhar o processo a quem de direito para avaliação da propriedade dos argumentos de defesa apresentados pelo Senhor ADONES HOFFMANN, Sócio-Gerente da Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., conforme relatado no parágrafo 17 do Relatório Técnico às fls. 591.
- e) Oficiar ao Diretor do DER para que dê notícias sobre o desenlace da TCE instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO, bem como sobre a regular liquidação e pagamento da despesa referente à Nota de Empenho nº 2014NE00624.

[...]

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 145/2015-GPEPSO (fls. 638/642), da lavra da e. Procuradora, Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, consubstanciado nos seguintes termos:

- I) **Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular**, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, “b e c”, da Lei Complementar nº 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em razão do pagamento indevido de serviços não realizados, **na ordem de R\$48.318,10**, que caracterizaram a realização de despesa ilegal;
- II) **Sejam os Srs. Anedino Carlos Pereira Júnior (Prefeito Municipal), Rômulo César de Oliveira (Engenheiro-Fiscal da Prefeitura), e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Ltda., condenados a restituírem ao erário o valor de R\$48.318,10**, em face da infringência assinalada no item precedente;
- III) **Sejam aplicadas multas proporcionais aos danos causados**, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, aos precitados agentes públicos e a empresa responsabilizada, pelas razões expostas no corpo desta manifestação.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- IV) **Em caso de inadimplemento da empresa responsabilizada, o Sr. Adones Hoffmann⁵ - sócio da entidade – deverá ser subsidiariamente responsabilizado pelo débito quantificado** no presente processo, sendo, portanto, obrigado a saldar com seu patrimônio [bens pessoais] as obrigações pecuniárias impostas.

Registra-se, que em 5.2.2016, o Município de Colorado do Oeste encaminhou cópia do Processo Administrativo de nº 752/2015 resultante do Acordo homologado no âmbito do Poder Judiciário (fls. 675/712). Entretanto, em vista ao expediente, percebeu-se que não acrescentou informações além das já contidas nos autos. Assim, não foi utilizado como objeto da presente análise.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já descrito no curso do relatório, tratam estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, que teve por objeto apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 013/11/GJ/DER/RO⁶ (Recuperação de Estradas Vicinais), firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Colorado do Oeste, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

Com efeito, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, após a regular instrução efetivada pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas foi considerada irregular com aplicação de multa proporcional aos responsabilizados⁷ pelo dano causado ao erário no montante de R\$48.318,10 (quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos), em razão de pagamento indevido de serviços não realizados.

De início importa registrar, que o objeto do Convênio “Recuperação de estradas vicinais” foi efetivado. Entretanto, não foi desconsiderado a redução dos serviços e outros elementos ocorridos na fase executiva da obra.

Para melhor esclarecer à afirmativa acima, necessário citar trecho do relatório técnico⁸, acerca do expediente, vejamos:

[...] Na quinta e última vistoria, ocorrida em 18/09/2012 (fls. 169 a 177), **a comissão considerou a obra realizada por completo**, mas a um custo menor que o valor

⁵ Único sócio que fora cientificado nos autos.

⁶ Convênio nº 013/11/GJ/DER/RO, firmado com o Município de Colorado do Oeste no montante de R\$315.312,13 (trezentos e quinze mil, trezentos e doze reais e treze centavos), sendo R\$300.000,00 (trezentos mil reais) oriundos de Recursos Estaduais e R\$15.312,13 (quinze mil, trezentos e doze reais e treze centavos) como contrapartida do Município de Colorado do Oeste.

⁷ Anedino Carlos Pereira Júnior – Ex-Prefeito – Rômulo

⁸ Fl. 479 dos autos.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

originalmente contratado - Valor nominal do Convênio: R\$315.312,13 – Valor da obra realizada e completada: R\$262.039,58 (sic. Cinquenta e nove centavos) – Saldo a ser devolvido: **R\$53.272,55** (sic. cinquenta e quatro centavos).

O saldo correspondente a diferenças em relação à planilha original do Convênio por conta de erros de cálculo, preços licitados menores, DMT (distância média de transporte) real menor, e 800m² de conformação da plataforma realizados a menos que o previsto por terem sido considerados 6m de largura em vez de 7m em razão de dificuldades operacionais *in loco*.

A rigor, o dano apurado no procedimento inicial advindo do DER no valor de R\$53.272,54 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) – difere do valor apontado pelo Tribunal de Contas, que apurou o valor R\$48.318,10 (quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos).

A diferença de valores acerca do dano se deu em razão do DER não deduzir R\$4.954,44 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), já devolvidos pelo município em 12.11.2012 (fl. 205). Portanto, o dano apurado pelo Tribunal de Contas de R\$48.318,10 (quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos), é incontroverso.

Questionado acerca do valor não deduzido, o DER informou que adotaria medidas com vista em abater o valor imputado a maior em desfavor do município na última parcela do acordo de parcelamento firmado. Muito embora o DER não tenha deduzido da última parcela (6^a) os valores devidos ao Município de Colorado do Oeste, em 02 de setembro de 2014, por meio de ordem bancária, restituiu ao município os valores questionados, a saber: R\$4.954,44⁹ (fl. 673).

Assim, com base no Termo de Parcelamento de devolução dos valores¹⁰ indevidamente pagos acerca do Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO (fls.495/497), firmado entre o Município de Colorado do Oeste e o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, tem-se, que os valores foram restituídos integralmente, a saber:

TERMO DE PARCELAMENTO	DATA	VALORES RESTITUÍDOS
30% de R\$63.995,59 – Débito Apurado – fl. 498	19.12.2013	19.301,07 ¹¹
1 ^a Parcela - comprovante de depósito fl. 501	20.01.2014	7.466,15
2 ^a Parcela - comprovante de depósito fl. 503	18.02.2014	7.466,15
3 ^a Parcela - comprovante de depósito fl. 505	17.03.2014	7.466,15
4 ^a Parcela - comprovante de depósito fl. 582	16.04.2014	7.466,15
5 ^a Parcela - comprovante de depósito fl. 584	13.05.2014	7.466,15
6 ^a Parcela - comprovante de depósito fl. 586	17.06.2014	7.466,15
TOTAL ATUALIZADO DE R\$53.272,54	02.12.2013	64.097,97

⁹ O valor constante da lista de ordem bancária foi de R\$4.954,55 – dez centavos a maior.

¹⁰ Valor total corrigido R\$63.995,59 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sendo 30% no valor de 19.198,67 e seis parcelas no valor de R\$7.466,15.

¹¹ Valor consignado no Termo de Parcelamento – [R\$19.198,92 – valor corrigido R\$19.301,07 – diferença de R\$102,48].

Acórdão APL - TC 00026/16 referente ao processo 04118/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Conforme demonstrado, o Município de Colorado do Oeste recompôs ao DER os valores pagos indevidamente na sua integralidade e corrigidos. Do mesmo modo o DER restituiu o valor que imputou erroneamente ao Município. Com isso, não resta pendência quanto ao Convênio pactuado entre o Município e Governo do Estado de Rondônia, via Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

De outro giro, resta averiguar quais as providências que o Município de Colorado do Oeste adotou para reaver o dano ao erário municipal na ordem de R\$48.318,10 (quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos), em face da empresa Construvil Construtora e Instalador Vilhena Ltda.

Com efeito, o Município impetrou junto ao Poder Judiciário - Ação de Execução Contratual perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, originando o Processo n. 0002456-44.2013.8.22.0012, cujo julgado segue transcrito:

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0002456-44.2013.8.22.0012

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Colorado do Oeste

Requerido: Contruvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda.

HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes (fls 220/222), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Custas de lei. Precedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal [...]

Os termos do acordo firmado perante o Poder Judiciário¹², entre o Município de Colorado do Oeste e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Ltda., foram acostados às fls. 647/649 dos presentes autos. Também consta, o objeto da obra com as especificações técnicas (fls. 650/656), plantas e localização dos serviços a serem realizados (657/665), a saber:

IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA PLUVIAL
VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO
EXTENSÃO: 1.200,00M

- 1.0 – SERVIÇOS PRELIMINARES:
- 1.1 - PLACA DA OBRA
- 1.2 - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA DRENAGEM
- 2.0 - DRENAGEM PLUVIAL URBANA
- 2.1 - ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA NÃO ESCORADA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA
- 2.2 - REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE FUNDO DE VALA
- 2.3 - BERÇO DE CASCALHO COM COMPACTAÇÃO MECÂNICA
- 2.4 - ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAIS DE JAZIDA
- 2.5 - TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA
- 2.6 - FORNECIMENTO DE TUBOS (RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO)

¹² Importante salientar que o Parecer exarado pelo *parquet* de Contas se deu em 1º de julho de 2015 e acordo judicial foi homologado em 6 de julho de 2015, cinco dias após ser prolatado o Parecer Ministerial nº145/2015.

Acórdão APL - TC 00026/16 referente ao processo 04118/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- 2.7 - ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO COM JUNTA EM ARGAMASSA
- 2.8 - REATERRO COMPACTADO MECANICAMENTE COM RETROESCAVADEIRA E PLACA VIBRATÓRIA
- 2.9 - ARGA, TRANSPORTE E DESCARGA MECÂNICA DE MATERIAL REMOVIDO
- 2.10 - CAIXA DE PASSAGEM PARA ÁGUA PLUVIAL (RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO)
- 2.11 - BOCA DE LOBO SIMPLES, COM TAMPA DE CONCRETO (RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO)
- 2.12 - BOCA DE ALA PARA BURIRO SIMPLES TUBULAR (RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO)

Em vista ao item 7 (sete) do acordo homologado pelo Poder Judiciário, ficou consignado que o Município de Colorado do Oeste designará Comissão de Fiscalização de Obras e Serviços para acompanhar e fiscalizar os trabalhos, desde o início até a aceitação definitiva da obra, verificando sua perfeita execução em conformidade com as especificações e normas vigentes.

Assim, após a conclusão do empreendimento o Município de Colorado do Oeste¹³, lavrou o “Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços” (fls. 669), assinado pela Comissão de recebimento.

Diante da intervenção do Poder Judiciário, sem questionamentos, tenho que o dano antes apontado não mais subsiste. De acordo com o julgado a empresa deveria recompor o dano causado ao erário com obras e serviços, conforme acordo homologado.

Portanto, há de convir que em sujeição ao princípio presunção da veracidade, todo ato administrativo tem presunção de legitimidade. Uma vez existente, o ato administrativo será válido, ou seja, ficará revestido de uma presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico.

A presunção de veracidade, por sua vez, é o atributo do ato administrativo que diz respeito **aos fatos**. Em decorrência desse atributo, **presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública**. Com efeito, as certidões, atestados, declarações, informações e demais documentos fornecidos pela Administração são dotados de fé pública. Segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo:

"o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela".

Dito isso, não há em que se falar em dano ao erário como já refalado. Os termos do acordo perante o Poder Judiciário, confiou a Comissão constituída pelo Município para

¹³ A tubulação utilizada no empreendimento que ficou a cargo do Município somou o valor de R\$149.749,80 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) – (fl.665).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

fiscalizar os trabalhos, desde o início até a aceitação definitiva da obra, o que ocorreu mediante o **“Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços”** (fl. 669).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico assentou como princípio à vedação ao enriquecimento sem causa. Por lei, todo pagamento há de ter uma causa, sob pena de obrigarse o agente à repetição do débito. Na hipótese deve-se imputar multa aos implicados no procedimento, que pode até ser no valor máximo, mas não superior ao débito que foi recomposto, por meio de obras e serviços consignados no acordo homologado pelo Poder Judiciário.

Desta feita, imperioso a aplicação de sanção aos responsabilizados, pois mesmo que *a posteriori* o dano ao erário tenha sido recomposto e as obras foram realizadas para satisfazer o interesse público, a lei já foi violada e não se pode convalidar ato administrativo contrário ao dispositivo legal.

Ainda que tais vícios não tenham redundado em prejuízo pecuniário para a Administração, eles afrontaram postulados que regem o Poder Público, destaque-se o princípio da legalidade. Não pode o gestor, no exercício de suas atribuições, recusar-se a observar os procedimentos impostos pela lei.

Neste contexto, a multa é uma sanção de natureza punitiva pela prática de atos e condutas que violam a norma legal e, como bem afirma Mello (2005)¹⁴ *“pune-se para prevenir a ocorrência de novas infrações, desestimulando a prática de comportamentos tipificados como ilícitos”*.

Feitas as considerações necessárias, passo a gradação da multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas, de acordo com o grau de culpabilidade dos implicados no processo.

O Senhor Anedino Carlos Pereira Junior – Ex-Prefeito, por não abrir procedimento administrativo interno para averiguar quem deu causa ao débito recomposto, por meio da Tomada de Contas Especial e mediante acordo judicial, avocando para si, responsabilidade subjetiva no procedimento. Portanto, suportará multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96.

O Senhor Rômulo César de Oliveira – Engenheiro/Fiscal do Município de Colorado do Oeste suportará multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ter atestado a execução de serviços que de fato não foram executados, o que resultou no pagamento indevido à empresa contratada e, por conseguinte a presente Tomada de Contas Especial, com arrimo no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96.

Frisa-se, que por não haver na espécie dano ao erário, fraude e/ou conluio¹⁵,

¹⁴ MELLO, Rafael Munhoz de. Sanção Administrativa e o Princípio da Culpabilidade. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, ano 5, n. 22, p. 25-54, out/dez 2005.

¹⁵ [...] Em se tratando de particulares em conluio – os quais não praticam atos de gestão administrativa – a conduta ilícita somente dará margem à responsabilização no âmbito do TCU se envolver dano a recursos da União.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

inaplicável sanção ou declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública em desfavor da empresa Construvil Construtora e Instaladora Ltda., detentora do Contrato nº 68/2011 - objeto do Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO, por ausência de alcance legal para ser sancionado¹⁶. Neste sentido, cito deliberações do TCU com o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 964/2003 – 2ª CÂMARA

[...] Consoante já deixei assente ao proferir Voto da Decisão nº 135/1998 desta 2ª Câmara, a expressão responsável, sistematicamente utilizada no artigo em questão, denota a existência de requisito indispensável para a imposição das sanções previstas no art. 58 da Lei nº 8.443/92: a existência de um vínculo administrativo entre o agente e a Administração Pública. Ademais, essa pena administrativa tem caráter personalíssimo, pois reflete a reprovação de conduta de agentes – pessoas físicas – que tenham agido com culpa na gestão de recursos públicos [Acórdão nº 964/2003 – 2ª Câmara].

ACÓRDÃO Nº 1975/2013 - PLENÁRIO

Processual. Representação. Multa a particulares. A multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 não é aplicável a empresas e a terceiros que fraudam certame licitatório, destinando-se aos gestores de recursos públicos. Inidoneidade da empresa e inabilitação dos terceiros envolvidos. Multa a agente público.

Do mesmo modo, padece de amparo legal a responsabilização do Senhor Adones Hoffmann. Embora, figure como sócio da empresa em Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., o Tribunal de Contas não é parte legitimada para descon sideração da personalidade jurídica da sociedade (Código Civil – vide art. 50¹⁷). Portanto, temerária a adoção de qualquer medida em desfavor de apenas um dos sócios da empresa refalada, sob pena de nulificação absoluta do procedimento.

Posto isso, convergindo parcialmente com o entendimento técnico, bem como com o opinativo do Ministério Público de Contas, lançado no Parecer nº 145/2015 – GPEPSO - da lavra da d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na forma do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c artigos 18, §2º; 25, II; todos do Regimento Interno, submeto à deliberação deste e. Plenário, nos termos do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, referente ao Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Colorado do Oeste, com interveniência do DER-RO, com vista à recuperação de estradas vicinais, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Junior – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste, solidário com o Senhor Rômulo César de Oliveira – Engenheiro/Fiscal do

Fonte: Instituto Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos - Instituto Serzedello Corrêa.

¹⁶ Para a responsabilização do particular deve existir a existência denexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado nocivo o que não é o caso.

¹⁷ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela ~~confusão~~ **confusão** patrimonial, **pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo**, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Município, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º; e 25, II e III; do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ocorrência da irregularidade a seguir elencada:

- a) **infringência ao princípio da legalidade, encartado no artigo 37, caput, da Constituição Federal**, por transgredir o ordenamento jurídico, mormente por efetuar medições com pagamentos a empresa Contruvil Construtora e Instaladora Ltda., por serviços não executados, motivando a presente TCE, ressalvando-se, que o dano apurado no procedimento foi recomposto na sua integralidade ao Conveniente e ao Município de Colorado do Oeste, mediante “Acordo de Parcelamento e Acordo homologado pelo Poder Judiciário”, evento que afasta a imputação de prejuízo ao erário;

II - Multar o Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por não abrir procedimento administrativo interno para averiguar quem deu causa ao débito antes evidenciado, avocando para si, responsabilidade subjetiva no processo em afronta ao ordenamento jurídico, conforme descrito no item I, “a”, desta decisão, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Multar o Senhor RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA – Engenheiro/Fiscal do Município De Colorado do Oeste, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ter atestado a realização de serviços que de fato não foram executados quando da execução do Convênio nº 013/11/GJ/DER-RO, conforme descrito no item I, “a”, desta decisão, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste e RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA – Engenheiro/Fiscal do Município, respectivamente, recolham a importância consignada nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Dar conhecimento desta decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, aos Senhores ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste e RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA – Engenheiro/Fiscal do Município e a empresa CONSTRUVIL CONSTRUTORA VILHENA LTDA, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VIII - Comprovados o recolhimento das multas na forma do item II e III desta decisão, dando-se as devidas quitações aos responsáveis, bem como com adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 110 DE 16/3/16

PROCESSO: 02866/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 março de 2016

EMENTA

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE MULTA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL.

1 – O atendimento das recomendações propostas nos autos e a possibilidade da implementação das medidas restantes ser passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, impõe o reconhecimento da adequação do Portal da Transparência.

2 – Multa não recolhida exige a adoção de providências para a regularização do andamento processual, nos termos do artigo 3º da IN nº 42/2014/TCE-RO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009), da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal, CPF nº 036.671.778-28, atende as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão do implemento das recomendações propostas nos autos, cujas adequações são passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, conforme a seguir:



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- a) inserir página com glossário, cartilha ou *link* explicativo sobre termos técnicos, visando assegurar à sociedade ajuda tutorial com explicação detalhadas sobre os dados fornecidos pelo Portal;
- b) disponibilizar na aba “Planejamento” as Leis pertinentes ao PPA, LDO e da LOA.

II - Determinar ao Controlador-Geral do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a adoção das seguintes medidas:

- a) verificar a efetivação no Portal da Transparência da inserção da página com glossário, cartilha ou *link* explicativo sobre termos técnicos e insira na aba “Planejamento” as Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, caso constatado o não cumprimento informar a esta Corte de Contas, sob pena, de aplicação de multa;
- b) inserir na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência, em tempo real, em cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, prática essa que será objeto de fiscalização de futuras inspeções.

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao responsável;

IV - Dar ciência, via Ofício, ao atual Controlador-Geral do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, do teor das determinações contidas no item II deste Acórdão, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo/TCE-RO para monitoramento em futuras auditorias; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para regularizar o andamento processual quanto ao item IV do Acórdão nº 17/2015-pleno, nos termos do artigo 3º c/c 5º da IN nº 42/2014/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02866/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 3 de 3 DE MARÇO DE 2016

RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09 pelo Executivo Municipal de Chupinguaia, cujos resultados apontaram a inexistência de "sítio eletrônico próprio", em total descumprimento às disposições iniciais da Lei da Transparência.

2. Submetido os autos ao MP de Contas, o ilustre Procurador Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, apesar de dissentir quanto à obrigatoriedade de sítio oficial próprio, uma vez que o texto legal exige apenas sítios oficiais, acompanhou¹ a propositura técnica, opinando pela notificação do responsável, com fixação de prazo, para adoção de medidas a fim de adequação aos comandos legais.

3. Em ato contínuo o Relator prolatou a Decisão Monocrática nº 136/2013/GCFCS², comunicando ao Chefe do Executivo de Chupinguaia³ a violação detectada, com fixação do prazo de 90 (noventa) dias para o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial (item I), bem como cientificando do alerta constante no item II da referida decisão. Além do Gestor, também foi notificado do Teor da Decisão, o Senhor Roberto Ferreira Pinto – Presidente da Câmara Municipal à época⁴.

3.1 Decorrido o prazo fixado e não sobrevivendo o cumprimento da Decisão Monocrática referenciada, o responsável foi novamente instado, mediante o Ofício nº 092/2014/GCFCS⁵, permanecendo outra vez silente.

4. Em Sessão Plenária realizada no dia 25.9.14, prolatou-se por unanimidade a Decisão nº 275/2014-PLENO⁶, *verbis*:

[...]

¹ Parecer nº 315/2013, fls. 20/29.

² Fls. 32/33 v.

³ Mediante expedição pelo Departamento do Pleno do Ofício nº 2070/2013/DP-SPJ ao Senhor Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal.

⁴ Ofício nº 2071/2013/DP-SPJ, fls.39.

⁵ Recebido em mãos, fls. 44.

⁶ Fls. 62/62 v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, caput, do RITCE - RO, que adote providências com o fim de promover as adequações pertinentes ao endereço eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando o necessário no Portal da Transparência, cujo conteúdo mínimo é o fixado na Lei nº 12527/11, devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, os procedimentos competitivos, como as licitações e concursos, entre outras informações de relevância pública;

II – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação no diário eletrônico do TCE - RO desta decisão, para que o Senhor Vanderlei Palhari comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior, sob pena de multa, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

5. Transcorrido *in albis* o prazo fixado na decisão supra, e ficando caracterizada a inércia do Senhor Vanderlei Palhari, aplicou-se multa ao responsável, consoante Acórdão nº 17/2015-Pleno⁷.

[...]

I - Multar em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) o Senhor Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, com fulcro no inciso IV, artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso IV, artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, pelo não atendimento, sem causa justificada, às determinações contidas na Decisão nº 257/2014 - Pleno; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

II - Determinar ao Senhor Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal de Chupinguaia, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 63, caput, do Regimento Interno desta Corte, que adote as medidas contidas no item II da Decisão nº 257/2014 - Pleno;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão, para que o Senhor Vanderlei Palhari, ou a quem vier substituir ou sucedê-lo, comprove o cumprimento do item II supra, a esta Corte de Contas, sob pena da reincidência no não atendimento à decisão desta Corte, o torne sujeito à nova multa, nos termos do artigo 55, inciso IV, da LC nº

⁷ Fls. 72/72 v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

154/96 e na gradação prevista no inciso VII, § 1º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa fixada no item I retro, sejam adotadas medidas para a cobrança judicial;

[...]

6. Retornando os autos à instrução, para verificação quanto ao cumprimento do item I da Decisão nº 275/2014-PLENO, a Unidade Técnica, baseada em nova diligência, procedeu a análise⁸ concluindo que a Prefeitura Municipal de Chupinguaia apresentou “melhoras” no Portal da Transparência, entretanto, não conseguiu atender a todas as determinações existentes na legislação e determinadas pela Decisão Monocrática nº 275/2014/GCFCS, sugerindo aplicar multa com supedâneo no art. 55, incisos II e IV, da LC nº 154/96 c/c art. 103, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCE/RO.

7. Submetidos à manifestação ministerial, o ilustre Procurador, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, prolatou o Parecer nº 003/2016/GPSUMM⁹, corroborando com o Corpo Instrutivo quanto às providências necessárias à adequação do Portal Transparência, opinando pela aplicação de nova multa, consoante trecho a seguir:

[...]

1 – seja aplicada multa-dia ao Prefeito do Município de Chupinguaia – Senhor Gerson Neves, com fundamento no Poder Geral de Cautela conferido aos TC,s e no artigo 55, incisos II e IV da LC nº 154/96;

2 – seja o teor dos autos informado ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que, aquele órgão, adote as medidas que julgar por pertinentes a apurar a responsabilidade do Agente político, com a consequente aplicação das sanções cabíveis na espécie.

É o Parecer.

Esses são, em síntese, os fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Ao exame dos autos, verifica-se que a Unidade Técnica, em nova diligência, constatou que o Poder Executivo do Município de Chupinguaia, apresentou melhoras no Portal da Transparência, entretanto, não conseguiu atender a todas as determinações existentes

⁸ Fls. 107/110 v.

⁹ Fls. 116/121 v.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

na legislação e determinadas pela Decisão nº 275/2014-PLENO, remanescendo as irregularidades abaixo descritas:

- I) não disponibilizar as providências para rever os créditos tributários exigíveis;
- II) não disponibilizar informações sobre recursos humanos, não divulgando informações completas a respeito do quadro remuneratório dos seus servidores, assim como não disponibilizar informação funcional acerca dos quantitativos e distribuições de cargos efetivos e comissionados;
- III) não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade;
- IV) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados, expressões ou terminologias técnicas; e
- V) não disponibilizar os documentos relativos aos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

9. Para aferir as possíveis deficiências no sítio do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, esta Relatoria ao acessar a “homepage” do Portal Transparência em análise (www.chupinguaia.ro.gov.br)¹⁰, diversamente do apontado pela Unidade Técnica, constatou que o Ente disponibiliza em seu Portal informações sobre: a) Despesas e Receitas Avançadas; b) Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Pessoal/Folha de Pagamento; d) Bens/Patrimônio; e) Frotas/Veículos; f) Publicações/Documentos; g) Compras/Licitações; h) Contratos; i) Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa; j) Planejamento (PPA/LDO/LOA); k) Tributos Municipais Arrecadados, entre outros, conforme documentos impressos por esta Relatoria e acostados aos autos¹¹.

9.1 Quanto a não disponibilização de página pertinente às providências adotadas para reaver os créditos tributários exigíveis, ao clicar na aba “Tributos Municipais Arrecadados” verifica-se que é possível se obter o detalhamento quanto à natureza, código, nome da receita, previsão e arrecadação¹², existindo, também, opção pertinente “Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa”, onde se constata a relação de todos os inscritos em débito com o Poder Público de forma detalhada, conforme documentos juntados aos autos¹³.

9.2 Referente a não disponibilização de dados sobre recursos humanos, não divulgando informações completas a respeito do quadro remuneratório de seus servidores e dos quantitativos e distribuição de cargos efetivos e comissionados, verifica-se na aba “Pessoal/Folha de Pagamento” ferramentas para acesso a relação dos servidores por vínculo, detalhando nome, cargo, lotação e remuneração¹⁴.

¹⁰ Acesso em 16.2.2016.

¹¹ Fls. 130/132 v.

¹² Fls. 134/136.

¹³ Fls. 137/138 v.

¹⁴ Fls. 139/157 v.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

9.3 Pertinente a não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade verifica-se, ao clicar na aba “Contratos”, a relação de todos os acordos firmados, onde é possível se obter as informações necessárias, basta clicar no ícone desejado, conforme documento acostados aos autos¹⁵.

9.4 Relativamente a não disponibilização do PPA, LDO e da LOA, (conforme especificado no item 3.1.2 “i”), encontra-se disponível em seu Portal, a aba “Planejamento (PPA/LDO/LOA)”, contudo no momento não há publicação dos referidos instrumentos, apenas informação que se encontra em fase de teste.

9.5 Dessarte, da análise empreendida, verificou-se o atendimento do Portal da Transparência do Executivo Municipal de Chupinguaia às exigências legais à exceção da não existência de página contendo glossário, cartilha ou link explicativo sobre termos técnicos, que visem assegurar à sociedade ajuda tutorial com explicação detalhadas sobre os dados fornecidos pelo Portal, bem como a publicação dos instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA). Assim, será expedida determinação ao Controle Interno do Poder Executivo de Chupinguaia, para que verifique se as adequações finais foram ultimadas.

10. Por fim, em razão do não recolhimento da multa imposta no item IV do Acórdão nº 17/2015-PLENO, necessário que os autos sejam encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção de providências quanto à regularização do andamento processual, nos termos do artigo 3º c/c 5º da IN nº 42/2014/TCE-RO.

Posto isso, divergindo da instrução técnica e da proposta ministerial exarada no Parecer nº 0003/2016-GPSUMM, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal, CPF nº 036.671.778-28, atende as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão do implemento das recomendações propostas nos autos, cujas adequações são passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, conforme a seguir:

a) inserir página com glossário, cartilha ou link explicativo sobre termos técnicos, visando assegurar à sociedade ajuda tutorial com explicação detalhadas sobre os dados fornecidos pelo Portal.

b) disponibilizar na aba “Planejamento” as Leis pertinentes ao PPA, LDO e da LOA.

II - Determinar ao Controlador Geral do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a adoção das seguintes medidas:

¹⁵ Fls. 158/161.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) verificar a efetivação no Portal da Transparência da inserção da página com glossário, cartilha ou link explicativo sobre termos técnicos e insira na aba “Planejamento” as Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, caso constatado o não cumprimento informar a esta Corte de Contas, sob pena, de aplicação de multa.

b) inserir na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência, em tempo real, em cumprimento a Lei Complementar nº 131/2009, prática essa que será objeto de fiscalização de futuras inspeções.

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão ao responsável;

IV - Dar ciência, via Ofício, ao atual Controlador Geral do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, do teor das determinações contidas no item II desta decisão, bem como ao Secretário Geral de Controle Externo/TCE-RO para monitoramento em futuras auditorias;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para regularizar o andamento processual quanto ao item IV do Acórdão nº 17/2015-PLENO, nos termos do artigo 3º c/c 5º da IN nº 42/2014/TCE-RO.

É como Voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCESSO Nº 285 DE 16/3/97
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02115/98 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Destaque
ASSUNTO: Destaque da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 1996
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: Ruy Luiz Zimmer - CPF nº 193.595.780-53
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 de março de 2016

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1996. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO EMITIDO. ACÓRDÃO COM IMPUTACAO DE DÉBITO E MULTA PROFERIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO TÉCNICA. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO.

1. A decisão que imputa débito e aplica multa quando da apreciação da Prestação de Contas anual do Poder Executivo afronta o devido processo legal, podendo sua nulidade ser reconhecida de ofício.
2. O excessivo decurso de tempo inviabiliza a retomada da instrução processual, em razão de fragilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Destaque da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar nulo o Acórdão nº 285/1997, exarado nos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Jaru, exercício de 1996, em razão do vício procedimental, consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regimento de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), bem como reconhecer inviável a retomada do Processo de Inspeção (Autos nº 3428/96) em decorrência do lapso transcorrido e em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, seletividade, ampla defesa e contraditório, bem como em salvaguarda da segurança jurídica, mantendo incólume o Parecer Prévio nº 53/1997, dando baixa de



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

responsabilidade ao Senhor Ruy Luiz Zimmer, com relação aos registros oriundos do referido acórdão;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao responsável;

III - Dar ciência, via Ofício, do teor deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Município de Jaru; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as que medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2016.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02115/98 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Destaque
ASSUNTO: Destaque da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 1996
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: Ruy Luiz Zimmer - CPF nº 193.595.780-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 DE MARÇO DE 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de Destaque da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 1996¹, decorrente da prolação do Acórdão nº 285/97, que imputou o débito de R\$8.817,57, ao Prefeito à época, o Senhor Ruy Luiz Zimmer.

2. Conforme consta, em Sessão realizada no dia **9.10.1997**, o Egrégio Plenário desta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 53/1997², contrário à aprovação da referida prestação de contas, e, por unanimidade de votos, prolatou o Acórdão nº 285/1997³, imputando débito ao Prefeito, conforme segue:

Acórdão nº 285/97

/.../

I – Julgar ilegais as despesas a seguir referenciadas glosando-as e imputando ao Ordenador de despesa, o ex-Prefeito Ruy Luiz Zimmer, a responsabilidade para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores em moeda corrente do país, aos cofres da municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente, bem como aplicados os juros legais incidentes, desde a data de ocorrência até o efetivo recolhimento;

a) Pagamentos ilegais feitos aos servidores a seguir elencados, referente a concessão de diárias, na ausência de documentação que defina os motivos das viagens, o caráter público e a realização efetiva das despesas no valor de R\$8.817,57 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), contrariando destarte, os preceitos definidos no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64:

.....

¹ Processo nº 2047/97

² Fls. 26/28

³ Fls. 29/31



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – Imputar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Rui Luiz Zimmer, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento aos Cofres da Municipalidade;

.....

IV – Determinar, que em autos apartados, seja feito o acompanhamento das providências acordadas pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 230 e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

/.../

3. Assim, os presentes autos foram instaurados com o escopo de dar cumprimento ao Item IV do Acórdão nº 285/97 (fls.29/31), para acompanhamento da decisão quanto ao pagamento do débito e multa imputados ao senhor Ruy Luiz Zimmer, Prefeito à época.

4. Este Tribunal, por meio do Ofício nº113/PG/TCER-98, encaminhou ao então Prefeito Municipal de Jaru os demonstrativos de débito emitidos em nome do Senhor Ruy Luiz Zimmer, para providências quanto cobrança judicial. Contudo, não foram encaminhadas informações acerca da quitação do débito ou ajuizamento das ações de execuções fiscais, tendo esta Corte solicitado esclarecimentos por meio dos Ofícios nº 043/PG/TCERO-2005 e 294/PGMPC/2012.

5. O Advogado do Município de Jaru, Mario Roberto Pereira de Souza⁴, informou que a Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 1996 foi aprovada pela Câmara Legislativa Municipal, e que por meio dos Ofícios nº 302/GP/02 e 201/GP/2005, foi pedido instruções de como deveriam proceder com relação à decisão desta Corte de Contas, tendo em vista a questão da prescrição quinquenal.

6. O processo foi encaminhado ao Gabinete da Presidência desta Corte, que identificou “irregularidades hábeis a macular o procedimento adotado para imputação do débito”, tendo em vista que quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais, foram julgadas ilegais despesas, detectadas na Inspeção, autuada sob o nº 3428/96/TCE-RO, imputando ao Gestor a responsabilidade de ressarcir o dano ao erário municipal, sem a observância do devido processo legal, que impõe procedimento próprio para apuração de irregularidades que resulte dano ao erário. Determinou, ao final, o retorno dos autos ao Relator para providências.

7. Vindo os autos a este Gabinete, o Conselheiro Substituto, Erivan Oliveira da Silva, corroborando com o entendimento exarado pelo Presidente da Corte, de que não se cabe imputar débito na apreciação das Contas de Governo, tendo em vista a natureza técnica

⁴ Ofício nº 294/PEGM/PC/2012 (fls. 86/99).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dessa apreciação, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à possibilidade de arquivamento do feito.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8/2016-GPETV, da lavra do Dr. Ernesto Tavares Victoria, conclui que há flagrante nulidade procedimental na decisão que imputou débito e aplicou multa quando da apreciação das Contas Anuais do Prefeito, bem como, se manifesta pela ausência de interesse processual na retomada da instrução, ante o extenso lapso desde a constatação das irregularidades, opinando pela extinção e arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina seja **EXTINTO** os presentes autos sem resolução do mérito, sob o fundamento no art. 267, VI, CPC, devido a pronúncia de nulidade absoluta do Acórdão nº 285/97, com suporte nas Decisões de fls. 102 e 104, por violação do princípio do devido processo legal, outrossim, ante ao absentismo do interesse processual pelo extenso lapso desde o exame das irregularidades que inviabiliza a reinstrução processual, permite-se, por consequência, o arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. Tratam os autos de Destaque da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 1996⁵, com o escopo de dar cumprimento ao Acórdão nº 285/97 (fls.29/31), que imputou débito e multa ao Senhor Ruy Luiz Zimmer, Prefeito de Jaru à época dos fatos.

10. Da violação ao devido processo legal:

10.1. O Senhor Ruy Luiz Zimmer, nos termos do Acórdão nº 285/97 (itens I e II), foi condenado, quando da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 1996, a ressarcir ao erário municipal o montante de R\$8.817,57 e ao pagamento de 1.000 (mil) UFIR, pertinente à multa.

10.2. Os fatos inquinados decorrem de irregularidades apuradas, mediante Inspeção Ordinária, nos autos do Processo nº 3428/96, relativas aos pagamentos ilegais de diárias concedidas a servidores públicos.

10.3. De início, verifico violação ao devido processo legal, pois o Tribunal, ao apreciar a Prestação de Contas do Poder Executivo de Jaru, exercício de 1996, prolatou a um só tempo o Parecer Prévio nº 53/1997 e Acórdão nº 285/1997, fato esse suficiente para

⁵ Processo nº 2047/97



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

macular o procedimento adotado para a imputação do débito e multa, uma vez que se revela dissociado do que dispõem os artigos 35 da Lei Complementar nº 154/96 e 31, § 1º da Constituição Federal, em razão de que a atribuição do Tribunal de Contas nos procedimentos de prestação de contas de governo restringe-se à emissão de parecer prévio a servir de subsídio ao julgamento a ser promovido pelo Poder Legislativo. O texto constitucional consagra a dualidade do regime de contas públicas (de governo e de gestão), como destaca o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, **consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral**. Dá-se, sob tal ângulo, **nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas**. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, **limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento**”.

(STF. RE 132747, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1992, DJ 07-12-1995 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272) (grifo nosso)

10.4. A nulidade, que pode ser reconhecida de ofício por esta Corte, é o fato de que a imputação de débitos e aplicação de multa se deu na Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Jaru.

10.5. Este Tribunal, também já se manifestou acerca da nulidade desse procedimento, cito como precedentes a Decisão nº 156/2008-Pleno⁶ e o Acórdão nº 4/2014-Pleno⁷, *in verbis*:

DECISÃO Nº 156/2008 – PLENO

[...]

I – Resolver a questão de ordem no sentido de declarar a nulidade do Acórdão nº 19/2004, exarado nos autos do Processo nº 01378/02-TCE-RO, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2001, posto ter sido prolatado com inobservância ao devido processo legal;

II – Manter integralmente os Pareceres Prévios nºs 30/2004-Pleno e 31/2004-Pleno, exarados nos autos do Processo nº 01378/02-TCE-RO, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2001, visto que não foram alcançados pelo vício de nulidade absoluta que permeia o Acórdão nº 19/2004-Pleno;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao recorrente;

[...]

ACÓRDÃO Nº 4/2014 – PLENO

[...]

⁶ Processo nº 5133/2004. Recurso de Reconsideração. Relator: Lucival Fernandes. Revisor: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva. Sessão de julgamento do dia 21.8.2008. Processo de Origem: 137/02. Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná. Exercício de 2001.

⁷ Processo nº 869/94. Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jaru. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Sessão de julgamento do dia 6.2.2014.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 57/97, em decorrência do lapso transcorrido (mais de dezessete anos); existência de nulidade em face do cerceamento de defesa imposta ao Senhor Ruy Luiz Zimmer, por ocasião da inércia desta Corte de Contas, no momento da análise de recursos interpostos; assim como, diante da existência de nulidade insanável em virtude do Acórdão nº 57/97 que imputou débito e multa ao Senhor Ruy Luiz Zimmer; e, por fim, em virtude do inexpressivo valor do dano atualizado (R\$ 743,89) em estrita observância e atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II – Dar ciência deste Acórdão ao Município de Jaru e ao Senhor Ruy Luiz Zimmer, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à triagem e à identificação dos casos semelhantes ou idênticos a este, para submetê-los à deliberação dos respectivos Relatores, para fim de arquivamento; e

[...]

10.6. Nesse sentido, merece destaque o Voto proferido pelo eminente Conselheiro Paulo Curi Neto no Processo nº 3176/98, por seus bem lançados fundamentos, que culminou na Decisão nº 63/2015 - PLENO:

É nas contas de gestão (art. 71, II, da CF/88), marcadas pela generalização da figura do prestador – que tanto pode ser o Chefe do Poder Executivo, enquanto atuando particularmente na ordenação de despesas, quanto qualquer outro agente público que atue nessa condição –, que o Tribunal, ao detectar ilegalidades, alcança a responsabilidade dos administradores de recursos públicos. Esse regime impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

Logo, no caso, fácil perceber que ao se posicionar pela reprovação das contas com a emissão do Parecer Prévio nº 69/98 (fls. 416/418), e, na mesma assentada, exarar o Acórdão nº 400/98, responsabilizando o então Prefeito, pelo dano ao erário constatado no bojo do procedimento atinente às contas anuais municipais, este Tribunal não observou a distinção constitucional entre a competência atribuída aos órgãos de controle externo para atuarem nos procedimentos de contas de governo daquela de contas de gestão, prática, essa, flagrantemente equivocada, mas felizmente já superada há muito por esta Corte.

Dessa feita, eventual ação de execução promovida pelo Poder Executivo contra o jurisdicionado responsabilizado, no caso, pode restar infrutífera se for arguido esse vício procedimental, o que denota a chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida. Tal circunstância realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Município e até a do Poder Judiciário, diante da possibilidade concreta desse desfecho ocioso.

Assim, diante da forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios e da presente



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

necessidade desta Corte eleger prioridades, viável a extinção do feito mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 267/99, com o consequente arquivamento do processo.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

10.7. Vale mencionar que recentemente, na Sessão Plenária do dia 18 de fevereiro de 2016, relatei, no mesmo sentido destes autos, o Processo nº 1271/03, inerente as Contas do Poder Executivo de Guajará-Mirim, exercício 2002. Naquela assentada, por unanimidade de votos, decidiu-se, pela extinção o processo sem o cumprimento do referido acórdão, em razão do vício procedimental, consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regimento de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), e em decorrência do lapso transcorrido, reconhecer a inviabilidade do prosseguimento daquele feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, seletividade, ampla defesa e contraditório e segurança jurídica, mantendo incólumes os Pareceres Prévios naqueles autos emitidos.

10.8. De fato, a jurisprudência vem sedimentando o entendimento de que não cabe ao Tribunal de Contas julgar as Contas Anuais dos chefes políticos. Assim, foge à competência desta Corte a imposição de sanções (débitos e/ou multas) no bojo das contas municipais anuais. Todavia, ressalte-se que isto não implica imunidade do Chefe do Executivo Municipal ante a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas. O Judiciário defende, na verdade, que eventuais ilegalidades verificadas no exame das contas anuais devem seguir um rito específico, em processo apartado, para efeito do devido sancionamento do Prefeito, na condição de ordenador de despesa. Nesse sentido, vejamos um julgado do nosso Tribunal de Justiça Estadual, que retrata bem o procedimento a ser adotado, *in verbis*:

Ementa: Prefeito municipal. Prestação de contas anual. Tribunal de Contas. Competência.

O Tribunal de Contas tem competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Executivo e oferecer parecer prévio para decisão do Legislativo.

No bojo do processo de prestação anual de contas dos Chefes do Poder Executivo, constatando-se a existência de irregularidades, deverá abrir-se procedimento em separado para sua apuração e imposição de sanções.

Não pode é, na própria prestação anual, impor-se qualquer penalidade ao gestor municipal. (**Apelação Cível, N. 10000120000000028, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 23/11/2005**)

10.9. Neste caso, verifico que não foi adotado este procedimento, pois o Tribunal, ao apreciar a Prestação de Contas do Poder Executivo de Jaru, exercício de 1996, prolatou Acórdão nº 285/1997, imputando débitos e multa ao Gestor das Contas.

10.10. Desta feita, em primazia ao princípio constitucional do devido processo legal, entendo que deve ser declarada a nulidade do Acórdão nº 285/1997, reconhecendo insubsistentes as penalidades ali aplicadas.

Acórdão APL - TC 00028/16 referente ao processo 02115/98

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11. Da Inviabilidade de apuração em autos apartados das ilegalidades:

11.1. No caso de levarmos em consideração a possibilidade de apuração, em autos apartados, das ilegalidades, visando dar início a novo procedimento, certamente levará significativo tempo para ser concluído, na medida em que exigirá a notificação de todos os responsáveis, a abertura de prazo para apresentação de defesa, a análise técnica, o exame ministerial, a apreciação dos fatos pelo Relator, a inclusão em pauta, a deliberação do colegiado, para, enfim, se chegar à prolação da decisão.

11.2. Toda essa tramitação processual, cujos procedimentos são necessários para produção de uma decisão justa e isenta de vícios, poderá se revelar infrutífera e comprometer o resultado final pretendido, especialmente em virtude do significativo lapso de 20 (vinte) anos desde a ocorrência dos fatos e das peculiaridades que envolvem os presentes autos.

11.3. Assim, é forçoso observar que a instrução e um novo processo acarretará comprometimento à garantia constitucional do devido processo legal, do qual são consectários os princípios do contraditório e da ampla defesa.

11.4. Atualmente, a Constituição Federal também revela que o interessado terá direito a uma razoável duração do processo, entre outras garantias.

11.5. É nessa linha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme podemos observar do seguinte excerto do voto originador do Acórdão nº 206/2007 – Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

[...]

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU.

Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.

Tal direito, portanto, deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado, quando lhe faltam meios e recursos inerentes à sua defesa, haja vista que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto do convênio. **(destaque e grifos nossos)**

[...]



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11.6. A esse respeito, convém mencionar recente manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada pelo Parecer nº 80/2013, emitido nos autos do processo nº 5246/98, da lavra da então Procuradora-Geral, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que reconhece que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário é limitada pelo direito de ampla defesa, conforme se observa do seguinte trecho extraído do referido parecer ministerial:

Segundo lições recentes do notável Celso Antônio Bandeira de Mello, com as quais alicerça este MPC a sua posição, a tese da imprescritibilidade esbarra no direito de defesa, que fica mitigado (em muitos casos, até mesmo eliminado), em virtude da dificuldade do homem médio em armazenar documentos, lembrar-se de fatos relacionados aos fatos a si imputados após demasiado tempo.

[...]

Acerca da prescritibilidade como exigência da segurança jurídica, caminha-se um pouco mais adiante, buscando ainda o entendimento de Luciano de Araújo Ferraz, o qual argumenta que o posicionamento contrário viola esse princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CF/88), esclarecendo que:

[...] a regra geral num Estado de Direito é o reconhecimento da prescritibilidade (das pretensões) como inerência à estabilização das relações jurídicas – e em obséquio ao princípio da segurança jurídica -, se do dispositivo constitucional (art. 37, § 5º) se puder extrair interpretação que prestigie dita estabilização, esta haverá de ser a exegese única a ser perseguida pelo intérprete (FERRAZ, 2010, p. 19).

[...]

Na verdade, toda a discussão sobre a tese da prescritibilidade ou não dos atos ilícitos, que se haveria consagrado no § 5º do art. 37 da CF/88 exige sejam debatidos em conjunto com os princípios constitucionais que, obrigatoriamente, estão envolvidos na questão, na busca de interpretação adequada. São eles: o princípio da segurança jurídica, da ampla defesa e ao contraditório, e o da supremacia do interesse público sobre o particular.

[...]

Importante, então, dizer que a tese da prescritibilidade atende ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, uma das essências do Estado de Direito, o qual protege aquele que, pode ser surpreendido, após muitos anos por um procedimento reparatório ou de ressarcimento, que não fora adotado em tempo razoável.

Deve-se reconhecer, nessas situações, nas quais se passou largo período de tempo entre o fato causador do dano ao erário e a pretensão da Fazenda Pública de buscar o ressarcimento, a inércia da Administração, limitando, destarte, a sua atuação persecutória.

Outro ponto a ser debatido é quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares do devido processo legal, no qual a participação do agente é fundamental, devendo o mesmo ser comunicado de todos os atos processuais, o que lhe possibilita o exercício da sua influência no deslinde do caso.

Assim, é evidente que o decurso do tempo influi negativamente na qualidade do direito de defesa, não restando dúvidas de que a tese da imprescritibilidade o violaria, dificultando o seu exercício quanto a fatos ocorridos em tempos remotos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, este é invocado por aqueles que encampam a tese da imprescritibilidade da pretensão reparatória, e, sob este ponto de vista, o direito à recomposição do erário seria exercitável ad aeternum, o que para os defensores da prescritibilidade, não guarda sintonia com a moderna Teoria Geral do Direito, a qual sustenta que a prevalência entre o interesse público e o particular só pode ser examinada frente às circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes ao fato in concreto.

E, o fato é que até o momento, decorridos 14 anos da denúncia apresentada (dezembro/98) e 16 da percepção do numerário (março/97), o servidor beneficiado não foi sequer instado a manifestar-se nos autos, o que importaria o seu chamamento inaugural, em atendimento ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, mais de 16 anos do pagamento tido por ilegal.

A par dessas observações, se nesta oportunidade, a Corte de Contas viesse a intentar a apuração das responsabilidades daqueles que deram causa ao pagamento considerado ilegal a fim de reaver o débito, da ordem de R\$ 16.333,29 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), tornaria evidente o desprezo estatal pela estabilidade das relações entre a Administração e o Administrado, cerne do Estado Democrático de Direito, e frustraria um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução de litígio, sem dilações indevidas (CF, art.5º, LXXVIII).

A prevalecer o bom senso, entende este MPC que a exegese mais consentânea com a Constituição deve ser construída sob a orientação dos princípios necessariamente implicados nesta tarefa e que foram retratados no presente opinativo, cumprindo o Tribunal de Contas, a reboque daqueles, as funções de concretizar o princípio da efetividade e da celeridade processual.

11.7. Com relação a esse tema, trago julgado do TCU, proferido no Processo TC 005.299/2005-8 (AC-5001-31/10-2), na Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, acerca da possibilidade de exceções à tese da imprescritibilidade do dano ao erário, vejamos:

11. Frise-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório tem plena aplicação não só em processos judiciais, como também nos processos administrativos de forma geral, é o que consigna o art. 2º da Lei nº 9.784/99. São várias as decisões do Supremo Tribunal Federal que vem afirmando que há que se assegurar a observância desses princípios administrativos, de forma a garantir o direito dos Administrados (RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ de 30/4/99; MS 23.550/DF, Rel. Marco Aurélio, DJ de 31/10/2001; MS 24.268/MG, Rel. Ellen Gracie, DJ de 17/9/2004). Busca-se, com isso, também preservar a segurança jurídica nas relações judiciais e administrativas.

12. Não há dúvida, portanto, de que o transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas, pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica. É por essa razão que o critério temporal foi adotado como referência para os processos de tomada de contas especial, tendo a Instrução Normativa nº 56, de 5 de dezembro de 2007, consignado que no seu art. 5º, §4º que:

“art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

(...)

§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.”

13. Diante das considerações acima alinhadas e por considerar que, nesse caso concreto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica devem prevalecer sobre o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário (art. 37, §5º, *in fine* da CF/88), acompanho a proposta do Diretor Técnico às fls. 43/44 do Anexo 1, acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU (fls. 45/46), no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração em apreço, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1.835/2008 - TCU – 2ª Câmara.21. Dessa forma, convergindo com esse posicionamento, entendo inviável a retomada da instrução para dar continuidade na TCE com vista à apuração de possível dano ao erário decorrente da irregularidade na aplicação dos recursos objeto do convênio em questão, diante do prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como afetaria os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurado como garantia constitucional pelo artigo 5º da CF/88.

11.8. Portanto, convergindo com esse posicionamento, reconheço a inviabilidade de inaugurar novo processo objetivando o ressarcimento do dano apurado nos autos da Inspeção (Processo nº 3428/96), pois haveria necessidade de sua conversão em contas e o prosseguimento nesse novo rito, com a prática dos atos processuais inerentes. Tal proposta de encaminhamento traria prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como da razoável duração do processo, assegurados como garantia constitucional pelo artigo 5º da CF/88, e, ainda, desestabilizaria a segurança jurídica.

12. Por todo exposto, convergindo com o posicionamento da Presidência desta Corte e do Ministério Público de Contas, submeto a este Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Declarar nulo o Acórdão nº 285/1997, exarado nos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Jaru, exercício de 1996, em razão do vício procedimental, consubstanciado no desrespeito à dualidade constitucional do regimento de contas públicas (contas de governo e contas de gestão), bem como reconhecer inviável a retomada do Processo de Inspeção (Autos nº 3428/96) em decorrência do lapso transcorrido e em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, duração razoável do processo, seletividade, ampla defesa e contraditório, bem como em salvaguarda da segurança jurídica, mantendo incólume o Parecer Prévio nº 53/1997, dando baixa de responsabilidade ao Senhor Ruy Luiz Zimmer, com relação aos registros oriundos do referido acórdão;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao responsável;

III - Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão à Procuradoria Geral do Município de Jaru;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as que medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

É como Voto.

Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03939/98 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - denúncia acerca de convênio - convertido por meio do Acórdão nº 051/2002.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Valdelito da Rocha Silva - CPF nº 306.648.619-20
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 3 de março de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1120 DE 30/03/2016

EMENTA

DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES COM INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E JULGAMENTO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA NA MESMA SESSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO TÉCNICA. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO.

1. A decisão que converte autos em Tomada de Contas Especial e no mesmo ato julga as contas, imputando débito e multa aos responsáveis, afronta o devido processo legal, podendo sua nulidade ser reconhecida de ofício.

2. O excessivo decurso de tempo inviabiliza a retomada da instrução processual, em razão de fragilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – denúncia acerca de convênio – convertido por meio do Acórdão nº 51/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 51/2002-Pleno, em decorrência do lapso transcorrido e do vício procedimental, consubstanciado no desrespeito ao devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa dos responsáveis, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da ampla defesa e do

Acórdão APL - TC 00029/16 referente ao processo 03939/98

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

contraditório, bem como do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurados como garantia constitucional pelo artigo 5º da CF/88;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Valdelito da Rocha Silva, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 51/2002-Pleno;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao responsável;

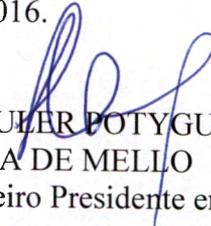
V – Dar ciência, via Ofício, ao Procurador-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste, do teor deste Acórdão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 3 de março de 2016.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03939/98 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - DENÚNCIA ACERCA DE CONVÊNIO - CONVERTIDO POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 051/2002
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEIS: Valdelito da Rocha Silva - CPF nº 306.648.619-20
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 27 de 3 DE MARÇO DE 2016.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão nº 51/2002-Pleno¹, em face de suposto dano ao erário por irregularidades na execução do Convênio nº 4240.2.0004/97, celebrado entre o Poder Executivo Municipal e a Empresa de Telecomunicação de Rondônia – TELERON, durante o exercício de 1997 e 1998, objeto da Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, subscrita pelo Promotor de Justiça, Éverson Antônio Pini.

2. Na mesma sessão que converteu a Denúncia em TCE já houve seu julgamento pela irregularidade com imputação de débitos e aplicação de multa ao Gestor, conforme fragmento da decisão prolatada, a seguir transcrito:

ACÓRDÃO nº 51/2002

/.../

I – Conhecer da Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, firmado pelo DD Promotor de Justiça Éverson Antônio Pini, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte para, no mérito, julgá-la procedente;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Julgar ilegais as despesas no montante de R\$15.020,71 (quinze mil e vinte reais e setenta e um centavos), impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, por descumprimento ao “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, em especial aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, pela não comprovação da diferença entre o valor arrecadado do Posto de Serviços da TELERON, sob a Administração do Município, e o valor depositado em Conta Corrente;

IV – Julgar ilegais as despesas no montante de R\$14.437,59 (quatorze mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), impugnando-as e imputando responsabilidade ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, por descumprimento ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, por

¹ Fls. 334/336.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

efetuar pagamentos das contas telefônicas, no período de 1997 a julho de 1998, sem prévio empenho da despesa realizada;

V – Aplicar ao Senhor Valdelito da Rocha Silva, multa pecuniária no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos ilegais elencados nos itens III e IV;

/.../

3. O Responsável tomou conhecimento da decisão por meio do Ofício nº 1125/SS/PLENO/02, acostado às fls. 338/339.

4. O Senhor Valdelito da Rocha Silva inconformado com o pronunciamento desta Corte interpôs Recurso de Reconsideração, contudo o Pleno deste Tribunal negou-lhe provimento, conforme se constatada pela Decisão nº 93/2003², de 14.8.2003.

5. Em 25.2.2004 o Senhor Valdelito da Rocha Silva solicitou o parcelamento dos débitos e da multa imputados nos itens III, IV e V do Acórdão nº 51/2002, sendo-lhe deferido somente da multa, conforme Decisão nº 61/2004³, por considerar que a competência para cobrança dos valores dos débitos é do Poder Executivo Municipal. Consta dos autos comprovantes de pagamento de 3 (três) parcelas⁴ no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada.

6. Com relação ao débito, houve o parcelamento junto ao município em 60 (sessenta) vezes e foram apresentados diversos comprovantes de pagamentos, contudo, o responsável interrompeu os pagamentos, sem nenhuma justificativa.

7. A Secretaria Geral de Controle Externo por meio dos demonstrativos de débitos as fls. 411/413, apontou um saldo devedor com relação aos débitos de R\$54.029,70 (item III), R\$51.857,28 (item IV) e da multa de R\$839,88 (item V).

8. O Ministério Público de Contas solicitou⁵ do Procurador do Município de Pimenteiras do Oeste informações relativas ao prosseguimento do parcelamento. Essa solicitação foi reiterada pelos Ofícios nº 235/2013/DEAD e 25/2014/DEAD.

9. O Procurador do Município, Dr. Roberto Silva Lessa Feitosa, em 3.9.2015, informou que foi formalizado novo parcelamento junto ao Município, objeto do Processo Administrativo nº 651/2015, apresentando comprovante de pagamento da primeira parcela no valor de R\$1.500,00. Na oportunidade solicitou o envio dos valores atualizados dos débitos.

10. Em atendimento a solicitação supra, foram encaminhadas⁶ cópias dos demonstrativos atualizados de débitos.

² Fls. 343/344.

³ Fls. 378/379.

⁴ Fls. 400,401 e 403

⁵ Ofício nº 344/PGMPC/2012, de 19.6.2012 (fls. 442).

⁶ Ofício nº 356/2015/DEAD (Fl. 509).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11. Retornam⁷ os autos a este Gabinete para deliberação acerca da multa cominada no item V do Acórdão nº 51/2002, tendo em vista o lapso de mais de 13 (treze) anos desde o trânsito em julgado da decisão sem a efetiva demonstração da cobrança.

12. Como a matéria que trago para apreciação envolve questão de ordem pública, por medida de celeridade e economicidade, entendi por bem colher verbalmente a manifestação ministerial por ocasião desta sessão.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13. O presente processo, originalmente, tratava de Denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 4240.2.0004/97 celebrado entre o Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste e a Empresa de Telecomunicação de Rondônia – TELERON, durante o exercício de 1997 e 1998.

14. Esta Corte de Contas, verificando a existência de irregularidades na execução do convênio, por meio do Acórdão nº 51/2002-Pleno⁸, conheceu da denúncia, convertendo-a em Tomada de Contas Especial e, ato seguido, julgou-a irregular, imputando débito e multa ao Gestor, Senhor Valdelito da Rocha Silva.

15. O detalhado relatório acima produzido não deixa margem a dúvidas quanto aos fatos a serem enfrentados, os quais submeto aos eminentes Pares como questão de ordem.

16. Como visto, este processo foi convertido em Tomada de Contas Especial e, imediatamente, na mesma sessão e decisão, essa foi julgada irregular, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável, em desrespeito a peculiar tramitação processual da espécie, causando cerceamento de defesa e, por consequência, afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

17. Trata-se de questão por demais debatida no âmbito desta Corte⁹, inclusive existem precedentes judiciais a esse respeito. Portanto, entendo que não há o que se discutir no presente caso, pois este processo originou-se com o propósito de apurar denúncia, ante os indícios de dano ao erário, havendo sua conversão e simultaneamente o julgamento das contas, sem que fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

18. Dessa forma, resta evidenciada a nulidade absoluta, que não se convalesce com o tempo, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício, pois o procedimento adequado para apuração de dano ao erário é o processo de contas. Com o reconhecimento dessa

⁷ Despacho de fls. 507-v.

⁸ Fls. 334/336.

⁹ Merece destaque duas recentes decisões da Corte, Acórdão 184/2015 e 190/2015, onde por unanimidade de votos, na Sessão Plenária do dia 11.12.2015, foram declarados nulos.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

inadequação de rito, e conseqüente declaração de nulidade, haveria de ser retomada a instrução processual, promovendo-se a regular citação do responsável para que exerça seu direito de defesa, salvaguardando-se, desta forma, o devido processo legal. Releva destacar, que, ainda que, o responsável tenha efetuado pagamento, neste caso, não se traduz em confissão, uma vez que se originam de imposição e não de espontaneidade, não afastando, assim, o contraditório. Inclusive, é possível verificar o inconformismo do responsável, com a decisão prolatada, pela interposição de recurso.

19. Contudo, entendo incoerente a retomada da instrução processual, pois, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, prevista no art. 37, §5º da CF/88, não é preceito de aplicação absoluta, uma vez que, em certos casos, sua aplicabilidade encontra óbices em outros preceitos constitucionais, de igual ou mais importância. Neste caso deve ser considerado que o processo adequado levará significativo tempo para ser concluído, na medida em que se exigirá a notificação dos responsáveis, a abertura de prazo para apresentação de defesa, a análise técnica, um novo exame ministerial, a apreciação dos fatos pelo Relator, a inclusão em pauta, a deliberação do colegiado, para, enfim, se chegar à prolação do Acórdão.

20. Toda essa tramitação, cujos procedimentos são necessários para dar suporte a uma decisão justa e isenta de vícios, poderá se revelar infrutífera e comprometer o resultado final pretendido, especialmente em virtude do significativo lapso de quase 20 (vinte) anos, desde a ocorrência dos fatos, suficiente para comprometer o contraditório e as condições do exercício da ampla defesa.

21. Assim, é forçoso reconhecer, também, que a retomada da instrução deste processo acarretará o comprometimento da garantia constitucional do devido processo legal, pois, considerando que se trata de fatos ocorridos em 1997/1998, há patente afronta ao exercício da ampla defesa e contraditório. Se antes houve violação por inadequação do rito escolhido, hoje seria por impor a parte um ônus insuportável, qual seja se defender de fatos ocorridos há quase duas décadas. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observar do seguinte excerto do voto originador do Acórdão nº 206/2007 - Segunda Câmara¹⁰, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

“(…)

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis iliquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada **demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU.**

Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos

¹⁰ Processo 5001-31/10-2.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” **é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.**

Tal direito, portanto, deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado, quando lhe faltam meios e recursos inerentes à sua defesa, haja vista que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto do convênio. **(destaque e grifos nossos)**

(...)”

“(..."

O transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas (contraditório e ampla defesa), pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica [...].

Neste caso concreto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica devem prevalecer sobre o princípio da imprescritibilidade das Ações de Ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário.

(...)”

22. A esse respeito, convém mencionar que recente manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada pelo Parecer nº 80/2013, emitido nos autos do processo nº 5246/1998, da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, reconheceu que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário é limitada pelo direito de ampla defesa, conforme se observa do seguinte trecho extraído do referido parecer ministerial:

(...)

Segundo lições recentes do notável Celso Antônio Bandeira de Mello, com as quais alicerça este MPC a sua posição, a tese da imprescritibilidade esbarra no direito de defesa, que fica mitigado (em muitos casos, até mesmo eliminado), em virtude da dificuldade do homem médio em armazenar documentos, lembrar-se de fatos relacionados aos fatos a si imputados após demasiado tempo.

(...)

22.1. O Ministério Público de Contas, ainda, nesse parecer, com sustentação em entendimento do jurista Luciano de Araújo Ferraz, esclarece que:

[...] a regra geral num Estado de Direito é o reconhecimento da prescritibilidade (das pretensões) como inerência à estabilização das relações jurídicas – e em obséquio ao princípio da segurança jurídica -, se do dispositivo constitucional (art. 37, § 5º) se puder extrair interpretação que prestigie dita estabilização, esta haverá de ser a exegese única a ser perseguida pelo intérprete (FERRAZ, 2010, p. 19)

(...)

Na verdade, toda a discussão sobre a tese da prescritibilidade ou não dos atos ilícitos, que se haveria consagrado no § 5º do art. 37 da CF/88 exige sejam debatidos em conjunto com os princípios constitucionais que, obrigatoriamente, estão envolvidos na questão, na busca de interpretação adequada. São eles: o princípio da segurança jurídica, da ampla defesa e ao contraditório, e o da supremacia do interesse público sobre o particular.

(...)

Importante, então, dizer que a tese da prescritibilidade atende ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, uma das essências

Acórdão APL - TC 00029/16 referente ao processo 03939/98

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

do Estado de Direito, o qual protege aquele que, pode ser surpreendido, após muitos anos por um procedimento reparatório ou de ressarcimento, que não fora adotado em tempo razoável.

Deve-se reconhecer, nessas situações, nas quais se passou largo período de tempo entre o fato causador do dano ao erário e a pretensão da Fazenda Pública de buscar o ressarcimento, a inércia da Administração, limitando, destarte, a sua atuação persecutória.

Outro ponto a ser debatido é quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares do devido processo legal, no qual a participação do agente é fundamental, devendo o mesmo ser comunicado de todos os atos processuais, o que lhe possibilita o exercício da sua influência no deslinde do caso.

Assim, é evidente que o decurso do tempo influi negativamente na qualidade do direito de defesa, não restando dúvidas de que a tese da imprescritibilidade o violaria, dificultando o seu exercício quanto a fatos ocorridos em tempos remotos.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, este é invocado por aqueles que encampam a tese da imprescritibilidade da pretensão reparatória, e, sob este ponto de vista, o direito à recomposição do erário seria exercitável ad aeternum, o que para os defensores da prescritibilidade, não guarda sintonia com a moderna Teoria Geral do Direito, a qual sustenta que a prevalência entre o interesse público e o particular só pode ser examinada frente às circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes ao fato in concreto.

E, o fato é que até o momento, decorridos 14 anos da denúncia apresentada (dezembro/98) e 16 da percepção do numerário (março/97), o servidor beneficiado não foi sequer instado a manifestar-se nos autos, o que importaria o seu chamamento inaugural, em atendimento ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, mais de 16 anos do pagamento tido por ilegal.

A par dessas observações, se nesta oportunidade, a Corte de Contas viesse a intentar a apuração das responsabilidades daqueles que deram causa ao pagamento considerado ilegal a fim de reaver o débito, da ordem de R\$ 16.333,29 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), tornaria evidente o desprezo estatal pela estabilidade das relações entre a Administração e o Administrado, cerne do Estado Democrático de Direito, e frustraria um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução de litígio, sem dilações indevidas (CF, art.5º, LXXVIII).

A prevalecer o bom senso, entende este MPC que a exegese mais consentânea com a Constituição deve ser construída sob a orientação dos princípios necessariamente implicados nesta tarefa e que foram retratados no presente opinativo, cumprindo o Tribunal de Contas, a reboque daqueles, as funções de concretizar o princípio da efetividade e da celeridade processual.

/.../

23. Com relação a esse tema, trago julgado do TCU que se manifestou no Processo TC 005.299/2005-8 (AC-5001-31/10-2), Rel. Ministro Raimundo Carreiro, acerca da possibilidade de exceções à tese da imprescritibilidade do dano ao erário, em igual sentido, vejamos:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

11. Frise-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório tem plena aplicação não só em processos judiciais, como também nos processos administrativos de forma geral, é o que consigna o art. 2º da Lei nº 9.784/99. São várias as decisões do Supremo Tribunal Federal que vem afirmando que há que se assegurar a observância desses princípios administrativos, de forma a garantir o direito dos Administrados (RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ de 30/4/99; MS 23.550/DF, Rel. Marco Aurélio, DJ de 31/10/2001; MS 24.268/MG, Rel. Ellen Gracie, DJ de 17/9/2004). Busca-se, com isso, também preservar a segurança jurídica nas relações judiciais e administrativas.

12. Não há dúvida, portanto, de que o transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas, pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica. É por essa razão que o critério temporal foi adotado como referência para os processos de tomada de contas especial, tendo a Instrução Normativa nº 56, de 5 de dezembro de 2007, consignado que no seu art. 5º, §4º que:

“art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

(...)

§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.”

13. Diante das considerações acima alinhadas e por considerar que, nesse caso concreto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica devem prevalecer sobre o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário (art. 37, §5º, in fine da CF/88), acompanho a proposta do Diretor Técnico às fls. 43/44 do Anexo 1, acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU (fls. 45/46), no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração em apreço, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1.835/2008 - TCU – 2ª Câmara.21. Dessa forma, convergindo com esse posicionamento, entendo inviável a retomada da instrução para dar continuidade na TCE com vista à apuração de possível dano ao erário decorrente da irregularidade na aplicação dos recursos objeto do convênio em questão, diante do prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como afetaria os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurado como garantia constitucional pelo artigo 5º da CF/88.

24. Dessa forma, convergindo com esse posicionamento, entendo inviável a retomada da instrução para apuração de possível dano ao erário, decorrente de irregularidades na aplicação dos recursos, objeto do convênio em questão, diante do prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como afetaria o princípio do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurados como garantia constitucional pelo artigo 5º da CF/88.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

25. Nesse sentido, há precedentes da Corte decidindo pelo arquivamento de autos, sem análise de mérito, pela impossibilidade material do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis em decorrência do decurso do tempo. É o que restou decidido no Processo nº 0615/1995, tendo como Revisor o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e nos nº 1873/1989 e 4525/1998, ambos da Relatoria do Conselheiro Substituto Lucival Fernandes. Merece destaque os recentes julgados da Corte, Acórdãos nºs 184 e 190/2015-Pleno, que sob minha relatoria, em caso muito semelhante, decidiu:

ACÓRDÃO Nº 184/2015 - PLENO

/.../

I - Declarar nulo o Acórdão nº 372/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa dos responsáveis;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, conseqüências do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártolo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 372/1998-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador-Geral do Estado do teor deste Acórdão; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

/.../

ACÓRDÃO Nº 190/2015 - PLENO

/.../

I - Declarar nulo o Acórdão nº 377/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa dos responsáveis;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, conseqüências do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártolo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 377/1998-Pleno;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador Geral do Estado do teor deste Acórdão; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

/.../

26. Aplicáveis, neste caso, os mesmos fundamentos, pois não se estaria salvaguardando a efetiva e necessária obediência aos comandos constitucionais que garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assim como a razoável duração do processo, ao se promover a citação do responsável, concedendo-lhe prazo para defesa, quase 20 anos da ocorrência dos fatos.

27. Por todo o exposto, eminentes Conselheiros, ante a patente nulidade do Acórdão nº 51/2002-Pleno, e diante da inviabilidade da retomada da instrução, em razão do lapso quase 20 anos desde a ocorrência dos fatos, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoável duração do processo, submeto a este egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Extinguir o processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 51/2002-Pleno, em decorrência do lapso transcorrido e do vício procedimental, consubstanciado no desrespeito ao devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa dos responsáveis, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurados como garantia constitucional pelo artigo 5º da CF/88;

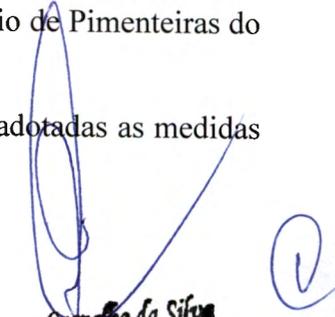
II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Valdelito da Rocha Silva, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 51/2002-Pleno;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao responsável;

V – Dar ciência, via Ofício, ao Procurador-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste, do teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

É como Voto.


Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02220/15 – TCE-RO (Processo de origem n. 3964/10)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Acórdão nº 143/2014-Pleno, Processo nº 3964/10/TCE-RO
JURISDICIONADO: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Canosa, CPF nº 863.337.398-04
RELATOR: Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 4 de 17 de março de 2016

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO ATENDIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. NÃO APRESENTAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1 – O Recurso de Revisão deve atender os requisitos gerais de admissibilidade e também os requisitos específicos. Não deve ser conhecido na hipótese de ser interposto com fulcro no artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, quando não instruído com documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2 – Não prosperam questões de ordem pública suscitadas se a pretensão recursal se limita a rediscutir matéria de mérito já decidida pelo órgão julgador, uma vez observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Carlos Alberto Canosa, Ex-Coordenador-Geral da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, contra o Acórdão nº 143/2014 – Pleno, proferido no Processo nº 3964/10, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento de defesa arguidas pelo recorrente, tendo em vista a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo, do contraditório e da ampla defesa, e de sua responsabilidade, na condição de Coordenador-Geral da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, pelas irregularidades apuradas;

II – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, Ex-Coordenador-Geral da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96; e

III – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02220/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Acórdão nº 143/2014-Pleno, Processo nº 3964/10/TCE-RO
JURISDICIONADO: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Canosa – CPF nº 863.337.398-04
RELATOR: Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 4 de 17 de março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, ex-Coordenador-Geral da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria - CGAG, contra o Acórdão nº 143/2014 - PLENO¹, proferido no Processo nº 3964/2010 de Tomada de Contas Especial instaurada, por conversão², para apurar irregularidades relacionadas ao Contrato nº 046/PGE/2010, celebrado entre o Estado de Rondônia, via CGAG, e a empresa NDA – Comunicação Integrada Ltda., relativo a serviços de publicidade da Administração Estadual.

2. Em sessão realizada no dia 25.9.2014 o Pleno deste Tribunal de Contas julgou irregular a referida Tomada de Contas Especial, por unanimidade de votos. Assim restou redigido o mencionado Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 143/2014 - PLENO

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Canosa – Ex – Coordenador-Geral da CGAG, CPF nº 863.337.398-04; Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG - CPF nº 183.306.492-53; Marco Antonio Santi - Diretor de Comunicação da CGAG e Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato - CPF nº 879.500.819-53; Renata Kelly da Silva - Subdiretora de Comunicação Social da CGAG - CPF nº 742.787.202-97; Deyzilane Vidal de Souza – Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato - CPF nº 653.059.652-68 e Eranildo Costa Luna – Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato - CPF nº 024.580.614-86, em razão das graves irregularidades e práticas danosas observadas na execução do Contrato nº 046/PGE/2010, a seguir:

¹ Fls. 5553/5555 do Processo nº 3964/2010.

² Conforme Decisão nº 360/2011 - PLENO – fls. 4561/4562 do Processo nº 3694/2010.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I.1 - Violação ao princípio constitucional da legalidade e infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a atuação da servidora Renata Kelly da Silva, ocupante do Cargo de Subdiretora de Comunicação Social, na Presidência da Comissão de Fiscalização sem que houvesse ato específico de nomeação, conforme item 4.1.1 do relatório técnico;

I.2 - Violação ao princípio constitucional da legalidade e descumprimento da Lei Estadual nº 2.209/2009 (Lei Orçamentária de 2010), por ter realizado despesa com publicidade legal (publicação de Editais) não prevista na LOA, no valor de R\$ 1.642.671,02, em razão da classificação indevida de publicidade em utilidade pública de matéria de caráter institucional e em publicidade institucional de matéria de caráter legal, resultando na utilização de recursos orçamentários em função programática diversa da que foi programada, conforme item 4.2.1 do relatório técnico;

I.3 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e infringência ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, ao permitir classificação errada da publicidade institucional e impossibilitar a verificação do cumprimento do disposto no inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, conforme item 4.2.2 do relatório técnico;

I.4 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, itens 2.2.5.2, 2.2.5.2.1 e 2.2.5.3 do Contrato nº 046/PGE-2010, ante às ausências de propostas de preços e justificativa acerca da escolha do prestador dos serviços, impossibilitando conhecer a proposta do “veículo”, prática esta vedada pelas Normas Padrões de Atividades Publicitárias, conforme item 4.2.3 do relatório técnico;

I.5 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula oitava, item 8.1, do contrato nº 046/PGE-2010, ante a ausência de apresentação dos custos com vistas a evidenciar que os preços encontram-se compatíveis com os praticados no mercado, conforme item 4.2.4 do relatório técnico;

I.6 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, item 2.2.7.3, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir o relatório de checagem elaborado por empresas terceirizadas, para atestar serviços de divulgação em televisão, rádio e mídia exterior; o relatório de gerenciamento, para atestar serviços de divulgação pela Internet e os títulos originais para comprovar a veiculação pela mídia impressa, conforme item 4.2.5 do relatório técnico;

I.7 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, item 2.2.9.1.1, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir as cópias, em PSD e JPEG, em CD-Room ou DVD, devidamente identificadas, de todas as peças gráficas criadas pela agência de publicidade, inclusive filmes para Televisão e Internet, em DVCAM ou Betacam digital, conforme item 4.2.6 do relatório técnico;

I.8 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, item 2.2.9.2, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir cópias das artes-finais, de todas as peças gráficas criadas, em arquivo digital nas extensões EPS, AI, CDR, TIFF,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PDS, JPG ou PDF, em CD-ROM, devidamente identificadas, conforme item 4.2.7 do relatório técnico;

I.9 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, item 2.2.9.3, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir cópias dos filmes divulgados em Televisão e Internet, em DVCAM ou Betacam digital, em CD-ROM ou DVD, conforme item 4.2.8 do relatório técnico;

I.10 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, item 2.2.14, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir relatórios mensais das despesas de produção e veiculação autorizadas e dos serviços em andamento, estes com os dados mais relevantes para avaliação de seu estágio, conforme item 4.2.9 do relatório técnico;

I.11 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, itens 2.2.15 e 2.2.15.1, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir relatórios de atendimento em que foram registradas todas as reuniões de serviços mantidas entre a CGAG e a empresa NDA Ltda, conforme item 4.2.11 do relatório técnico;

I.12 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento do item 2.2.12 da cláusula segunda do contrato nº 046/PGE-2010, em face da evidente ausência de prévia aprovação dos serviços de veiculação, conforme item 4.2.12 do relatório técnico;

I.13 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, combinado com o art. 1º, II e parágrafo único da Constituição Federal – referentes à valorização da cidadania e soberania popular; com o art. 5º, XXXIII, XXXIV, “b”, e LXXII – atinentes ao direito de informação sobre dados e registros administrativos; com art. 37 – relativo ao dever administrativo de publicidade e com o art. 93, IX e X – por aplicação analógica de seus termos e descumprimento do item 3.1.1 da Cláusula Terceira do contrato nº 046/PGE-2010 (obrigações da CGAG) e ao princípio basilar que rege os Atos Administrativos, haja vista ausência de justificativa e motivação nos requerimentos dos serviços, conforme item 4.3.1 do relatório técnico;

I.14 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, dos objetivos a que se destina o procedimento licitatório e ao consectário legal princípio da economicidade, em face do pagamento acima dos preços constantes da proposta de preços (R\$ 7,40), resultando no pagamento a maior no valor total de R\$ 1.436,00, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos, conforme item 4.5.1 do relatório técnico;

I.15 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, da eficiência, dos objetivos a se destina o procedimento licitatório e ao consectário legal princípio da economicidade, em razão da injustificada contratação de serviços de divulgação com preço acima do de mercado, expondo a Administração Pública a prejuízo da ordem de R\$ 1.348,20, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos, conforme item 4.5.2 do relatório técnico;

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 16, § 2º, “b”, e artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 2.784,20 (dois mil reais, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte

Acórdão APL - TC 00030/16 referente ao processo 02220/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2010), totalizando R\$ 4.963,77 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), ao Senhor Carlos Alberto Canosa, solidariamente ao Senhor Marco Antonio Santi, às Senhoras Deyzilane Vidal de Souza e Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira e à empresa NDA Comunicação Integrada Ltda., em face da liquidação indevida e pagamento acima do menor preço oferecido em propostas constantes dos Processos Administrativos nº 110900039687 e 11090003970, pelos primeiros, e à NDA (enquanto responsável por distribuir a mídia governamental), por optar, sem justificativas, por proposta menos vantajosa para a Administração Estadual; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial – TCE-RO, para que procedam ao recolhimento do débito as cofres do tesouro estadual; comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Multar, individualmente, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), equivalente a R\$1.723,53 (mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), os Senhores Carlos Alberto Canosa, Marco Antonio Santi, às Senhoras Deyzilane Vidal de Souza e Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira e à empresa NDA Comunicação Integrada Ltda., em virtude dos atos inquinados apontados no item I retro;

IV – Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os Senhores Carlos Alberto Canosa e Renata Kelly da Silva, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do ato inquinado apontado no item I (I.1) retro;

V – Multar em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), o Senhor Carlos Alberto Canosa, na condição de Coordenador-Geral da então CGAG e, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), individualmente, a Senhora Maria Dionéia da Silva Oliveira, na condição de Gerente Administrativo Financeiro da então CGCG e aos Senhores Marco Antonio Santi, Deyzilane Vidal de Souza e Eranildo Costa Luna, na condição de Membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 046/PGE-2010, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos atos inquinados apontados no item I (I.2, I.3, I.4, I.5, I.6, I.7, I.8, I.9, I.10, I.11 e I.12) retro;

VI – Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os Senhores Carlos Alberto Canosa, Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira e Renata Kelly da Silva, Marco Antonio Santi e Deyzilane Vidal de Souza, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do ato inquinado apontado no item I (I.13) retro;

(...)

3. O Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 768, de 8.10.2014³, considerando-se como data da publicação o dia 9.10.2014. Houve interposição de Recurso de Reconsideração pela empresa NDA - Comunicação Integrada Ltda., o qual foi

³ Fl. 5556 do Processo nº 3964/2010.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Julgado intempestivo nos termos da Decisão nº 22/2015 - PLENO (Processo apenso nº 3690/2014), que foi publicada em 17.3.2015 e transitou em julgado⁴. O Senhor Carlos Alberto Canosa interpôs o presente Recurso de Revisão em 26.5.2015⁵, com fundamento no inciso III do artigo 89 e inciso III do artigo 96, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Sua tempestividade foi certificada à fl. 13.

4. Como se infere da Petição de Recurso a pretensão do Recorrente é a reforma do Acórdão recorrido de forma a desconstituir "(...) todas as imputações de responsabilidades e sentenças condenatórias de cunho administrativo ao Senhor CARLOS ALBERTO CANOSA"⁶. Foram arguidas preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 1/2) e de cerceamento de defesa (fls. 2/3). Sustentou em seguida ser indevida a responsabilização conforme se depreende dos seguintes trechos das razões de recurso⁷:

Em caso de achado de auditoria que eventualmente pudesse despertar possível cobrança a maior, em relação aos preços previstos no Contrato nº 046/PGE-2010, a chamada "prova dos nove" somente seria possível após a convocação do profissional do ramo de gerenciamento e criação de publicidade, que iria demonstrar a quem assistia razão.

Por outro lado, as multas aplicadas ao recorrente extrapolam o entendimento normal, porquanto uma sequência de multas está sendo atribuída ao recorrente, sem uma justificativa plausível, apenas é dito que está de conformidade com o Regimento Interno dessa Corte de Contas, em termos percentuais.

(...)

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento deste RECURSO DE REVISÃO para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reveja o entendimento assentado no venerando **Acórdão nº 143/2014-PLENO, de 25/09/2014**, haja vista que, em sendo acatadas as justificativas e os esclarecimentos lógico-jurídicos trazidos à baila, inexoravelmente os itens II, III, IV, V e VI devem ser modificados, inoculando-os e desconstituindo todas as imputações de responsabilidades e sentenças condenatórias de cunho administrativo ao Senhor CARLOS ALBERTO CANOSA, irradiando os seus efeitos aos demais itens do aresto recorrido. E, em razão da presença de *periculum in mora* ante a possibilidade iminente de execução do débito e multas, em sede de fazenda pública estadual, conceda o efeito suspensivo ao presente recurso de revisão.

5. O recurso foi interposto com base no inciso III do artigo 89 c/c o inciso III do artigo 96, ambos os dispositivos do Regimento Interno desta Corte. Embora o fundamento legal da interposição tenha sido a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e a Petição de Recurso não tenha apontado ou sido instruída com qualquer

⁴ Publicada no D.O.e.-TCE/RO nº 872 - fls. 37/38 do Processo nº 3690/2014.

⁵ Fl. 1.

⁶ Fl. 11.

⁷ Fl. 10



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

documento novo, à vista das preliminares arguidas de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento de defesa este Relator determinou⁸, *ad cautelam*, a oitiva do *Parquet* de Contas.

5.1. A manifestação ministerial veio aos autos pelo Parecer nº 028/2016 - GPGMPC⁹, da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que concluiu pelo não conhecimento do recurso ante o não atendimento dos seus requisitos de admissibilidade e pela improcedência das matérias de ordem pública suscitadas.

6. Destaca-se que a Petição de Recurso contém pedido de efeito suspensivo.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, *verbis*:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. Observa-se que o presente Recurso é tempestivo e a parte é legítima, pois na condição de responsável o Recorrente foi alcançado pela decisão que julgou irregular a Tomada de Contas Especial imputando-lhe débito, solidariamente com os demais responsáveis, e aplicando multas – itens II, III, IV, V e VI do Acórdão recorrido.

9. Ainda que patente o interesse em ver modificado o Acórdão, na parte em que lhe foram impostas sanções, é imperativo observar que além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, comuns a todos os recursos, o Recurso de Revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, acima transcrito. É cabível, destarte, se fundado em erro de cálculo nas contas, em

⁸ Despacho nº 172/2015/GCFCS – fls. 14/17.

⁹ Fls. 20/28.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. O Recorrente afirma que o recurso analisado foi interposto com base no artigo 89, III c/c o artigo 96, III, ambos do Regimento Interno desta Corte, ou seja, fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

11. A análise das razões recursais, entretanto, revela que o Recurso de Revisão ora analisado não se funda em nenhuma das situações previstas no artigo 96 do Regimento Interno ou artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal. No mesmo sentido o entendimento ministerial, como se colhe do Parecer nº 028/2016 - GPGMPC, justificando-se a transcrição dos seguintes trechos de seus bem lançados fundamentos¹⁰:

Dos regramentos transcritos acima, infere-se que trata o Recurso de Revisão de recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos nos art. 96 do RITCE/RO e 34 da LCE n. 154/96.

Aliás, o Recurso de Revisão pode ser comparado, inclusive, com a Ação Rescisória¹¹ que, de igual forma, exige para sua proposição o atendimento das situações previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, de fundamentação vinculada.

In casu, da leitura da peça vestibular, como já assinalado, verifica-se que o Recorrente não instruiu a prefacial com qualquer documento novo que, com eficácia sobre a prova produzida no Feito n. 3964/2010, ensejasse o conhecimento da presente irresignação. Ou seja, não se desincumbiu ele do mister que lhe competia, *ex vi* do disposto nos arts. 34 e 96, aquele da LCE n. 154/1996, este do RITCE/RO.

Em sendo assim, impositivo se mostra o não conhecimento do presente recurso de revisão.

12. A pretensão recursal evidencia-se tentativa de reexame da decisão prolatada pelo Plenário desta Corte de Contas sem que as razões de recurso se enquadrem nas situações previstas nos incisos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno da Corte, como fundamento para sua interposição, fato já apontado no Despacho de fls. 14/17 e também observado pelo Ministério Público de Contas.

13. Destarte, não obstante a legitimidade do Recorrente e tempestividade da interposição, o presente Recurso não atende aos requisitos próprios de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, fato que enseja o seu não conhecimento.

14. Releva destacar, neste ponto, a improcedência do pedido de efeito suspensivo formulado pelo Recorrente a teor do que dispõe o *caput* do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.

¹⁰ Fl. 25.

¹¹ “⁷ STF - MS 22371/PR – PARANÁ; Rel. Min. MOREIRA ALVES; Julgamento: 14/11/1996; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 07.03.1997.” – fl. 25.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15. Mesmo o recurso não preenchendo os requisitos de admissibilidade impõe-se enfrentar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento de defesa suscitadas pelo Recorrente.

16. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*¹². Argumenta o Recorrente que a Procuradoria Geral do Estado é responsável pela elaboração dos contratos celebrados pela Administração Estadual, cuidando da legalidade da contratação, fato que não teria sido considerado em toda a instrução processual, pois nenhum representante da PGE foi chamado “para integrar o polo passivo da lide”. E sustenta:

Logo, não é justo que o então Coordenador Geral de Apoio à Governadoria venha assumir a culpa por algo que tão somente fez de ofício, fez com o intuito de impulsionar o processo e que todos os preços estavam de acordo com o objeto licitado e contratado pela Administração, competindo-lhe tão somente gerenciar os feitos e verificar se a liquidação da despesa estava aferida e apta para pagamento, após passar pelo crivo do órgão do controle interno da Administração.

16.1. As razões recursais, neste ponto, evidenciam a pretensão do Recorrente de rediscutir questões de mérito, mera tentativa de reexaminar a decisão contida no Acórdão recorrido, como já referido acima, o que não é admissível em sede de recurso de revisão se não atendidos os requisitos para sua admissibilidade. Ademais, a responsabilidade do Recorrente como gestor à frente da CGAG restou inquestionavelmente demonstrada no processo originário. Nesse sentido a conclusão do Ministério Público de Contas, *verbis*¹³:

Ademais, não se pode olvidar que o Recorrente ocupava o cargo de Coordenador Geral da CGAG, não sendo acertado, por isso, eximi-lo da incúria à frente do órgão por não ter desenvolvimento de forma esmerada os encargos iminentes ao posto.

Dentre as práticas desidiosas, pode-se mencionar, a não exigência de documentos imprescindíveis para uma regular liquidação e dentro dos parâmetros dos preços apresentados na proposta¹⁴.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

16.2. Considerando os fundamentos lançados no Voto condutor do Acórdão recorrido, alicerçados na extensa documentação constante dos autos e no minucioso trabalho do Corpo Técnico desta Corte¹⁵, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Recorrente e ausência denexo causal de forma a desconsiderar sua responsabilidade como gestor, afastando as sanções que lhe foram impostas. Imperativo reconhecer a improcedência da preliminar.

¹² Fls. 1/2.

¹³ Fls. 25-v/26.

¹⁴ “⁸ Item 1.14 do Acórdão n. 143/2014-Pleno - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, dos objetivos a que se destina o procedimento licitatório e ao consectário legal princípio da economicidade, em face do pagamento acima dos preços constantes da proposta de preços (R\$ 7,40), resultando no pagamento a maior no valor total de R\$ 1.436,00, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos, conforme item 4.5.1 do relatório técnico;

¹⁵ Relatórios Técnicos constantes às fls. 4504/4544 e 5496/5525-v do Processo nº 03964/10.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

17. Preliminar de cerceamento de defesa. Alega o Recorrente, em síntese, que seu endereço era de conhecimento desta Corte e em fases anteriores do processo foi intimado pessoalmente ou via Correios em seu domicílio, o que não ocorreu em relação ao Acórdão recorrido, apenas publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. Esse fato constituiria o alegado cerceamento de defesa, pois, em suas palavras, “(...) é quase impossível que um cidadão mediano se preste a visitar o site oficial dessa Corte de Contas, todos os dias, para verificar se existe alguma publicação de seu interesse.”¹⁶ E concluiu:

Nada iria custar nada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia utilizar-se do mesmo mecanismo de comunicação e levar ao conhecimento do jurisdicionado o teor do Acórdão esbatido, porque seria uma forma de oportunizar o recurso cabível, que seria, o recurso de reconsideração, que goza de efeito suspensivo.

No caso em tela, o fato de o jurisdicionado não ter tido conhecimento prévio do julgado fê-lo quedar-se inerte. Agora, o trânsito em julgado do aresto esbatido vem essa Corte de Contas e de ofício comunica o fato ao jurisdicionado, para que no prazo de quinze dias recolha o débito e a multa à conta bancária do Tesouro Estadual e aos cofres do FDI/TCE-RO, conforme o caso.

Diante do cerceamento de defesa requer-se nulidade do acórdão recorrido.

17.1. Sem apreciar, no caso concreto, a opção do legislador, impõe-se reconhecer que a contagem do prazo para interposição de recursos no âmbito desta Corte tem seu termo inicial na data de publicação da decisão colegiada ou singular em seu Diário Oficial Eletrônico, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 97 do Regimento Interno, na redação que lhe foi dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012, c/c o artigo 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96 (alterada pela Lei Complementar nº 749/2013 e Lei Complementar nº 592/2010:

- Regimento Interno:

Art. 97. Começa a correr o prazo: (...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

- Lei Complementar nº 154/96:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (...)

IV – pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

Lei Complementar nº 592/2010:

¹⁶ Fl. 3.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

17.2. Importante destacar que não se há de confundir o ato pelo qual se dá ciência ao interessado de Decisão proferida pela Corte com atos de citação e de audiência. Ressalta-se, também, destacar que audiência e citação do Recorrente no processo principal foram realizadas também de forma regular, inclusive com deferimento de dilação de prazo, com subsequente apresentação de defesa e plena observância do devido processo legal.

17.3. Como apontado no item 3, retro, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 768, de 8.10.2014, considerando-se publicado no dia 9.10.2014, e nos termos da legislação de regência, conforme transcrição acima, os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

17.4. Em seu Parecer o *Parquet* de Contas concluiu, *verbis*¹⁷:

Assim improcedente a tese de cerceamento de defesa, uma vez que a comunicação do Recorrente acerca do Acórdão n. 143/2014-Pleno deu-se nos moldes estabelecidos pela LCE n. 154/96 e também no RITCE/RO, tendo sido a ela, portanto, oportunizadas as condições para o oferecimento dos recursos cabíveis a seu tempo.

17.5. Por fim, ante a previsão legal de que os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico, a preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta, devendo ser igualmente afastada.

18. Destarte, não obstante a legitimidade do Recorrente e tempestividade da interposição, uma vez evidenciada a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal e da ampla defesa, e considerando a prova documental das irregularidades que ensejaram a responsabilização do Recorrente, é imperativo reconhecer a improcedência das questões de ordem pública suscitadas e que o presente Recurso não atende aos requisitos próprios de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, fato que enseja o seu não conhecimento.

19. Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento de defesa arguidas pelo recorrente, tendo em vista a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo, do contraditório e da ampla defesa, e de sua

¹⁷ Fl. 27.



Proc.:

Fls.: _____

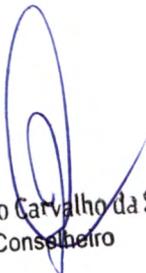
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

responsabilidade, na condição de Coordenador-Geral da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, pelas irregularidades apuradas;

II – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, Ex-Coordenador-Geral da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96; e

III – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É como Voto.


Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro

GCFCS – I/VII.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1120 DE 01 / 4 / 16

PROCESSO: 03813/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Acórdão nº 141/2011 - Pleno, Processo nº 01366/91/TCE-RO
JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
RESPONSÁVEIS: Waldirio Teobaldo Grabner - CPF nº 010.382.819-20
ADVOGADOS: Paulo Barroso Serpa - OAB Nº. 4923, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB Nº. 303-B, Iran da Paixão Tavares Júnior - OAB Nº. 604-B, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB Nº. 3193, Saiera Silva de Oliveira - OAB Nº. 2458
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZADA. LITISCONSÓRCIO. CORTE DE CONTAS. NÃO IMPOSIÇÃO LEGAL PARA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. NÃO CONHECIMENTO POR NÃO SE ENQUADRAR EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1 – O Recurso de Revisão que pretende rediscutir a matéria decidida sem que atenda os requisitos específicos não deve ser conhecido.

2 – Não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário perante as Cortes de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Waldirio Teobaldo Grabner, em face do Acórdão nº 141/2011 - Pleno, Processo nº 01366/91/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Waldirio Teobaldo Grabner, Ex-Auditor-Geral do Estado de Rondônia, por não atender aos

Acórdão APL - TC 00032/16 referente ao processo 03813/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96; e

II – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, informando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil; o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03813/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Acórdão nº 141/2011 - PLENO, Processo nº 01366/91/TCE-RO
JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr Ary Pinheiro
RESPONSÁVEIS: WALDIRO TEOBALDO GRABNER - CPF nº 010.382.819-20
ADVOGADOS: PAULO BARROSO SERPA - OAB Nº. 4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB Nº. 303-B, Iran da Paixão Tavares Júnior - OAB Nº. 604-B, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB Nº. 3193, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - OAB Nº. 2458
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Waldirio Teobaldo Grabner, ex-Auditor-Geral do Estado de Rondônia, contra o Acórdão nº 141/2011-PLENO¹, proferido no Processo nº 1366/1991 que versa sobre Tomada de Contas Especial instaurada por conversão² para apurar irregularidades relacionadas ao Processo Administrativo nº 1014/0030-91, de aquisição de medicamentos pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro junto à empresa Mida Distribuidora Ltda.

2. Em sessão realizada em 17.11.2011 o Pleno deste Tribunal de Contas julgou irregular a referida Tomada de Contas Especial, por unanimidade de votos. Assim foi redigido o mencionado Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 141/2011 - PLENO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a preliminar de prescrição arguida pelo Senhor João Henrique Lima, ante a imprescritibilidade fixada no texto constitucional quanto ao ressarcimento de dano causado ao erário e o entendimento desta Corte pelo prazo prescricional de 10 (dez) anos no que se refere às irregularidades formais, conforme fundamentação lançada no item “29” do Relatório;

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada nos termos da Decisão contida no Acórdão nº 81/99 desta Corte de Contas (Processo nº 1574/92) em face do Processo Administrativo nº 1014/0030-91, referente à aquisição de medicamentos, mediante Tomada de Preços, pelo

¹ Fls. 285/289 do Processo nº 1366/1991.

² Conforme Acórdão nº 91/99 – fls. 113/117 do Processo nº 1366/1991.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, tendo como responsáveis os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor Geral, João Henrique Lima, ex-Diretor Administrativo, Waldir Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, com fulcro no artigo 17, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 32/90, diante do comprovado superfaturamento dos preços pagos e das demais irregularidades apontadas no Relatório;

III – Imputar, solidariamente, o débito original no valor de Cr\$ 30.940.415,10 (trinta milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e quinze cruzeiros e dez centavos), a ser monetariamente atualizado considerando-se a data de origem das irregularidades (pagamento efetuado em 14.5.1991 – folha 68) e acrescido dos juros de mora devidos, aos Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor Geral do Hospital de Base, João Henrique Lima, ex-Diretor Administrativo, Waldir Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90, pelo comprovado superfaturamento dos preços pagos na aquisição de medicamentos pelo Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro” por meio do certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 1014/0030-91;

IV – Multar os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor Geral, João Henrique Lima, ex-Diretor Administrativo, Waldir Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, no valor individual equivalente a mil UFIR’S, com fulcro no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pelo comprovado superfaturamento dos preços pagos na aquisição de medicamentos pelo Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro” por meio do certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 1014/0030-91, conforme demonstrado no Relatório que antecede o voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

[...]

VI – Multar o Senhor Waldir Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, no valor individual equivalente a mil UFIR’S, com fulcro no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, pelo descumprimento do artigo 51, §1º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 48, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 32/90, por conhecer e não dar ciência ao Tribunal de Contas das irregularidades contidas no Processo nº 1014/0030/91-HB, assim como não tomar as providências adotadas para corrigir as irregularidades apuradas e ressarcir o dano causado ao erário, conforme demonstrado no Relatório que antecede o voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

[...]

3. O Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 108, de 19.12.2011³, considerando-se publicado no dia 9.1.2012. Em 9.9.2015, com fundamento no artigo 34, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Waldirio Teobaldo Grabner interpôs o presente Recurso de Revisão, que teve sua tempestividade certificada à fl. 534.

4. Como se infere da Petição de Recurso a pretensão do Recorrente é obter a declaração de nulidade da TCE em que o Acórdão foi proferido "(...) considerando a ocorrência de nulidade processual por ausência de inclusão no polo passivo de tal processo de todos os responsáveis legais e da empresa vencedora da licitação"⁴.

4.1. Segundo a tese sustentada pelo Recorrente, o fato de não terem sido incluídos no polo passivo agentes como a Dra. Eliza Muniz de Rivas, responsável à época dos fatos pelo Setor de Farmácia do Hospital Dr. Ary Pinheiro, e as Senhoras Maria Auxiliadora R. Pacheco e Maria B. Souza, respectivamente Auditora-Geral Adjunta e Diretora da 2ª Divisão A.G.E., além da própria empresa contratada, Mida Distribuidora Ltda., constituiu-se violação do artigo 16, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, *verbis*:

[...]

§ 2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

4.2. Sustenta o Recorrente que a não inclusão dos servidores que atuaram no processo e da empresa contratada é causa de nulidade processual. E que "(...) a imputação de débito ao Recorrente, sem que tenham sido responsabilizados de forma solidária todos os servidores e terceiros (empresa) que contribuíram para o ato lesivo ao erário, implica em flagrante erro de cálculo, o que demonstra o cabimento do presente recurso."⁵

4.3. A interposição do Recurso de Revisão se deu com fulcro no artigo 34, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo em vista que no entendimento do Recorrente a não inclusão dos agentes citados no polo passivo deu causa a erro de cálculo nas contas.

4.4. Destaca-se que há pedido de concessão de "(...) antecipação da tutela recursal determinando aos respectivos órgãos de controle, que se abstenham de efetuar eventual cobrança tanto dos débitos quanto das multas aplicadas em detrimento do Recorrente e que se

³ Fl. 290 do Processo nº 1366/1991.

⁴ Fl. 15.

⁵ Fl. 10.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

encontram elencadas no Acórdão nº 141/2011 – PLENO proferido na Tomada de Contas Especial nº 1366/91.”⁶

5. Nos termos da DM-GCFCS-TC 00272/15⁷ este Relator, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a alegação de nulidade com base no artigo 16, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, determinou a remessa dos autos para análise pelo Ministério Público de Contas, cuja manifestação se deu pelo Parecer nº 358/2015 - GPGMPC⁸, da lavra do ilustre Procurador-Geral Dr. Adilson Moreira de Medeiros. Opinou o *Parquet* de Contas pelo não conhecimento do Recurso por não atender aos requisitos de admissibilidade fixados no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, *verbis*:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

7. Observa-se que o presente Recurso é tempestivo e a parte é legítima, pois na condição de responsável o Recorrente foi alcançado pela decisão que julgou irregular a Tomada de Contas Especial imputando-lhe débito, solidariamente com os demais responsáveis, e aplicando multas – itens II, III, IV e VI do Acórdão recorrido.

8. Ainda que patente o interesse em ver modificado o Acórdão, na parte em que lhe foram impostas sanções, é imperativo observar que além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, comuns a todos os recursos, o Recurso de Revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, acima transcrito. É cabível, destarte, se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a

⁶ Fl. 15.

⁷ Fls. 537/539.

⁸ Fls. 541/545.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

9. O Recorrente afirma que o recurso analisado foi interposto com base no artigo 96, I, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 154/96, ou seja, fundado em erro de cálculo nas contas.

10. A análise das razões recursais, entretanto, revela que o Recurso de Revisão ora analisado não se funda em nenhuma das situações previstas no artigo 34 da Lei Orgânica. No mesmo sentido o entendimento ministerial, como se colhe do Parecer nº 358/2015 – GPGMPC, justificando-se a transcrição de seus bem lançados fundamentos⁹:

Com efeito, dos regramentos transcritos acima, infere-se que o recurso de revisão é modalidade recursal de fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos nos arts. 96 do RITCE RO e 34 da Lei Complementar n. 154/96.

Aliás, o recurso de revisão pode ser comparado, inclusive, com a ação rescisória¹⁰ que, de igual forma, exige para sua proposição o atendimento das situações previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, de fundamentação vinculada.

Não obstante isso, no caso concreto, após examinar a tese recursal apresentada (fls. 01/15), verifica-se que a hipótese de erro de cálculo aventada pelo recorrente é descabida, afigurando-se, nitidamente, como uma mera tentativa de rediscussão das matérias que já foram objeto de deliberação por essa Corte, inclusive por ocasião do Recurso de Reconsideração outrora interposto.

Quadra ressaltar, a propósito, que o jurisdicionado foi responsabilizado pelo dano ao erário porque, ocupando o cargo máximo da Auditoria-Geral do Estado, ou seja, na condição de Auditor Geral, ao tomar ciência do superfaturamento perpetrado pela Comissão Geral de Compras, limitou-se a recomendar (parecer exarado às fls. 146/147 dos autos n. 1366/91) que as futuras licitações fossem realizadas de forma mais criteriosa, sugerindo à Administração a aplicação, sem critérios razoáveis, de um deságio de 13,8% (percentual este que não teve o condão de evitar o dano, visto que, mesmo descontando a quantia sugerida, foram pagos preços até 7 vezes superiores aos de mercado).

Em verdade, o fato da Corte ter optado por não chamar aos autos os outros jurisdicionados, supostamente responsáveis, além de não se encaixar na hipótese de erro de cálculo, não mitiga a responsabilidade do recorrente que, como mencionado, na condição de Auditor Geral, atuou de forma negligente, estipulando um percentual de deságio sem quaisquer critérios, sem que antes fosse realizada uma pesquisa de mercado para verificar a compatibilidade dos preços praticados.

Resta claro, portanto, que a pretensão do impugnante não é outra senão o simples reexame da decisão prolatada pelo Plenário dessa

⁹ Fls. 543-v/

¹⁰ “² STF - MS 22371/PR – PARANÁ; Rel. Min. MOREIRA ALVES; Julgamento: 14/11/1996; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 07.03.1997.” – fl. 543-v.

Acórdão APL - TC 00032/16 referente ao processo 03813/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Corte de Contas, ou seja, busca-se, nesta sede, a rediscussão das matérias já decididas sem qualquer dos elementos exigidos pelo supramencionado artigo da Lei Complementar n. 154/96, de forma a desvirtuar a excepcionalidade da medida.

Dessarte, em não se ancorando o recurso de revisão em mero erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de provas, nem em superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o não conhecimento do apelo é medida intransponível.

Acerca da matéria, em recentíssimo julgado essa Corte de Contas assim assentou:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade. (DECISÃO Nº 53/2015 – PLENO; Processo n. 3540/2013; Relator Conselheiro PAULO CURTI NETO; Julgamento: 19.03.2015; Publicação: Doe - TCE/RO n. 882, de 30.03.2015)

11. Nenhum reparo a ser feito quanto aos fundamentos declinados pelo *Parquet* de Contas ao opinar pelo não conhecimento do recurso, pois efetivamente “(...) o fato da Corte ter optado por não chamar aos autos os outros jurisdicionados, supostamente responsáveis, além de não se encaixar na hipótese de erro de cálculo, não mitiga a responsabilidade do recorrente (...)”.

12. Releva registrar que não há imposição legal para composição do polo passivo estabelecendo litisconsórcio no caso em exame, pois não configurada hipótese de litisconsórcio necessário. Nesse sentido é também importante ressaltar jurisprudência no sentido de que tampouco nas ações de improbidade há de se falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 47 do Código de Processo Civil: “É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 4.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário.”¹¹

¹¹ STJ. Recurso Especial nº 896.044 - PA.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12.1. Destarte, a par do disposto no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, é facultado ao Tribunal exigir de qualquer um dos envolvidos o ressarcimento.

13. Como bem concluiu o *Parquet* de Contas, a pretensão recursal evidencia-se mera tentativa de reexame da decisão prolatada pelo Plenário desta Corte de Contas sem que as razões de recurso se enquadrem nas situações previstas nos incisos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, como fundamento para sua interposição.

14. Destarte, não obstante a legitimidade do Recorrente e tempestividade da interposição, o presente Recurso não atende aos requisitos próprios de admissibilidade estabelecidos no mencionado dispositivo da Lei Orgânica, fato que enseja o seu não conhecimento, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a cobrança do débito imputado e das multas aplicadas ao Recorrente.

15. Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Waldirio Teobaldo Grabner, Ex-Auditor-Geral do Estado de Rondônia, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96; e

II – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, informando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

É como Voto.


Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 00068/12 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia (Processos Administrativos nº 4222/2011 e nº 4907/2011) sobre possíveis irregularidades no Município de Espigão do Oeste/RO na contratação de execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios e sarjetas em concreto

JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste/RO
INTERESSADO: Sinval Fernandes de Araújo – cidadão denunciante, CPF nº 879.590.548-00.
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, CPF nº 130.634.721-15;
Américo Raimundo Pocai Mendes, Presidente da CPL, CPF nº 243.133.789-87;
José Juliano da Silva Correia, Secretário de Obras, CPF nº 456.980.822-00;
Mickey Yuji Katsuragawa, Fiscal da Obra, CPF nº 984.220.818-49;
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.
GRUPO: I

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES AFERIDAS EM INSPEÇÃO FÍSICA NOS CONTRATOS E OBRAS. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA. NOVAS DILIGÊNCIAS. INVIABILIDADE.

1. Não constatados elementos que indiquem a existência de ilegalidade ou irregularidade na fase de licitação para contratação de obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios, os fatos denunciados devem ser considerados não procedentes (art. 50 da Lei Complementar nº 154/96).

2. Diante de ilegalidades formais aferidas em Inspeção Especial e não ilididas no curso da instrução após a concessão do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a cominação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Não devem ser realizadas diligências quando forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados, conforme disciplina o art. 50, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 e/c art. 79, §1º, e art. 255 do Regimento Interno.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia (Processos Administrativos nº 4222/2011 e nº 4907/2011) sobre possíveis irregularidades no Município de Espigão do Oeste na contratação de execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios e sarjetas em concreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Sinval Fernandes de Araújo, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente haja vista que - mesmo diante da ausência de elementos que comprovem a materialidade dos fatos denunciados, relativamente à existência de ilegalidades nas fases das licitações realizadas pelo Município de Espigão do Oeste para contratação de obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios - foram aferidas por esta Corte de Contas irregularidades nos contratos decorrentes das licitações, objeto dos Processos Administrativos nº 4222/2011 e nº 4907/2011, quais sejam:

a) Descumprimento ao art. 66 c/c o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4222/2011 laudos de caracterização dos materiais e controle da quantidade dos materiais empregados, relativo ao Contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de engenharia, bem como por não constar solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra junto à empresa contratada, conforme relatório técnico às fls. 598-v; e

b) Descumprimento ao art. 73, I, "b", da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4907/2011 os Termos de Recebimento Definitivo da obra - ou justificativas para a não emissão - para execução de meios-fios e sarjetas, relativa ao Contrato nº 072/2011, conforme relatório técnico às fls. 602-v.

II - Multar o Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil e Fiscal das Obras, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da ilegalidade formal descrita no item I, letra "a", deste Acórdão;

III - Multar o Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 39, §§1º e 2º c/c 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por ter descumprido determinação desta Corte de Contas presente no Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO, ao deixar de encaminhar os documentos comprobatórios da



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

adoção das medidas descritas nas alíneas “a” e “b” da conclusão do relatório técnico, fls. 609 e 609-v, conforme descrito nos fundamentos deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III deste *Decisum*, recolham os valores das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores das multas no prazo supracitado;

V - Determinar, via ofício, ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, ou quem lhe substitua, que adote medidas de orientação aos responsáveis pelos certames licitatórios, bem como pelos projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp, no sentido de evitar incidir nas ilegalidades indicadas no item I deste Acórdão, atendo-se, ainda, à observância da existência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, na forma do art. 1º da Lei nº 6.496/77 e da Resolução do CONFEA nº 1025, sob pena de multa, conforme prescreve o art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

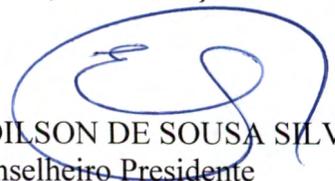
VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Comprovado o recolhimento das multas indicadas nos itens II e III deste Acórdão e adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00068/12 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Denúncia (Processos Administrativos nº 4222/2011 e nº 4907/2011) sobre possíveis irregularidades no Município de Espigão do Oeste/RO na contratação de execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios e sarjetas em concreto.
JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste/RO.
INTERESSADOS: Sinval Fernandes de Araújo – cidadão denunciante, CPF: 879.590.548-00.
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, CPF nº 130.634.721-15;
Américo Raimundo Pocai Mendes, Presidente da CPL, CPF nº 243.133.789-87;
José Juliano da Silva Correia, Secretário de Obras, CPF nº 456.980.822-00;
Mickey Yugi Katsuragawa, Fiscal da Obra, CPF nº 984.220.818-49;
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Denúncia, apresentada pelo Senhor Sinval Fernandes de Araújo¹, sobre possíveis irregularidades na contratação e nas obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios, no Município de Espigão do Oeste, orçadas num total de R\$294.218,00(duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e dezoito reais).

Os fatos denunciados relacionavam-se à execução das citadas obras com abertura de licitação depois de terem sido concluídos os serviços, apenas com o intuito de conferir aparência de legalidade a procedimentos ilegais (fls. 05/06).

Inicialmente, por determinação desta Relatoria, conforme Despacho às fls. 03 e Memo. nº 456/2011/GCVCS (fls. 02), a Unidade Técnica aferiu os fatos denunciados, por meio de Inspeção Física (fls. 592/605), não encontrando elementos que comprovassem a

¹ Brasileiro, divorciado, RG nº 6.650.250/SSP-SP, CPF nº 879.590.548-00, residente e domiciliado na Rua José Torres, nº 1609, Bairro São José – Espigão do Oeste/RO.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

materialidade das alegações arguidas na Denúncia. Porém, na citada inspeção, foram identificadas outras impropriedades pelos técnicos desta Corte de Contas. Vejamos:

CONCLUSÃO:

Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao objeto dos contratos nº 060/2011 e nº 072/2011, da análise da denúncia do Sr. Sinval Fernandes de Araújo, abrangendo a legalidade da despesa e os fatos relatados, consubstanciado pela análise documental e Inspeção Física – *in loco*, **constatou-se não haver elementos suficientes para consubstanciar os termos da Denúncia, contudo da análise documental e da inspeção física verificaram-se atos ou fatos que contrariam dispositivos legais, conduzindo a apontamento de irregularidades:**

1.0) De responsabilidade do Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO, e Sr. Américo Raymundo Pocai Mendes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL:

1.1) Descumprimento ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/93 c/c art. 7º, §2º, da Lei 8.666/93, em face dos projetos básicos dos contratos nº 060/2011 e nº 072/2011 não conterem todos os elementos necessários para definição dos mesmos, conforme relatado às fls. 594/595, 599-v e 600;

1.2) Descumprimento ao art. 1º da Lei 6.496/77 e à Resolução do CONFEA nº 1025, de 30/10/2009, por não constar dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, do contrato nº 060/2011, conforme relatado às fls.595-v;

1.3) Descumprimento ao art. 3º, §1º, 1, da Lei 8.666/93, por estabelecerem e omitirem cláusulas ou condições nos Convites nº 017/2011 e nº 019/2011, que comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo dos mesmos, nos processos licitatórios nº 4222/2011 e nº 4907/2011, relativo aos contratos nº 060/2011 e nº 072/2011, conforme relatado às fls. 596 e às fls. 600/601.

2.0) De responsabilidade do Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO, e do Eng. Michéy Yuji Katsuragawa, Fiscal das Obras:

2.1) Descumprimento ao art. 66, da Lei 8.666/93 c/c art. 67, §1º, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos laudos de caracterização dos materiais e nenhum controle da quantidade de materiais empregados, relativo ao contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de Engenharia, e não constar nenhuma solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra, junto à empresa contratada para apresentação dos mesmos, conforme relatado às fls.598-v;

3.0) De responsabilidade do Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO:

3.1) Descumprimento ao art. 73, I, “b”, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos os Termos de Recebimento Definitivo da obra, para execução dos meios-fios e das sarjetas, relativa ao contrato nº 072/2011, visto o mesmo estar concluído e quitado, a mais de 90 dias, ou justificativas para não emissão do mesmo, conforme relatado às fls. 602-v.

Entende-se também, que esta Corte determine ao gestor para que sejam acatadas as seguintes recomendações:

Recomendações:

A - Deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO exigir da empresa contratada para execução de ambos os contratos nº 060/2011 e nº 072/2011 (SEC Engenharia e Construtora Ltda.²) a correção das inconformidades construtivas verificadas em visita “*in loco*” pelo corpo técnico do TCE, visto existir a garantia legal quinquenal da obra, conforme constatado em inspeção “*in loco*” e relatado às fls. 603, e demonstrado no relatório fotográfico, às fls. 604 a 607, concluída as

² A empresa SEC Engenharia e Construtora Ltda., CNPJ 07.103.838/0001-50, não foi incluída como responsável, pois não houve ilegalidades a ela imputadas nestes autos.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

correções deve ser encaminhado relatório consubstanciado com fotos a esta Corte de Contas. Caso não atendido a municipalidade deve demonstrar as medidas punitivas legais aplicadas à empresa contratada.

B - Deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO, demonstrar quem são os responsáveis pela elaboração dos projetos e pela execução das obras, que antecederam e serviram de base para execução dos serviços de capa asfáltica e meios-fios e sarjetas de concreto contratados, pelos contratos nº 060/2011 e nº 072/2011. Estes serviços de base, de drenagem profunda e de serviços topográficos e geométricos apresentaram defeitos, que resultarão em perda da qualidade e redução da vida útil da capa asfáltica e da drenagem superficial executados, e consequentes prejuízos ao erário e à comunidade beneficiada, conforme relatado as fls. 603, devendo a Administração Municipal exigir a correção dos mesmos (se terceirizados), ou promover a verificação e correção dos serviços defeituosos (se executados por administração própria), apresentado relatório consubstanciado em fotos a esta Corte de Contas.

C - Tendo em visto que os contratos nº 060/2011 e nº 072/2011 previam apenas a execução de mão de obra, sem fornecimento de materiais, deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, apresentar os documentos que demonstrem a legalidade da aquisição dos materiais empregados, bem como os controles efetivados para o fornecimento destes materiais a empresa contratada.

D - Deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO, nas próximas licitações contemplar o Projeto Básico de todos os elementos necessários à caracterização do mesmo, inclusive estudos preliminares e projetos pertinentes, e ART de Projeto a ser registrada no lançamento da licitação, deve também exigir dos licitantes, para obras de Engenharia, a apresentação de planilha orçamentária discriminada, composição de custos unitários, cronograma físico financeiro, a comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes, conforme definição legal, e definir claramente a exigência de fornecimento de caução contratual, e a visita dos licitantes ao local das obras a serem contratadas.

Observamos que o não acatamento às determinações deste Corte de Contas, estará o ordenador de despesa sujeito à aplicação de penalidades previstas no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº154/96. [...]. [ajustamos].

Neste viés, foram emitidos os primeiros ofícios notificando os agentes responsáveis pelas contratações para que apresentassem defesa (fls. 612/617).

O Senhor Américo Raymundo Pocai Mendes enviou documentos e justificativas, por meio do Protocolo nº 12755/2012, fls. 621/766, em que também constam documentos e razões de defesa do Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil e Fiscal das obras.

Em última análise, diante das razões de defesa e dos documentos apresentados pelo Senhor Américo Raymundo Pocai Mendes, a Unidade Técnica (fls. 781/786) concluiu pela improcedência da Denúncia em apreço. No entanto, entendeu que remanesceram as irregularidades aferidas na Inspeção Física, pugnando pela cominação de multa aos jurisdicionados, momento em que também apontou como responsável o Senhor José Juliano da Silva Correia – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Espigão do Oeste, dentre outras recomendações extrato:

V. CONCLUSÃO

Importante manifestar primeiramente sobre a **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Do exame dos contratos, restaram irregularidades formais, sem configuração de ato ilegítimo ou antieconômico.

A seguir e conforme exposto nas Seções III e IV, após análise das justificativas, ficaram mantidos os apontamentos das irregularidades:

5.1. De responsabilidade do Sr. **Célio Renato da Silveira**, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, e Sr. **José Juliano da Silva Correia**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos:

5.1.1. Descumprimento ao art. 1º da Lei nº 6.496/77 e Resolução do CONFEA nº 1025, de 30/10/2009, por não constar dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, do contrato nº 060/2011, conforme relatado às fls.595-v, ficando sujeito à multa prevista no art. 55, II, da L.C. 154/1996.

5.2. De responsabilidade do Sr. **Célio Renato da Silveira**, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, e do Eng. **Mickey Yuji Katsuragawa**, Fiscal das Obras:

5.2.1. Descumprimento ao art. 66, da Lei 8.666/93 c/c art. 67, §1º, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos laudos de caracterização dos materiais e nenhum controle da quantidade de materiais empregados, relativo ao contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de Engenharia, e não constar nenhuma solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra, junto à empresa contratada para apresentação dos mesmos, conforme relatado às fls.598-v, ficando sujeito à multa prevista no art. 55, II, da L.C. 154/1996.

5.3. De responsabilidade do Sr. **Célio Renato da Silveira**, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO:

5.3.1. Descumprimento ao art. 73, I, “b” da Lei 8.666/93, por não constar nos autos os Termos de Recebimento Definitivo da obra, para execução de meios-fios e sarjetas, relativa ao contrato nº 072/2011, visto o mesmo estar concluído e quitado, a mais de 90 dias, ou justificativas para não emissão do mesmo, conforme relatado às fls. 602-v.

5.3.2. Descumprimento ao art. 39, §§1º e 2º, por não apresentar documentos solicitados, conforme tópicos 4.A e 4.B deste relatório, ficando sujeito à multa prevista no art. 55, IV da L.C. 154/1996.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a responsabilização do Sr. José Juliano da Silva Correia no tópico 5.1.1 supra, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, explicitados no art. 79, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, o então Secretário de Obras necessita, a critério do Conselheiro Relator, ser chamado a apresentar suas razões de justificativas.

Considerando a exigência prevista no art. 28 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, recomenda-se o **encaminhamento de cópia deste relatório ao CREA-RO**, órgão responsável pela fiscalização das atividades profissionais de engenharia, para que possa tomar as providências cabíveis em função da não emissão de ART tratada no tópico 3.1.2.

Considerando o disposto no art. 79, §§2º e 3º, que tratam dos procedimentos relativos às Denúncias, e o contido no art.62, II, esta Unidade Técnica sugere ao Conselheiro Relator que determine aos responsáveis pela SEMOSP e pela CPL do município de Espigão do Oeste, que promovam e adotem medidas necessárias a prevenir outras irregularidades semelhantes às apontadas neste relatório, em procedimentos futuros. [...].

Em seguida, na forma do Despacho de fls. 790, em face do carácter eminentemente formal da irregularidade imputada ao Senhor José Juliano da Silva Correia e de sua baixa relevância, considerando que os atos processuais (diligências, análises posteriores) poderiam demandar maiores custos do que os benefícios auferidos com eventual



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

sanção e/ou apuração dos fatos, foi sopesada a indicação técnica no sentido da não notificação do referido responsável, com a remessa dos autos, de pronto, ao Ministério Público de Contas para análise na forma regimental.

Nesta esteira, o *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 341/2015 (fls. 794/799), da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, na mesma senda da Unidade Técnica e corroborando o Despacho desta Relatoria pela inviabilidade da citação do Senhor José Juliano da Silva Correia, opinou pela improcedência da presente Denúncia, com a cominação de multa apenas em face das irregularidades formais, as quais já foram objeto do contraditório e da ampla defesa, de responsabilidade dos jurisdicionados citados originalmente, quais sejam: Senhores Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste-RO - e Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil e Fiscal das Obras, in verbis:

[...] o Ministério Público de Contas opina como segue:

a) seja a presente denúncia considerada improcedente quanto a seu objeto inicial;

b) seja aplicada a penalidade de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 aos Srs. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste-RO e Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil Fiscal das Obras, pelo descumprimento ao art. 66 c/c art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93, em razão da ausência de laudos de caracterização dos materiais; controle da quantidade de materiais empregados (Contrato n. 060/2011); laudos e controles previstos no Projeto Básico e normas de Engenharia; bem como a ausência de qualquer solicitação, à empresa contratada, para apresentação dos Diários de Obra;

c) seja aplicada a penalidade de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 ao Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, em razão do descumprimento ao art. 73, I, “b” da Lei 8.666/93, por não constar nos autos os Termos de Recebimento Definitivo da obra, para execução de meios-fios e sarjetas, relativo ao contrato n. 072/2011, concluído e quitado há mais de 90 dias, sem qualquer justificativa para a não emissão;

d) seja aplicada a penalidade de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, em razão da não comprovação do atendimento às recomendações expendidas no relatório técnico inicial (fl. 609), descumprindo injustificadamente diligência da relatoria, materializada no Ofício n. 377/2012/GCVCS/TCE-RO. É o parecer. [...]. [negritamos].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Em preliminar, observa-se que a presente Denúncia - formulada pelo Cidadão, Senhor Sinval Fernandes de Araújo, sobre possíveis irregularidades na contratação e nas obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios, no Município de Espigão do Oeste/RO - **deve ser conhecida** - uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

matéria³, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, de pronto, reforça-se o entendimento exarado no Despacho de fls. 790, isto é, pela inviabilidade de proceder à citação do Senhor José Juliano da Silva Correia – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Espigão do Oeste/RO, considerando que os atos processuais a serem adotados por este Tribunal de Contas (diligências, novas análises) poderiam demandar maiores custos do que benefícios auferidos eventualmente diante de sanção aplicada pela irregularidade formal (ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, contrato nº 060/2011), na forma do art. 50, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, com idêntico teor no art. 79, §1º, c/c art. 255 do Regimento Interno⁴.

Pois bem, como discorrido no relatório desta Decisão, o cerne da vertente Denúncia diz respeito a possíveis irregularidades na contratação, pelo Município de Espigão do Oeste, de obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios, com a realização de procedimentos licitatórios posteriores às obras, com o fito de conferir aparência de legalidade aos atos administrativos.

Porém, ao longo da instrução da Unidade Técnica foi constatado que, em verdade, a Administração do Município de Espigão do Oeste/RO optou pela contratação segregada das diversas fases necessárias à execução das obras de pavimentação (terraplanagem, base do pavimento, materiais, drenagem, revestimentos).

Segundo o *Parquet* de Contas, “muito provavelmente por isso o denunciante acreditava tratar-se de uma simulação do procedimento licitatório, pois quando as licitações dos serviços de imprimação e construção de meios-fios foram deflagradas, os serviços preliminares já haviam sido concluídos ou estavam em fase de conclusão.”

Neste cenário, não havendo ilegalidade na segregação das etapas da obra, uma vez que se trata de decisão da esfera discricionária do gestor, bem como não constatada

³ **Lei Complementar nº 154/96** - Art. 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Regimento Interno [...] art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

⁴ **RI/TCE/RO** [...] **Art. 79** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. §1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, **salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados.** [...] **Art. 255** - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que **o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.** [negritamos].



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ilegalidades ou irregularidades nos processos licitatórios, corrobora-se os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que os fatos denunciados não são procedentes.

No entanto, de forma interligada aos fatos denunciados, em Inspeção Física efetivada pelos técnicos desta Corte de Contas foram aferidas novas ilegalidades, as quais foram objeto do contraditório e da ampla defesa. Relativamente a estas infringências passemos a seguinte análise:

a) De responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO:

a.1 - Descumprimento ao art. 1º da Lei nº 6.496/77 e Resolução do CONFEA nº 1025, de 30/10/2009, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4222/2011 a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, do Contrato nº 060/2011, conforme relatório técnico às fls. 595-v;

Quanto ao apontamento supracitado, o Senhor Américo Raymundo Pocai Mendes - Presidente da CPL - justificou que a irregularidade pode ter ocorrido por descuido da própria Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP - por não ter anexado aos autos a ART, naquele momento. (fls. 622).

O Engenheiro Civil e Fiscal das obras, Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, enviou -junto aos documentos apresentados pelo Senhor Américo Raymundo Pocai Mendes no Protocolo nº 12755/2012 - as ARTs de nº 8207232904 e nº 8207235539 da autora do Projeto de Pavimentação, Senhora Roseane de Souza Mendes - Engenheira Civil, CREA nº 6658/D-ES; como também encaminhou as ARTs do Projeto de execução dos meios-fios, sarjetas em concreto, respectivamente, de nº 8207248681 e nº 8207259924; e, ainda, a ART de fiscalização nº 8207260106 (fls. 680).

Compulsando os autos não foram encontradas quaisquer justificativas ou documentos de defesa do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, ainda que ele próprio tenha recebido o Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO (fls. 612), conforme confirma o Aviso de Recebimento – AR, de fls.772.

Diante das justificativas encaminhadas pelo Presidente da CPL e pelo Fiscal das Obras, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção do apontamento, uma vez que as “ARTs apresentadas (fls. 682/687) referem-se tão somente aos levantamentos topográficos e ao projeto de execução dos meios-fios e sarjetas”.

Na senda da Unidade Técnica, o *Parquet* de Contas também opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

[...] Quanto ao descumprimento ao art. 1º, da Lei n. 6.496/77 e da Resolução do CONFEA n. 1025, de 30/10/09, por não constar dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, do contrato n. 060/2011, verifica-se que as ARTs apresentadas às fls.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

682/687, de fato, referem-se aos levantamentos topográficos e ao projeto e execução dos meios-fios e sarjetas, ou seja, não tratam dos serviços de imprimação. [...].

Em aferição aos documentos de fls. 682/683 e 685/687, tem-se que assiste razão às análises efetivadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, pois as ARTs dizem respeito aos serviços de levantamento topográfico e serviços técnicos de acompanhamento na execução das obras, construção de sarjetas e meios-fios. Nesta esteira, existe a infringência.

Destaca-se que o Senhor Mickey Yuji Katsuragawa não foi responsabilizado neste ponto pela Unidade Técnica, pois, de acordo com informação do Senhor Américo Raymundo Pocai Mendes – Presidente da CPL, fls. 622, a documentação técnica que antecede à licitação/contratação foi preparada na SEMOSP, que tinha como Secretário o Senhor José Juliano da Silva Correia, o qual não foi chamado à responsabilização nestes autos, conforme as razões já delineadas nos fundamentos desta Decisão.

Pois bem, de igual modo, compreende-se como razoável a mitigação desta irregularidade em relação ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito do Município de Espigão do Oeste/RO, não podendo ser-lhe cominada multa, pois, ainda que devesse observar a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no Processo Administrativo nº 4222/2011 para, então, proceder à autorização da despesa, ele não era o agente público com competência técnica específica para tanto, nem mesmo foi o responsável pela ausência da inclusão do documento na fase inicial do citado processo junto à SEMOSP.

No entanto, como medida preventiva, compreendo como salutar determinar ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, ou quem lhe substitua, que adote medidas de orientação aos responsáveis pelos certames licitatórios, bem como pelos projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, no sentido da observância da existência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, na forma do art. 1º da Lei nº 6.496/77 e da Resolução do CONFEA nº 1025, sob pena de multa, conforme prescreve o art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, deixa-se de encaminhar cópias desta Decisão ao CREA-RO, tal como havia propugnado a Unidade Técnica, uma vez que a infringência em questão foi mitigada.

b) De responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, e do Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil e Fiscal das Obras:

b.1 - Descumprimento ao art. 66, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4222/2011 laudos de caracterização dos materiais e controle da quantidade dos materiais empregados, relativo ao Contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de Engenharia, bem como por não constar solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra junto à empresa contratada, conforme relatório técnico às fls. 598-v;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Como já delineado, o Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, ainda que tenha recebido o Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO (fls. 612), por meio do Aviso de Recebimento – AR, de fls.772, não apresentou defesa.

O Engenheiro Civil e Fiscal das obras, Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, apenas indicou que qualquer inadequação apresentada na obra será corrigida através das empresas executoras dos serviços (fls. 680).

Em análise ao feito, a Unidade Técnica⁵ posicionou-se pela manutenção da impropriedade, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tendo este proferido a seguinte análise, extrato:

[...] em relação à infringência ao art. 66, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 67, § 1º, do mesmo dispositivo, de responsabilidade do Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, e do Sr. Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil responsável pelas obras; e o descumprimento ao art. 73, I, “b” da Lei de Licitações, de responsabilidade apenas do Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, entendendo ser impositiva a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Como bem pontuado pela unidade instrutiva à fl. 784, os estudos juntados aos autos com a apresentação de defesa são deficitários e, no caso específico dos ensaios de fls. 667/679, da empresa Castilho Mineração, verifica-se que datam de junho de 2009, entretanto, os contratos para aquisição dos materiais foram firmados apenas em 2011, razão pela qual não são capazes de garantir que as condições verificadas àquela época estavam presentes no momento da contratação. [sublinhamos].

Em aferição aos documentos de fls. 673/679, tal como discorrido pelos setores de instrução, extrai-se que os estudos e ensaios realizados datam de junho de 2009, sendo que os contratos para aquisição dos materiais foram firmados apenas em 2011. No mais, não foram localizados nos autos outros documentos que pudessem ilidir a irregularidade em tela. Desta feita, mantem-se a ilegalidade em questão.

c) De responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO:

c.1 - Descumprimento ao art. 73, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4907/2011 os Termos de Recebimento Definitivo da obra - ou justificativas para a não emissão - para execução de meios-fios e sarjetas, relativa ao Contrato nº 072/2011, conforme relatório técnico às fls. 602-v.

No ponto, tal como salientaram os setores de instrução, verifica-se que nenhuma justificativa foi apresentada pelo Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de

⁵ CT [...] Os ensaios juntados aos autos (fls.667/679), referem-se tão somente aos materiais pedra britada e cimento asfáltico de petróleo (CAP), da empresa CASTILHO e para amostras ensaiadas em junho de 2009, data distante do fornecimento realizado para a Prefeitura de Espigão do Oeste, ou seja, sem capacidade de garantir a condição apresentada nos ensaios. [...] Assim, permanece a irregularidade, sujeitando os responsáveis à penalidade de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996. [...].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Espigão do Oeste/RO, ainda que tenha recebido o Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO (fls. 612), por meio do Aviso de Recebimento – AR, de fls.772. Desse modo, mantém-se a impropriedade.

d) De responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO:

d.1 - Descumprimento aos artigos 39, §§1º e 2º c/c 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar as documentações comprobatórias das medidas adotadas para atendimento às recomendações dispostas das alíneas “a” a “d” da conclusão do relatório técnico, fls. 609 e 609-v, conforme determinação presente no Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO;

Pois bem, no caso, por meio do Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO (fls. 612), além de serem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO (art. 5º, LV, CF88), foi determinado que ele apresentasse a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, as documentações comprobatórias das medidas adotadas para atendimento às recomendações dispostas das alíneas “a” a “d” da conclusão do relatório técnico, fls. 609 e 609-v, ressaltando-se que o não atendimento, sem causa justificada, o sujeitaria à cominação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154.

A Unidade Técnica aferiu que os documentos encaminhados pelo Senhor Américo Raymundo Pocal Mendes – Presidente da CPL (Protocolo nº 12755/12), por via indireta, foram aptos para ilidir, ao menos em tese, as exigências presentes nas alíneas “c” e “d” da conclusão do relatório técnico, fls. 609 e 609-v. Porém, entendeu que não foram cumpridas, na integralidade, as recomendações das alíneas “a” e “b”, extrato:

[...] A - Deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO, exigir da empresa contratada para execução de ambos os contratos nº 060/2011, e nº 072/2011 (SEC Engenharia e Construtora Ltda.) a correção das inconformidades construtivas verificadas em visita “in loco” pelo corpo técnico do TCE, visto existir a garantia legal quinquenal da obra, conforme constatado em inspeção “in loco” e relatado às fls.603 e demonstrado no relatório fotográfico às fls.604 a 607. Concluída as correções deve ser encaminhado relatório consubstanciado com fotos a esta Corte de Contas. Caso não atendido a Municipalidade deve demonstrar as medidas punitivas legais aplicadas à empresa contratada.

Não foram recebidos nesta Corte de Contas os documentos probatórios das providências necessárias. Apenas foi apresentado um conjunto de fotografias das obras de terraplanagem e drenagem executadas em junho de 2012 (fls. 704/763).

Considerando o lapso temporal que inviabiliza uma adequada análise ou nova inspeção física, e os baixos valores envolvidos nos contratos nº 60/2011 e nº 72/2011, esta Unidade Técnica encaminha ao Conselheiro Relator para que delibere sobre a aplicação de multa com fulcro no art. 55, IV e V da Lei Complementar 154/1996, por não apresentar documentos solicitados.

B - Deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste RO, demonstrar quem são os responsáveis pela elaboração dos projetos e pela execução das obras, que antecederam e serviram de base para execução dos serviços de capa asfáltica e meio fios e sarjetas de concreto contratados, pelos



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

contratos nº 060/2011, e nº 072/2011. Estes serviços de base, de drenagem profunda e de serviços topográficos e geométricos apresentaram defeitos, que resultarão em perda da qualidade e redução da vida útil da capa asfáltica e da drenagem superficial executados, e consequentes prejuízos ao erário e a comunidade beneficiada, conforme relatado as fls.603 e 603-v, devendo a Administração Municipal exigir a correção dos mesmos (se terceirizados), ou promover a verificação e correção dos serviços defeituosos (se executados por administração própria), apresentado relatório consubstanciado em fotos a esta Corte de Contas.

Foram apresentadas as ARTs referentes os levantamentos topográficos e aos projetos e execução dos meios-fios e sarjetas, mas não as ARTs dos projetos e execução das obras que deveriam anteceder a execução do pavimento e meios fios e sarjetas. Esses serviços de drenagem, segundo o exposto na fl. 704, foram iniciados e interrompidos, andando em descompasso com a execução dos serviços de pavimentação, corroborando com as explicações apresentadas por esta Unidade Técnica no tópico 3.1.1 deste relatório (página 4).

Quanto à correção dos serviços defeituosos, da mesma forma que no item 4.A anterior, **não foram recebidos nesta Corte de Contas os documentos probatórios das providências necessárias**. Apenas foi apresentado um conjunto de fotografias das obras de terraplanagem e drenagem executadas em junho de 2012 (fls. 704/763).

Assim, esta Unidade Técnica encaminha ao Conselheiro Relator para que delibere sobre a aplicação de multa com fulcro no art. 55, IV e V da Lei Complementar nº 154/1996, por não apresentar documentos solicitados. [...]. [negritamos].

O Ministério Público de Contas, na senda da Unidade Técnica, também opinou pela cominação de multa ao gestor, extrato:

[...] quanto às recomendações sugeridas no relatório técnico de fls. 609 e 609-v, observa-se que, apesar de devidamente cientificado mediante o Ofício n. 377/2012/GCVCS/TCE-RO, fls. 612/613, o Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, não cuidou de comprovar o seu atendimento, razão pela qual corroboro a manifestação técnica **pela aplicação da penalidade de multa** prevista no inciso IV do art. 55 da Lei complementar n. 154/96. [negritamos].

Com efeito, de pronto, corroboro as análises técnica e ministerial, pois, o Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, mesmo tendo recebido o Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO, conforme comprova o AR de fls.772, não apresentou qualquer documento nesta Corte de Contas, razão que, por si só, justifica a cominação de multa por descumprimento à determinação desta Corte de Contas, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Posto isso, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “g”, do Regimento Interno⁶, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Sinval Fernandes de Araújo, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente** haja vista que - mesmo diante da ausência de elementos que comprovem a materialidade dos fatos denunciados, relativamente à existência de ilegalidades nas fases das licitações realizadas pelo Município de Espigão do Oeste para contratação de obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios - foram aferidas por esta Corte de Contas irregularidades nos contratos decorrentes das licitações, objeto dos Processos Administrativos nº 4222/2011 e nº 4907/2011, quais sejam:

a) Descumprimento ao art. 66 c/c o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4222/2011 laudos de caracterização dos materiais e controle da quantidade dos materiais empregados, relativo ao Contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de engenharia, bem como por não constar solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra junto à empresa contratada, conforme relatório técnico às fls. 598-v; e

b) Descumprimento ao art. 73, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4907/2011 os Termos de Recebimento Definitivo da obra - ou justificativas para a não emissão - para execução de meios-fios e sarjetas, relativa ao Contrato nº 072/2011, conforme relatório técnico às fls. 602-v.

II - Multar o Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil e Fiscal das Obras, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da ilegalidade formal descrita no item I, letra “a”, deste Acórdão;

III - Multar o Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fulcro nos artigos 39, §§1º e 2º c/c 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por ter descumprido determinação desta Corte de Contas presente no Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO, ao deixar de encaminhar os documentos comprobatórios da adoção das medidas descritas nas alíneas “a” e “b” da conclusão do relatório técnico, fls. 609 e 609-v, conforme descrito nos fundamentos deste Acórdão;

⁶ **RI/TCE/RO** [...] Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: **a)** as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**; [...] **g) denúncia** e representação em face dos agentes indicados nas **alíneas “a” e “b”** deste inciso; [negritamos].



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III deste *Decisum*, recolham os valores das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores das multas no prazo supracitado;

V - Determinar, via ofício, ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, ou quem lhe substitua, que adote medidas de orientação aos responsáveis pelos certames licitatórios, bem como pelos projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp, no sentido de evitar incidir nas ilegalidades indicadas no item I deste Acórdão, atendo-se, ainda, à observância da existência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, na forma do art. 1º da Lei nº 6.496/77 e da Resolução do CONFEA nº 1025, sob pena de multa, conforme prescreve o art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Comprovado o recolhimento das multas indicadas nos itens II e III deste Acórdão e adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivem-se** estes autos.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE,

Nº 1120 DE 01/04/16

PROCESSO: 04644/2015-e – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de refeições
UNIDADE: Município de Cujubim/RO
INTERESSADO: Lucas Bueno Pereira – CPF n. 034.685.322-29.
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal, CPF n. 421.845.922-34.
Alcir da Silva Pereira – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF n. 737.915.557-15
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 17 de março de 2016
GRUPO: I

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. Após as diligências necessárias, não havendo irregularidades nos fatos denunciados à Corte de Contas, deve ser julgada improcedente a Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de refeições, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia, formulada pelo Senhor Lucas Bueno Pereira, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, conforme disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foram constatadas irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de alimentação no âmbito do Município de Cujubim/RO (Pregão Presencial nº 008/2013, Ata de Registro de Preços nº 003/2013 – Processo administrativo nº 377/SEMOSP/2013);



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor Lucas Bueno Pereira, bem como aos demais interessados, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 04644/2015-e – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de refeições.
UNIDADE: Município de Cujubim/RO.
INTERESSADO: Lucas Bueno Pereira – CPF: 034.685.322-29.
RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal, CPF: 421.845.922-34.
Alcir da Silva Pereira – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF: 737.915.557-15.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 17 de março de 2016.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Denúncia, formulada pelo Senhor Lucas Bueno Pereira, sobre possíveis irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de refeições no âmbito do Município de Cujubim/RO, de responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto, Prefeito Municipal, oriunda do Documento nº 14544/2014, o qual aponta o seguinte:

(...) O Prefeito Municipal de Cujubim, vem descaradamente cometendo atos irregulares com relação as contratações, dentre elas, a de contratação da empresa RESTAURANTE E PIZZARIA PARANÁ LTDA ME, para prestar o fornecimento de refeições preparadas tipo self service e marmítex, em valores altíssimos e injustificáveis. Houve pagamentos, por exemplo, no mês de junho deste ano, nos valores de R\$ 3.125,00 e R\$ 3.045,00, pelos empenhos 560 e 561 para a dita empresa, que somam 600 refeições.

Ocorre que no município de Cujubim não acontece um evento público há muitos anos, ou parceria que justifique essa aquisição. Mas ao contrário que se pensa, as refeições pagas com o dinheiro público, estão sendo para alimentar pessoas conhecidas - parentes e amigos do Prefeito e primeira dama, também servidora BARBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS, em que vem ocorrendo verdadeira farra das marmitas. (...)

Ao tomar conhecimento dos fatos, determinei que a Unidade Técnica competente adotasse medidas de inserção do feito na programação de Inspeção Especial a ser realizada no Município de Cujubim (Decisão nº 169/2014/GCVCS/TCE-RO¹), para apuração em conjunto às demais demandas afetas à Municipalidade.

¹ Decisão proferida em sede dos Protocolos nº14544, 14545, 14546, 14547, 14548, 14549, 14550, 14551, 14552 e 14553/2014/TCE-RO.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Diante disso, foi promovida autuação do Documento nº 14544/2014 como “Denúncia”², e realizada fiscalização *in loco* junto ao respectivo Município. A Unidade Técnica, frente aos documentos constantes nos autos (relatório às páginas 240/246 - PCe ID – 242619), registrou o seguinte:

(...) 2. CONSTATAÇÕES DA INSPEÇÃO

2.1. Verificou-se que os preços registrados (SRP nº 003/2013) pela Prefeitura Municipal de Cujubim para fornecimento de refeições (marmitex e self-service) não apresentam indícios de superfaturamento.

2.1.1. Situação encontrada

Verificando os preços obtidos através do procedimento licitatório para formação de SRP, refeições preparadas em marmitex a R\$8,70 (oito reais e setenta centavos) a unidade, e refeições preparadas tipo self-service a R\$12,50 (doze reais e cinquenta centavos) a unidade, entendemos que, mesmo levando-se em consideração a data do registro dos preços, realizada em agosto/2013, os valores não destoam dos preços praticados no mercado, inexistindo indícios de superfaturamento.

2.1.2. Objetos nos quais a situação foi constatada:

- Processo Administrativo nº 377/SEMOSP/2013.

2.1.3. Critérios:

- Princípios da legalidade e economicidade do art. 37 da Constituição Federal;
- Art. 96, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.4. Evidências:

-PT04 – QA1 (às fls. 235/236 dos autos).

2.2. Verificou-se como adequados os valores pagos, os quantitativos e a destinação da alimentação consumida objeto dos empenhos nº 560 e 561/2014.

2.2.1. Situação encontrada

Nos termos denunciados, o consumo de 600 (seiscentas) refeições, objeto de pagamento das Notas de Empenho nº 560 e 561/2014, que totalizaram a quantia de R\$6.170,00 (seis mil, cento e setenta reais), seria injustificado. Ocorre, todavia, conforme se observa da requisição de fls. 99 dos e Termo de Cooperação nº 011/14/DER, às fls. 237/239 dos autos, pactuado entre o Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia e o Município de Cujubim, tais refeições foram destinadas a dar subsistência a servidores do DER (e da Secretaria de Obras do Município) como parcela da contrapartida (além de combustíveis e hospedagem) do Município aos trabalhos de recuperação de 700 (setecentos) quilômetros de estradas vicinais implementados pelo

² Despacho nº 162/2015-SGCE, página 15 – PCe ID – 239818.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

organismo estadual. Razão pela qual entendemos estar plenamente justificada tal despesa.

2.2.2. Objetos nos quais a situação foi constatado:

- Processo Administrativo nº 377/SEMOSP/2013.
- Protocolo de Intenções – Termo de Cooperação nº 011/14/DER-RO.

2.2.3. Critérios:

- Os Princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

2.2.4. Evidências:

- PT04 – QA2 (à fl. 235/236 dos autos)

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto e por todo o mais que conste dos presentes autos de Denúncia formulada pelo Senhor Lucas Bueno Pereira apontando a possível ocorrência da prática de ilegalidades administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim, entendemos terem sido im procedentes os fatos denunciados. (...)

Nesse sentido, considerando im procedentes os fatos denunciados, o Corpo Técnico manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 0041/2016 - GPGMPC às págs. 249/253 (PCe ID – 260392), da lavra do d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo conhecimento da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la im procedente, *ipsis litteris*:

(...) No mérito, sem maiores delongas, corroboro o posicionamento instrutivo quanto à im procedência da Denúncia, haja vista que, segundo constatações feitas in loco pelo corpo técnico, após exame efetuado nos documentos constantes do Processo Administrativo n. 377/2013 (fls. 17/231), a contratação da empresa Restaurante e Pizzaria Paraná LTDA ME para prestar o fornecimento de 600 refeições⁴, que totalizam R\$ 6.170,00, não se mostrou injustificada. (...)

No mais, como pontuado pela equipe instrutiva, os preços registrados (SRP n. 003/2013) pela Prefeitura Municipal para o fornecimento das refeições em análise não apresentaram indícios de superfaturamento.

Desta feita, em face da im procedência da Denúncia, o Ministério Público de Contas, em consonância ao esposado pela unidade técnica, **opina, preliminarmente, pelo conhecimento da insurgência para que, no mérito, seja considerada im procedente.** (...)

Grifo nosso.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Preliminarmente, observa-se que a presente Denúncia, formulada pelo Senhor Lucas Bueno Pereira, sob possíveis irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de refeições no âmbito do Município de Cujubim/RO - **deve ser conhecida** - uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria³, disciplinados pelo art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Passamos à análise do mérito. Tem-se que o Município de Cujubim firmou contrato de fornecimento de alimentação com a empresa Restaurante e Pizzaria Paraná Ltda., oriundo do Pregão Presencial nº 008/2013 e Ata de Registro de Preços nº 003/2013 – Processo administrativo nº 377/SEMOSP/2013, cuja despesa perfez o montante de R\$ 6.170,00 (seis mil cento e setenta reais), conforme Notas de Empenho nº 560 e 561/2014 (PCe – ID 242504, págs. 103/104).

Após diligência *in loco*, o Corpo Técnico constatou que a aquisição de 600 (seiscentas) refeições, preparadas em *marmitex* (R\$ 8,70) e *self-service* (R\$ 12,50), foram destinadas a dar subsistência aos servidores do Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia (DER), como parcela de contrapartida do Município aos trabalhos de recuperação de 700 (setecentos) quilômetros de estradas vicinais implementadas pelo organismo estadual.

Com efeito, o referido acordo é objeto do Termo de Cooperação nº 011/14/DER (págs. 237/239), firmado entre o Município de Cujubim e o DER, de forma que, na senda da manifestação técnica e parecer ministerial, entendo por justificada a despesa realizada da ordem de R\$ 6.170,00 (seis mil cento e setenta reais).

De outro giro, conforme aventado pela Unidade Técnica, as refeições foram adquiridas com preços em consonância aos praticados no mercado⁴, não havendo indícios de superfaturamento. Dessa forma, deve ser considerada improcedente a presente denúncia, por inexistirem irregularidades nos fatos apresentados exordialmente.

³ **Lei Complementar nº 154/96** - Art. 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Regimento Interno (...) art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

⁴ Conforme Documento de auditoria (PT04) – páginas 235/236 (PCe – ID 242515), bem como no Relatório Técnico, item 2, subitem 1.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Posto isso, corroborando ao entendimento da Unidade Técnica e opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, "g", do Regimento Interno⁵, a seguinte proposta de Decisão:

I - Conhecer da Denúncia, formulada pelo Senhor Lucas Bueno Pereira, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, conforme disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foram constatadas irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de alimentação no âmbito do Município de Cujubim/RO (Pregão Presencial nº 008/2013, Ata de Registro de Preços nº 003/2013 – Processo administrativo nº 377/SEMOSP/2013);

II - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor Lucas Bueno Pereira, bem como aos demais interessados, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivar os autos.

É como Voto.

⁵ RI/TCE/RO [...] Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [negritamos].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIA 19 DE MARÇO DE 2016 EM SISTEMA ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1120 DE 01 / 04 / 16

PROCESSO: 02191/11 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possíveis irregularidades na utilização de veículos oficiais do Município de Buritis/RO, exercícios 2009/2010.
JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, CPF nº 162.128.512-04; Lilia Vieira Montes, ao tempo, Secretária Municipal de Administração de Buritis/RO, CPF nº 523.280.662-91; Romana Leal Pego, à época, Secretária Municipal de Saúde de Buritis/RO, CPF nº 997.242.006-04.
PROCURADOR: Fernando Bertuol Pietrobon – Procurador Municipal.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.
GRUPO: I

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE REGISTRO ANALÍTICO E INVENTÁRIO DOS BENS PÚBLICOS (VEÍCULOS OFICIAIS); UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO OFICIAL. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 82-A c/c 80 do Regimento Interno, a Representação deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. Diante de ilegalidades formais, pela ausência de registro analítico e inventário dos bens públicos (veículos oficiais), dentre outras não ilididas no curso da instrução após a concessão do contraditório e da ampla defesa, tem-se como procedente a Representação, impondo-se a cominação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possíveis irregularidades na utilização de veículos oficiais do Município de Buritis/RO, exercícios 2009/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre irregularidades na utilização de veículos oficiais do município de Buritis/RO - uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, em face da constatação das infringências abaixo dispostas, as quais revelam o descontrole patrimonial na Administração do citado município, exercícios 2009/2010, são elas:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – CPF nº 162.128.512-04, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LILIA VIEIRA MONTES – CPF nº 523.20.662-91, AO TEMPO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITIS/RO:

a) infringência ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, em razão dos seguintes fatos:

a.1 - não proceder aos registros analíticos de seus bens de caráter permanente, com vistas a indicar os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, bem com dos agentes responsáveis pela sua guarda;

a.2 - deixar de elaborar os inventários anuais, com elementos necessários ao registro e demonstração do real estado de conservação dos bens;

a.3 - inexistência de providências contábeis relativos ao registro e consequente baixa ou desincorporação de bens inservíveis.

b) infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), em face do seguinte:

b.1 - ausência de controle sistemático de uso da frota, por meio de mecanismo que registre a movimentação de veículos, com indicação do condutor, da quilometragem constante do hodômetro no momento da saída e retorno do deslocamento, da data, da hora e do destino do deslocamento, evitando a utilização indevida desses bens fora do expediente, bem como em feriados e fins de semana, sem justificativa;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b.2 - ausência de norma fixadora de critérios objetivos para requisição e uso de veículos, a fim de evitar a utilização indevida de referidos bens públicos, em atividades que não atendam à finalidade pública.

II - Multar o Senhor ELSON DE SOUZA MONTES – CPF nº 162.128.512-04, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face das infringências dispostas no item I, alíneas “a” (a.1, a.2 e a.3) e “b” (b.1 e b.2) deste Acórdão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Multar a Senhora LILIA VIEIRA MONTES – CPF nº 523.280.662-91, à época, Secretária Municipal de Administração de Buritis/RO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face das infringências dispostas no item I, alíneas “a” (a.1, a.2 e a.3) e “b” (b.1 e b.2) deste Acórdão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III deste julgado, recolham os valores das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores no prazo supracitado;

V - Determinar, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA, CPF nº 574.910.389-72, Prefeito Municipal de Buritis/RO, ou quem lhe substitua, bem como ao Contador e aos responsáveis pelo Controle Interno do citado município, que adotem medidas de controle dos bens públicos, de modo a evitar incidir nas ilegalidades indicadas no item I deste Acórdão, sob pena de multa, conforme prescreve o art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar o encaminhamento, via ofício, de cópias destes autos ao Tribunal de Contas da União - TCU - para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, pois há indícios de que os veículos doados pela União, através do Ministério da Saúde, em atendimento ao Programa de Ações de Vigilância em Saúde/SVS (Ford Ranger XL 3.0, placa NDQ-8369 e Mitsubishi, L-200, placa NDZ 1288), foram destinados a finalidades diferentes daquelas afetadas às ações de combate à malária, contrariando a previsão dos Termos de Doação (Cláusula Primeira), conforme os fundamentos deste Acórdão;

VII - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Buritis/RO, reportando-se ao Procedimento nº 2009001060019640, Ofícios nº 761 e 865/10-PJB, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VIII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

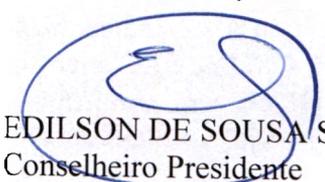
IX - Comprovado o recolhimento das multas indicadas nos itens II e III deste Acórdão e adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02191/11 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possíveis irregularidades na utilização de veículos oficiais do Município de Buritis/RO, exercícios 2009/2010.
JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO.
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, CPF nº 162.128.512-04;
Lilia Vieira Montes, ao tempo, Secretária Municipal de Administração de Buritis/RO, CPF nº 523.280.662-91;
Romana Leal Pego, à época, Secretária Municipal de Saúde de Buritis/RO, CPF nº 997.242.006-04.
PROCURADOR: Fernando Bertuol Pietrobon – Procurador Municipal.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Representação, ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Buritis/RO, sobre possíveis irregularidades na utilização de veículos oficiais do citado município, objeto da Recomendação do MP/RO nº 05/2010 (fls. 03/08).

Em seguida, nos termos do Memorando nº 393/2010/GCVCS (fls. 09), determinou-se a inclusão do feito na Programação de Auditoria a ser realizada no município de Buritis/RO, comunicando-se a medida ao MP/RO e aos Senhores: Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito Municipal, e Wilson Lenz – Presidente da Câmara do mencionado município (fls. 10/13).

Continuamente, por meio do Protocolo nº 10270/10, o MP/RO encaminhou cópia do Procedimento nº 2009001060019640, que trata da investigação de uso de veículo, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, em desvio de finalidade (fls. 14/59).

A Unidade Técnica, frente aos documentos supracitados e após fiscalização, *in loco*, na forma do relatório às fls. 60/72, concluiu pela existência das seguintes infringências:

[...] RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES - CPF 162.128.512-04, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LILIA VIEIRA MONTES – CPF 523.20.662-91, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1. Infringência ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, em razão dos seguintes fatos:

- Não proceder aos registros analíticos de seus bens de caráter permanente, com vistas a indicar os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
- Deixar de elaborar os inventários anuais, sérios e criteriosos, que identifiquem o real estado de conservação dos bens;
- Por emitir que bens inservíveis e/ou imprestáveis não possuam registro contábil relativo à desincorporação.

2. Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da publicidade e eficiência), em face do seguinte:

- Não possuir controle de sua frota de forma sistemática, Mapa de Controle de Entrada e Saída de Veículos no âmbito daquele Poder Público Municipal, com registro do condutor, do local de destino, a quilometragem, evitando a utilização de bens em horários fora do expediente sem a devida autorização da autoridade competente;
- Não possuir procedimentos, através de normas discutidas e aprovadas, que disciplinem e estabeleçam regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço do Município, atendendo apenas ao interesse dos munícipes, ou seja, norma que visem evitar o uso indevido de bens patrimoniais em atividades que não tenham finalidade pública;

3. Infringência ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da legalidade, eficácia, fidelidade funcional e economicidade), c/c artigo 8º da LCE 154/96, em face de ter retardado e/ou deixado de praticar ato de ofício, no sentido de apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir ao erário o dano no valor de R\$ 16.035,00 (dezesesseis mil e trinta e cinco reais) conforme o inventário de bens patrimoniais; mediante a instauração de tomada de contas especial, relativamente ao veículo pertencente à frota da Secretaria de Ação Social – de tombamento sob o nº 6408, automóvel FIAT UNO MILLE FIRE 2P, Ano 2002/2002, cor branca, chassi 9B5DI5802524358763, que se encontra destruído, depenado e em situação de sucata, além do que, a administração, mesmo tendo conhecimento destes fatos, permitiu que no Inventário Anual de Bens Patrimoniais, apresentado a Equipe Técnica, constasse registrado que o referido veículo estaria em bom estado de conservação, quando, em verificação *in loco*, constatamos que o veículo está completamente imprestável, conforme testemunhado pela Secretária Municipal de Assistência Social, a Senhora Cleonice Silva Vieira, configurando em tese ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11, inc. II, da Lei Federal 8.429/92, sendo passível de aplicação aos responsáveis o disposto no artigo 5º da Lei federal 8.429/92. Devendo o valor do dano R\$ 16.035,00 (dezesesseis mil e trinta e cinco reais) ser ressarcido aos cofres do Município, devidamente corrigido na forma da lei até a data do efetivo recolhimento.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – CPF 162.128.512-04 PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS LILIA VIEIRA MONTES – CPF 523.280.662-91 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO E ROMANA LELA PEGO – CPF 997.242.006-04, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

4. Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da publicidade e eficiência), em face do seguinte:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- Uso indevido dos veículos Pick-up, marca Ford, Modelo Ranger XL 3.0L, Diesel, 4x4, Ano/Modelo: 2008, Chassi: 8AFER13PX9J198564, Placa NDQ 8369 e L-200 MITSUBISHI, Placa NDZ 1288, Ano/Modelo: 2009, pertencente a frota da Secretaria Municipal de Saúde pela Secretaria Municipal de Obras e pela Municipal Administração. [...].

Diante do exposto, o Corpo Técnico, ao tempo, recomendou a efetivação de audiência aos responsáveis.

Neste caminho, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF88), foi dado conhecimento das irregularidades aos jurisdicionados, com cópias do relatório técnico, estabelecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa (Ofícios às fls. 74/76 e AR às fls. 79 e 90/91).

Em seguida, conforme o Protocolo nº 09254/11, os (as) Senhores (as): Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO; e, Lília Vieira Montes, então Secretária Municipal de Administração de Buritis/RO, apresentaram suas razões de defesa (fls. 83/89).

Ao seu turno, a Senhora Romana Leal Pego, à época, Secretária Municipal de Saúde de Buritis/RO, não compareceu aos autos, em que pese ter recebido, por mãos próprias (fls. 76), a notificação que lhe concedeu o prazo de 15 dias para defesa. Assim, validamente citada, nos termos do art. 5º, LV, da CF88, e tendo declinado do exercício dessa faculdade processual, sujeita-se aos efeitos da revelia.

Em nova aferição aos autos (fls. 95/101-v), a Unidade Técnica confirmou a responsabilização dos citados agentes públicos em face das desconformidades abaixo dispostas, concluindo pela cominação de multa, conforme previsão do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96. Extrato:

CONCLUSÃO

Procedido ao reexame dos autos, por força de razões de justificativas apresentadas em face de apontamentos resultantes de auditoria realizada Prefeitura Municipal de BURITIS, com foco em fatos relativos a 2009 e 2010, infere-se pela confirmação de responsabilidades pelas seguintes desconformidades:

1) de responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES - CPF 162.128.512-04, então Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora LILIA VIEIRA MONTES – CPF 523.20.662-91, Secretária Municipal de Administração:

a) infringência ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, em razão dos seguintes fatos:

a.1) não proceder aos registros analíticos de seus bens de caráter permanente, com vistas a indicar os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, bem com dos agentes responsáveis pela sua guarda;

a.2) deixar de elaborar os inventários anuais, com elementos necessários ao registro e demonstração do real estado de conservação dos bens;

a.3) inexistência de providências contábeis relativos ao registro e consequente baixa ou desincorporação de bens inservíveis;

b) infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), em face do seguinte:



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b.1) ausência de controle sistemático de uso da frota, por meio de mecanismo que registre a movimentação de veículos, com indicação do condutor, da quilometragem constante do hodômetro no momento da saída e retorno do deslocamento, da data, da hora e do destino do deslocamento, evitando a utilização indevida desses bens fora do expediente, bem como em feriados e fins de semana, sem justificativa;

b.2) ausência de norma fixadora de critérios objetivos para requisição e uso de veículos, a fim de evitar a utilização indevida de referidos bens públicos, em atividades que não atendam à finalidade pública;

c) de responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES – CPF 162.128.512-04, então Prefeito Municipal, solidariamente com as Senhoras LILIA VIEIRA MONTES – CPF 523.280.662-91, então Secretária Municipal de Administração, e ROMANA LELA PEGO – CPF 997.242.006-04, então Secretária Municipal de Saúde, a infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio eficiência), em razão do uso indevido pelas Secretarias Municipais de Obras e de Administração dos veículos tipo pick-up, da marca Ford, Modelo Ranger XL 3.0L, Ano/Modelo 2008, placa NDQ 8369, e da marca Mitsubishi, modelo L-200, placa NDZ 1288, Ano/Modelo 2009, pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando desvio de finalidade;

2) pela aplicação de multa aos Senhores ELSON DE SOUZA MONTES, LILIA VIEIRA MONTES e ROMANA LELA PEGO, observadas as respectivas imputações, em razão dos fatos descritos, em síntese, na alínea 1, acima, e disposições, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO, tendo em vista configurarem grave infração à norma legal. [sublinhamos].

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer nº 009/16 (fls. 111/116), da lavra do d. Procurador, Ernesto Tavares Victória, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo conhecimento da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente, diante da prática de infringência de natureza patrimonial, com a cominação de multa aos responsáveis, *in verbis*:

[...] em consonância com o entendimento da Unidade Instrutiva (fls. 95/101-v), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) **Conhecida a presente Representação**, com fulcro nos arts. 82-A c/c 80, ambos do RITCERO, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade essenciais ao seu prosseguimento para, no mérito, **considerá-la procedente**, ante a caracterização da prática de ato com grave infração à norma de natureza patrimonial de responsabilidade:

a.1) Do senhor **Elson de Souza Montes**, Ex-Prefeito de Burity, solidariamente, com a senhora **Lilia Vieira Montes**, Ex-Secretária Municipal de Administração, pela infringência aos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, por não realizarem o registro analítico dos bens permanente do Município de Burity; bem como por deixar de elaborar inventários anuais, para demonstração real do estado de conservação dos bens municipais; e pela ausência de providências contábeis relacionadas ao registro e baixa ou desincorporação dos bens inservíveis;

a.2) Do senhor **Elson de Souza Montes**, Ex-Prefeito de Burity, solidariamente, com a senhora **Lilia Vieira Montes**, Ex-Secretária Municipal de Administração, por violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, princípios da publicidade e eficiência), ante a ausência de implementação de mecanismos de registro da utilização de veículos oficiais, com a indicação do condutor, da quilometragem de entrada e saída, data, hora, destino do deslocamento, com escopo de evitar utilizações indevidas e desnecessárias, sem justificativas; igualmente, pela inexistência de norma fixadora de critérios objetivos para requisição e utilização de veículos oficiais, com fim de se



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

evitar o uso indevido dos referidos bens públicos em atividades que não atendam a finalidade pública;

a.3) Do senhor **Elson de Souza Montes**, Ex-Prefeito de Buritis, solidariamente com a senhora **Romana Leal Pego**, Secretária Municipal de Saúde, ante ao desvio de finalidade na utilização do veículo oficial Ford Ranger XL 3.0, Placa NDQ-8369, destinado, exclusivamente, mediante termo de doação pactuado entre o Município de Buritis e o Ministério da Saúde, para o combate à endemias e diminuição dos níveis de malária naquela municipalidade;

b) Imposta **MULTA**, individualmente, ao senhor **Elson de Souza Montes**, Ex-Prefeito de Buritis, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas infringências transcritas nos itens a.1; a.2 e a.3

c) Imposta **MULTA**, individualmente, à senhora **Lilia Vieira Montes**, Ex-Secretária Municipal de Administração, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas violações enumeradas nos itens a.1 e a.2 da parte dispositiva deste parecer;

d) Imposta **MULTA**, individualmente, à senhora **Romana Leal Pego**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas impropriedades descritas no item a. 3 da parte dispositiva deste parecer.

É o parecer. [...]. [negritamos].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Em preliminar, observa-se que a presente Representação - formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre possíveis irregularidades na utilização de veículos oficiais do município de Buritis/RO - **deve ser conhecida** - uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno¹ desta Corte de Contas.

Pois bem, diante dos documentos encaminhados pelo MP/RO, bem como efetivada inspeção, *in loco*, os técnicos desta Corte de Contas aferiram que, de fato, ao tempo ocorreram infringências no controle e na utilização de veículos oficiais pela Administração Municipal de Buritis/RO.

¹ **Lei Complementar nº 154/96** – Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15).

[...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15).

Regimento Interno [...] art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Como já disposto, os (as) Senhores (as): Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO; e, Lilia Vieira Montes, então Secretária Municipal de Administração de Buritis/RO, apresentaram suas razões de defesa (fls. 83/89). No entanto, a Senhora Romana Leal Pego, ao tempo, Secretária Municipal de Saúde de Buritis/RO, não compareceu aos autos, ainda que notificada via mãos próprias (fls. 76), razão pela aplica-se as disposições legais afetas à revelia² (art. 286 do RI/TCE/RO c/c art. 319 do CPC e 344 do novo CPC).

Neste norte, passemos à análise dos fundamentos da defesa, cotejando-os com os apontamentos técnicos e ministeriais.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – CPF nº 162.128.512-04, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS/RO, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LILIA VIEIRA MONTES – CPF nº 523.20.662-91, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITIS/RO:

a) infringência ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, em razão dos seguintes fatos:

a.1 - não proceder aos registros analíticos de seus bens de caráter permanente, com vistas a indicar os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, bem com dos agentes responsáveis pela sua guarda;

a.2 - deixar de elaborar os inventários anuais, com elementos necessários ao registro e demonstração do real estado de conservação dos bens;

a.3 - inexistência de providências contábeis relativos ao registro e consequente baixa ou desincorporação de bens inservíveis.

b) infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), em face do seguinte:

b.1 - ausência de controle sistemático de uso da frota, por meio de mecanismo que registre a movimentação de veículos, com indicação do condutor, da quilometragem constante do hodômetro no momento da saída e retorno do deslocamento, da data, da hora e do destino do deslocamento, evitando a utilização indevida desses bens fora do expediente, bem como em feriados e fins de semana, sem justificativa;

b.2 - ausência de norma fixadora de critérios objetivos para requisição e uso de veículos, a fim de evitar a utilização indevida de referidos bens públicos, em atividades que não atendam à finalidade pública.

Quanto aos apontamentos supracitados (fls. 83/89), os jurisdicionados afirmaram que assumiram a Administração Municipal de Buritis/RO em janeiro de 2009, a qual já se

² RIT/TCE/RO [...] Art. 286-A - Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. CPC [...] Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Novo CPC [...] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Acórdão APL - TC 00035/16 referente ao processo 02191/11



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

encontrava desestruturada e com as irregularidades deixadas pela Administração anterior, não existindo qualquer registro dos bens da municipalidade. Com isso, discorreram da impossibilidade de realizar qualquer procedimento.

Segundo os responsáveis, foi iniciado o trabalho de levantamento dos bens, porém, existiram dificuldades, pois sequer foram encontrados os Processos Administrativos relacionados às aquisições.

No mais, os jurisdicionados destacaram que a Administração atual possui registro de todos os bens, bem como que realiza anualmente o inventário deles. Assim, salientando as dificuldades supracitadas, e, ainda, que elas decorreram da Administração anterior, pugnaram pela exclusão de suas responsabilidades.

Quanto ao controle da frota de veículos, os defendentes argumentaram que a ausência desta medida não possibilita, por si só, a utilização dos veículos em horário fora do expediente e sem autorização da autoridade competente.

Em continuidade, discorreram que a implementação do referido controle em municípios do porte de Buritis/RO não é tarefa fácil, haja vista a falta de recursos e de mão de obra qualificada, indicando que tais serviços teriam de ser adquiridos noutros municípios ou até mesmo fora do Estado.

Diante dos termos da defesa supracitada, a Unidade Técnica (fls. 95/101-v) manteve as irregularidades, extrato:

[...] os responsáveis, consoante as competências dos respectivos cargos, nada fizeram no sentido de registrar e controlar adequadamente a frota da municipalidade, por meio da instituição de mecanismos compatíveis, desenvolvidos para garantir o atendimento ao interesse público, o que passaria, inclusive, pela determinação de zelo, guarda e uso em conformidade com a finalidade para qual os veículos foram adquiridos.

[...] não se mostra razoável a tese fundada na simples esquivia do cumprimento de deveres inerentes aos cargos que ocupavam na ocasião, atribuindo, reiteradamente, os fatos detectados pela comissão de inspeção à administração anterior, sobretudo por força da **constatação de que referido fatos foram detectados após mais de dois anos da gestão encabeçada pelo Sr. ELSON DE SOUZA MONTES, na condição de Prefeito Municipal, com o auxílio de LILIA VIEIRA MONTES e ROMANA LELA PEGO, nas respectivas pastas, noutras palavras, não fossem os levantamentos realizados pelo TCE-RO não teriam vindo à tona a falta de registro analítico de bens patrimoniais, a não elaboração correta de inventário, a falta de baixa de bens inservíveis, a ausência de controle de frota e de regras para requisição e uso de veículos, tampouco a utilização imprópria de veículo da área da saúde por unidade administrativa diversa.**

Com efeito, trata-se de circunstâncias que revelam a **perpetuação de um quadro descontrole contábil de bens patrimoniais**, no que diz respeito a veículos, em particular, agravado pelo descontrole quanto ao uso efetivo e finalidade a ser assegurada a referidos bens, configurando responsabilidade da qual não podem mesmos agentes se eximirem do ônus dos cargos que se dispuseram a



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

assumir, mesmo porque não consta que tenha ingressado no TCE-RO, até a presente data, o resultado dos procedimentos de apuração que alegam ter instaurado, com o agravante de que tiveram tempo de sobra para implementar as medidas corretivas bastantes e não o fizeram.

Cabe dizer, ainda, no que alude aos veículos oficiais da Administração Pública, que são bens públicos de uso especial, os quais deverão ter sua utilização feita de maneira coerente. Para exemplificação, repise-se, foi constatado que no momento da inspeção, já em 2011, que a municipalidade não possuía controle de sua frota de forma sistemática, como: mapa de controle de entrada e saída de veículos, com registro do condutor, do local de destino, a quilometragem.

Portanto, os justificantes não comprovaram ter procedido, no caso dos fatos de que tratam os autos, ao registro analítico dos bens, nem ter evidenciado esses mesmos bens em inventários, assim com não comprovaram a baixa de bem inservível (FIAT UNO), nem ter instituído o controle acerca do uso de veículos, com o registro diário de dados sobre a movimentação deles, tampouco trouxeram algum indicativo de que adotaram medida no fim de assegurar que os veículos serão efetivamente utilizados em consonância com a finalidade para qual foram adquiridos.

No que alude ao apontamento que contraria o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade e da eficiência), repisa-se, os justificantes argumentam não ser uma tarefa simples, frente à realidade local, adotar o controle sobre a utilização de veículos, por falta de recursos e mão de obra qualificada, o que não se mostra verídico. Trata-se de mecanismo sem custo algum, praticamente, que, a depender da estrutura e condições financeiras e orçamentárias, pode muito bem se revelar eficiente por meio de simples planilha, na qual se registre, em linhas gerais, os dados relativos à movimentação de veículos, com identificação do nome do condutor, data e hora, local de destino e a quilometragem no momento da saída e da volta, pelo menos.

Para isso, não se necessita de profissionais especializados ou recursos financeiros em monta fora do alcance da Câmara Municipal de Buritis. [...]. [negritamos].

O Ministério Público de Contas (fls. 111/116) também opinou pela manutenção das infringências, dentre outros argumentos, porque a implantação do sistema de controle dos veículos [...] *não demanda mão-de-obra especializada, vez que pode ser realizado mediante planilhas impressas com anotações manuais de entrada, saída, identificação do veículo, quilometragem de saída/entrada, servidor responsável pela condução do veículo, dentre outros dados pertinentes.*

Primeiro, em análise ao feito, tem-se que os responsáveis pelo Controle Interno, bem como o Contador do Município de Buritis/RO não foram chamados aos autos de forma solidária. No caso, as irregularidades também compõe o âmbito de competência destes jurisdicionados, no entanto, hodiernamente, haja vista que não foi apontado dano decorrente destas ilegalidades formais, concluiu-se como inviável realizar novas diligências (art. 50, §1º, parte final, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 255, primeira parte, do Regimento



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Interno³), a título de racionalização administrativa e economia processual, pois os custos com nova instrução seriam maiores do que eventual resultado obtido, uma vez que seria cabível, ao caso, apenas a pena pecuniária.

Neste cenário, compreende-se como medida mais adequada emitir determinação ao Contador e aos responsáveis pelo Controle Interno do município de Buritis/RO para que adotem medidas de controle dos bens públicos, de modo a evitar incidir nas ilegalidades em apreço, sob pena de multa, conforme prescreve o art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Em continuidade, temos que os apontamentos que compõem as vertentes infringências devem subsistir, pois, tal como salientou a Unidade Técnica, passados mais de dois anos contados da época em que os responsáveis assumiram a Administração Municipal de Buritis/RO (janeiro de 2009) e a data da inspeção efetivada por esta Corte de Contas, com relatório datado de 05 de maio de 2011 (fls. 72), transcorreu tempo suficiente para adoção de medidas para o registro analítico dos bens de carácter permanente, elaboração dos inventários físicos anuais e adoção das providências contábeis necessárias, na forma dos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, *in verbis*:

Lei nº 4.320/64

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de carácter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. [...].

Ademais, tal como opinou o *Parquet* de Contas e salientou a Unidade Técnica - ainda que não existissem Processos Administrativos para aquisição dos bens, ou mesmo diante de dificuldades financeiras - os registros poderiam ter sido feitos por simples planilha, ao menos, com os dados relativos à movimentação dos veículos, à identificação dos condutores, data e hora, local de destino e à quilometragem no momento da saída e da volta, não havendo a necessidade de profissionais especializados, pois tais informações podem ser coletadas perfeitamente na divisão ou setor de patrimônio.

³ LC nº 154/96 art. 50 [...] § 1º - A denúncia somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados. [sublinhamos].

RI/TCE/RO [...] Art. 255 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Diante do exposto, em consonância com os setores de instrução, mantem-se as irregularidades, as quais, por revelarem o descontrole patrimonial na gestão dos responsáveis, ensejam a cominação da multa disposta no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES, CPF Nº 162.128.512-04, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS/RO, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS LILIA VIEIRA MONTES, CPF Nº 523.280.662-91, ENTÃO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITIS/RO; E, ROMANA LELA PEGO – CPF Nº 997.242.006-04, AO TEMPO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITIS/RO:

c) infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio eficiência), em razão do uso indevido pelas Secretarias Municipais de Obras e de Administração dos veículos tipo pick-up, da marca Ford, Modelo Ranger XL 3.0L, Ano/Modelo 2008, placa NDQ 8369, e da marca Mitsubishi, modelo L-200, placa NDZ 1288, Ano/Modelo 2009, pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando desvio de finalidade.

No que tange a este apontamento a defesa indicou que os veículos eram usados de forma excepcional, isto é, quando não estavam sendo utilizados para os fins a que se destinam, devido à carência com a falta doutros veículos para atender a demanda municipal.

Nesta linha os jurisdicionados justificaram que tal procedimento não é ilegal, pois não há vedação em lei para utilização de veículos em casos excepcionais, não existindo violação aos princípios da publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF88).

A Unidade Técnica, em aferição aos citados argumentos, concluiu que os bens foram usados em desvio de finalidade, mantendo a infringência. Extrato:

[...] 18. No caso, em particular, do veículo então destinado originariamente à Secretaria Municipal de Saúde, a caminhonete L-200, Mitsubishi, placa NDZ 1288, Ano/Modelo 2009, não se pode esquecer de que provavelmente se trata de aquisição realizada com o suporte de recursos vinculados por lei à área de saúde e, como tal, integrantes do cômputo de recursos que a municipalidade está obrigada a aplicar nas ações e serviços próprios dessa área, o que, por via de consequência, impede que o bem seja utilizado por unidade diversa, sob pena de caracterizar desvio de finalidade.

19. Aliás, sobre a alegação de que mencionado veículo teria sido utilizado em circunstâncias excepcionais, que legitimariam a distorção, ao menos esporadicamente, os defendentes não declinaram uma só situação que teria autorizado a utilização extraordinária, como sugeriram, o que, em verdade, não passa de alegação vaga, destituída de qualquer conteúdo minimamente fático e objetivo, apto a conferir alguma credibilidade a tal afirmação, razão pela qual não há como acolhê-la. [...].

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que a irregularidade não foi ilidida, pois houve desvio de finalidade na utilização do veículo Ford Ranger XL 3.0, Placa NDQ-8369, o qual se encontrava vinculado ao combate de endemias, consoante se retrata pela Cláusula Primeira do Termo de Doação (fls. 17).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Neste ponto, mais uma vez cabe salientar que a Senhora Romana Leal Pego, ao tempo, Secretária Municipal de Saúde de Buritis/RO, não compareceu aos autos, ainda que notificada (fls. 76), assim, é considerada revel.

Compulsando os autos (fls. 19, 29 e 38), temos que as caminhonetes, Mitsubishi, L-200, placa NDZ 1288, e Ford Ranger XL 3.0, placa NDQ-8369 foram destinadas à Secretaria Municipal de Saúde de Buritis/RO, com a finalidade de combater a malária, no entanto, *a priori*, acabaram sendo utilizadas para outros fins.

Às fls. 19 e 38, extrai-se que o veículo Ford Ranger XL 3.0, placa NDQ-8369 foi doado pelo Ministério da Saúde, em atendimento ao Programa de Ações de Vigilância em Saúde/SVS, estando afeto às ações de combate à malária, fls. 17. Portanto vedada a destinação para quaisquer outros fins, conforme a Cláusula Primeira do Termo de Doação. Porém, conforme relação de veículos às fls. 21, a caminhonete acabou ficando à disposição do Gabinete do Prefeito.

A Cláusula Quarta do Termo de Doação, fls. 17/18, dispõe que:

[...] Em caso de constatação, pelo Ministério da Saúde ou pelo Órgão de Controle Externo, quanto a não utilização do bem DOADO para os fins e forma a que se propõe a presente doação, **será promovida à revogação parcial ou total deste termo**, estando o direito de reclamar a restituição dos bens doados, podendo realoca-los em outra instituição ou município previamente estudada, sem direito de indenização ao Donatário. [negritamos].

Nos autos não consta a origem dos recursos para aquisição da caminhonete L-200, Mitsubishi, placa NDZ 1288. A Unidade Técnica indicou que “provavelmente se trata de aquisição realizada com o suporte de recursos vinculados por lei à área de saúde e, como tal, integrantes do cômputo de recursos que a municipalidade está obrigada a aplicar nas ações e serviços próprios dessa área”.

Neste contexto, consoante o Termo de Doação e o entendimento técnico, extrai-se que a fiscalização e a aferição da materialidade desta infringência - por envolver recursos federais - cabe ao Tribunal de Contas da União - TCU, razão pela qual cópias destes autos lhes serão remetidas para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, uma vez que ele é quem fiscaliza a destinação e a utilização dos bens públicos doados pela União aos municípios, a exemplo do julgado abaixo disposto:

SUMÁRIO: DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOADOS PELO GOVERNO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO PAC 2 – EQUIPAMENTOS. DILIGÊNCIAS E AUDIÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no arts. 234 e 235, *caput*, do Regimento Interno/TCU, para considerá-la parcialmente procedente;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

9.2 dar ciência ao Município de Farias Brito/CE que os equipamentos doados por meio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 devem ser utilizados exclusivamente em obras de interesse social para a promoção da agricultura familiar e reforma agrária, em especial na recuperação de estradas vicinais, sob pena de, nos termos da Cláusula Quarta do ajuste, ocorrer a extinção da doação e reversão automática do bem ao patrimônio da União; [AC-2233-31/15-P, Relator: Marcos Bemquerer Costa, Data da Sessão: 2.9.2015].

Diante do transcrito, temos que a utilização de bens doados pela União ao município de Buritis/RO em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira do Termo de Doação, de fato, está no âmbito da competência do TCU.

Posto isso, corroborando, no cerne, os posicionamentos técnico e ministerial, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “g”, do Regimento Interno⁴, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, sobre irregularidades na utilização de veículos oficiais do município de Buritis/RO - uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, em face da constatação das infringências abaixo dispostas, as quais revelam o descontrole patrimonial na Administração do citado município, exercícios 2009/2010, são elas:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – CPF nº 162.128.512-04, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LILIA VIEIRA MONTES – CPF nº 523.20.662-91, AO TEMPO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BURITIS/RO:

a) infringência ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, em razão dos seguintes fatos:

a.1 - não proceder aos registros analíticos de seus bens de caráter permanente, com vistas a indicar os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, bem com dos agentes responsáveis pela sua guarda;

a.2 - deixar de elaborar os inventários anuais, com elementos necessários ao registro e demonstração do real estado de conservação dos bens;

a.3 - inexistência de providências contábeis relativos ao registro e conseqüente baixa ou desincorporação de bens inservíveis.

⁴ **RI/TCE/RO** [...] Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: **a)** as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**; [...] **g)** denúncia e **representação** em face dos agentes indicados nas **alíneas “a” e “b”** deste inciso; [negritamos].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), em face do seguinte:

b.1 - ausência de controle sistemático de uso da frota, por meio de mecanismo que registre a movimentação de veículos, com indicação do condutor, da quilometragem constante do hodômetro no momento da saída e retorno do deslocamento, da data, da hora e do destino do deslocamento, evitando a utilização indevida desses bens fora do expediente, bem como em feriados e fins de semana, sem justificativa;

b.2 - ausência de norma fixadora de critérios objetivos para requisição e uso de veículos, a fim de evitar a utilização indevida de referidos bens públicos, em atividades que não atendam à finalidade pública.

II - Multar o Senhor ELSON DE SOUZA MONTES – CPF nº 162.128.512-04, Ex-Prefeito Municipal de Buritis/RO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face das infringências dispostas no item I, alíneas “a” (a.1, a.2 e a.3) e “b” (b.1 e b.2) deste Acórdão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Multar a Senhora LILIA VIEIRA MONTES – CPF nº 523.280.662-91, à época, Secretária Municipal de Administração de Buritis/RO, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face das infringências dispostas no item I, alíneas “a” (a.1, a.2 e a.3) e “b” (b.1 e b.2) deste Acórdão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III deste julgado, recolham os valores das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores no prazo supracitado;

V - Determinar, via ofício, ao Senhor ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA, CPF nº 574.910.389-72, Prefeito Municipal de Buritis/RO, ou quem lhe substitua, bem como ao Contador e aos responsáveis pelo Controle Interno do citado município, que adotem medidas de controle dos bens públicos, de modo a evitar incidir nas ilegalidades indicadas no item I deste Acórdão, sob pena de multa, conforme prescreve o art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar o encaminhamento, via ofício, de cópias destes autos ao Tribunal de Contas da União - TCU - para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, pois há indícios de que os veículos doados pela União, através do Ministério da Saúde, em atendimento ao Programa de Ações de Vigilância em Saúde/SVS (Ford Ranger XL 3.0, placa NDQ-8369 e Mitsubishi, L-200, placa NDZ 1288), foram destinados a finalidades diferentes daquelas afetas às ações de combate à



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

malária, contrariando a previsão dos Termos de Doação (Cláusula Primeira), conforme os fundamentos deste Acórdão;

VII - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Buritis/RO, reportando-se ao Procedimento nº 2009001060019640, Ofícios nº 761 e 865/10-PJB, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Comprovado o recolhimento das multas indicadas nos itens II e III deste Acórdão e adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivar os autos.

É como Voto.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1120 DE 01/04/16

PROCESSO: 00600/11 – TCE-RO.
ASSUNTO: Representação acerca de irregularidades nos contratos de propaganda e publicidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Representação. Irregularidades nos contratos de Propaganda e Publicidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho. Transcorrido mais de dez anos sem citação válida dos responsáveis quanto aos indícios de irregularidades apurados pelo Tribunal de Contas. Impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo decurso de tempo. Extinção do feito sem análise de mérito. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de irregularidades nos contratos de propaganda e publicidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os autos, sem julgamento de mérito, haja vista a prejudicialidade deste no presente feito, pois transcorrido mais de dez anos sem ter ocorrido a citação do agente responsável, caracterizada está a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo decurso de tempo;

II – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para publicação do acórdão e intimação dos interessados nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar 154/96; e

III – Após, arquivar os autos.



Proc.:	_____
Fls.:	_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00600/11 – TCE-RO.
ASSUNTO: Representação acerca de irregularidades nos contratos de propaganda e publicidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

RELATÓRIO

O presente processo teve início em razão do expediente oriundo do Ministério Público Estadual o qual solicitava a realização de auditoria nos contratos de criação, produção e veiculação de publicidade e propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referentes ao exercício de 2005, a fim de que fosse feito um levantamento dos valores despendidos com publicidade na qual teria sido veiculada ilegalmente a insígnia “estrela”, uma vez que essa faria referência ao símbolo do Partido dos Trabalhadores, ao qual pertence o ex-Prefeito ROBERTO EDUARDO SOBRINHO.

O expediente que deu origem ao presente feito fundou-se na decisão proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, que considerou ilegal a utilização do símbolo “estrela” pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, em sua publicidade.

Todavia, a referida decisão foi reformada em grau de Apelação, volvendo o entendimento de 1º grau em sede de Embargos Infringentes.

Transitada em julgado a Decisão prolatada no processo judicial, os autos forma remetidos à Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho para análise e instrução.

Estes concluíram pelo arquivamento do feito, “diante da inviabilidade de se promover a liquidação do dano acarretado pela utilização indevida do símbolo do partido do ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho associado à publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Porto Velho, [...] assim como proposto no Processo nº 3828/2012/TCE-RO”.

Logo após, o Conselheiro Edílson de Sousa Silva encaminhou o processo ao MPC, e este igualmente pugnou pelo arquivamento, contudo, tendo por mote a falta de Citação do representado, transcorrido o prazo de dez anos, colacionando para tanto, jurisprudências de Cortes de Contas de diversos estados, bem assim o entendimento cediço desse Sodalício e, em não sendo argumento bastante, asseverou ainda que, o ressarcimento



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

aos cofres públicos é iminente, pois a Ação Civil Pública n.º 0059733-32.2005.8.22.0001 encontra-se em fase de cumprimento de sentença, evitando, assim, sobreposição de esforços.

É o suficiente relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Como visto, versam os autos sobre uma Representação, iniciados em razão do Ofício 03/2011-5ªPJ/1ªTit oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, no qual o Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior solicita a realização de auditoria com o fim de que fosse feito *“um completo levantamento de todos os contratos da Administração Municipal referentes aos serviços de criação, produção e veiculação de propaganda institucional e/ou publicidade, para se chegar ao quantum a ser restituído ao erário pelo alcaide”*.

De pronto, acolho a manifestação exarada no Parecer Ministerial n.º 362/2015, no sentido de arquivar o feito, haja vista terem decorrido 10 (dez) anos sem a válida citação do gestor responsável.

Nesse sentido, bem assevera o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES – INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO – FATO GERADOR – DATA REMOTA – CITAÇÃO MAIS DE DEZ ANOS DEPOIS – PREJUÍZO MATERIAL AO CONTRADITÓRIO – CONTAS ILIQUIDÁVEIS – TRANCAMENTO DAS CONTAS

Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa e a apuração dos fatos ficam comprometidos em razão de significativo decurso de tempo entre a sua ocorrência e a efetivação de citação válida daqueles que foram apontados como responsáveis. (Tomada de Contas Especial n.º 676998 – Segunda Câmara – 24ª Sessão, 27.08.2015 – Relator: José Alves Viana).

Não é outro o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. LONGO DECURSO DE TEMPO ENTRE O FATO GERADOR E A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE DE GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (Tomada de Contas Especial 28.849/2011-6 – Primeira



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Câmara – Acórdão n.º 1077/2012 – Sessão Ordinária 06.03.2012 – Ata n.º 6/2012 – Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Encontramos nesse Sodalício decisões nesse mesmo sentido, v. g.:

INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA. NOMEAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. TRANSCORRIDO MAIS DE DEZESSEIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELO DECURSO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. É assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV, da CF/88), não sendo, destarte, possível emitir-se juízo meritório sem antes facultar a todos os responsáveis o exercício pleno de tal direito, sob pena de nulidade da decisão a ser proferida. 2. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização imanentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade. 3. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com denúncia ou representação "se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados", a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, c/c o art. 82-A, §1º, do RITCERO, com a redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO. 4. In casu, malgrado tenha-se fortes indícios da não excepcionalidade dos serviços desempenhados pelo grupo de trabalho nomeado pela Secretaria de Estado da Educação, eis que, em tese, não se vê elementos indiciários de dano financeiro, porquanto teriam os servidores nomeados efetivamente desempenhados as atribuições a qual fora imposta. Exsurgindo daí a assertiva de que a atuação fiscalizatória da Corte, no vertente feito, tendentes à perseguição das sanções de caráter pedagógico ou pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis pela não fiscalização das atividades, supostamente irregulares, desenvolvidas pelo grupo de trabalho, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados. 5. Neste viés, levando-se em consideração o decurso de mais de dezesseis anos e sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual e do devido processo legal, entendo injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não se sustentando o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrentes, razão por que há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, c/c o 82-A, §1º, ambos do RITC. 6. Arquive-se. UNANIMIDADE. (Decisão n. 147/2014 – 2ª Câmara - Processo n. 4.529/1998 - Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

Ademais, a Ação Civil Pública n.º 0059733-32.2005.8.22.0001 já se encontra em fase de execução, tomando por certo o ressarcimento ao erário do dano causado.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

À vista disso tudo, com propósito de evitar mácula ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e também por já estar o erário sendo defendido pelo Ministério Público do Estado, submeto à deliberação deste Plenário, com fulcro no art. 121, I, alínea “g”, do Regimento Interno desta Corte, o seguinte voto:

I – Arquivar os autos, sem julgamento de mérito, haja vista a prejudicialidade deste no presente feito, pois transcorrido mais de dez anos sem ter ocorrido a citação do agente responsável, caracterizada está a impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo decurso de tempo;

II – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para publicação do acórdão e intimação dos interessados nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar 154/96; e

III – Após, arquivar os autos.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1120 DE 01 / 04 / 16

PROCESSO: 04850/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO
RECORRENTE: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Thiago Denger Queiroz – CPF n. 635.371.092-53, Presidente da
APER
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recorrente insurgiu-se contra comando abstrato e genérico, contido no acórdão n. 180/15-Plenário, que resulta da chamada jurisdição objetiva, que abarca todos os casos amoldados na situação então apreciada/julgada, independentemente de interesses específicos e partes atingidas, sendo vinculante somente para a Administração.
2. Os servidores porventura atingidos, tampouco a associação que os representa, intervieram na relação jurídica, daí por que é de se reconhecer a ilegitimidade deles agora para o manejo de recurso.
3. Precedentes (STF e TCU).
4. Não conhecimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração manejados pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), com o objetivo de afastar suposta omissão contida no Acórdão n. 180/15-Pleno como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), porque não possui legitimidade/interesse para tanto;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

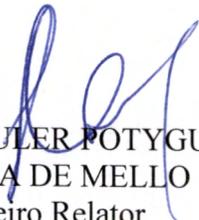
Departamento do Pleno

II - Dar ciência, por meio do Doe-TCE/RO, aos interessados (Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia) e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Após adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 04850/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO
RECORRENTE: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Thiago Denger Queiroz – CPF n. 635.371.092-53, Presidente da
APER
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** manejado pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), na condição de legitimado extraordinário¹, com o objetivo de afastar suposta **omissão** contida no **acórdão n. 180/15-Pleno** (P), proferido sob a égide do **processo n. 4.023/14**, no qual o Ministério Público de Contas (MPC) e o Ministério Público estadual (MPE) representaram contra suposta ilegitimidade/ilegalidade no que diz com [a forma de cálculo/subteto do] **subsídio dos procuradores de Estado**.

Com efeito, por meio do acórdão n. 180/15-P, este Tribunal determinou à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que se abstinhasse (a) de efetuar o pagamento do subsídio de procuradores de Estado acrescido de vantagem pessoal - e, quando excepcionalmente admitido, que se observasse o subteto constitucional correspondente (90,25% do subsídio fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal [STF]) –, a teor dos arts. 39, § 4º, e 37, XI, da Constituição da República (CR), e (b) de efetuar o pagamento do subsídio do procurador-geral, do adjunto e do corregedor cumulado com gratificação especial para além do teto constitucional ([100% do] subsídio auferido pelos Ministros do STF), por analogia a orientações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e por conta da firme jurisprudência do STF e do próprio Tribunal de Justiça do estado de Rondônia (TJRO).

Por conseguinte, o recorrente, inconformado, afirma que, no acórdão n. 180/15-P, ao syndicar o subsídio dos procuradores de Estado, este Tribunal passou ao largo do debate a respeito da coisa julgada, do direito adquirido, da Lei estadual n. 1.068/2002 e do parecer prévio n. 14/2015-Pleno, razão por que formulou o recurso de que se cuida para integrar a decisão combatida.

É, rápida síntese, o relatório.

¹ É que o STF já reafirmou entendimento de que os sindicatos/associações têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos sindicalizados, a exemplo do que se firmou no Recurso Extraordinário (RE) n. 883642.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

À luz do art. 33, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 154/96, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, que devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de dez dias.

Pois bem.

Não conheço do recurso, porque falta legitimidade ao recorrente, uma vez que a decisão em comento não tratou de questões subjetivas relativas a ele e a seus associados (procuradores).

Explico.

Na hipótese, com suporte no **art. 71, IX, da CR**, este Tribunal determinou, por meio do acórdão n. 180/15, que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) adotasse um sem-número de **medidas corretivas** no tocante ao pagamento relativo ao subsídio de procuradores de Estado, **de modo indistinto**, ou seja, sem apreciar em específico a situação de cada procurador.

Nesse caminho, este Tribunal determinou à SEGEP que **cumpra a legislação**; e o fez pautado em **entendimento prevalente do STF**, exercitando a rotulada jurisdição objetiva².

É que a **decisão** impugnada contém **comandos genéricos**, que **não** dispõe sobre qualquer **caso concreto**, porque reflete **decisão objetiva**, que não atinge direta e imediatamente direitos ou interesses individuais concretos de terceiros.

Em outras palavras, o recorrente insurge-se contra comando abstrato e genérico, que abarca todos os casos amoldados na situação objetivamente então apreciada/julgada, independentemente de interesses específicos/partes atingidas, sendo **vinculante** tão somente para a **Administração**.

Logo, da leitura do acórdão n. 180/15-P, não se extrai comando específico em relação à situação dos requerentes; este Tribunal, repito, decidiu objetivamente, expedindo determinação genérica, sobre **situações não individualizadas**, as quais a SEGEP, órgão de origem, ficará encarregada de apurar concretamente.

O caso concreto não foi objeto do processo quando enfrentado pelo juízo *a quo*, motivo por que não há que se falar/reconhecer legitimidade e interesse dos requerentes em

² Traçando-se um paralelo com o controle concentrado de constitucionalidade, porque ali o relator pede **informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado**, cf. art. 6º da Lei Federal n. 9.868/99, e **não aos beneficiários da norma impugnada**.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ingressar neste processo, porque suas situações individuais não poderão ser objeto de análise em via recursal.

É nesse passo que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem firmado sua jurisprudência, a exemplo dos acórdãos ns. 679/2005, 709/2010, 710/2010, 1.664/2010, 2.238/2010 e 1.378/2011, todos do Plenário, e do acórdão n. 3.123/2010-2ª Câmara.

Para o TCU, em sede de eventual recurso, não há que se falar em averiguar questão que está fora do juízo *a quo*, uma vez que o pedido seria inócuo e impossível, porque não haveria possibilidade de ingresso nos autos por falta de legitimidade/interesse recursal, não haveria adequação, haveria, sim, a impossibilidade jurídica do pedido³.

O TCU também destaca que seria impertinente a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista que o caso individual dos requerentes não teria sido analisado por aquela Corte.

Não haveria sucumbência reflexa, preleciona o TCU, pois, no exercício da jurisdição objetiva, as suas decisões só adquiririam concretude com a produção de nova decisão no âmbito administrativo do próprio órgão, onde este, analisando as situações individuais encontradas, deliberaria pelo enquadramento ou não do referido caso nos parâmetros legais cuja interpretação foi dada por esta Corte de Contas.

De outra parte, o TCU adverte que, em termos práticos, entendimento diverso poderia simplesmente inviabilizar a atuação do controle externo, diante da imensa quantidade de recursos que poderiam ser interpostos contra cada determinação genérica dessa Corte.

Desse modo, para viabilizar o exercício do controle e adequá-lo ao disposto na súmula vinculante n. 3 do STF, o TCU vem determinando que, nesses casos, o exercício do contraditório e da ampla defesa ocorra no âmbito dos órgãos a que se vinculam os potenciais atingidos pelos comandos da espécie, cf. acórdãos ns. 679/2005, 709/2010, 710/2010, 1.664/2010, 2.238/2010 e 1.378/2011, todos do Plenário, e do acórdão n. 3.123/2010-2ª Câmara.

Dada a relevância da matéria, trago a lume trechos dos aludidos acórdãos do TCU:

(...) Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão n. 2.253/2007-Plenário pelos Srs. Eufrosino Pereira da Silva, Benjamim Eurico Cruz Filho, Gino Vaccaro e João Parmejani Gabriel, juízes classistas aposentados, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. A decisão ora vergastada foi proferida nos autos da representação de iniciativa da ouvidoria deste Tribunal, mercê da qual se teve notícia de ocorrência relativa à incorporação indevida do percentual de 11,98% (perda pela conversão da URV) à remuneração de todos os juízes classistas que atuaram na Justiça do Trabalho, contrário ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

³ Cf. acórdão n. 1.378/2011-P, TCU.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

3. Na representação examinada por esta Corte, constatou-se que deliberação prolatada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no Processo CSJT n. 085/2006-000-90-00.8, estendeu, administrativamente, a todos os juízes classistas, os efeitos benéficos da apelação civil n. 1997.34.00.029566-3, cujo acórdão transitou em julgado em favor de um grupo restrito de juízes classistas em 1/10/2003.

4. Ocorre que a referida apelação foi de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e à legislação que regula a incorporação dos 11,98%, porquanto conferiu a aplicação do aludido percentual além do limite temporal de janeiro de 1995, fixado pela Excelsa Corte ao apreciar a ADI n. 1.797/PE, restando estabelecido naquela assentada que a diferença de 11,98% seria devida aos servidores de abril de 1994 a dezembro de 1996 e aos magistrados de abril de 1994 a janeiro de 1995.

5. Em face da irregularidade versada na extensão dos pagamentos relativos à URV aos juízes classistas não contemplados pela decisão proferida no âmbito da apelação civil n. 1997.34.00.029566-3, do TRF da 1ª Região, em inobservância ao marco temporal de janeiro de 1995 fixado pelo STF, este Plenário decidiu determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho do país que:

5.1. no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento daquela deliberação, apurassem a ocorrência de eventuais pagamentos em favor de juízes classistas sob suas jurisdições, efetuados em desacordo com o entendimento sufragado pelo STF nos autos da ADI n. 1.797/PE;

5.2. caso restasse comprovada a irregularidade acima descrita, adotassem o devido processo legal para sustar os pagamentos inquinados e para que fossem ressarcidos os valores indevidos, observando-se o limite mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre a remuneração, na forma do art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, com a redação conferida pela medida provisória n. 2.225-45/2001.

6. Determinou-se ainda aos Regionais Trabalhistas que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informassem quanto às providências especificadas nos subitens precedentes. Por fim, foi encaminhada cópia do acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentaram, ao Conselho Nacional de Justiça.

7. Irresignada com a deliberação supra, a Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho (Anajucla) manejou pedido de reexame contra o acórdão n. 2.253/2007-Plenário, o qual foi conhecido, porém não provido pelo acórdão n. 2.553/2009-Plenário (fl. 361, v. 1), porquanto esta Corte considerou que não caberia a instauração de contraditório a todos os atingidos em determinações genéricas do Tribunal de conteúdo apenas objetivo.

8. Feitas essas considerações, passo a examinar os embargos oferecidos pelos Srs. Eufrosino Pereira da Silva, Benjamim Eurico Cruz Filho, Gino Vaccaro e João Parmejani Gabriel, especialmente no tocante à admissibilidade dos recursos.

9. Conforme se depreende do item 5 acima, as determinações veiculadas no acórdão ora impugnado são comandos genéricos, não referentes a qualquer caso concreto. Trata-se, portanto, de decisão proferida em sede de jurisdição objetiva, que não atinge diretamente direitos ou interesses individuais concretos de terceiros.

10. Veja-se que a determinação é dirigida aos Tribunais Regionais do Trabalho para que adotem providência no sentido de apurar eventuais pagamentos em favor de juízes classistas sob suas jurisdições, efetuados em desacordo com a inteligência conferida à matéria pelo STF no julgamento da ADI n. 1.797/PE. Logicamente, detectadas as irregularidades, os Regionais Trabalhistas, franqueando a garantia do devido processo legal, deveriam verificar se era caso de sustar ou não os pagamentos inquinados e promover o ressarcimento dos valores indevidos.

11. Pelo teor da deliberação ora combatida, resta claro que se trata de decisão que determina o cumprimento da lei interpretada pela Suprema Corte, não





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

havendo caso concreto algum que desse ensejo à análise de situações jurídicas individuais. Ademais, as especificidades de cada caso concreto foram deixadas à apreciação dos órgãos de origem.

12. Noutro dizer, eventual prejuízo a ser suportado pelos magistrados classistas vai depender de o órgão ao qual se vincula o agente considerar se estão ou não enquadrados no comando genérico da determinação do TCU e de se adotar concretamente alguma medida contra seus interesses.

13. Assentado que a deliberação vergastada foi proferida em cognição de jurisdição objetiva e que não cuidou de caso concreto envolvendo os embargantes, entendo que inexistente legitimidade e interesse recursal aos defendentes para aviarem os presentes embargos, razão pela qual os declaratórios não devem ser conhecidos. Nesse sentido, cito, entre outros precedentes, o acórdão n. 1.513/2009-1ª Câmara e o acórdão n. 1.664/2010-Plenário, este de minha relatoria que cuidou igualmente de embargos de declaração manejado por ex-juiz classista contra a mesma decisão ora combatida.

14. Ademais, ainda que os embargos opostos resistissem ao exame de admissibilidade, não lograriam êxito quanto ao seu mérito, senão vejamos.

15. As peças recursais de idêntico teor trazidas ao descortino do TCU, além de pugnam pela tempestividade dos embargos, contemplam, em síntese, os seguintes registros:

15.1. o acórdão n. 2.253/2007-TCU-Plenário é nulo por não observar o princípios da ampla defesa e do devido processo legal, vez que os embargantes foram intimados pelo TRT/2ª Região tão-somente para pagar os valores já calculados;

15.2. incide na hipótese a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 que fulmina o direito ao ressarcimento;

15.3. há impossibilidade jurídica de devolução dos valores recebidos de boa-fé.

16. Alfim, requerem sejam acolhidos os declaratórios, com efeitos infringentes, para anular o ofício de cobrança do TRT/2ª Região e alternativa e sucessivamente seja reconhecida a prescrição e a boa-fé dos defendentes.

17. No quesito tempestividade, reputo prejudicada a análise, uma vez que não constam dos ofícios do TRT/2ª Região as datas em que os expedientes foram recebidos pelos embargantes.

18. A respeito do devido processo legal, a deliberação recorrida esclareceu que tal garantia deveria ser observada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, para que justamente esses órgãos pudessem, à guisa fundamentada, examinar o enquadramento ou não das situações individuais existentes aos comandos contidos no Acórdão embargado, levando-se ainda em consideração as especificidades de cada caso, respeitando igualmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, para que fossem examinadas as razões oferecidas pelos magistrados classistas.

19. Sobre a alegada prescrição quinquenal, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no MS-2.610/DF, deu interpretação no sentido de serem imprescritíveis as ações de ressarcimento em favor do erário, no caso de prática de atos irregulares, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

20. Nesta Corte de Contas, especificamente nos autos do TC-005.378/2000-2, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência que culminou no acórdão n. 2.709/2008-Plenário, assim vazado: (...)

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU n. 56/2007;

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

21. Dessa forma, entende-se que a prescrição quinquenal alegada pelos defendentes não ocorreu, eis que, em consonância com os entendimentos conferidos à matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Plenário desta Corte, deve-se aplicar na hipótese a exegese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

22. Sobre a assertiva de que há impossibilidade jurídica de devolução dos valores recebidos de boa-fé, consigno que tal questão restou esclarecido no decisum ora vergastado, conforme trecho da Proposta de Deliberação que o impulsionou:

10. Consoante verificado no Relatório que antecede a esta Proposta de Deliberação, estando os autos no âmbito do MP/TCU, o CSJT esclareceu que a sua decisão anterior foi reformada, por força do Acórdão CSJT de fls. 19/22, uma vez que o Conselho reconheceu a impossibilidade de estender os efeitos da deliberação proferida nos autos da Apelação Cível n. 1997.34.00.029566-3 aos magistrados que não integraram a relação jurídico-processual ali constituída.

11. Sobressai ainda do Voto que impulsionou o Acórdão CSJT que, ao sentir do Relator, somente o TRF da 1ª Região, juízo prolator da Apelação Civil n. 1997.34.00.029566-3, teria competência para pronunciar-se sobre eventual extensão dos seus efeitos a quem não integrou o polo processual na demanda (fl. 21).

12. Diante do presente contexto fático, entendo que devem ser apurados os eventuais pagamentos contrários ao entendimento do STF, que, caso constatados, hão de ser restituídos mediante a adoção de medidas necessárias pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

13. Vale ressaltar que em hipóteses semelhantes à verificada neste processo, este Tribunal tem pugnado pela necessidade de reposição aos cofres públicos das quantias indevidamente percebidas. É o que se depreende do acórdão n. 1.909/2003-Plenário, por meio do qual o TCU definiu que a dispensa de reposição ao erário somente poderá ocorrer quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

14. Dessarte, quando não estiverem atendidas todas essas condições acima estabelecidas ou quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração ou, ainda, o ato não derivar “de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão” - hipótese que dispensaria a recomposição de importâncias, nos termos do Enunciado n. 249 da Súmula deste Tribunal -, a reposição ao erário será obrigatória na forma preconizada nos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.112/1990.

15. Com efeito, tem-se que à época da decisão havida no processo CSJT n. 085/2006-000-90-00.8, publicada no Diário de Justiça de 1/09/2006 (fl. 3), a qual estendeu a incorporação dos 11,98% a toda a categoria de juízes classistas, não havia espaço para exegese diversa daquela contida na ADI n. 1.797/PE, apreciada pela Suprema Corte em 21/09/2000. Tal fato, portanto, não enseja o perfeito enquadramento nas condições descritas nos itens 13 e 14 retro, mormente no tocante à interpretação razoável ou erro escusável de inteligência, pelo que se faz inevitável a reposição das quantias recebidas de forma irregular, caso sejam comprovados os pagamentos decorrente da decisão do CSJT.

16. Vale registrar que a medida acima tratada não deverá incidir sobre os juízes classistas que obtiveram provimento favorável nos autos da apelação civil n. 1997.34.00.029566-3, cujo acórdão transitou em julgado em 1/10/2003, eis que protegidos pelo manto da coisa julgada material.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

23. Como se vê, o quesito ressarcimento foi examinado e resolvido na deliberação supra, não cabendo o desiderato dos embargantes de rediscutir, na via estreita dos embargos de declaração, o mérito de questão já assentada por este colegiado, à luz do que seria mais favorável aos seus interesses. Tal desígnio torna inidônea a via dos embargos para a pretensão de reformar o acórdão atacado.

24. Diante desse contexto, entendo que os embargos de declaração opostos pelos Srs. Eufrosino Pereira da Silva, Benjamim Eurico Cruz Filho, Gino Vaccaro e João Parmejani Gabriel não devem ser conhecidos por faltar aos embargantes legitimidade e interesse recursal, e mesmo que se considerasse a hipótese de os recursos ora apreciados superarem a etapa da admissibilidade não haveria como serem providos, visto que a decisão combatida cuidou de examinar detidamente o tema, restando claro que não há falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.⁴ (...)

Nesta fase processual da presente representação, cuida-se de pedido de reexame interposto por 23 servidores contra o acórdão n. 251/2004-TCU-Plenário, mantido pelos acórdãos ns. 1.425/2006-TCU-Plenário e 700/2008-TCU-Plenário, quanto à determinação para cumprimento da lei no que se refere aos pagamentos indevidos da vantagem do art. 184 da Lei n. 1.711/1952, de quintos e de auxílio moradia.

2. Por meio de despacho datado de 4/2/2009, o então Relator endossou o exame de admissibilidade do recurso (fl. 20 do anexo 4), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.443/1992.

3. Ocorre que o Ministério Público junto ao TCU, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do exercício do contraditório e ampla defesa a que se refere a Súmula Vinculante n. 3, defende que não deve ser dado conhecimento a recurso interposto por servidores contra decisão na qual a Corte de Contas apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o exato cumprimento da lei.

4. No exame realizado pela Serur acerca da alegação dos recorrentes de nulidade do acórdão ante a ausência de contraditório e ampla defesa, aquela unidade técnica observou que tal argumento não merece ser acolhido, tendo em vista que a determinação, de caráter geral, para cumprimento da legislação vigente, foi dirigida ao TRT da 3ª Região, devendo os casos concretos, sobre os quais o TCU não emitiu juízo de mérito, ser examinados no âmbito da Administração, mediante a instauração do devido processo legal, oportunidade em que poderá ser exercitado o contraditório e a ampla defesa.

5. Dessa forma, o Ministério Público, embora concorde com a análise de mérito realizada pela unidade técnica, entendeu que tal análise leva à conclusão de que o recurso não deve ser conhecido, por ausência de legitimidade e interesse em recorrer dos interessados.

6. Tal conclusão encontra amparo em recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que consideram que a Súmula Vinculante nº 3 não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, inciso IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Reclamação n. 7000/DF, DJe n. 21, divulgado em 30/1/2009; Relator Ministro Celso de Mello, Reclamação n. 7.096/MC-RJ, DJe n. 22, divulgado em 2/2/2009).

7. Assim, no julgamento de processos de tomada de contas, de prestação de contas ou de fiscalizações submetidos à apreciação do TCU, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não entre o servidor e o TCU, por se tratar de julgamento das contas do órgão. Não há que falar, portanto,

⁴ Acórdão n. 2.238/2010-P.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

em participação do impetrante durante a fiscalização, a análise e o julgamento das contas do órgão público pelo TCU, sendo razoável o diferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante para o âmbito do próprio órgão a que se vincula (relatora Ministra Ellen Gracie, MS n. 27.539/MC, DJe n. 235, divulgado em 10/12/2008, decisão do dia 3/12/2008).

8. Em termos práticos, entender contrariamente ao defendido no parecer do Ministério Público poderia inviabilizar a atuação do controle externo, ante a possibilidade de, a qualquer tempo, ingressar nos autos de fiscalização um quantitativo imprevisível de recorrentes, o que impediria a apreciação final da matéria.

9. No caso concreto do presente processo de representação, já houve o julgamento do pedido de reexame interposto por onze interessados (acórdão n. 1.425/2006-TCU-Plenário), bem como de embargos declaratórios opostos na sequência (acórdão n. 700/2008-TCU-Plenário).

10. Assim, e considerando que a determinação objeto do acórdão n. 251/2004-TCU-Plenário foi dirigida ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que adotasse as medidas necessárias para o cumprimento da legislação vigente, deixo de acolher o parecer emitido pela unidade técnica no presente processo pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso interposto por servidores daquele órgão.

11. Impende registrar que o argumento usado pela Serur para a negativa de provimento ao pedido de reexame é o de que os recorrentes não tomam parte diretamente no comando dirigido pelo TCU ao TRT-3ª Região, ou, em outros termos, que eles não têm legitimidade para recorrer da decisão desta Corte de Contas. Acontece que a legitimidade é requisito de admissibilidade do recurso, que, desse modo, não deve ser conhecido.

12. Feitas essas considerações, entendo que não se deve conhecer de recurso interposto por servidores contra decisão na qual esta Corte de Contas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o exato cumprimento da lei.⁵

(...)

Nesta fase processual do presente relatório de inspeção, cuida-se de pedido de reexame interposto pela servidora Mirtes Carneiro de Queiroz contra o acórdão n. 1.865/2005-TCU-Plenário, mantido pelos acórdãos ns. 2.237/2006-TCU-Plenário, 1.788/2007-TCU-Plenário e 320/2008-TCU-Plenário, contestando determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para cumprimento da lei no que se refere à restituição de valores recebidos com base em liminares posteriormente tornadas insubsistentes.

2. Por meio de despacho datado de 5/8/2008, o então relator endossou o exame de admissibilidade do recurso (fl. 36 do volume 4), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.443/1992.

3. Ocorre que, em recente parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU, o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do exercício do contraditório e ampla defesa a que se refere a súmula vinculante n. 3, defende que não deve ser dado conhecimento a recurso interposto por servidor contra decisão na qual a Corte de Contas apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o exato cumprimento da lei.

4. Por pertinente, transcrevo a íntegra do referido parecer, emitido no processo de representação autuado como TC 014.466/2002-2:

Trata-se de pedido de reexame interposto por Júlio Bernardo do Carmo e outros, com vistas a reformar o acórdão n. 251/2004-TCU-Plenário (fl. 13A

⁵ Acórdão n. 710/2010-P.





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do volume 2), mantido pelos Acórdãos ns 1.425/2006-TCU-Plenário (fl. 77 do volume 4) e 700/2008-TCU-Plenário (fl. 95 do volume 4), por meio do qual esta Corte decidiu, entre outras providências:

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.3.1. abstenha-se de pagar a servidores não aposentados, inclusive magistrados, a vantagem estabelecida no art. 184 da Lei n. 1.711/1952, procedendo, ainda, ao recolhimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, das parcelas indevidamente pagas a esse título, bem como dos valores referentes às restituições de contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos (correção monetária e juros de 12% a.a.), referentes ao período entre a implementação dos requisitos para aposentadoria e a edição da EC n. 20/1998, feitas a servidores, sem amparo legal;

9.3.2. abstenha-se de pagar aos juizes classistas aposentados e respectivos pensionistas a parcela referente a auxílio-moradia, em vista do disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei nº 9.655/1998 e arts. 3º e 4º do Ato TST/GP n. 109/2000;

9.4. estender a determinação contida no item 9.4.2 [9.3.2] aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, ressaltando-se a necessidade de preservar eventuais direitos protegidos pela coisa julgada.

2. Ao proceder ao exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos concluiu que a peça apresentada pode ser conhecida como pedido de reexame, tendo em vista que restou prejudicada a análise da tempestividade do recurso, em virtude da ausência de notificação, e que os recorrentes teriam demonstrado interesse em intervir no processo, uma vez que teriam sido atingidos pelos efeitos práticos da supracitada determinação (fls. 18/19).

3. Quanto ao mérito, os recorrentes alegaram, basicamente, a nulidade do acórdão recorrido, em face da não observância do princípio do devido processo legal, com o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, nos termos da súmula vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal (fl. 24).

4. Sobre o assunto, a unidade técnica observou que tal argumento não merece ser acolhido, tendo em vista que a determinação, de caráter geral, para cumprimento da legislação vigente, foi dirigida ao TRT da 3ª Região, sendo que os casos concretos, sobre os quais o TCU não emitiu juízo de mérito, devem ser examinados no âmbito da Administração, mediante a instauração do devido processo legal, ocasião em que deverá ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 24).

5. Assim, a Serur concluiu sua análise propondo que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso, mantendo-se, em seus exatos termos, a deliberação recorrida.

6. A análise de mérito realizada pela unidade técnica, acima sintetizada, com a qual estamos plenamente de acordo, leva-nos à conclusão, no entanto, de que este recurso não deve ser conhecido, por ausência de legitimidade e interesse em recorrer dos interessados.

7. Com efeito, não se pode reconhecer o interesse em intervir no processo aos recorrentes, uma vez que a determinação genérica dirigida ao TRT da 3ª Região não os atingiu diretamente, impondo-lhes qualquer sanção ou prejuízo.

8. Vale observar, a propósito, que recentes julgados do Supremo Tribunal Federal consideram que a súmula vinculante n. 3 não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, inciso IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Reclamação n. 7000/DF, DJe n. 21, divulgado em 30/1/2009; Relator Ministro Celso de Mello, Reclamação n. 7.096/MC-RJ, DJe n. 22, divulgado em 2/2/2009).

9. Neste mesmo sentido, cabe trazer à colação o seguinte pronunciamento do STF:

①



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

No julgamento de processos de tomada de contas, de prestação de contas ou de fiscalizações submetidos à apreciação do TCU, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não entre o servidor e o TCU, por se tratar de julgamento das contas do órgão. Não há que falar, portanto, em participação do impetrante durante a fiscalização, a análise e o julgamento das contas do órgão público pelo TCU, sendo razoável o diferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante para o âmbito do próprio órgão a que se vincula (Relatora Ministra Ellen Gracie, MS n. 27.539/MC, DJe n. 235, divulgado em 10/12/2008, decisão do dia 3/12/2008).

10. É oportuno observar, em termos práticos, que entendimento diverso poderia simplesmente inviabilizar a atuação do controle externo, diante da imensa quantidade de recursos que poderão ser interpostos contra cada determinação genérica desta Corte.

11. Note-se, a título de exemplo, que, neste caso concreto, já foram apreciados outro pedido de reexame (acórdão n. 1.425/2006-TCU-Plenário) e embargos de declaração (acórdão n. 700/2008-TCU-Plenário) interpostos por diversos recorrentes.

12. Diante da imprevisibilidade do número de possíveis recursos de servidores que se consideram prejudicados por determinações de caráter geral desta Corte, que pode ser uma dezena, uma centena, ou milhares, não havendo um prazo certo para se verificar a tempestividade de cada um deles, conclui-se que a admissão desse tipo de recurso retiraria a eficácia de diversas deliberações do TCU, eternizando discussões que impediriam a conclusão do processo.

13. Ante o exposto, e considerando o entendimento do STF, acima reproduzido, este representante do Ministério Público, com as devidas vênias por divergir da proposta formulada pela Serur, manifesta-se no sentido de que o presente recurso não seja conhecido.

5. Em termos práticos, entender contrariamente ao defendido pelo Ministério Público no parecer acima transcrito poderia inviabilizar a atuação do controle externo, ante a possibilidade de, a qualquer tempo, ingressar nos autos de fiscalização um quantitativo imprevisível de recorrentes, o que impediria a apreciação final da matéria.

6. No caso concreto do presente processo de relatório de inspeção, já houve o julgamento do pedido de reexame interposto pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) (acórdão n. 2.237/2006-TCU-Plenário), bem como de dois embargos declaratórios opostos na sequência (acórdãos n. 1.788/2007-TCU-Plenário e 320/2008-TCU-Plenário).

7. Como se pode ver, a associação de classe dos servidores da Justiça do Trabalho já teve oportunidade de exercitar o contraditório e a ampla defesa acerca da determinação dirigida ao TRT-23ª Região. Além disso, cabe ressaltar que a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso julgou procedente a ação ordinária n. 2008.36.00.008326-8, confirmando a antecipação da tutela, para afastar a reposição imposta aos servidores substituídos do TRT da 23ª Região, com relação ao pagamento dos valores recebidos a título de 10,87% e 43,55%, pagos por força de decisões proferidas no âmbito de processos judiciais (fl. 68 do anexo 4).

8. Assim, e considerando que a determinação objeto do acórdão n. 1.865/2005-TCU-Plenário foi dirigida ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para que adotasse as medidas necessárias para o cumprimento da legislação vigente, deixo de acolher o parecer emitido pela unidade técnica no presente processo pelo conhecimento e negativa de provimento a recurso interposto por servidora daquele órgão.

9. Impende registrar que o argumento usado pela Serur para a negativa de provimento ao pedido de reexame é o de que a recorrente não toma parte diretamente no comando dirigido pelo TCU ao TRT-23ª Região, ou, em outros termos, que ela não tem legitimidade para recorrer da decisão desta Corte de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Acontece que a legitimidade é requisito de admissibilidade do recurso, que, desse modo, não deve ser conhecido.

10. Feitas essas considerações, entendo que não se deve conhecer de recurso interposto por servidora contra decisão na qual este TCU apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o exato cumprimento da lei.⁶
(...)

O STF, de seu turno, tem reconhecido a legitimidade/constitucionalidade da jurisprudência do TCU, cf. Reclamação n. 7.000/DF, DJ 30.1.2009, MS n. 27.539/MC, DJ 10.12.2008, e da Reclamação n. 7.096/MC-RJ, DJ 2.2.2009.

Para o STF, não há que se falar no chamamento, por parte da Corte de Contas, dos servidores possivelmente alcançados por suas determinações, uma vez que a relação procedimental aplicável estabelece-se apenas entre os órgãos públicos envolvidos, e não entre o servidor e o TCU, haja vista que este julga as contas do órgão, razão pela qual não se aplicam, durante essa fase, os princípios do contraditório e da ampla defesa⁷.

E mais.

A jurisprudência dominante do STF é no sentido de que o TCU, no exercício do controle externo que lhe outorga a Constituição da República (art. 71), não está adstrito a um processo contraditório/contestatório - sob a ótica do servidor!

Para ilustrar, quando o TCU determina, por exemplo, que a Administração Pública cesse o pagamento de dada vantagem a todos os servidores de um determinado órgão público, observa o STF que a Corte de Contas age em estrita observância ao que preceitua o art. 71, IX, da Constituição, porque lhe compete assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

Por analogia, bem de se apontar que na Reclamação n. 7.096/RJ, na qual a Associação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (ASUNIRIO), irresignada no que diz com o acórdão n. 2.440/2006-2ª Câmara do TCU, que determinou que fosse cessado o pagamento de dada vantagem auferida por seus servidores/pensionistas com apoio na Resolução UNIRIO n. 2.492/2003, sem que, segundo divisou a ASUNIRIO, fosse prestigiado o teor da súmula vinculante n. 3, o STF sublinhou que nem a parte reclamante nem seus associados intervieram na relação jurídica, porque a esta formalmente estranhos, daí por que não lhes é reconhecido o direito de recurso, porque ilegítimos.

Dada a expressão das decisões do STF sobre a matéria, também diviso aqui trechos delas:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, baseada nos arts. 5º, LIV e LV, e 103-B, § 3º, da Constituição Federal, e na Lei 11.417/06, ajuizada por Unesul de Transportes Ltda. em face da decisão proferida pelo juiz convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes (fls. 184-187), posteriormente ratificada pela relatora do Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.038382-6, Desembargadora

⁶ Acórdão n. 709/2010-P.

⁷ É o que consta da Reclamação n. 7.096/RJ.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Federal Selene Maria de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 188-190). A decisão ora impugnada indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Unesul de Transportes Ltda. da decisão prolatada pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação sob o procedimento Ordinário n. 2008.34.00.021233-9 (fls. 181-183). O juiz Federal Hamilton de Sá Dantas, da 21ª Vara Federal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela empresa Unesul de Transportes Ltda. com o objetivo de suspender o acórdão 2.199/2005, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC n. 002.834/2005-2, e o andamento do processo administrativo (fls. 161-177), em tramitação na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Diz a reclamante que aderiu, em 5.9.2001, ao contrato de permissão para exploração do serviço público de transporte de passageiros entre as cidades de Florianópolis/SC e Campo Grande/MS, nos termos do art. 27 da Lei 8.987/95. Todavia, em maio/2006, a ANTT lhe comunicou que o TCU decidira que o ato primitivo de outorga do serviço seria ilegal, certo que nunca tivera ciência da tramitação do Processo TC n. 002.834/2005-2. Aduz que não é cabível recurso da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.01.00.038382-6, nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A reclamante sustenta a ocorrência de ofensa à autoridade da súmula vinculante n. 3, que deveria nortear a atuação dos órgãos judiciais, embora não pudesse obrigar o Tribunal de Contas da União à época em que proferiu o acórdão 2.199/2005. Alega que o Tribunal de Contas da União não observou o contraditório e a ampla defesa, e não deu conhecimento do processo TC n. 002.834/2005-2 aos interessados, em flagrante ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Argui decadência, incompetência do TCU para fiscalizar contratos de permissão e ilegitimidade da pessoa que ofereceu a representação perante o TCU. Argumenta que a circunstância de o ato sindicado ter sido praticado pelo Tribunal de Contas antes da edição da súmula vinculante não liberta o juiz da baliza que a vinculação lhe trouxe porque, afinal, à época do ato, por força do comando constitucional, a Corte de Contas já era obrigada a observar o devido processo legal. Notícia, ainda, a existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 11) favorável à sua tese. Salieta a ocorrência do perigo na demora, consubstanciado no mandado de segurança 23.550/DF, redator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.10.2001) o fato de que o art. 1º, § 3º, da Resolução n. 2.868/08 da ANTT ressaltou que a autorização especial para exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros que for objeto de processo administrativo que tenha por finalidade a análise da legalidade da outorga, caso da reclamante, ficará com a sua validade condicionada à decisão final do processo, motivo pelo qual há a possibilidade de a sua autorização especial para explorar as linhas entre Florianópolis e Campo Grande se extinguir antes da realização de licitação para nova delegação do serviço. Requer a reclamante, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.01.00.038382-6, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para suspender os efeitos do acórdão 2.199/2005 do Tribunal de Contas da União e da deliberação n. 49 da ANTT. 2. Requisitaram-se informações, que foram devidamente prestadas. 3. Ressalte-se, inicialmente (fl. 148), que a via estreita da reclamação (fls. 151-160) pressupõe o descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 102, I, I) proferida em controle abstrato de constitucionalidade, a ocorrência de usurpação de sua competência originária ou a desobediência a súmula vinculante. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado. No entanto, pelo que constatei dos autos, nenhuma das circunstâncias autorizadas da reclamação, em princípio aqui se configura. O art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal tem a seguinte redação: 'Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.(...)§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.' Não há que falar em confronto entre o ato emanado do juízo reclamado e o que expressamente dispõe a súmula vinculante n. 3, *verbis*: nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (DOU 06.6.2007) É que a decisão impugnada na presente reclamação entendeu que não estaria configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 558 do Código de Processo Civil. Objetiva-se, no presente processo, que o Supremo Tribunal Federal substitua o juízo reclamado e atribua efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela. Pretende a reclamante obter desta Corte o deferimento de antecipação de tutela para suspender o Acórdão 2.199/2005 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União e o andamento do Processo Administrativo n. da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), hipótese a que não se presta a via estreita da reclamação, que se limita, em medida liminar, a suspender o ato impugnado, não a conceder tutela antecipada requerida em juízo de primeiro grau (arts. 158 do RISTF e 14, II, da Lei 8.038/90). Busca a reclamante, em verdade, a aplicação da súmula vinculante n. 3 ao acórdão do TCU. Entretanto, tal acórdão foi proferido em 13.12.2005, certo que a referida súmula somente se tornou aplicável com efeito vinculante em 6.6.2007, quando de sua publicação no Diário Oficial da União. Desse modo, não há incidência do disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, tampouco no art. 7º, § 2º, da Lei 11.417/06, porquanto à época em que ocorreu o julgamento do Processo TC n. 002.834/2005-2 não havia súmula vinculante publicada a respeito da matéria. Nesse sentido foi a decisão proferida na Reclamação 6.709/SP, de que fui relatora, DJE 06.10.2008. Destaque-se, ademais, que o acórdão 2.199/2005, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC n. 002.834/2005-2 e atacado na ação sob o procedimento (fls. 161-177) ordinário n. 2008.34.00.021233-9 pela empresa Unesul de Transportes Ltda., limitou-se a determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) (fls. 77-106), com fundamento nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 45 da Lei 8.443/92, que adotasse as providências, *verbis*: a) nos processos administrativos, caso ainda não o tenha feito, em que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a anular as outorgas de exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, referente às linhas Florianópolis Campo Grande, Códigos n. 16-(SC) 1817-00 e n. 16 (MS)-1818-00, cujos regulamentos do setor disciplinam sejam efetuadas mediante permissão, haja vista que foram consentidas sem prévia licitação, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, contrariando o comando inserto em seu art. 175, no art. 2º, inciso IV, da Lei 8.987/95 e nos regulamentos do setor; b) tão logo concluídos os referidos processos administrativos, promova, imediatamente, procedimentos licitatórios para novas outorgas de exploração dos serviços públicos relativos às linhas mencionadas, observando-se as normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; c) informe a este Tribunal, ao final do prazo estabelecido, as medidas adotadas com vistas a dar cumprimento às determinações constantes dos subitens anteriores. É dizer, o Tribunal de Contas da União (fl. 176) não anulou a permissão da empresa Unesul de Transportes Ltda., apenas determinou que se apurassem eventuais



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

irregularidades, ante a ausência de procedimento licitatório. Nesse sentido foram os argumentos postos nas informações prestadas pela Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *verbis*: o então agravante alegou que não foi observado o devido processo legal perante o Tribunal de Contas da União, o qual não teria poder para determinar o cancelamento de contratos administrativos de concessão e assemelhados na operação do transporte interestadual de passageiros. Ocorre que a Corte de Contas na cancelou a permissão de transporte interestadual, mas sim determinou à ANTT que instaurasse o procedimento competente. Depreende-se pois da peça recursal do agravo a flagrante intenção da reclamante de sustar a realização de qualquer procedimento de licitação para a realização do serviço que é operado pela reclamante em razão de uma sucessão por ato particular ratificado pela ANTT, sem que nunca tenha sido observado e respeitado necessário procedimento licitatório, mesmo já tendo decorrido o extenso prazo de 15 (quinze) anos previsto em Decreto para a regularização das permissões e concessões dadas em contrariedade ao regime constitucional para concessão de serviço público.(...)É, destarte, falsa a afirmação da reclamante no sentido de que o Tribunal de Contas anulou a permissão. Já decidiu esse egrégio Supremo Tribunal Federal que a Corte de Contas não tem competência para anular ou sustar contratos administrativos, mas apenas competência para determinar à autoridade administrativa que apure os fatos irregulares e promova a anulação, se for o caso. Foi o que ocorreu no caso da Unesul. (...) Em síntese, não há se falar em mitigação da súmula vinculante n. 3/STF por parte desta Corte Regional, pois o Tribunal de Contas da União não extinguiu a permissão da Unesul de forma a justificar sua participação na atividade de auditoria da Corte de Contas. O que se constata é a deliberada pretensão da empresa reclamante de não se sujeitar à decisão desse egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à imperiosidade de se obedecer ao regime licitatório no sistema de transporte interestadual de passageiros, como decorrência da aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. (...) (fls. 152-160) Saliente-se que a própria reclamante atesta que, em maio de 2006, a ANTT lhe comunicou a decisão do TCU. Todavia, a reclamante optou por não impetrar mandado de segurança perante esta Suprema Corte contra o acórdão proferido no Processo TC n. 002.834/2005-2 e tenta, agora, por via transversa, impugná-lo. Observa-se, dessa (ajuizamento de reclamação) forma, no pedido deduzido pela reclamante, nítido caráter recursal infringente, certo que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recursos ou de ações cabíveis, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O que se presencia, em resumo (Reclamações 603/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 12.02.1999; 968/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 29.6.2001; 2.933-MC/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 14.3.2005; e 2.959/PA, rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.02.2005), é, de um lado, a tentativa do Tribunal de Contas da União e da ANTT de promover a devida regularização das linhas Florianópolis/SC Campo Grande/MS, códigos n. 16-1817-00 e n. 16-1818-00, por intermédio de um procedimento licitatório, em que todos concorrerão em igualdade de condições; e de outro lado, a tentativa da empresa Unesul de Transportes Ltda., que hoje desfruta dessas linhas, de continuar em sua situação privilegiada. Assevere-se, finalmente, que o que interessa, em essência, é que se obedeça ao devido processo licitatório, de modo a propiciar a abertura desse setor da economia no objetivo maior de garantir a melhor prestação de tais serviços à população brasileira, objetivo último visado pela Constituição Federal. Nesse sentido foi a decisão proferida pelo Plenário desta Suprema Corte, em 22.10.2008, no julgamento do Mandado de Segurança 27.516/DF, de que fui relatora, impetrado pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI) contra ato do Presidente da República consubstanciado no Decreto de 16.7.2008, publicado no DOU de 17.7.2008, que incluíra no Programa Nacional de Desestatização (PND) as linhas de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

constantes de seu anexo. 4. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar.⁸

Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o ato ora questionado - emanado do E. Tribunal de Contas da União - teria desrespeitado a autoridade da súmula vinculante n. 3/STF, que possui o seguinte teor: nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, o E. Tribunal de Contas da União produziu manifestação cujo conteúdo foi assim do (fls. 118/119): Reclamação ajuizada pela Associação dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (ASUNIRIO), com pedido de liminar, visando à anulação do acórdão n. 2.440/2006 - 2ª Câmara, mantido pelo acórdão n. 1.802/2008 - 2ª Câmara e parcialmente modificado pelo acórdão n. 3.202/2008 - 2ª Câmara, por meio do qual foi determinado à UNIRIO que cessasse o pagamento do percentual de 26,05% aos servidores e pensionistas, efetuados com apoio na Resolução UNIRIO n. 2.492/2003.1. Preliminar: ilegitimidade ativa da ASUNIRIO para propor a presente reclamação. Precedente do STF. 2. No tocante ao não chamamento, por parte desta Corte de Contas, da Sra. Maria Aparecida Balbino, cujo ato de registro de aposentadoria foi julgado ilegal pelo Acórdão 27/2005 - 2ª Câmara, a jurisprudência dominante do STF é no sentido de que o TCU, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Excepcionalmente, o Supremo tem exigido a observância do contraditório apenas quando da revisão ou cassação de aposentadoria ou pensão já julgada e registrada pelo TCU, e não quando da apreciação inicial ou original de aposentadoria ou pensão. Súmula Vinculante n. 3 do STF. 3. Na hipótese de a Suprema Corte, atendendo ao pedido da reclamante, declarar a nulidade do acórdão n. 1.802/2008 - 2ª Câmara, não será possível entender pela manutenção da parcela relativa à URV nos proventos da ex-servidora acima nomeada em vista do julgamento, por outro acórdão (acórdão 27/2005 - 2ª Câmara) pela ilegalidade de seu ato de aposentadoria. 4. No que concerne ao não chamamento, por parte desta Corte de Contas, dos servidores possivelmente alcançados pela determinação à UNIRIO, a relação procedimental aplicável, que é a mesma verificada no julgamento de tomada e prestação de contas e de fiscalizações a cargo do TCU, estabelece-se apenas entre os órgãos públicos envolvidos, e não entre o servidor e o TCU, haja vista que este julga as contas do órgão, razão pela qual não se aplicam, durante essa fase, os princípios do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência dominante do STF é no sentido de que o TCU, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. 5. Esta Corte de Contas seguiu o rito que estabelecem a Lei n. 8.443/1992 e o Regimento Interno do TCU para a prolação de determinação como a destinada à UNIRIO, deixando tão-somente de instaurar um processo apartado para proferi-la. Mácula alguma há no fato de ter sido a determinação realizada em processo originalmente instaurado para apreciação de ato de registro, uma vez que o Tribunal de Contas da União tem competência para formulá-la, como estabelecem o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.6. Não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em virtude de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, prolatada em face da constatação de ato administrativo que tenha ocasionado, ilegalmente,

⁸ STF, Rcl 7000 DF, relator: Min. Ellen Gracie, data de julgamento 15/12/2008, data de publicação DJe-021.

Acórdão APL - TC 00037/16 referente ao processo 04850/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

acréscimo nos proventos de servidor. 7. Não cabimento do pedido de liminar, ante a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Passo a apreciar, em caráter preliminar, a admissibilidade, no caso ora em exame, do instrumento constitucional da reclamação. E, ao proceder a essa análise, não vejo como dar trânsito à presente reclamação, eis que o ato objeto da presente reclamação não desrespeitou a autoridade da súmula vinculante n. 3/STF. Cumpre registrar, desde logo, que o E. Tribunal de Contas da União, no processo em que proferido o ato ora questionado, e no que se refere à orientação firmada a respeito da servidora Maria Aparecida Balbino, apreciou concessão inicial de aposentadoria, o que torna inaplicável, ao caso, a súmula vinculante n. 3/STF. No que concerne às determinações, pelo E. Tribunal de Contas da União, no sentido de que a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro torne sem efeito a Resolução n. 2.492/2003 e cesse o pagamento do pagamento de 26,05% a todos os servidores e pensionistas (fls. 64), observo que a Corte de Contas, ao proferir tal decisão, agiu em estrita observância ao que prescreve o art. 71, IX, da Constituição. Com efeito, compete ao E. Tribunal de Contas da União assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (CF, art. 71, IX). Vê-se, assim, que, no processo em que proferido o ato que ora se impugna, não se estabeleceu relação alguma com os servidores da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, mas, apenas, entre referida Universidade e a Corte de Contas. Impende assinalar, por relevante, que nem a parte ora reclamante, nem seus associados, com a só exceção de Maria Aparecida Balbino, intervieram na relação jurídica, porque a esta formalmente estranhos, que se constituiu com a instauração do processo em cujo âmbito o Tribunal de Contas da União proferiu a deliberação administrativa ora impugnada. Cumpre destacar, ante a pertinência de seu conteúdo em face deste pleito reclamatório, fragmento da decisão que o eminente Ministro Joaquim Barbosa proferiu no âmbito da Rcl 6.396/DF, de que é relator: Como se vê, a súmula vinculante n. 3 se dirige, única e exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado, situação esta absolutamente diversa das tomadas de contas, procedimento próprio em que a Corte de Contas verifica a regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis. Confira-se, acerca da tomada de contas, o art. 7º da lei 8.443/1992: Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa. Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade'. Em outras palavras, o procedimento de tomadas de contas não envolve a anulação ou a revogação de um ato administrativo que beneficia o administrador público. Ademais, os precedentes que subsidiaram a elaboração da Súmula Vinculante nº 3 tratam tão-somente de decisões da Corte de Contas que cancelaram aposentadorias ou pensões. Em nenhum deles há referência a procedimentos de tomadas de contas. Assim, é evidente a não adequação da hipótese descrita nos autos à súmula vinculante n. 3, razão por que inviável a reclamação. Do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento à presente reclamação. Fica prejudicada a análise do pedido de medida liminar. (grifei) Vê-se, daí, que o ato ora impugnado não pode ser qualificado como transgressor da autoridade da súmula vinculante que a parte reclamante invoca como referência paradigmática, eis que os fundamentos em que se apoiou são estranhos à própria *ratio decidendi* subjacente à súmula vinculante n. 3/STF. Esse fato - incoincidência dos fundamentos - inviabiliza o próprio conhecimento da presente reclamação pelo Supremo Tribunal Federal. É que as razões de decidir invocadas na decisão ora questionada revelam-se substancialmente diversas, ainda mais se se considerar o contexto em que prolatadas, daquela que deu suporte à súmula





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

vinculante n. 3/STF (que se refere a processos perante o Tribunal de Contas da União), o que basta para afastar, por inócua, a alegação de desrespeito à autoridade daquele pronunciamento sumular do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando-se, desse modo, o acesso à via reclusória. É importante assinalar, nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, que os atos questionados na reclamação, considerado o respectivo contexto, não se ajustam, com exatidão e pertinência, à Súmula Vinculante desta Suprema Corte invocada como paradigma de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada com o parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Não custa lembrar, finalmente, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, que este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte. É que a reclamação - constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'l', da Carta Política (RTJ 134/1033) - não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. I. - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II. - Reclamação não conhecida. (RTJ 168/718, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno - grifei) Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes. (Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno - grifei) 'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL. A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis. (Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa - grifei) O acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria. A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...). (Rcl 1.591/RN, Rel. Min. Ellen Gracie - grifei) Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclusório. Sendo assim, e em face das razões expostas, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Ministro Celso de Mello.⁹

⁹ STF, Rcl 7096 RJ, relator Min. Celso de Mello, data de julgamento 19/12/2008, data de publicação DJe-022.

Acórdão APL - TC 00037/16 referente ao processo 04850/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Portanto, o não conhecimento dos embargos é medida que se impõe, porque reputo que os recorrentes, dada a natureza do processo em tela – e só por essa razão! –, carecem de legitimidade e interesse recursais, porque a situação individualizada de cada procurador não foi objeto de apreciação no acórdão embargado - e tampouco o será agora em fase recursal -, motivo por que o emprego deste recurso não teria o condão de modificar/alterar o teor – genérico e abstrato, insisto – do acórdão n. 180/15-P.

Demais disso, faço ainda observação no tocante ao cumprimento desta decisão pelo órgão de origem.

De acordo com o acórdão n. 180/15-Plenário, a abertura do contraditório e da ampla defesa – abrangido, por conseguinte, o direito de recorrer – a todo o universo de pessoas potencialmente afetadas deverá ser feita na seara da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, daí por que eventual prejuízo a ser suportado pelos procuradores dependerá de o órgão ao qual se vinculam considerar se estão ou não enquadrados no comando genérico da determinação deste Tribunal; é o caminho apontado pelo TCU (v. g., acórdão n. 2.553/2009-P).

Em sede de declaração de voto quando da prolação do acórdão n. 2.553/2009-P, o e. Ministro Benjamin Zymler alertou que, não chamados os diversos interessados, nem mesmo por meio de sua associação de classe, é de se inferir que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser plenamente exercidos no âmbito do órgão de origem.

De mais a mais, nada obstante o não conhecimento dos embargos, friso que não detecto omissão, lacuna ou qualquer defeito/vício no acórdão n. 180/15-P.

Na fundamentação do acórdão n. 180/15-P, o e. relator enfrentou taxativa e expressamente os institutos do direito adquirido e da coisa julgada à folha 46 e segs., concluindo que, a partir da instituição de lei posterior que majorou o subsídio dos procuradores de Estado, não haveria mais que se falar em direito adquirido a perceber subsídio cumulado com vantagem pessoal – ainda que adquirida por decisão judicial e/ou administrativa –, haja vista não ter havido decesso remuneratório, conforme jurisprudência do STF.

E o aludido entendimento se coaduna ao teor do parecer prévio n. 14/15-P, segundo o qual se consagrou que o pagamento de remuneração/subsídio superior aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz, consoante entendimento do STF, exemplo de violação qualificada do texto constitucional; e as exceções provocadas por decisão administrativa e/ou judicial sem vício e contra a qual não caiba revisão, devem ser analisadas no caso concreto para, em homenagem à imutabilidade da decisão transitada em julgado, preservar o valor nominal das vantagens pessoais que transbordam o teto constitucional até que os correspondentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-nos, se ainda não o fizeram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

De resto, à luz do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas (MPC), o MPC não se manifestará (escrito) em embargos de declaração, senão de efeitos infringentes, motivo por que agora não lhe remeto.

À vista disso tudo, submeto à deliberação deste Plenário, com fulcro no art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte, o seguinte voto:

I - Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), porque não possui legitimidade/interesse para tanto;

II - Dar ciência, por meio do Doe-TCE/RO, aos interessados (Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia) e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

III - Após adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivar os autos.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

RODÔNIA, 17 DE MARÇO DE 2016

1120 DE 01 / 04 / 16

PROCESSO: 00165/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Subcategoria
ASSUNTO: Conflito de Competência - Autos nº 03889/15
JURISDICIONADO: Jurisdicionado
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRETENSÃO DE QUESTIONAR DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA INIBITÓRIA. PREVENÇÃO DO RELATOR QUE A PROFERIU. CONEXÃO COM O PROCESSO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO COMO PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

O § 1º do art. 3-A da LC n. 154/1196 é expresso em autorizar a qualquer interessado o direito de provocar a revisão das decisões proferidas por esta Corte, por juiz singular ou colegiado, que concedem tutela de urgência, o que poderá ser feito a qualquer tempo, cuja competência deve recair, necessariamente, para quem a proferiu.

Dessa forma, a propositura de medida cautelar incidental que objetive questionar decisão concessiva de tutela inibitória deve ser distribuída ao relator que a proferiu, não havendo que se falar em autuação como Pedido de Reexame e distribuição por sorteio, mormente quando a ausência dos pressupostos legais é incontroversa.

Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro prolator da decisão questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do Despacho n. 131/2015/GCFCS, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência;

II – Declarar a competência do Conselheiro Paulo Curi Neto para apreciar o pedido formulado no Processo n. 3889/2015, em razão de ter sido o relator que proferiu as tutelas de urgência impugnadas;

III – Determinar que o Processo n. 3889/2015 seja remetido ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP desta Corte para que se proceda à redistribuição do feito nos termos aqui delineados;

IV – Determinar, ainda, que os autos do presente conflito de competência sejam encaminhados ao DDP para que se proceda à correção do órgão julgador, haja vista tratar-se da competência do Pleno e não do Conselho Superior; e

V - Cumpridas as determinações necessárias, remeter os autos do presente conflito de competência ao arquivo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00165/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Subcategoria
ASSUNTO: Conflito de Competência - Autos nº 03889/15.
JURISDICIONADO: Jurisdicionado
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 4 de 17 de março de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio do despacho n. 131/2015/GCFCS, no qual sustentou ser incompetente para apreciar o pedido formulado nos autos n. 3889/2015, atribuindo a competência, por prevenção, ao Conselheiro Paulo Curi Neto, por ser o relator do processo principal.

Consta dos autos que Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda – ME propôs medida cautelar incidental, autuada sob o n. 3889/2015, a qual tem por finalidade de obter a declaração de nulidade das decisões proferidas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto que, nos autos dos processos nºs 3488/2010 e 2887/2010, concedeu tutelas antecipatórias inibitórias, oportunidade em que determinou a retenção de valores nos montantes de R\$ 1.633.430,39 e R\$ 1.223.298,46, respectivamente.

A empresa aduziu, em síntese, que as decisões monocráticas, ainda que ratificadas pelo Colegiado da 2ª Câmara desta Corte, são nulas de pleno direito, haja vista que o Tribunal de Contas, na qualidade de órgão administrativo, não pode mandar bloquear ou reter pagamentos oriundos de contratos administrativos celebrados entre a Administração e particular, atribuindo competência à Assembleia Legislativa. Questionou, ainda, os valores bloqueados, alegando serem excessivos, além de não haver a solidariedade reconhecida entre os responsáveis.

Diante das ilegalidades sustentadas, a empresa requereu o conhecimento e recebimento da medida cautelar ou, alternativamente, fosse recebida como direito de petição, sob o fundamento de que as nulidades arguidas consistem em matéria de ordem pública, passíveis de questionamento a qualquer tempo, pugnando, portanto, para que fossem anuladas as decisões proferidas nos processos ns. 3488/2010 e 2887/2010.

O Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, ao receber os autos, salientou que o objetivo perseguido consiste em contestar as decisões proferidas em sede de antecipação de tutela, razão pela qual o recebeu como Pedido de Reexame, determinando a distribuição para a devida apreciação.

O processo então foi distribuído ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que, por meio do despacho de n. 115/2015/GCFCS, defendeu que os autos não deveriam ter sido

Acórdão APL - TC 00038/16 referente ao processo 0165/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

recebidos como Pedido de Reexame, haja vista a sua intempestividade incontroversa, considerando o decurso de seis anos da prolação das decisões questionadas, o que, entretanto, não impedia a análise pelo próprio relator do processo principal, seja como cautelar ou direito de petição, determinando, em consequência, a remessa do feito ao Conselheiro Paulo Curi Neto para apreciação.

Redirecionados os autos, o Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio do despacho n. 352/GCPCN/2015, asseverou, inicialmente, não discordar acerca de sua competência, por prevenção, para decidir os incidentes relacionados aos processos principais ainda em curso, contudo, curvou-se ao entendimento firmado nos autos n. 2439/2015, no qual a 2ª Câmara desta Corte entendeu que os feitos protocolados com o objetivo de questionar decisão interlocutória exarada pelo relator do processo principal devem ser distribuídos na forma convencional, sob pena de violação das garantias constitucionais.

Dessa forma, determinou o retorno dos autos ao Conselheiro Francisco Carvalho, por ter sido o relator sorteado por meio da distribuição convencional, o qual, diante da divergência instalada, suscitou o presente conflito de competência.

Esta Presidência, por meio do Despacho n. 28/16/GP, determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para que resolva, em caráter provisório, as medidas urgentes, bem como a autuação do presente processo como conflito de competência.

O Conselheiro Paulo Curi Neto foi novamente instado a manifestar-se nos autos, oportunidade em que reiterou os fundamentos sustentados no Despacho n. 352/GCPCN/2015.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua Procuradoria-Geral, apresentou parecer, no qual, embora tenha entendido não poder se falar em incompetência absoluta de qualquer Conselheiro para relatar determinada classe de processo, reconheceu a competência do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva por ter sido o primeiro a officiar no feito, o que garante a economia processual e a celeridade da prestação jurisdicional.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDILSON DE SOUSA SILVA

Inicialmente, importa reconhecer a admissibilidade do presente conflito de competência, o qual ocorre, dentre outras hipóteses, quando mais de um juízo se declarar incompetente para o julgamento da mesma causa, o que se vislumbra no presente caso.

Ademais, no que se refere à competência para o seu julgamento, é sabido não existir no Regimento Interno desta Corte norma expressa quanto ao conflito estabelecido entre os Conselheiros, haja vista que o artigo 121, I, "v" do Regimento Interno dispõe apenas



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

quanto aos conflitos suscitados sobre a competência das Câmaras. Todavia, a alínea “u” do referido artigo assevera caber ao Plenário, sob a relatoria do Presidente da Corte, deliberar sobre assunto não incluído expressamente na competência das Câmaras, razão por que também cabe a este Plenário a competência para o julgamento do presente conflito.

Presentes, portanto, os pressupostos legais, admito o conflito e passo ao seu julgamento.

A controvérsia dos autos reside em deliberar acerca da competência para julgamento do processo autuado sob o n. 03889/2015, o qual foi movido com o objetivo de anular e/ou desconstituir as decisões interlocutórias proferidas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, nos autos dos processos de ns. 3488/2010 e 2887/2010.

Os autos foram recebidos como Pedido de Reexame, o que ensejou a distribuição, por sorteio, ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva que suscitou o presente conflito, por entender que o processo deveria ter sido distribuído, por prevenção, ao Conselheiro Paulo Curi Neto, por ter sido o relator das decisões questionadas.

Em contrapartida, o Conselheiro Paulo Curi Neto, embora não tenha discordado quanto à sua prevenção para decidir os incidentes relacionados aos processos principais ainda em curso pertencentes à sua relatoria, devolveu os autos ao Conselheiro Francisco Carvalho, em virtude do posicionamento adotado pela 2ª Câmara desta Corte, nos autos do processo 2439/2015, que entendeu pela distribuição por sorteio quando da propositura de medidas que visem combater decisão interlocutória.

Em análise aos autos, verifica-se que os argumentos defendidos pelos Conselheiros em conflito são relevantes, mormente por envolver garantia ao direito de ampla defesa dos interessados, além de um julgamento imparcial.

Nesse contexto, atento à celeuma instaurada, entendo assistir razão aos fundamentos sustentados pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, pois, de fato, os autos não comportavam distribuição como Pedido de Reexame.

Explico.

É que, embora não se desconheça as disposições contidas no Regimento Interno desta Corte, as quais, no que se refere à tutela antecipatória, disciplinam a previsão do pedido de reexame e/ou recurso de reconsideração, a depender da natureza do processo, contra as decisões que deferem ou indeferem a tutela, o fato é que referidas normas devem ser aplicadas em coerência com outras também existentes e que se afinem com objeto perseguido, a fim de que não haja divergência e, ainda, prejuízo ao direito de defesa do interessado.

No caso em análise, dúvida não há de que o interessado, Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda-ME, propôs medida cautelar com o objetivo de combater as decisões inibitórias proferidas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos dos processos ns. 3488/2010 e 2887/2010, com a conseqüente liberação dos recursos bloqueados.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pois bem. No que se refere à tutela de urgência, a LC n. 156/1994 disciplina:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

(Acrescentado pela Lei Complementar n. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 806/14)

Vê-se, portanto, que a norma em referência autoriza a revisão, **pelo próprio relator e a qualquer tempo**, da decisão que concede tutela de urgência, cujo objetivo consiste, extirpe de dúvida, possibilitar o juízo de retratação, diante de eventual alteração dos fatos ou razões jurídicas que a justifiquem.

Dessa forma, entendo que a pretensão requerida pelo interessado é passível de encaixar-se no referido dispositivo, **e não como Pedido de Reexame**, primeiro porque, pelo que se observa dos documentos constantes, os processos originários das decisões impugnadas são provenientes de Inspeção Especial, convertidos em Tomada de Contas Especial, o que, nos termos do art. 108-C do RITCE/RO, **caberia Recurso de Reconsideração** contra as decisões em sede de tutela antecipada, não sendo hipótese, portanto, de reexame. Segundo porque, como bem sustentado pelo Conselheiro Francisco Carvalho, não há dúvida que a pretensão do interessado não foi interpor Pedido de Reexame ou, ainda, Recurso de Reconsideração, pois o seu não conhecimento seria consequência lógica, haja vista a incontroversa intempestividade, diante do transcurso de prazo superior a 5 anos da prolação da decisão combatida, sem falar, ainda, na obrigatoriedade de instruir o recurso com as peças descritas no §4º do art. 108-C.

Não fosse esse raciocínio, o próprio interessado não teria nomeado a sua peça como medida cautelar incidental ou direito de petição, e, ainda, requerido expressamente a sua distribuição por dependência, haja vista que o objetivo central é assegurar a revisão das decisões proferidas pelo próprio relator.

No que se refere à interposição de incidente quando o processo principal ainda não tenha sido julgado, é notório o dever de ser encaminhado ao mesmo órgão julgador, em respeito à conexão, bem como para evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAUTELAR POR



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

DEPENDÊNCIA. PARTICULARIDADE NÃO OBSERVADA PELO JUÍZO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. CONEXÃO POR ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR SORTEADO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAIS. COMPETÊNCIA DECLINADA. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70054998174, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/08/2013) (TJ-RS - AC: 70054998174 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 22/08/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2013)

Nesse contexto, entendo que os autos não deveriam ter sido distribuídos como Pedido de Reexame e, por isso, por sorteio, mas sim como pedido de retratação das tutelas de urgências proferidas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, o que sequer ensejaria a distribuição como processo, mas apenas a juntada da petição nos próprios autos principais, cuja competência para análise seria, necessariamente, do relator originário.

Registro, por oportuno, não desconhecer o entendimento firmado na 2ª Câmara desta Corte, o qual, inclusive, fora utilizado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto como justificativa para dizer-se incompetente para o julgamento dos autos em conflito. Naquela oportunidade, o referido órgão colegiado entendeu ser inviável a distribuição do processo, por prevenção, ao relator da decisão interlocutória, sob o fundamento de que a análise do pedido pelo prolator da decisão violaria as garantias processuais do jurisdicionado.

Todavia, não vejo como referido entendimento ser aplicado de forma absoluta e generalizada, pois, como se sabe, o direito não é uma ciência estática, ao contrário, é dinâmico, diante da necessidade de evolução das interpretações aplicadas.

Na hipótese em análise, deve-se, portanto, ater-se às especificidades do caso e, a partir daí, verificar a possibilidade de aplicação daquele entendimento, o que, com a devida vênia, entendo não ser direcionamento mais razoável no caso em questão, mormente porque, caso se entenda pela permanência da autuação do processo como Pedido de Reexame, muito provavelmente o direito de defesa do interessado seria obstado de plano, haja vista a incontroversa intempestividade do pedido e, ao que parece, a falta dos documentos necessários para o aparelhamento da peça.

Relativamente ao argumento de que a peça suscita questões de ordem pública, as quais, portanto, podem ser apreciadas a qualquer tempo e de ofício, de fato, é esse o comando legal, cabendo, entretanto, ao relator reconhecer versarem sobre matérias sujeitas ou não à preclusão e, somente depois, analisar os fundamentos do pedido.

Dito tudo isso, entendo que o caso em análise se enquadra nas disposições contidas no § 1º do art. 3-A da LC n. 154/1996, razão por que a relatoria deve pertencer àquele que proferiu as decisões questionadas no caso, Conselheiro Paulo Curi Neto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima, submeto a este Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “u” do Regimento Interno o seguinte VOTO:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência;

II – Declarar a competência do Conselheiro Paulo Curi Neto para apreciar o pedido formulado no Processo n. 3889/2015, em razão de ter sido o relator que proferiu as tutelas de urgência impugnadas;

III – Determinar que o Processo 3889/2015 seja remetido ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP desta Corte para que se proceda à redistribuição do feito nos termos aqui delineados;

IV – Determinar, ainda, que os autos do presente conflito de competência sejam encaminhados ao DDP para que se proceda à correção do órgão julgador, haja vista tratar-se da competência do Pleno, e não do Conselho Superior; e

V - Cumpridas as determinações necessárias, remetam-se os autos do presente conflito de competência ao arquivo.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**

- PROCESSO:** 3093/13 – TCE-RO. *rj 1120 01 04 16*
- ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à empresa Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.
- JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes
- RESPONSÁVEIS:** Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87 – Ex-Prefeito; Claudenir de Oliveira Rocha – CPF nº 416.154.760-91 – Ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município de Ariquemes; Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda. – CNPJ nº 07.890.913/0001-70; Avalone Sossai de Farias – CPF nº 271.739.922-49 – Representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.; Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias – CPF nº 488.332.909-72 - Representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.;
- ADVOGADOS:** Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel – OAB/RO nº 603-E, representando Confúcio Aires Moura e Claudenir de Oliveira Rocha; Severino José Peterle Filho – OAB/RO nº 437; Luciene Peterle – OAB/RO nº 2.760; Rodrigo Peterle – OAB/RO nº 2.572, representando Avalone Sossai de Farias, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias e Intelectu's Cursos e Treinamento LTDA.
- RELATOR:** PAULO CURI NETO
- GRUPO:** I
- SESSÃO:** 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO, COM ENCARGO, DE IMÓVEL URBANO – DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ENCARGO – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES CONFIGURADAS - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à empresa Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., como tudo dos autos consta.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, e quanto ao item III, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos da declaração de voto do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesas apresentadas pelos responsáveis alusivas à prescrição, ilegitimidade passiva e perda do objeto, conforme explicitado na fundamentação do voto;

II – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóveis (lotes identificados pelo nº 4/D e nº 4/E, situados no setor industrial do município de Ariquemes, com 6.250 m²) à sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda, sem realização de licitação, por ter sido o ato administrativo de doação materializado em afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Confúcio Aires Moura, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, à época, em decorrência de ter participado da doação, com encargo, de imóveis à sociedade empresária Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda., sem a realização de licitação ou outro procedimento prévio informado pelos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como por não ter se cercado de cautela mínima para verificar se a donatária realmente reunia as condições de atuar na área educacional;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência de ter sido beneficiada pelas ilegalidades mencionadas no item anterior;

V – Aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência do descumprimento injustificado e prolongado dos encargos da doação previstos na Lei nº 1.242/06;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que o Senhor Confúcio Aires Moura e a Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., recolham os valores das multas consignadas nos itens III, IV e V, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

VII – Autorizar, acaso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Determinar ao atual Prefeito de Ariquemes, ou quem vier a sucedê-lo, que informe ao Tribunal de Contas o desfecho do Processo Judicial nº 0006960-89.2014.8.22.0002, noticiando o resultado do julgamento do recurso de apelação, bem como as possíveis medidas adotadas com vista às reversões das posses, dos terrenos doados, ao patrimônio do Município;

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis por meio dos seus advogados, Milton Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel – OAB/RO nº 603-E, representando Confúcio Aires Moura e Claudenir de Oliveira Rocha; e Severino José Peterle Filho – OAB/RO nº 437; Luciene Peterle – OAB/RO nº 2.760; Rodrigo Peterle – OAB/RO nº 2.572, representando Avalone Sossai de Farias, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias e Intelecutu's Cursos e Treinamento Ltda., informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito de Ariquemes, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

XI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo civil;

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:	_____
Fls.:	_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- PROCESSO:** 3093/13 – TCE-RO.
- ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à empresa Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.
- JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes
- RESPONSÁVEIS:** Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87 – Ex-Prefeito; Claudenir de Oliveira Rocha – CPF nº 416.154.760-91 – Ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município de Ariquemes; Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda. – CNPJ nº 07.890.913/0001-70; Avalone Sossai de Farias – CPF nº 271.739.922-49 – Representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.; Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias – CPF nº 488.332.909-72 - Representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda.;
- ADVOGADOS:** Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel – OAB/RO nº 603-E, representando Confúcio Aires Moura e Claudenir de Oliveira Rocha; Severino José Peterle Filho – OAB/RO nº 437; Luciene Peterle – OAB/RO nº 2.760; Rodrigo Peterle – OAB/RO nº 2.572, representando Avalone Sossai de Farias, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias e Intelectu's Cursos e Treinamento LTDA.
- RELATOR:** PAULO CURI NETO
- GRUPO:** I
- SESSÃO:** 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de “Fiscalização de Atos e Contratos”, tendo como objeto a apuração da notícia concernente à possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano, não edificado, antes pertencente ao acervo do município de Ariquemes.

Trata-se de dois lotes identificados pelo nº 4/D e nº 4/E, situados no setor industrial do município, com 6.250 m², os dois, doados à sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamentos LTDA.

A aludida doação se deu com respaldo na Lei Municipal Autorizativa nº 1.242, de 25 de setembro de 2006 (fls. 54/55), na qual ficou estabelecido que o donatário, entre outras obrigações, teria que iniciar a edificação, após as formalidades legais de escrituração, bem como usar a área exclusivamente para os fins empresariais constantes do contrato social da empresa.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ademais, vale anotar que na aludida Lei está prevista cláusula de reversibilidade em favor da Administração, no caso de descumprimento dos encargos impostos à donatária (Parágrafo Único do art. 3º, da Lei nº 1.242/06).

A empresa donatária está registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.890.913/0001-7, cuja área de atuação é o desenvolvimento de atividades no campo da educação, sendo: educação superior (atividade econômica principal), ensino médio, ensino fundamental, educação profissional de nível técnico e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (atividades econômicas secundárias), conforme se verifica na cópia de “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” de fl. 19.

O senhor Confúcio Aires Moura, então prefeito de Ariquemes, visando à doação, encaminhou a Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/276), juntamente com o Projeto de Lei nº 1.588/06 (277/278), à Câmara de Vereadores. Em seguida, depois de aprovada a lei pelo Parlamento Municipal, o aludido Prefeito acabou por sancioná-la.

Dessa feita, a Secretaria Municipal de Planejamento do Município autorizou a expedição das escrituras públicas, relativas aos dois lotes, em favor da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento LTDA, na forma dos documentos de autorizações de fls. 42 e 44, devidamente assinados pelo então Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município, o senhor Claudenir de Oliveira Rocha, neste ato, representando o então Prefeito, o senhor Confúcio Aires Moura.

A Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, em minuciosa análise (fls. 71/94), inclusive, com o comparecimento ao local dos imóveis doados, haja vista o registro fotográfico (anexado ao relatório técnico), opinou pela ilegalidade da doação, pois, entre outras irregularidades, o ato de doação não foi precedido do certame licitatório exigido na forma da Lei 8666/93, bem como na localidade dos imóveis encontra-se instalada uma unidade do SESI, o que evidencia o descumprimento, por parte da donatária, dos encargos da doação, pois o imóvel vem sendo explorado por outra pessoa jurídica.

Por conseguinte, o Órgão Instrutivo requereu que fosse determinada a tutela antecipatória com vista à suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.242/06 e o ressarcimento imediato dos imóveis ao patrimônio do município.

Submetido o feito a este subscritor, proferiu-se a Decisão Monocrática nº 63/2014 (fl. 98), pela qual foi diferido o exame do pedido do Corpo Técnico para depois de assegurado o contraditório aos envolvidos, uma vez que naquela oportunidade não restava caracterizado um dos requisitos da tutela antecipatória, qual seja, o perigo na demora, pois se trata de ato aperfeiçoado há mais de 08 anos.

Com efeito, foram expedidos ofícios aos responsáveis (fls. 99/102), bem como ao Ministério Público Estadual (fl. 97).

Em resposta, todos os responsáveis constituíram advogados e apresentaram defesas (fls. 107/378).



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Ministério Público Estadual, em atenção ao expediente desta Corte, encaminhou ofício informando que o comunicado do Tribunal deu origem ao procedimento nº 2014001010008739, que, após análise, será devidamente encaminhado ao Centro de Atividades Judiciais, para as providências cabíveis.

Destarte, antes de expor os argumentos de defesa, cabe, por oportuno, anotar que o Município de Ariquemes ajuizou “Ação de Reversão de Doação de Imóvel” (nº 0006960-89.2014.8.22.0002) em face da empresa Intelectu’s Cursos e Treinamento LTDA.

A mencionada ação foi movida pela municipalidade em razão da donatária não ter cumprido os encargos da doação, especificamente, no que diz respeito ao empreendimento na área da educação, conforme o objeto social da beneficiada.

No processo em trâmite no judiciário, o autor narrou que, somente, depois de passados 09 anos da doação, a empresa começou, sem alvará, a construção de algumas salas de aula nos fundos do terreno doado, já que em boa parte da área encontra-se o prédio de instalação do SESI.

Essa situação está devidamente confirmada no Relatório Técnico de fls. 71/94, que, com base em registros fotográficos, atestou que parcela do terreno está sendo utilizada pelo SESI, restando, todavia, nos fundos da área uma construção, em fase inicial, de algumas salas, conforme se verifica no registro fotográfico de fl. 93.

Aduziu, ainda, o autor, no aludido processo judicial, que a mencionada obra já foi alvo de embargo, todavia, a empresa continua com a construção irregular.

Assim, o município pediu, em sede de antecipação de tutela, a paralisação da obra e, no mérito, a declaração de nulidade da doação.

O juízo deferiu, *inaudita altera pars*, o pedido cautelar formulado pelo autor, e fixou a possibilidade de multa pela não paralisação da obra.

Porém, a empresa beneficiária interpôs “Embargos de Declaração”, alegando, entre outras falhas, imprecisão na identificação dos imóveis, sendo deferido provimento parcial no sentido de especificar os imóveis em questão.

Quanto à questão de fundo, esta foi julgada procedente, determinando-se a nulidade da doação, bem como a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal (sentença publicada no DJ/RO nº 064, de 08 de abril de 2015).

Insatisfeitos, os representantes da Intelectu’s Cursos e Treinamentos LTDA, interpuseram apelação, atualmente, pendente de julgamento.

Expendidas essas breves considerações, acerca do processo judicial movido pelo Município de Ariquemes, passaremos às alegações de defesas manejadas pelos envolvidos.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Os representantes da empresa donatária (**Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias** e **Avalone Sossai de Farias**) apresentaram defesas em conjunto (fls. 109/118) alegando, em sede de preliminar, prescrição da pretensão ressarcitória, dado o transcurso de 05 anos da edição da Lei que autorizou a doação. No mérito, apresentaram justificativas esclarecendo que não puderam dar início às atividades para as quais requereram o imóvel, por não disporem de condições, por conseguinte, alugaram a instalação já edificada no terreno doado ao SESI, segundo os defendentes, por valor simbólico.

Já os senhores **Confúcio Aires Moura** (ex-prefeito) e **Claudenir de Oliveira Rocha** (ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município) apresentaram defesas elaboradas pelo mesmo procurador, com teores semelhantes. Assim, alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como perda do objeto deste processo na Corte de Contas, uma vez que tramita no Judiciário processo com o mesmo conteúdo. Quanto ao mérito, alegaram que a doação encontra-se permeada de todos os requisitos legais, não havendo que se falar em descumprimento acerca da obrigatoriedade de licitar, já que se trata de inviabilidade de competição, incidente na ausência de concorrentes, cuja obrigação do processo licitatório é inexigível.

Analisando as peças de defesa, o Corpo Técnico (fls. 382/396) entendeu que permanecem as irregularidades detectadas anteriormente. Dessa forma, requereu novamente a expedição de provimento de urgência, bem como a conversão em TCE.

Em oposição a isso, foi proferida a Decisão Monocrática nº 134/2014 (fl. 399), pela qual se rejeitou a proposta de encaminhamento sugerida pelo Órgão Instrutivo, com os seguintes fundamentos:

“A proposta de conversão do processo em tomada de contas especial deve ser rejeitada de plano. Caso sejam eventualmente procedentes as ilegalidades deduzidas na instrução processual, esta Corte de Contas tem preferido, em situações semelhantes, tutelas específicas para obter a restituição do bem ao patrimônio público à obrigação de indenizar o erário (cf. Decisão nº 124/2013 – 2ª Câmara). Essa, aliás, parece ser a intenção do Município de Ariquemes, que optou por ajuizar uma “ação de reversão de doação de imóvel”. Torna-se, assim, desnecessária a conversão dos autos em TCE, o que implicaria, ademais, retrocesso da marcha processual.”

Os provimentos de urgência requeridos pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes devem ser igualmente indeferidos.

Em primeiro lugar, a rejeição da conversão em TCE prejudica a concessão da ordem requerida na alínea “f” da conclusão do relatório técnico. Observa-se ainda que as principais tutelas específicas requeridas (alíneas “b”, “c” e “e”) se inserem, nitidamente, na competência típica do Poder Judiciário, mormente por se tratar de obrigações de fazer e não fazer que interferem no exercício de direitos reais sobre bem imóvel já transferido ao patrimônio privado, o que transborda os limites da jurisdição especializada do Tribunal de Contas. Finalmente, em relação aos demais pedidos de antecipação de tutela, não se vislumbra o risco de ineficácia da decisão a ser proferida, mesmo na hipótese de serem eventualmente procedentes as alegações deduzidas na instrução processual.

Por todos os motivos expostos, com fulcro no artigo 10 da Lei Complementar nº. 154, de 1996, indeferem-se a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e a concessão das tutelas antecipatórias requeridas. Encaminhem-se os autos para a oitiva e manifestação do egrégio Ministério Público de Contas.”



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim, os autos seguiram ao MPC, que, após constatar a ausência de procedimento licitatório, opinou pela ilegalidade da doação, bem como por determinação ao atual Prefeito para que informe ao Tribunal de Contas o desfecho da “Ação de Reversão de Doação de Imóvel” em tramite no Judiciário.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Do não cumprimento dos encargos da doação

De plano, à luz do conjunto probatório constante nos autos, resta claro que a empresa donatária deixou de cumprir os encargos previstos na legislação que permitiu a doação. Explico:

A Lei autorizativa nº 1.242/06, visando ao desenvolvimento na área de educação e cultura do município de Ariquemes, cedeu à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda, dois lotes urbanos, para que a empresa beneficiada promovesse cursos na área de educação, conforme o seu objeto social, devidamente declarado na Cláusula Terceira do seu contrato de constituição às fls. 20/22.

Todavia, a aludida empresa, conforme apontado pelo Corpo Técnico, inclusive, confirmado pelos próprios representantes, nunca desempenhou as atividades motivadoras da doação (promoção de cursos na área da educação). Ao contrário, alugou o prédio, construído em parte da área, a terceiros (SESI), o que restou por caracterizar o descumprimento do inciso II do art. 3º da Lei 1242/06, que condicionou a doação à utilização do imóvel para a prestação de serviço na área da educação diretamente pela empresa.

Logo, resta claro o descumprimento, por parte da donatária, dos encargos da doação, já que, ao revés de atuar diretamente na área educacional, vem obtendo vantagem econômica com a locação do imóvel doado, o que, à luz do Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 1242/06, reclama a desconstituição da doação.

Essa ilicitude está fortemente demonstrada neste processo e foi reconhecida na decisão judicial já referida.

Relativamente à reversão da doação, depreende-se que o Município empreendeu as medidas cabíveis para esse desiderato, obtendo êxito em primeiro grau. Diante disso, despidendo determinar ao Município medidas nessa direção, cabendo apenas solicitar que noticie a Corte o desfecho do processo judicial.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Da responsabilização da empresa doadora

Em defesa, a doadora, por meio dos seus representantes, alegou, em sede de preliminar, prescrição quinquenal, e no mérito sustentou que não deu início às atividades motivadoras da doação devido à falta de condições. No entanto, não especificou quais condições impeditivas foram essas.

Todavia, conforme o posicionamento técnico e do MPC, entendo que os argumentos manejados pela defendente são insuficientes, senão vejamos:

Quanto à preliminar de prescrição, como se sabe, as ações que visam reconstituir o erário são imprescritíveis, *ex-vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal. De igual forma tem se posicionado esta Corte de Contas em diversos julgados, a exemplo do Acórdão nº 115/2014, proferido no Processo nº 3972/13, entre outros. Logo, não merece acolhimento a preliminar arguida.

Acerca dos fatos, a empresa tenta justificar o desvio de finalidade da doação, alegando que após a contemplação, por falta de condições, não deu início às atividades motivadoras da doação, razão pela qual, edificou na área doada e, em seguida, alugou o prédio ao SESI.

Sustentou, ainda, que, estando o SESI funcionando no imóvel doado, estaria, por via indireta, atendida a finalidade educacional motivadora da doação, já que a mencionada instituição, entre outras atividades, atua na área da educação.

Contudo, não merece guarida a justificativa apresentada no sentido de que estaria sendo atendido indiretamente, com o funcionamento do SESI no terreno doado, o desiderato da doação, já que no requerimento de doação de fl. 18 a doadora atesta que ela própria iria empreender no ramo educacional, sem ressalva alguma quanto à possibilidade de aluguel ou atendimento indireto da finalidade da empresa.

Ademais, a lei de doação não autorizou a beneficiária que participasse do empreendimento como mero intermediador ou facilitador, no caso, como locador do imóvel, mas sim como empreendedor e fomentador educacional.

Ainda, com relação ao desvio de finalidade da doação, releva anotar que o SESI estaria perfeitamente apto a pleitear tal doação, em nome próprio, o que, a princípio, acabaria por revelá-lo concorrente direto da Intelectu's Cursos e Treinamentos LTDA, caso a doação fosse precedida do procedimento de licitação obrigatório ou ao menos de prévio procedimento informado pela impessoalidade e moralidade.

Nesse sentido, ao atestar que iriam desenvolver as atividades para as quais a empresa foi constituída, os sócios deveriam, no mínimo, ter planejado previamente como iriam implementar os cursos. Todavia, segundo a prova dos autos, isso não aconteceu, já que, a despeito da oportunidade de prestar esclarecimentos, a doadora não juntou documento algum capaz de demonstrar que tinha planejado o empreendimento antes de formular o



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

requerimento dos terrenos à Prefeitura, o que sinaliza a falta de interesse dela, desde o início, em cumprir o objeto da doação.

Ademais, os elementos de prova constantes dos autos indicam que a donatária não tinha familiaridade alguma com a atividade supostamente ensejadora da doação, já que, segundo, um dos seus sócios, o senhor **Avalone Sossai de Farias** é empresário no ramo de comércio de madeira (fls. 67/68) e figurou como Diretor da FIERO (fl. 58) e como Conselheiro Suplente do SESI (fl. 58) no ano de 2014, o que revela outro forte indício de desinteresse no cumprimento dos encargos da doação.

A fim de corroborar a constatação mencionada no parágrafo anterior, releva anotar que a Intelectu's Cursos e Treinamento LTDA foi constituída com previsão para início de suas atividades em 01 de março de 2006, conforme Cláusula Quarta do seu contrato constitutivo (fls. 20/22), e logo em seguida (quatro meses depois)¹ beneficiou-se com a doação mesmo sem qualquer experiência na área. Passados mais de 10 anos nunca funcionou, ou seja, existe, por todo esse período apenas no papel, inclusive, o seu endereço continua sendo o mesmo da residência dos seus sócios (R. Espírito Santo, 3915, Setor 5, CEP nº 78930-000), o senhor **Avalone Sossai de Farias** e sua esposa **Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias**, conforme se verifica no CNPJ da empresa (fls. 23/24) e nas procurações assinadas pelo senhor Avalone (fl. 108) e pela senhora Rosinei (fl. 120).

A isso se deve acrescentar que a favorecida até mesmo omitiu o valor do aluguel cobrado ao SESI (supostamente simbólico), apesar de terem atestado na peça de defesa (fl. 114), que o documento alusivo ao mencionado aluguel estaria anexo.

Isso para afirmar que a defesa apresentada é lacunosa, já que continuam desconhecidos (por mais de 10 anos), a despeito da oportunidade de prestar esclarecimentos, os motivos pelos quais a donatária não iniciou suas atividades no município.

Dessa forma, caso a empresa tivesse sido criada realmente para desenvolver atividades na área da educação no município, deveria ter apresentado, junto ao requerimento dos terrenos, estrutura mínima para tanto (previsão de recursos para construção do prédio e implementação dos cursos, quadro de professores e outros), além de comprovar a prolongada experiência na área educacional.

Todavia, isso não ocorreu, pois no requerimento da doação de fl. 18, a requerida somente atestou que a empresa estava apta para desempenhar tais atividades no município, sem juntar documento algum capaz de demonstrar como iria cumprir a avença.

Assim, estranhamente, a doação foi ultimada, sem o devido processo de licitação (matéria a ser tratada em momento próprio) e motivada apenas pelo simplório requerimento da favorecida (fl. 18). Também é de se questionar a razão pela qual o Município acatou pedido despido de um mínimo de robustez.

¹ Já que a mensagem nº 037/2006 (fl. 275) enviada ao Legislativo Municipal de Ariquemes, dispondo sobre a doação, se deu em 19 de junho de 2006.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com efeito, a doação se aperfeiçoou, sem que a empresa beneficiada apresentasse estrutura mínima para o desenvolvimento das atividades objeto da doação.

Esse conjunto de fatores constitui evidência bastante de que relevantes formalidades legais foram desprezadas e de que a empresa foi ilicitamente favorecida por um ato administrativo que resultou na diminuição do patrimônio público, sem que houvesse a correspondente satisfação do interesse público.

Essa situação, por si só, já está a ensejar a aplicação de sanção ao agente público que concorreu para esse ato à beneficiária.

Ademais, a sanção deve ser superior ao mínimo legal, pois o favorecimento à empresa sem qualquer histórico na área educacional e sem prévio procedimento seletivo está a evidenciar conduta evitada de dolo eventual ou, no mínimo de negligência grave.

De acrescentar que, muito embora existam nos autos fortes indícios de que a pessoa jurídica em questão não cumpriu a finalidade para qual foi constituída, o que, a rigor, caracterizaria abuso de personalidade (art. 50, do Código Civil), situação, que, a princípio, autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da Intelectu's Cursos e Treinamentos LTDA, entendo não ser possível a aplicação de tal instituto jurídico no presente caso, já que os sócios, na condição de pessoas físicas, não foram chamados para se defender sobre essa irregularidade. Logo, em estrita observância ao princípio da autonomia patrimonial, a sanção do Tribunal de Contas deverá recair somente sobre a empresa.

Do descumprimento da Lei nº 8666/93

De início, há se ressaltar que a dispensa do certame configura exceção à regra de exigência de procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF). Por isso, qualquer interpretação nesse sentido deve ser feita de forma bastante restritiva.

Na gestão da coisa pública, sempre que possível, a licitação deve ser realizada. A sua desnecessidade somente se configura se a situação fática se amoldar, de forma cabal, à hipótese legal de dispensa ou de inexigibilidade². Destarte, é vedado ao intérprete, quando da análise da dispensa, o uso de exegeses ampliativas.

Ressalte-se, ademais, que o constituinte não deu ao legislador ordinário um cheque em branco para que, ao seu alvedrio e sem critério, relacione as hipóteses de dispensa de licitação. Toda e qualquer exceção à regra da licitação deve ter fortes razões de interesse público.

Nesse sentido a advertência do Professor Adilson Abreu Daleari, *in verbis*:

² Necessário registrar que, a despeito da hipótese legal estar denominada de dispensa (art. 17, § 4º, da Lei 8.666/93), trata-se, a rigor, de inexigibilidade, pois, nesse caso, deve haver inviabilidade de competição, uma vez que o donatário deve ser o único capaz de atender os propósitos (o interesse público) da doação.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

“Não é dado ao legislador, arbitrariamente, criar hipótese de dispensa de licitação, porque a licitação é uma exigência constitucional. Se o elemento tomado em consideração para que seja feita essa dispensa não for pertinente, não for razoável ou compatível com o princípio da igualdade, a lei será inconstitucional. A dispensa indevidamente dada pela lei não pode valer perante a Constituição. Portanto, não é dado ao legislador dispensar licitação ao seu talento, à sua vontade, se esse fator de discrimen, se o elemento tomado em consideração não for relevante e não tiver abrigo constitucional, se não for razoável, pelo menos, à luz da Constituição”. (grifou-se)

Sendo assim, qualquer interpretação que pretenda alargar o campo material do tipo legal da dispensa de licitação, a par de ser imediatamente ilegal, mediatamente padecerá de inconstitucionalidade.

São essas considerações que devem informar a leitura do art. do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

O referido dispositivo prescreve o seguinte requisito para a dispensa de licitação no caso de doação de imóvel com encargo: “interesse público devidamente justificado”.

Para a observância desse requisito não basta que a Administração Pública comprove a existência de interesse público na doação do imóvel, o que equivaleria, na prática, a desobrigar o Poder Público de licitar toda vez que pretendesse doar um imóvel. O nexos entre o interesse público e a destinação do imóvel doado é pressuposto de qualquer doação a ser realizada pela Administração, não podendo, portanto, ser invocado como autorizador de dispensa de licitação, pena de se conferir à hipótese legal elastério claramente incompatível com o art. 37, XXI, da CF e com os princípios da impessoalidade e igualdade.

Na realidade, a interpretação teleológica do § 4º do art. 17, revela que a via deixada pelo legislador para a dispensa é assaz estreita.

Impende ver que o “interesse público”, no presente caso, pode estar relacionado tanto à destinação do bem doado como à escolha do seu donatário.

A existência de interesse público na destinação do bem objeto da doação constitui-se elemento de validade do ato, ou seja, pressupostos de sua legalidade. Do contrário, a doação será nula de pleno direito, pois é inconcebível que os bens públicos, quer estejam na posse da Administração ou de particulares, tenham outra destinação senão a pública. Ademais, o interesse público é requisito inafastável de qualquer alienação realizada pela Administração.

A doação também restará viciada se inexistir interesse público na dispensa da licitação, porquanto é vedado, em face do princípio da igualdade e da impessoalidade, ao Poder Público escolher ao seu alvedrio o interessado que será contemplado pela doação.

Com efeito, *in casu*, a dispensa de licitação só será hígida se houver interesse público na escolha do beneficiário. Como exemplo, pode-se citar os casos de doação de imóvel urbano à família carente detentora de uma determinada faixa de renda ou à entidade filantrópica em virtude da atividade assistencial desenvolvida. Nessas situações, tem-se devidamente justificada a dispensa de licitação em função do interesse público na escolha do donatário.





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Vê-se, dessa forma, que o interesse público, exigido pelo §4º do art. 17 da Lei 8.666/93, não está relacionado à destinação do bem doado, mas à dispensa do certame que escolherá o beneficiário da doação.

Os argumentos do jurisdicionado de que a instituição beneficiada é a única interessada em instalar-se no Município não podem validar a escolha direta da donatária, pois inexistem dos autos indícios de que outros interessados não acorreriam ao certame, caso este fosse realizado.

A questão que se impõe, no presente processo, não é apenas saber se os serviços prestados pela donatária têm ou não repercussão pública, mas se ela, como exploradora de atividade econômica, poderia ter sido beneficiada com a doação mesmo sem qualquer prova de que era a única interessada nesse ato e de que não existiam alternativas muito melhores e seguras para atender o interesse da população.

Deveria ter sido elaborado um amplo estudo para verificar o interesse público em estimular a atuação da iniciativa privada na educação e em qual setor, para, só então, divisar as alternativas existentes para a viabilidade desses estímulos.

A assertiva de que a donatária é a única apta a oferecer cursos de ensino superior no Município estaria comprovada se a Administração tivesse publicizado o seu interesse em estimular a atividade educacional no Município, por meio de doação de imóvel, fazendo divulgar amplamente ato convocando outras instituições que atuam nessa área e tivesse constituído comissão para avaliar as propostas apresentadas ao Município, tendo essa concluído que apenas a Intelectu's Cursos e treinamento Ltda estava apta à prestação do serviço. Se a Administração tivesse demonstrado a singularidade da beneficiária, o interesse público na dispensa da licitação poderia restar comprovado.

Procedimentos dessa natureza, além de resguardar a impessoalidade da escolha, ainda assegurariam a igualdade de tratamento a todos os interessados na doação promovida pela Administração.

Ademais, conforme consta do art. 3º da Lei 8.666/93, a realização do processo licitatório se destina a garantir a observância, dentre outros, do princípio da igualdade. Portanto, se inexistem os requisitos motivadores da dispensa do certame, o princípio da igualdade resta inobservado, pois a Administração terá cerceado o direito de eventuais interessados apresentarem suas propostas.

Portanto, se a dispensa de licitação configurar afastamento injustificável do princípio da igualdade e da impessoalidade, será nula a avença celebrada pela Administração, *in casu*, a doação.

O presente caso revela maior gravidade, pois pelas características da donatária, é bastante evidente que ela foi favorecida pela Administração, pois à época do ato, e também na quadra atual, ela sequer demonstrava possuir experiência na área educacional, se afigurando, no mínimo temerário, distingui-la com uma parcela do patrimônio público, uma vez que



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

previsível ser imensa a probabilidade de que sequer essa missão seria efetivamente desenvolvida. Ainda que a donatária fosse bastante experiente, conforme visto, somente com o procedimento seletivo prévio seriam atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade.

Destarte, verifica-se que exsurge dos autos, de forma incontestada, a dispensa indevida de licitação, irregularidade que, dada a sua gravidade, enseja a declaração de ilegalidade da doação realizada e a aplicação de multa ao gestor.

Com efeito, mesmo sendo inquestionável que a atividade a ser desenvolvida pela empresa beneficiária mediatamente produza reflexos sociais positivos, tal característica, por si só, não autoriza o desprezo à licitação, conforme já visto.

Além disso, ressalta-se que em se tratando de exploração de atividade econômica, é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a concessão de benefício pelo Estado à pessoa jurídica de direito privado sem relevar a existência de outras pessoas potencialmente interessadas.

Nessa situação, a escolha arbitrária do beneficiário pelos administradores consubstancia ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, caracterizando, outrossim, comportamento desarrazoado, sujeito a sanção, consequentemente.

Da análise das defesas dos gestores envolvidos

O senhor **Confúcio Aires Moura** (ex-Prefeito) e o senhor **Claudenir de Oliveira Rocha** (ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município) apresentaram defesas subscritas pelo mesmo procurador e, por conseguinte, com argumentos semelhantes, assim sendo, procedo à análise em conjunto.

Destarte, os defendentes alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva e perda do objeto deste processo no Tribunal de Contas. Quanto ao mérito, aduziram que a doação foi seguida de todos os requisitos legais.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, única argumentação diferente entre as duas peças de defesa, faz-se necessário à análise em separado nesse ponto específico.

Dessa feita, o Senhor **Confúcio Aires Moura** sustentou não ter concorrido para as infringências apontadas pelo Corpo Técnico, já que não cabia a ele analisar a legitimidade da doação, uma vez que tal atribuição é de competência do titular da pasta.

Todavia, rejeita-se de plano a preliminar de ilegitimidade, pois o ex-Prefeito indiscutivelmente é parte legítima neste processo, uma vez que partiu dele a iniciativa da norma que autorizou a doação fora dos padrões legais. Assim, o indigitado gestor subscreveu a Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/272), pela qual se encaminhou o Projeto de Lei nº 1.588/06 (fls. 277/278), também assinado por ele, ao Legislativo Municipal, visando à aprovação da Lei Autorizativa nº 1242/06. Por fim, o ex-Prefeito acabou por sancionar a aludida lei.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com relação ao senhor **Claudenir de Oliveira Rocha**, na qualidade de Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município, este atesta não ser parte deste processo, pois somente deu andamento ao procedimento de escrituração dos imóveis doados.

Assim, alegou o indigitado servidor que apenas, representando o ex-Prefeito, assinou as autorizações de expedições de escritura pública dos terrenos doados, não devendo responder por qualquer irregularidade na doação, já que agiu em representação ao Chefe do Executivo e respaldado na lei que autorizou a doação.

De fato, merecem acolhimento os argumentos manejados pelo senhor **Claudenir de Oliveira Rocha**, pois, à luz das suas atribuições funcionais, resta caracterizada a inexistência de sua responsabilidade pela violação do direito, uma vez que suas atribuições, como Coordenador de Planejamento e Controle Urbano, em resumo, dizem respeito à formação e implementação da política urbana do Município de Ariquemes, executando o controle e fiscalização do uso e ocupação do solo, com parâmetro nas diretrizes do plano diretor do Município e nos demais instrumentos legais.

Dessa forma, não é competência do Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município realizar o controle sobre a legalidade dos atos de doações aprovados pelo Legislativo Municipal, com o beneplácito do Chefe do Executivo. Não parece existir legalmente a expectativa de que este agente público, ao se desincumbir da burocracia necessária à doação, tivesse que sindicatar todo o procedimento que culminou na autorização legal para este ato. Sua competência legal aparenta ser meramente operacional, o que obsta a configuração da culpa e do dolo, elementos sem os quais não se aperfeiçoa a responsabilidade subjetiva.

Referente à preliminar alusiva à perda do objeto, o ex-Prefeito apresentou defesa sustentando que não há razão de existência deste processo na Corte de Contas, já que o caso encontra-se em trâmite no Poder Judiciário.

Em oposição a isso, cabe destacar que, como se sabe, à luz do princípio da incomunicabilidade das instâncias, as instâncias administrativa e judicial são independentes.

Além do mais, destaca-se que a jurisdição do TCE-RO se perpetua por todo o Estado de Rondônia e sua competência abrange toda pessoa física ou jurídica responsável por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, Município e demais entes da Administração direta e indireta, incluindo suas autarquias e fundações (art. 5º, I e II, da Lei Complementar nº 154/96).

Vale lembrar, ainda, que se trata de processos diferentes, com objetos distintos, uma vez que no judiciário o autor pretende a reversão da doação e no Tribunal de Contas está sendo analisada a legalidade do ato administrativo que materializou a doação. Por conseguinte, sobrevirão desfechos singulares.

Com efeito, inevitável a rejeição da preliminar em análise.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Quanto ao mérito, o ex-Prefeito alegou, em suma, não haver ilegalidade alguma na doação, já que devidamente demonstrado o interesse público, que reside no fomento à educação no município. Assim sendo, não haveria se falar em obrigatoriedade de licitar.

Todavia, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que os argumentos de defesa não devem prosperar, pois resta devidamente caracterizada a conduta ofensiva aos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência), do senhor **Confúcio Aires Moura**, que deu causa à doação fora dos padrões legais, pois, sem a prévia licitação, sem satisfazer os princípios da impessoalidade e moralidade e, sobretudo, sem sequer se cercar de cuidados mínimos para eleger beneficiária que reunisse efetivas condições mínimas e experiência prévia para atuar na área educacional (era previsível, portanto, que a donatária não se desincumbiria de seus encargos na doação).

Nesse passo, evidencia-se que a **conduta do senhor Confúcio Aires Moura** à frente do Executivo Municipal de Ariquemes contribuiu para a consumação da doação ilegal, já que partiu dele a iniciativa da lei que autorizou a doação, conforme se verifica na Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/276), devidamente assinada pelo aludido Prefeito.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1588/06 (fls. 277/278) foi encaminhado ao Legislativo Municipal, pelo então Prefeito, Confúcio Aires Moura, sem que ele atentasse ao fato de que a doação pretendida não foi precedida da licitação obrigatória. Essa situação era de fácil percepção, uma vez que ele encaminhou a mencionada mensagem sem a existência, sequer, do processo administrativo de doação, sendo o referenciado documento encaminhado em 19 de julho de 2006 (fls. 275/276) e o processo administrativo formulado em 25 de janeiro de 2007 (fls. 41/56).

Ao assim agir, o ex-Prefeito sujeita-se à multa prevista no art. 55, II, da LC nº 154/96. Nesse sentido, vem sendo o entendimento adotado nesta Corte de Contas à exemplo do Acórdão nº 51/2013- Pleno, abaixo transcrito:

"I – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado/3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO – 3ª Titularidade, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la procedente, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda.;

III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;

O mesmo desfecho se deu nos processos nº 1159/10; 5343/12; 5344/12; 5346/12; 5347/12, entre outros.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ainda, com relação à aplicação de multa, cabe ressaltar que a empresa donatária, também, está sujeita à sanção com base no art. 55, II, da LC nº 154/96. Porém, para a aludida sociedade empresarial mostra-se necessária à aplicação de duas multas, uma por ter se beneficiado da doação ilegal, essa no mesmo valor atribuído ao ex-Prefeito, e a outra devido ao descumprimento dos encargos da doação, devendo ser aplicada, nesse caso, multa bem acima do mínimo legal, pois, além do descumprimento, a donatária obteve lucro por vários anos com a doação ilegal.

De se acrescentar que o próprio município, em gestão superveniente, buscou a “revogação desse negócio jurídico”, judicialmente, o que denota o reconhecimento da ausência de higidez do ato de doação.

Do não cumprimento dos encargos da doação

De plano, à luz do conjunto probatório constante nos autos, resta claro que a empresa donatária deixou de cumprir os encargos previstos na legislação que permitiu a doação. Explico:

A Lei autorizativa nº 1.242/06, visando ao desenvolvimento na área de educação e cultura do município de Ariquemes, cedeu à Sociedade Empresarial Intellectu's Cursos e Treinamentos Ltda, dois lotes urbanos, para que a empresa beneficiada promovesse cursos na área de educação, conforme o seu objeto social, devidamente declarado na Cláusula Terceira do seu contrato de constituição às fls. 20/22.

Todavia, a aludida empresa, conforme apontado pelo Corpo Técnico, inclusive, confirmado pelos próprios representantes, nunca desempenhou as atividades motivadoras da doação (promoção de cursos na área da educação). Ao contrário, alugou o prédio, construído em parte da área, a terceiros (SESI), o que restou por caracterizar o descumprimento do inciso II do art. 3º da Lei 1242/06, que condicionou a doação à utilização do imóvel para a prestação de serviço na área da educação diretamente pela empresa.

Logo, resta claro o descumprimento, por parte da donatária, dos encargos da doação, já que, ao revés de atuar diretamente na área educacional, vem obtendo vantagem econômica com a locação do imóvel doado, o que, à luz do Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 1242/06, reclama a desconstituição da doação.

Essa ilicitude está fortemente demonstrada neste processo e foi reconhecida na decisão judicial já referida.

Relativamente à reversão da doação, depreende-se que o Município empreendeu as medidas cabíveis para esse desiderato, obtendo êxito em primeiro grau. Diante disso, despidendo determinar ao Município medidas nessa direção, cabendo apenas solicitar que noticie a Corte o desfecho do processo judicial.

Da responsabilização da empresa donatária



Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em defesa, a donatária, por meio dos seus representantes, alegou, em sede de preliminar, prescrição quinquenal, e no mérito sustentou que não deu início às atividades motivadoras da doação devido à falta de condições. No entanto, não especificou quais condições impeditivas foram essas.

Todavia, conforme o posicionamento técnico e do MPC, entendo que os argumentos manejados pela defendente são insuficientes, senão vejamos:

Quanto à preliminar de prescrição, como se sabe, as ações que visam reconstituir o erário são imprescritíveis, *ex-vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal. De igual forma tem se posicionado esta Corte de Contas em diversos julgados, a exemplo do Acórdão nº 115/2014, proferido no Processo nº 3972/13, entre outros. Logo, não merece acolhimento a preliminar arguida.

Acerca dos fatos, a empresa tenta justificar o desvio de finalidade da doação, alegando que após a contemplação, por falta de condições, não deu início às atividades motivadoras da doação, razão pela qual, edificou na área doada e, em seguida, alugou o prédio ao SESI.

Sustentou, ainda, que, estando o SESI funcionando no imóvel doado, estaria, por via indireta, atendida a finalidade educacional motivadora da doação, já que a mencionada instituição, entre outras atividades, atua na área da educação.

Contudo, não merece guarida a justificativa apresentada no sentido de que estaria sendo atendido indiretamente, com o funcionamento do SESI no terreno doado, o desiderato da doação, já que no requerimento de doação de fl. 18 a donatária atesta que ela própria iria empreender no ramo educacional, sem ressalva alguma quanto à possibilidade de aluguel ou atendimento indireto da finalidade da empresa.

Ademais, a lei de doação não autorizou a beneficiária que participasse do empreendimento como mero intermediador ou facilitador, no caso, como locador do imóvel, mas sim como empreendedor e fomentador educacional.

Ainda, com relação ao desvio de finalidade da doação, releva anotar que o SESI estaria perfeitamente apto a pleitear tal doação, em nome próprio, o que, a princípio, acabaria por revelá-lo concorrente direto da Intelectu's Cursos e Treinamentos LTDA, caso a doação fosse precedida do procedimento de licitação obrigatório ou ao menos de prévio procedimento informado pela impessoalidade e moralidade.

Nesse sentido, ao atestar que iriam desenvolver as atividades para as quais a empresa foi constituída, os sócios deveriam, no mínimo, ter planejado previamente como iriam implementar os cursos. Todavia, segundo a prova dos autos, isso não aconteceu, já que, a despeito da oportunidade de prestar esclarecimentos, a donatária não juntou documento algum capaz de demonstrar que tinha planejado o empreendimento antes de formular o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

requerimento dos terrenos à Prefeitura, o que sinaliza a falta de interesse dela, desde o início, em cumprir o objeto da doação.

Ademais, os elementos de prova constantes dos autos indicam que a donatária não tinha familiaridade alguma com a atividade supostamente ensejadora da doação, já que, segundo, um dos seus sócios, o senhor **Avalone Sossai de Farias** é empresário no ramo de comércio de madeira (fls. 67/68) e figurou como Diretor da FIERO (fl. 58) e como Conselheiro Suplente do SESI (fl. 58) no ano de 2014, o que revela outro forte indício de desinteresse no cumprimento dos encargos da doação.

A fim de corroborar a constatação mencionada no parágrafo anterior, releva anotar que a Intellectu's Cursos e Treinamento LTDA foi constituída com previsão para início de suas atividades em 01 de março de 2006, conforme Cláusula Quarta do seu contrato constitutivo (fls. 20/22), e logo em seguida (quatro meses depois)³ beneficiou-se com a doação mesmo sem qualquer experiência na área. Passados mais de 10 anos nunca funcionou, ou seja, existe, por todo esse período apenas no papel, inclusive, o seu endereço continua sendo o mesmo da residência dos seus sócios (R. Espírito Santo, 3915, Setor 5, CEP nº 78930-000), o senhor **Avalone Sossai de Farias** e sua esposa **Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias**, conforme se verifica no CNPJ da empresa (fls. 23/24) e nas procurações assinadas pelo senhor Avalone (fl. 108) e pela senhora Rosinei (fl. 120).

A isso se deve acrescentar que a favorecida até mesmo omitiu o valor do aluguel cobrado ao SESI (supostamente simbólico), apesar de terem atestado na peça de defesa (fl. 114), que o documento alusivo ao mencionado aluguel estaria anexo.

Isso para afirmar que a defesa apresentada é lacunosa, já que continuam desconhecidos (por mais de 10 anos), a despeito da oportunidade de prestar esclarecimentos, os motivos pelos quais a donatária não iniciou suas atividades no município.

Dessa forma, caso a empresa tivesse sido criada realmente para desenvolver atividades na área da educação no município, deveria ter apresentado, junto ao requerimento dos terrenos, estrutura mínima para tanto (previsão de recursos para construção do prédio e implementação dos cursos, quadro de professores e outros), além de comprovar a prolongada experiência na área educacional.

Todavia, isso não ocorreu, pois no requerimento da doação de fl. 18, a requerida somente atestou que a empresa estava apta para desempenhar tais atividades no município, sem juntar documento algum capaz de demonstrar como iria cumprir a avença.

Assim, estranhamente, a doação foi ultimada, sem o devido processo de licitação (matéria a ser tratada em momento próprio) e motivada apenas pelo simplório requerimento da favorecida (fl. 18). Também é de se questionar a razão pela qual o Município acatou pedido despido de um mínimo de robustez.

³ Já que a mensagem nº 037/2006 (fl. 275) enviada ao Legislativo Municipal de Ariquemes, dispondo sobre a doação, se deu em 19 de junho de 2006.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com efeito, a doação se aperfeiçoou, sem que a empresa beneficiada apresentasse estrutura mínima para o desenvolvimento das atividades objeto da doação.

Esse conjunto de fatores constitui evidência bastante de que relevantes formalidades legais foram desprezadas e de que a empresa foi ilicitamente favorecida por um ato administrativo que resultou na diminuição do patrimônio público, sem que houvesse a correspondente satisfação do interesse público.

Essa situação, por si só, já está a ensejar a aplicação de sanção ao agente público que concorreu para esse ato à beneficiária.

Ademais, a sanção deve ser superior ao mínimo legal, pois o favorecimento à empresa sem qualquer histórico na área educacional e sem prévio procedimento seletivo está a evidenciar conduta evitada de dolo eventual ou, no mínimo de negligência grave.

De acrescentar que, muito embora existam nos autos fortes indícios de que a pessoa jurídica em questão não cumpriu a finalidade para qual foi constituída, o que, a rigor, caracterizaria abuso de personalidade (art. 50, do Código Civil), situação, que, a princípio, autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da Intelectu's Cursos e Treinamentos LTDA, entendo não ser possível a aplicação de tal instituto jurídico no presente caso, já que os sócios, na condição de pessoas físicas, não foram chamados para se defender sobre essa irregularidade. Logo, em estrita observância ao princípio da autonomia patrimonial, a sanção do Tribunal de Contas deverá recair somente sobre a empresa.

Do descumprimento da Lei nº 8666/93

De início, há se ressaltar que a dispensa do certame configura exceção à regra de exigência de procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF). Por isso, qualquer interpretação nesse sentido deve ser feita de forma bastante restritiva.

Na gestão da coisa pública, sempre que possível, a licitação deve ser realizada. A sua desnecessidade somente se configura se a situação fática se amoldar, de forma cabal, à hipótese legal de dispensa ou de inexigibilidade⁴. Destarte, é vedado ao intérprete, quando da análise da dispensa, o uso de exegeses ampliativas.

Ressalte-se, ademais, que o constituinte não deu ao legislador ordinário um cheque em branco para que, ao seu alvedrio e sem critério, relacione as hipóteses de dispensa de licitação. Toda e qualquer exceção à regra da licitação deve ter fortes razões de interesse público.

Nesse sentido a advertência do Professor Adilson Abreu Daleari, *in verbis*:

⁴ Necessário registrar que, a despeito da hipótese legal estar denominada de dispensa (art. 17, § 4º, da Lei 8.666/93), trata-se, a rigor, de inexigibilidade, pois, nesse caso, deve haver inviabilidade de competição, uma vez que o donatário deve ser o único capaz de atender os propósitos (o interesse público) da doação.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

“Não é dado ao legislador, arbitrariamente, criar hipótese de dispensa de licitação, porque a licitação é uma exigência constitucional. Se o elemento tomado em consideração para que seja feita essa dispensa não for pertinente, não for razoável ou compatível com o princípio da igualdade, a lei será inconstitucional. A dispensa indevidamente dada pela lei não pode valer perante a Constituição. Portanto, não é dado ao legislador dispensar licitação ao seu talante, à sua vontade, se esse fator de discrimen, se o elemento tomado em consideração não for relevante e não tiver abrigo constitucional, se não for razoável, pelo menos, à luz da Constituição”. (grifou-se)

Sendo assim, qualquer interpretação que pretenda alargar o campo material do tipo legal da dispensa de licitação, a par de ser imediatamente ilegal, mediatamente padecerá de inconstitucionalidade.

São essas considerações que devem informar a leitura do art. do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

O referido dispositivo prescreve o seguinte requisito para a dispensa de licitação no caso de doação de imóvel com encargo: “interesse público devidamente justificado”.

Para a observância desse requisito não basta que a Administração Pública comprove a existência de interesse público na doação do imóvel, o que equivaleria, na prática, a desobrigar o Poder Público de licitar toda vez que pretendesse doar um imóvel. O nexó entre o interesse público e a destinação do imóvel doado é pressuposto de qualquer doação a ser realizada pela Administração, não podendo, portanto, ser invocado como autorizador de dispensa de licitação, pena de se conferir à hipótese legal elastério claramente incompatível com o art. 37, XXI, da CF e com os princípios da impessoalidade e igualdade.

Na realidade, a interpretação teleológica do § 4º do art. 17, revela que a via deixada pelo legislador para a dispensa é assaz estreita.

Impende ver que o “interesse público”, no presente caso, pode estar relacionado tanto à destinação do bem doado como à escolha do seu donatário.

A existência de interesse público na destinação do bem objeto da doação constitui-se elemento de validade do ato, ou seja, pressupostos de sua legalidade. Do contrário, a doação será nula de pleno direito, pois é inconcebível que os bens públicos, quer estejam na posse da Administração ou de particulares, tenham outra destinação senão a pública. Ademais, o interesse público é requisito inafastável de qualquer alienação realizada pela Administração.

A doação também restará viciada se inexistir interesse público na dispensa da licitação, porquanto é vedado, em face do princípio da igualdade e da impessoalidade, ao Poder Público escolher ao seu alvedrio o interessado que será contemplado pela doação.

Com efeito, *in casu*, a dispensa de licitação só será hígida se houver interesse público na escolha do beneficiário. Como exemplo, pode-se citar os casos de doação de imóvel urbano à família carente detentora de uma determinada faixa de renda ou à entidade filantrópica em virtude da atividade assistencial desenvolvida. Nessas situações, tem-se devidamente justificada a dispensa de licitação em função do interesse público na escolha do donatário.





Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Vê-se, dessa forma, que o interesse público, exigido pelo §4º do art. 17 da Lei 8.666/93, não está relacionado à destinação do bem doado, mas à dispensa do certame que escolherá o beneficiário da doação.

Os argumentos do jurisdicionado de que a instituição beneficiada é a única interessada em instalar-se no Município não podem validar a escolha direta da donatária, pois inexistem dos autos indícios de que outros interessados não acorreriam ao certame, caso este fosse realizado.

A questão que se impõe, no presente processo, não é apenas saber se os serviços prestados pela donatária têm ou não repercussão pública, mas se ela, como exploradora de atividade econômica, poderia ter sido beneficiada com a doação mesmo sem qualquer prova de que era a única interessada nesse ato e de que não existiam alternativas muito melhores e seguras para atender o interesse da população.

Deveria ter sido elaborado um amplo estudo para verificar o interesse público em estimular a atuação da iniciativa privada na educação e em qual setor, para, só então, divisar as alternativas existentes para a viabilidade desses estímulos.

A assertiva de que a donatária é a única apta a oferecer cursos de ensino superior no Município estaria comprovada se a Administração tivesse publicizado o seu interesse em estimular a atividade educacional no Município, por meio de doação de imóvel, fazendo divulgar amplamente ato convocando outras instituições que atuam nessa área e tivesse constituído comissão para avaliar as propostas apresentadas ao Município, tendo essa concluído que apenas a Intelectu's Cursos e treinamento Ltda estava apta à prestação do serviço. Se a Administração tivesse demonstrado a singularidade da beneficiária, o interesse público na dispensa da licitação poderia restar comprovado.

Procedimentos dessa natureza, além de resguardar a impessoalidade da escolha, ainda assegurariam a igualdade de tratamento a todos os interessados na doação promovida pela Administração.

Ademais, conforme consta do art. 3º da Lei 8.666/93, a realização do processo licitatório se destina a garantir a observância, dentre outros, do princípio da igualdade. Portanto, se inexistem os requisitos motivadores da dispensa do certame, o princípio da igualdade resta inobservado, pois a Administração terá cerceado o direito de eventuais interessados apresentarem suas propostas.

Portanto, se a dispensa de licitação configurar afastamento injustificável do princípio da igualdade e da impessoalidade, será nula a avença celebrada pela Administração, *in casu*, a doação.

O presente caso revela maior gravidade, pois pelas características da donatária, é bastante evidente que ela foi favorecida pela Administração, pois à época do ato, e também na quadra atual, ela sequer demonstrava possuir experiência na área educacional, se afigurando,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

no mínimo temerário, distingui-la com uma parcela do patrimônio público, uma vez que previsível ser imensa a probabilidade de que sequer essa missão seria efetivamente desenvolvida. Ainda que a donatária fosse bastante experiente, conforme visto, somente com o procedimento seletivo prévio seriam atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade.

Destarte, verifica-se que exsurge dos autos, de forma incontestada, a dispensa indevida de licitação, irregularidade que, dada a sua gravidade, enseja a declaração de ilegalidade da doação realizada e a aplicação de multa ao gestor.

Com efeito, mesmo sendo inquestionável que a atividade a ser desenvolvida pela empresa beneficiária mediatamente produza reflexos sociais positivos, tal característica, por si só, não autoriza o desprezo à licitação, conforme já visto.

Além disso, ressalta-se que em se tratando de exploração de atividade econômica, é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio a concessão de benefício pelo Estado à pessoa jurídica de direito privado sem relevar a existência de outras pessoas potencialmente interessadas.

Nessa situação, a escolha arbitrária do beneficiário pelos administradores consubstancia ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, caracterizando, outrossim, comportamento desarrazoado, sujeito a sanção, conseqüentemente.

Da análise das defesas dos gestores envolvidos

O senhor **Confúcio Aires Moura** (ex-Prefeito) e o senhor **Claudenir de Oliveira Rocha** (ex-Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município) apresentaram defesas subscritas pelo mesmo procurador e, por conseguinte, com argumentos semelhantes, assim sendo, procedo à análise em conjunto.

Destarte, os defendentes alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva e perda do objeto deste processo no Tribunal de Contas. Quanto ao mérito, aduziram que a doação foi seguida de todos os requisitos legais.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, única argumentação diferente entre as duas peças de defesa, faz-se necessário à análise em separado nesse ponto específico.

Dessa feita, o Senhor **Confúcio Aires Moura** sustentou não ter concorrido para as infringências apontadas pelo Corpo Técnico, já que não cabia a ele analisar a legitimidade da doação, uma vez que tal atribuição é de competência do titular da pasta.

Todavia, rejeita-se de plano a preliminar de ilegitimidade, pois o ex-Prefeito indiscutivelmente é parte legítima neste processo, uma vez que partiu dele a iniciativa da norma que autorizou a doação fora dos padrões legais. Assim, o indigitado gestor subscreveu a Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/272), pela qual se encaminhou o Projeto de Lei nº 1.588/06 (fls. 277/278), também assinado por ele, ao Legislativo Municipal, visando à aprovação da Lei Autorizativa nº 1242/06. Por fim, o ex-Prefeito acabou por sancionar a aludida lei.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Com relação ao senhor **Claudenir de Oliveira Rocha**, na qualidade de Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município, este atesta não ser parte deste processo, pois somente deu andamento ao procedimento de escrituração dos imóveis doados.

Assim, alegou o indigitado servidor que apenas, representando o ex-Prefeito, assinou as autorizações de expedições de escritura pública dos terrenos doados, não devendo responder por qualquer irregularidade na doação, já que agiu em representação ao Chefe do Executivo e respaldado na lei que autorizou a doação.

De fato, merecem acolhimento os argumentos manejados pelo senhor **Claudenir de Oliveira Rocha**, pois, à luz das suas atribuições funcionais, resta caracterizada a inexistência de sua responsabilidade pela violação do direito, uma vez que suas atribuições, como Coordenador de Planejamento e Controle Urbano, em resumo, dizem respeito à formação e implementação da política urbana do Município de Ariquemes, executando o controle e fiscalização do uso e ocupação do solo, com parâmetro nas diretrizes do plano diretor do Município e nos demais instrumentos legais.

Dessa forma, não é competência do Coordenador de Planejamento e Controle Urbano do Município realizar o controle sobre a legalidade dos atos de doações aprovados pelo Legislativo Municipal, com o beneplácito do Chefe do Executivo. Não parece existir legalmente a expectativa de que este agente público, ao se desincumbir da burocracia necessária à doação, tivesse que sindicatar todo o procedimento que culminou na autorização legal para este ato. Sua competência legal aparenta ser meramente operacional, o que obsta a configuração da culpa e do dolo, elementos sem os quais não se aperfeiçoa a responsabilidade subjetiva.

Referente à preliminar alusiva à perda do objeto, o ex-Prefeito apresentou defesa sustentando que não há razão de existência deste processo na Corte de Contas, já que o caso encontra-se em trâmite no Poder Judiciário.

Em oposição a isso, cabe destacar que, como se sabe, à luz do princípio da incomunicabilidade das instâncias, as instâncias administrativa e judicial são independentes.

Além do mais, destaca-se que a jurisdição do TCE-RO se perpetua por todo o Estado de Rondônia e sua competência abrange toda pessoa física ou jurídica responsável por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, Município e demais entes da Administração direta e indireta, incluindo suas autarquias e fundações (art. 5º, I e II, da Lei Complementar nº 154/96).

Vale lembrar, ainda, que se trata de processos diferentes, com objetos distintos, uma vez que no judiciário o autor pretende a reversão da doação e no Tribunal de Contas está sendo analisada a legalidade do ato administrativo que materializou a doação. Por conseguinte, sobrevirão desfechos singulares.

Com efeito, inevitável a rejeição da preliminar em análise.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quanto ao mérito, o ex-Prefeito alegou, em suma, não haver ilegalidade alguma na doação, já que devidamente demonstrado o interesse público, que reside no fomento à educação no município. Assim sendo, não haveria se falar em obrigatoriedade de licitar.

Todavia, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que os argumentos de defesa não devem prosperar, pois resta devidamente caracterizada a conduta ofensiva aos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência), do senhor **Confúcio Aires Moura**, que deu causa à doação fora dos padrões legais, pois, sem a prévia licitação, sem satisfazer os princípios da impessoalidade e moralidade e, sobretudo, sem sequer se cercar de cuidados mínimos para eleger beneficiária que reunisse efetivas condições mínimas e experiência prévia para atuar na área educacional (era previsível, portanto, que a donatária não se desincumbiria de seus encargos na doação).

Nesse passo, evidencia-se que a **conduta do senhor Confúcio Aires Moura** à frente do Executivo Municipal de Ariquemes contribuiu para a consumação da doação ilegal, já que partiu dele a iniciativa da lei que autorizou a doação, conforme se verifica na Mensagem nº 037/2006 (fls. 275/276), devidamente assinada pelo aludido Prefeito.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1588/06 (fls. 277/278) foi encaminhado ao Legislativo Municipal, pelo então Prefeito, Confúcio Aires Moura, sem que ele atentasse ao fato de que a doação pretendida não foi precedida da licitação obrigatória. Essa situação era de fácil percepção, uma vez que ele encaminhou a mencionada mensagem sem a existência, sequer, do processo administrativo de doação, sendo o referenciado documento encaminhado em 19 de julho de 2006 (fls. 275/276) e o processo administrativo formulado em 25 de janeiro de 2007 (fls. 41/56).

Ao assim agir, o ex-Prefeito sujeita-se à multa prevista no art. 55, II, da LC nº 154/96. Nesse sentido, vem sendo o entendimento adotado nesta Corte de Contas à exemplo do Acórdão nº 51/2013- Pleno, abaixo transcrito:

I – Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado/3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/RO – 3ª Titularidade, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Considerá-la procedente, para responsabilizar o imputado, tendo em vista a comprovação da ilegalidade denunciada, qual seja, a doação, sem prévia licitação, de imóvel pertencente ao acervo do Município à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda.;

III – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor José Luiz Rover, Prefeito do Município de Vilhena, em decorrência de ter efetivado a doação, com encargo, de imóvel à sociedade empresária Cardoso & Dornelas Ltda., sem a realização de licitação;

O mesmo desfecho se deu nos processos nº 1159/10; 5343/12; 5344/12; 5346/12; 5347/12, entre outros.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ainda, com relação à aplicação de multa, cabe ressaltar que a empresa donatária, também, está sujeita à sanção com base no art. 55, II, da LC nº 154/96. Porém, para a aludida sociedade empresarial mostra-se necessária à aplicação de duas multas, uma por ter se beneficiado da doação ilegal, essa no mesmo valor atribuído ao ex-Prefeito, e a outra devido ao descumprimento dos encargos da doação, devendo ser aplicada, nesse caso, multa bem acima do mínimo legal, pois, além do descumprimento, a donatária obteve lucro por vários anos com a doação ilegal.

De se acrescentar que o próprio município, em gestão superveniente, buscou a “revogação desse negócio jurídico”, judicialmente, o que denota o reconhecimento da ausência de hígidez do ato de doação.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação do c. Plenário o seguinte Voto:

I – Rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesas apresentadas pelos responsáveis alusivas à prescrição, ilegitimidade passiva e perda do objeto, conforme explicitado na fundamentação do voto;

II – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóveis (lotes identificados pelo nº 4/D e nº 4/E, situados no setor industrial do município de Ariquemes, com 6.250 m²) à sociedade empresarial Intelectu’s Cursos e Treinamentos Ltda, sem realização de licitação, por ter sido o ato administrativo de doação materializado em afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Confúcio Aires Moura, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, à época, em decorrência de ter participado da doação, com encargo, de imóveis à sociedade empresária Intelectu’s Cursos e Treinamentos Ltda., sem a realização de licitação ou outro procedimento prévio informado pelos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como por não ter se cercado de cautela mínima para verificar se a donatária realmente reunia as condições de atuar na área educacional;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu’s Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência de ter sido beneficiada pelas ilegalidades mencionadas no item anterior;

V – Aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu’s Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência do descumprimento injustificado e prolongado dos encargos da doação previstos na Lei nº 1.242/06;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que o Senhor Confúcio Aires Moura e a Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., recolham os valores das multas consignadas nos itens III, IV e V, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

VII – Autorizar, acaso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Determinar ao atual Prefeito de Ariquemes, ou quem vier a sucedê-lo, que informe ao Tribunal de Contas o desfecho do Processo Judicial nº 0006960-89.2014.8.22.0002, noticiando o resultado do julgamento do recurso de apelação, bem como as possíveis medidas adotadas com vista às reversões das posses, dos terrenos doados, ao patrimônio do Município;

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis por meio dos seus advogados, Milton Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4.476; Dennis Lima Batista Gurgel – OAB/RO nº 603-E, representando Confúcio Aires Moura e Claudenir de Oliveira Rocha; e Severino José Peterle Filho – OAB/RO nº 437; Luciene Peterle – OAB/RO nº 2.760; Rodrigo Peterle – OAB/RO nº 2.572, representando Avalone Sossai de Farias, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias e Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito de Ariquemes, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** apresentou declaração de voto nos seguintes termos: "Quando começamos a aplicar multa nos processos de doações realizadas pelo Município de Vilhena, dos quais relatei vários, a multa aplicada era no patamar mínimo. Desse modo, não vejo razoável, neste caso, ser diferente, pois se trata de doação realizada pelo Município de Ariquemes, assim entendo que se deva dar tratamento isonômico a casos semelhantes, portanto, diverjo do Relator pela que seja reduzida o valor da multa do item III aplicada ao Prefeito para R\$ 1.620,00, como fizemos em outros casos. Acompanharam a divergência os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e José Euler Potyguara Pereira de Mello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00219/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Processo nº 02439/15/TCE-RO, Decisão nº 676/2015-1ª Câmara (Pedido de Reexame) e Processo nº 04342/15/TCE-RO, Decisão nº 248/2015-1ª Câmara (Embargos de Declaração)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
RECORRENTE: Antônio Marcos de Albuquerque – CPF nº 485.945.472-34
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB nº. 2.479/RO
Carlos Eduardo Ferreira Levy – OAB/RO nº. 6.930
Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO 1.996
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Recurso de Reconsideração. Decisão recorrida proferida no julgamento de Pedido de Reexame. Não cabimento. Princípio da taxatividade recursal e da unirrecorribilidade. Inteligência do artigo 31, I, da Lei Orgânica. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Marcos de Albuquerque em face da Decisão n. 676/2015 – 1ª Câmara (Pedido de Reexame), mantida inalterada pela Decisão n. 248/2015 – 1ª Câmara (Embargos de Declaração), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Em juízo de admissibilidade, negar conhecimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Marcos de Albuquerque em face da Decisão n. 676/2015 – 1ª Câmara (Pedido de Reexame), mantida inalterada pela Decisão n. 248/2015 – 1ª Câmara (Embargos de Declaração), por ausência de previsão legal de seu cabimento;

II - Intimar acerca deste Acórdão, via Diário Oficial, o recorrente e seus advogados, ficando registrado que o voto e o acórdão encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos; e

III - Apensar os presentes autos ao Processo n. 1430/2013.



Proc.:	
Fls.:	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 00219/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Processo nº 02439/15/TCE-RO, Decisão nº 676/2015-1ª Câmara (Pedido de Reexame) e Processo nº 04342/15/TCE-RO, Decisão nº 248/2015-1ª Câmara (Embargos de Declaração)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
RECORRENTE: Antônio Marcos de Albuquerque – CPF nº 485.945.472-34
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB nº. 2.479/RO
Carlos Eduardo Ferreira Levy – OAB/RO nº. 6.930
Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO 1.996
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Recurso de Reconsideração**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Antônio Marcos de Albuquerque**, por intermédio de advogado, em face da **Decisão 676/2015 – 1ª Câmara**, proferida no julgamento de Pedido de Reexame (Processo nº 02439/2015, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, DOe-TCE/RO n. 1024, de 3.11.2015) e da Decisão nº. 248/2015 – 1ª Câmara, proferida no julgamento de **Embargos de Declaração** (Processo nº. 4342/2015, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, DOe-TCE/RO n. 1070, de 15.1.2016).

2. Faço um breve histórico processual. O processo de origem cuida da Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2012 (Processo nº. 1430/2013, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto). O jurisdicionado interpôs Pedido de Reexame contra o despacho que indeferiu o pedido de juntada de documentos, depois de iniciado o julgamento das Contas de Gestão.

3. A 1ª Câmara, ao apreciá-lo, não conheceu o recurso, conforme a ementa abaixo transcrita:

DECISÃO N. 676/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Não conhecimento. Impossibilidade de recebimento como agravo de instrumento previsto no CPC. Depois de proferido o voto pelo Conselheiro Relator em Sessão, tornando-se público o seu entendimento, em processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Vilhena, é vedado à parte requerer a juntada de documentos em face da preclusão, mormente se preexistentes. Deixa-se de se conhecer do Pedido de Reexame se ausentes os pressupostos de admissibilidade, em especial se a decisão combatida não se traduz em tutela de urgência, sendo inaplicável o

Acórdão APL - TC 00040/16 referente ao processo 00219/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

agravo de instrumento do Código de Processo Civil no âmbito do Tribunal de Contas em face da peculiaridade específica de seus procedimentos. Unanimidade.

4. Nesse ínterim, o Processo de Contas fora julgado por esta Corte, por meio do Acórdão nº. 156/2015 – 2º Câmara (DOe-TCE/RO n. 1032, de 13.11.2015).

5. Paralelamente, contra aquela decisão proferida no Pedido de Reexame (Decisão nº. 676/2015 – 1ª Câmara), o recorrente opôs Embargos de Declaração. O aclaratório foi conhecido, mas não foi provido. Transcrevo a seguir o acórdão do julgamento dos embargos:

ACÓRDÃO N. 248/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de contradição e ambiguidade. Inexistência. Se inexistente na Decisão a contradição alegada pelo embargante, é de se negar provimento aos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para aclarar eventual ambiguidade no âmbito dos Tribunais de Contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, em face da Decisão n. 676/2015 – 1ª Câmara, encartada às fls. 479/479v, dos autos nº 2.439/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, eis que inexistentes as contradições apontadas consistentes: a) na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para receber o Pedido de Reexame como Agravo Interno, ante a inexistência do duplo grau de jurisdição no âmbito do Tribunal de Contas; b) na aplicação do princípio da fungibilidade para admitir o Pedido de Reexame como Recurso de Reconsideração, porquanto no caso em apreço, inexistente Decisão Colegiada definitiva a ser combatida; e c) na menção ao recurso de Agravo de Instrumento como pedido subsidiário, uma vez tratar-se de erro material, pois no âmbito do Tribunal de Contas, é incabível e inadequado o recurso de agravo, independentemente da modalidade prevista no Código de Processo Civil (retido, instrumento, interno, etc.). II – Dar ciência ao embargante via DOeTCE-RO, do teor deste Acórdão, informando-lhe de que o inteiro teor do voto encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.gov.ro.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e III – Determinar, após escoado o prazo legal, o arquivamento dos autos, independentemente de novo despacho.

6. Em seguida, Antônio Marcos de Albuquerque interpôs o presente Recurso de Reconsideração, almejando que seja determinada a “*juntada dos documentos*” à Prestação de Contas de Gestão (Processo nº. 1430/2013). O feito foi distribuído, por sorteio, a esta Relatoria.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7. Vieram os autos conclusos.

8. Nos termos do Provimento nº. 002/2014 da Procuradoria Geral de Contas, o Parquet emitirá parecer verbal.

9. É o relatório. Passo a examinar a admissibilidade.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10. O presente Recurso de Reconsideração não deve ser conhecido, por ausência de previsão legal quanto ao seu cabimento. O princípio da taxatividade recursal denota que os recursos previstos em lei são *numerus clausus* e os pressupostos de cabimento devem estar expressamente previstos na legislação (cf. STF, Tribunal Pleno, HC 125132 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/10/2015).

11. A decisão recorrida é a proferida no julgamento de Pedido de Reexame (Decisão 676/2015 – 1ª Câmara), que permaneceu inalterada após a apreciação dos Embargos de Declaração. É manifestamente incabível, todavia, o Recurso de Reconsideração quanto a essa decisão, essa espécie recursal pode ser manejada para desafiar, *taxativamente*, as decisões proferidas nos processos de **Tomada de Contas** ou de **Prestação de Contas**.

12. Nesse sentido, dispõe o artigo 31 da Lei Orgânica:

Art. 31 – Da decisão proferida em **processo de tomada** ou **prestação de contas** cabem recursos de:

I – **reconsideração**;

[...]

Parágrafo único – Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

13. Vemos, então, que não há previsão legal para a interposição de Recurso de Reconsideração contra decisões proferidas em Pedido de Reexame. Dos dispositivos acima citados, depreendemos que o Recurso de Reconsideração possui como objeto típico as decisões originárias proferidas nos **Processos de Contas**. Desnecessário argumentar que o **Pedido de Reexame**, instrumento recursal, é processo de natureza distinta e inconfundível com as Tomadas e Prestações de Contas.

14. Aliás, em face do Princípio da Unirecorribilidade (ou da singularidade) a interposição do Pedido de Reexame excluiria a possibilidade do manejo do Recurso de Reconsideração. Isso porque eles possuem hipóteses de cabimento completamente distintas entre si, com base no critério da natureza do processo. São, portanto, recursos mutuamente excludentes entre si e que podem ser manejados apenas uma única vez no processo (artigo 32 e 45, parágrafo único, da Lei Orgânica).



Proc.:	_____
Fls.:	_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15. Cumpre ressaltar, por fim, que o recurso ora examinado é manifestamente protelatório. O recorrente já exauriu todas as vias recursais previstas no âmbito do Tribunal de Contas. Mas, estamos a discutir sobre o terceiro incidente manejado sucessivamente pelo recorrente, para procrastinar o cumprimento do Acórdão nº. 156/2015 – 2º Câmara. Trata-se de comportamento inaceitável que prejudica, sobretudo, a tempestividade e a razoável duração do processo.

16. Em face do exposto, submeto a este colegiado a seguinte proposta de decisão:

a) Em juízo de admissibilidade, **NEGAR** conhecimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Marcos de Albuquerque em face da Decisão 676/2015 – 1ª Câmara (Pedido de Reexame), mantida inalterada pela Decisão nº. 248/2015 – 1ª Câmara (Embargos de Declaração), por ausência de previsão legal de seu cabimento;

b) **INTIMAR** acerca deste Acórdão, via Diário Oficial, o recorrente e seus advogados, ficando registrado que o voto e o acórdão encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos;

c) **APENSAR** os presentes autos ao Processo nº. 1430/2013.

É como Voto.



Proc.: _____
Fls.: _____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA 1º 4 2016

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03321/12– TCE-RO.

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia; Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp; Secretaria de Estado da Saúde – Sesau; Procuradoria-Geral do Estado; Paulo Adriano da Silva – Procurador Autárquico – OAB/RO 4.753 (representando o Deosp); Igor Veloso Ribeiro – Procurador do Estado de Rondônia (representando a Sesau); Emílio César Abelha Ferraz – Procurador do Estado (representando a Sesau);

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato Nº 59/2011-PGE - Obra de construção e instalação de unidades de pronto atendimento

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

RESPONSÁVEIS: Abelardo Townes de Castro Neto – CPF 014.791.697-65 – Diretor do DEOSP à época; Beniamine Gegle de Oliveira Chaves – CPF 030.652.942-49 – Procurador do Estado à época; Emilio Theodoro Filho – CPF 578.116.609-20 – Coordenador Técnico Sesau à época; Gilvan Ramos de Almeida – CPF 139.461.102-15 – Ex-Secretário Adjunto de Saúde; Gustavo de Godoy Nogueira – CPF 284.992.268-41 – Membro da Comissão de Fiscalização do Deosp; Jair Monteiro Silva de Souza – CPF 040.408.802-34 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP; José Batista da Silva – CPF 279.000.701-25 – Secretário de Estado de Saúde – Adjunto à época dos fatos; Luciano Zago – CPF 279.059.688-39 – Coordenador Técnico Sesau à época; Luiz Gustavo de Almeida Caldeira – CPF 955.188.861-87 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP; Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do Deosp à época; Mirvaldo Moraes de Souza – CPF 220.215.582-15 – Diretor Executivo do Deosp/RO à época; Orlando José de Souza Ramires – CPF 068.602.494-04 – Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos; Osimar Moura Silva – CPF 350.875.792-72 – Gerente de Fiscalização do Deosp/RO; Ricardo Sousa Rodrigues – CPF 043.196.966-38 – Ex-Secretário Adjunto de Saúde; Ubiratan Bernardino Gomes – CPF 144.054.314-34 – Diretor-Geral do Deosp; Valdecir da Silva Maciel – CPF 052.233.772-49 – Procurador-Geral do Estado à época; Williames Pimentel de Oliveira – CPF 085.341.442-49 – Secretário de Estado da Saúde; HW Engenharia Ltda. – CNPJ: 40.251.522/0001-80

ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B; Paulo Henrique O. Rocha Lins – OAB/RJ nº 65.997; Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1.225; Nelson Sérgio da Silva Maciel OAB/RO – 624-A; Jânio Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO – 1950; Caio Sérgio Campos Maciel – OAB/RO – 5878;

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

Tatiana Azevedo Santos
Secretaria de Estado da Saúde

Acórdão APL - TC 00041/16 referente ao processo 03321/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

EMENTA

Secretaria de Estado da Saúde. Contrato. Construção de unidades de pronto atendimento. Existência de elementos indiciários da materialidade e da autoria de dano ao erário. Cognição sumária. Verossimilhança dos novos achados da fiscalização. Superfaturamento. Preços contratados superiores aos preços de referência das contratações públicas. Falhas na formulação do preço. Discrepância entre os quantitativos declarados pela contratada e os levantamentos de campo. Perigo da demora. Ratificação da tutela de urgência já proferida por novos fundamentos. Suspensão provisória dos pagamentos. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato N° 59/2011-PGE - Obra de construção e instalação de unidades de pronto atendimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURINETO, por unanimidade de votos, em:

I - Ratificar, com fulcro no artigo 3º-A da Lei Complementar nº. 154/96, a tutela de urgência contida na alínea “a” do item I da Decisão nº 28/2013 – Pleno, determinando ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua ou o suceda na função que se abstenha provisoriamente, até o provimento final do processo ou até que esta Corte delibere em sentido contrário, de autorizar os pagamentos das etapas remanescentes da execução do Contrato nº. 54/PGE/2011;

II - Arbitrar, com fulcro no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, multa coercitiva no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser cominada em caso de descumprimento da ordem mencionada na alínea “a” do item I, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis e do ressarcimento de eventual prejuízo ao erário;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação, relatório circunstanciado sobre a situação existente e as medidas adotadas em face dos seguintes apontamentos do Corpo Instrutivo: a) necessidade de reconstrução da rede elétrica das unidades de saúde face ao risco de incêndio; b) elaboração e aprovação dos projetos das



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

subestações junto à concessionária local de distribuição de energia elétrica; e c) saneamento das pendências indicadas na vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Reputar cumprida a tutela de urgência destinada ao Diretor-Geral e à Gerência de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Públicos, contida na alínea "b" do item I da Decisão nº 28/2013 – Pleno;

V - Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face dos indícios de irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo;

VI - Notificar pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde para que cumpra e faça cumprir a ordem contida neste Acórdão;

VII - Intimar, via Diário Oficial Eletrônico, acerca deste Acórdão, os interessados, os responsáveis e seus advogados, todos indicados no cabeçalho do voto do Relator, informando-lhes que o inteiro teor do voto e deste Acórdão encontra-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos, nos termos dos artigos 22, IV, e 29, III e IV, da Lei Complementar nº. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 749/13;

VIII - Encaminhar cópia do relatório técnico e seus anexos acostados às fls. 3.700/3.741, do voto e deste Acórdão ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado, para que adotem as providências que reputar cabíveis;

IX - Publicar este Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte; e

X - Devolver os autos conclusos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03321/12– TCE-RO.
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia; Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp; Secretaria de Estado da Saúde – Sesau; Procuradoria-Geral do Estado; Paulo Adriano da Silva – Procurador Autárquico – OAB/RO 4.753 (representando o Deosp); Igor Veloso Ribeiro – Procurador do Estado de Rondônia (representando a Sesau); Emílio César Abelha Ferraz – Procurador do Estado (representando a Sesau);
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato Nº 59/2011-PGE - Obra de construção e instalação de unidades de pronto atendimento
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
RESPONSÁVEIS: Abelardo Townes de Castro Neto – CPF 014.791.697-65 – Diretor do DEOSP à época; Beniamine Gagle de Oliveira Chaves – CPF 030.652.942-49 – Procurador do Estado à época; Emilio Theodoro Filho – CPF 578.116.609-20 – Coordenador Técnico Sesau à época; Gilvan Ramos de Almeida – CPF 139.461.102-15 – Ex-Secretário Adjunto de Saúde; Gustavo de Godoy Nogueira – CPF 284.992.268-41 – Membro da Comissão de Fiscalização do Deosp; Jair Monteiro Silva de Souza – CPF 040.408.802-34 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP; José Batista da Silva – CPF 279.000.701-25 – Secretário de Estado de Saúde – Adjunto à época dos fatos; Luciano Zago – CPF 279.059.688-39 – Coordenador Técnico Sesau à época; Luiz Gustavo de Almeida Caldeira – CPF 955.188.861-87 – Membro da Comissão de Fiscalização do DEOSP; Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do Deosp à época; Mirvaldo Moraes de Souza – CPF 220.215.582-15 – Diretor Executivo do Deosp/RO à época; Orlando José de Souza Ramires – CPF 068.602.494-04 – Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos; Osimar Moura Silva – CPF 350.875.792-72 – Gerente de Fiscalização do Deosp/RO; Ricardo Sousa Rodrigues – CPF 043.196.966-38 – Ex-Secretário Adjunto de Saúde; Ubiratan Bernardino Gomes – CPF 144.054.314-34 – Diretor-Geral do Deosp; Valdecir da Silva Maciel – CPF 052.233.772-49 – Procurador-Geral do Estado à época; Williames Pimentel de Oliveira – CPF 085.341.442-49 – Secretário de Estado da Saúde; HW Engenharia Ltda. – CNPJ: 40.251.522/0001-80
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B; Paulo Henrique O. Rocha Lins – OAB/RJ nº 65.997; Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1.225; Nelson Sérgio da Silva Maciel OAB/RO – 624-A; Jânio Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO – 1950; Caio Sérgio Campos Maciel – OAB/RO – 5878;
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

RELATÓRIO

I. Cuidam os autos da fiscalização do Contrato n.º. 54/PGE/2011, celebrado entre o Estado de Rondônia e a sociedade empresária HW Engenharia Ltda., por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde. O objeto contratado consiste na construção e instalação de 2 unidades modulares de saúde destinadas à instalação de Unidades de Pronto Atendimento. O valor inicial do contrato era de R\$ 4.144.326,52 e o valor final, R\$ 8.288.653,04, com o acréscimo quantitativo consubstanciado no 1º Termo Aditivo. A fiscalização da despesa foi instaurada no curso de Auditoria pela Comissão Multidisciplinar de Fiscalização da Implantação das Organizações Sociais de Saúde (Processo n.º. 3.608/12), mediante representação de irregularidades.

II. Reproduz-se, por elucidativo, o retrospecto processual lançado pela Decisão Monocrática n.º 215/2014/GCPCN, subscrita pelo Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva (fls. 2.350/2.361-v):

“Depois de várias análises técnicas¹ e da realização de fiscalização *in loco*², esta Corte, por meio da Decisão n.º. 28/2013-PLENO³, datada de 7 de março de 2013, referendou *in totum* a Decisão Monocrática n.º. 30/2013/GCPCN⁴, que determinou ao Secretário de Estado da Saúde que se abstenha “até o provimento final do processo ou até que esta Corte delibere em sentido contrário, de autorizar os pagamentos da 4ª e 5ª etapas da execução do Contrato n.º 54/PGE/2011”, bem como da quantia de R\$ 663.092,24, relativa à controvérsia do fato gerador do ICMS.

Também foi determinado ao Departamento de Obras e Serviços Públicos - Deosp que elaborasse “*termo circunstanciado acompanhado de relatório discriminado das medições e da respectiva memória de cálculo, de modo a evidenciar, pormenorizadamente, a conformidade dos serviços executados e materiais entregues, de acordo com as especificações quantitativas e qualitativas constantes dos projetos, plantas, memoriais e demais documentos técnicos do planejamento das edificações contratadas*”.

Em 12 de março de 2013, noticia o Procurador do Estado, o Senhor Igor Veloso Ribeiro⁵, que a SESAU foi instada a recolher aos cofres do Município de Porto Velho a quantia de R\$ 448.457,58 (auto de infração n.º. 0005301, fl. 1.695/1.708), pois “*deixara de reter na fonte e recolher, na qualidade de contribuinte substituto, parte do imposto devido (ISSQN) além de aplicar redução da base de cálculo indevidamente*”. Muito embora a PGE tenha recorrido da infração imposta, não há notícia nos autos de que tal proposição tenha surtido efeito (fls. 1.755/1.762).

¹ Fls. 3/5, 1.509/1.556 e 1.648/1.663.

² Fls. 1.441/1.442.

³ Fls. 1.685/1.686.

⁴ Fls. 1.667/1.671.

⁵ Ofício n.º. 1306/PGE/SESAU/2013, fls. 1.690/1.691.





Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Ao se pronunciar sobre a notificação tributária (Ofício n.º 6.206/PGE/SESAU/2012), o referido Procurador afirmou que a Procuradoria Geral do Estado “já se manifestou pela pronta anulação da avença sem direito, inclusive, a percepção de qualquer valor pela empresa HW Engenharia.”

Em 3 de outubro de 2013, estabeleceu o Conselheiro Paulo Curi Neto aos Senhores Osimar Moura Silva e Lúcio Antônio Mosquini (Gerente de Fiscalização e Diretor do Deosp, respectivamente), ante a assertiva do Corpo Instrutivo de que a Administração não cumprira a alínea “b” do item I da Decisão n.º 28/2013-Pleno, o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse comprovado o cumprimento da referida decisão⁶.

Em 12 de fevereiro 2014, o Conselheiro Paulo Curi Neto, com a finalidade de cientificar que os documentos apresentados não atendiam, segundo manifestação do Corpo Técnico desta Corte, o teor da Decisão n.º 28/2013-Pleno, realizou neste gabinete reunião com os seguintes agentes: Sr. Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), Sr. Thiago Alencar Alves Pereira (Procurador do Estado), Sr. Mirvaldo Moraes de Souza (Diretor Técnico Executivo – Deosp), Sr^a Luciana Volpato Serbino (Arquiteta e Urbanista do Deosp), Sr. Adilson Moreira de Medeiros (Procurador-Geral do Ministério Público de Contas) e o Sr. Domingos Sávio V. Caldeira (Diretor de Projetos e Obras – DPO/TCER). Nesta oportunidade, ficou estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do *decisium*, consoante o Despacho n.º 44/2014 (fl. 1.924).

Em 24 de abril de 2014, em razão dos pedidos formulados pelo Sr. Williames Pimentel de Oliveira (Ofício n.º 2214/GAB/SESAU/2014) e pelo Sr. Mirvaldo Moraes de Souza (Ofício n.º 730/2014/GAB/Deosp-RO), o Conselheiro Paulo Curi Neto concedeu prorrogação do prazo estabelecido acima por mais 30 (trinta) dias⁸.

Em 28 de julho de 2014, em função do pedido do Sr. Osimar Moura Silva (Ofício n.º 1340/2014/GAB/Deosp-RO), o Conselheiro Paulo Curi Neto, mais uma vez, concedeu prorrogação do prazo estabelecido no Ofício n.º 63/GCPCN-2014, desta vez em 60 (sessenta) dias⁹.

Em 26 de agosto de 2014, a empresa HW Engenharia, por meio do seu advogado, o Sr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, aduzindo, em síntese, que o não pagamento de parte do valor devido poderá acarretar ao Estado um pagamento adicional, a título de encargos moratórios, de, aproximadamente, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a título de correção¹⁰.

Em 25 de setembro de 2014, o Sr. Osimar Moura Silva, com a finalidade de dar cumprimento à alínea “b” do item I da Decisão n.º 28/2013-Pleno, encaminhou a esta Corte vários documentos (fls. 2.287/2.348), os quais, em

⁶ Fls. 1.805 e 1.806.

⁷ Fls. 1.924/1926

⁸ Fls. 1.927/1.928 e 1.939.

⁹ Fls. 2.275

¹⁰ Fls. 2.282/2.283 e 2.284/2.286.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

29 de setembro de 2014, foram encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise.

Ocorre que o Controle Externo, ao se pronunciar (fls. 2.352/2.356), concluiu que os documentos apresentados não permitem “a verificação da efetiva liquidação da despesa referente ao valor contratado”. Ao final, propôs que a Administração seja instada a comprovar a adoção de várias providências, dentre elas, a relativa à desconstituição do auto de infração nº. 0005301 exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

(...)

Comunicou o Sr. Domingos Sávio V. Caldeira, Diretor de Projetos e Obras – DPO/TCER, a este Gabinete que em contato com o Deosp foi informado de que novos documentos estão sendo elaborados para serem enviados a esta Corte, com vistas a comprovar o cumprimento da determinação desta Corte.”

III. Diante dos fatos noticiados pela PGE e da não comprovação do cumprimento das determinações dirigidas ao Deosp, o eminente Conselheiro Substituto determinou, em novembro de 2014, o que se segue:

“Diante disso, decido:

I – Fixar o prazo improrrogável de 10 (dez) dias aos Srs. Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), Mirvaldo Moraes de Souza (Diretor Técnico Executivo – Deosp) e Osimar Moura Silva (Engenheiro do Deosp) para o envio da documentação apta a comprovar a regular liquidação da despesa do contrato nº. 54/PGE/2011, segundo análise final do Corpo Instrutivo (relatório em anexo), sob pena de aplicação de multa, acima do percentual mínimo, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

II – Solicitar ao Senhor Igor Veloso Ribeiro (Procurador do Estado junto à SESAU) para que informe a esta Corte das providências adotadas em relação ao Auto de Infração nº. 0005301, exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda em desfavor do Fundo Estadual de Saúde; e

III – Informar à empresa HW Engenharia a respeito do teor desta decisão, instando-a para, querendo, apresentar os documentos que julgar necessário ao desenlace das controvérsias existentes no presente feito¹¹.”

IV. Foram cientificados da Decisão Monocrática nº 215/2014/GCPCN o Secretário de Estado da Saúde (fl. 2.362), o Diretor Executivo do Deosp (fl. 2.364), o Sr. Osimar Moura Silva, Engenheiro do Deosp (fl. 2.365), o Procurador do Estado junto à SESAU (fl. 2.366) e o Advogado da empresa HW Engenharia Ltda. (fl. 2.367).

V. Mirvaldo Moraes de Souza (Diretor Técnico Executivo do Deosp) e Osimar Moura Silva (Engenheiro do Deosp), por meio do ofício 1871/GAB/Deosp/2014 (fls. 2.368/2.601), acostaram inúmeros documentos. Na parte final do expediente citado, aduziram: “*Em síntese, o Estado de Rondônia concluiu pela regular liquidação da obra. Apontou,*

¹¹ Escritório do Advogado Amadeu Guilherme M. Machado: Rua Herbert de Azevedo, nº. 1950, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP nº. 76.804-068 (procuração fls. 1.917/1.918)

Acórdão APL - TC 00041/16 referente ao processo 03321/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br





Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

porém, algumas inconformidades a serem sanadas. Neste diapasão foi que a empresa HW engenharia foi regularmente notificada pelo Estado de Rondônia para que apresente soluções saneadoras para tais inconformidades na execução da obra, no prazo de 15 dias, a fim de que possam ser desembaraçados os valores das medições restantes”.

VI. Antes do envio do processo à Unidade Técnica especializada para instrução¹², foi proferida a Decisão nº 227/2014/GCPCN (fls. 2.602/2.603), cujos trechos mais relevantes são a seguir transcritos:

“5. Com efeito, por ausência de suporte documental, a Unidade Técnica não aperfeiçoou um pronunciamento conclusivo acerca de vários quesitos mínimos indicados na Decisão nº 112/2012/GCPCN, a saber: a) a regularidade da liquidação da despesa; b) a correspondência dos serviços executados e materiais entregues às especificações quantitativas e qualitativas contratadas e às especificações constantes das normas administrativas expedidas pelos órgãos técnicos competentes; c) a correção da metodologia de cálculo do preço efetivamente contratado; d) a adequação do valor contratado ao praticado no mercado; e) a procedência da justificativa técnica para a eleição da solução construtiva empregada, diante das alternativas técnicas disponíveis e/ou comumente utilizadas para o atendimento de estabelecimentos de assistência à saúde.

6. Quiçá, a documentação desta feita oferecida pelo Deosp permita que o Corpo Técnico se pronuncie definitivamente sobre os aspectos técnicos controvertidos. Ainda que eventualmente a Administração não tenha apresentado satisfatoriamente as informações requeridas no derradeiro parecer lavrado pelo Departamento de Projetos e Obras (fls. 2.355-v/2.356), essa Unidade Técnica deverá atribuir prioridade a este processo e empreender, de ofício, as diligências necessárias para esclarecer os fatos controvertidos, a fim de que este processo possa ser levado a termo nos próximos meses. Vale salientar, mais uma vez, que os quesitos formulados não esgotam o escopo da fiscalização e a Unidade Técnica deverá perscrutar todos os fatos que se revelarem materialmente relevantes para a inauguração da fase contenciosa da fiscalização.

7. Ressalte-se que o Ministério Público de Contas será ouvido após a manifestação técnica.

8. Em face do exposto, determina-se ao Departamento de Projetos e Obras que conclua a instrução deste processo e elabore, de forma conclusiva e consolidada, parecer técnico acerca do objeto fiscalizado. Igualmente, delega-se à referida Unidade Técnica os poderes instrutórios necessários para promover o esclarecimento dos fatos relevantes à fiscalização. Intimem-se os responsáveis e a contratada por meio da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico.”

VII. Ao examinar os documentos encaminhados, o DPO aduziu o seguinte (fls. 2.677/2.681-v):

“3. DA ANÁLISE DA DEFESA

¹² Nesse ínterim, aportaram documentos encaminhados pelo Procurador de Estado Igor Veloso Ribeiro, referentes à autuação fiscal suportada pelo Estado em decorrência do contrato *sub examine* (fls. 2.607/2.671).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

9. Em análise aos documentos juntados, enviados através do Ofício nº 1871/GAB/Deosp/2014 (fls. 2368), bem como, arquivo digital CD (fls. 2370), com intuito de atender a letra “b” do item I da Decisão nº 28/2013-PLENO (fls. 1685/1686), e item I da Decisão Monocrática Nº 215/2014/GCPCN (fls. 2350/2361), citadas acima, observa-se apenas a planilha orçamentária referente a UPA Zona Leste (2553/2568), memorial de cálculo (fls. 2569/2599), projetos (fls. 2600/2601).

10. Verifica-se que na planilha apresentada há itens que são oriundos de composições unitárias de valores, como por exemplo, 4.5.1 “Cerca em tela fio 2,5, malha 5x10cm, estruturado com tubo galvanizado 2”, chapa 1,55mm”, entretanto, não constam na documentação apresentada tais composições unitárias. Nota-se também, itens em foram utilizados como preços de referência planilha orçamentária fornecida pela empresa HW Engenharia Ltda (fls. 2544/2549), como por exemplo, 6.1.5 “Portão para veículos”, porém, também não vislumbra-se as composições de custo desses itens nos autos do processo.

11. Com relação aos projetos, a equipe técnica do Deosp/RO apresenta uma avaliação (fls. 2402/2415), onde relata que “no caso concreto não há como se aferir algo que não possui um parâmetro inicial e memorial descritivo e/ou projetos como executado, para aferição dos elementos existentes”, citando ainda que, sem as memórias e especificações fica prejudicada a análise qualitativa.

12. Logo, os documentos aportados não permitem aferir se o valor contratado por cada unidade de UPA encontra-se compatível com os preços de mercado vigente quando da contratação, conforme já exposto em relatório técnico anterior (fls. 2354-verso), e ainda, conforme conclusão exposta pela própria equipe técnica do DEOSP/RO (fls. 2552), que segue:

“(…) dado a defasagem de informação documental para mensurar as quantidades de serviços propostos na planilha de custos da empresa HW Engenharia, e as dificuldades de levantamento *in loco*, devido parte das instalações estarem parcialmente ou totalmente embutidas. O presente estudo encontra-se prejudicado, não conseguindo chegar ao valor total da construção encontrada *in loco*.”

13. Portanto, diante do exposto, verifica-se que os documentos não elidem as impropriedades apontadas na letra “b” do item I da Decisão nº 28/2013-PLENO (fls. 1685/1686), inobservando assim, o disposto no art. 39, §1º e 2º da Lei Complementar nº 154/96.

14. A equipe técnica do DEOSP/RO apresenta ainda, análise quanto à estrutura metálica de cobertura das UPA’s (fls. 2425/2433), onde aponta várias impropriedades, como por exemplo, corrosão. Aponta também, questões relacionadas às tubulações de gases medicinais (fls. 2438), como a previsão de proteções adequadas nos locais em que essas tubulações estejam expostas a choques mecânicos ou abaloamento, e ainda, inconsistências com relação à parte elétrica geral (fls. 2454/2463), sistema de combate a incêndio e pânico (fls. 2471/2475), adequações a elementos, como por exemplo, assepsia da equipe médica, para atender normas da ANVISA (fls. 2498/2506), assim como, Laudo Técnico sobre os sistemas elétricos das





Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

UPA's da Zona Sul e Leste (fls. 2525/2541), onde apresenta conclusão que as mesmas "não estão de acordos conforme AS NORMAS DA ABNT, da qual tem que ser substituídos e refeitos todo o sistema de canaletas e quadro de distribuição...".

15. Por todo o exposto acima, o Sr. Willianes Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado de Saúde, deve solicitar à empresa que repare todos os vícios, defeitos ou incorreções apontadas pela equipe técnica do DEOSP/RO, assim como, qualquer outro que por ventura seja identificado, mesmo que não apontado pela equipe DEOSP/RO, e que sejam necessários ao bom funcionamento do objeto em tela, sem prejuízo de constatações futuras deste Tribunal, em função do contido no art. 69 da Lei 8.666/93, assim como, art. 618 do Código Civil, **sob pena de infringência do disposto no art. 66 da Lei 8.666/93.**

16. Na Decisão Monocrática Nº 215/2014/GCPCN (fls. 2350/2361), item II, o eminente Relator, solicita ao Sr. Igor Veloso Ribeiro (Procurador do Estado junto à SESAU), que "informe a esta Corte das providências adotadas em relação ao Auto de Infração nº. 0005301, exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda em desfavor do Fundo Estadual de Saúde".

17. Para tanto, o Sr. Igor Veloso Ribeiro apresentou documentação (fls. 2607/2671), onde informa as fls. 2609 que:

"Desta feita, ainda em atenção à Decisão Monocrática nº 215/2014/GCPCN, informo que de acordo com o Ofício nº641/2014/DAT/GAB/SEMFAZ, de 04 de dezembro de 2014, o Estado de Rondônia apresentou Defesa Prévia dos Autos de Infrações em tempo hábil. Em seguida houve contestação final, estando o processo administrativo nº 06.12755/2012, na Divisão de Tributação para julgamento em 1ª Instância."

18. Compulsando os autos, verifica-se o ofício nº 641/2014/DAT/GAB/SEMFAZ (fls. 2664), e ainda, nota-se as fls. 2665 e 2666, o Histórico de Movimentação por Documento, onde relata que o contribuinte apresentou Defesa Prévia dos Autos de Infrações em tempo hábil, encaminhando os autos para procedimento de julgamento de 1ª Instância. Portanto, diante do exposto, considera-se elidida a solicitação do distinto Relator, contida no item II da Decisão Monocrática Nº 215/2014/GCPCN.

4. CONCLUSÃO

19. Diante da apreciação dos autos sobre a Representação ofertada pela Comissão Multidisciplinar de Fiscalização da Implantação das Organizações Sociais de Saúde, acerca de possíveis irregularidades na execução das obras objeto do Contrato n.º 054/PGE/2011 (fls. 432/444), firmado em 22 de julho de 2011, entre o Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO com a empresa H W Engenharia LTDA, tendo como objeto a Contratação de Unidades Modulares de Saúde, Pronto Atendimento - UPA's, no município de Porto Velho, e ainda, corroborando com os Relatórios e Análises que a este antecederam, bem como, a Decisão nº 28/2013-PLENO, restam apontadas as seguintes impropriedades:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

4.1.1. De responsabilidade do Sr. Willames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado de Saúde) e solidariamente, Sr. Ubiratan Bernardino Gomes (Diretor Geral do DEOSP/RO), Sr. Mirvaldo Moraes de Souza (Diretor Executivo do DEOSP/RO), Sr. Osimar Moura Silva (Gerente de Fiscalização do DEOSP/RO).

a) Inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, ao não atender as determinações contidas no item I, alínea “b” da Decisão nº 28/2013 – PLENO (fls. 1685/1686), assim como, item I, da Decisão Monocrática Nº 215/2014/GPCPN (fls. 2350/2361), conforme exposto em relatório técnico anterior (fls. 2354-verso), e ainda, nos parágrafos 9 a 13 deste relatório.

4.1.2. Com vistas a estabelecer um relatório consolidado, transcrevem-se aqui as impropriedades apontadas em relatórios anteriores contidos as fls. 1662-verso/1663 e fls. 2354-verso/2355.

“.....Da análise dos documentos juntados aos autos, atendendo aos despachos exarados às fls. 1582 e 1583 nos termos da Decisão nº 235/2012/GPCPN pertinentes ao objeto do Contrato nº. 054/PGE-2011 e seu 1º Termo Aditivo, Processo Administrativo nº 01.1712.01289-00/2011, para a aquisição e instalação de duas Unidades de Pronto Atendimento – UPA no Município de Porto Velho, localizadas à Av. Geraldo Siqueira com Thomas Edson no Bairro Cidade do Lobo na Zona Sul e a Rua Barão do Amazonas com Rua Petrolina no Bairro Mariana na Zona Leste, consubstanciada pelas inspeções físicas e o Relatório Técnico de 28/09/2012 às fls. 1509/1556, conclui-se pelas irregularidades:

1) – De responsabilidade dos Senhores: Orlando José de Souza Ramires a época Secretário de Estado da Saúde - SESAU, José Batista da Silva a época Secretário de Estado da Saúde- Adjunto - SESAU, Luciano Zago a época Coordenador Técnico SESAU e Emilio Theodoro Filho a época Coordenador Técnico / SESAU, Abelardo Townes Castro Neto a época Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos –DEOSP, Valdecir da Silva Maciel a época Procurador Geral do Estado, e Beniamine Gagle de Oliveira Chaves a época Procurador do Estado.

1.1) – Inobservância aos Decretos: nº 10.454/2003 Art. 2º §2º; e o nº 12.205/2006 Art. 5º, por contratar obra de engenharia através de Pregão Presencial, conforme relato às fls. 1525 a 1658 verso.

1.2) – Descumprimento ao disposto no Art. 2º, da Lei nº. 8.666/1993, por não promover a necessária licitação para a contratação do objeto do Contrato nº 054/PGE-2011, conforme relato às fls. 1554 a 1658 verso.

1.3) – Descumprimento ao disposto no Art. 40, § 2º, I combinado com o Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993, por não apresentar nos autos, os projetos básicos ou executivos aprovados, conforme relatos às fls. 1525 a 1658 verso.

1.4) - Inobservância ao Art. 15, § 3º, III da Lei nº 8.666/93 por contratar intempestivamente através de adesão a Ata de Registro de Preços, conforme relato às fls. 1514 a 1558 verso.





Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.5) - Inobservância ao Art. 3º da Lei nº 8.666/93, aos princípios da contratação pela Administração Pública, conforme os relatos às fls. 1514,1515 a 1658 verso.

1.6) – Inobservância do Art. 54, § 1º e o Art. 55, I, II e III da Lei nº 8.666/93, no Contrato e seu 1º Termo Aditivo na definição do seus objetos conforme os relatos às fls. 1526 a 1658 verso .

1.7) – Inobservância ao Art.65, § 1º da Lei nº 8.666/93, o valor do Aditivo superar o limite estabelecido na Lei, conforme os relatos às fls. 1526 a 1658 verso.

Considerando a grande quantidade de inconformidades, entre elas: a falta de licitação adequada, a incoerência e obscuridade na definição do objeto pretendido (aquisição e montagem) e o que ocorreu (execução de obra), a falta de planilhas detalhadas, a impossibilidade de verificação administrativa das fases de liquidação da despesa, etc., entendemos que:

1) - É o caso de nulidade do contrato e seu 1º termo aditivo, devendo ser determinada a glosa total da despesa, a indenização da empresa pelos serviços realizados considerando o valor já pago a mesma, conforme relatos às fls. 1665.

2) - Determinar ao atual Gestor da SESAU que adote as providências possíveis para a instauração de Processo Administrativo, a fim de apurar responsabilidades e possíveis danos ao erário.”

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, **sugerindo**, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis apontados no subitem 4.1.1, deste relatório.

II – Aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis apontados no item 1, da parte transcrita dos relatórios anteriores, expostas no subitem 4.1.2 deste relatório.

III – Determinar ao Sr. Willames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado de Saúde:

a) Solicite à empresa que repare todos os vícios, defeitos ou incorreções apontadas pela equipe técnica do DEOSP/RO, assim como, qualquer outro que por ventura seja identificado, mesmo que não apontado pela equipe DEOSP/RO, e que sejam necessários ao bom funcionamento do objeto em tela, sem prejuízo de constatações futuras deste Tribunal, em função do contido no art. 69 da Lei 8.666/93, assim como, art. 618 do Código Civil, **sob pena de infringência do disposto no art. 66 da Lei 8.666/93**, conforme exposto nos parágrafos 14 e 15 deste relatório.

b) Solicite a empresa contratada que novas ART's sejam devidamente preenchidas, incluindo os serviços (externos) de urbanização dos locais onde foram implantadas as UPA's para a substituição ou complementação das ART's apresentadas, conforme exposto em relatórios anteriores (fls. 1663 e 2355-verso).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

c) Para o funcionamento da Unidade UPA, deve ser requerido a AGEVISA: a aprovação da obra e a autorização, nos autos constam apenas a aprovação dos projetos, conforme exposto em relatórios anteriores (fls. 1663-verso e 2355-verso).

d) Solicite os projetos das subestações devidamente aprovados pela Concessionária de Energia Elétrica local, conforme exposto em relatórios anteriores (fls. 1663 e 2355-verso).

e) Solicitar ao Corpo de Bombeiros a vistoria técnica após a conclusão das obras, conforme os Certificados de Aprovação de Projeto: nº. 00662/2011 (UPA Zona SUL) de 18/11/2011; e nº. 00637/2011 (UPA Zona Leste) de 02/12/2011, às fls. 1009/1010, conforme exposto em relatórios anteriores (fls. 1663-verso e 2355-verso).

f) Observar o direito ao desconto no valor de R\$ 335.867,53 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente à área construída à menor, conforme exposto em relatórios anteriores (fls. 1653 e 2355-verso).

IV – Submeter estes autos ao crivo do egrégio Ministério Público de Contas para apreciação e manifestação.

22. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.”

VIII. A Decisão Monocrática n. 015/2015/GCPCN (fls. 2.684/2.692-v), prolatada aos 12 de fevereiro de 2015 por esta Relatoria, determinou que a Administração mantivesse a determinação de suspensão de pagamentos à empresa HW Engenharia Ltda, decorrentes do Contrato nº 54/PGE/2011, e efetuou as seguintes deliberações:

II – instar, por ofício, a SESAU e o DEOSP, por meio de seu Secretário e Diretor Presidente, respectivamente, a exigirem da empresa contratada a substituição ou complementação das ART's referentes à obra em exame, com o fim de se obter a inclusão dos serviços externos de urbanização, e a apresentação dos projetos das subestações aprovados pela Concessionária de Energia Elétrica local;

III – instar, por ofício, a SESAU e o DEOSP, por meio de seu Secretário e Diretor Presidente, respectivamente, a solicitarem da AGEVISA e do Corpo de Bombeiros a vistoria da obra, se isso ainda não ocorreu;

IX. Ao final, assinou prazo de sessenta dias para que efetuasse a comprovação do cumprimento das determinações contidas nos itens II e III.

X. De seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 074/2015 – GPGMPC (fls. 2.710/2.732v) da lavra do d. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, após uma análise minuciosa dos autos opinou o que segue:

I) sejam os responsáveis pelas irregularidades, a seguir elencados, instados a apresentar, perante esse Sodalício, as justificativas que entenderem cabíveis:

Acórdão APL - TC 00041/16 referente ao processo 03321/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br





Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I.1) os Srs. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA (Secretário de Estado de Saúde), UBIRATAN BERNARDINO GOMES (Diretor Geral do DESP/RO), MIRVALDO MORAES DE SOUZA (Diretor Executivo do DEOSP/RO), Sr. OSIMAR MOURA SILVA (Gerente de Fiscalização do DEOSP/RO), pela inobservância ao disposto no art. 39, §§1º e 2º, da LCE 154/96, por não atenderem as determinações contidas no Item I, alínea “b”, da Decisão n. 28/2013–PLENO (fls. 1685/1686), assim como, o Item I da Decisão Monocrática n. 215/2014/GCPCN (fls. 2359/2361);

I.2) os SRS. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA (Secretário de Estado de Saúde), UBIRATAN BERNARDINO GOMES (Diretor Geral do DEOSP/RO), MIRVALDO MORAES DE SOUZA (Diretor Executivo do DEOSP/RO), OSIMAR MOURA SILVA (Gerente de Fiscalização do DEOSP/RO) e, ainda, os SRS. JAIR MONTEIRO SILVA SOUZA, GUSTAVO DE GODOY NOGUEIRA e LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA, membros da Comissão de Fiscalização do DESOP (PORTARIA N. 604/DEOSP-2011, fl. 563), pela inobservância do disposto no art. 63, §1º, I e II, da Lei n. 4.320/64, por terem, de forma direta e/ou indireta, contribuído para que à Empresa HW ENGENHARIA LTDA fosse efetuado pagamento sem a devida e regular liquidação, conforme apontado no Item I, a, deste opinativo.

I.3) os Srs. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES (então Secretário da SESAU), JOSÉ BATISTA DA SILVA (a época Secretário Adjunto da SESAU), LUCIANO ZAGO (então Coordenador Técnico da SESAU), EMILIO THEODORO FILHO (a época Coordenador Técnico da SESAU), ABELARDO TOWNES CASTRO NETO (a época Diretor do DEOSP), VALDECIR DA SILVA MACIEL (a época Procurador-Geral do Estado) e BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES (a época Procurador do Estado) pelas seguintes irregularidades:

- a) inobservância aos Decretos ns. 10.454/03 (art. 2º §2º) e 12.205/06 (art. 5º), por “contratar” de obra de engenharia por meio de Pregão;
- b) descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, por não promover a necessária licitação para a contratação do objeto do CONTRATO N. 054/PGE-2011;
- c) descumprimento ao disposto no art. 40, §2º, I, combinado com o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93, por não apresentar nos autos os projetos básicos ou executivos aprovados;
- d) inobservância do disposto no art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93, por contratar intempestivamente através de adesão a Ata de Registro de Preços;
- e) inobservância ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, aos princípios inerentes às contratações pela Administração Pública;
- f) inobservância do art. 54, §1º e do art. 55, I, II e III, da Lei n. 8.666/93, em razão da ausência de clareza e precisão nas cláusulas, condições e objeto do CONTRATO N. 54/PGE- 2011 e seu 1º TERMO ADITIVO; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

g) inobservância ao art. 65, §1º, II, da Lei n. 8.666/93, em razão de o valor do Aditivo superar o limite estabelecido na Lei.

II) seja aguardado o decurso do prazo estabelecido no Item IV da DM-GCPCN-TC 00015/15 (fls. 2684/2692v), aguardando-se, destarte, a manifestação da SESAU acerca das determinações contidas naquele mesmo *decisum* para que, juntamente com as demais, a um só tempo, em consonância com os *princípios da economia e da celeridade processual*, sejam objeto de consideração;

III) pela manutenção da suspensão de qualquer pagamento à Empresa HW ENGENHARIA LTDA referente ao CONTRATO N. 54/PGE-2011, até que seja comprovada a efetiva e regular liquidação dos pagamentos já ultimados, o que deve perpassar, necessariamente, pelos consertos das inúmeras falhas apontadas pelo próprio DEOSP, fundamentalmente, no Relatório de fls. 2420/2541, como mencionado pelo Conselheiro Relator à fl. 2690v; e

IV) sejam os gestores advertidos de forma expressa nos expedientes a eles encaminhados de que o descumprimento de determinação dessa Corte de Contas pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da LCE n. 154/96; e

V) em observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, seja também cientificada a Empresa HW ENGENHARIA LTDA, uma vez que poderá ela ser atingida, como de fato já está sendo, pelas deliberações dessa Corte de Contas.

XI. Ato seguinte, esta Relatoria, em consonância com o Parecer Ministerial nº 074/2015, determinou a audiência dos interessados para, querendo, apresentassem suas razões de justificativas sobre os fatos apontados na conclusão do citado parecer (fl. 2.790). Em atendimento ao Despacho nº 104/2015 (fl.2790), foram emitidos os Mandados de Audiência nº 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177/2015/DP-SPJ aos responsáveis (fls. 2.845/2.851).

XII. Após estes últimos atos processuais foram acostados aos autos as documentações que visam atender à Decisão Monocrática nº DM-GCPCN-TC 015/2015, bem como as defesas decorrentes dos Mandados de Audiências expedidos com fulcro no Parecer nº 074/2015-GPGMPC.

XIII. Em nova análise técnica dos autos (fls. 3.664/3.692), a Unidade Instrutiva concluiu pela permanência das seguintes irregularidades e requereu a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, por restar configurada, em tese, irregularidade que resultou em dano ao Erário.

XIV. Transcrevo a seguir a conclusão do relatório técnico:

I. Como está configurada a ocorrência de irregularidade que resultou em dano ao Erário, que, com arrimo no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, se ordene a **conversão** dos autos em **Tomada de Contas Especial**.





Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II. Verificar a oportunidade em conveniência de aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis apontados nos itens I.3 e I.4 da conclusão deste relatório.

III. Diante do não atendimento das determinações anteriores, aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis apontados no item I.1 e I.2 4 da conclusão deste relatório.

IV. **Determinar** a SESAU e ao DEOSP/RO, conforme exposto à pag. 13 deste relato técnico, que em conjunto providenciem os elementos para sanear as pendências junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e obtenham a aprovação de ambas as Unidades de Saúde junto ao referido órgão.

V. **Determinar** ao DEOSP/RO em conjunto com a SESAU, conforme exposto à pag. 23 deste relato técnico, que atendam as determinações contidas no Item I, alínea “b”, da Decisão n. 28/2013–PLENO (fls. 1685/1686), assim como, o Item I da Decisão Monocrática n. 215/2014/GCPCN (fls. 2359/2361), realizando estudo pormenorizado, acompanhado de composições de custo, levantamentos, memoriais de cálculo e demais peças necessárias, de forma que se afirmem os valores incontroversos executados nos dois empreendimentos. Já os valores que não forem possíveis de serem aferidos, que sejam justificados um a um, sendo realizada sua quantificação ou estimativa para que futuramente possa se solucionar este processo.

VI. **Determinar** aos setores competentes desta Corte de Contas que observem a solicitação do Sr. JOSÉ BATISTA DA SILVA, ex-Secretário Adjunto da SESAU, à fl. 3225, para que altere o endereço de entrega de suas correspondências.

VII. **Determinar**, com fundamento no art. 38, § 2º, da LC 154/96, que o atual Gestor da SESAU proceda às atitudes necessárias para reparar e, se necessário, reconstruir a rede elétrica das unidades de saúde aqui analisadas, em especial a chamada UPA Zona Sul, em decorrência de iminente grave risco de incêndio pela utilização de instalações elétricas foram dos padrões da ABNT NBR.

VIII. **Determinar** ao atual Gestor da SESAU que providencie os projetos das subestações devidamente aprovados pela Concessionária de Energia Elétrica local, conforme exposto em relatórios anteriores (fls. 1663 e 2355-verso).

IX. **Determinar** ao atual Gestor da SESAU que envie cópia de todas as ordens bancárias deste contrato devidamente subscritas pelos responsáveis à época para que possa ser realizada a perfeita responsabilização do ilícito apontado no item I.2 da conclusão deste relato técnico;

X. Oportunizar para os Srs. RICARDO SOUSA RODRIGUES (ex-Secretário Adjunto de Saúde) e GILVAN RAMOS DE ALMEIDA (ex-Secretário de Estado de Saúde) possam se defender do ilícito apontado no item I.2 da conclusão desta peça técnica.

XI. Como futuramente os desdobramentos podem afetar seu patrimônio, oportunizar para a empresa HW Engenharia Ltda – CNPJ:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

40.251.522/0001-80 - (Advogado Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado OAB/RO n. 1225), caso queira, se manifeste acerca dos apontamentos realizados neste relato técnico.

XV. Por meio do Despacho nº. 49/2016/GCPCN, esta relatoria determinou a devolução dos autos ao Departamento de Projetos e Obras, para que indicasse e descrevesse os achados que resultaram no alegado dano ao erário, quantificando o prejuízo e indicando, fundamentadamente, os agentes que deram causa às irregularidades (fl. 3.698).

XVI. Na derradeira manifestação da Unidade Técnica especializada, em estudo complementar para avaliar as planilhas de custo que lastrearam o valor dos empreendimentos, bem como as planilhas de estudos do DEOSP/RO, concluiu pelo seguinte Dano ao Erário:

I.1) os Srs. **MIRVALDO MORAES DE SOUZA** (Diretor Executivo do DEOSP/RO), Sr. **OSIMAR MOURA SILVA** (Gerente de Fiscalização do DEOSP/RO), pela inobservância ao disposto no art. 39, §§1º e 2º, da LCE 154/96, por não atenderem as determinações contidas no Item I, alínea “b”, da Decisão n. 28/2013–PLENO (fls. 1685/1686), assim como, o Item I da Decisão Monocrática n. 215/2014/GCPCN (fls. 2359/2361);

I.2) de responsabilidade dos Srs. **ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES** (ex-Secretário de Estado de Saúde), **RICARDO SOUSA RODRIGUES** (ex-Secretário Adjunto de Saúde), **GILVAN RAMOS DE ALMEIDA** (ex-Secretário de Estado de Saúde), **MIRVALDO MORAES DE SOUZA** (Diretor Executivo do DEOSP/RO), **OSIMAR MOURA SILVA** (Gerente de Fiscalização do DEOSP/RO), **JOSÉ BATISTA DA SILVA** (ex-Secretário Adjunto de Saúde) e, ainda, os Srs. **JAIR MONTEIRO SILVA DE SOUZA**, **GUSTAVO DE GODOY NOGUEIRA** e **LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA CALDEIRA**, membros da Comissão de Fiscalização do DEOSP (PORTARIA N. 604/DEOSP-2011, fl. 563), pela inobservância do disposto nos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, por terem, de forma direta e/ou indireta, contribuído para que houvesse neste processo um potencial danoso ao erário no montante de **R\$ 3.788.467,44** (três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), dos quais **R\$ 1.301.871,55** (um milhão, trezentos e um mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) foram efetivamente pagos à Empresa HW ENGENHARIA LTDA sem que se observasse a regular liquidação da despesa, conforme fundamentado anteriormente no item 3.3, deste trabalho técnico.

I.3) os Srs. **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES** (então Secretário da SESAU), **JOSÉ BATISTA DA SILVA** (a época Secretário Adjunto da SESAU), **LUCIANO ZAGO** (então Coordenador Técnico da SESAU), **EMILIO THEODORO FILHO** (a época Coordenador Técnico da SESAU), **VALDECIR DA SILVA MACIEL** (a época Procurador-Geral do Estado) e **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES** (a época Procurador do Estado) pelas seguintes irregularidades:

a) inobservância aos Decretos ns. 10.454/03 (art. 2º §2º) e 12.205/06 (art. 5º), por “contratar” de obra de engenharia por meio de Pregão;



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, por não promover a necessária licitação para a contratação do objeto do CONTRATO N. 054/PGE-2011;

c) descumprimento ao disposto no art. 40, §2º, I, combinado com o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93, por não apresentar nos autos os projetos básicos ou executivos aprovados;

d) inobservância do disposto no art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93, por contratar intempestivamente através de adesão a Ata de Registro de Preços;

e) inobservância ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, aos princípios inerentes às contratações pela Administração Pública;

I.4) os Srs. **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES** (então Secretário da SESAU), **JOSÉ BATISTA DA SILVA** (a época Secretário Adjunto da SESAU), **VALDECIR DA SILVA MACIEL** (a época Procurador-Geral do Estado) e **BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES** (a época Procurador do Estado) pelas seguintes irregularidades:

f) inobservância do art. 54, §1º e do art. 55, I, II e III, da Lei n. 8.666/93, em razão da ausência de clareza e precisão nas cláusulas, condições e objeto do CONTRATO N. 54/PGE- 2011 e seu 1º TERMO ADITIVO; e

g) inobservância ao art. 65, §1º, II, da Lei n. 8.666/93, em razão de o valor do Aditivo superar o limite estabelecido na Lei.

I.5) os Srs. **ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES** (então Secretário da SESAU):

a) Inobservância a alínea “b”, do Capítulo SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, do Contrato n 054/PGE-2012, por não aplicar multa à Contratada, decorrente da inexecução parcial do objeto, no valor de R\$ 828.865,30 (oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), conforme fundamentado no item 3.5 desta peça técnica.

Desse modo, sugeri a adoção das seguintes providências:

I. Devido aos indícios de dano ao Erário no montante de R\$ **1.301.871,55** (um milhão, trezentos e um mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), com arrimo no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, se ordene a **conversão** dos autos em **Tomada de Contas Especial**.

II. Verificar a oportunidade em conveniência de **aplicação de multa** com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis apontados na conclusão deste relatório técnico.

III. Diante do não atendimento das determinações anteriores, **aplicação de multa** com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis apontados no item I.1 e I.2 da conclusão deste relatório.

IV. **Determinar** a SESAU e ao DEOSP/RO, conforme exposto à pag. 13 deste relato técnico **anterior (fl. 3674)**, que em conjunto providenciem os elementos para sanear as pendências junto ao Corpo de Bombeiros Militar



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do Estado de Rondônia e obtenham a aprovação de ambas as Unidades de Saúde junto ao referido órgão.

V. **Determinar** ao DEOSP/RO em conjunto com a SESAU, conforme exposto à pag. 23 deste relato técnico **anterior (fl. 3679)**, que atendam as determinações contidas no Item I, alínea “b”, da Decisão n. 28/2013–PLENO (fls. 1685/1686), assim como, o Item I da Decisão Monocrática n. 215/2014/GCPCN (fls. 2359/2361), realizando estudo pormenorizado, acompanhado de composições de custo, levantamentos, memoriais de cálculo e demais peças necessárias, de forma que se afirmem os valores incontroversos executados nos dois empreendimentos. Já os valores que não forem possíveis de serem aferidos, que sejam justificados um a um, sendo realizada sua quantificação ou estimativa para que futuramente possa se solucionar este processo.

VI. **Determinar** aos setores competentes desta Corte de Contas que observem a solicitação do Sr. JOSÉ BATISTA DA SILVA, ex-Secretário Adjunto da SESAU, à fl. 3225, para que altere o endereço de entrega de suas correspondências.

VII. **Determinar**, com fundamento no art. 38, § 2º, da LC 154/96, que o atual Gestor da SESAU proceda às atitudes necessárias para reparar e, se necessário, reconstruir a rede elétrica das unidades de saúde aqui analisadas, em especial a chamada UPA Zona Sul, em decorrência de **iminente grave risco de incêndio** pela utilização de instalações elétricas foram dos padrões da ABNT NBR.

VIII. **Determinar** ao atual Gestor da SESAU que providencie os projetos das subestações devidamente aprovados pela Concessionária de Energia Elétrica local, conforme exposto em relatórios anteriores (fls. 1663 e 2355-verso).

IX. **Determinar** ao atual Gestor da SESAU que envie cópia de todas as ordens bancárias deste contrato devidamente subscritas pelos responsáveis à época para que possa ser realizada perfeita responsabilização do ilícito apontado no item I.2 da conclusão deste relato técnico;

X. Devido a aferição do valor do Dano ao Erário ocorrido neste Contrato, oportunizar para os Jurisdicionados apontados no item I.2 da conclusão desta peça técnica para que, querendo, **possam se defender do ilícito apontado contra sua pessoa**, satisfazendo o inciso LV, do art. 5º da CF de 1988.

XI. Como futuramente os desdobramentos podem afetar seu patrimônio, **oportunizar** para a empresa **HW Engenharia Ltda.** – CNPJ: 40.251.522/0001-80 - (Advogado Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado OAB/RO n. 1225), caso queira, se manifeste acerca dos apontamentos realizados neste relato técnico.

134. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Exmo. Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

XVII. Vieram, enfim, os autos conclusos.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Diante da derradeira manifestação da Unidade Técnica que trouxe à lume novos achados da fiscalização, passo a examinar, ainda em sede de cognição sumária, a necessidade de manutenção, modificação ou revogação da antecipação da tutela inibitória consubstanciada na Decisão nº. 28/2013 – Pleno.

Para o Departamento de Projetos e Obras, a tutela de urgência, ao suspender provisoriamente os pagamentos da quarta e quinta etapas da obra contratada, obteve a consumação de dano ao erário na quantia de R\$ 2.486.595,89. Nada obstante a atuação preventiva desta Corte de Contas, restou consumado um dano efetivo de R\$ 1.301.871,55, segundo o apontamento do DPO. Em apertada síntese, o dano decorreria de sobrepreço no valor contratado, assim como da não execução de serviços que estavam inicialmente previstos na planilha de custos da empresa contratada.

A obra foi contratada pelo preço unitário de **R\$ 2.548,65** por metro quadrado de área coberta. O preço global contratado de cada uma das duas unidades de saúde alcançou **R\$ 4.144.326,52**, incluído o ICMS e um acréscimo fixo de 10% sobre o valor global, para remunerar a área externa. Considerando o acréscimo quantitativo de 100% sobre o valor inicial (1º termo aditivo), o valor final contratado foi de **R\$ 8.288.653,04**. Na apuração do Corpo Instrutivo, essa quantia encontrar-se-ia superfaturada.

Sem levar em consideração os levantamentos de campo empreendidos pela equipe técnica do Deosp, o valor de mercado apurado da área coberta não passaria, segundo a Unidade Técnica, de **R\$ 1.765,06**, de acordo com os preços referenciais praticados no Estado de Rondônia no ano de 2011. O preço final corrigido de cada UPA seria de, no máximo, **R\$ 2.400.481,61**, excluídos o ICMS e o acréscimo fixo de 10% para remunerar a área externa. Somadas as duas unidades de saúde (contrato original e o termo aditivo), o valor superfaturado alcançaria, em tese, o montante de **R\$ 3.487.689,84** em relação ao valor contratado (R\$ 8.288.653,04).

Na primeira metodologia elegida pelo Corpo Instrutivo (acima descrita), os valores acima mencionados não consideram os resultados dos levantamentos de campo efetuados pelo DEOSP, mas apenas os quantitativos declarados pela própria contratada. Considerando a inspeção física empreendida pelo DEOSP, o preço unitário ajustado aos valores de mercado seria de **R\$ 1.654,48** e o preço de cada UPA, **R\$ 2.250.092,80** (ou seja, **R\$ 4.500.185,60** no total, para as duas obras). De acordo com essa segunda metodologia, o superfaturamento alcançaria, em tese, a quantia de **R\$ 3.788.467,44** em comparação ao valor contratado. Para o Auditor de Controle Externo, “*estes últimos números [seriam] os mais próximos à realidade*”.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Como a contratada recebera, antes da intervenção da Corte, R\$ 5.802.057,15, existiria, segundo a manifestação técnica conclusiva, um valor pago a maior no contrato na monta de **R\$ 1.301.871,55**.

Cumpre-nos examinar, doravante, a verossimilhança dos achados da fiscalização, sem adentrar ao exame minudente da documentação de evidências.

Para a instrução técnica, haveria evidências de sobrepreço na planilha orçamentária de custos apresentada pela contratada, a saber:

valores unitários da estrutura metálica para **cobertura** e das **telhas metálicas** muito acima do valor de referência previsto na tabela de preços do Deosp (2011);

percentual de BDI de 38,6%, o qual estaria, segundo o relatório técnico, superior à média do mercado para uma obra desse porte (24,50%).

Existiriam, igualmente, falhas na formulação do preço final:

acréscimo indevido de imposto inaplicável para o objeto contratado (8% de ICMS sobre o custo total);

pagamento em duplicidade da execução da área externa, pois foi previsto um acréscimo fixo de 10% na formulação do preço final, a despeito de todos os serviços necessários para a edificação da área externa estarem previstos no preço unitário contratado.

Dos levantamentos de campo efetuados pelo DEOSP, a Unidade Técnica extraiu as seguintes conclusões:

medição e certificação de serviços de instalações elétricas que necessitam ser desfeitos e refeitos, pois foram realizadas em desacordo com as normas técnicas;

discrepância entre os quantitativos declarados na planilha orçamentária da contratada e os fisicamente inspecionados.

Os indícios do superfaturamento são veementes. Importa observar que dois peritos, um engenheiro desta Corte e um arquiteto do Deosp, alcançaram conclusões semelhantes sobre o preço de mercado das obras em estudos distintos. Essa convergência gera uma significativa confiabilidade das evidências apresentadas, ao menos em sede de cognição sumária.

Destaco, ademais, que as metodologias adotadas tanto pela Unidade Instrutiva desta Corte, quanto da equipe técnica do DEOSP, revelam um perfil bastante conservador, fazendo prevalecer, ao que parece, as informações declaradas pela própria contratada nas situações em que a crítica restou prejudicada, em face das dificuldades de levantamento *in loco* (como as instalações e equipamentos parcial ou totalmente embutidos, que impedem a inspeção visual). E mesmo adotando como verdadeiros os quantitativos declarados pela

✓



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

contratada, o Corpo Instrutivo aduz a existência de um superfaturamento de, pelo menos, R\$ 3.487.689,84 em relação ao valor contratado.

Outro fato a destacar é a suposta existência de vários vícios construtivos “*que configuram um dano ao erário, dano este, porém, que tem uma natureza subjetiva, mais difícil de ser avaliada*”. Essas falhas executadas, cuja mensuração monetária seria tarefa de difícil consecução, não foram consideradas na quantificação do valor do dano.

Cumprе recordar, ademais, que a Administração estadual, no curso do processo, demorou a entregar os estudos determinados por esta Corte de Contas ou entregou documentos incompletos ou com imperfeições, segundo a instrução técnica (cf., a exemplo, o relatório técnico às fls. 1.912/1.913). Mesmo assim, a Sesau e inicialmente até mesmo o Deosp solicitaram a esta Corte, ao que tudo indica açodadamente, o “*desembarço*” dos valores da 4ª e 5ª medições (fls. 1.910 e 2.370).

Pelo exposto, o risco de consumação de novos pagamentos aparentemente ilícitos ainda remanesce configurado, por motivos ainda mais contundentes que justificaram originalmente a emissão da tutela de urgência. Tendo em vista os novos achados da Unidade Técnica, descritos em sua derradeira manifestação, torna-se-á necessária a abertura da fase contraditória mais uma vez. Assim, encontra-se caracterizado o justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora). Cumprе ressaltar, por evidente, que o exame pormenorizado dos achados da fiscalização e da metodologia empregada pelo Corpo Instrutivo será realizado no julgamento definitivo do processo.

Em face do exposto, a fim de escoimar o risco de consumação de um aparente dano ao erário no valor de R\$ 2.486.595,89, conforme o cálculo do Corpo Instrutivo, julgo que a *ordem de suspensão provisória* dos pagamentos remanescentes (alínea “a” do item I da Decisão nº 28/2013 – Pleno) deve ser ratificada por este colegiado, em função dos novos achados contidos na derradeira manifestação técnica, com fulcro no artigo 3º-A da Lei Complementar nº. 154/96.

Por outro lado, reputo cumprida a determinação provisória destinada ao DEOSP (alínea “b” do item I da Decisão nº 28/2013 – Pleno), pois o Corpo Instrutivo, consignou que, “[em] *relação aos serviços executados, todos os levantamentos possíveis já foram realizados pelo Sr. Ramon Nascimento Sousa, Arquiteto do DEOSP/RO, conforme verificamos no estudo às fls. 2550 a 2601*”. Dessa forma, os efeitos da tutela de urgência, nessa parte, encontram-se exauridos.

Considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria das irregularidades danosas enunciadas, acolho a proposição da Unidade Técnica especializada quanto à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº. 154/1996, pelos fundamentos já consignados neste voto. Acrescento que a quantificação do prejuízo, inicialmente apontado, não é de somenos importância, porquanto, segundo as indicações técnicas, perfez a quantia de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

R\$ 1.301.871,55 (um milhão, trezentos e um mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)¹³, excluídos os valores retidos por determinação desta Corte.

No que tange às demais proposições do Corpo Instrutivo – relacionadas à necessidade de reconstrução da rede elétrica das unidades de saúde face ao risco de incêndio, de elaboração e aprovação dos projetos das subestações junto à concessionária local de distribuição de energia elétrica e de saneamento das pendências indicadas na vistoria do Corpo de Bombeiros Militar –, ressalto que esses fatos foram levados, em janeiro do corrente ano, ao conhecimento do Secretário de Estado da Saúde e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros (fls. 3.695/3.696).

Cumpre, assim, determinar ao Secretário de Estado da Saúde que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente relatório circunstanciado da situação e das medidas adotadas.

Quadra ressaltar que as tutelas deferidas em caráter de antecipação constituem espécie das tutelas de urgência, de caráter provisório, podendo ser revogadas a qualquer tempo, de ofício ou mediante contraditório diferido. Registro que o Ministério Público de Contas e as partes interessadas devem ser imediatamente notificados após a tutela de urgência.

Após a conversão dos autos em TCE, os responsáveis pelos achados indicados pelo Corpo Instrutivo deverão ser citados para apresentar defesa e, em seguida, o mérito do processo será definitivamente apreciado por esta Corte. Registro que as defesas já apresentadas, relacionadas aos Mandados de Audiência nº 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177/2015/DP-SPJ (fls. 2.845/2.851), serão examinadas oportunamente em conjunto com as demais manifestações dos responsáveis, a serem apresentadas em face dos novos achados.

Em face do exposto, convergindo com a Unidade Técnica especializada, em sede de cognição sumária, submeto à apreciação do Pleno a seguinte proposta de decisão:

a) Ratificar, com fulcro no artigo 3º-A da Lei Complementar nº. 154/96, a tutela de urgência contida na alínea “a” do item I da Decisão nº 28/2013 – Pleno, determinando ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua ou o suceda na função que se abstenha provisoriamente, até o provimento final do processo ou até que esta Corte delibere em sentido contrário, de autorizar os pagamentos das etapas remanescentes da execução do Contrato nº. 54/PGE/2011;

b) Arbitrar, com fulcro no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, multa coercitiva no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser cominada em caso de descumprimento da ordem mencionada na alínea “a” do item I, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis e do ressarcimento de eventual prejuízo ao erário;

¹³ Tal quantia se refere à diferença dos valores constantes dos itens 97 e 99 do relatório técnico de fls. 3.715/3.741.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- c)** Determinar ao Secretário de Estado da Saúde que encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação, relatório circunstanciado sobre a situação existente e as medidas adotadas em face dos seguintes apontamentos do Corpo Instrutivo: a) necessidade de reconstrução da rede elétrica das unidades de saúde face ao risco de incêndio; b) elaboração e aprovação dos projetos das subestações junto à concessionária local de distribuição de energia elétrica; e c) saneamento das pendências indicadas na vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;
- d)** Reputar cumprida a tutela de urgência destinada ao Diretor-Geral e à Gerência de Fiscalização do Departamento de Obras e Serviços Públicos, contida na alínea “b” do item I da Decisão nº 28/2013 – Pleno;
- e)** Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face dos indícios de irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo;
- f)** Notificar pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde para que cumpra e faça cumprir a ordem contida neste Acórdão;
- g)** Intimar, via Diário Oficial Eletrônico, acerca deste Acórdão, os interessados, os responsáveis e seus advogados, todos indicados no cabeçalho do voto do Relator, informando-lhes que o inteiro teor do voto e deste Acórdão encontra-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos, nos termos dos artigos 22, IV, e 29, III e IV, da Lei Complementar nº. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 749/13;
- h)** Encaminhar cópia do relatório técnico e seus anexos acostados às fls. 3.700/3.741, do voto e deste Acórdão ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público do Estado, para que adotem as providências que reputar cabíveis;
- i)** Publicar este Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte; e
- j)** Devolver os autos conclusos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

É como Voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 3208/1996-TCER.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possível acúmulo de cargos públicos havido no Iperon, no exercício de 1996.
RESPONSÁVEIS: Maria Silvia Fonseca Ribeiro de Carvalho de Moraes – ex-presidente do Iperon – CPF nº 836.667.888-15; Mário Ricardo Diaz Molero – servidor - CPF nº 303.269.310-15; Amílcar da Silva Lopes – servidor – CPF nº 297.056.227-87; Fátima Sankari – servidora – CPF nº 553.373.689-15; José Odair Ferrari – servidor – CPF nº 354.362.479-20; Leonídia Ferreira da Silva Lopes – servidora - CPF nº 314.425.607-20; Nestor Ângelo D’Andrea Mendes – servidor – CPF nº 025.955.528-21; – Edson Janella – servidor – CPF nº 327.219.946-20; – Lérica Maria dos Santos Vieira – servidora – CPF nº 450.617.344-91; Rafael Bariani Filho – servidor – CPF nº 161.382.441-68; Murilo Sérgio Valente Aguiar – servidor – CPF 158.134.872-04. José Freitas Atallah – servidor - CPF nº 021.629.032-53.
ADVOGADOS: Samuel dos Santos Júnior – OAB/RO nº 1238; Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa – OAB/RO nº 632-A; Pedro Origa Neto – OAB/RO nº 2-A; Itagiba Simões Pires – OAB/RO nº 4291, Douglacir Antônio Evaristo Santana – OAB nº 287; Leonilda Zanardini Dezevecki – OAB/RO nº 915, representando Nestor Ângelo D’Andrea Mendes; Aldo Marinho Serudo Martins Neto – OAB/RO nº 990, representando Maria Sílvia Fonseca Ribeiro de Carvalho de Moraes; Denis Soares de Oliveira – OAB/RO nº 1074; Arcelino Leon – OAB/RO nº 991; Cezar Leon Neto, OAB/RO nº 3009 e José Anastácio Sobrinho – OAB/RO nº 872, representando Edson Janella.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: II
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Tomada de Contas Especial, convertida na forma do Acórdão nº 112/2000-Pleno. Instituto de Previdência Estadual, exercício de 1996. Supostas acumulações ilegais de cargos públicos. Ausência de elementos suficientes para o convencimento do julgador quanto ao dano. Falha na instrução processual. Inviabilidade de realização de novas diligências. Decurso de mais de 20 anos de acontecimento dos fatos. Configurada a acumulação ilegal de mais de 02 cargos de médico. Aplicação de multa por descumprimento à norma constitucional (art. 37, XVI, “c”, da CF/88). Determinações aos gestores com vista ao estancamento da ilegalidade. Arquivamento.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial acerca de possível acúmulo de cargos públicos havido no Iperon, no exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor Mário Ricardo Dias Molero, em decorrência da acumulação fora dos padrões constitucionais (art. 37, II, “c”, da CF/88) de mais de dois cargos de médico na Administração pública;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Mário Ricardo Dias Molero, em decorrência da comprovação do acúmulo de mais de dois cargos de médico no serviço público, o que revelou descumprimento voluntário ao disposto no art. 37, XVI, “c”, da CF/88;

III - Advertir que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da sanção mencionada no item II, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI - Determinar a remessa deste Acórdão ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que notifique o Senhor Mário Ricardo Dias Molero, em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo de cinco dias fixado na legislação estadual (artigo 159 da LC Nº 68/92), exerça o direito de opção entre os cargos públicos investigados aqui, observados em qualquer caso os seguintes requisitos cumulativos a serem comprovados perante esta Corte: (i) o limite máximo de 2 (dois) cargos públicos; (ii) a compatibilidade plena de horários; e (iii) a prestação do serviço. Assim, fica estabelecido o prazo de 60 dias, contados do recebimento deste Acórdão, para o gestor apresentar ao Tribunal de Contas os resultados;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VII – Determinar que o gestor indicado no item VI solicite pronunciamento da Controladoria-Geral do Estado acerca da conclusão do respectivo procedimento administrativo;

VIII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Senhor Mário Ricardo Dias Molero, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos demais responsáveis: Amílcar da Silva Lopes, Fátima Sankari, José Odair Ferreira, Leonídia Ferreira da Silva Lopes, Rafael Bariani Filho, Murilo Sérgio Valente Aguiar e Lérida Maria dos Santos Vieira; e aos advogados, Samuel dos Santos Júnior – OAB/RO nº 1238; Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa – OAB/RO nº 632-A; Pedro Origa Neto – OAB/RO nº 2-A; Itagiba Simões Pires – OAB/RO nº 4291, Douglacir Antônio Evaristo Santana – OAB/RO nº 287, Leonilda Zanardini Dezevecki – OAB/RO nº 915, representando Nestor Ângelo D’Andrea Mendes; Aldo Marinho Serudo Martins Neto – OAB/RO nº 990, representando Maria Sílvia Fonseca Ribeiro de Carvalho de Moraes; Denis Soares de Oliveira – OAB/RO nº 1074; Arcelino Leon – OAB/RO nº 991; Cezar Leon Neto, OAB/RO nº 3009, José Anastácio Sobrinho – OAB/RO nº 872, representando Edson Janella, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

XII – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 3208/1996-TCER.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possível acúmulo de cargos públicos havido no Iperon, no exercício de 1996.
RESPONSÁVEIS: Maria Sílvia Fonseca Ribeiro de Carvalho de Moraes – ex-presidente do Iperon – CPF nº 836.667.888-15; Mário Ricardo Diaz Molero – servidor - CPF nº 303.269.310-15; Amílcar da Silva Lopes – servidor – CPF nº 297.056.227-87; Fátima Sankari – servidora – CPF nº 553.373.689-15; José Odair Ferrari – servidor – CPF nº 354.362.479-20; Leonídia Ferreira da Silva Lopes – servidora - CPF nº 314.425.607-20; Nestor Ângelo D’Andrea Mendes – servidor – CPF nº 025.955.528-21; – Edson Janella – servidor – CPF nº 327.219.946-20; – Lérida Maria dos Santos Vieira – servidora – CPF nº 450.617.344-91; Rafael Bariani Filho – servidor – CPF nº 161.382.441-68; Murilo Sérgio Valente Aguiar – servidor – CPF 158.134.872-04. José Freitas Atallah – servidor - CPF nº 021.629.032-53.
ADVOGADOS: Samuel dos Santos Júnior – OAB/RO nº 1238; Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa – OAB/RO nº 632-A; Pedro Origa Neto – OAB/RO nº 2-A; Itagiba Simões Pires – OAB/RO nº 4291, Douglacir Antônio Evaristo Santana – OAB nº 287; Leonilda Zanardini Dezevecki – OAB/RO nº 915, representando Nestor Ângelo D’Andrea Mendes; Aldo Marinho Serudo Martins Neto – OAB/RO nº 990, representando Maria Sílvia Fonseca Ribeiro de Carvalho de Moraes; Denis Soares de Oliveira – OAB/RO nº 1074; Arcelino Leon – OAB/RO nº 991; Cezar Leon Neto, OAB/RO nº 3009 e José Anastácio Sobrinho – OAB/RO nº 872, representando Edson Janella.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: II
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a Tomada de Contas Especial convertida na forma do Acórdão nº 112/2000- Pleno.

O aludido aresto originou-se de inspeção ordinária realizada no Instituto de Previdência Estadual, referente ao exercício de 1996.

A equipe técnica desta Corte apontou suposta ocorrência de acúmulo ilícito de cargos públicos nos quadros do IPERON, no tocante aos profissionais da área de saúde.

Assim, na forma do voto apresentado pelo então Conselheiro Relator, Rochilmer Mello da Rocha, o Tribunal determinou a conversão em TCE, bem como, na mesma assentada, considerou ilegais as despesas decorrentes dos pagamentos das remunerações dos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

servidores envolvidos, haja vista os efeitos negativos (falta de contraprestação) das acumulações de cargos públicos fora dos padrões legais (Acórdão nº 112/2000, às fls. 641/644).

No entanto, em sede de cognição recursal, o referido *decisum* sofreu várias alterações (Acórdão nº 17/2004-Pleno¹; Acórdão nº 10/2004-Pleno²; Decisão nº 286/2008-Pleno³; Decisão nº 48/2012-Pleno⁴ e Decisão nº 103/2012/GCPCN⁵).

Em apertada síntese, se pode dizer que o Acórdão nº 112/2000-Pleno⁶ foi reformado por ofensa aos postulados do contraditório e ampla defesa, bem como pelo fato da maioria dos servidores envolvidos (exceto o senhor Mário Ricardo Dias Molero) se enquadrarem na hipótese ventilada no Acórdão nº 10/2004-Pleno, no qual a Corte de Contas reconheceu ser factível o cumprimento da jornada de trabalho quando a acumulação referir-se

¹ **Acórdão nº 17/2004-Pleno:** “I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Maria Sílvia Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, contra o acórdão nº 112/00 para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, excluindo a responsabilidade solidária da recorrente em relação aos demais responsáveis, constante do item II e exclusão da multa constante do item III do acórdão atacado, ratificando os demais termos, salvo alterações decorrentes de recursos outros que possam ter sido interpostos”.

² **Acórdão nº 10/2004-Pleno:** “I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Rafael Bariani Filho, ao acórdão nº 112/00 para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, ante a procedência das alegações apresentadas, ratificando os termos do aludido acórdão, para excluir da responsabilidade de devolução de valores constantes do item II, o ora recorrente”.

³ **Decisão nº 286/2008-Pleno:** “I – **Conhecer do Recurso interposto** pelo Senhor Murilo Sérgio Valente Aguiar para, **no mérito, dar-lhe provimento parcial**, para isentar o Recorrente da responsabilidade de restituir o valor de R\$ 6.163,34 (seis mil, cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao período em que o servidor acumulou os cargos em desacordo com as exceções permissivas, na forma da Lei nº 9.527/97”.

⁴ **Decisão nº 48/2012-Pleno:** “I – **Conhecer, parcialmente, a petição inominada no que tange a preliminar processual de nulidade do Acórdão** e a preliminar de mérito relativa à incidência da prescrição da pretensão executiva do título, bem como no tocante à questão de mérito relativa à omissão da aplicação do efeito expansivo subjetivo do recurso de revisão que resultou na Decisão nº 268/2008 – Pleno, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral;

II – **Em preliminar**, nos termos do artigo 149 do Regimento Interno desta Corte, **reputar procedente a preliminar processual relativa à violação do princípio do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, desconstituir os itens II, III e VII do Acórdão nº 112/2000 – Pleno, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, mantendo-se o item I do mesmo Acórdão**, ressalvada, tendo em vista a impossibilidade da reformatio in pejus, a plena validade e eficácia do Acórdão nº 10/2004 - Pleno e da Decisão nº 286/2008 – Pleno, relativos ao provimento de Recurso de Reconsideração e de Recurso de Revisão interpostos, respectivamente, pelos Senhores Rafael Bariani Filho e Murilo Sérgio Valente Mendes” (...).

⁵ **Decisão nº 103/2012/GCPCN:** “(...) Face ao exposto, com fulcro no artigo 10 da Lei Complementar nº 154/1996, DECIDO: I) **Excluir do polo passivo da demanda a Senhora Maria Sílvia Fonseca Ribeiro de Carvalho**, por falta de justa causa da imputação, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno; e II) **Determinar a citação do Senhor Mario Ricardo Dias Molero**, de acordo com o Despacho de Definição de Responsabilidade em anexo”.

⁶ Que propiciou à conversão e julgou ilegais as despesas relativas às remunerações pagas fora dos padrões legais.

Acórdão APL - TC 00042/16 referente ao processo 03208/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a 2 cargos com jornada de até 60 horas semanais, razão por que foram isentados de responsabilidade na Decisão nº 48/12-Pleno.

Por essa razão, o Acórdão nº 112/2000-Pleno restou incólume apenas na parte que determinou a conversão em TCE (item I).

Nesse passo, vale ressaltar que o senhor Mário Ricardo Dias Molero não foi alcançado pela tese firmada no Acórdão nº 10/2004-Pleno, já que se constatou a acumulação de mais de dois cargos de médico.

Com efeito, na forma do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 14/2012 (fl. 853) foi promovida a citação do indigitado servidor.

O senhor Mário Ricardo Dias Molero recebeu a citação do Tribunal em 28.09.2012 (Mandado de Citação nº 590/TCER/2012, à fl. 879). Todavia, não apresentou defesa, conforme atesta a Certidão nº 392/2013 (fl. 882).

Assim, os autos seguiram ao Corpo Técnico, que, no relatório de fls. 915/928, pugnou pela irregularidade da acumulação dos cargos do senhor Mário Ricardo Dias Molero, concluindo como segue:

“Ultimada a análise das manifestações defensivas, pode-se concluir remanescer a irregularidade a seguir discriminada, apontando-se, em decorrência, o agente responsável.

5.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**5.1.1. De responsabilidade do Senhor Mário Ricardo Dias Molero (CPF nº 303.269.310-15):**

I – Descumprimento ao artigo 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, em face da ilícita acumulação remunerada de 03 (três) cargos públicos no período de 1º de janeiro a 31 de junho de 1996, a saber: (i) cargo de Médico do Hospital de Base Ari Pinheiro, admitido em 30.5.1992 sob o regime estatutário, com carga horária de 40hs semanais; (ii) cargo de Médico da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, admitido em 1.3.1994, sob o regime celetista, com carga horária de 40hs semanais; (iii) e cargo de Médico do IPERON, admitido em 21.11.1994, sob o regime estatutário, com carga horária de 20hs semanais; acarretando dano ao erário no montante de R\$ 17.295,28 (dezesete mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), em valores atualizados na data de 24.10.2014, em decorrência da ausência parcial de contraprestação, por parte do agente público, dos serviços atrelados ao pagamento dos estímulos percebidos por ele no período, conforme exposição no item 4.1 do presente relatório.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, quanto ao Senhor MÁRIO RICARDO DIAS MOLERO, nos termos do art. 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, da LC nº 154/1996, em face da prática de infração à norma legal, com repercussão danosa ao Erário, consubstanciada no acúmulo de três cargos públicos, em ofensa direta ao disposto no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, conforme análise feita no item 4.1 do relatório técnico precedente;

II – Imputar débito ao Senhor MÁRIO RICARDO DIAS MOLERO, no valor atualizado de R\$ 17.295,28 (dezesete mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), em decorrência da ausência parcial de contraprestação dos serviços pelos valores percebidos pelo responsável, no período de 1º de janeiro a 31 de

Acórdão APL - TC 00042/16 referente ao processo 03208/96

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

junho de 1996, a título de remuneração pelo exercício do cargo de Médico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON), conforme explanação e memória de cálculo apresentadas no item 4.1 do presente relatório;

III – Deixar de aplicar multa ao responsável identificado no item III, tendo em vista ter se operado o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, face ao decurso de mais de 18 anos desde a prática da irregularidade;

IV – Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON) que, **quando da admissão de novos servidores**, seja qual for o vínculo, havendo declaração de acúmulo permitido de cargos, adote providências para atestar a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilidade solidária;

V – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON) que, em relação aos atuais servidores, promova levantamento funcional a respeito de potencial situação de acumulação de cargos públicos, averiguando, desde logo, nos casos afirmativos, a plena compatibilidade de horários, sob pena de responsabilidade solidária;

VI – Assinar prazo, a ser fixado pelo douto relator, contado na forma regimental, para o cumprimento, bem como sua corresponsável comprovação perante esta Corte de Contas, da determinação exarada no item V;

VII – Dar ciência da decisão que vier a ser proferida a todos os interessados;

VIII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.”

Por sua vez, o MPC, no Parecer nº 341/15 (fls. 972/974), corroborando em parte o opinativo técnico, divergiu somente quanto ao valor do dano, já que a Unidade Instrutiva levou em consideração a remuneração bruta do médico, para a base de cálculo do ressarcimento, quando deveriam ser excetuados os descontos legais obrigatórios, por não integrarem o patrimônio jurídico do servidor. Assim, concluiu como segue:

”Por tais razões, o Ministério Público de Contas propugna:

a) *Seja a Tomada de Contas Especial levada a efeito em relação ao servidor MÁRIO RICARDO DIAS MOLERO, julgada irregular, nos moldes do art. 16, III, b e c, da Lei Complementar nº 154/96, em face da acumulação ilícita de 03 cargos de médico, sem a devida comprovação do labor, no período de 01.01.96 a 31.07.96, no âmbito do Hospital de Base Ari Pinheiro, Secretaria Municipal de Saúde e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, o que violou o art. 37, XVI, c, da Constituição Federal e art. 62 da Lei Federal 4.320/64;*

b) *Seja o MÁRIO RICARDO DIAS MOLERO, condenado à restituição ao erário do valor de R\$...., em decorrência da ilicitude descrita no item anterior.”*

É o relatório.



Proc.:	
Fls.:	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

De início, destaca-se que, no tocante ao acúmulo de cargos privativos de profissionais da saúde, este Tribunal firmou entendimento pela possibilidade de acumulação de dois cargos, com jornadas de até 80 horas semanais, desde que cumpridas ao menos parcialmente em regime de plantão (Decisão nº 165/2010-Pleno).

Dessa forma, no tocante aos demais litisconsortes, exceto o senhor Mário Ricardo Dias Molero, todos obtiveram êxito na reforma do Acórdão nº 112/2000-Pleno – a saber: Amílcar da Silva Lopes, Fátima Sankari, José Odair Ferreira, Leonídia Ferreira da Silva Lopes, Nestor Ângelo D’Andrea, Rafael Bariani Filho, Murilo Sérgio Valente Aguiar, Edson Janella e Lérida Maria dos Santos Vieira -, por certo, nada mais há a se discutir com relação a eles, posto que acolhidas as razões dos pedidos de reforma, pois tais servidores comprovaram se enquadrar nos parâmetros estabelecidos na Decisão nº 165/2010-Pleno.

Todavia, com relação ao senhor Mário Ricardo Dias Molero, o Corpo Técnico e o MPC, muito embora tenham divergido do valor do dano, opinaram, em uníssonos, por considerar irregular a TCE em relação ao indigitado servidor, bem com pela obrigatoriedade de ressarcimento aos cofres públicos, já que o jurisdicionado deixou de prestar os seus serviços médicos no IPERON em vários dias no período de 01.01.1996 a 31.06.1996.

Dessa feita, a Unidade Técnica e o MPC, fundamentando o posicionamento mencionado acima, atestam que houve contradição na definição do regime de trabalho do servidor, pois as folhas de frequências assinadas pelo jurisdicionado no IPERON (fls. 474/482 e 565/576) indicam o regime ordinário de serviço, com 04 horas diárias, ao passo, que a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 563 atesta que o servidor trabalhava naquela autarquia estadual em regime de plantão, com carga horária de 20 horas semanais.

Destarte, entenderam (Corpo Técnico e MPC) que o ponto controvertido reside em saber qual o regime de trabalho do servidor junto ao IPERON, se por escala de plantão ou se ordinário? Acaso a jornada se desse em regime de plantão (40 horas por semana), seria suficiente para o cumprimento de um terceiro vínculo, com 20 horas semanais, também em regime de plantão, já que nestas condições (regime de plantão) sobriariam 03 dias livres, facilitando, assim, o cumprimento da 3ª jornada, com 02 plantões de 10 horas cada. Todavia, se em regime ordinário, haveria fatalmente incompatibilidade de horários, comprometendo, com isso, a contraprestação laboral no Instituto de Previdência.

Visando elucidar o ponto controvertido, o Corpo Técnico, acompanhado pelo MPC, apresentou a seguinte tese:

*“Uma vez constatada divergência entre a informação apresentada na certidão e os dados consignados nos registros de ponto, **perde a primeira seu substrato de legitimidade**, já que é ela quem deve reproduzir a informação constante dos registros de ponto e não o contrário.*



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Prevalece, destarte, no que toca ao regime de trabalho do servidor junto à autarquia em tela, durante o período auditado, a informação constante do registro de ponto (fls. 474/482 e 565/576), segundo a qual o Senhor Mário Ricardo Dias Molero laborava em regime ordinário, com jornada diária de 4 horas, de segunda a sexta, perfazendo uma carga horária semanal de 20 horas.

Diante disso, ao eleger o regime ordinário de trabalho como sendo o vigente entre o senhor Mário Ricardo Dias Molero e o IPERON, a Unidade Instrutiva opinou pela imputação de débito, já que não teria havido a contraprestação laboral no Instituto de Previdência Estadual em alguns dias no período auditado, devido à incompatibilidade de horários.

Todavia, entendo não ser este o melhor desfecho para o caso concreto, já que a Unidade técnica não se desincumbiu do ônus de apresentar indícios da materialidade quanto à incompatibilidade de horários ou a falta de prestação laboral do indigitado servidor, o que caracteriza falha na fiscalização, não podendo ser imputada à parte. Explico:

Ao tempo, a pretensão ressarcitória foi fundamentada apenas no documento de fl. 147, no qual consta que o servidor envolvido integra o quadro de médicos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, bem como com base na relação nominal de fl. 196, indicando que o jurisdicionado trabalha como médico na Prefeitura Municipal de Porto Velho, e nas folhas de frequência e Certidão de Tempo de serviço do IPERON (fls. 474/482, 565/576 e 563), sinalizando o vínculo com a autarquia previdenciária estadual, isto é, não ficou cabalmente demonstrada a sobreposição de jornada ou a falta de prestação de serviço, situação que poderia ser suprida com o cotejamento das folhas de frequência dos três vínculos. Todavia, não foram realizadas diligências nesse sentido, ainda que se possa intuir ser bastante improvável que todas essas jornadas foram executadas, pois totalizam 100 horas semanais.

Diante do narrado, é forçoso concluir que para viabilizar a pretensão ressarcitória, seria necessária a efetivação de diligências para reunir evidências concretas da incompatibilidade de horários e a ausência injustificada do servidor ao expediente.

Nada obsta, porém, se aplicar multa pela acumulação de mais de dois cargos, já que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva desta Corte, pois o prazo prescricional para a aplicação da multa foi interrompido com o recebimento da citação pelo senhor Mário Ricardo Dias Molero, em 18.05.98 (Mandado de Citação às fls. 240/241), ou seja, passado apenas 01 ano da constatação da irregularidade, que se deu consoante os achados da Unidade Técnica, finalizados, na forma do Relatório Instrutivo de fls. 216/231, em 23 de abril de 1997. Nunca é demais rememorar que, como regra, não há prescrição intercorrente no processo civil.

Por outro lado, ainda com relação ao possível dano, é extremamente provável que os esforços a serem empreendidos, atualmente, não seriam frutíferos. Com efeito, os fatos fiscalizados ocorreram há mais de 20 anos, o que aumenta o risco de que as diligências não logrem êxito em obter as evidências necessárias e suficientes para demonstrar a sobreposição de jornadas ou a falta de prestação de serviço – quiçá, as folhas de frequência e outros documentos da época nem existam mais.



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ademais, ainda que evidenciada eventual ilegalidade na acumulação, a repetição da remuneração paga deverá estar lastreada em fortes elementos probatórios, por se tratar de verba de caráter alimentar. Todavia, é possível divisar seríssimas dificuldades na instrução processual.

De qualquer modo, o objeto da fiscalização apresentaria baixa materialidade financeira, pois as despesas fiscalizadas, em valores históricos, representam apenas R\$ 17.295,28, segundo o Corpo Técnico. Assim, ainda que a Unidade Instrutiva venha a constatar valores pagos indevidamente, o que provavelmente deverá exigir esforços extraordinários, o prejuízo esperado será bastante módico, principalmente se se considerar que a quantificação do dano deverá se circunscrever ao valor da remuneração indevidamente paga pela jornada sobreposta ou pelo serviço comprovadamente não prestado.

A fiscalização das acumulações ilícitas de funções públicas é socialmente importante para prevenir e reprimir o enriquecimento ilícito, bem como para assegurar eficiência na prestação dos serviços ao cidadão-usuário. Entretanto, a fiscalização de eventual acumulação ocorrida há mais de 20 anos possui, evidentemente, muito menor relevância social do que as que estejam acontecendo atualmente, razão pela qual é preferível, dentre os escopos de fiscalização divisados, que seja dada preferência a fatos mais atuais, cujo controle provavelmente proporcionará mais benefícios sociais.

Por essas razões, não seria justificável dar continuidade à regular tramitação deste processo com objetivo de perseguir a possível imputação de débito e o consequente ressarcimento.

No entanto, o MPC, em recente pesquisa realizada nos portais de transparências do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia, destacou que atualmente o Senhor Mário Ricardo Dias Molero continua acumulando mais de dois cargos de médicos na Administração pública, o que, inevitavelmente, reclama desta Corte Fiscalizadora a prolação de determinações visando estancar a ilegalidade, já que, com relação ao exercício simultâneo dos cargos privativos da saúde, a tolerância constitucional restringe-se à acumulação **de dois cargos**, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, “c”, da CF/88).

De fato, em pesquisa realizada nos Portais de Transparências da Prefeitura de Porto Velho e do Estado Rondônia (fls. 975/976), especificamente no campo destinado à relação de servidores ativos, referente ao mês de janeiro de 2016, constata-se que o senhor Mário Ricardo Dias Molero atualmente recebe remuneração oriunda da ocupação de 04 cargos públicos, sendo um na Prefeitura de Porto Velho, cadastro n° 173485⁷, e os outros no Estado, com cadastro n° 3000022439⁸, cadastro n° 3000022440⁹ e cadastro n° 3000034210¹⁰,

⁷ Lotado na SEMUSA, no cargo de médico (20 horas semanais), com vínculo estatutário e posse em 18.12.2001.

⁸ Lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no cargo de médico (20 horas semanais), com vínculo estatutário e posse em 16.09.1994.

⁹ Lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no cargo de médico (20 horas semanais), com vínculo estatutário e posse em 15.12.1995.

¹⁰ Lotado no IPERON, no cargo de médico (40 horas semanais), com vínculo estatutário e posse em 21.11.1994.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

o que caracteriza violação direta e indiscutível ao dispositivo constitucional mencionado acima, já que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a acumulação de dois cargos privativos da saúde.

A regra, obviamente, é de observância obrigatória a todos os Entes da Federação, como ressaltado por Alexandre de Moraes:

“As regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de aplicação imediata e de observância obrigatória aos Estados-membros e Municípios que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal.”

A proibição visa, em última análise, dar conteúdo ao princípio da eficiência, exigido pelo artigo 37, *caput*, CF, conforme bem explanado na lição de Fernanda Marinela:

“... Esta exigência é indispensável para a proteção do interesse público. A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo, quem ganha é o bem comum.”

Por fim, diante da constatação do acúmulo ilícito e da obrigação de proceder às medidas necessárias à cessação da ilegalidade, deve a autoridade administrativa responsável notificar o servidor para que, no prazo de cinco dias fixado na legislação estadual (artigo 159 da LC Nº 68/92), possa exercer voluntariamente o direito de opção entre os cargos ou empregos públicos acumulados.

Dessa forma, deve o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas determinar a instauração de procedimento Administrativo contraditório visando notificar o senhor Mário Ricardo Dias Molero para que ele faça opção de apenas dois cargos, comprovando a exoneração de dois dos cargos, no prazo de cinco dias definido pela legislação estadual (artigo 159 da LC Nº 68/92).

O relatório conclusivo sobre esse ponto deve ser encaminhado a esta Corte de Contas no prazo de sessenta dias.

Sendo assim, qualquer que seja o resultado da apuração administrativa interna, caberá à autoridade administrativa ou comissão por ela nomeada, na forma da legislação local, decidir fundamentadamente e, em seguida, solicitar pronunciamento da Controladoria-Geral do Estado, que deverá avaliar a legalidade da decisão, informando por fim a esta Corte acerca dos resultados.

Advirta-se que, acaso não seja cumprida a determinação desta Corte, caracterizando inação injustificada ao dever de fazer cessar o acúmulo ilegal, além da aplicação de eventuais sanções cabíveis aos responsáveis, na forma do art. 71, IX e X, da Carta Magna, poderão eventualmente serem sustados os atos ilegais praticados, sem prejuízo do contraditório a ser oportunamente assegurado.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ainda com relação ao acúmulo ilegal, vale anotar que, além da aplicação da multa, seria o caso de determinar que a Administração investigasse os fatos pretéritos com vista à apuração de eventual dano (ao menos nos últimos 05 anos). Todavia, tal medida se mostra desnecessária neste processo, já que, no julgamento do Processo nº 3207/TCE-RO, da relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que tratou de matéria idêntica, diferindo apenas no que diz respeito ao ano de exercício auditado no IPERON, tal investigação já foi alvo de determinação, na forma do Acórdão nº 154/2015-Pleno. Como segue:

Acórdão nº 154/2015-Pleno

“II - Determinar a atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e ao Presidente do Iperon que instaurem procedimento para averiguar a acumulação de cargos de médico pelo Senhor Mário Ricardo Dias Molero, e caso confirmada ilicitude tomem providências para notificação do servidor para que faça opção de apenas dois cargos, adequando-os a regra constitucional, bem como instaure Tomada de Contas Especial para apurar possível prejuízo ao erário, no caso de comprovada ausência de contraprestação de serviço, ficando a Controladoria-Geral do Estado responsável pelo acompanhamento das medidas adotadas, sob pena de tornarem-se sujeitos à aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que determine a instauração de procedimento para averiguar a acumulação de cargos de médico pelo Senhor Mário Ricardo Dias Molero, e caso confirmada a ilicitude notifique o servidor para adequação à regra constitucional, bem como instaure Tomada de Contas Especial para apurar possível prejuízo ao erário, no caso de comprovada ausência de contraprestação de serviço, ficando a Controladoria-Geral do Município responsável pelo acompanhamento das medidas adotadas, sob pena de tornarem-se sujeito a aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;”

Por fim, inevitável considerar irregular a presente TCE em relação ao senhor Mário Ricardo Dias Molero, na forma do art. 16, III, “b”, da LC nº 154/96, por comprovada infração ao art. 37, XVI, “c”, da CF/88, bem como deverá ser aplicada multa ao aludido servidor, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96, sem, contudo, prosseguir na perscrutação de eventual débito.

De início, destaca-se que, no tocante ao acúmulo de cargos privativos de profissionais da saúde, este Tribunal firmou entendimento pela possibilidade de acumulação de dois cargos, com jornadas de até 80 horas semanais, desde que cumpridas ao menos parcialmente em regime de plantão (Decisão nº 165/2010-Pleno).

Dessa forma, no tocante aos demais litisconsortes, exceto o senhor Mário Ricardo Dias Molero, todos obtiveram êxito na reforma do Acórdão nº 112/2000-Pleno – a saber: Amílcar da Silva Lopes, Fátima Sankari, José Odair Ferreira, Leonídia Ferreira da Silva Lopes, Nestor Ângelo D’Andrea, Rafael Bariani Filho, Murilo Sérgio Valente Aguiar, Edson Janella e Lérica Maria dos Santos Vieira -, por certo, nada mais há a se discutir com relação a eles, posto que acolhidas as razões dos pedidos de reforma, pois tais servidores comprovaram se enquadrar nos parâmetros estabelecidos na Decisão nº 165/2010-Pleno.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Todavia, com relação ao senhor Mário Ricardo Dias Molero, o Corpo Técnico e o MPC, muito embora tenham divergido do valor do dano, opinaram, em uníssonos, por considerar irregular a TCE em relação ao indigitado servidor, bem com pela obrigatoriedade de ressarcimento aos cofres públicos, já que o jurisdicionado deixou de prestar os seus serviços médicos no IPERON em vários dias no período de 01.01.1996 a 31.06.1996.

Dessa feita, a Unidade Técnica e o MPC, fundamentando o posicionamento mencionado acima, atestam que houve contradição na definição do regime de trabalho do servidor, pois as folhas de frequências assinadas pelo jurisdicionado no IPERON (fls. 474/482 e 565/576) indicam o regime ordinário de serviço, com 04 horas diárias, ao passo, que a Certidão de Tempo de Serviço de fl. 563 atesta que o servidor trabalhava naquela autarquia estadual em regime de plantão, com carga horária de 20 horas semanais.

Destarte, entenderam (Corpo Técnico e MPC) que o ponto controvertido reside em saber qual o regime de trabalho do servidor junto ao IPERON, se por escala de plantão ou se ordinário? Acaso a jornada se desse em regime de plantão (40 horas por semana), seria suficiente para o cumprimento de um terceiro vínculo, com 20 horas semanais, também em regime de plantão, já que nestas condições (regime de plantão) sobriariam 03 dias livres, facilitando, assim, o cumprimento da 3ª jornada, com 02 plantões de 10 horas cada. Todavia, se em regime ordinário, haveria fatalmente incompatibilidade de horários, comprometendo, com isso, a contraprestação laboral no Instituto de Previdência.

Visando elucidar o ponto controvertido, o Corpo Técnico, acompanhado pelo MPC, apresentou a seguinte tese:

*“Uma vez constatada divergência entre a informação apresentada na certidão e os dados consignados nos registros de ponto, **perde a primeira seu substrato de legitimidade**, já que é ela quem deve reproduzir a informação constante dos registros de ponto e não o contrário.*

Prevalece, destarte, no que toca ao regime de trabalho do servidor junto à autarquia em tela, durante o período auditado, a informação constante do registro de ponto (fls. 474/482 e 565/576), segundo a qual o Senhor Mário Ricardo Dias Molero laborava em regime ordinário, com jornada diária de 4 horas, de segunda a sexta, perfazendo uma carga horária semanal de 20 horas.

Diante disso, ao eleger o regime ordinário de trabalho como sendo o vigente entre o senhor Mário Ricardo Dias Molero e o IPERON, a Unidade Instrutiva opinou pela imputação de débito, já que não teria havido a contraprestação laboral no Instituto de Previdência Estadual em alguns dias no período auditado, devido à incompatibilidade de horários.

Todavia, entendo não ser este o melhor desfecho para o caso concreto, já que a Unidade técnica não se desincumbiu do ônus de apresentar indícios da materialidade quanto à incompatibilidade de horários ou a falta de prestação laboral do indigitado servidor, o que caracteriza falha na fiscalização, não podendo ser imputada à parte. Explico:





Proc.:	_____
Fls.:	_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ao tempo, a pretensão ressarcitória foi fundamentada apenas no documento de fl. 147, no qual consta que o servidor envolvido integra o quadro de médicos do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, bem como com base na relação nominal de fl. 196, indicando que o jurisdicionado trabalha como médico na Prefeitura Municipal de Porto Velho, e nas folhas de frequência e Certidão de Tempo de serviço do IPERON (fls. 474/482, 565/576 e 563), sinalizando o vínculo com a autarquia previdenciária estadual, isto é, não ficou cabalmente demonstrada a sobreposição de jornada ou a falta de prestação de serviço, situação que poderia ser suprida com o cotejamento das folhas de frequência dos três vínculos. Todavia, não foram realizadas diligências nesse sentido, ainda que se possa intuir ser bastante improvável que todas essas jornadas foram executadas, pois totalizam 100 horas semanais.

Diante do narrado, é forçoso concluir que para viabilizar a pretensão ressarcitória, seria necessária a efetivação de diligências para reunir evidências concretas da incompatibilidade de horários e a ausência injustificada do servidor ao expediente.

Nada obsta, porém, se aplicar multa pela acumulação de mais de dois cargos, já que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva desta Corte, pois o prazo prescricional para a aplicação da multa foi interrompido com o recebimento da citação pelo senhor Mário Ricardo Dias Molero, em 18.05.98 (Mandado de Citação às fls. 240/241), ou seja, passado apenas 01 ano da constatação da irregularidade, que se deu consoante os achados da Unidade Técnica, finalizados, na forma do Relatório Instrutivo de fls. 216/231, em 23 de abril de 1997. Nunca é demais rememorar que, como regra, não há prescrição intercorrente no processo civil.

Por outro lado, ainda com relação ao possível dano, é extremamente provável que os esforços a serem empreendidos, atualmente, não seriam frutíferos. Com efeito, os fatos fiscalizados ocorreram há mais de 20 anos, o que aumenta o risco de que as diligências não logrem êxito em obter as evidências necessárias e suficientes para demonstrar a sobreposição de jornadas ou a falta de prestação de serviço – quiçá, as folhas de frequência e outros documentos da época nem existam mais.

Ademais, ainda que evidenciada eventual ilegalidade na acumulação, a repetição da remuneração paga deverá estar lastreada em fortes elementos probatórios, por se tratar de verba de caráter alimentar. Todavia, é possível divisar seríssimas dificuldades na instrução processual.

De qualquer modo, o objeto da fiscalização apresentaria baixa materialidade financeira, pois as despesas fiscalizadas, em valores históricos, representam apenas R\$ 17.295,28, segundo o Corpo Técnico. Assim, ainda que a Unidade Instrutiva venha a constatar valores pagos indevidamente, o que provavelmente deverá exigir esforços extraordinários, o prejuízo esperado será bastante módico, principalmente se se considerar que a quantificação do dano deverá se circunscrever ao valor da remuneração indevidamente paga pela jornada sobreposta ou pelo serviço comprovadamente não prestado.

5



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A fiscalização das acumulações ilícitas de funções públicas é socialmente importante para prevenir e reprimir o enriquecimento ilícito, bem como para assegurar eficiência na prestação dos serviços ao cidadão-usuário. Entretanto, a fiscalização de eventual acumulação ocorrida há mais de 20 anos possui, evidentemente, muito menor relevância social do que as que estejam acontecendo atualmente, razão pela qual é preferível, dentre os escopos de fiscalização divisados, que seja dada preferência a fatos mais atuais, cujo controle provavelmente proporcionará mais benefícios sociais.

Por essas razões, não seria justificável dar continuidade à regular tramitação deste processo com objetivo de perseguir a possível imputação de débito e o consequente ressarcimento.

No entanto, o MPC, em recente pesquisa realizada nos portais de transparências do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia, destacou que atualmente o Senhor Mário Ricardo Dias Molero continua acumulando mais de dois cargos de médicos na Administração pública, o que, inevitavelmente, reclama desta Corte Fiscalizadora a prolação de determinações visando estancar a ilegalidade, já que, com relação ao exercício simultâneo dos cargos privativos da saúde, a tolerância constitucional restringe-se à acumulação **de dois cargos**, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, “c”, da CF/88).

De fato, em pesquisa realizada nos Portais de Transparências da Prefeitura de Porto Velho e do Estado Rondônia (fls. 975/976), especificamente no campo destinado à relação de servidores ativos, referente ao mês de janeiro de 2016, constata-se que o senhor Mário Ricardo Dias Molero atualmente recebe remuneração oriunda da ocupação de 04 cargos públicos, sendo um na Prefeitura de Porto Velho, cadastro nº 173485¹¹, e os outros no Estado, com cadastro nº 3000022439¹², cadastro nº 3000022440¹³ e cadastro nº 3000034210¹⁴, o que caracteriza violação direta e indiscutível ao dispositivo constitucional mencionado acima, já que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a acumulação de dois cargos privativos da saúde.

A regra, obviamente, é de observância obrigatória a todos os Entes da Federação, como ressaltado por Alexandre de Moraes:

“As regras constitucionais de cumulação de vencimentos no setor público são de aplicação imediata e de observância obrigatória aos Estados-membros e Municípios que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal.”

¹¹ Lotado na SEMUSA, no cargo de médico (20 horas semanais), com vínculo estatutário e posse em 18.12.2001.

¹² Lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no cargo de médico (20 horas semanais), com vínculo estatutário e posse em 16.09.1994.

¹³ Lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no cargo de médico (20 horas semanais), com vínculo estatutário e posse em 15.12.1995.

¹⁴ Lotado no IPERON, no cargo de médico (40 horas semanais), com vínculo estatutário e posse em 21.11.1994.

Acórdão APL - TC 00042/16 referente ao processo 03208/96



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A proibição visa, em última análise, dar conteúdo ao princípio da eficiência, exigido pelo artigo 37, *caput*, CF, conforme bem explanado na lição de Fernanda Marinela:

“... Esta exigência é indispensável para a proteção do interesse público. A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo, quem ganha é o bem comum.”

Por fim, diante da constatação do acúmulo ilícito e da obrigação de proceder às medidas necessárias à cessação da ilegalidade, deve a autoridade administrativa responsável notificar o servidor para que, no prazo de cinco dias fixado na legislação estadual (artigo 159 da LC N° 68/92), possa exercer voluntariamente o direito de opção entre os cargos ou empregos públicos acumulados.

Dessa forma, deve o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas determinar a instauração de procedimento Administrativo contraditório visando notificar o senhor Mário Ricardo Dias Molero para que ele faça opção de apenas dois cargos, comprovando a exoneração de dois dos cargos, no prazo de cinco dias definido pela legislação estadual (artigo 159 da LC N° 68/92).

O relatório conclusivo sobre esse ponto deve ser encaminhado a esta Corte de Contas no prazo de sessenta dias.

Sendo assim, qualquer que seja o resultado da apuração administrativa interna, caberá à autoridade administrativa ou comissão por ela nomeada, na forma da legislação local, decidir fundamentadamente e, em seguida, solicitar pronunciamento da Controladoria-Geral do Estado, que deverá avaliar a legalidade da decisão, informando por fim a esta Corte acerca dos resultados.

Advirta-se que, acaso não seja cumprida a determinação desta Corte, caracterizando inação injustificada ao dever de fazer cessar o acúmulo ilegal, além da aplicação de eventuais sanções cabíveis aos responsáveis, na forma do art. 71, IX e X, da Carta Magna, poderão eventualmente serem sustados os atos ilegais praticados, sem prejuízo do contraditório a ser oportunamente assegurado.

Ainda com relação ao acúmulo ilegal, vale anotar que, além da aplicação da multa, seria o caso de determinar que a Administração investigasse os fatos pretéritos com vista à apuração de eventual dano (ao menos nos últimos 05 anos). Todavia, tal medida se mostra desnecessária neste processo, já que, no julgamento do Processo n° 3207/TCE-RO, da relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que tratou de matéria idêntica, diferindo apenas no que diz respeito ao ano de exercício auditado no IPERON, tal investigação já foi alvo de determinação, na forma do Acórdão n° 154/2015-Pleno. Como segue:

Acórdão n° 154/2015-Pleno

S



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

“II - Determinar a atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e ao Presidente do Iperon que insturem procedimento para averiguar a acumulação de cargos de médico pelo Senhor Mário Ricardo Dias Molero, e caso confirmada ilicitude tomem providências para notificação do servidor para que faça opção de apenas dois cargos, adequando-os a regra constitucional, bem como instaure Tomada de Contas Especial para apurar possível prejuízo ao erário, no caso de comprovada ausência de contraprestação de serviço, ficando a Controladoria-Geral do Estado responsável pelo acompanhamento das medidas adotadas, sob pena de tornarem-se sujeitos à aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que determine a instauração de procedimento para averiguar a acumulação de cargos de médico pelo Senhor Mário Ricardo Dias Molero, e caso confirmada a ilicitude notifique o servidor para adequação à regra constitucional, bem como instaure Tomada de Contas Especial para apurar possível prejuízo ao erário, no caso de comprovada ausência de contraprestação de serviço, ficando a Controladoria-Geral do Município responsável pelo acompanhamento das medidas adotadas, sob pena de tornarem-se sujeito a aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;”

Por fim, inevitável considerar irregular a presente TCE em relação ao senhor Mário Ricardo Dias Molero, na forma do art. 16, III, “b”, da LC nº 154/96, por comprovada infração ao art. 37, XVI, “c”, da CF/88, bem como deverá ser aplicada multa ao aludido servidor, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96, sem, contudo, prosseguir na perscrutação de eventual débito.

Ao lume de todo o exposto, considerando a gravidade da ilicitude detectada, comungando em parte com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, submeto a este e. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor Mário Ricardo Dias Molero, em decorrência da acumulação fora dos padrões constitucionais (art. 37, II, “c”, da CF/88) de mais de dois cargos de médico na Administração pública;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Mário Ricardo Dias Molero, em decorrência da comprovação do acúmulo de mais de dois cargos de médico no serviço público, o que revelou descumprimento voluntário ao disposto no art. 37, XVI, “c”, da CF/88;

III - Advertir que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da sanção mencionada no item II, a emissão do respectivo Título Executivo e a conseqüente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Regimento Interno, incidindo-se sobre ela a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI - Determinar a remessa deste Acórdão ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que notifique o Senhor Mário Ricardo Dias Molero, em procedimento administrativo contraditório, para que, no prazo de cinco dias fixado na legislação estadual (artigo 159 da LC Nº 68/92), exerça o direito de opção entre os cargos públicos investigados aqui, observados em qualquer caso os seguintes requisitos cumulativos a serem comprovados perante esta Corte: (i) o limite máximo de 2 (dois) cargos públicos; (ii) a compatibilidade plena de horários; e (iii) a prestação do serviço. Assim, fica estabelecido o prazo de 60 dias, contados do recebimento deste Acórdão, para o gestor apresentar ao Tribunal de Contas os resultados;

VII – Determinar que o gestor indicado no item VI solicite pronunciamento da Controladoria-Geral do Estado acerca da conclusão do respectivo procedimento administrativo;

VIII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Senhor Mário Ricardo Dias Molero, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos demais responsáveis: Amílcar da Silva Lopes, Fátima Sankari, José Odair Ferreira, Leonídia Ferreira da Silva Lopes, Rafael Bariani Filho, Murilo Sérgio Valente Aguiar e Lérida Maria dos Santos Vieira; e aos advogados, Samuel dos Santos Júnior – OAB/RO nº 1238; Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa – OAB/RO nº 632-A; Pedro Origa Neto – OAB/RO nº 2-A; Itagiba Simões Pires – OAB/RO nº 4291, Douglacir Antônio Evaristo Santana – OAB/RO nº 287, Leonilda Zanardini Dezevecki – OAB/RO nº 915, representando Nestor Ângelo D'Andrea Mendes; Aldo Marinho Serudo Martins Neto – OAB/RO nº 990, representando Maria Sílvia Fonseca Ribeiro de Carvalho de Moraes; Denis Soares de Oliveira – OAB/RO nº 1074; Arcelino Leon – OAB/RO nº 991; Cezar Leon Neto, OAB/RO nº 3009, José Anastácio Sobrinho – OAB/RO nº 872, representando Edson Janella, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

XII – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1125 DE 01/4/16

PROCESSO: : 1802/2014.
ASSUNTO: : Denúncia.
RESPONSÁVEL: : Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal.
DENUNCIANTE: : Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, apresentada por seu Presidente, Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853.
UNIDADE: : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR: : WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: : 4ª – Plenária Ordinária, de 17 de março de 2016.
GRUPO: : I

EMENTA

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES AFETAS À REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INSTRUÇÃO PROCESSUAL IMPROPRIADA DE NATUREZA FORMAL. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELA CORTE DE CONTAS EM AUTOS DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO ERÁRIO MUNICIPAL. DENÚNCIA, PRELIMINARMENTE, CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Dispõe o art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato” o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento; restando presentes os pressupostos de admissibilidade inerente à espécie versada, o seu conhecimento é medida que se impõe.
2. Com relação às supostas impropriedades veiculadas na Denúncia, a instrução processual desvinculada constatou que, embora alguns relatórios afetos à gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO, atinentes ao exercício financeiro de 2013, tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, tem-se que tais indiligências não prejudicaram a análise daquela gestão fiscal (Processo n. 791/2013/TCE-RO), a qual, sublinhe-se, dada a natureza formal dos apontamentos remanescentes naqueles autos, a exemplo do que veiculado na peça denunciativa de que se cuida, foi considerada consentânea às exigências técnicas e legais atinentes à matéria, nos termos da Decisão n. 160/2014- Pleno.
3. Não se evidenciando qualquer lesividade ao erário municipal a justificar a instauração de Tomada de

Acórdão APL-TC 00043/16 referente ao processo 01802/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Contas Especial, ou mesmo outra forma de fiscalização exercida a cargo deste Tribunal, improcedência da presente denúncia, com consequente arquivamento dos autos, é medida juridicamente recomendada.

4. Denúncia, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

I. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, em face do Alcaide do Município de Porto Velho, Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente DENÚNCIA formulada pela Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, representada por seu Presidente, Senhor Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, *caput*, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR O MÉRITO DA DENÚNCIA EM TESTILHA IMPROCEDENTE, visto que, malgrado alguns relatórios afetos à gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO, atinentes ao exercício financeiro de 2013, tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, tais indiligências não tiveram o condão de prejudicar a análise daquela gestão fiscal (Processo n. 791/2013/TCE-RO), a qual, dada a natureza formal dos apontamentos remanescentes naqueles autos, a exemplo do veiculado na peça denunciativa de que se cuida, foi considerada consentânea às exigências técnicas e legais atinentes à matéria, nos termos da Decisão n. 160/2014- Pleno, bem como em virtude da ausência de lesividade ao erário municipal para justificar a instauração de Tomada de Contas Especial, ou mesmo outra forma de fiscalização exercida a cargo deste Tribunal, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

III - NÃO DECRETAR o sigilo da presente Denúncia, uma vez que a matéria veiculada na inicial manejada, consistente em supostas irregularidades na remessa fora do prazo legal a esta egrégia Corte de Contas de documentos relativos à execução da gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO, exercício de 2013, não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, inciso LX, da CF/88 e pelo art. 155, incisos I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação dos atos processuais levados a efeito no bojo deste processo, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, 1996 c/c art. 82, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

Acórdão APL-TC 00043/16 referente ao processo 01802/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, representada por seu Presidente, Senhor Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853; via DOeTCE-RO; Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho-RO, Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, via ofício;

V – PUBLICAR na forma regimental; e

VI – ARQUIVAR os autos em epígrafe, após adoção das providências determinadas e nos itens anteriores e certificado o trânsito em julgado do Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO : 1802/2014
ASSUNTO : Denúncia.
RESPONSÁVEL : Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal.
DENUNCIANTE : Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, apresentada por seu Presidente, Dr. Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 4ª – Plenária Ordinária – de 17 de março de 2016.
GRUPO : 1

RELATÓRIO

2. Cuidam os autos de Denúncia, protocolizada na Corte de Contas sob o n. 05420/20141, formulada pela Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, apresentada por seu Presidente, Dr. Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853, em face do Alcaide do Município de Porto Velho-RO., Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul.

3. Em linhas gerais, aduziu o denunciante que o Município de Porto Velho-RO., supostamente descumpriu os prazos fixados na Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO., atinentes às remessas de dados e dos demonstrativos contábeis afetos à gestão fiscal do exercício financeiro de 2013, em virtude do que pleiteia a instauração de Tomada de Contas Especial.

4. Esclareça-se que, inicialmente, a Denúncia em testilha, por equívoco, reportou-se ao Município de Candeias do Jamari-RO. No entanto, em seguida, o denunciante retificou o lapso, isto é, corrigiu o desacerto fazendo contar o Município de Porto Velho-RO., a título de denunciado, de acordo com a petição, às fls. ns.4 a 5.

5. Após realizar juízo positivo de prelibação, a Relatoria encaminhou os autos à SGCE, para manifestação, tendo em vista a preeminente necessidade de instrução técnica reclamada pela matéria vertida na inicial, a teor da Decisão Monocrática n. 125/2014/GCWCS, às fls. ns. 7 a 8.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, como efeito, elaborou o Relatório Técnico, às fls. ns. 12 a 15, por meio do qual analisou pormenorizadamente o objeto da denúncia em tela, consistente nos Relatórios de Gestão Fiscal e nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício de 2013, em cotejo com os respectivos prazos para encaminhamento, segundo as disposições da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO.

7. Consignou o Corpo Instrutivo no mencionado Relatório Técnico, em preliminar, que seja a Denúncia em voga conhecida para, no mérito, ser julgada procedente, o que o fez por equívoco, uma vez que recomendou, no parágrafo seguinte, o arquivamento dos autos, em razão de as irregularidades ali apontadas terem sido objeto de análise nos autos de Gestão Fiscal n. 791/2013-TCER, cujo mérito já teria sido, inclusive, julgado¹ pela Corte.

8. Ato seguinte, a SGCE, de ofício, ao atentar para o citado equívoco, acostou o Relatório Técnico complementar, às fls. n. 18 a 20, e corrigiu a incongruência havida na conclusão da peça técnica inaugural, manifestando, agora, em preliminar, pelo conhecimento da vertente Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, da forma que se segue, *litteris*:

[...]

12. No mérito, constata-se que o objeto da denúncia já foi devidamente examinado e decidido pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio, observado o devido processo legal, a teor da Decisão nº 160/2014-Pleno, que não apontou nenhuma reprovabilidade em relação aos fatos denunciados. Em suma, a denúncia trata de coisa materialmente julgada, a dispensar maiores elucubrações.

13. Assim exposto, considerando que a denúncia versa sobre coisa julgada, opina o Corpo Técnico, em preliminar, pelo conhecimento da denúncia, para, no mérito, considerar a denúncia improcedente, com o conseqüente arquivamento dos autos. (sic)

9. Remetidos os autos ao MPC, este, por meio do Parecer n. 43/2016-GPGMPC, às fls. n. 24 a 28, da chancela do eminente Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em síntese, opinou pelo conhecimento da Denúncia em exame e, no mérito, pela sua improcedência. A propósito, grafa-se fragmentos da judiciosa manifestação ministerial, *ipsis verbis*:

[...]

Como se vê, embora alguns relatórios²⁶ tenham sido encaminhados intempestivamente à Corte de Contas, estes não impactaram negativamente a análise da gestão fiscal que, dada a natureza formal dos apontamentos remanescentes naqueles autos, foi considerada consentânea às exigências técnicas e legais atinentes à matéria, nos termos da Decisão n. 160/2014- PLENO.

¹A Corte de Contas ao analisar os autos de gestão fiscal, exercício 2013, exarou a Decisão n. 160/2014- PLENO, nos seguintes termos:
I - Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Alcaide do Poder Executivo Municipal, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Por fim, verifica-se a ausência de lesividade ao erário para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do que requerido pelo denunciante, devendo, portanto, os autos serem arquivados.

Diante do exposto, o Ministério de Público de Contas opina como segue:

I – preliminarmente, pelo conhecimento da presente Denúncia, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 50, §2º, da LC 154/96, c/c com o artigo 80 do RITCERO;

II – no mérito, seja considerada improcedente, dada a ausência de lesividade para a instauração de Tomada de Contas Especial, ou mesmo para o controle exercido pela Corte, tal qual já decidido em sede de fiscalização da gestão fiscal do Município;

III – sejam os autos serem arquivados, após as comunicações de estilo. (sic)

10. Assim, vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I - DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

1. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato” o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.

2. Dessa forma, considerando que o ora denunciante, Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, qualifica-se como associação, tenho que é parte legítima para a propositura do vertente feito.

3. E mais. Anoto que a matéria vertida na presente Denúncia é afeta à competência deste Tribunal, porquanto se refere à remessa periódica de documentos contábeis inerentes à gestão fiscal da Municipalidade em voga sujeito à sua jurisdição, bem como se encontra redigida em linguagem clara e objetiva com a qualificação precisa do denunciante, isto é, nome e endereço.

4. Assim sendo, e sem delongas, há de se CONHECER, preliminarmente, a vertente DENÚNCIA, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

50, *caput*, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na mencionada peça inaugural, o que faço na forma da lei de regência.

II - DO MÉRITO

5. Como dito linhas precedentes, as irregularidades apontadas pelo denunciante referem-se a descumprimento dos prazos para remessas dos relatórios de gestão fiscal a esta Corte de Contas, da seguinte forma:

LIMITE MÁXIMO PARA REMESSA	PEÇAS	PREVISÃO NA LRF
05 de fevereiro	- Relatório de Gestão Fiscal	Art. 55
05 de fevereiro	- Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Art. 52
05 de fevereiro	- Registro de Publicação de Relatório de Gestão e registo disponibilizado na internet	Art. 48, parágrafo único, e art. 48-A
05 de fevereiro	- Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos	Art. 13
05 de abril	- Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre do exercício em curso e sua publicação	Arts. 52 e 53 c/c art. 63, §1º
05 de junho	- Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre do exercício em curso	Arts. 52 e 53
05 de agosto	- Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre do exercício em curso	Arts. 54 e 55
05 de outubro	- Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º bimestre do exercício em curso e sua publicação	Arts. 52 e 53 c/c art. 63, §1º
05 de dezembro	- Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre do exercício em curso e sua publicação	Arts. 52 e 53 c/c art. 63, §1º



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

	publicação	
--	------------	--

Planilha Elaborada pelo Ministério Público de Contas, às fls. n. 26.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua acurada manifestação, às fls. ns. 12 a 15, pormenorizadamente, examinou as impropriedades veiculadas na Denúncia em testilha, cujas assertivas ali consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, as quais se consubstanciam nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

[...]

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

A Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, visando dar transparência à gestão fiscal, regulamentou a elaboração e publicação bimestralmente dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, previstos no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, estabelecendo seus conteúdos e abrangência. A publicação desses relatórios é de responsabilidade do Poder Executivo e consolida todos os dados da execução orçamentária e financeira da administração pública e municipal.

Considerando que ele refere-se ao exercício de 2013, e o item “a” desta denúncia se refere à remessa e publicação dos dados de 2013 tratados no processo n. 791/2013, e tramitado nesta Corte de Contas, e assim se apresentaram:

(PROC. N° 791/2013-TCERO).

Publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal/LRF art. 54 e 55, § 2º c/c 53 c/c §1º do artigo 3º da Instrução Normativa 18/TCE-RO-2006.

1º Quadrimestre		
Data do Encaminhamento	Data da Publicação	Veículo de Publicação
6.6.20138	29.5.20139	Diário Oficial do Município
2º Quadrimestre		
Data do Encaminhamento	Data da Publicação	Veículo de Publicação
30.9.201310	25.9.201311	Diário Oficial do Município
3º Quadrimestre		
Data do Encaminhamento	Data da Publicação	Veículo de Publicação
11.2.201412	29.1.201413	Diário Oficial do Município

Remessa do Relatório de Gestão Fiscal – RGF
- Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 54, que ao final de cada semestre será emitido Relatório de Gestão Fiscal – RGF, pelos titulares dos Poderes e Órgãos em seu artigo 20, devendo a sua publicação ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada semestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. Os demonstrativos que devem compor o RGF estão previstos no artigo 55 da LRF.

Conforme demonstrado no quadro acima, os demonstrativos componentes dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres foram publicados tempestivamente no Órgão de Divulgação Oficial do Município, contudo, as remessas relativas aos 1º e 3º quadrimestres foram encaminhadas a esta Corte de Contas de forma intempestiva.

Tendo em vista a Decisão n. 07/2014-CSA, item III, que trata da vedação de penalidade pelo descumprimento de prazo na entrega de peças contábeis (exercício 2013 e obrigações 2014 geradas até o mês de março), portanto os encaminhamentos das remessas não estão passíveis de punição.

Publicação e remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/LRF arts. 52 e 53 c/c § 1º do artigo 2º c/c art. 3º da Instrução Normativa 18/TCE-RO-2006.

1º Bimestre		
Data do Encaminhamento	Data da Publicação	Veículo de Publicação
4.4.201314	27.3.201315	Diário Oficial do Município
2º Bimestre		
Data do Encaminhamento	Data da Publicação	Veículo de Publicação
6.6.201316	29.5.201317	Diário Oficial do Município
3º Bimestre		
Data do Encaminhamento	Data da Publicação	Veículo de Publicação
2.8.201318	30.7.201319	Diário Oficial do Município
4º Bimestre		
Data do Encaminhamento	Data da Publicação	Veículo de Publicação
30.9.201320	25.9.201321	Diário Oficial do Município
5º Bimestre		
Data do Encaminhamento	Data da Publicação	Veículo de Publicação



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7.1.201422	30.12.201323	Diário Oficial do Município
6º Bimestre		
Data do Encaminhamento	Data da Publicação	Veículo de Publicação
11.2.201424	29.1.201425	Diário Oficial do Município

- Remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO
- Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 52, que ao final de cada bimestre será emitido Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, pelos titulares dos Poderes e Órgãos referidos em seu artigo 20, devendo a sua publicação ocorrer até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. Os demonstrativos que devem compor o RREO estão previstos no artigo 53 da LRF.

Conforme demonstrado nos quadros acima, os demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres foram publicados no Diário Oficial do Município e remetidos a esta Corte de Contas tempestivamente. (sic)

7. Na citada análise empreendida, a Unidade Técnica se apoiou na Decisão n. 07/2014-CSA, que em caráter excepcional isentou de sanção os gestores que eventualmente extrapolassem os prazos legais para apresentação da prestação de contas e demais peças contábeis, relativas ao exercício de 2013, *litteris*:

[...]

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher a preliminar de autorização para que o Presidente do Tribunal possa relatar o presente processo;

II – Não conhecer os pedidos apresentados pela Associação Rondoniense dos Municípios, Prefeitura Municipal de Theobroma, Prefeitura Municipal de Cabixi, Fundação Cultural de Cacoal, Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal e Câmara Municipal de Cacoal, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, uma vez que ausente a legitimidade ativa;

III – Conhecer os demais pedidos apresentados, para, no mérito, definir que as prestações de contas e peças contábeis correlatas (exercício 2013 e obrigações 2014 geradas até o mês de março) não estão passíveis de punição pelo descumprimento de prazo, desde que apresentadas até:



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- III.I – o dia 22 de abril de 2014, em se tratando de órgãos estaduais; e
- III.II – o dia 30 de abril de 2014, em se tratando de órgãos municipais.
- IV – Estender os efeitos desta Decisão aos expedientes protocolizados neste Tribunal com objeto semelhante; e
- V – Dar conhecimento desta Decisão a todos os jurisdicionados desta Corte e, após, arquivar os autos. (sic) (grifou-se)

8. A Unidade Técnica também adotou como referencial de análise a Decisão n. 160/2014-Pleno, Processo n. 791/2013/TCE-RO., que tratou do exame da Gestão Fiscal do Município de Porto Velho-RO., relativa ao exercício financeiro de 2013, assim enunciada, *verbis*:

[...]

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, Acaide do Poder Executivo Municipal, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Alertar, o Prefeito Municipal de Porto Velho, nos termos do art. 59, II, §1º da LRF, sobre os gastos com pessoal que ultrapassaram o limite legal (90% - limite legal estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000), verificado no 3º quadrimestre de 2013, devendo o Acaide observar as medidas restritivas estabelecidas no artigo 22 da LRF, para que a despesa com pessoal dessa municipalidade se ajuste aos parâmetros legalmente instituídos;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido apensamento ao processo que cuida da prestação de contas anual, do exercício em referência, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, objetivando sua apreciação em conjunto;

IV - Dar ciência, encaminhando ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Mauro Nazif Rasul, cópia da Decisão, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96, com redação dada pela LC nº 749/13, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o Voto em seu inteiro teor, a decisão e o Parecer Técnico, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Publicar na forma da lei.(sic) (grifou-se)

9. Nota-se que embora alguns relatórios tenham sido encaminhados intempestivamente à Corte de Contas, estes não impactaram negativamente a análise da gestão fiscal que, dada a natureza formal dos apontamentos remanescentes naqueles autos, foi considerada consentânea às exigências técnicas e legais atinentes à matéria, nos termos da Decisão n. 160/2014- PLENO, alhures grafada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

10. Tem-se, assim, que o objeto da Denúncia em testilha já foi examinado e decidido pelo Tribunal de Contas, em procedimento próprio – autos de gestão fiscal - a teor da Decisão n. 160/2014-Pleno, que não apontou nenhuma reprovabilidade em relação aos fatos denunciados.

11. Disso decorre, com efeito, a ausência de lesividade ao erário para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do que requerido pelo denunciante, razão pela qual há de se julgar, no mérito, improcedente a vertente denúncia, devendo-se, por consequência, arquivar os presentes autos, em conformidade com as manifestações da SGCE, às fls. ns. 12 a 15 e 18 a 20 e do MPC, às fls. ns. 24 a 28.

III - DA NÃO-DECRETAÇÃO DE SIGILO

12. Dispõe o art. 52, *caput*, da Lei Complementar n. 154, 1996, que, em regra, “no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias”, quer seja em relação ao objeto, seja referente à autoria; entretanto, deve esta Corte de Contas aferir, caso a caso, a pertinência ou não da decretação do referido sigilo, deliberando, por derradeiro, sobre a publicitação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.

13. Dito isso, infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, inciso LX, da CF/88. Assim, vejamos:

Art. 5º [...]

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (sic)

14. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 286-A do RITC, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (sic)

15. Dessa forma, faz-se necessário apreciar moderadamente se, *in casu*, estão presentes alguns dos elementos justificadores da decretação do sigilo; consequentemente, há de se ponderar que o conteúdo da presente denúncia refere-se a supostas irregularidades na remessa fora do prazo legal, a esta egrégia Corte de Contas, de documentos relativos à execução da gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO., exercício de 2013, não se



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

amoldando, destarte, a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos retromencionados.

16. Isso porque, a publicação dos atos processuais praticados no presente feito não terão o condão de expor a CAERD a qualquer entrave ou embaraço, tampouco os agentes públicos indicados como responsáveis, uma vez que nada há para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da representação em testilha.

17. Ao contrário, a publicidade dos autos em epígrafe visa a conferir, noutro giro, eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas.

18. Por tais razões, com espeque no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único, do RITC, tem-se que a não-decretação do sigilo da Denúncia em apreço é medida juridicamente recomendada.

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, acolho as manifestações emitida nos autos pela Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 12 a 15 e 18 a 20, e pelo Ministério Público de Contas 24 a 28, e, por consequência, apresento o presente VOTO a esta Colenda Corte para o fim de:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente DENÚNCIA, formulada pela Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, apresentada por seu Presidente, Dr. Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, *caput*, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR O MÉRITO DA DENÚNCIA EM TESTILHA IMPROCEDENTE, visto que, malgrado alguns relatórios afetos à gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO., atinentes ao exercício financeiro de 2013, tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, tais indiligências não tiveram o condão de prejudicar a análise daquela gestão fiscal (Processo n. 791/2013/TCE-RO), a qual, dada a natureza formal dos apontamentos remanescentes naqueles autos, a exemplo do que veiculado na peça denunciativa de que se cuida, foi considerada consentânea às exigências técnicas e legais atinentes à matéria, nos termos da Decisão n. 160/2014- PLENO, bem como em virtude da ausência de lesividade ao erário municipal para justificar a instauração de Tomada de Contas Especial, ou mesmo outra forma de fiscalização exercida a cargo deste Tribunal, consoante fundamentos articulados no corpo do Voto;

III - NÃO DECRETAR o sigilo da presente Denúncia, uma vez que a matéria veiculada na inicial manejada, consistente em supostas irregularidades na remessa fora do prazo legal, a esta egrégia Corte de Contas, de documentos relativos à execução da gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO., exercício de 2013, não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, inciso LX, da CF/88 e pelo art. 155, incisos I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicação dos atos processuais levados a efeito no bojo

Acórdão APL-TC 00043/16 referente ao processo 01802/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

deste processo, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – DAR CIÊNCIA da Decisão:

a) À Associação de Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, apresentada por seu Presidente, Dr. Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO n. 1.853; via DOeTCE-RO;

b) Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho-RO, Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, via ofício.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os autos em epígrafes, após adoção das providências determinadas e nos itens anteriores e certificado o trânsito em julgado do Acórdão.

É como Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02089/13– TCE-RO (apensos n. 3.309/2011; 0379/2012; 0380/2012; 0381/2012; 1.157/2012)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Ângelo Fenali CPF n. 162.047.272-49, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no exercício de 2012, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.
3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de São Miguel do Guaporé-RO,



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do exercício de 2012, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Parecer Prévio n. 60/2012-Pleno, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, em razão dos seguintes apontamentos:

a) De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, por:

1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, março e julho/2012;

2) Infringência ao art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, por haver encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2012;

3) Infringência ao teor da Portaria STN n. 407/2011, c/c o art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 1º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal – a Meta do Resultado Nominal fixado no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012;

4) Infringência ao teor da Portaria STN n. 407/2011, c/c o art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 1º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão de não



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

haver evidenciado no Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário – a Meta do Resultado Primário fixado no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012;

5) Infringência às disposições contidas no art. 53, II, da LC n. 101, de 2000, c/c o teor da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão de o Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – referente ao 3º bimestre de 2012, não evidenciar as movimentações ocorridas no período;

6) Infringência às disposições contidas no art. 1º da IN n. 018/TCE-RO-2006, c/c o art. 1º da Portaria STN n. 407/2011, em razão de não haver evidenciado no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino–MDE – o percentual do montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos aplicadas em MDE, bem como o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) concernente aos recursos do Fundeb aplicados no pagamento de professores do ensino básico;

7) Infringência ao disposto no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão da existência de divergências entre os valores apresentados via LRF-NET, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 3º bimestre de 2012, às fls. n. 140 a 141 dos autos, e os valores do Anexo XVI – Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – às fls. n. 112 a 123 dos autos, conforme descrito abaixo:

7.1) Em relação às Receitas de Impostos de Transferências, foi apresentado no Anexo XVI o valor de R\$ 10.833.645,17 (dez milhões oitocentos e trinta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), enquanto foi apresentado via sistema LRF-NET o valor de R\$ 11.009.510,94 (onze milhões nove mil quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos), resultando uma diferença no montante de R\$ 175.865,77 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos);

7.2) Quanto às Despesas Próprias com Ações e Serviços de Saúde Pública, foi apresentado no Anexo XVI o valor de R\$ 4.066.297,95 (quatro milhões sessenta e seis mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), enquanto foi apresentado via LRF-NET o valor de R\$ 2.808.104,84 (dois milhões oitocentos e oito mil cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos), resultando numa diferença no valor de R\$ 1.258.193,11 (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e onze centavos);

7.3) Quanto ao percentual de Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde, foi apresentado no Anexo XVI o percentual de 37,53% (trinta e sete vírgula cinquenta e três por cento) enquanto o LRF-NET demonstra o percentual de 25,51% (vinte e cinco vírgula cinquenta e um por cento), resultando uma diferença de 12,02 (doze vírgula zero dois) pontos percentuais;

8) Infringência ao disposto no inciso I, art. 8º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas da Ata

Acórdão APL-TC 00044/16 referente ao processo 02089/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de Audiência Pública realizada até o final do mês de julho, referente ao cumprimento das metas do primeiro semestre do exercício.

b) De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, em corresponsabilidade com o Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, por:

1) Descumprimento ao art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, tendo em vista a ausência de descrição detalhada da fonte de recurso que subsidiaria a abertura dos Créditos Adicionais autorizados pelos Decretos Municipais n. 3.111/2012, 3.137/2012, 3.160/2012, 3.166/2012, 3.173/2012, 3.085/2012 e 3.123/2012;

c) De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, CPF n. 909.566.722-72, atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, por:

1) Descumprimento às disposições do parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988, c/c a alínea "a", do art. 52 da Constituição Estadual, c/c o art. 13 da IN n. 13/TCER-2004, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2012;

2) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, em face do encaminhamento intempestivo do balancete referente ao mês de dezembro/2012;

3) Descumprimento ao preceituado no parágrafo único, do art. 13 e §1º, do art. 14, da IN n. 22/TCE-RO-2007, em face do não encaminhamento a esta Corte de Contas dos Anexos VI e XI (elaborados somente no mês de dezembro) referentes às despesas inscritas em restos por pagar com recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao Fundeb;

4) Descumprimento ao disposto no art. 39 da LC n. 154, de 1996, em razão do não encaminhamento das informações nos moldes requeridos no Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, de 8 de abril de 2013, para aferição por esta Corte de Contas, do cumprimento das regras de final de mandato e ano eleitoral previstas na LC n. 101, de 2000 e na Lei n. 9.504, de 1997;

5) Infringência ao disposto no art. 8º da IN n. 018/TCE-RO-2006, c/c o art. 20 da IN n. 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;

Acórdão APL-TC 00044/16 referente ao processo 02089/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

6) Infringência ao previsto no inciso II, do art. 8º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, e, conseqüentemente, do inciso II, do art. 20, da IN n. 34/2012/TCE-RO, ao não demonstrar no Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

7) Caracterização da conduta prevista no art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, por encaminhar informações divergentes, em relação aos dados encaminhados pelo sistema LRF-NET daquelas evidenciadas nos demonstrativos fiscais encaminhados em meio físico, especificamente quanto ao valor das RECEITAS e DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, considerando a existência dessa unidade orçamentária na estrutura administrativa do Município de São Miguel do Guaporé-RO, inclusive, em pleno funcionamento;

8) Infringência às disposições da Portaria STN n. 407/2011, ao deixar de encaminhar junto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012, as informações do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, em razão da ausência do Anexo V - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

II - DETERMINAR:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, CPF n. 909.566.722-72, atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

1) ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, e seus subitens, deste Acórdão, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

2) REMETA os balancetes mensais dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

3) ENCAMINHE, quando da apresentação do Balanço Geral anual, o Ato de Designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;

4) DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

5) ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de recursos financeiros para seu aporte a fim de se evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

6) ENVIDE esforços para o encaminhamento do demonstrativo mensal das despesas inscritas em Restos por Pagar Pagas com recursos vinculados ao Fundeb conforme exigência da IN n. 22/TCE-RO-2007;

7) CANALIZE esforços para o encaminhamento de Declaração informando ter tomado ciência dos Relatórios produzidos quadrimestralmente pelo órgão do Controle Interno do Município;

8) ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

9) FAÇA constar, quando do envio das informações fiscais, o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

10) REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

11) ABSTENHA-SE de incorrer na incidência de divergência entre as informações lançadas nos Demonstrativos Fiscais e as consignadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

12) ENCAMINHE “sem movimento” os demonstrativos obrigatórios quando não houver dados para preenchimento dos anexos exigidos;

13) ESTABELEÇA um limite para alterações do orçamento que guarde coerência com a razoabilidade, que, conforme entendimento desta Corte é de até 20% (vinte por cento);

14) OBSERVE, além dos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual, ao realizar os repasses de recursos ao Poder Legislativo;

15) PROMOVA a inscrição na conta da dívida ativa de todos os créditos que se encontrem em condições de exigibilidade;

16) UTILIZE-SE do protesto extrajudicial, consoante dispõe o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no Doe-TCE-RO, n. 593, de 16.1.2014, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2016;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

17) EXERÇA efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO acerca da atuação eficiente do Órgão de Controle Interno do Município, no cumprimento de seu mister constitucional.

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé-RO., do exercício de 2016, o cumprimento das determinações lançadas no item II, alínea “a”, e seus subitens, deste Dispositivo;

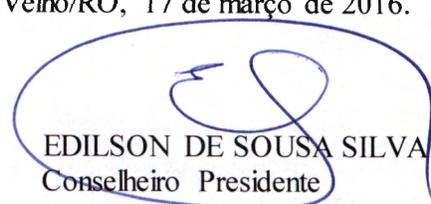
III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados referidos no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, deste Acórdão, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02089/13– TCE-RO (apensos n. 3.309/2011; 0379/2012; 0380/2012; 0381/2012; 1.157/2012)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Ângelo Fenali CPF n. 162.047.272-49, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas¹ anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO., referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, sendo o Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e o Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, art. 49, da Constituição Estadual, art. 35, da LC n. 154, de 1996, IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. O Resultado da análise preambular do Corpo Técnico, destacou uma quantidade de falhas, vistas pontualmente, às fls. ns. 744v a 748v, acerca das quais os responsáveis foram chamados² a apresentar suas justificativas e defesas que estão acostadas, às fls. ns. 770 a 1.041, 1.063 a 1.202, dos autos, que foram submetidas ao cotejo da Unidade Técnica.

3. Após analisar as defesas apresentadas, a Unidade Técnica concluiu, consoante se abstrai das fls. ns. 1.315v a 1.319v, que em razão de terem remanescido falhas formais, as Contas examinadas deveriam receber Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas; mesmo opinativo foi ofertado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 035/2016-GPGMPC, acostado às fls. ns. 1.325 a 1.343, dos autos; a seguir colaciona-se excerto do entendimento técnico, *litteris*:

5 – CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas em relação às impropriedades detectadas na instrução inicial da Prestação de Contas do Exercício de 2012, da

¹ A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 696 e 705 a 726, dos autos.

² A responsabilidade dos agentes foi definida por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 041/2013/GCWCS, encartado, às fls. ns. 753 a 761, em razão do qual foram expedidos os respectivos mandados que estão instruídos, às fls. ns. 765 a 767 e 1.053, dos autos.

Acórdão APL-TC 00044/16 referente ao processo 02089/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali – Prefeito Municipal no período de 01.01.2012 a 20.11.2012 CPF nº 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal no período de 21.11.2012 a 31.12.2012 CPF nº 326.946.602-15 e Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal na legislatura de 2013/2016 (pelo encaminhamento das informações) CPF nº 909.566.722-72 verificamos que permaneceram as impropriedades a seguir elencadas:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL (Legislatura 2013/2016), CPF Nº 909.566.722-72

5.1 - Descumprimento às disposições do Parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal c/c a alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual c/c artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, em face do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé referente ao exercício de 2012;

5.2 - Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, em face do encaminhamento intempestivo do balancete referente ao mês de dezembro/2012;

5.3 - Descumprimento ao preceituado no parágrafo único do artigo 13 e §1º do art. 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCER/2007, em face do não encaminhamento a esta Corte de Contas dos Anexos VI e XI (elaborados somente no mês de dezembro) referentes às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;

5.4 - Descumprimento ao disposto no artigo 39, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, em face do não encaminhamento das informações nos moldes requeridos no Ofício Circular nº 005/2013/SGCE de 08 de abril de 2013, e, por conseguinte, haver prejudicado a manifestação técnica a respeito do cumprimento das regras de final de mandato e ano eleitoral previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 9.504/1997 (conforme evidenciado nas análises das justificativas dos subitens 13.10 e 13.33);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL (período 01.01 a 20.11.2012), CPF Nº 162.047.272-49

5.5 - Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, em face do encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, março e julho/2012;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL (período 01.01 a 20.11.2012), CPF Nº 162.047.272-49 E CORRESPONSABILIDADE COM O SENHOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL (Período 21.11.2012 a 31.12.2012), CPF Nº 326.946.602-15

5.6 – Descumprimento ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a ausência de descrição detalhada da fonte de recurso que subsidiaria a abertura dos Créditos Adicionais autorizados pelos decretos nº 3111/2012, 3137/2012, 3160/2012, 3166/2012, 3173/2012, 3085/2012 e 3123/2012;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACK – CONTADOR MUNICIPAL CPF Nº 334.244.629-34:

5.7 – Descumprimento aos artigos 85, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em face da elaboração incorreta do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, haja vista haver apresentado o valor de R\$(177.254,99) (cento e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referente ao Total do Passivo Financeiro de forma negativa;

5.8 – Descumprimento às normas insculpidas nos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da incongruência verificada na apuração do Resultado Patrimonial do município no exercício de 2012 efetuada nesta análise R\$22.846.885,15 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), e o valor consignado no Anexo 14 - Balanço



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Patrimonial R\$22.971.702,16 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos e dois reais e dezesseis centavos);

5.9 - Infringência aos artigos 85, 98, 104 e 105 da Lei Feral nº 4.320/64, haja vista que a movimentação de incorporações e baixa da conta Dívida Fundada demonstrada no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada, não coaduna com as movimentações apresentadas no Anexo 15 – Demonstrativo da Variação Patrimonial, bem como, não coaduna com os saldos constantes no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA GESTÃO FISCAL 2012 (PROCESSO Nº 1157/TCER/2012) – EM TRÂMITE NESTA CORTE DE CONTAS

DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 1º SEMESTRE DE 2012, APÓS A ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, JÁ APRECIADA PELO RELATOR:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL (período 01.01 a 20.11.2012), CPF Nº 162.047.272-49

5.10 - Infringência ao art. 3º da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006, por haver encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2012;

5.11 – Infringência ao teor da Portaria STN nº 407/2011 c/c art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 c/c art. 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal -, a Meta do Resultado Nominal fixado no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012;

5.12 - Infringência ao teor da Portaria STN nº 407/2011 c/c art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00 c/c art. 1º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário -, a Meta do Resultado Primário fixado no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012;

5.13 – Infringência às disposições contidas no artigo 53, inciso II da Lei Complementar nº. 101/2000 c/c o teor da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006, em razão de o Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores referente ao 3º bimestre de 2012 não evidenciar as movimentações ocorridas no período;

5.14 – Infringência às disposições contidas no artigo 1º, da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006 c/c o artigo 1º, da Portaria STN nº. 407/2011, em razão de não haver evidenciado no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual do montante mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos aplicadas em MDE, bem como o percentual mínimo de 60% concernente aos recursos do FUNDEB aplicados no pagamento de professores do ensino básico;

5.15 - Infringência ao disposto no artigo 12, da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006, em razão da existência de divergências entre os valores apresentados via LRF-NET, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 3º bimestre de 2012 (fls. 140/141), e os do Anexo XVI – Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 112/123) -, conforme descrito abaixo:

a) em relação às Receitas de Impostos de Transferências, foi apresentado no Anexo XVI o valor de R\$ 10.833.645,17 (dez milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), enquanto foi apresentado via LRF-NET o valor de R\$ 11.009.510,94 (onze milhões, nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos), resultando uma diferença de R\$ 175.865,77 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos);

Acórdão APL-TC 00044/16 referente ao processo 02089/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) quanto às Despesas Próprias com Ações e Serviços de Saúde Pública, foi apresentado no Anexo XVI o valor de R\$ 4.066.297,95 (quatro milhões, sessenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), enquanto foi apresentado via LRF-NET o valor de R\$ 2.808.104,84 (dois milhões, oitocentos e oito mil, cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos), resultando numa diferença de R\$ 1.258.193,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e onze centavos);

c) quanto ao percentual de Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde, foi apresentado no Anexo XVI o percentual de 37,53%, enquanto o LRF-NET demonstra o percentual de 25,51%, resultando uma diferença de 12,02%;

5.16 – Infringência ao disposto no inciso I, artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas da Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de julho, referente ao cumprimento das metas do primeiro semestre do exercício:

DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS NAS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 2º SEMESTRE DE 2012

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL (Legislatura 2013/2016), CPF Nº 909.566.722-72

5.17 - Infringência ao disposto no art. 8º da IN nº 18/TCE-RO-2006 c/c art. 20 da IN nº 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos:

5.18 - Infringência ao previsto no inciso II, do art. 8º da IN nº 18/TCE-RO-2006, e, conseqüentemente, do inciso II, do art. 20 da IN nº 34/2012/TCE-RO, ao não demonstrar no Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL (Legislatura 2013/2016), CPF Nº 909.566.722-72, E CORRESPONSABILIDADE COM O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR MUNICIPAL CPF Nº 334.244.629-34

5.19 - Caracterização da conduta prescrita no art. 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006, ao encaminhar informações divergentes, em relação aos dados encaminhado pelo sistema LRF-NET daquelas evidenciadas nos demonstrativos fiscais encaminhados em meio físico, especificamente quanto ao valor das RECEITAS e DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, considerando a existência dessa unidade orçamentária na estrutura administrativa do Município de São Miguel do Guaporé, inclusive em pleno funcionamento;

5.20 - Infringência às disposições da Portaria STN nº 407/2011, ao deixar de encaminhar junto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bim/12 as informações do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, em razão da ausência do Anexo V- Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após a instrução concernente ao Balanço Geral Anual do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Ângelo Fepali – Prefeito Municipal no período de 01.01.2012 a 20.11.2012 CPF nº 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal no período de 21.11.2012 a 31.12.2012 CPF nº 326.946.602-15, com a devida *venia*, emite o seguinte parecer:

Considerando que a Administração cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o

Acórdão APL-TC 00044/16 referente ao processo 02089/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

percentual de 30,55% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" o percentual de 60,52% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é 60%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29 de 13.09.2000), ao aplicar nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" o percentual de 25,72% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, ao realizar o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal no percentual de 6,96%, portanto inferior ao percentual de 7%25 calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, ao realizar despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no percentual de 46,88%, inferior ao limite de 54%, conforme apurado no Processo nº 1157/2012 relativo à Gestão Fiscal do exercício de 2012;

Considerando a desconstituição da maior parte das impropriedades que conduziram o Pleno desta Corte a considerar que a Gestão Fiscal do Município referente ao exercício de 2012 não atendia os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei complementar nº 101/2000 (Decisão nº 159/2013-PLENO);

Considerando que as impropriedades remanescentes evidenciadas nos subitens 5.1 a 5.20 da conclusão deste relatório evidenciem falhas de natureza formal, cujas incidências não resultaram em danos ao erário;

Considerando que mesmo após reiteradas solicitações as informações trazidas pelo senhor Zenildo Pereira dos Santos - Prefeito Municipal no exercício de 201326 em resposta ao Ofício Circular nº005/2013/SGCE de 08.04.2013 não atenderam aos requisitos prescritos neste documento, eis que apresentadas fora dos moldes sugeridos, assim prejudicando a manifestação técnica a respeito do cumprimento das regras de final de mandato e ano eleitoral previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 9.504/1997, portanto, evidenciando o descumprimento ao disposto no artigo 39, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, e, desta forma, sujeitando o responsável supra mencionado às sanções previstas no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

Por fim, considerando que mesmo na ocorrência da situação mencionada no parágrafo precedente foi possível, com base as informações encartadas ao Balanço Geral e as informações consignadas no Relatório da Gestão Fiscal/2012 (Processo nº 1157/2012), verificar que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu as determinações legais de final de mandato, prescritas parágrafo único do artigo 21; alínea "b", do inciso IV, do artigo 38 e artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, havendo pendido de verificação apenas o cumprimento as determinações legais prescritas nos incisos V e VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97;

Entendemos, *data venia*, que as Contas do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, sob a responsabilidade do senhor Ângelo Fenali – Prefeito Municipal no período de 01.01.2012 a 20.11.2012 e Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal no período de 21.11.2012 a 31.12.2012, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Saliente-se, por fim, que os atos praticados na gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, relativos ao exercício de 2012, não foram objeto de análise em processo de Auditoria Ordinária.

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, a adoção das seguintes providências:

6.1 – Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, sob a responsabilidade do senhor Ângelo Fenali – Prefeito Municipal no período de 01.01.2012 a 20.11.2012 e Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito Municipal no período de 21.11.2012 a 31.12.2012, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96;

6.2 – Aplicação de multa ao senhor Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal na legislatura de 2013/2016 CPF nº 909.566.722-72 com fundamento no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que, mesmo após reiteradas solicitações, as informações trazidas por este gestor em resposta ao Ofício Circular nº005/2013/SGCE de 08.04.2013 não atenderam os requisitos prescritos neste expediente, eis que apresentadas fora dos moldes sugeridos, assim prejudicando a manifestação técnica a respeito do cumprimento das regras de final de mandato e ano eleitoral previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 9.504/1997.

6.3 - Determinar, ao Senhor Zenildo Pereira dos Santos (atual Prefeito do Município) - visando o pleno cumprimento das determinações contidas nos itens II e III da Decisão nº 377/2012 de 13.12.2012 (Processo nº 1949/2012) - a adoção das seguintes medidas:

- a) Encaminhe os balancetes mensais dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;
 - b) Quando da apresentação do Balanço Geral Anual encaminhe o Ato de Designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;
 - c) Descreva detalhadamente a fonte de recurso que subsidiária dos Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;
 - d) Quando da abertura de Crédito Adicional atente-se para a existência de recursos financeiros para seu aporte a fim de se evitar que sejam abertos com recursos fictícios;
 - e) Envie esforços para o encaminhamento do demonstrativo mensal das Despesas Inscritas em Restos a Pagar Pagas com recursos vinculados ao FUNDEB conforme exigência da Instrução Normativa nº 22/TCER/2007;
 - f) Envie esforços para o encaminhamento de Declaração informando ter tomado ciência dos Relatórios produzidos quadrimestralmente pelo órgão do Controle Interno do Município;
 - g) Encaminhe os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;
 - h) Quando do envio das informações fiscais faça constar o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - i) Encaminhe o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;
 - j) Evite a incidência de divergência entre as informações dos Demonstrativos Fiscais e as consignadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - k) Encaminhe “sem movimento” os demonstrativos quando não houver dados para preenchimento dos anexos exigidos.
- (sic) (grifos no original).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4. O Corpo Técnico ainda pugnou pela aplicação de multa ao Alcaide atual, com fundamento no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, em razão do não-atendimento às solicitações desta Corte de Contas para trazer informações relativas ao final de mandato, necessárias a subsidiar a análise da Contas anuais.

5. Com essa composição, os autos vieram para decisão.

É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. Previamente à conclusão meritória, faz-se necessário realizar uma avaliação sintética nos dados e informações trazidos nas peças da presente Prestação de Contas, bem como acerca dos resultados abstraídos pelo Corpo Instrutivo no curso de sua análise.

7. Cabe destacar, *ab initio*, por ser de relevo, que o Senhor Lauri Pedro Rockenbach, CPF n. 334.244.629-34, que figura nos autos como Contador do Município, embora tenha sido responsabilizado diretamente por infringências exurgidas por ocasião da análise preliminar, conforme se vê nos itens 13.20, 13.21, 13.22 e 13.23, e de forma solidária ao Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, atual Prefeito daquele Concelho, pelas irregularidades anotadas nos itens 13.37, alíneas "a" a "m", e 13.38, às fls. ns. 746 e 746v e 748 a 748v, respectivamente, não foi notificado para apresentar suas justificativas, uma vez que no DDR n. 041/2013/GCWCS, inserto, às fls. ns. 753 a 761, não foi definida sua responsabilidade, e por consectário, não se emitiu o mandado necessário à sua notificação.

8. Ainda que da defesa apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos abstraia-se uma provável cooperação do Senhor Lauri Pedro Rockenbach, esse fato não afasta a possibilidade de uma possível alegação de nulidade aos autos, caso as irregularidades que lhe foram imputadas sejam consideradas para fim de análise meritória do feito.

9. Dessa forma, as irregularidades irrogadas à responsabilidade exclusiva do Senhor Lauri Pedro Rockenbach, serão desconsideradas para fins de emissão de juízo de mérito das presentes Contas; de igual modo há que se afastar sua responsabilidade em relação àquelas infringências em que o mencionado Senhor tem solidariedade com o Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos.

10. Em meu entendimento tal decisão se mostra a mais acertada, uma vez que para não incorrer em nulidade, o feito careceria de reinstrução a fim de se abrir prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa do Senhor Lauri Pedro Rockenbach, fato que



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

impediria, por óbvio, nesse momento, a apreciação meritória das presentes Contas, o que não se vislumbra como o mais produtivo na fase atual do feito.

11. Ademais, a meu sentir, o feito já reúne elementos suficientes para seu julgamento e, ainda, não vislumbro a possibilidade de mudança no deslinde que se acena às presentes Contas, em razão das teses de defesa que possam ser trazidas pelo Senhor Lauri Pedro Rockenbach, assim, há que se afastar a responsabilização do mencionado agente no feito, em razão da falha de instrução processual, que na fase atual dos autos, se mostra contraproducente sua correção, no ponto.

12. Também vejo como necessário anotar que em razão do desfecho dado a avaliação da Gestão Fiscal do Município de São Miguel do Guaporé-RO³, que foi realizada no bojo do Processo n. 1.157/2012/TCER, apenso aos presentes autos, o Senhor Lauri Pedro Rockenbach, na condição de Procurador⁴ do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, inconformado com a conclusão dos autos de Gestão Fiscal, impetrou recurso, que foi autuado como Pedido de Reexame nos autos do Processo n. 4.106/2013/TCER, a Decisão n. 159/2013-PLENO, proferida nos autos da Gestão Fiscal.

13. Às fls. ns. 1.291 a 1.291v, do presente processo, acha-se acostada a fotocópia da Decisão n. 197/2014-PLENO, que negou provimento, nos seguintes termos, *litteris*:

DECISÃO Nº 197/2014 - PLENO

Recurso. Pedido de Reexame à Decisão nº 159/2012 - Pleno. Não conhecimento. Desatendimento aos pressupostos de admissibilidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Carência de interesse recursal. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

[...]

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Ângelo Fenali - na qualidade de ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, por meio do seu legal Procurador, Senhor Lauri Pedro Rockenbach, ante o desatendimento aos pressupostos de admissibilidade, consistentes na inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e carência de interesse recursal, nos termos das disposições contidas no art. 295, III, c/c art. 499 do Código de Processo Civil;
(sic)(grifou-se).

14. Assim, tendo se mantido na íntegra a decisão proferida nos autos da Gestão Fiscal, as falhas ali apontadas foram trazidas às presentes Contas e ofertadas, por consequência, à defesa dos Responsáveis que serão apreciadas juntamente com as demais infringências exsurcidas nas Contas anuais.

15. Verifico que a análise técnica empreendida sobre as defesas apresentadas, conclui pela elisão das irregularidades anotadas nos subitens 13.2, 13.3, 13.4, 13.6, 13.8, 13.9,

³ Decisão n. 159/2013/-PLENO, acostada, às fls. ns. 317 a 320, do Processo n. 1.157/2012/TCER, que considerou que a Gestão Fiscal do Município de São Miguel do Guaporé-RO., referente ao exercício de 2012, **não atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000.

⁴ Às fls. ns. 1.157, dos autos, consta a instrumento de Procuração ao **Senhor Lauri Pedro Rockenbach**, constituído pelo **Senhor Ângelo Fenali**.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

13.11, 13.12, 13.13, 13.16, 15.17⁵, 13.18, 13.19, 13.20, 13.25, 13.31, 13.33, 13.34, 13.37, nas alíneas “a” a “j”, “l” e “m”, e nesse sentido, por se constituírem em falhas apenas formais, que não tem potencial de macular as Contas a ponto de reprová-las, e por ser, sua elisão, favorável ao Jurisdicionado, não se fará nenhum destaque relativo àquelas infringências.

16. Feitas essas considerações, passa-se a apreciar o feito.

I - DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

17. Ao proceder à conferência sobre a regularidade da remessa e consistência dos documentos e obrigações legalmente exigíveis, a Unidade Técnica, consoante consta das fls. ns. 727 a 728, dos autos, detectou o descumprimento do envio a essa Corte da documentação constante dos subitens 1, 11, 19, 20, 21, 23, 26 e 28, do quadro constante no item 2, do Relatório Técnico preambular; no curso do processo, após a defesa trazida pelos Responsabilizados, remanesceram as falhas constantes dos subitens 1, 19 e 23, consoante posicionamento visto no Relatório Técnico conclusivo encartado, às fls. ns. 1.297 a 1.319v, dos autos em apreço.

18. Apenas para melhor compreensão, tais falhas consistem na remessa intempestiva do Balanço Geral do Município, dos balancetes dos meses de janeiro, março, julho e dezembro de 2012, e no não-envio a esta Corte de Contas dos anexos VI e XI, referente às despesas inscritas em restos por pagar com recursos vinculados ao MDE e ao FUNDEB.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

II.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita

19. O orçamento do exercício de 2012 do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO., foi aprovado retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, por intermédio da Lei Municipal n. 1.162, de 2011, no montante de R\$ 35.100.000,00 (trinta e cinco milhões e cem mil reais), coerente com o Parecer de Viabilidade visto na Decisão n. 205/2012-PLENO, encartada no Processo n. 3.309/2011/TCER.

II.2 - Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

20. O Município obteve de arrecadação efetiva o valor de R\$ 39.667.024,63 (trinta e nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), no exercício financeiro analisado, que equivale a 13,01% (treze, vírgula zero um por cento), superior à receita inicialmente prevista.

⁵ Conforme descrição *ipsis litteris* da Unidade Instrutiva, vista à fl. n. 746, dos autos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

21. A receita tributária arrecadada, R\$ 1.743.635,65 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que representa 4,40% (quatro, vírgula quarenta por cento), da receita total, que retrata a inexpressiva capacidade do Município de se manter apenas com sua própria arrecadação.

22. Por sua vez, as receitas de transferências alcançaram no exercício de 2012 o *quantum* de R\$ 33.781.631,75 (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 85,16% (oitenta e cinco, vírgula dezesseis por cento), do total arrecadado.

a.1) Receita da Dívida Ativa

23. Do valor total do estoque da dívida ativa existente ao final do exercício de 2011, aquele Município recebeu o valor de R\$ 177.721,58 (cento e setenta e sete mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), que equivale a 6,90% (seis, vírgula noventa por cento), do valor total existente no exercício financeiro anterior, que denota a fraca atuação do Município voltada para o recebimento desses créditos.

b) Despesa

b.1) Alterações do Orçamento Inicial

24. À fl. n. 730, dos autos em apreço, a Unidade Técnica em análise às modificações ocorridas no orçamento do Município, elaborou o seguinte quadro que representa uma síntese das alterações orçamentárias realizadas:

Alterações do Orçamento Inicial	Valor (R\$)	Valor (%)
Dotação Inicial	35.100.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	10.852.811,90	30,92
(+) Créditos Especiais	6.959.139,91	19,83
(-) Anulação de Créditos	(6.622.936,16)	(18,87)
(+) Autorização Final da Despesa	46.019.015,65	131,88
(-) Despesa Empenhada	(35.126.784,22)	(75,89)
(=) Saldo de Dotação	10.892.231,43	24,11

25. A autorização da despesa, após as modificações realizadas fixou-se em 31,88% (trinta e um, vírgula oitenta e oito por cento), superior à dotação inicial; a despesa empenhada restou 75,89% (setenta e cinco, vírgula oitenta e nove por cento) inferior à autorização final da despesa e, por consectário, o saldo da dotação do período foi de 24,11% (vinte e quatro, vírgula onze por cento) da despesa total autorizada.

26. Na análise desse tópico, às fls. ns. 730v a 732, dos autos em comento, a Unidade Técnica anotou diversas falhas relativas às fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante ao que dispõem os arts. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

27. Após a defesa ofertada pelo Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, solidariamente com o Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, conforme

Acórdão APL-TC 00044/16 referente ao processo 02089/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

posicionamento técnico visto, às fls. ns. 1.304 a 1.305, dos autos, as falhas relativas à comprovação de fontes de recursos para abertura de créditos adicionais foi sanada, remanescendo apenas a infringência relativa à ausência de descrição detalhada nos decretos Municipais ns. 3.111/2012, 3.137/2012, 3.160/2012, 3.166/2012, 3.173/2012, 3.085/2012 e 3.123/2012, que afronta o art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

b.2) Índices de Execução da Despesa

28. No confronto entre os montantes das despesas fixada e executada, há uma economia de dotação no valor total de R\$ 10.892.231,43 (dez milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), que representa 23,67% (vinte e três, vírgula sessenta e sete por cento), da autorização final da despesa.

b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas

29. A relação percentual verificada no exercício de 2012 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que 88,55% (oitenta e oito, vírgula cinquenta e cinco por cento), do montante da receita foram comprometidos com o empenhamento das despesas, correspondendo, inclusive, ao mesmo índice da receita obtida com as despesas liquidadas, haja vista a total liquidação das despesas empenhadas no período.

30. Do montante dos gastos executados no exercício *sub examine*, 93,64% (noventa e três, vírgula sessenta e quatro por cento), representam as despesas correntes, e 6,36% (seis, vírgula trinta e seis por cento), são despesas de capital; dos gastos correntes, 51,73 (cinquenta e um, vírgula setenta e três) pontos percentuais são referentes a pessoal e encargos, e 41,91 (quarenta e um, vírgula noventa e um) pontos percentuais, são de outras despesas correntes, o que ressalta relevante consumo de recursos financeiros em despesas de custeio, em detrimento dos investimentos no Município.

31. O empenhamento das despesas por função de governo retrata maior aplicação de recursos, por ordem decrescente de valores, em Educação, 38,80% (trinta e oito, vírgula oitenta por cento), Saúde, 24,45% (vinte e quatro, vírgula quarenta e cinco por cento), e em Administração, 16,02% (dezesseis, vírgula zero dois por cento).

b.4) Composição do Resultado Orçamentário

32. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2012, conforme detalhou o Corpo Técnico, à fl. n. 733v, dos autos, é possível verificar o resultado orçamentário superavitário⁶ na ordem de R\$ 4.540.240,41 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).

⁶ Obtido pela subtração do valor total das receitas correntes e de capital (R\$ 39.285.665,94 + R\$ 38.1358,69 = R\$ 39.667.024,63) pelo total das despesas correntes e de capital (R\$ 32.894.533,66 + R\$ 2.232.250,56 = R\$ 35.126.784,22), que resulta em uma diferença positiva (superávit) de R\$ 4.540.240,41.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEB)

III.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)

a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos

33. Restou comprovado, conforme demonstrativo da Unidade Técnica visto, às fls. ns. 734 a 735v, dos autos epigrafados, que o Município de São Miguel do Guaporé-RO., obteve um montante de receitas de R\$ 22.296.115,29 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e quinze reais e vinte e nove centavos), e aplicou efetivamente o valor total de R\$ 6.810.405,22 (seis milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), que representa 30,55% (trinta, vírgula cinquenta e cinco por cento), aplicado no FUNDEB, superior, portanto, ao limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido no art. 212, da Constituição Federal de 1988.

b) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

34. O Corpo Técnico anotou o cumprimento às normas insertas no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, Parágrafo único, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, haja vista que os gastos aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental consumiram o montante de R\$ 5.292.777,59 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde ao percentual de 60,52% (sessenta, vírgula cinquenta e dois por cento), enquanto que as demais despesas do Ensino Fundamental totalizaram R\$ 3.350.041,20 (três milhões, trezentos e cinquenta mil, quarenta e um reais e vinte centavos), que equivale a 38,30% (trinta e oito, vírgula trinta por cento), dos recursos do FUNDEB.

35. Ressalte-se a coerência havida entre os valores da Receita do FUNDEB registrada pelo Município de São Miguel do Guaporé-RO., e o valor informado pelo Governo Federal⁷, conforme destacou a Unidade Instrutiva, à fl. n. 735, dos autos.

c) Composição Financeira do FUNDEB

36. À fl. n. 1.306 e 1.307, dos autos, se verifica, com base na análise técnica, a existência de saldo de recursos nas contas do FUNDEB na ordem de R\$ 107.873,72 (cento e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), superior em R\$ 7.050,26 (sete mil, cinquenta reais e vinte e seis centavos), ao saldo que deveria existir ao final do exercício examinado, R\$ 100.823,46 (cem mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos); essa diferença, no entanto, não representa irregularidade, apenas indica que o

⁷ www.stn.fazenda.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Município utilizou-se de recursos próprios para pagamento de parte das despesas do FUNDEB.

IV - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

37. O Município de São Miguel do Guaporé-RO., cumpriu com os preceitos estabelecidos pelo art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o total de R\$ 5.733.736,98 (cinco milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), que equivale a 25,72% (vinte e cinco, vírgula setenta e dois por cento), do montante da receita obtida pela arrecadação de impostos e transferências, que alcançou, R\$ 22.296.115,29 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e quinze reais e vinte e nove centavos), acima, portanto, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento).

V – BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

V.1 - Balanço Orçamentário

38. Por meio do Balanço Orçamentário, visto à fl. n. 132, dos autos em comento, verifica-se, em análise consolidada, um superávit de arrecadação⁸ correspondente ao valor de R\$ 4.567.024,63 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e sessenta e três centavos); também, é de se ver, a ocorrência de um superávit de execução orçamentária⁹ no valor de R\$ 4.540.240,41 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos).

V.2 - Balanço Financeiro

a) Saldo Financeiro

39. O Balanço Financeiro, acostado, às fls. ns. 134, dos autos, informa um saldo financeiro consolidado ao final do exercício de 2012, no valor R\$ 9.264.479,55 (nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

b) Restos por Pagar¹⁰

40. A movimentação das obrigações de Restos por Pagar, na forma que anotou a Unidade Técnica, à fl. n. 736v, dos autos, apresenta um saldo de R\$ 22.064,19 (vinte e dois mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos), ao final do exercício financeiro examinado; há que se anotar que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento dessas obrigações.

⁸ Obtido pela diferença entre a estimativa inicial da receita, **R\$ 35.100.000,00** e a receita efetivamente obtida, **R\$ 39.667.024,63**.

⁹ Obtido pela diferença entre a receita arrecadada, **R\$ 39.667.024,63** e a Despesa Executada, **R\$ 35.126.784,22**.

¹⁰ Corresponde a **Restos a Pagar** definido pelo art. 36, da Lei n. 4.320 de 1964, que de acordo com a norma gramatical culta, essa expressão será grafada como **Restos por Pagar**, como anuncia Adalberto J. Kaspary. Habeas Verba-Português para Juristas, 10. ed. revisada, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, Editora, 2014, p. 94.

Acórdão APL-TC 00044/16 referente ao processo 02089/13

Av. Presidente Dutra nº 4229. Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

V.3 - Balanço Patrimonial

a) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

41. Ao confrontar o valor do Ativo Financeiro com o do Passivo Financeiro do Município de São Miguel do Guaporé-RO., à fl. n. 136, dos autos, se verifica um superávit financeiro consolidado¹¹ no montante de R\$ 9.242.415,36 (nove milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), no entanto, a análise que desconsidera os recursos do Instituto de Previdência do Município indica que o superávit financeiro exclusivo do Município equivale a R\$ 3.495.815,32 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quinze reais e trinta e dois centavos).

42. Conforme se verifica à fl. n. 737, dos autos, os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro exclusivos do Município revelam que o quociente de liquidez indica que para cada R\$ 1,00 (um real), devido, aquele Concelho dispõe de R\$ 175,23 (cento e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), para honrar seus compromissos de curto prazo.

43. No que concerne à avaliação dos demais elementos componentes do Balanço Patrimonial do Município, a exemplo dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Dívida Ativa, Almoarifado e Provisões Matemáticas e Previdenciárias, a Unidade Técnica, às fls. ns. 738 e 738v, anota a regularidade das informações apresentadas.

V.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

44. É possível abstrair da Demonstração das Variações Patrimoniais acostada, às fls. ns. 139 e 139v, dos autos, que o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no exercício, na ordem de R\$ 1.410.681,26 (um milhão, quatrocentos e dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), haja vista que o montante¹² das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

45. Com esse resultado, o Patrimônio Líquido daquele Concelho alcançou o valor de R\$ 22.846.885,15 (vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), ao final do exercício de 2012.

V.5 - Demonstração da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante

46. A movimentação, bem como a situação ao final de 2012, das obrigações da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO., foi avaliada pela Unidade Técnica, às fls. ns. 739 e 739v, dos autos, em que se abstraiu o saldo de R\$ 1.508.491,05 (um milhão, quinhentos e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinco centavos), para a Dívida Fundada e R\$ 22.064,19 (vinte e dois mil, sessenta e quatro reais e dezenove centavos), para a Dívida Flutuante; os estoques dessas obrigações reduziram do exercício anterior para esse que ora se aprecia.

¹¹ Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro, R\$ 9.264.479,55 e o valor do Passivo Financeiro, R\$ 22.064,19.

¹² Variações Patrimoniais Aumentativas, R\$ 58.394.772,50 e Variações Patrimoniais Diminutivas, R\$ 56.984.091,24.

Acórdão APL-TC 00044/16 referente ao processo 02089/13



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

47. Anote-se que a análise técnica acerca dos demonstrativos contábeis destacou algumas falhas de caráter técnico, vistas nos subitens 13.20, 13.21, 13.22 e 13.23, às fls. ns. 746 e 746v, tendo remanescido nos subitens 5.7, 5.8 e 5.9, às fls. ns. 1.316v, dos autos, que foram imputadas exclusivamente ao Senhor Lauri Pedro Rockenbach, contador do Município mencionado, no entanto, em razão do que já se discorreu alhures, por falha na instrução processual que não notificou o mencionado agente, tais infringências não serão abordadas, haja vista que não foram submetidas ao contraditório e a ampla defesa.

VI - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

48. O repasse realizado pelo Município de São Miguel do Guaporé-RO., ao Poder Legislativo daquele Município, conforme anotou a Unidade Técnica, às fls. ns. 740v a 741, dos autos, totalizou o valor de R\$ 1.455.972,57 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos); desse valor a Câmara Municipal daquele Concelho, restitui ao Poder Executivo do Município o montante de R\$ 3.339,63 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), de forma que o valor efetivamente transferido ao Poder Legislativo Municipal totalizou o *quantum* de R\$ 1.452.632,94 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), que representa 6,96% (seis, vírgula noventa e seis por cento), da receita base do exercício anterior¹³.

VII - GESTÃO FISCAL

49. O Processo n. 1.157/2012/TCER (apenso), cuidou da Gestão Fiscal do Município de São Miguel do Guaporé-RO., do exercício de 2012; no mencionado Processo foi prolatada a Decisão n. 159/2013-PLENO, acostada, às fls. ns. 317 a 320, daqueles autos, que considerou que a Gestão Fiscal do referido exercício financeiro, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, em razão de uma série de descumprimentos, que embora se constituam apenas em infringências formais, não estão condizentes com o que prescreve a norma irrogada, além de outros normativos vigentes aplicados à espécie.

50. As inconformidades apuradas na Gestão Fiscal foram levadas para as Contas anuais do mencionado Município, conforme se verifica, às fls. ns. 746v e 748v, dos autos, particionadas por semestre, e pelas falhas detectadas foram responsabilizados o Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali e o Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos.

51. Os mencionados Jurisdicionados apresentaram suas defesas, vistas às fls. ns. 771 a 883 e 1.063 a 1.202, dos autos, carreando grande quantitativo de documentos a lastrear seus argumentos defensivos.

52. A Unidade Técnica, como de costume, realizou percuciente trabalho de análise sobre a mencionada documentação, na forma vista no Relatório Técnico encartado, às fls. ns. 1.297 a 1.319v, afastando as infringências que foram sanadas pela defesa trazida;

¹³ A base de cálculo do valor a ser transferido para o Poder Legislativo equivale a **R\$ 20.871.739,14**, conforme demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica, instruído, à fl. n. 740v e 741, dos autos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

todavia, algumas ainda remanesceram, conforme se observa pontualmente, às fls. ns. 1.316v a 1.317v, em razão de que da documentação apresentada pelos Jurisdicionados não foi possível abstrair argumentos suficientes que pudessem afastar a responsabilização dos mencionados gestores, pelas irregularidades formais apuradas.

53. Cabe destacar que a respeito da obediência ao limite máximo de despesas com pessoal, fixado na esfera Municipal no percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) do valor total da Receita Corrente Líquida do Município, abstrai-se, das fls. ns. 306 e 306v, dos autos da Gestão Fiscal – Processo n. 1.157/2012/TCER – que o Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO., no exercício de 2012, respeitou o que estabelece o art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que o montante de suas despesas com pessoal ao final daquele exercício financeiro, alcançou o percentual de 46,88% (quarenta e seis, vírgula oitenta e oito por cento), abaixo, portanto do limite máximo permitido.

VIII - CONTROLE INTERNO

54. A Unidade Instrutiva, à fl. n. 739v, dos autos, anota que de modo geral o Órgão de Controle Interno daquela Municipalidade cumpriu com as disposições contidas no art. 9º, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 39, do RITC, bem como do art. 11, V, “b”, da IN n. 13/TCER-2004, que trata acerca do Relatório e do Certificado de Auditoria elaborado pelo Órgão de Controle Interno e do Pronunciamento da autoridade superior do Município.

55. A conclusão do Órgão de Controle Interno, conforme se abstrai da fl. n. 416, dos autos, pugna pela regularidade das Contas anuais do Município de São Miguel do Guaporé-RO., na forma literal colacionada a seguir:

15 – Conclusão.

Apesar das falhas técnicas relatadas por esta Unidade de Controle Interno, a Prestação de Contas, evidenciamos que de forma geral esta Prefeitura Municipal, tem cumprido com a legislação vigente, em especial as normas legais quanto ao cumprimento dos índices constitucionais e a execução orçamentária, patrimonial, licitações e contratos administrativos, pelo que opinamos pela regularidade da Prestação de Contas do financeiro de 2012. (sic) (grifou-se).

IX – DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

56. Esta Corte de Contas, por intermédio de sua Unidade Técnica, em atenção às disposições emanadas da LC n. 101, de 2000 e da Lei n. 9.504, de 1997, por ocasião do final de mandato dos gestores e ano eleitoral, realiza procedimentos específicos para aferir o cumprimento das regras de final de mandato, irradiadas dos arts. 21, Parágrafo único, 38, IV, “b”, e 42, da LC n. 101, de 2000, e do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 1997.

57. Fitando desincumbir-se dessa atribuição, a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal expediu o Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, que se encontra acostado, à fl. n. 705, dos autos, solicitando ao atual Prefeito de São Miguel do Guaporé-RO., o Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, que encaminhasse a documentação descrita no Anexo único do mencionado expediente.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

58. Abstrai-se, da fl. n. 740, dos autos, que o referido Alcaide não apresentou a documentação solicitada, fato que caracterizou infringência ao art. 39, da LC n. 154, de 1996, que foi imputada àquele Gestor, na forma vista, no subitem 13.10 e 13.33, às fls. 745 e 747v, dos autos; conforme se depreende das informações constantes das fls. ns. 1.300 a 1.303 e 1.311 a 1.311v, do presente processo, os documentos trazidos pelo Jurisdicionado, acostados, às fls. ns. 838 a 845, não foram apresentados nos moldes requeridos, situação que segundo o Corpo Instrutivo prejudicou a análise e a manifestação técnica.

59. O Corpo Instrutivo, contudo, usando da expertise que lhe é peculiar, por intermédio de informações constantes do Balanço Geral e dos autos de Gestão Fiscal do Município – Processo n. 1.157/2012/TCER – realizou a análise dos principais pontos relativos ao final de mandato de que trata a LC n. 101, de 2000.

IX.1 – Análise do cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000

60. Abstrai-se da análise técnica, às fls. ns. que o embora o Município tenha expedido atos para admissão para 15 (quinze) servidores, tal fato não provocou aumento de despesa com pessoal, e conforme anotou o Corpo Instrutivo, o percentual de despesa com pessoal mostrou uma redução de 3,24 (três, vírgula vinte e quatro) pontos percentuais, pois saiu de um percentual de 50,12% (cinquenta, vírgula doze por cento), alcançado no primeiro semestre de 2012, para 46,88% (quarenta e seis, vírgula oitenta e oito por cento), no segundo semestre daquele ano, conforme se demonstra no quadro seguinte:

DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO				
Período Referência/2012	Receita Corrente Líquida do Município (R\$)	Limite Máximo de 54% (R\$)	Despesa com Pessoal Realizada (R\$)	%
1º Semestre	35.956.151,86	19.416.322,00	18.020.553,65	50,12
2º Semestre	36.824.486,99	19.885.222,97	17.262.923,33	46,88

IX.2 – Análise do cumprimento dos arts. 38, da LC n. 101, de 2000

61. Utilizando-se das informações contidas nos autos da Gestão Fiscal do Município de São Miguel do Guaporé-RO., – Processo n. 1.157/2012/TCER – a Unidade Instrutiva apurou que aquela Municipalidade, no exercício de 2012, não realizou contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, cumprindo com o que disciplina o art. 38, IV, “b”, da LC n. 101, de 2000.

IX.3 – Análise do cumprimento do art. 42, da LC n. 101, de 2000

62. A análise desse ponto foi realizada com base no Balanço Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO., e fundando-se nas informações ali insertas, o Corpo Técnico, consoante se verifica, à fl. n. 1.302v, produziu o quadro que a seguir apresenta de forma sintética, onde se verifica a disponibilidade de caixa daquela Municipalidade:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Elementos		Balço Geral (A) (R\$)	Instituto de Previdência (B) (R\$)	Balço Executivo (A-B) (R\$)
A	Ativo Financeiro (Disponível, Vinculado, Realizável)	9.264.479,55	5.748.600,04	3.515.879,51
B	(-) Passivo Financeiro (Restos por Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos)	22.064,19	2.000,00	20.064,19
C	(=) Saldo de disponibilidades	9.242.415,36	5.746.600,04	3.495.815,32

63. Com base nas informações apresentadas infere-se o cumprimento das disposições vistas no art. 42, da LC n. 101, de 2000, uma vez o Município mencionado, ainda que tenha contraído obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, situação que não se pode verificar, já que as informações requisitadas pela Corte de Contas não vieram adequadas aos moldes requeridos, é de se ver que aquele Concelho dispõe de recursos financeiros suficientes para cumprir com suas obrigações, fato que ressalta o cumprimento do art. 42 da LC n. 101, de 2000.

64. Mesmo com a obtenção de dados que permitiram aferir e inferir o cumprimento das regras de final de mandato, o Corpo Técnico manteve a infringência de descumprimento ao art. 39, da LC n. 154, de 1996, por considerar que embora o Jurisdicionado tenha enviado as informações, essas não atenderam a forma requerida pela Unidade Instrutiva, o que segundo aduz, prejudicou a manifestação técnica a respeito do cumprimento das regras de final de mandato e ano eleitoral previstas nas Leis de regência.

65. Por consequência, em sua manifestação conclusiva o Corpo Instrutivo pugnou pela aplicação da multa pessoal ao Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO., com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996.

66. O Ministério Público em seu Parecer n. 035/2016-GPGMPC, pontualmente, às fls. ns. 1.339v e 1.340v, embora não tenha se manifestado acerca da sugestão de multa ao atual Prefeito, proposta pela Unidade Instrutiva, entendeu, quanto às regras de final de mandato, que essas foram atendidas, nos termos que se abstrai do posicionamento técnico, opinião que acolho pelos fundamentos lançados em linhas precedentes.

67. Refuto, contudo, pelos mesmos fundamentos, a proposição da Unidade Técnica para aplicação de multa pecuniária ao Senhor Zenildo Pereira dos Santos; a meu ver, o Jurisdicionado atendeu à solicitação da Corte de Contas para que apresentasse as informações necessárias a avaliação das regras de final de mandato, o fato de que as informações não se amoldaram ao padrão requerido pela Corte de Contas, em meu sentir constitui um rigor exacerbado que merece ser mitigado.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

68. Ademais, é incontroverso o fato de que foi possível abstrair, ainda que por outros meios e com base em outros documentos e informações, dados por intermédio dos quais se aferiu o cumprimento das regras de final de mandato disciplinados pela LC n. 101, de 2000, que tem por fim precípua o equilíbrio das contas públicas, de forma que a aferição do cumprimento de tais regras não se mostrou prejudicada.

69. Assim sendo, há que se manter a infringência capitulada no art. 39, da LC n. 154, de 1996, na responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, por não atender, nos moldes requeridos por esta de Corte de Contas, à solicitação efetivada por intermédio do Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, para apresentação de informações necessárias à aferição do cumprimento das regras de final de mandato, todavia, a multa proposta pela Unidade Instrutiva, em decorrência da afronta ao art. 39, da LC n. 154, que tem liame com a falha imputada, pelas razões dispendidas em linhas pretéritas, não deverá ser aplicada ao mencionado gestor.

X - INDICADORES GERENCIAIS

70. Na verificação dos indicadores gerenciais, com base no quadro lançado, à fl. n. 744v, dos autos, ao comparar os dados do exercício financeiro de 2012 com os dados do exercício anterior, conclui-se que houve maior crescimento no item 6 do quadro mencionado, com uma evolução de um período a outro de 17.322,82% (dezesete mil, trezentos e vinte e dois, vírgula oitenta e dois por cento), na liquidez imediata, que retrata a capacidade de pagamento do Município.

71. Em outro extremo, verifica-se que a redução mais acentuada ocorreu no item 3, que avalia a realização de investimento no Município, onde se observa queda de um período a outro no percentual de -62,43% (menos sessenta e dois, vírgula quarenta e três por cento).

XI – CONSIDERAÇÕES

72. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de São Miguel do Guaporé-RO., verifica-se que todas as irregularidades apuradas no bojo dos autos foram de natureza formal, e que o efeito das justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados na fase do contraditório, resultou na elisão de parte delas.

73. Aquelas que remanesceram e foram imputadas aos Excelentíssimos Senhores Ângelo Fenali, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, bem como ao atual Prefeito Municipal, o Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, por serem formais, como dito, não atraem a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas, podendo, contudo, ressalvá-las.

74. Malgrado essas falhas observadas, abstraiu-se que os Balanços e Demonstrações Contábeis foram elaborados de forma escoreita e puderam demonstrar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município em apreço.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

75. Houve cumprimento do que dispõe o art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que 30,55% (trinta, vírgula cinquenta e cinco por cento), das receitas de impostos foram aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino; também houve atendimento ao que impõem as normas inseridas no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, pois em relação ao FUNDEB, observa-se que a Municipalidade aplicou o percentual de 60,52% (sessenta, vírgula cinquenta e dois por cento), na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo as demais despesas do ensino fundamental, no valor relativo de 38,30% (trinta e oito, vírgula trinta por cento).

76. Foi verificado o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que se constatou superávit orçamentário e financeiro no Município, bem como é de se ver que as obrigações de Restos por Pagar tem lastro suficiente para garantir o seu pagamento.

77. Os dispêndios com saúde pautaram-se em sua regulamentação, visto que, segundo a dicção do art. do art. 7º, da LC n. 141, de 2012, esses devem ser de no mínimo 15% (quinze por cento), da arrecadação tributária, tendo o Município de São Miguel do Guaporé-RO., aplicado o equivalente a 25,72% (vinte e cinco, vírgula setenta e dois por cento) para esse fim.

78. O repasse do Executivo ao Legislativo Municipal se apresentou regular, haja vista que o valor total alcançou 6,96% (seis, vírgula noventa e seis por cento) da receita tributária e transferências do ano anterior, conforme estabelece art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.

79. O Município obteve um resultado patrimonial positivo no período, em decorrência do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, que contribui para a ampliação do patrimônio líquido daquele Concelho.

80. No tocante à análise da Gestão Fiscal do exercício de 2012 do Município de São Miguel do Guaporé-RO., verifica-se que de forma geral não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal definidos pela LC n. 101, de 2000, em razão da identificação de uma série de infringências decorrentes do descumprimento de diversos comandos contidos nas normas aplicadas à espécie.

81. Apesar do desfecho dado à Gestão Fiscal daquele Município, é de se ver que o percentual máximo 54% (cinquenta e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, fixado para as despesas com pessoal, nos termos do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, foi respeitado, alcançando ao final do exercício de 2012, o percentual de 46,88% (quarenta e seis, vírgula oitenta e oito por cento).

82. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes são apenas formais, que não inquinam juízo de reprovabilidade, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram no sentido de que as Contas do exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO., mereciam



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

receber por parte desta Corte de Contas, Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO.

83. Cabe assentar que na apreciação de Contas do Poder Executivo em que remanesceram apenas falhas formais o posicionamento desta Corte de Contas é que se emita parecer prévio pela aprovação com ressalvas, a exemplo da decisão que já prolatei em autos de Contas desse mesmo Jurisdicionado, que colaciono a seguir, juntamente com decisões de outros Pares que corroboram esse entendimento por parte deste Tribunal, *litteris*:

PROCESSO Nº: 1949/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2011

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2012 - PLENO

Prestação de Contas anual. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao Poder Legislativo e de gastos com pessoal. Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

[...]

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1177/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 53/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura - Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, atenuada pela existência de saldo de dotação orçamentária, bem como não resultou em déficit financeiro. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

[...]

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1150/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alta Floresta do Oeste - exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao

Acórdão APL-TC 00044/16 referente ao processo 02089/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

[...]

(sic) (grifou-se).

84. Assim, pelo que nos autos se descortinou na apreciação que ora se conclui e seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, há que se acolher o opinativo técnico e Ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio à aprovação, com ressalvas, das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO., relativas ao exercício financeiro de 2012.

Pelo exposto, corroboro com a Unidade Instrutiva e com o Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO., relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO., em razão dos seguintes apontamentos:

a) De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO., no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, por:

1) Descumprimento ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, março e julho/2012;

2) Infringência ao art. 3º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, por haver encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2012;

3) Infringência ao teor da Portaria STN n. 407/2011, c/c o art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 1º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal – a Meta do Resultado Nominal fixado no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012;

4) Infringência ao teor da Portaria STN n. 407/2011, c/c o art. 53, III, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 1º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão de não haver evidenciado no Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário – a Meta do Resultado Primário fixado no anexo de metas fiscais da LDO para o exercício de 2012;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5) Infringência às disposições contidas no art. 53, II, da LC n. 101, de 2000, c/c o teor da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão de o Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – referente ao 3º bimestre de 2012, não evidenciar as movimentações ocorridas no período;

6) Infringência às disposições contidas no art. 1º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, c/c o art. 1º, da Portaria STN n. 407/2011, em razão de não haver evidenciado no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – o percentual do montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos aplicadas em MDE, bem como o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) concernente aos recursos do FUNDEB aplicados no pagamento de professores do ensino básico;

7) Infringência ao disposto no art. 12, da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão da existência de divergências entre os valores apresentados via LRF-NET, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 3º bimestre de 2012, às fls. ns. 140 a 141, dos autos, e os valores do Anexo XVI – Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – às fls. ns. 112 a 123, dos autos, conforme descrito abaixo:

7.1) Em relação às Receitas de Impostos de Transferências, foi apresentado no Anexo XVI o valor de R\$ 10.833.645,17 (dez milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), enquanto foi apresentado via sistema LRF-NET o valor de R\$ 11.009.510,94 (onze milhões, nove mil, quinhentos e dez reais e noventa e quatro centavos), resultando uma diferença no montante de R\$ 175.865,77 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos);

7.2) Quanto às Despesas Próprias com Ações e Serviços de Saúde Pública, foi apresentado no Anexo XVI o valor de R\$ 4.066.297,95 (quatro milhões, sessenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), enquanto foi apresentado via LRF-NET o valor de R\$ 2.808.104,84 (dois milhões, oitocentos e oito mil, cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos), resultando numa diferença no valor de R\$ 1.258.193,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e onze centavos);

7.3) Quanto ao percentual de Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde, foi apresentado no Anexo XVI o percentual de 37,53% (trinta e sete, vírgula cinquenta e três por cento) enquanto o LRF-NET demonstra o percentual de 25,51% (vinte e cinco, vírgula cinquenta e um por cento), resultando uma diferença de 12,02 (doze, vírgula zero dois) pontos percentuais;

8) Infringência ao disposto no inciso I, art. 8º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas da Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de julho, referente ao cumprimento das metas do primeiro semestre do exercício;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

b) De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO., no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, em corresponsabilidade com o Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO., no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, por:

1) Descumprimento ao art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, tendo em vista a ausência de descrição detalhada da fonte de recurso que subsidiaria a abertura dos Créditos Adicionais autorizados pelos Decretos Municipais ns. 3.111/2012, 3.137/2012, 3.160/2012, 3.166/2012, 3.173/2012, 3.085/2012 e 3.123/2012;

c) De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, CPF n. 909.566.722-72, atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO., por:

1) Descumprimento às disposições do Parágrafo Único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988, c/c a alínea "a", do art. 52, da Constituição Estadual, c/c o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO., referente ao exercício de 2012;

2) Descumprimento ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, em face do encaminhamento intempestivo do balancete referente ao mês de dezembro/2012;

3) Descumprimento ao preceituado no Parágrafo único, do art. 13 e §1º, do art. 14, da IN n. 22/TCE-RO-2007, em face do não-encaminhamento a esta Corte de Contas dos Anexos VI e XI (elaborados somente no mês de dezembro) referentes às despesas inscritas em restos por pagar com recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;

4) Descumprimento ao disposto no art. 39, da LC n. 154, de 1996, em razão do não-encaminhamento das informações nos moldes requeridos no Ofício Circular n. 005/2013/SGCE, de 8 de abril de 2013, para aferição por esta Corte de Contas, do cumprimento das regras de final de mandato e ano eleitoral previstas na LC n. 101, de 2000 e na Lei n. 9.504, de 1997;

5) Infringência ao disposto no art. 8º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, c/c art. 20, da IN n. 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos;

6) Infringência ao previsto no inciso II, do art. 8º, da IN n. 018/TCE-RO-2006, e, conseqüentemente, do inciso II, do art. 20, da IN n. 34/2012/TCE-RO, ao não demonstrar no Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7) Caracterização da conduta prevista no art. 12, da IN n. 018/TCE-RO-2006, por encaminhar informações divergentes, em relação aos dados encaminhado pelo sistema LRF-NET daquelas evidenciadas nos demonstrativos fiscais encaminhados em meio físico, especificamente quanto ao valor das RECEITAS e DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, considerando a existência dessa unidade orçamentária na estrutura administrativa do Município de São Miguel do Guaporé-RO., inclusive, em pleno funcionamento;

8) Infringência às disposições da Portaria STN n. 407/2011, ao deixar de encaminhar junto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012, as informações do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO., em razão da ausência do Anexo V - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

II - DETERMINAR:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos, CPF n. 909.566.722-72, atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

1) ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a", "b" e "c", e seus subitens, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

2) REMETA os balancetes mensais dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

3) ENCAMINHE, quando da apresentação do Balanço Geral anual, o Ato de Designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação;

4) DESCREVA detalhadamente a fonte de recurso que subsidia os Créditos Adicionais nos respectivos Decretos de aberturas;

5) ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de recursos financeiros para seu aporte a fim de se evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

6) ENVIDE esforços para o encaminhamento do demonstrativo mensal das despesas inscritas em Restos por Pagar Pagas com recursos vinculados ao FUNDEB conforme exigência da IN n. 22/TCE-RO-2007;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

7) CANALIZE esforços para o encaminhamento de Declaração informando ter tomado ciência dos Relatórios produzidos quadrimestralmente pelo órgão do Controle Interno do Município;

8) ENCAMINHE os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

9) FAÇA constar, quando do envio das informações fiscais, o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

10) REMETA o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte;

11) ABSTENHA-SE de incorrer na incidência de divergência entre as informações lançadas nos Demonstrativos Fiscais e as consignadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

12) ENCAMINHE “sem movimento” os demonstrativos obrigatórios quando não houver dados para preenchimento dos anexos exigidos;

13) ESTABELEÇA um limite para alterações do orçamento que guarde coerência com a razoabilidade, que, conforme entendimento desta Corte é de até 20% (vinte por cento);

14) OBSERVE, além dos limites estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual, ao realizar os repasses de recursos ao Poder Legislativo;

15) PROMOVA a inscrição na conta da dívida ativa de todos os créditos que se encontrem em condições de exigibilidade;

16) UTILIZE-SE do protesto extrajudicial, consoante dispõe o Ato Recomendatório Conjunto, publicado no Doe-TCER-RO, n. 593, de 16/1/2014, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2016;

17) EXERÇA efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO acerca da atuação eficiente do Órgão de Controle Interno do Município, no cumprimento de seu mister constitucional.

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé-RO, do exercício de 2016, o cumprimento das determinações lançadas no item II, alínea “a”, e seus subitens, deste Dispositivo;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados referidos no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, deste Dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO., para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária do dia 17 de março de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO., referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal, no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator e,

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé-RO, incorreu em falhas formais caracterizadas pelo não envio, envio com atraso e/ou com divergência, de documentos e informações previstos em Lei e em normas emanadas deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, que em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 49,68% (quarenta e nove, vírgula sessenta e oito por cento), da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação e de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram somente falhas formais que não inquinam irregularidades às Contas, podendo, contudo, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO., relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal, no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, no período de 21 de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

novembro a 31 de dezembro de 2012, estão aptas a receberem aprovação, com ressalvas, por parte da Augusta Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02089/13– TCE-RO (apensos n. 3.309/2011; 0379/2012;
0380/2012; 0381/2012; 1.157/2012)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Ângelo Fenali
CPF n. 162.047.272-49, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n.
334.244.629-34, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no exercício de 2012, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquiriam apenas ressalvas às Contas prestadas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de São Miguel do Guaporé-RO., do exercício de 2012, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Parecer Prévio n. 60/2012-Pleno, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária em 17 de março de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal, no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé-RO incorreu em falhas formais caracterizadas pelo não envio, envio com atraso e/ou com divergência, de documentos e informações previstos em Lei e em normas emanadas deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 49,68% (quarenta e nove vírgula sessenta e oito por cento), da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação e de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram somente falhas formais que não inquinam irregularidades às, podendo, contudo, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal, no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas, por parte da Augusta Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01550/13– TCE-RO (apensos n. 3.343/2011; 0391/2012; 0392/2012; 0393/2012; 1.161/2012).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO

RESPONSÁVEIS: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PERÍODO SOB A GESTÃO DE DOIS PREFEITOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ATENUADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO NAS PRESENTES CONTAS. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ANTERIORES AO TÉRMINO DE MANDATO. DECORRENTES DE CONTRAGESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO PRIMEIRO PREFEITO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO SEGUNDO PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, na apreciação das Contas do presente exercício financeiro que foi particionado em duas gestões distintas, remanesceram, para o período de gestão do primeiro Prefeito Municipal, somente irregularidades formais, que atraem apenas ressalvas à aprovação das Contas.
3. No período de gestão do segundo Prefeito Municipal, todavia, foram identificadas irregularidades graves a exemplo da ocorrência déficit financeiro, do aumento de despesas com pessoal e contratação de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como o repasse de recursos financeiro ao Poder Legislativo Municipal em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, que são razões motivadoras a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas relativas ao mencionado período.
4. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO, do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, com fundamento no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, e Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno; Processo n. 1.531/2013/TCER; Parecer Prévio n. 14/2014-Pleno; Processo n. 1.610/2013/TCER; Parecer Prévio n. 8/2014-Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I- EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, em face dos seguintes apontamentos:

1- Infração ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2012;

2- Infração ao disposto no inciso II, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, em relação aos Créditos abertos pelos Decretos Municipais n. 15/12, 20/12, 39/12, 48/12, 82/12, 87/12, 91/12, 94/12, 104/12, 1101/12 e 2001/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, considerando que não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no anexo correspondente.

II - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO, em face dos seguintes apontamentos:

1- Infração ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012;

2- Infração ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da LC n. 101, de 2000, em virtude do aumento de 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais, no valor das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, que passou de 49,54% (quarenta e nove vírgula cinquenta e quatro por cento), no primeiro semestre, para 52,77% (cinquenta e dois vírgula setenta e sete por cento), no segundo semestre de 2012;

3- Infração ao disposto nas alíneas "c" e "d", do inciso V, do art. 73, da Lei n. 9.504, de 1997, por não comprovar que as contratações dos servidores efetivos e as nomeações para atendimento das necessidades de instalação e funcionamento



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

inadiáveis dos serviços públicos essenciais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, atenderam às disposições legais quanto à matéria;

4- Infringência ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, em razão de ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO, em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012;

5- Infringência ao disposto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, no exercício de 2012;

6- Infringência ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, em razão da aplicação de apenas 24,59% (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento), das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do percentual mínimo que é de 25% (vinte e cinco por cento);

7- Descumprimento ao capitulado no § 3º, do art. 164, da Constituição Federal de 1988, haja vista que ao final do exercício financeiro de 2012 restaram disponibilidades de caixa do Município de Alvorada do Oeste-RO, no montante de R\$ 7.065,17 (sete mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos), depositadas em instituições financeiras privadas, sendo o valor de R\$ 6.517,59 (seis mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), no CREDIP, conta n. 35.070-2, e o valor de R\$ 547,58 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no banco Bradesco S/A, na conta n. 10.001-3;

8- Descumprimento ao capitulado no art. 35, II e art. 37, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não empenhamento de despesas, à época própria, (cancelamento de restos por pagar processados), que corresponde ao montante de R\$ 724.492,22 (setecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos);

III- DETERMINAR:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que adote as providências necessárias visando:

1- À correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I e II, e seus subitens, deste Acórdão, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2- Ao pleno cumprimento do que estabelece a alínea "a", inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, para demonstrar no Relatório Circunstanciado que compõe a Prestação de Contas anual, informações quantitativas e qualitativas capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período e aquelas efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados, decorrentes das atividades, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação dos recursos Municipais;

3- Ao pleno cumprimento do que estabelece a alínea "j", do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, encaminhando a cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

4- Ao pleno cumprimento do que estabelece o art. 31, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;

5- Ao pleno cumprimento do que estabelece o § 3º, do art. 14, da IN n. 22/TCE-RO-2007, encaminhando o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundeb;

6- Ao pleno cumprimento ao que estabelece o inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, encaminhando a esta Corte de Contas o Relatório do Controle Interno, contendo o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as Contas anuais;

7- Ao encerramento das contas abertas em instituições financeiras privadas e que o gestor abstenha-se de realizar transações em desacordo com o § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal de 1988 e com o Parecer Prévio n. 66/2010-PLENO, desta Corte de Contas, exarado no Processo n. 1.244/2009/TCER.

8- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que atente aos critérios/requisitos dispostos nas Normas Brasileiras Contabilidade (NBC T 16) e na Lei n. 4.320, de 1964, quando da realização dos registros contábeis, em especial, quanto ao cancelamento das despesas empenhadas e liquidadas, inclusive, as inscritas em restos por pagar;

9- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, que se abstenha de cancelar os créditos inscritos em dívida ativa por motivo de parcelamento dos débitos e, ainda, do registro de transferência do saldo parcelado para as contas de créditos a receber;

10- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, que, quando da formalização da Prestação de Contas anual consolidada do exercício, atente-se para a necessidade de apresentação da comprovação do saldo existente na conta Dívida Ativa tributária e não tributária, evidenciada no Balanço Patrimonial e, ainda, caso os saldos existentes nessa conta



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

não venham a refletir a fidedignidade do patrimônio (sem exigibilidade ou tenham encerrado as expectativas de futuros benefícios econômicos), que regularize e apresente em nota explicativa a baixa dos registros (direitos), em conformidade com o disposto nas Normas Brasileira de Contabilidade;

11- À exortação do responsável pelo levantamento das informações e elaboração do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos e desempenho da arrecadação municipal, que especifique/detalhe no relatório as rotinas/atividades/ações realizadas pelo departamento responsável no período e, ainda, resultados obtidos e a situação final dos créditos existente, objetivando fornecer subsídio/elementos para avaliação da gestão quanto à elevação do desempenho da receita própria do município e as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos;

12- Ao estabelecimento de medidas e metas a serem alcançadas com objetivo de elevar o percentual de arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa e diminuir a incidência de prescrição na cobrança dos créditos;

13- A atentar aos documentos obrigatórios e aos prazos previstos nas normas que regulamentam a entrega das informações referente à Prestação de Contas anual consolidadas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber, LC n. 154/1996, IN n. 13/TCER-2004, IN n. 22/TCE-RO-2007, IN n. 30/TCE/RO-2012 e IN n. 34/2012/TCE-RO;

14- Ao encaminhamento a esta Corte de Contas, nos prazos e pelos meios legalmente previstos, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do Município, inerentes ao acompanhamento da Gestão Fiscal previsto na LC n. 101, de 2000;

15- Ao encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo legalmente previsto, da cópia da ata de audiência pública realizada para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, inerentes ao acompanhamento da Gestão fiscal do Município previsto na LC n. 101, de 2000;

16- À adoção de mecanismos técnicos mais eficazes, por ocasião da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando a evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Ao atual responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

1- Atente, quando da elaboração do Relatório do Controle Interno, para a necessidade de informar no relatório os trabalhos realizados e,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

consequentemente, os resultados alcançados, bem como as medidas adotadas, conforme o disposto na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004;

2- Adote medidas/ações para diminuir as incidências de erros na elaboração dos relatórios/demonstrativos contábeis e relatórios a serem enviados a esta Corte de Contas, especificando/detalhando as informações referentes às medidas/ações no Relatório de Auditoria sobre as Contas do Município;

3- Acompanhe e se manifeste no Relatório de Auditoria sobre as Contas anuais consolidadas do Município quanto às determinações lançadas na parte Dispositiva deste voto, ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo Departamento de Contabilidade;

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, do exercício de 2016, o cumprimento das determinações lançadas no item III, alínea “a” e “b”, e seus subitens, deste Acórdão.

IV - DAR CIÊNCIA:

a) Deste Acórdão aos interessados referidos no item I, II e III, alíneas “a” e “b”, deste Acórdão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que diante das irregularidades atinentes à ausência, a intempestividade e ausência de atendimento dos requisitos mínimos dos demonstrativos e relatórios na apresentação de informações previstas nas normas que regulamentam a entrega das informações referentes à Prestação de Contas anual consolidadas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal – LC n. 154/1996, IN n. 13/TCER-2004, IN n. 22/TCE-RO-2007, IN n. 30/TCE/RO-2012 e IN n. 34/2012/TCE-RO – que serão consideradas como não prestadas e, por consectário, suportarão as consequências prevista em Lei, conforme disposto na alínea “b”, do art. 113, da Constituição Estadual, a Prestação de Contas que derem entrada nesta Corte de Contas que não apresente os documentos obrigatórios, que seja intempestiva sem razões de justificativas expressas e pertinentes ou que não atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nas normas.

V – REMETER fotocópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão da infringência do art. 21, parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, e do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva; e



Proc.:

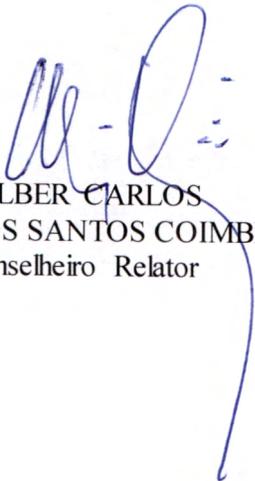
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01550/13– TCE-RO (apensos ns. 3.343/2011; 0391/2012; 0392/2012; 0393/2012; 1.161/2012).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2012.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Rui Luiz Cavakante - CPF n. 191.808.532-34, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

GRUPO: I

SESSÃO: N. 4 de 17 de março de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas¹ anual da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de dois diferentes gestores na qualidade de Prefeito Municipal, o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012 e o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, art. 49, da Constituição Estadual, art. 35, da LC n. 154, de 1996, IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. A Unidade Instrutiva em atuação preliminar no feito, identificou diversas irregularidade que estão materializadas na parte conclusiva do Relatório Técnico, de fls. ns. 250 a 283, dos autos, imputadas aos Alcaldes do exercício examinado, bem como ao seu sucessor da gestão 2013/2016, e ainda, a Controladora-Geral e o Técnico Contábil do Município, qualificados na parte inicial deste voto.

¹ Os documentos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., estão instruídos, às fls. ns. 1 a 202, dos autos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

3. Em homenagem ao princípio emanado do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, foi garantido aos Responsabilizados, nas diversas etapas do curso do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se vê nos Despachos de Definição de Responsabilidade-DDR² e nas notificações³ pessoais, todos encartados nos autos, em que se abrem prazos e descrevem-se as infringências que foram ofertadas aos Jurisdicionados para fins de defesa, em razão das quais trouxeram seus argumentos e defesas que estão instruídos, às fls. ns. 305 a 335, 349 a 359, 365 a 523, 526 a 629, 756 a 842 e 864 a 878, do presente processo.

4. O Ministério Público de Contas, também, atuou no feito, na forma vista na Cota n. 35/2014-GPGMPC e nos Pareceres ns. 555/13 e 36/2016-GPGMPC, encartados, às fls. ns. 649 a 673v, 854 e 855 e 890 a 907, dos autos.

5. Em sua manifestação definitiva, a Unidade Técnica, à fl. n. 883v a 885v, e o Ministério Público de Contas, às fls. ns. 904v a 907, dos autos, convergiram no mesmo opinativo acerca do mérito do presente processo, e concluíram que as Contas da gestão do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, mereciam por parte deste Tribunal, a emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, por terem remanescido irregularidades formais, enquanto que as Contas do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, mereciam a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação, em razão das irregularidades graves e formais que não foram elididas, consoante excerto que se colaciona a seguir:

4 – CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos juntados aos autos, e das justificativas apresentadas pelo Senhor Laerte Gomes – Prefeito Municipal no período de 01.01 até 23.04.2012 – apresentamos a conclusão inerente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – exercício de 2013.

A respeito das impropriedades apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 070/2014/GCWSC (fls. 857/860), consideramos que seja elidida a responsabilidade do Sr. Laerte Gomes, haja vista não se achou a culpabilidade do arguente que ordenou as despesas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste apenas no primeiro quadrimestre de 2012, em condutas que conduziram ao déficit financeiro evidenciado no final do exercício, assim como a aplicação de recursos oriundos de impostos e transferências em educação abaixo do mínimo constitucional.

Todavia, transcrevemos as impropriedades remanescentes no relatório técnico contido às folhas 848-v/851:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RANIERY LUIS FABRIS (CPF Nº 420.097.582-34) – PREFEITO MUNICIPAL:

4.1. Infringência ao previsto na alínea "a", inciso VI, art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

4.2. Infringência ao disposto na alínea "j" do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por deixar de encaminhar a cópia do ato de

² DDR ns. 038/2013/GCWSC, 021/2014/GCWSC, 070/2014/GCWSC, acostados, às fls. ns. 290 a 298v, 745 a 749 e 857 a 860, dos autos, respectivamente.

³ Mandados de Audiência instruídos, às fls. ns. 304, 338 a 343, 524, 753, 754 e 863, dos autos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

4.3. Infringência ao disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao deixar de encaminhar o comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;

4.4. Infringência ao disposto no §3º do art. 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCERO-07, ao encaminhar o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundeb, elaborado fora do prazo legal;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RANIERY LUIS FABRIS (CPF Nº 420.097.582-34) – PREFEITO MUNICIPAL – SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ADRIANA FERREIRA DE OLIVERIA – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO - PELO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS 2012:

4.5. Infringência ao disposto no inciso III, do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 49 da Resolução Administrativa nº 005/96, em função do Relatório do Controle Interno não contemplar e o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as contas anuais;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF Nº 419.890.901- 68) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 5 DE JULHO DO EXERCÍCIO 2012:

4.6. Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2012;

4.7. Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/64, em relação aos Créditos abertos pelo Decreto nº 15/12, nº 20/12, nº 39/12, nº 48/12, nº 82/12, nº 87/12, nº 91/12, nº 94/12, nº 104/12, nº 1101/12 e nº 2001/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, considerando que não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no anexo correspondente;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ WALTER DA SILVA (CPF: 449.374.909-15) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 6 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2012:

4.8. Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012;

4.9. Infringência ao disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, ao utilizar R\$ 227.306,62 dos recursos do Fundeb em despesas estranhas a sua finalidade;

4.10. Infringência ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do desequilíbrio nas Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, haja vista a ocorrência de Déficit Orçamentário no exercício 2012, no valor de R\$232.659,83 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos);

4.11. Infringência ao disposto no Parágrafo Único, do art. 21 da Lei Complementar nº. 101/2000, em virtude do aumento das despesas com pessoal no percentual de 3,23% em relação ao período anterior (1º semestre de 2012) nos 180 dias anteriores ao término do mandato dos gestores em exercício na legislatura 2009/2012;

4.12. Infringência ao disposto na alínea “c” e “d” do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97, ao não restar comprovado que as contratações dos servidores efetivos e as nomeações para atendimento das necessidades de instalação e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

funcionamento inadiáveis dos serviços públicos essenciais, nos últimos 180 dias de mandato, atenderam às disposições legais quanto à matéria:

4.13. Infração ao disposto no inciso III, do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse a menor em relação ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo;

4.14. Infração ao disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face ao déficit financeiro no valor de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2012; e

4.15. Infração ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação do percentual de 24,59%, inferior ao mínimo, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após a instrução concernente ao Balanço Geral Anual do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, sob a responsabilidade dos Senhores Laerte Gomes (Prefeito Municipal no período de 01.01 a 23.04.2012) e José Walter da Silva (Prefeito Municipal a partir de 24.04 até 31.12.2012), com a devida *venia*, emite o seguinte parecer:

Não obstante que a Administração Municipal tenha cumprido o disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 60,12% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, quando o mínimo estabelecido é 60%;

Apesar de que a Administração Municipal tenha cumprido o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29 de 13.09.2000), ao aplicar nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 27,26% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

Todavia a Administração Municipal descumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 24,59% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Da mesma forma, o Chefe do Poder Executivo Municipal descumpriu as determinações legais de final de mandato, prescritas no artigo 21, Parágrafo Único da LRF, por ter autorizado aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, verificou-se também o descumprimento do disposto no inciso V, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97.

Também, não foi observado o disposto no inciso III, do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, haja vista que o repasse do Executivo ao Legislativo Municipal foi realizado a menor em relação ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo;

Ainda, na execução das despesas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - exercício de 2012 - foi evidenciado déficit no resultado orçamentário no montante de R\$ 232.659,83 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), e também, déficit financeiro de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), em infração ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/00, fato este gravíssimo, inclusive em recente apreciação das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, o Pleno desta Egrégia Corte proferiu o Parecer Prévio nº 15/2014 (Processo nº 1247/2011), se posicionando no sentido de que tais contas não estavam em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé. Grifô nosso;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Além disso, a respeito da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste (processo nº 1161/2012-TCERO), essa recebeu Parecer deste Tribunal, através da Decisão nº 303/2013 – PLENO, considerando que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Laerte Gomes (Prefeito Municipal no período de 01.01 a 22.04.2012) e José Walter da Silva (Prefeito Municipal a partir de 23.04 até 31.12.2012), não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Por fim, ressalta-se que persistiram impropriedades apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 021/2014/GCWCSO, conforme apresentado nos subitem 4.1 a 4.15 deste relatório, cujas incidências não evidenciaram dano ao erário, Contudo, caracterizam falhas graves.

Diante de todo o exposto entendemos, *data venia*, que as Contas relativas ao período de 01.01 a 22.04 do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes devem por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Todavia, as Contas inerentes ao período de 23.04 do exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor José Walter da Silva, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

(sic) (grifos no original).

6. Embora convirja com a opinião técnica a respeito do mérito das Contas, o Ministério Público junto a esta Corte, anota uma composição de irregularidades distintas para os Excelentíssimos Senhores Laerte Gomes, José Walter da Silva e Raniery Luiz Fabris – Ex e atual Prefeitos, respectivamente – daquelas descritas pelo Corpo Técnico, conforme se abstrai das fls. ns. 904v a 907, dos autos, *litteris*:

Por todo o exposto, o *Parquet* opina:

I – pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao lapso de 01/01/12 a 05/07/2012, de responsabilidade do Sr. Laerte Gomes, nos termos do artigo 1º, VI, da LC nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades formais:

1) Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2012 a esta Corte;

2) Infringência ao disposto no art. 13 incisos I ao V e incisos I e II do artigo 14 da Instrução Normativa n. 022/TCERO- 07, ao encaminhar intempestivamente os demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos na Educação, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012;

3) Infringência ao disposto na alínea "b", do inciso V, do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, ao encaminhar intempestivamente a esta Corte o Relatório Quadrimestral de Controle Interno, relativo ao 1º quadrimestre de 2012;

4) Infringência ao disposto art. 165 da Constituição Federal c/c o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000, ao estabelecer no art. 5º da Lei Municipal n. 691/2011 (Lei Orçamentária - 2012) e do Parágrafo Único do art. 36 da Lei Municipal n. 690/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2012) a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no percentual de até 50% do valor orçado para o período, assim sendo, contrariando os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

5) Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei n. 4.320/64, em relação aos Créditos abertos pelo Decreto n. 15/12, n. 20/12, n. 39/12, n. 48/12, n. 82/12, n. 87/12, n. 91/12, n. 94/12, n. 104/12, n. 1101/12 e n. 2001/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, considerando que não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no anexo correspondente.

II - pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao lapso de 06/07/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Sr. José Walter da Silva, com supedâneo no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das irregularidades consignadas na conclusão do derradeiro relatório técnico e das análises ministeriais, em especial das infringências abaixo grifadas:

1) Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012 (conforme derradeiro relatório técnico);

2) Descumprimento ao capitulado no 3º, do art. 164, da Constituição Federal, haja vista que ao final do exercício financeiro de 2012 restaram disponibilidades de caixa do Município no montante de R\$ 7.065,17 depositadas em instituições financeiras privadas (conta nº 35070-2 CREDIP saldo de R\$ 6.517,59 e conta nº 10001-3 Bradesco saldo de R\$ 547,58) (conforme a análise ora empreendida);

3) Infringência ao disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face ao déficit financeiro no valor de R\$ 305.970,78 apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2012; (conforme a análise técnica e o exame ora empreendido);

4) Infringência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação do percentual de 24,59%, inferior ao mínimo, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino; (conforme a análise técnica e o exame ora empreendido)

5) Descumprimento ao capitulado no artigo 35, inciso II e artigo 37 da Lei nº 4.320/64, em face do não empenhamento de despesas (cancelamento de restos a pagar processados) no montante de R\$ 724.492,22 à época própria; (conforme a análise técnica e o exame ora empreendido)

6) Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, no valor de R\$ 866.913,97 de despesas com pessoal não se respalda no aumento da RCL. (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF); (conforme a análise técnica e o exame empreendido no Parecer n. 555/2013)

7) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal. (conforme a análise técnica e o exame empreendido no Parecer n. 555/2013)

III – Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em razão da infringência ao artigo 21, parágrafo único, da LC n. 101/2000 e ao artigo 29-A, § 2º, da CF, atribuída ao Sr. Walter José da Silva.

Ademais, a unidade técnica apontou diversas impropriedades de responsabilidade do atual gestor, o Senhor Raniery Luis Fabris, *ut infra*, razão pela qual o MPC opina pela expedição de determinação ao referido gestor para que se abstenha de incorrer em tais infringências, sob pena de ser considerado reincidente:

1) Infringência ao previsto na alínea "a", inciso VI, art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

2) Infringência ao disposto na alínea "j" do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, por deixar de encaminhar a cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- 3) Infringência ao disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao deixar de encaminhar o comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;
 - 4) Infringência ao disposto no §3º do art. 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCERO-07, ao encaminhar o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo FUNDEB, elaborado fora do prazo legal;
 - 5) Infringência ao disposto no inciso III, do art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 49 da Resolução Administrativa n. 005/96, em função do Relatório do Controle Interno não contemplar o Certificado de Auditoria com o Parecer sobre as contas anuais.
 - 6) seja determinado o encerramento das contas abertas em instituições financeiras privadas e que o gestor abstenha-se de realizar transações em desacordo como § 3º do artigo 164, da Constituição Federal e Parecer Prévio n. 66/2010, exarado no Processo n. 1244/2009/TCERO.
- É o Parecer.
(sic) (grifos no original).

7. O *Parquet* de Contas opina, ainda, pela necessidade de se remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da infringência praticada pelo Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, que afrontou o art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000 e o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

8. Anota, também, o Órgão Ministerial de Contas, às fls. ns. 906 e 907, dos autos analisados, que deve ser determinado ao atual Alcaide do Município de Alvorada do Oeste-RO., o Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, que se abstenha de incorrer no cometimento das diversas infringências remanescentes que lhe foram atribuídas, sob pena de ser considerado reincidente.

9. Apresentando essa composição, vieram os autos para decisão.

É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. De forma prévia à manifestação do juízo meritório, passo a avaliar de forma sintética os dados e as informações trazidas nas peças da presente Prestação de Contas, bem como dos resultados abstraídos pelo Corpo Instrutivo no curso de sua análise.

I - DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11. A Unidade Técnica ao proceder ao *check list* sobre a regularidade da documentação relativa à Prestação de Contas em comento, à luz da legislação vigente, consoante consta, das fls. ns. 250 a 251, dos autos em apreço, verificou o não-cumprimento pleno das obrigações vistas nos subitens 3, 4, 11, 13, 15 a 21 e 24 a 28, do quadro lançado no item 2, do Relatório Técnico; no curso da processo, por intermédio das defesas trazidas pelos Responsabilizados, aquelas falhas constantes dos subitens 3, 11, 19, 25 e 27, remanesceram, consoante posicionamento visto no Relatório Técnico encartado, às fls. ns. 630 a 644v, dos autos.

12. Verificou-se, também, a intempestividade na remessa via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, e dos meses de julho agosto e setembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, cujos argumentos apresentados pela defesa não puderam sanar a falha.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

II.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita

13. O orçamento do exercício de 2012 do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO., foi aprovado retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, por intermédio da Lei Municipal n. 691, de 2011, no montante de R\$ 28.340.574,60 (vinte e oito milhões, trezentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos

II.2 - Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

14. O Município em apreço, conforme se vê, à fl. n. 719, dos autos, obteve a arrecadação efetiva o valor de R\$ 31.194.053,79 (trinta e um milhões, cento e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), no exercício financeiro analisado, que equivale a 10,07% (dez, vírgula zero sete por cento) superior à receita inicialmente prevista.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

15. A receita tributária arrecadada, R\$ 1.271.711,78 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos), representa 4,08% (quatro, vírgula zero oito por cento), da receita total, o que retrata a inexpressiva capacidade do Município de se manter apenas com sua própria arrecadação.

16. Por sua vez, as receitas de transferências alcançaram no exercício de 2012 o *quantum* de R\$ 23.956.924,57 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde a 76,80% (setenta e seis, vírgula oitenta por cento), do total arrecadado, representando a maior fonte de recursos daquele Município.

17. O Corpo Técnico, às fls. ns. 253 e 253v, dos autos, anotou divergências de valores de cotas partes apresentados pelo Município de Alvorada do Oeste-RO., e aqueles constantes dos dados obtidos do sítio do Banco do Brasil S/A (www.bb.com.br); tais divergências foram, ao fim, esclarecidas pelos Jurisdicionados.

a.1) Receita da Dívida Ativa

18. A movimentação da Dívida Ativa do Município indicou um volume inexpressivo de recursos recebidos, R\$ 105.475,72 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

b) Despesa

b.1) Alterações do Orçamento Inicial

19. À fl. n. 254v, dos autos *sub examine*, a Unidade Técnica em análise às modificações ocorridas no orçamento do Município, elaborou o seguinte quadro que representa uma síntese das alterações orçamentárias realizadas:

Alterações do Orçamento Inicial	Valor (R\$)	Valor (%)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	28.340.574,60	100,00
(+) Créditos Suplementares	10.911.415,05	38,50
(+) Créditos Especiais	92.518,23	0,33
(-) Anulação de Créditos	(5.337.695,51)	(18,88)
(+) Autorização Final da Despesa	34.006.812,37	119,99



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(-) Despesa Empenhada	(28.023.487,80)	(82,41)
(=) Saldo de Dotação	5.983.324,57	17,59

20. A autorização da despesa, após as modificações realizadas mostrou-se 19,99% (dezenove, vírgula noventa e nove por cento), superior à dotação inicial; o total da despesa empenhada no exercício foi de 82,41% (oitenta e dois, vírgula quarenta e um por cento), da autorização final da despesa e, por consectário, o saldo da dotação do período totalizou 17,59% (dezessete, vírgula cinquenta e nove por cento), da despesa total autorizada.

21. O Corpo Técnico destacou a patente ausência de planejamento do Município em relação ao orçamento, haja vista que a modificação da peça orçamentária por intermédio de créditos adicionais – suplementares e especiais – totalizou o percentual de 38,83% (trinta e oito, vírgula oitenta e três por cento).

22. Embora essa porcentagem represente uma modificação superior a 1/3 (um terço) do orçamento inicial, fato que destoava do posicionamento manifestado por esta Corte de Contas visto na Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada no processo n. 1.133/2011/TCER, que estabelece como razoável o percentual de 20% (vinte por cento), o volume percentual de modificações se amolda no contexto das Leis Municipais n. 690/2011 (LDO) e 691, de 2011 (LOA), que autorizou até o limite de 50% (cinquenta por cento), o montante da abertura de créditos adicionais, por essa razão o apontamento de infringência ao art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, foi afastado.

23. Foi assinalada, também, pela Unidade Instrutiva a afronta ao art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, relativa à comprovação das fontes de recursos ofertadas para abertura dos créditos adicionais, pois não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, inserta, às fls. ns. 63 a 69, dos autos, em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no mencionado documento, falha atribuída ao Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, como abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.

24. A defesa trazida pelo Jurisdicionado, que se vê, às fls. ns. 308 e 309, dos autos, cingiu-se à argumentação de recursos provenientes de convênios sem, no entanto, apresentar documentos que comprovassem essa afirmação, razão pela qual a irregularidade foi mantida.

b.2) Índices de Execução da Despesa

25. No confronto entre os montantes das despesas fixada e executada, há uma economia de dotação no valor total de R\$ 5.987.324,59 (cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que representa 17,59% (dezessete, vírgula cinquenta e nove por cento), da autorização final da despesa.

b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

26. A relação percentual verificada no exercício de 2012 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que 89,84% (oitenta e nove, vírgula oitenta e quatro por cento), do montante da receita foram comprometidos com o empenhamento das despesas; quanto à verificação dos valores da receita obtida com as despesas liquidadas⁴, verificou-se um comprometimento de 89,79% (oitenta e nove, vírgula setenta e nove por cento), conforme análise vista, às fls. ns. 720v e 721, dos autos.

27. Do montante dos gastos executados no exercício *sub examine*, 85,05% (oitenta e cinco, vírgula zero cinco por cento), representam as despesas correntes, e 14,95% (quatorze, vírgula noventa e cinco por cento), são despesas de capital; dos gastos correntes, 50,75 (cinquenta, vírgula setenta e cinco) pontos percentuais são referentes à despesas com pessoal e encargos, e 33,43 (trinta e três, vírgula quarenta e três) pontos percentuais, são de outras despesas correntes, o que ressalta relevante consumo de recursos financeiros em despesas de custeio, em detrimento dos investimentos no Município, que perfazem apenas 13,66 (treze, vírgula sessenta e seis) pontos percentuais do montante das despesas de capital.

28. O empenhamento das despesas por função de governo retrata maior aplicação, por ordem decrescente de valores, em Educação, 27,30% (vinte e sete, vírgula trinta por cento), Saúde, 24,45% (vinte e quatro, vírgula quarenta e cinco por cento) e, em Administração, 18,97% (dezoito, vírgula noventa e sete por cento).

b.4) Composição do Resultado Orçamentário

29. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2012, conforme bem detalhou o Corpo Técnico, à fl. n. 722, dos autos, é possível verificar, de forma consolidada⁵, um resultado orçamentário superavitário⁶ no montante de R\$3.170.565,99 (três milhões, cento e setenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

III - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEB)

III.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)

a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos

30. À fl. n. 731, dos autos examinados, a Unidade Técnica apurou o montante de receitas inerentes ao FUNDEB no total de R\$ 15.214.459,10 (quinze milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos); acerca do que se abstrai

⁴ Conforme se abstrai do Relatório Técnico, às fls. ns. 720v e 721v, dos autos, o valor das despesas liquidadas no exercício em apreço, totalizou o valor de **R\$ 28.009.879,74**.

⁵ Compostos pelos valores do Poder Executivo, do Instituto de Previdência do Município, do Fundo Municipal de Saúde e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

⁶ Obtido pela subtração do valor total das receitas correntes e de capital (**R\$ 27.905.430,65 + R\$ 3.288.623,14 = R\$31.176.935,89**) pelo total das despesas correntes e de capital (**R\$ 23.833.035,18 + R\$ 4.190.452,62 = R\$ 28.023.487,80**) que resulta em uma diferença positiva (superávit) de **R\$ 3.170.565,99**.

Acórdão APL-TC 00045/16 referente ao processo 01550/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

nos Relatórios Técnicos, insertos, às fls. ns. 716 a 738 e 845 a 854, dos autos, a aplicação dos recursos, no entanto, conforme verifica-se, pontualmente, no subitem 4.9, à fl. n. 849v, dos autos, alcançou apenas 24,59% (vinte e quatro, vírgula cinquenta e nove por cento), dos recursos totais obtidos, quando o percentual mínimo é de 25% (vinte e cinco por cento), consoante estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988.

31. Na defesa dos Prefeitos responsabilizados encartadas, às fls. ns. 756 a 842 e 864 a 878, dos autos, o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes comprovou seu afastamento do Cargo de Alcaide, desde a data de 23 de abril de 2012, período em que o índice de aplicação dos recursos do FUNDEB superou o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme anotou a Unidade Técnica, à fl. 883, dos autos, razão por que sua responsabilidade foi afastada

32. O Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, no entanto, embora tenha argumentado que houve erro na apuração da Unidade Técnica, não juntou documentos que sustentassem tal afirmação, razão pela qual sua responsabilização foi mantida em relação à referida irregularidade, uma vez que a Unidade Técnica comprovou nos autos a aplicação de apenas 24,59% (vinte e quatro, vírgula cinquenta e nove por cento), do montante dos recursos do FUNDEB, no exercício examinado.

b) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

33. Restou comprovado pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, consoante se vê, às fls. ns. 734 a 736, dos autos, o cumprimento das disposições insertas no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, Parágrafo único, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, haja vista que os gastos aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental consumiram o montante de R\$ 3.096.258,47 (três milhões, noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 60,30% (sessenta, vírgula trinta por cento), enquanto que as demais despesas do ensino fundamental totalizaram R\$ 2.186.475,78 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que equivaleram a 42,58% (quarenta e dois, vírgula cinquenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB.

c) Composição Financeira do FUNDEB

34. A análise técnica vista, às fls. ns. 736 e 736v, identificou um saldo total positivo de R\$ 55.932,69 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), nas contas bancárias do Município que controlam os recursos do FUNDEB, superior ao valor que deveria existir em razão da movimentação financeira realizadas no período, que seria de R\$ 29.291,08 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e um reais e oito centavos) negativos, o que representa uma diferença de R\$ 85.223,77 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

35. Essa situação não representa irregularidade, conforme anotou a Unidade Técnica, indica apenas que o Município utilizou recursos próprios para cobertura de despesas do FUNDEB.

IV - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

36. O Município de Alvorada do Oeste-RO., consoante se vê, às fls. ns. 736v e 737, dos autos em comento, cumpriu com os preceitos estabelecidos no art. 77, III, dos ADCT, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que foi verificada a aplicação do valor total de R\$ 4.122.833,87 (quatro milhões, cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), que equivale a 27,10% (vinte e sete, vírgula dez por cento), do montante da receita obtida pela arrecadação de impostos e transferências, que alcançou o montante de R\$ 15.214.459,10 (quinze milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), que impõem aos Municípios a aplicação em ações e serviços públicos de saúde de no mínimo 15% (quinze por cento).

V – BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

V.1 - Balanço Orçamentário

37. Da análise dos dados do Balanço Orçamentário, visto, à fl. n. 80, dos autos, o Corpo Técnico destacou o descumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em virtude de o Município de Alvorada do Oeste-RO., ter incorrido para um déficit orçamentário consolidado no montante de R\$ 232.659,83 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).

38. O Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva trouxe sua defesa acerca desse ponto, que se verifica, às fls. ns. 530 e 531, dos autos, informando em síntese as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento do exercício de 2012, fato que, como bem assinalou a Unidade Instrutiva, não se amolda a infringência apresentada, haja vista que a falha trata de divergência entre o montante de receitas e despesas que se mostraram desequilibradas, e não de abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, e sendo assim, não foi trazido aos autos informações que pudessem ser cotejadas em benefício do Jurisdicionado, restando mantida essa irregularidade.

39. É de se ver, todavia, que consoante novel análise técnica empreendida pelo Corpo Instrutivo que se observa, às fls. ns. 722 a 724, o déficit orçamentário consolidado foi readequado para o montante de R\$ 755.131,89 (setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos)⁷, no entanto, em razão do superávit financeiro de R\$ 1.100.944,44 (um milhão, cem mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), obtido pelo Município de Alvorada do Oeste-RO., no exercício de 2011, conforme se abstrai do Processo n. 1.139/2012/TCER, há que se mitigar o déficit orçamentário apurado, haja vista que o superávit financeiro do exercício anterior, tem a

⁷ Composto pelo valor de **R\$ 215.541,93**, relativo ao déficit orçamentário consolidado, somado ao valor de **R\$ 539.589,96** relativo aos Restos por Pagar Processados.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

capacidade de atenuar tal irregularidade, conforme entendimento pacificado nesta Corte de Contas, devendo, portanto, ser elidida, a exemplo, *ipsis verbis*:

PROCESSO Nº: 1720/2010 (APENSOS N. 0645/2009; 1.333/2009; 1.903/2009; 2.669/2009; 2.788/2009; 2.899/2009; 3.234/2009; 3.562/2009; 3.937/2009; 4.218/2009; 0045/2010 E 0288/2010).

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL-FUNRESPOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 149/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2009. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL-FUNRESPOL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA JUSTIFICADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES ELIDIDAS APÓS DEFESA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO N.: 01585/11

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 075/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Improriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. O déficit orçamentário do exercício foi lastreado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Ademais, o déficit orçamentário, per si, não configura desequilíbrio das contas, não ensejando, portanto, a sua reprovação. Precedentes. Unanimidade.

(sic) (grifou-se).

V.2 - Balanço Financeiro

a) Saldo Financeiro

40. O Balanço Financeiro, acostado, às fls. ns. 81 e 82, dos autos, informa um saldo financeiro ao final do exercício de 2014, no valor R\$ 15.957.281,70 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

b) Restos por Pagar⁸

41. Em decorrência das observações lançadas pelo Ministério Público no Parecer n. 555/13, acostado, às fls. ns. 649 a 673v, dos autos, o Corpo Instrutivo analisou as informações relativas aos valores de Restos por Pagar não empenhados, à época própria, no

⁸ Corresponde a **Restos a Pagar** definido pelo art. 36, da Lei n. 4.320 de 1964, que de acordo com a norma gramatical culta, essa expressão será grafada como **Restos por Pagar**, como anuncia Adalberto J. Kaspary. Habeas Verba-Português para Juristas, 10. ed. revisada, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, Editora, 2014, p. 94.

Acórdão APL-TC 00045/16 referente ao processo 01550/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

montante de R\$ 774.064,48 (setecentos e setenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

42. Consoante se vê, às fls. ns. 723 a 724v, do presente processo, o Corpo Técnico empreendeu a análise necessária acerca do tema e concluiu que o Jurisdicionado incorreu em infringência ao art. 35, II, e art. 37, da Lei n. 4.320, de 1964, por não ter empenhando, à época própria, o valor de R\$ 724.492,22 (setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), atribuindo essa irregularidade à responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva.

43. Às fls. ns. 756 e 757, foi acostada a defesa do Responsabilizado, que em síntese, tendo reconhecido a ocorrência da falha, ressaltou que tal providência foi adotada a fim de evitar a observância o art. 42, da LC n. 101, de 2000, em razão de indisponibilidade financeira, mas que essa medida não gerou prejuízo ao credor, uma vez que as despesas canceladas puderam ser reempenhadas e pagas posteriormente.

44. Na análise dos argumentos da defesa, o Corpo Técnico os considerou insuficientes para afastar a irregularidade, todavia, se posicionou no sentido de que tal falha não deveria ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo, haja vista a natureza técnico-profissional da falha apontada não se afigurar como ato de governo, e em razão de que o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira, técnico responsável, não foi instado a se manifestar quanto à situação encontrada, e pugnou por descaracterizar a irregularidade, inclusive, por entender que a falha não comprometeu a apuração dos resultados consolidados do exercício, uma vez que tais valores foram considerados para esse fim.

45. Refuto o posicionamento técnico; acolho o opinativo do Ministério Público de Contas pelos motivos lançados, às fls. ns. 897v a 898v, que em seu labor sempre judicioso, destaca não ser cabível deixar de atribuir responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, uma vez que, embora seja óbvia a sua não-participação técnica na ocorrência da irregularidade, resta cristalina sua ciência e comando acerca de tais procedimentos de cancelamento dos registros dos Restos por Pagar, haja vista que é inerente à sua função de gestor manter equilibrada a execução orçamentária e financeira do Município, não lhe sendo permitido lançar mão de artifícios para encobrir os reais resultados obtidos.

46. Daí se conclui que os procedimentos contábeis realizados sob o argumento de evitar a afronta ao art. 42, da LC n. 101, de 2000, em razão da indisponibilidade de caixa do Município, foram realizados com o conhecimento do Senhor José Walter da Silva, razão por que, nesse sentido, não há como afastar-lhe a responsabilidade pela irregularidade ocorrida.

c) Recursos Financeiros Depositados em Instituições Bancárias Privadas

47. A Unidade Técnica ao analisar, às fls. ns. 727 a existência, ao final do exercício de 2012, de recursos financeiros do Município de Alvorada do Oeste-RO, depositados em instituições bancárias privadas comprovou o saldo de R\$ 6.517,59 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), no banco CREDIP e o saldo de R\$



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

547,58 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no banco Bradesco S/A.

48. Embora tal situação caracterize descumprimento do que é disciplinado pelo § 3º, do art. 164, da Constituição Federal de 1988, a defesa do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva informou que essa medida visa facilitar o cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes, uma vez que os boletos gerados pela Prefeitura, por ainda não fazerem parte da compensação nacional (FEBRABAM), devem ser pagos somente na rede credenciada local, mas que essas instituições privadas só arrecadam os valores e os transferem para o Banco do Brasil S/A.

49. O Corpo Técnico, na análise da defesa apresentada, concluiu pela descaracterização da infringência, mas acenou por fazer determinações ao gestor para que encerrasse as contas existentes em instituições privadas, a fim de cumprir com a imposição constitucional, bem como as disposições do Parecer Prévio n. 66/2010-PLENO⁹; o Ministério Público de Contas, a despeito do posicionamento técnico, pugnou por manter a infringência, ainda que as movimentações financeiras tenham caráter transitório, opinativo que acolho, por entender como necessário para o efetivo controle dos recursos públicos, a utilização de instituições financeiras oficiais, conforme disciplina o § 3º, do art. 164, da Constituição Federal de 1988, e a orientação vista no Parecer Prévio n. 66/2010-PLENO.

d) Depósito e Consignações e Transferências Financeiras

50. A Unidade Instrutiva anotou a coerência das informações relativas à movimentação e saldo dos valores dos depósitos e consignações e das transferências financeiras, esta última, complementada pelas informações adicionais trazidas a partir dos esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas, consoante se abstrai, das fls. ns. 264 e 642, dos autos.

V.3 - Balanço Patrimonial

a) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

51. Ao confrontar o valor do Ativo¹⁰ Financeiro com o do Passivo Financeiro¹¹, consoante acurada análise técnica, que se vê, às fls. ns. 724v e 726v, dos autos, a Unidade Instrutiva anotou a ocorrência de déficit financeiro na gestão do Município de Alvorada do Oeste-RO., no exercício de 2012, no montante de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos).

52. Essa situação caracteriza infringência às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, ocasionado, conforme apurou a Unidade Instrutiva, pela inclusão no Passivo Financeiro do Município de despesas na ordem de R\$ 539.589,96 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), que não foram empenhadas

⁹ Processo n. 1.244/2009/TCER..

¹⁰ O valor do Ativo Financeiro totaliza **R\$ 1.625.749,72**, conforme demonstrou a Unidade Técnica, à fl. n. 726v, dos autos.

¹¹ O valor do Passivo Financeiro totaliza **R\$ 1.931.720,50**, conforme demonstrou a Unidade Técnica, à fl. n. 726v, dos autos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

na época oportuna, que foi imputada à responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva.

53. O Jurisdicionado, às fls. ns. 757 e 758, dos autos, apresentou defesa alegando em síntese que o déficit financeiro apontado se deveu à queda de arrecadação do Município que não acompanhou o crescimento da despesa, notadamente o aumento no piso salarial dos professores, nos dizeres do Defendente, “[...]queda esta provocada pelo início da crise mundial que afetou não somente o Município, como o Estado União e o Mundo”.

54. O Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva anota que no período de seis meses que se refere à sua gestão no exercício financeiro apreciado, não houve como promover correções nos gastos que fossem suficientes para não incorrer na infringência apontada, todavia, ainda cortou gratificações e demitiu comissionados; alega, por fim, a existência de superávit financeiro do exercício anterior, que na sua visão supre o provável déficit apurado no exercício de 2012, situação capaz de elidir a falha imputada.

55. Equivoca-se o Defendente ao trazer o argumento de que o superávit financeiro do exercício de 2011 verificado nas Contas daquele Município supriria o déficit financeiro do exercício de 2012, haja vista que conforme estabelece o art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320, de 1964, o superávit financeiro do exercício anterior, é uma das fontes de recursos que possibilitam a abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente não se prestando, portanto, a cobrir déficits financeiros obtidos no atual exercício.

56. Ademais, como bem observou o Corpo Técnico, há medidas a serem adotadas pelo gestor ao se verificar uma insuficiência de arrecadação, e que o acompanhamento da execução orçamentária e as suas necessárias adequações, tanto em relação às receitas quanto às despesas que devem estar contempladas no planejamento do Município, são inerentes às atribuições dos gestores, de forma que os argumentos apresentados se mostram deveras frágeis não reunindo a consistência necessária a elidir o apontamento da ocorrência do déficit financeiro, razão pela qual será mantida à responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva.

57. Anote-se, por ser relevante, que acerca dessa irregularidade o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012 foi chamado aos autos para apresentar seus argumentos e do que se abstrai das fls. ns. 864 a 878, e do posicionamento técnico, às fls. ns. 882 e 882v, não se verificou qualquer liame entre o período de gestão do mencionado Alcaide e a ocorrência do déficit financeiro apurado, restando afastada a sua responsabilidade.

b) Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens de Almoarifado

58. A análise técnica desses elementos patrimoniais resultou no apontamento de infringências aos arts. 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista a ausência de fidedignidade das informações constantes do Balanço Patrimonial, às fls. 83 e 84, do Inventário Físico-Financeiro, visto no arquivo de mídia (CD), acostado, à fl. n. 99, e nos valores apurados pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas., às fls. ns. 267 e 267v, dos autos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

59. Mediante informações apresentadas pelo Jurisdicionado, conforme consta das fls. ns. 533 e 534, aferidas pelo Corpo Técnico, essas divergências restaram esclarecidas e elidiram as falhas apontadas anteriormente.

V.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

60. É possível abstrair da Demonstração das Variações Patrimoniais acostada, às fls. ns. 86 e 87, dos autos, que o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no exercício, na ordem de R\$ 570.497,58 (quinhentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), haja vista que o montante¹² das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

61. Com esse resultado, o Patrimônio Líquido daquele Concelho alcançou o valor de R\$ 5.227.147,47 (cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), ao final do exercício de 2012, conforme se verifica no Balanço Patrimonial, de fls. ns. 83 e 84, dos autos.

V.5 - Demonstração da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante

62. As obrigações de curto e longo prazo do Município de Alvorada do Oeste-RO., verificadas por intermédio da análise técnica, que se abstrai, das fls. ns. 268v e 269, dos autos, demonstra um percentual em relação à receita total arrecadada no exercício de 2012, de 10,10% (dez, vírgula dez por cento), para a Dívida Fundada e de 11,53% (onze, vírgula cinquenta e três por cento), para Dívida Flutuante.

63. Nesse item, o Corpo Técnico detectou infringência ao arts. 86, 100, 101 e 104, da Lei n. 4.320, de 1964, tendo em vista a divergência existente quanto ao registro, à contabilização e à correta evidenciação dos fatos contábeis no patrimônio do Município, haja vista que foi verificada a discrepância no valor de R\$ 12.775,15 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), entre o saldo do Demonstrativo da Dívida Flutuante e o constante do Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial.

64. Tal situação, todavia, restou devidamente regularizada, visto que o Jurisdicionado apresentou novo Demonstrativo da Dívida Flutuante, que se acha instruído, à fl. n. 619, com os valores convergentes com o Balanço Patrimonial, também trazidos, e instruídos, às fls. ns. 612 e 613, dos autos.

VI – DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

VI.1 – Análise do cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000

65. Consoante apurou a Unidade Técnica, da forma que se abstrai das fls. ns. 269v e 270, dos autos, o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, na qualidade de Prefeito

¹² Variações Patrimoniais Aumentativas, R\$ 39.242.397,54 e Variações Patrimoniais Diminutivas, R\$ 38.671.899,96.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Municipal, expediu atos de admissão de 25 (vinte e cinco) servidores para aquela Prefeitura Municipal, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de seu mandato, sendo 20 (vinte) de cargos efetivos e 5 (cinco) de cargos em comissão, o que promoveu, por consequência, aumento no montante de despesas com pessoal.

66. O Corpo Técnico demonstrou, às fls. ns. 470 e 471, do Processo n. 1.161/2012/TCER, que cuidou da Gestão Fiscal do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., que aquele Concelho aumentou a despesa com pessoal no segundo semestre de 2012 no valor de 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais, em relação ao primeiro semestre do mencionado exercício financeiro, passando de 49,54% (quarenta e nove, vírgula cinquenta e quatro por cento) no primeiro semestre, para 52,77% (cinquenta e dois, vírgula setenta e sete por cento), no último semestre do exercício financeiro de 2012, conforme se verifica no quadro seguinte:

DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO				
Período Referência/2012	Receita Corrente Líquida do Município (R\$)	Limite Máximo de 54% (R\$)	Despesa com Pessoal Realizada (R\$)	%
1º Semestre	26.382.764,62	14.246.692,89	13.069.546,49	49,54
2º Semestre	26.837.858,27	14.492.443,47	14.162.388,96	52,77

67. A irregularidade apontada inicialmente no processo de Gestão Fiscal foi ofertada nos presentes autos ao Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, que ao produzir sua defesa, na forma vista, à fl. n. 531 e 532, limitou-se a argumentar a respeito da complexidade dos cálculos, relatando que existem vários fatores, sem motivação do gestor, que interferem no aumento da despesa com pessoal, a exemplo do aumento do piso salarial do magistério, com reflexos no pagamento do 13º salário e 1/6 de férias, o crescimento da Receita Corrente Líquida em percentual inferior ao aumento verificado e que a receita do FUNDEB reduziu do ano de 2011 para o de 2012, findando por argumentar que não pode ser responsabilizado pelo não-cumprimento das Leis que se interligam – a exemplo da LC n. 101, de 2000 e da Lei n. 9.504, de 1997 – que segundo alega, não foram atualizadas entre si, nas suas contradições.

68. O Jurisdicionado, no entanto, não apresentou documentos dos quais se pudesse abstrair a comprovação dos argumentos apresentados, que embora pareçam razoáveis carecem materializar sua afirmação, principalmente acerca do ponto central que se assenta como causador desse aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, que foi a expedição de ato de admissão de pessoal.

69. Nesse sentido, em razão de que o Responsabilizado não apresentou comprovação das razões que motivaram o aumento de 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais na despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato em relação ao 1º trimestre do exercício de 2012, infringindo o que estabelece o art. 21, da LC n. 101, de 2000, há que se manter a irregularidade para o Gestor.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

70. Anote-se, por ser de relevo, que a falha de que se cuida constitui-se em irregularidade grave, que *de per se*, atrai a emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas Municipais, nos termos do inciso I, do art. 71, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, o que, *in casu*, recai sobre a gestão do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, prefeito Municipal no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012.

71. É remansosa, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, que assim já decidiu, a exemplo do que se vê nos Processos ns. 1.531/2013/TCER e 1.610/2013/TCER, que para contextualizar colaciono a seguir:

PROCESSO Nº: 1531/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
[...]

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 14/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Vale do Paraíso – exercício de 2012.

I - Ausência da demonstração de forma qualitativa das ações planejadas frente às executadas. Ausência do Anexo TC 38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não Repassados cujas Despesas já foram Empenhadas.

II - Envio intempestivo dos balancetes mensais de agosto, novembro e dezembro.

III - Ausência de pronunciamento formal sobre as Contas pelo Controle Interno.

IV - Cancelamento de créditos de dívida ativa sem demonstrar o impacto orçamentário-financeiro decorrente de sua concessão.

V - Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecederam o final do mandato. Contratação de servidores temporários nos 03 (três) meses que antecederam o mandato. Reincidência no descumprimento de determinações proferidas pelo Tribunal.

VI - Envio intempestivo do relatório quadrimestral do Controle Interno.

VII - Contabilizações incorretas, indevidas e inconsistentes enviadas via sistema SIGAP.

VIII - Abertura de créditos adicionais suplementares com recursos fictícios.

IX - Incompatibilidades entre o saldo das contas “depósitos”, “dívida ativa” e as computadas no Balanço Patrimonial.

X - Informações controversas no demonstrativo das Variações Patrimoniais constante da prestação de contas e a mesma peça contábil publicada, demonstrando não serem fidedignos os registros contabilizados.

XI - Incidências que, apesar de não resultarem dano ao erário, caracterizam, entretanto, falhas graves, que impõem a reprovação das Contas. Determinações preventivas e corretivas. Unanimidade.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1610/2013

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 8/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. In casu, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

[...]

(sic) (grifou-se).

72. Nesse sentido, coerente com as decisões já proferidas em casos análogos, há que se emitir Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, em que o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva figura como Responsável.

73. Ademais, haja vista que tal infringência caracteriza crime de responsabilidade, nos termos do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, há que se remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências de sua alçada, consoante bem anotou o *Parquet* de Contas.

VI.2 – Análise do cumprimento dos arts. 38 e 42, da LC n. 101, de 2000

74. A Unidade Instrutiva constatou, consoante se abstrai das fls. ns. 270 e 271, dos autos, a regularidade do Município de Alvorada do Oeste-RO., no que diz respeito à contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no último ano do mandato, bem como a assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres que não possam ser cumpridas integralmente no exercício em curso, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

VI.3 – Análise do cumprimento do inciso V, do art. 73, da n. 9.504, de 1997

75. A análise técnica desta Corte de Contas detectou nos documentos insertos às fls. ns. 245 e 246, dos autos, que foram contratados no período defeso pelo inciso V, do art. 73, da Lei n. 9.504, de 1997¹³, 20 (vinte) servidores estatutários e 5 (cinco) comissionados, que repercutiu em termos financeiros em um aumento mensal no montante da despesa com pessoal na ordem de R\$ 28.068,01 (vinte e oito mil, sessenta e oito reais e um centavo).

¹³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] **V** - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, **ex officio**, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: **a)** a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; **b)** a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; **c)** a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; **d)** a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; **e)** a transferência ou remoção **ex officio** de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Acórdão APL-TC 00045/16 referente ao processo 01550/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

76. À fl. n. 532, dos autos, encontra-se o argumento do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, o qual informa que as contratações enquadram-se nas exceções previstas na própria Lei n. 9.504, de 1997, pois o concurso estava homologado antes do período eleitoral e as nomeações, segundo expõe, foram necessárias em decorrência de sua posse para ocuparem cargos de confiança, que são de livre nomeação.

77. No cotejo dessas informações, o Corpo Técnico assinou a total ausência de documentos que suportassem as alegações apresentadas pelo Defendente, razão por que concluíram por manter a irregularidade, opinativo que acolho, levando em conta que o Jurisdicionado, embora tenha mencionado que as contratações foram feitas com fundamento nas exceções da Lei n. 9.504, de 1997, não se vê nos autos, nenhum documento que possa comprovar a tese suscitada pelo Defendente.

78. Restou, portanto, caracterizada a infringência ao art. 73, V, “c” e “d”, da Lei n. 9.504, de 1997, por não comprovar que as contratações dos servidores efetivos e as nomeações para atendimento das necessidades de instalação e funcionamento inadiáveis dos serviços públicos essenciais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, atenderam às disposições legais atinentes à matéria, razão por que há que se manter a irregularidade imputada.

VII - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

79. Foi constatado no curso da análise técnica desta Corte que houve descumprimento ao que estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988 em razão de que o Poder Executivo de Alvorada do Oeste-RO., repassou ao Poder Legislativo daquele Município recursos em valores inferiores ao fixado na Lei Orçamentária Anual¹⁴, o que configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva.

80. O repasse realizado pelo Município de Alvorada do Oeste-RO., ao Poder Legislativo daquele Concelho, conforme detalhou a Unidade Técnica, às fls. ns. 272 e 272v, dos autos, totalizou o valor de R\$ 883.287,41 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) que equivale a 5,79% (cinco, vírgula setenta e nove por cento), da receita base do exercício financeiro anterior¹⁵, quando deveria ser de R\$ 1.067.835,57 (um milhão, sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 7% (sete por cento), haja vista que o quantitativo populacional daquele Município¹⁶, enquadra a obrigação vista no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

81. Como visto a LOA daquele Município, estabeleceu o montante a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal na cifra de R\$ 1.129.358,14 (um milhão, cento e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), todavia, repassou

¹⁴ A Lei Municipal n. 691, de 2011, fez previsão de repasse no valor total de **R\$ 1.129.358,14**.

¹⁵ A base de cálculo do valor a ser transferido para o Poder Legislativo equivale a **R\$ 15.254.793,91**, conforme demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica, instruído, à fl. n. 272, dos autos.

¹⁶ De acordo com o quadro elaborado pela Unidade Técnica, visto à fl. n. 272, dos autos, a população do Município de Alvorada do Oeste-RO., totalizava **16.853** habitantes.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

efetivamente o valor de R\$ 883.287,41 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), situação que resultou na afronta ao inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

82. O argumento trazido pela defesa do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, visto, às fls. ns. 532 e 533, não prosperou haja vista a frágil alegação de que o valor de repasse é estabelecido por estimativa, por não se saber o valor do duodécimo a ser repassado com base na receita prevista.

83. O posicionamento conclusivo da Unidade Técnica pugna pela manutenção da infringência, levando em conta o entendimento já esposado por esta Corte de Contas, por intermédio do Parecer Prévio n. 128/2004, prolatado nos autos do Processo n. 1.722/2004/TCER, cujo excerto acerca do tema, colaciona-se a seguir:

PARECER PRÉVIO Nº 128/2004

“Dispõe sobre a forma de repasse orçamentário ao Legislativo Municipal, em cumprimento à Lei Orçamentária Anual”

[...]

IV - Se a arrecadação corresponder à previsão orçamentária, deve-se observar os limites impostos pela Lei Orçamentária Anual. Caso contrário, deve o Chefe do Poder Executivo apresentar justificativas plausíveis, devidamente acompanhadas de documentos que comprovem a arrecadação insuficiente e que justifiquem a não observância das dotações previstas em Lei, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição da República, combinado com os artigos 1º, XIV e 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

(sic).

84. Nesse sentido, em coerência com o entendimento desta Corte de Contas, há que se manter a irregularidade consistente no descumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, em razão de que o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva realizou repasses ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO., em valor inferior ao estabelecido pela Lei Orçamentária Anual daquele Concelho, fato conducente a não-aprovação das Contas anuais, e haja vista que tal infringência caracteriza crime de responsabilidade nos termos do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, há que se remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências de sua alçada, como assinou o Órgão Ministerial Especial desta Corte de Contas.

VIII - GESTÃO FISCAL

85. O Processo n. 1.161/2012/TCER, cuidou da Gestão Fiscal do Município de Alvorada do Oeste-RO., do exercício de 2012; em tais autos, foi prolatada a Decisão n. 303/2013-PLENO, acostada, às fls. ns. 491 a 492, daquele processo, que considerou que a gestão fiscal daquele Poder Executivo Municipal sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Laerte Gomes e José Walter da Silva, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, em razão, principalmente, do

Acórdão APL-TC 00045/16 referente ao processo 01550/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

descumprimento ao disposto no art. 21, da LC n. 101, de 2000, em razão do aumento das despesas com pessoal, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, no valor de 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais em relação ao primeiro semestre de 2012.

86. Verifico que as infringências apuradas nos autos da Gestão Fiscal não foram consolidadas no presente processo das Contas anuais, de forma que, igualmente, não serão consideradas para a formação do juízo meritório a ser lançado no feito, cabendo, todavia, exortar ao atual Alcaide acerca das falhas remanescentes da Gestão Fiscal para que adote providências fitando, no que couber, sua correção e/ou reincidência.

87. Destaco que a falha grave de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias foi objeto de apontamento resultante da análise da documentação das próprias Contas anuais, às fls. ns. 269 e 270, dos autos, no item que tratou sobre o cumprimento das regras relativas ao final de mandato, tendo-se naquela ocasião ofertado à ampla defesa e contraditório do Excelentíssimo José Walter da Silva, que não logrou êxito em afastar a irregularidade, consoante se vê na abordagem realizada no item VI.I, deste voto.

IX - CONTROLE INTERNO

88. Na análise sobre esse ponto, a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 272v e 273, dos autos *sub examine*, anotou o descumprimento do inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 49, da RITC-RO., uma vez que o Município de Alvorada do Oeste-RO., do ponto de vista da responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, em solidariedade com a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira, não remeteu junto às Contas em apreço, o Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as contas anuais, daquele Município.

89. Acerca desse mesmo item, também foi responsabilizado o Senhor Rui Luiz Cavalcante, Controlador-Geral do Município, no exercício de 2012, por não elaborar o Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as Contas anuais do exercício de 2012.

90. O Senhor Rui Luiz Cavalcante elidiu-se da irregularidade, uma vez que comprovou, às fls. ns. 349 a 352, dos autos, que ao fim do exercício de 2012 já não respondia pelo órgão de Controle Interno daquele Município, não podendo, portanto, ser responsabilizado.

91. Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, em solidariedade com a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira, Controladora-Geral do Município, conforme constam, às fls. ns. 356 a 357, 365 e 367, dos autos, apresentaram defesa informando que, na oportunidade, juntava os documentos outrora pontuados como ausentes, que se vê, às fls. ns. 371 a 383, dos autos.

92. Ocorre, todavia, que os documentos juntados não foram suficientes para afastar a irregularidade, como bem assinalou a Unidade Instrutiva, às fls. à fl. n. 633, dos autos, pois ao analisar os documentos de defesa apresentados constatou que dentre eles não se



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

via o Certificado de Auditoria e nem o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas anuais, razão por que, resta mantida a irregularidade, caracterizada pela infringência ao art. às disposições do inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO.

X - QUADRO RESUMO DOS INDICADORES GERENCIAIS

93. Às fls. ns. 277 a 279, dos autos *sub examine* o Corpo Técnico realizou a análise dos indicadores gerenciais relativos ao exercício de 2012, do Município de Alvorada do Oeste-RO., cujos resultados são listados no seguinte quadro resumo, de forma comparativa ao exercício de 2011:

INDICADOR	2011		2012		Variação ¹⁷ (%)
	R\$	%	R\$	%	
1 - Resultado Financeiro	1,10		1,11		0,91
2 - Autonomia Financeira		6,85		5,40	-21,17
3 - Grau de Investimentos		11,52		12,28	6,6
4 - Custo dos Investimentos		12,65		13,66	7,98
5 - Receita Corrente Comprometida com Maquina Administrativa	0,86		0,85		-1,16
6 - Liquidez Imediata	6,03		8,67		43,78
7 - Esforço Tributário Próprio		7,31		5,75	-21,34
8 - Carga Tributária Per Capita I	102,03		81,72		-19,91
9 - Carga Tributária Per Capita II (incluídas as Transferências Correntes)	901,60		902,49		0,10
10 - Gastos Administrativos por Cidadão	1.366,65		1.414,17		3,48
11 - Investimentos por Habitante	201,38		227,16		12,80
12 - Invest. na Educação X População	237,50		234,26		-1,36
13 - Invest. na Educação X Alunos	1.905,06		1.922,09		0,89
14 - Função Educação X População	475,53		453,89		-4,55
15 - Função Educação X Alunos	3.814,44		3.724,12		-2,37
16 - Gastos Próprios com Saúde x População	187,70		238,75		27,20
17 - Gastos na Função Saúde x População	341,43		406,50		19,06

94. Para fins de avaliação de avanços ou retrocessos com base nesses indicadores, é necessário comparar o exercício de 2011 com o exercício de 2012; fazendo, portanto, esse confronto, verifica-se maior crescimento no item 6 do quadro acima, com uma evolução de um período a outro de 43,78% (quarenta e três, vírgula setenta e oito por cento), na liquidez imediata, que retrata a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, enquanto que negativamente houve maior ressaltado no item 2, onde se observa uma variação negativa de -21,17% (menos vinte e um, vírgula dezessete por cento), na autonomia financeira, o que demonstra a baixa autonomia do Município para se manter com os recursos próprios, decorrentes de suas atividades tributárias.

¹⁷ Memória de Cálculo: (Ano 2012 (-) Ano 2011) (/) Ano 2011 (x) 100.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

XI – CONSIDERAÇÕES

95. Concluída a análise das Contas anuais do Município de Alvorada do Oeste-RO., do exercício de 2012, verifica-se que o exercício financeiro referido esteve sob a gerência de dois Prefeitos Municipais distintos, o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, e o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, e ainda, o Prefeito responsável pela remessa da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, tendo sido individualizada a conduta de todos os Alcaldes, frente aos apontamentos de irregularidades apurados nos autos e, também, de outros responsabilizados qualificados no bojo dos presentes autos.

96. Verifica-se que mediante as justificativas dos Jurisdicionados, parte das irregularidades apresentadas na manifestação conclusiva da Unidade Técnica e no opinativo final do Ministério Público de Contas, vistos, às fls. ns. 880 a 885v e 890 a 907, dos autos, respectivamente, tendo remanescido falhas de natureza graves e formais, que serão detalhadas na parte dispositiva deste voto, que fitando uma melhor compreensão do que se abstraiu do presente feito, apresenta-se uma síntese do que de mais relevante se apurou nos autos.

97. A Administração Municipal cumpriu com as disposições do art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, e do art. 22, Parágrafo único e incisos da Lei n. 11.494, de 2007, pois aplicou 60,30% (sessenta vírgula, trinta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, e 42,58% (quarenta e dois, vírgula cinquenta e oito por cento), com demais despesas do ensino fundamental.

98. Foi verificado, também, o cumprimento do art. 77, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, ao aplicar 24,10% (vinte e sete, vírgula dez por cento), da arrecadação tributária do Município em serviços públicos de saúde, bem superior, portanto, ao mínimo estabelecido de 15% (quinze por cento).

99. Foi verificado o descumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o Município de Alvorada do Oeste-RO., aplicou somente 24,59% (vinte e quatro, vírgula cinquenta e nove por cento), das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o mínimo é de 25% (vinte e cinco por cento).

100. Também, houve descumprimento das determinações legais de final de mandato, previstas no art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, por ter aumentado a despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, elevando em 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais os gastos com pessoal no segundo semestre de 2012, em relação ao primeiro semestre daquele exercício financeiro, caracterizado pela contratação de pessoal, que afrontou, por consectário, o art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 1997.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

101. O Município, também, descumpriu com as determinações do inciso III, do §2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, uma vez que realizou repasses ao Poder Legislativo do Município mencionado em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual.

102. Foi evidenciado déficit orçamentário no exercício que restou atenuado pelo superávit financeiro do exercício anterior, todavia, restou configurado a falha grave consistente no déficit financeiro no montante de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), que afronta o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

103. A Gestão Fiscal do mencionado Município não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, notadamente em razão do descumprimento da regra de final de mandato que não admite aumento nas despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, que, *in casu*, no segundo semestre de 2012, se mostrou 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais superiores ao percentual verificado no primeiro semestre daquele exercício financeiro, passando de 49,54% (quarenta e nove, vírgula cinquenta e quatro por cento), para 52,77% (cinquenta e dois, vírgula setenta e sete por cento).

104. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e em razão das irregularidades remanescentes, em consenso de opinião, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, e emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, com fundamento no inciso I, do art. 71, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, opinativo que acolho pelas razões dispendidas no presente voto.

105. Ademais, falhas formais de responsabilidade do atual prefeito de Alvorada do Oeste-RO., o Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, também remanesceram, razão por que cabe exortá-lo para que se abstenha de praticá-las fitando evitar a reincidência.

106. Para além, consoante destaca o Ministério Público de Contas, há que se remeter fotocópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão das irregularidades graves perpetradas pelo Senhor José Walter da Silva, consistentes na infringência ao art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, pelo aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, e ao art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988, por realizar repasses financeiros ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO., em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual do mencionado Município.

107. Cabe assentar que na apreciação de Contas do Poder Executivo Municipal, em razão da ocorrência de falhas formais, bem como das falhas graves semelhantes às que remanesceram nas presentes Contas, esta Corte de Contas já se posicionou pela emissão de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas, em razão das falhas formais, bem como pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas, pelas falhas graves apuradas, que a pretexto de melhor contextualizar colaciono excerto correspondente, *litteris*:

PROCESSO Nº: 1150/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2014 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.
(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1610/2013

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 8/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. In casu, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão nº 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões nº 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº. 260/13 e 264/13. Unanimidade.
(sic) (grifou-se).

108. É de se ver, portanto, pelo que nos autos se descortinou na apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., que ora se conclui e seguindo a



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, há que se acolher o opinativo técnico e Ministerial para o fim de emitir de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, e emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, com fundamento no art. 1º, VI, e 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO.

Por todo o exposto, corroboro com a Unidade Instrutiva e com o Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, em face dos seguintes apontamentos:

3- Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2012;

4- Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, em relação aos Créditos abertos pelos Decretos Municipais n. 15/12, 20/12, 39/12, 48/12, 82/12, 87/12, 91/12, 94/12, 104/12, 1101/12 e 2001/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, considerando que não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no anexo correspondente.

II - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO, em face dos seguintes apontamentos:

9- Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012;

10- Infringência ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da LC n. 101, de 2000, em virtude do aumento de 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos

Acórdão APL-TC 00045/16 referente ao processo 01550/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

percentuais, no valor das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, que passou de 49,54% (quarenta e nove vírgula cinquenta e quatro por cento), no primeiro semestre, para 52,77% (cinquenta e dois vírgula setenta e sete por cento), no segundo semestre de 2012;

11- **Infringência** ao disposto nas alíneas “c” e “d”, do inciso V, do art. 73, da Lei n. 9.504, de 1997, por não comprovar que as contratações dos servidores efetivos e as nomeações para atendimento das necessidades de instalação e funcionamento inadiáveis dos serviços públicos essenciais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, atenderam às disposições legais quanto à matéria;

12- **Infringência** ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, em razão de ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO, em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012;

13- **Infringência** ao disposto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, no exercício de 2012;

14- **Infringência** ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, em razão da aplicação de apenas 24,59% (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento), das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do percentual mínimo que é de 25% (vinte e cinco por cento);

15- **Descumprimento** ao capitulado no § 3º, do art. 164, da Constituição Federal de 1988, haja vista que ao final do exercício financeiro de 2012 restaram disponibilidades de caixa do Município de Alvorada do Oeste-RO, no montante de R\$ 7.065,17 (sete mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos), depositadas em instituições financeiras privadas, sendo o valor de R\$ 6.517,59 (seis mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), no CREDIP, conta n. 35.070-2, e o valor de R\$ 547,58 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no banco Bradesco S/A, na conta n. 10.001-3;

16- **Descumprimento** ao capitulado no art. 35, II e art. 37, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não empenhamento de despesas, à época própria, (cancelamento de restos por pagar processados), que corresponde ao montante de R\$ 724.492,22 (setecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos);

IV- DETERMINAR:

d) Ao Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que adote as providências necessárias visando:

17- À correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I e II, e seus subitens, deste Acórdão, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

18- Ao pleno cumprimento do que estabelece a alínea "a", inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, para demonstrar no Relatório Circunstanciado que compõe a Prestação de Contas anual, informações quantitativas e qualitativas capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período e aquelas efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados, decorrentes das atividades, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação dos recursos Municipais;

19- Ao pleno cumprimento do que estabelece a alínea "j", do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, encaminhando a cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

20- Ao pleno cumprimento do que estabelece o art. 31, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;

21- Ao pleno cumprimento do que estabelece o § 3º, do art. 14, da IN n. 22/TCE-RO-2007, encaminhando o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundeb;

22- Ao pleno cumprimento ao que estabelece o inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, encaminhando a esta Corte de Contas o Relatório do Controle Interno, contendo o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as Contas anuais;

23- Ao encerramento das contas abertas em instituições financeiras privadas e que o gestor abstenha-se de realizar transações em desacordo com o § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal de 1988 e com o Parecer Prévio n. 66/2010-PLENO, desta Corte de Contas, exarado no Processo n. 1.244/2009/TCER.

24- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que atente aos critérios/requisitos dispostos nas Normas Brasileiras Contabilidade (NBC T 16) e na Lei n. 4.320, de 1964, quando da realização dos registros contábeis, em especial, quanto ao cancelamento das despesas empenhadas e liquidadas, inclusive, as inscritas em restos por pagar;

25- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, que se abstenha de cancelar os



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

créditos inscritos em dívida ativa por motivo de parcelamento dos débitos e, ainda, do registro de transferência do saldo parcelado para as contas de créditos a receber;

26- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, que, quando da formalização da Prestação de Contas anual consolidada do exercício, atente-se para a necessidade de apresentação da comprovação do saldo existente na conta Dívida Ativa tributária e não tributária, evidenciada no Balanço Patrimonial e, ainda, caso os saldos existentes nessa conta não venham a refletir a fidedignidade do patrimônio (sem exigibilidade ou tenham encerrado as expectativas de futuros benefícios econômicos), que regularize e apresente em nota explicativa a baixa dos registros (direitos), em conformidade com o disposto nas Normas Brasileira de Contabilidade;

27- À exortação do responsável pelo levantamento das informações e elaboração do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos e desempenho da arrecadação municipal, que especifique/detalhe no relatório as rotinas/atividades/ações realizadas pelo departamento responsável no período e, ainda, resultados obtidos e a situação final dos créditos existente, objetivando fornecer subsídio/elementos para avaliação da gestão quanto à elevação do desempenho da receita própria do município e as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos;

28- Ao estabelecimento de medidas e metas a serem alcançadas com objetivo de elevar o percentual de arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa e diminuir a incidência de prescrição na cobrança dos créditos;

29- A atentar aos documentos obrigatórios e aos prazos previstos nas normas que regulamentam a entrega das informações referente à Prestação de Contas anual consolidadas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber, LC n. 154/1996, IN n. 13/TCER-2004, IN n. 22/TCE-RO-2007, IN n. 30/TCE/RO-2012 e IN n. 34/2012/TCE-RO;

30- Ao encaminhamento a esta Corte de Contas, nos prazos e pelos meios legalmente previstos, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do Município, inerentes ao acompanhamento da Gestão Fiscal previsto na LC n. 101, de 2000;

31- Ao encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo legalmente previsto, da cópia da ata de audiência pública realizada para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, inerentes ao acompanhamento da Gestão fiscal do Município previsto na LC n. 101, de 2000;

32- À adoção de mecanismos técnicos mais eficazes, por ocasião da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando a evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Ao atual responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

4- Atente, quando da elaboração do Relatório do Controle Interno, para a necessidade de informar no relatório os trabalhos realizados e, conseqüentemente, os resultados alcançados, bem como as medidas adotadas, conforme o disposto na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004;

5- Adote medidas/ações para diminuir as incidências de erros na elaboração dos relatórios/demonstrativos contábeis e relatórios a serem enviados a esta Corte de Contas, especificando/detalhando as informações referentes às medidas/ações no Relatório de Auditoria sobre as Contas do Município;

6- Acompanhe e se manifeste no Relatório de Auditoria sobre as Contas anuais consolidadas do Município quanto às determinações lançadas na parte Dispositiva deste voto, ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo Departamento de Contabilidade;

f) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, do exercício de 2016, o cumprimento das determinações lançadas no item III, alínea “a” e “b”, e seus subitens, deste Acórdão.

IV - DAR CIÊNCIA:

c) Deste Acórdão aos interessados referidos no item I, II e III, alíneas “a” e “b”, deste Acórdão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

d) Ao Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que diante das irregularidades atinentes à ausência, a intempestividade e ausência de atendimento dos requisitos mínimos dos demonstrativos e relatórios na apresentação de informações previstas nas normas que regulamentam a entrega das informações referentes à Prestação de Contas anual consolidadas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal – LC n. 154/1996, IN n. 13/TCER-2004, IN n. 22/TCE-RO-2007, IN n. 30/TCE/RO-2012 e IN n. 34/2012/TCE-RO – que serão consideradas como não prestadas e, por conseqüência, suportarão as consequências prevista em Lei, conforme disposto na alínea “b”, do art. 113, da Constituição Estadual, a Prestação de Contas que derem entrada nesta Corte de Contas que não apresente os documentos obrigatórios, que seja intempestiva sem



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

razões de justificativas expressas e pertinentes ou que não atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nas normas.

V – REMETER fotocópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão da infringência do art. 21, parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, e do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva; e

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária do dia 17 de março de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO., referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, e do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator e,

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Alvorada do Oeste-RO., no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, incorreu em falhas formais, que apenas ressalvam a aprovação das Contas, e no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, incorreu em falhas graves com força suficiente a impedir-lhe a não-aprovação;

CONSIDERANDO, que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que, embora o Município tenha cumprido com o índice de aplicação em saúde, previsto no art. 77, III, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que alcançou o percentual de 27,10% (vinte e sete, vírgula dez por cento), e do FUNDEB em relação à remuneração dos profissionais do magistério que findou em 60,30% (sessenta, vírgula trinta por cento), dentre as falhas graves se verifica o não-cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em educação, previsto no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

art. 22, Parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007, alçando somente, 24,59% (vinte e quatro, vírgula cinquenta e nove por cento);

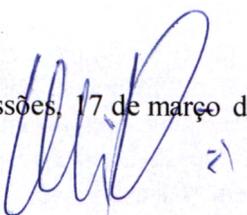
CONSIDERANDO, ainda, que o Município incorreu em déficit financeiro no montante de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), contrariando as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu regras de final de mandato, por ter aumentado as despesas com pessoal em 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como ter realizado contratações também período defeso mencionado, afrontando o art. 73, V, "c", da Lei n. 9.504, de 1997;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município infringiu o que estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, por ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, em valor inferior ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual no exercício de 2012;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO., relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação, com ressalvas, enquanto que as Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.


Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01550/13– TCE-RO (apensos n. 3.343/2011; 0391/2012; 0392/2012; 0393/2012; 1.161/2012).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO
RESPONSÁVEIS: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Rui Luiz Cavakante - CPF n. 191.808.532-34, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PERÍODO SOB A GESTÃO DE DOIS PREFEITOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. NÃO-CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ATENUADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO NAS PRESENTES CONTAS. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ANTERIORES AO TÉRMINO DE MANDATO. DECORRENTES DE CONTAGESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. COM RESSALVAS. DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO PRIMEIRO PREFEITO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO SEGUNDO PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DETERMINAÇÕES.

I. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, na apreciação das Contas do presente exercício financeiro que foi particionado em duas gestões distintas, remanesceram, para o período de gestão do primeiro Prefeito Municipal, somente irregularidades formais, que atraem apenas ressalvas à aprovação das Contas.

3. No período de gestão do segundo Prefeito Municipal, todavia, foram identificadas irregularidades graves a exemplo da ocorrência déficit financeiro, do aumento de despesas com pessoal e contratação de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como o repasse de recursos financeiro ao Poder Legislativo Municipal em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, que são razões motivadoras a emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas relativas ao mencionado período.

4. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO., do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, com fundamento no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, e Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO., do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno; Processo n. 1.531/2013/TCER; Parecer Prévio n. 14/2014-Pleno; Processo n. 1.610/2013/TCER; Parecer Prévio n. 8/2014-Pleno.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada em 17 de março de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, e do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal no período de 6 de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

julho a 31 de dezembro de 2012, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Alvorada do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, incorreu em falhas formais, que apenas ressalvam a aprovação das Contas, e no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, incorreu em falhas graves com força suficiente a impingir-lhe a não aprovação;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que, embora o Município tenha cumprido com o índice de aplicação em saúde, previsto no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que alcançou o percentual de 27,10% (vinte e sete vírgula dez por cento), e do Fundeb em relação à remuneração dos profissionais do magistério que findou em 60,30% (sessenta vírgula trinta por cento), dentre as falhas graves se verifica o não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em educação, previsto no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007, alcançando somente, 24,59% (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento);

CONSIDERANDO, ainda, que o Município incorreu em déficit financeiro no montante de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), contrariando as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu regras de final de mandato, por ter aumentado as despesas com pessoal em 3,23 (três vírgula vinte e três) pontos percentuais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como ter realizado contratações também no período defeso mencionado, afrontando o art. 73, V, "c", da Lei n. 9.504, de 1997;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município infringiu o que estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, por ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, em valor inferior ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual no exercício de 2012;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito



Proc.:

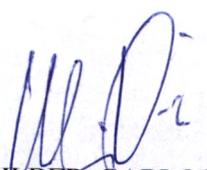
Fls.: _____

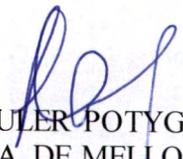
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas, enquanto que as Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva. CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO P.A. 10.111-1 ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1127 DE 12/4/16

PROCESSO: 2922/2013
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
RESPONSÁVEL: Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - Pleno
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Urupá. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 25/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações ao gestor, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de *astreintes*, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Cumprimento Legal - mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Urupá, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 71/73v, quais sejam.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I.1 – Infringência ao art. 1º e seguintes da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e seguintes. da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, em razão do Portal de Transparência do Poder Executivo não possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

I.2 – Infringência ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei Federal 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

I.3 – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

I.4 – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

I.5 - Infringência aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei Federal n. 12.524/2011 e ao art. 37. *Caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;

I.6 - Infringência ao art. 48, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87 no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 25/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Urupá, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 71/73v;

III – DETERMINAR ao Senhor Sérgio dos Santos que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizado, caso não recolhida no prazo assinalado no item IV, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor Sérgio dos Santos comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, *caput*, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Executivo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 71/73v, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 2922/2013
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
RESPONSÁVEL: Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - Pleno
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria¹, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Poder Executivo Municipal de Urupá.

2. O Corpo Técnico, no relatório preliminar, às fls. 11/18v, concluiu serem várias as inconformidades constatadas no Portal da Transparência operacional do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, apresenta-se, a título de sugestão, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República *c/c* art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Urupá, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais, adote providências com vistas a instituir, efetivamente, em seu sítio, a seção alusiva ao Portal da Transparência, observando as exigências jurídicas e legais aplicáveis 18, de modo a sanar as irregularidades declinadas no item 8.1 do presente relatório;

II – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório, bem como a documentação que o acompanha, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Urupá, exercícios 2013-2016, Dr. José Gomes de Melo, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

¹ Auditoria de Cumprimento Legal, conforme NAG n. 1102.1.1.2, aprovada pela Resolução n. 78/TCE-RO/2011.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 238/2013, da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 22/26, corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, opinando, *in litteris*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela concessão de tutela antecipatória, com fulcro na Constituição Federal e nos termos do art.108-A do Regimento Interno, para fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Urupá para que adeque d *link* com o emblema “Portal da Transparência” aos termos determinados na Lei 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012, de modo a sanear as irregularidades declinadas nos itens 7.1 e 8.1 do relatório técnico, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades, como a sanção prevista no inciso I do § 3o do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, consoante disposto art.73-C da referida norma.

4. Convergindo com o opinativo do *Parquet* de Contas, proferi a Decisão Monocrática n. 25/2013/GCBAA, determinando ao jurisdicionado a adoção de providências para adequação do Portal de Transparência, de acordo com a Lei Complementar Federal n. 131/2009, *in verbis*:

I – CONCEDER liminarmente, na salvaguarda da integridade do patrimônio público, o provimento antecipatório dos efeitos da decisão de mérito, nos termos dos arts. 125, II, e 273, I c/c arts. 461 e 798 do Código de Processo Civil, para fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Sr. Sérgio dos Santos, ou a quem venha lhe substituir, que adote providências com vistas a instituir, efetivamente, em seu sítio eletrônico a seção alusiva ao Portal da Transparência, que deverá atender às exigências legais, especialmente aquelas delineadas no item 5 do relatório técnico, que segue anexo, sanando as impropriedades descritas nos itens 7.1.2 e 8.1 do mesmo relatório;

II - FIXAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a adoção das medidas constantes do item I, contados da notificação, na forma do art. 30, II, do Regimento Interno/TCE-RO, alertando ao responsável que o seu descumprimento poderá ocasionar a aplicação das sanções previstas no art. 55 da LC 154/96;

III – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para que, decorrido o prazo assinado, encaminhadas ou não as providências determinadas, sejam remetidos ao Corpo Instrutivo para manifestação;

IV - CIENTIFICAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá acerca do teor desta decisão, ficando, para tanto, desde já autorizada a utilização dos meios eletrônicos;

V – ADOTAR pela Assistência do Gabinete, o encaminhamento das medidas delineadas na decisão, com a urgência que o caso reclama.

5. Conforme Certidão n. 554, de 4.6.2014, à fl. 40, expedida pela Divisão de Documentação e Protocolo, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades, objeto do *decisum*.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

6. Procedida a reanálise dos autos, o Corpo Técnico, às fls. 4546v, constatou remanescerem impropriedades nas informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

4.1 DAS NÃO CONFORMIDADES DETECTADAS

De responsabilidade do Exmo. Senhor SERGIO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Urupá (CPF: nº 625.209.032-87):

I – Vulneração ao art. 1º e ss. Da IN nº 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC nº 101/2000, ao art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, em razão de indispor de “Portal da Transparência” de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

II – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

III – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

IV – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (*princípios da publicidade e moralidade*), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

V – Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37, *Caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;

VI – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

4.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto a Unidade Técnica sugere, com a devida vênia, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;

II – Aplicar multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Urupá, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, no Parecer n. 131/2015, da lavra da emitente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 52/53v, corroborando com os apontamentos da Unidade Técnica, opinou:

Diante do exposto, ante os descumprimentos evidenciados, manifesta-se o *Parquet* de Contas:

1) pela notificação do Prefeito Municipal de Urupá, Sr. Sérgio dos Santos, na modalidade “mão própria” para que adote as providências delineadas no item 4.1 do relatório técnico em atenção ao cumprimento da Lei da Transparência e informe ao tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias e/ou apresente defesa., alertando-o que o descumprimento ocasionará aplicação das penalidades previstas nos incisos II e IV, da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno;

2) transcorrido o prazo fixado ou comunicado a adoção de medidas saneadoras sejam os autos encaminhados ao Corpo Técnico para se manifestar quando à adequação ou não do Portal da Transparência.

8. Conforme Certidão, de 8.10.2015, à fl. 63A, expedida pela Divisão de Documentação e Protocolo, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades detectadas no Portal.

9. Em reanálise dos autos, o Corpo Técnico, às fls. 7173v, constatou remanescerem impropriedades nas informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

A presente análise técnica permite afirmar que as seguintes inconformidades anteriormente encontradas, relatadas às fls. 45/46v. não foram solucionadas em sua totalidade:

3.1 - De responsabilidade do Sr. Sérgio dos Santos, CPF 625.209.032-87 - Prefeito Municipal de Urupá:

I - Infringência ao art. 1º e ss. Da IN nº 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC nº 101/2000, ao art. 8º, caput, da Constituição Federal, em razão de indispor de "Portal da Transparência" de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas:

II - Infringência ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

III - Infringência ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

IV - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), Q 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

V - Infringência aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37. Caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;

VI - Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

I - Considerar inadequado, pois inoperante, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;

II - Aplicar multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III - Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Urupá, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

IV - Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

10. Encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou no Parecer n. 32/2016, da lavra da emitente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 78/80v, corroborando com os apontamentos da Unidade Técnica, opinou:

Diante do exposto, manifesta-se o *Parquet* de Contas:

1) declarar inadequado, pois inoperante o Portal da Transparência da Prefeitura de Urupá, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE-RO;

2) aplicar sanção cominatória ao Prefeito Municipal, Sérgio dos Santos, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV c/c o art. 103, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCE-RO;

3) expedir determinação ao Prefeito Municipal de Urupá ou a quem vier a substituir, que adote medidas necessárias disponibilização das informações e complementação das informações, com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências legais aplicáveis, de modo a sanar as desconformidades reiteradas neste parecer, sob pena de possível cominação de multa;

4) Fixar o prazo de 60 dias para que informe a Corte de Contas o cumprimento do item anterior.

5) transcorrido o prazo fixado ou comunicado a adoção de medidas saneadoras sejam os autos encaminhados ao Corpo Técnico para se manifestar quando à adequação ou não do Portal da Transparência.

É o relatório

Acórdão APL-TC 00046/16 referente ao processo 02922/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11. Como dito, tratam os autos de Auditoria² realizada no Poder Executivo Municipal de Urupá, com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos.

12. A referida Lei determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedendo prazos diferenciados para o seu cumprimento, de acordo com o seu número de habitantes, tendo instituído a obrigatoriedade aos municípios³ de pequeno porte – com população de até 50 mil habitantes, que é o caso, a partir do dia 28 de maio de 2011.

13. Pois bem, feitas tais considerações, passo à análise das constatações da Unidade Técnica e levadas ao conhecimento do Gestor Municipal. O Corpo Instrutivo observou que embora o Poder Executivo Municipal de Urupá disponha de *site* na internet, em pleno funcionamento, remanescem algumas inconformidades, *in litteris*:

I - Infringência ao art. 1º e ss. Da IN nº 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC nº 101/2000, ao art. 8º, caput, da Constituição Federal, em razão de indispor de "Portal da Transparência" de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas:

II - Infringência ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

III - Infringência ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa; IV - Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), Q 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

V - Infringência aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37, Caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;

VI - Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

² Auditoria de Cumprimento Legal, conforme NAG n. 1102.1.1.2, aprovada pela Resolução n. 78/TCE-RO/2011.

³ População do Município de Theobroma é de 12.974 habitantes, de acordo com censo do IBGE.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

14. Diante de tais constatações, forçoso se faz a aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, Sérgio dos Santos CPF n. 625.209.032-87, conforme preceitua o artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, eis que descumpridas as determinações, objeto da Decisão Monocrática n. 25/2013/GCBAA e, ainda, de nova notificação, para que adote providências, com vistas à adequação das informações constantes do Portal de Transparência da municipalidade, especialmente, aquelas colacionadas no parágrafo anterior.

15. Deste modo, concedo ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá o prazo de 90 dias para adequação das irregularidades apontadas, em consonância com os preceitos da Lei Complementar Federal n. 131/2009, ficando sujeito a aplicação de multa na forma de astreintes (tutela antecipatória inibitória, onde o julgador aplica multa diárias ao infrator) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno.

16. Ante o exposto, convergindo com a análise conclusiva empreendida pelo Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Urupá, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 71/73v, quais sejam:

I.1 – Infringência ao art. 1º e seguintes da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e seguintes. da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, em razão do Portal de Transparência do Poder Executivo não possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

I.2 – Infringência ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei Federal 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

I.3 – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

I.4 – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade) e 39, §



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

I.5 - *Infringência* aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei Federal n. 12.524/2011 e ao art. 37. *Caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;

I.6 - *Infringência* ao art. 48, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87 no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 25/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Urupá, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 71/73v;

III – DETERMINAR ao Senhor Sérgio dos Santos que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizado, caso não recolhida no prazo assinalado no item IV, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor Sérgio dos Santos comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, *caput*, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Executivo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 71/73v, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando ao acompanhamento do feito.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1107 DE 12/4/16

PROCESSO: 02830/2013
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
RESPONSÁVEL: José Lima da Silva, CPF n.191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - Pleno
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Theobroma. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 23/2013/GCBA.A. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações ao gestor, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de *astreintes*, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Cumprimento Legal - mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Theobroma, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 120/123v, quais sejam:

I.1 – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às inscrições em dívida ativa e às providências para reaver os créditos exigíveis;

I.2 – Descumprimento ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, c/c o art. 5º da Lei Federal n. 12.527/2011 e com o art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade consistente na falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que inexistente qualquer ferramenta de ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

I.3 – Descumprimento aos art. 7º, VI, e art. 8º, §1º, IV, da Lei Federal n. 12.524/2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade;

I.4 – Descumprimento do art. 48, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar as prestações de contas e respectivos pareceres prévios, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, ainda que em versões simplificadas desses últimos dois documentos.

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, José Lima da Silva, CPF n. 585.633.772-72 no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 23/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Theobroma, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 120/123v;

III – DETERMINAR ao Senhor José Lima da Silva que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizado, caso não recolhido no prazo assinalado no item IV, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor José Lima da Silva comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, *caput*, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Executivo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 120/123v, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02830/2013
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
RESPONSÁVEL: José Lima da Silva, CPF n.191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - Pleno
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria¹, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, *in casu*, o Poder Executivo Municipal de Theobroma.

2. O Corpo Técnico, no relatório preliminar, às fls. 11/21, concluiu serem várias as inconformidades constatadas no Portal da Transparência operacional do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, apresenta-se, a título de sugestão, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Determinar, no art. 71, IX, da Carta da República, c/c art. 63, *caput*, do RITCERO, ao Prefeito Municipal de Theobroma, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

II – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório, bem como a documentação que o acompanha, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Theobroma, exercícios 2013-2016, Dr. José Gomes de Melo, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

¹ Auditoria de Cumprimento Legal, conforme NAG n. 1102.1.1.2, aprovada pela Resolução n. 78/TCE-RO/2011.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 241/2013, da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 43/47, corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, opinando, *in litteris*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela concessão de tutela antecipatória, com fulcro na Constituição Federal e nos termos do art.108-A do Regimento Interno, para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para adequação do “Portal da Transparência” aos termos determinados na Lei 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012, de modo a sanear as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do relatório técnico, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades, como a sanção prevista no inciso I do § 3o do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, consoante disposto art.73-C da referida norma.

4. Convergindo com o opinativo do *Parquet* de Contas, proferi a Decisão Monocrática n. 23/2013/GCBAA, determinando ao jurisdicionado a adoção de providências para adequação do Portal de Transparência, de acordo com a Lei Complementar Federal n. 131/2009, *in verbis*:

I – CONCEDER liminarmente, na salvaguarda da integridade do patrimônio público, o provimento antecipatório dos efeitos da decisão de mérito, nos termos dos arts. 125, II, e 273, I e/c arts. 461 e 798 do Código de Processo Civil, para fim de determinar ao Chefe Poder Executivo do Município de Theobroma, Sr. José Lima da Silva, ou a quem venha lhe substituir, que adote providências com vistas a instituir, efetivamente, em seu sítio eletrônico a seção alusiva ao Portal da Transparência, que deverá atender às exigências legais, especialmente aquelas delineadas no item 5 do relatório técnico, que segue anexo, sanando as impropriedades descritas nos itens 7.1.2 e 8.1 do mesmo relatório;

II - FIXAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a adoção das medidas constantes do item I, contados da notificação, na forma do art. 30, II, do Regimento Interno/TCE-RO, alertando ao responsável que o seu descumprimento poderá ocasionar a aplicação das sanções previstas no art. 55 da LC 154/96;

III – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para que, decorrido o prazo assinado, encaminhadas ou não as providências determinadas, sejam remetidos ao Corpo Instrutivo para manifestação;

IV - CIENTIFICAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma acerca do teor desta decisão, ficando, para tanto, desde já autorizada a utilização dos meios eletrônicos;

V – ADOTAR pela Assistência do Gabinete o encaminhamento das medidas delineadas na decisão, com a urgência que o caso reclama.

5. Conforme Certidão n. 411, de 24.4.2014, à fl. 59, expedida pela Divisão de Documentação e Protocolo, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades, objeto do *decisum*.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

6. Procedida a reanálise dos autos, o Corpo Técnico, às fls. 97/100, constatou remanescerem impropriedades nas informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

4.1 DAS NÃO CONFORMIDADES DETECTADAS De responsabilidade do Exmo. Senhor JOSÉ LIMA DA SILVA, Prefeito Municipal (CPF: nº 191.010.232-68):

I – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere aos inscritos na dívida ativa e as providências para reaver os créditos exigíveis (conforme especificado no item 3.1.2 “d”);

II – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (*princípios da publicidade e moralidade*), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, não divulgando informações completas a respeito das diárias e do quadro remuneratório dos seus servidores (conforme especificado no item 3.1.2 “e”);

III – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípios da publicidade e da eficiência*), em face de da impropriedade apontada no item 3.1.2 “f” presente relatório, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

IV – Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37, *Caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade (conforme especificado no item 3.1.2 “h”);

V – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), em razão de não disponibilizar os documentos relativos às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal (conforme especificado no item 3.1.2 “i”).

Diante de todo o exposto, a Unidade Técnica sugere, com a devida vênias, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Theobroma, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;

II – Aplicar multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Theobroma, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do

Acórdão APL-TC 00047/16 referente ao processo 02830/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhes serem aplicadas as cominações legais;

IV – Assinar prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior;

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, no Parecer n. 127/2015, da lavra da emitente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 107/108v, corroborando com os apontamentos da Unidade Técnica, opinou:

Diante do exposto, ante os descumprimentos evidenciados, manifesta-se o *Parquet* de Contas:

1) pela notificação do Prefeito Municipal de Theobroma, Sr. José Lima da Silva, na modalidade “mão própria” para que adote as providências delineadas no item 4.1 do relatório técnico em atenção ao cumprimento da Lei da Transparência e informe ao tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias e/ou apresente defesa, alertando-o que o descumprimento poderá ocasionar aplicação das penalidades previstas nos incisos II e IV, da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno;

2) transcorrido o prazo fixado ou comunicado a adoção de medidas saneadoras sejam os autos encaminhados ao Corpo Técnico para se manifestar quando à adequação ou não do Portal da Transparência.

8. Conforme Certidão, de 30.7.2015, à fl. 116, expedida pela Divisão de Documentação e Protocolo, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades detectadas no Portal.

9. Em reanálise dos autos, o Corpo Técnico, às fls. 120123v, constatou remanescerem impropriedades nas informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do jurisdicionado, manifestando-se, *in verbis*:

Levados a efeito os procedimentos necessários à aferição quanto à adoção de providências no fim de sanar as falhas indicadas no Relatório Técnico anterior, de fl. 97/100, item 4.1, em relação ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma, à luz das regras da transparência e do acesso à informação, preconizadas pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, infere-se pela reiteração das seguintes desconformidades:

3.1 – descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às inscrições em dívida ativa e as providências para reaver os créditos exigíveis;

3.2 – descumprimento ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e com o art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade consistente na falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ferramenta de ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

3.3 – descumprimento aos art. 7º, VI, e art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da Relatário publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade;

3.4 – descumprimento do art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar as prestações de contas e respectivos pareceres prévios, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, ainda que em versões simplificadas desses últimos dois documentos.

Pelo exposto, pronuncia-se este Corpo Técnico por estas medidas:

4.1 – declarar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Theobroma, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE-RO;

4.2 – aplicar multa ao Senhor JOSÉ LIMA DA SILVA, Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II e IV, do Regimento Interno do TCE-RO;

4.3 – renovar a determinação, com fulcro no art. 71, X, da Carta da República c/c o art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Theobroma ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote medidas com vistas a adequar o Portal da Transparência da municipalidade às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as desconformidades declinadas no tópico anterior (Conclusão), sob pena de cominação de sanções por reincidência, acaso no futuro, em nova auditoria ou outro procedimento equivalente, se constata a permanência de mesmas pendências:

4.4 – arquivar os autos.

10. Encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou no Parecer n. 15/2016, da lavra da emitente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 143/145v, corroborando com os apontamentos da Unidade Técnica, opinou:

Diante do exposto, ante os descumprimentos evidenciados, manifesta-se o *Parquet* de Contas:

1) declarar inadequado o *site* da Prefeitura Municipal de Theobroma, no que diz respeito a requisitos inerentes à regra da transparência, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE-RO;

2) multar o Prefeito do Município de Theobroma, Sr. José Lima da Silva, com supedâneo no art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II e IV, do Regimento Interno do TCE-RO;

3) renovar a determinação ao Prefeito do Município de Theobroma ou a quem vier a substituir, que adote medidas necessárias à complementação das informações, com vistas a adequar o Portal da Transparência às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as desconformidades reiteradas no item 3 do último relatório técnico, bem como mante o referido portal em observância ao ordenamento legal, sob pena de cominação de sanções por reincidência.

É o relatório



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11. Como dito, tratam os autos de Auditoria² realizada no Poder Executivo Municipal de Theobroma, com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos.

12. A referida Lei determinou a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, concedendo prazos diferenciados para o seu cumprimento, de acordo com o seu número de habitantes, tendo instituído a obrigatoriedade aos municípios³ de pequeno porte – com população de até 50 mil habitantes, que é o caso, a partir do dia 28 de maio de 2011.

13. Pois bem, feitas tais considerações, passo à análise das constatações da Unidade Técnica e levadas ao conhecimento do Gestor Municipal. O Corpo Instrutivo observou que embora o Poder Executivo de Theobroma disponha de *site* na internet, em pleno funcionamento, remanescem algumas inconformidades, *in litteris*:

3.1 – descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às inscrições em dívida ativa e as providências para reaver os créditos exigíveis;

3.2 – descumprimento ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e com o art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade consistente na falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, posto que inexistente qualquer ferramenta de ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

3.3 – descumprimento aos art. 7º, VI, e art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da Relatário publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade;

3.4 – descumprimento do art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar as prestações de contas e respectivos pareceres prévios, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, ainda que em versões simplificadas desses últimos dois documentos.

² Auditoria de Cumprimento Legal, conforme NAG n. 1102.1.1.2, aprovada pela Resolução n. 78/TCE-RO/2011.

³ População do Município de Theobroma é de 10.649 habitantes, de acordo com censo do IBGE, realizado em 2010.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

14. Diante de tais constatações, forçoso se faz a aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, José Lima da Silva CPF n. 585.633.772-72, conforme preceitua o artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, eis que descumpridas as determinações, objeto da Decisão Monocrática n. 23/2013/GCBAA e, ainda, de nova notificação, para que adote providências, com vistas à adequação das informações constantes do Portal de Transparência da municipalidade, especialmente, aquelas colacionadas no parágrafo anterior.

15. Deste modo, concedo ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma o prazo de 90 dias para adequação das irregularidades apontadas, em consonância com os preceitos da Lei Complementar Federal n. 131/2009, ficando sujeito a aplicação de multa na forma de astreintes (tutela antecipatória inibitória, onde o julgador aplica multa diárias ao infrator) no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno.

16. Ante o exposto, convergindo com a análise conclusiva empreendida pelo Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Theobroma, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 120/123v, quais sejam:

I.1 – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às inscrições em dívida ativa e às providências para reaver os créditos exigíveis;

I.2 – Descumprimento ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, c/c o art. 5º da Lei Federal n. 12.527/2011 e com o art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade consistente na falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que inexistente qualquer ferramenta de ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

I.3 – Descumprimento aos art. 7º, VI, e art. 8º, §1º, IV, da Lei Federal n. 12.524/2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I.4 – Descumprimento do art. 48, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar as prestações de contas e respectivos pareceres prévios, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, ainda que em versões simplificadas desses últimos dois documentos.

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, José Lima da Silva, CPF n. 585.633.772-72 no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 23/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Theobroma, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 120/123v;

III – DETERMINAR ao Senhor José Lima da Silva que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fúlcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizado, caso não recolhido no prazo assinalado no item IV, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor José Lima da Silva comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, com fúlcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Executivo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 120/123v, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando ao acompanhamento do feito.

É como Voto.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1126 DE 11 / 4 / 16

PROCESSO n. 775/2013 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 031/2011/FITHA e contratos referidos a este convênio, firmado pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativo à recuperação de estradas vicinais do município
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Vitorino Cherque - Chefe do Poder Executivo Municipal - CPF: 525.682.107-53
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Comunicação sobre supostas irregularidades no Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Irregularidades remanescentes. Deficiência de controle do fornecimento de combustíveis e lubrificantes com potencialidade de dano ao erário. Não observância às disposições do Acórdão n. 87/2010-Pleno. Aplicação de Multa. Determinações

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 031/2011/FITHA e contratos referidos a este convênio, firmado pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativo à recuperação de estradas vicinais do município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 031/2011/FITHA e contratos referidos a este convênio, firmado pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativo à recuperação de estradas vicinais do município, em face das irregularidades identificadas no controle de fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao Município, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, em inobservância às disposições insertas no Acórdão n. 87/2010-Pleno;



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – Multar o Senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com espeque no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades constantes do item I;

III – Alertar o responsável que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V – Determinar que, transitando em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

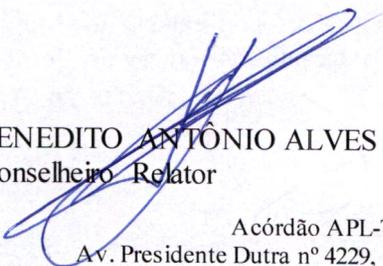
VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

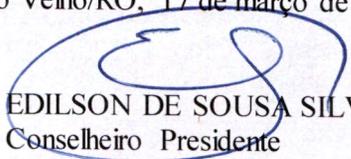
VII – Determinar ao atual Gestor do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, nos termos do Acórdão n. 87/2010-Pleno, proferido nos autos de n. 3862/2006, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da Lei Complementar n. 154/96; e

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO n. 775/2013 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contrato
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 031/2011/FITHA e contratos referidos a este convênio, firmado pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativo à recuperação de estradas vicinais do município
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Vitorino Cherque - Chefe do Poder Executivo Municipal - CPF: 525.682.107-53
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª, 17 de março de 2016

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Fiscalização de Atos e Contratos, oriunda de requerimento de providências formulado pelo Vereador Samuel Marques dos Santos¹, noticiando possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 031/2011/FITHA, que tem por objeto o repasse de recursos públicos estaduais ao Município de Mirante da Serra com vistas à recuperação de estradas vicinais.

2. Por meio de Decisão à fl. 15/15-v, o então Relator determinou diligências junto ao Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, resultando na juntada de cópias dos convênios firmados pelo município, dentre os quais o convênio n. 31/2011/FITHA.

3. O convênio examinado teve por objeto o repasse de recursos públicos estaduais ao Município de Mirante da Serra para recuperação de estradas vicinais, no montante de R\$ 276.391,40², que após análise técnica remanesceu inicialmente de comprovação o valor de R\$ 25.340,80³, bem como irregularidade no controle do fornecimento de combustível aos veículos do Município, que ensejou o Despacho Decisório às fls. 617/618-v com chamamento aos autos do então Prefeito Municipal para apresentar justificativas.

4. Em derradeira análise pela Unidade Técnica após a documentação apresentada pelo justificante, concluiu-se por remanescer a irregularidade no controle do fornecimento de combustível aos veículos.

5. Ato contínuo, na forma regimental, os autos foram enviados ao *Parquet* de Contas para manifestação, o que ocorreu por intermédio do Parecer n. 321/2015-GPYFM (fls. 718/720-v), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, cujo opinativo se transcreve, *in litteris*:

¹ Fls. 17

² Duzentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos

³ Vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Posto isso, opina o Ministério Público de Contas, seja:

1. Aplicada multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito do Município de Mirante da Serra, Senhor Vitorino Cherque, em face das irregularidades identificadas no controle do fornecimento de combustível aos veículos do Município;
2. Determinado ao Prefeito do Município de Mirante da Serra, Senhor Vitorino Cherque que proceda à edição de ato administrativo normativo, com o propósito de regulamentar a aquisição e o uso de combustíveis e lubrificante no âmbito do Poder Executivo Municipal, em consonância com as disposições do Acórdão n. 87/2010 – Pleno, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Seja dado conhecimento ao Senhor Samuel Marques dos Santos, Vereador do Município de Mirante da Serra, do voto e decisão a ser prolatada, em atenção ao Requerimento, protocolado neste Tribunal sob o n. 07424/2011, à fl. 17.

É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

6. Consoante dito alhures, tratam os autos sobre requerimento de providências quanto à possíveis irregularidades verificadas no Convênio n. 31/2011/FITHA, objetivando apurar supostas impropriedades, praticadas por agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

7. Preliminarmente, impende ressaltar, *prima facie*, não tratar os autos de denúncia, haja vista não preencher, em sua integralidade, os requisitos dispostos no art. 80, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual foram analisados sob a ótica de comunicado de irregularidade e atuados como Fiscalização de Atos e Contratos.

8. Perlustrando amiúde os autos, sobretudo a documentação juntada (fls. 623/706), pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, após as diligências empreendidas por esta Corte de Contas; o resultado da Inspeção *in loco* (fls. 712/714-v), da lavra do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas e o Parecer Ministerial n. 321/2015-GPYFM, da lavra da Preclara Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, constato, ante as razões expostas alhures, que remanesceu a impropriedade concernente ao controle de aquisição de combustível.

9. Quanto à instrução preliminar foi identificada inicialmente irregularidade quanto à comprovação dos gastos relativos à diferença de R\$ 25.340,80⁴, uma vez que, do total de recursos despendidos, restou confirmada apenas a quantia de R\$ 251.050,57⁵, bem como irregularidades no controle do fornecimento de combustível aos veículos do município, haja vista a inobservância às disposições contidas no Acórdão n. 87/2010 – Pleno, do Tribunal de Contas.

⁴ Vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos.

⁵ Duzentos e cinquenta e um mil, cinquenta reais e cinquenta e sete centavos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

10. O então Prefeito Municipal Vitorino Cherque em atendimento ao Mandado de Audiência n. 148/2013/D1⁶C-SPJ⁶ apresentou suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante da aplicação do valor remanescente do Convênio n. 31/2011/FITHA, que examinada pela Unidade Técnica restou suficiente à comprovação da utilização dos recursos na forma legal, remanescendo a irregularidade no controle do fornecimento de combustível aos veículos, no que adoto como *ratio decidendi*, as fundamentações da Unidade Instrutiva e do parecer do Ministério Público de Contas.

11. Entretanto, quanto à responsabilização do Sr. Carlos Alberto Kruegel, então Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana do Município de Mirante da Serra indicada pelo Corpo Técnico, não prospera em face da ausência de notificação por parte desta Corte e concessão de prazo para a sua defesa iria de encontro aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economia processual.

12. No entanto, a deficiência de controle no fornecimento de combustíveis e lubrificantes tem potencialidade de provocar dano ao erário e considerando o volume de recursos dispendidos em sua aquisição torna imprescindíveis determinações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas visando o controle eficiente, que perpassa pela edição de ato administrativo normativo, com o objetivo de regular a aquisição e o uso de combustíveis e lubrificantes no âmbito daquele Poder, bem como a observância das demais providências insertas no Acórdão n. 87/2010-Pleno.

13. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, sem maiores ponderações, convirjo integralmente com as oportunas e proficuas manifestações do Ministério Público de Contas e submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 031/2011/FITHA e contratos referidos a este convênio, firmado pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativo à recuperação de estradas vicinais do município, em face das irregularidades identificadas no controle de fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao Município, de responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, em inobservância às disposições insertas no Acórdão n. 87/2010-Pleno;

II – Multar o Senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com espeque no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades constantes do item I;

III – Alertar o responsável que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do

⁶ Fls. 621/622



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V - Determinar que, transitando em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - Determinar ao atual Gestor do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, nos termos do Acórdão n. 87/2010-Pleno, proferido nos autos de n. 3862/2006, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da Lei Complementar n. 154/96; e

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito.

É como Voto.



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO : 1551/2013 (Apensos n. 3321/2011 e 394, 395, 396/2012)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas do Exercício de 2012
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEIS : Célio de Jesus Lang - Chefe do Poder Executivo Municipal
Período de 1º.1 a 31/12/2012. - CPF n. 593.453.492-00
Sérgio dos Santos - Chefe do Poder Executivo Municipal
A partir de 1º.1 de 2013 - CPF n. 625.209.032-87
Elias Caetano da Silva - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 421.453.842-00

RELATOR : **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : II - PLENO
SESSÃO : 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1126 DE 11 / 4 / 16

EMENTA:

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Irregularidade formal no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os presentes autos, que tratam Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, no período de 1º.1 a 31.12.2014, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

I.1 Infringência às disposições inseridas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/2006-TCE-RO, pela intempestividade no envio dos balancetes dos meses de janeiro/julho/2012;

I.2 Infringência às disposições inseridas no art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/06, em razão do resultado a menor existente nas contas do Fundeb, no valor de R\$ 25.595,45 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

I.3 Infringência às disposições inseridas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional suplementar com recursos fictícios, no valor de R\$ 69.141,52 (sessenta e nove mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) nos Programas Nacional de Alimentação da Creche PNAC e Agente Comunitário de Saúde – PACS, todavia não tem o condão de inquirar as referidas contas, pois não houve empenhamento de despesa com base no referido recurso;

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Prefeito do Município de Urupá que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do Fundeb, do montante de R\$ 25.595,45 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), indevidamente utilizado no exercício de 2012, para pagar despesas não afetas, em tese, ao Fundo, o qual deverá ser aplicado no exercício de 2016, independentemente do valor afeto ao exercício correspondente;

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Urupá, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

VI.1 Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

VI.2 Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

VI.3 Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

VI.4 Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

VII.1 Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão;

VII.2 No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VIII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 26/2013-GCBAA de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, na condição de Chefe do Poder Executivo a partir de 1º.1 de 2013, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido devidamente saneada;

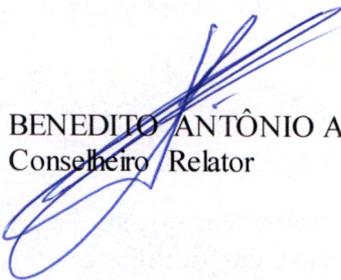
IX- DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 26/2013-GCBAA de Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00, responsável pela Contabilidade, no exercício de 2012, em razão da impropriedade a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine;

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o processo original ao Poder Legislativo Municipal de Urupá, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO : 1551/2013 (Apensos ns. 3321/2011 e 394, 395, 396/2012)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas do Exercício de 2012
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEIS : Célio de Jesus Lang - Chefe do Poder Executivo Municipal
Período de 1º.1 a 31/12/2012. - CPF n. 593.453.492-00
Sérgio dos Santos - Chefe do Poder Executivo Municipal
A partir de 1º.1 de 2013 - CPF n. 625.209.032-87
Elias Caetano da Silva - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 421.453.842-00
RELATOR : **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : II - PLENO
SESSÃO : 4ª Sessão Plenária de 17 de março de 2016.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Chefe do Poder Executivo.

1.2. O responsável pela Contabilidade é Elias Caetano da Silva, registrado no Conselho como Contador – CRC-RO n. 2928/O-3.

1.3. Os autos foram recepcionados nesta Corte em 1º.4.2013, protocolados sob o n. 3631/2013, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.4. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, ressaltando que houve intempestividade naqueles referentes aos meses de janeiro/julho.

1.5. Os atos de gestão praticados no exercício *sub examine*, por não constar da programação estabelecida pela Corte de Contas, não foram objeto de Auditoria. Todavia, encontra-se apenso o processo n. 4863/2012-TCE-RO, concernente à representação formulada pelo Legislativo Municipal de Urupá, sobre possíveis irregularidades no repasse dos recursos inerentes ao Poder Legislativo.

1.6. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (fs. 610/630), destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, motivo pelo qual foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 26/2013-GCBAA (fs. 633/633v) chamando aos autos Célio de Jesus



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Lang, Elías Caetano da Silva e Sérgio dos Santos, responsáveis, respectivamente, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal e pelos lançamentos Contábeis, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.7. Em atenção aos Mandados de Audiências ns. 246, 247, 248 e 249/DP-SPJ (fls. 639/642), sendo que Célio de Jesus Lang e Elías Caetano da Silva apresentaram, conjuntamente, suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas dos documentos protocolados sob os ns. 08474 (fls. 647/699) e 08412/2013 (fls. 717/899), enquanto as alegações de defesa de Sérgio dos Santos, receberam o protocolo n. 08411/133 (fls. 711/716).

1.8. A Unidade Técnica (fls. 902/919), após análise das alegações de justificativas e documentação de suporte, inferiu pela permanência de algumas impropriedades que no seu entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, além da ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se manifesta pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, *in verbis*:

Considerando que as falhas remanescentes mencionadas nos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 da conclusão deste relatório evidenciam impropriedades e falhas de natureza formal, cujas incidências não resultaram em dano ao erário.

Entendemos, *data venia*, que as Contas do exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Célio de Jesus Lang, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96. (destaques originais).

1.9. Os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer de n. 492/13 (fls. 923/936v), da lavra da e. Procuradora Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2012, com fundamento no art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

I - pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Urupá, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang – Prefeito, com fulcro no artigo 1º, VI da LC 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao inciso III, do §2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal c/c as disposições do artigo 3º da Lei Municipal nº 498/2011, ao efetuar repasse financeiro ao poder legislativo, no exercício de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2012, em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, no total de R\$ 77.086,01; (gravíssima);

b) Pela afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter permitido que a despesa com pessoal aumentasse nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato, haja vista que a contratação de servidores no período majorou o gasto, que era de 45,06% (R\$ 10.294.856,42) da RCL no primeiro semestre, para 50,64% (R\$ 11.140.570,95) da RCL no segundo semestre de 2012; (gravíssima);

c) Infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2012;

d) Infringência ao disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, em razão do resultado a menor existente nas contas do FUNDEB da ordem de R\$25.595,45;

e) Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/64, por não ter ocorrido excesso de arrecadação nas fontes indicadas, o que demonstra abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios. (destaques originais).

1.10. A Decisão Monocrática n. 087/2013-GCBAA (fls. 939/942), adiou a apreciação das contas *sub examine* até que fossem apurados os fatos relacionados ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no tocante ao aumento com despesa de pessoal nos 180 dias que antecederam o final de mandato do Chefe do respectivo Poder, e concluído o Processo n. 4.863/2012/TCE-RO, que trata da Representação, referente ao repasse ao Poder Legislativo Municipal no exercício de 2012, abaixo do estabelecido na norma de regência.

1.11. O Corpo Instrutivo solicitou a documentação julgada necessária ao deslinde do caso, analisou-as e apresentou relatório (fls. 996/1001) concluindo pela legalidade dos fatos.

1.12 A instrução técnica foi submetida, regimentalmente, ao *Parquet* de Contas que se manifestou, por meio da COTA n. 18/2014-GPGMPC (fls. 1005/1012), sugerindo o retorno dos autos ao Corpo Técnico para aprimoramento da instrução, no tocante às despesas com pessoal nos 180 dias que antecederam o final do mandato, o que se fez por intermédio do Despacho (fl. 1015).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1.13. Atendendo à solicitação delineada pelo *Parquet* de Contas e Relatoria (fl. 1013), a Unidade Técnica promoveu a análise da documentação (fls. 1019/1475), e apresentou relatório conclusivo (fls. 1476/1484v), ratificando sua manifestação anterior que é pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após cumprir a determinação contida no item II da Decisão Monocrática nº 087/2013-GCBAA (fls. 939/942) concernente ao Balanço Anual de 2012, da Prefeitura Municipal de Urupá, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Célio de Jesus Lang, com a devida venia, emite o seguinte parecer:

Considerando que a Administração cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 25,42% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 60,70% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, quando o mínimo estabelecido é 60%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29 de 13.09.2000), ao aplicar nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 22,67% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, ao realizar o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal no percentual de 5,78%, portanto inferior a 7% calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, ao realizar despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no percentual de 48,58%, inferior ao limite de 54%, conforme apurado no presente relatório;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Considerando que a Gestão Fiscal do Município no exercício de 2012 atendeu aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme Decisão nº 114/2013 - PLENO constante nos autos do processo nº 1162/2012, que trata da análise da Gestão Fiscal;

Contudo, há *infrigências* remanescentes mencionadas no item 4.1 da conclusão deste relatório, mas essas impropriedades constituem falhas de natureza formal, cujas incidências não resultaram em dano ao erário.

Dessa forma, entendemos, *data venia*, que as Contas do exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Célio de Jesus Lang, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96.

Finalizando, informamos que os “atos de gestão” praticados no exercício de 2012 não foram objeto de Auditoria Ordinária, visto que não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora. (destaques originais).

1.14. Devidamente conclusos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer de n. 385/2015-GPGMPC (fls. 1498/1507v), da lavra do e. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, emitiu Parecer pela reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2012, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por entender que o repasse financeiro a menor que o previsto no orçamento, efetuado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, é motivo suficiente para emissão de parecer desfavorável, *in verbis*:

Por todo o exposto, o órgão ministerial opina, pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Urupá, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang – Prefeito, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão, exclusivamente, da seguinte irregularidade:

a) *Infringência* ao inciso III, do §2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal c/c as disposições do artigo 3º da Lei Municipal nº 498/2011, ao efetuar repasse financeiro ao Poder Legislativo, no exercício de 2012, em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, no total de R\$ 77.086,01; (gravíssima).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

No mais, tendo em vista que as vertentes contas municipais já foram objeto da manifestação conclusiva deste órgão ministerial, reitero, exceto no que tange às despesas com pessoal, o Parecer Ministerial 492/2013, fls. 923/936v. (destaques originais).

1.15. Integram as presentes contas os Processos referentes à “projeção de receita”, “aplicação dos recursos da educação” e da “saúde”, “gestão fiscal” e os relatórios do “Controle interno”.

É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2012, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinente aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

2.1. Do Orçamento e Alterações

2.1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2012, no montante de R\$17.916.393,44 (dezessete milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão n. 209/2011-PLENO (Processo n. 3321/2011-TCE-RO – Apenso).

2.1.2. A Lei Municipal n. 498/2011, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$18.234.561,44 (dezoito milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), ligeiramente acima da projeção inicial aprovada pela Corte.

2.1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$8.195.096,91 (oito milhões, cento e noventa e cinco mil, noventa e seis reais e noventa e um centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	18.234.561,44
(+) Créditos Suplementares	3.385.122,48
(+) Créditos Especiais	4.809.974,43
(-) Anulações de Créditos	3.663.220,07



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(=) Autorização Final da Despesa	22.766.438,28
(-) Despesa Empenhada	20.080.706,18
(=) Saldo de Dotação	2.685.732,10

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 613v/614).

2.1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$134.572,08 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos), os “recursos vinculados”, no valor de R\$4.397.304,76 (quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos) e a “anulação de dotações”, no montante de R\$3.663.220,07 (três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte reais e sete centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Recursos de Excesso de Arrecadação	134.572,08	1,64
- Anulações de Créditos	3.663.220,07	44,70
- Superávit Financeiro	4.397.304,76	53,66
TOTAL	8.195.096,91	100,00

Fonte: Anexo TC 18 (fls. 270/273) e Relatório Técnico (fl. 614).

2.1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fls. 614/515) que houve descumprimento às disposições inseridas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da abertura de Crédito Adicional Suplementar com excesso de arrecadação, no valor de R\$69.141,52 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com base em créditos fictícios que, por não terem sido utilizados, não comprometeu a gestão orçamentária.

2.2. Da Receita

2.2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$22.176.681,02 (vinte e dois milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos), ficou 21,62% (vinte e um vírgula sessenta e dois por cento) acima da inicialmente prevista de R\$18.234.561,44 (dezoito milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), gerando um superávit de arrecadação, no montante de R\$3.942.119,58 (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2010		2011		2012	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	971.475,08	4,58	1.304.123,03	6,26	1.091.412,40	4,92
Receita de Contribuições	75.375,72	0,36	50.639,94	0,24	64.027,71	0,29
Receita Patrimonial	206.414,83	0,97	265.726,14	1,28	117.655,43	0,53
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	18.576.038,76	87,58	18.816.689,40	90,36	20.535.126,72	92,60
Outras Receitas Correntes	182.869,57	0,86	317.401,07	1,52	190.758,76	0,86
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	177.700,00	0,80
Receita Arrecadada	21.211.493,96	100,00	20.823.679,58	100,00	22.176.681,02	100,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 1029).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas Tributárias, com participação, em valores relativos de 92,60% (noventa e dois vírgula sessenta por cento) e 4,92% (quatro vírgula noventa e dois por cento), respectivamente.

2.3. Da receita de Dívida Ativa

2.3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	202.462,27
(+) Inscrição.....	R\$	40.000,87
(-) Cobrança.....	R\$	63.135,01
(-) Cancelamento.....	R\$	254,45
Saldo consolidado para o Exercício Seguinte	R\$	179.073,68

Fonte: Relatório Técnico (fls. 911/912).

2.3.2. A arrecadação, no valor de R\$ 63.135,01 (sessenta e três mil, cento e trinta e cinco reais e um centavo), representando 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) é razoável em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, no montante de R\$ 202.462,27 (duzentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos). Mesmo assim, demonstra fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

2.3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

2.3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

2.4. Da Despesa



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2.4.1. As despesas empenhadas no exercício atingiram o montante de R\$22.080.706,18 (vinte e dois milhões, oitenta mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos). Destas, as Correntes absorveram 78,57% (setenta e oito vírgula cinquenta e sete por cento) e as de Capital 21,43% (vinte e um vírgula quarenta e três por cento).

2.4.2. A participação da despesa realizada (mesma liquidada) em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$22.176.681,02 (vinte e dois milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos), representa um comprometimento de receita de 99,57% (noventa e nove vírgula cinquenta e sete por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$95.974,84 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

2.4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 51,47% (cinquenta e um vírgula quarenta e sete por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 26,82% (vinte e seis vírgula oitenta e dois por cento).

2.5. Da Receita e Despesa com Educação

2.5.1. As receitas, no valor de R\$10.995.091,83 (dez milhões, novecentos e noventa e cinco mil, noventa e um reais e oitenta e três centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	10.995.091,83
Mínimo de 25% das Receitas	2.748.772,96
Valor efetivamente aplicado	2.795.380,97
Percentual	25,42%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 1035/1036).

2.5.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,42% (vinte e cinco vírgula quarenta e dois por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

2.5.3. O gasto com o FUNDEB apresentou-se da seguinte forma:

Discriminação	Valor (R\$)
1 - Saldo financeiro do exercício anterior	0,00
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	1.947.815,84
3 - Recebimento efetivo do FUNDEB	3.506.066,19
4 - Aplicações financeiras	2.335,55
5 - Total dos recursos do FUNDEB (60% e 40%)	5.456.217,58
6 - Despesas Excluídas FUNDEB (ART. 5º, IN n. 22/2007-TCE-RO)	0,00
7 - Despesas Certificadas Pagas do FUNDEB (60% e 40%)	5.430.622,13
7.1. Remuneração dos Profissionais do Magistério - 60,70%	3.312.028,96
7.2. Outras despesas do FUNDEB - 38,83%	2.118.593,17
8 - Restos a pagar vinculados	0,00
9 - Total das Despesas com o FUNDEB	5.430.622,13
10 - Despesas inscritas em restos a pagar pagas	0,00

Acórdão APL-TC 00049/16 referente ao processo 01551/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11 – Saldo Financeiro a existir	25.595,45
12 – Saldo Financeiro existente	0,00
13 – Diferença a menor	25.595,45

Fonte: Relatório Técnico (fls. 903/904v).

2.5.4. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 903/904v), indicam gastos de 60,70% (setenta vírgula setenta por cento) das receitas correspondentes com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007.

2.5.5. Extrai-se dos demonstrativos que foi gasto o percentual de 38,83% (trinta e oito vírgula oitenta e três por cento) em outras despesas do FUNDEB, o que restaria (que não restou) um saldo financeiro para o exercício de 2013, no valor de R\$25.595,45 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), demonstrando, em tese, que foram utilizados recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas alheias à sua finalidade.

2.6. Da aplicação dos recursos da Saúde

2.6.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fls. 618/618v), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.492.748,08 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos), correspondendo a 22,67% (vinte e dois vírgula sessenta e sete por cento), do total de R\$10.995.091,83 (dez milhões, novecentos e noventa e cinco mil, noventa e um reais e oitenta e três centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

2.7. Dos repasses ao Poder Legislativo

2.7.1 O Corpo Instrutivo (fls. 624/625), demonstra que o Poder Executivo repassou ao Legislativo, o montante de R\$653.151,75 (seiscentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), representando 5,80% (cinco vírgula oitenta por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$11.254.230,03 (onze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e três centavos).

2.7.2. Detectou, por outro lado, que o valor repassado foi inferior ao valor de R\$730.217,76 (setecentos e trinta mil, duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) autorizado na LOA, configurando crime de responsabilidade, em tese, do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em afronta ao disposto no inciso III, do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

2.7.3. Observou, por oportuno, que fora devolvido, ainda no exercício de 2012, o valor de R\$1.966,33 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três

Acórdão APL-TC 00049/16 referente ao processo 01551/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

centavos), restando como efetivamente repassado o valor de R\$651.165,42 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), representando 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento), atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

2.8. Do Balanço Orçamentário

2.8.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 253/254), registra arrecadação de R\$22.176.681,02 (vinte e dois milhões, cento e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos) e despesa empenhada, no valor de R\$22.080.706,18 (vinte e dois milhões, oitenta mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$685.732,10 (seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e dez centavos), consoante se vê das demonstrações da Unidade Técnica (fls. 618v/619). Demonstrando, destarte, que houve equilíbrio das contas, em atenção às disposições inseridas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

2.9. Do Balanço Financeiro

2.9.1 O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 255/256), consigna saldo financeiro para o exercício seguinte, no montante de R\$2.310.948,76 (dois milhões, trezentos e dez mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), o qual confere com o somatório dos extratos e conciliações bancárias constantes dos autos, no balancete do mês de dezembro/2012 e no balanço patrimonial.

2.9.2. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38 (fl. 269), apresenta-se “sem movimento”.

2.10. Do Resultado Patrimonial

2.10.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 257/258), que tem por objetivo demonstrar a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante se vê do demonstrativo técnico (fls. 619v/620v):

Ativo Financeiro.....	R\$ 2.310.948,76
Passivo Financeiro.....	R\$ 4.583,49
=Situação Financeira Líquida Positiva.....	R\$ 2.306.365,27

2.10.2. A demonstração revela situação financeira líquida positiva do Poder Executivo.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.10.3. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro de R\$504,19 (quinhentos e quatro reais e dezenove centavos) para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do equilíbrio das contas públicas).

2.11. Das Variações Patrimoniais

2.11.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado (fl. 621):

Ativo Real Líquido do exercício 2011	R\$	11.977.423,00
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	513.063,60
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2012	R\$	12.490.486,60

2.11.2. O Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO) do exercício anterior, no valor de R\$11.977.423,00 (onze milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT), no valor de R\$513.063,60 (quinhentos e treze mil, sessenta e três reais e sessenta centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO), no montante de R\$12.490.486,60 (doze milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), o qual confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fls. 256/257).

2.12. Da Dívida Pública

2.12.1. Dívida Fundada

2.12.1.1. A Dívida Fundada - Anexo 16 (fl. 261) que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representa os compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	383.746,14
(+) Inscrição	R\$	14.749,70
(+) Baixa	R\$	398.495,84
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	0,00

Em valores absolutos:

	2010	2011	2012
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
1 - Saldo da Dívida Fundada para o Exercício Seguinte	0,00	383.746,14	0,00
2 - Receita Arrecadada	21.211.493,96	20.823.679,58	22.176.681,02
3 - % da Dívida Fundada/relação a Receita Arrecadada	0,00	1,84	0,00

Fonte: Anexo 16 (fls. 261) e Relatório Técnico (fl. 621).

2.12.2. Dívida Flutuante

2.12.2.1. A Dívida Flutuante - Anexo 17 (fl. 262) que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	5.225,17
(+) Formação (Consignações, Depósitos e Cauções)	R\$	104.783,37
(-) Pagamento	R\$	105.425,05
(-) Cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	4.583,49

2.12.2.2. Em valores nominais, a situação da Dívida Flutuante, nos 3 (três) últimos exercícios e a sua participação em relação ao Ativo Financeiro, é a seguinte:

Exercícios	2010	2011	2012
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
1 - Saldo da Dívida Flutuante para o Exercício Seguinte	21.960,38	5.225,17	4.583,49
2 - Ativo Financeiro no Final do Exercício	3.950.438,00	2.186.285,63	2.310.948,76
3 - % da Dívida Flutuante/relação a Receita Arrecadada	0,56	0,28	0,20

Fonte: Anexo 17 (fls. 84/85) e Relatório Técnico (fl. 1052)

2.12.2.3. Os dados demonstram uma diminuição de dívidas de 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento) para 0,20% (zero vírgula vinte por cento) em relação ao saldo financeiro.

2.12.2.4. O saldo decorrente das movimentações acima descritas coaduna com o saldo contabilizado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 257/258).

2.13. Restos a Pagar

2.13.1. O Balanço Financeiro não registra “restos a pagar”, o que confere com as informações registradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 262), Rol de Restos a Pagar (fls. 263/264) e Balanço Patrimonial (fls. 257/258).

2.14. Das Contas Anteriores

2.14.1. As Contas relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014 receberam a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, respectivamente, pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas.

Exercício	Processo	Parecer
2011	1123/2012	Favorável c/ Ressalvas
2013	1033/2014	Favorável c/ Ressalvas
2014	1507/2015	Favorável c/ Ressalvas

Fonte: Processo de Contas Eletrônico – PCE

2.15. Da Gestão Fiscal



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.15.1. A Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Urupá, acompanhada no Processo n. 1162/2012, Apenso, de acordo com a Decisão n. 114/2013 – Pleno, comportou-se de forma planejada, transparente e de equilíbrio nas contas públicas, atendendo, portanto, aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.16. Fluxo de Caixa

2.16.1. Extrai-se das Demonstrações Contábeis que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2012, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

2.17. Regras de Final de Mandato

2.17.1 Do cumprimento ao artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/00.

2.17.1.1. O art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, estabelece que é nulo de pleno direito o ato que produza aumento de despesa com pessoal e não atenda:

- a) as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;
- b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

2.17.1.2. O parágrafo único do art. 21 da citada Lei Complementar, dispõe também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

2.17.1.3. Sobre o assunto, a Unidade Técnica (fls. 1476/1484v), detalha com precisão e clareza os atos, relacionados a despesa com pessoal, praticados pelo gestor, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e conclui pela regularidade do feito.

2.17.2. Disposições do artigo 38, IV, “b” da LRF, quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

2.17.2.1. O relatório técnico registra (fls. 622v/623) que as informações enviadas por meio eletrônico e a declaração constante (fl. 587) não contabilizam “operações de créditos” por antecipação de receita orçamentária (AROs) no curso do exercício apreciado. Não havendo, portanto, o que se analisar.

2.17.3. Vedações do artigo 73 da Lei Eleitoral n. 9504/97



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.17.3.1. Com relação às vedações de caráter eleitoral, estabelecidas no art. 73 e incisos da citada Lei, a Unidade Técnica (fls. 624 e 907/908v) considera regular.

2.17.4. Artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00

2.17.4.1. O artigo em apreço estabelece:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

2.17.4.2. A análise da Unidade Técnica em seu relatório (fls. 623/623v), evidencia que a municipalidade deixou, ao final do exercício de 2012, lastro financeiro suficiente para cobrir as obrigações de despesas, cumprindo, portanto, as disposições do artigo em comento.

2.18. Do Controle Interno

2.18.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

2.18.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

2.18.3. O Controle Interno, nos autos do Processo n. 0395/2012 - Apenso, encaminhou os relatórios relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, e inobstante sua atuação sobre as metas previstas, avaliando os resultados obtidos, afirmando, por conseguinte, de uma forma geral que as ações realizadas buscaram sempre atender às necessidades da população do município, de conformidade com o orçamento, em observância às finalidades programáticas, o Órgão não avaliou o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da municipalidade, bem como não avaliou os resultados obtidos, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, descumprindo, então, os incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal, bem como os incisos I e II do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.18.4. Pelas razões expostas, cabe recomendar ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo *sub examine*, que o Relatório de Auditoria deverá evidenciar as atividades desenvolvidas no período financeiro e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal.

2.19. Do Adiamento da apreciação das Contas

2.19.1. Com supedâneo no exame da Unidade Técnica (fls. 902/919) e na manifestação ministerial da lavra da Eminentíssima Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, constante do Parecer n. 492/13 (fls. 923/936v), justifiquei a necessidade e, por meio da Decisão Monocrática n. 087/2013-GCBAA (fls. 939/942), decidi adiar a apreciação das contas *sub examine* até que fossem apurados os fatos relacionados ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no tocante ao aumento com despesa de pessoal nos 180 dias que antecederam o final de mandato do Chefe do respectivo Poder e concluído o Processo n. 4.863/2012/TCE-RO, que trata da Representação, referente ao repasse ao Poder Legislativo Municipal no exercício de 2012, abaixo do estabelecido na norma de regência.

2.19.2. Depois de empreendida as devidas diligências, foram carreadas aos autos diversos documentos, oportunidade em que foram analisadas pelo Corpo Instrutivo (fls. 1476/1484) resultando na conclusão (fls.1483/1484v) afirmando que não foram cometidos atos contrários ao art. 21, da Lei Complementar Federal n. 101/00, razão pela qual, ratificando seu pronunciamento anterior, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos seguintes termos, *in verbis*:

Realizada as diligências necessárias na folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Urupá, exercício de 2012, visando apurar os motivos reais que deram causa ao aumento com pessoal nos 180 dias que antecederam o mandato do Chefe do respectivo Poder, para fins de verificação do cumprimento das disposições insertas no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000, concluímos que as contratações realizadas no período de 05/07 a 31/12/2012 não resultaram aumento da despesa com pessoal.

Evidenciamos que os dados informados no sistema LRF-NET relativo ao 2º semestre de 2012 contém um erro gravíssimo, pois, a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal de Urupá está somada à do Poder Legislativo.

Diante disso, realizamos nova análise da despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá inerente ao 2º semestre de 2012, e apuramos o percentual dessa despesa em 48,58% da receita corrente líquida do período.

A despesa com pessoal realizada no 2º semestre de 2012 em confronto com o montante dessa despesa relativa ao 1º semestre aumentou em R\$ 391.454,62 (trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Contudo, se verificou decréscimo da Receita Corrente Líquida no 2º semestre na ordem de R\$ 846.792,68 (oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos).

4.1 – IRREGULARIDADES QUE PERSISTIRAM NA ANÁLISE DE DEFESA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SENHOR CÉLIO DE JESUS LANG (CPF Nº 593.453.492-00):

4.1.1 - Infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER/2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2012;

4.1.2 - Infringência ao disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, em razão do resultado a menor existente nas contas do FUNDEB da ordem de R\$ 25.595,45 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL SENHOR CÉLIO DE JESUS LANG (CPF Nº 593.453.492-00), SOLIDARIAMENTE COM O CONTADOR SR. ELIAS CAETANO DA SILVA (CPF: 421.453.842-00):

4.1.3 - Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/64, por não ter ocorrido excesso de arrecadação relativo ao Programa Nacional de Alimentação da Creche PNAC – e Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS, o que demonstra abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
BENEDITO ANTÔNIO ALVES

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após cumprir a determinação contida no item II da Decisão Monocrática nº 087/2013-GCBAA (fls. 939/942) concernente ao Balanço Anual de 2012, da Prefeitura Municipal de Urupá, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Célio de Jesus Lang, com a devida venia, emite o seguinte parecer:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Considerando que a Administração cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 25,42% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%; Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22. parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 60,70% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, quando o mínimo estabelecido é 60%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29 de 13.09.2000), ao aplicar nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 22,67% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, ao realizar o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal no percentual de 5,78%, portanto inferior a 7% calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu o artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, ao realizar despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no percentual de 48,58%, inferior ao limite de 54%, conforme apurado no presente relatório;

Considerando que a Gestão Fiscal do Município no exercício de 2012 atendeu aos pressupostos da Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, conforme Decisão nº 114/2013 - PLENO constante nos autos do processo nº 1162/2012, que trata da análise da Gestão Fiscal;

Contudo, há infringências remanescentes mencionadas no item 4.1 da conclusão deste relatório, mas essas impropriedades constituem falhas de natureza formal, cujas incidências não resultaram em dano ao erário.

Dessa forma, entendemos, data venia, que as Contas do exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Célio de Jesus Lang, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96.

Finalizando, informamos que os “atos de gestão” praticados no exercício de 2012 não foram objeto de Auditoria Ordinária, visto que não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora. (destaques originais).

2.19.3. Devidamente conclusos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer de n. 385/2015-GPGMPC (fls. 1498/1507v), da lavra do Preclaro Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2012, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por entender que o repasse a menor que o estipulado na LOA ao Poder Legislativo Municipal seria motivo suficiente para sua rejeição, *in verbis*:

Por todo o exposto, o órgão ministerial opina, pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais da Prefeitura Municipal de Urupá, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang – Prefeito, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão, exclusivamente, da seguinte irregularidade:

a) Infringência ao inciso III, do §2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal c/c as disposições do artigo 3º da Lei Municipal nº 498/2011, ao efetuar repasse financeiro ao Poder Legislativo, no exercício de 2012, em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, no total de R\$ 77.086,01; (gravíssima).

No mais, tendo em vista que as vertentes contas municipais já foram objeto da manifestação conclusiva deste órgão ministerial, reitero, exceto no que tange às despesas com pessoal, o Parecer Ministerial 492/2013, fls. 923/936v.

3.1. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal. Todavia, encontra-se apenso o processo n. 4863/2012-TCE-RO, concernente à representação formulada pelo Legislativo Municipal de Urupá, sobre possíveis irregularidades no repasse dos recursos inerentes ao Poder Legislativo.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

3.2. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado e no resultado do processo n. 4863/2012-TCE-RO, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

3.3. Verifica-se dos autos que a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 52, “a” da Constituição Estadual, e instruída com base nas peças contábeis e documentais exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64, pelas disposições insertas no art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no resultado do processo n. 4863/2012-TCE-RO, citado alhures.

3.4. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão do *Parquet* de Contas fundamentar como razão exclusiva, para rejeição das contas, o *repasso financeiro ao Poder Legislativo, no exercício de 2012, em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual*.

3.4.1. Pertinente ao repasse efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, o *Parquet* de Contas, após refinada análise, dissentindo do Corpo Instrutivo, opinou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno dessa Corte, em razão, exclusivamente, do repasse financeiro, no exercício de 2012, em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual, no total de R\$77.086,01 (setenta e sete mil, oitenta e seis reais e um centavo), caracterizando, em seu entender, *infringência às disposições insertas no artigo 29-A, inciso III, §2º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei Municipal n. 498/2011, citando como precedente o processo n. 0770/2013, contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, exercício de 2012, de minha relatoria*.

3.4.2. Observe-se, por oportuno, que o motivo da rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo de Jaru, exercício de 2012, inserto na Decisão n. 313/2013 – PLENO, objeto do processo n. 0770/2013, da minha relatoria, não se deu, tão somente, em razão do repasse financeiro a menor e, sim, pelo déficit financeiro na fonte “recursos próprios”, no montante de R\$ 969.255,58 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), causando *desequilíbrio nas contas, comprometendo e inviabilizando a gestão do exercício seguinte*.

3.4.3. O assunto *sub examine*, exaustivamente delineado quando da análise, instrução, apreciação e julgamento do processo n. 4863/2012, onde, por meio do Acórdão n. 11/2015 – PLENO, de 12 de março de 2015, decidiu-se, por unanimidade de votos, conhecer da representação, considerá-la procedente, mas não responsabilizar o gestor, por entenderem que, no caso concreto, ficou comprovado que o repasse a menor dos recursos não comprometeu o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, prova disso é a declaração juntada (fls. 173/174), firmada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal de Urupá, Antonio Lázaro de Freitas, autoridade representante, na qual aduz que o valor repassado ligeiramente a menor “*não fez falta ao Poder Legislativo*”, o que se constata pela devolução do montante de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

R\$1.966,33 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) ao final do exercício ao Poder Executivo.

3.5. Com relação à intempestividade no envio de balancetes, via Sigap, o Colegiado da Corte vem se manifestando não ser suficiente para reprovação de contas, advertindo os agentes públicos, com ressalvas e determinações, em razão da dificuldade que os jurisdicionados enfrentam com o sistema de informatização e transmissão de dados.

3.6. Concernente ao resultado a menor existente nas contas do FUNDEB da ordem de R\$25.595,45 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), utilizado, em tese, no pagamento de despesas não afetas ao Fundo, será determinada no dispositivo do Voto, sua transferência da conta única do tesouro municipal ao FUNDEB, para aplicação no exercício seguinte, independentemente do valor afeto ao exercício de competência.

3.7. Quanto à abertura de crédito adicional suplementar, com excesso de arrecadação, no valor de R\$69.141,52 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), quando o correto seria o superávit (diferença entre a receita e a despesa), entende-se não ser motivo de rejeição de contas, pois, apesar de contrariar dispositivos legais, atenua-se pelo não comprometimento da gestão orçamentária do exercício, considerando que não houve empenhamento de despesa com base no referido recurso, consoante entendimento manifestado nos autos do Processo n. 1185/2011, Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2010, da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Processo n. 1241/2014, exercício de 2013, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, que emitiram Pareceres Prévios Favoráveis, cujas ressalvas comportam a impropriedade questionada, guardando similaridade ao caso *sub examine*.

3.8. *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentárias, financeiras, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante à ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, objeto do processo n. 1752/2014, dissinto do opinativo do *Parquet* de Contas, por entender que as irregularidades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas. Razão pela qual, acolho *in totum* a manifestação da Unidade Técnica e considero que as contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, relativas ao exercício de 2012, estão aptas a receberem a Aprovação com Ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

3.9. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, comungo com o entendimento da Unidade Técnica e dirijo da manifestação do Ministério Público de Contas, da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, tendo como razão exclusiva



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

para divergência, o repasse financeiro ao Poder Legislativo, no exercício de 2012, em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, no período de 1º.1 a 31.12.2014, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1 Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/2006-TCE-RO, pela intempestividade no envio dos balancetes dos meses de janeiro/julho/2012;

1.2 Infringência às disposições insertas no art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/06, em razão do resultado a menor existente nas contas do Fundeb, no valor de R\$ 25.595,45 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

1.3 Infringência às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de crédito adicional suplementar com recursos fictícios, no valor de R\$ 69.141,52 (sessenta e nove mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) nos Programas Nacional de Alimentação da Creche PNAC e Agente Comunitário de Saúde – PACS, todavia não tem o condão de inquirir as referidas contas, pois não houve empenhamento de despesa com base no referido recurso;

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Prefeito do Município de Urupá que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do Fundeb, do montante de R\$ 25.595,45 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), indevidamente utilizado no exercício de 2012, para pagar despesas não afetas, em tese, ao Fundo, o qual deverá ser aplicado no exercício de 2016, independentemente do valor afeto ao exercício correspondente;

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Urupá, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

VI.1 Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

VI.2 Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

VI.3 Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

VI.4 Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

VII.1 Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão;

VII.2 No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VIII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 26/2013-GCBAA de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, na condição de Chefe do Poder Executivo a partir de 1º.1 de 2013, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido devidamente saneada;

IX- DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 26/2013-GCBAA de Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00, responsável pela Contabilidade, no exercício de 2012, em razão da impropriedade a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine;

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o processo original ao Poder Legislativo Municipal de Urupá, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

Ementa: Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Irregularidade formal no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, no exercício de 2012, na condição de Chefe do Poder.

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 25,42% (vinte e cinco vírgula quarenta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 60,70% (sessenta vírgula setenta por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 22,67% (vinte e dois vírgula sessenta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior,



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 48,54% (quarenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento) da Receita Correta Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular. o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO : 1551/2013 (Apensos n. 3321/2011 e 394, 395, 396/2012)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas do Exercício de 2012
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEIS : Célio de Jesus Lang - Chefe do Poder Executivo Municipal
Período de 1º.1 a 31/12/2012. - CPF n. 593.453.492-00
Sérgio dos Santos - Chefe do Poder Executivo Municipal
A partir de 1º.1 de 2013 - CPF n. 625.209.032-87
Elias Caetano da Silva - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 421 453 842-00

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II - PLENO
SESSÃO : 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA:

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Irregularidade formal no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de março de 2016, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, no exercício de 2012, na condição de Chefe do Poder, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

Parecer Prévio PPL-TC 00004/16 referente ao processo 01551/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 25,42% (vinte e cinco vírgula quarenta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 60,70% (sessenta vírgula setenta por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 22,67% (vinte e dois vírgula sessenta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 5,78% (cinco vírgula setenta e oito por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 48,54% (quarenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento) da Receita Correta Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Proc.:

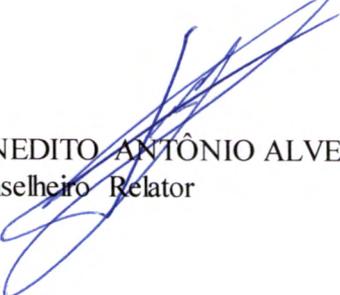
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1126 DE 11 / 4 / 16

PROCESSO: 03471/14 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADA: Eliziana Caetano de Oliveira, CPF n. 285.776.042-68
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I - Pleno
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela Irregularidade. Acórdão nº 127/2014 - Pleno. Imputação de débito e multa. Acúmulo de cargo. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do RITCE). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Acúmulo de cargo. Infringência às regras dispostas no art. 37, II e XVII da Constituição Federal, c/c o artigo 135, e 137, § 2º da Lei Municipal nº 347/90.

IV – Imputação de débito à recorrente, no valor histórico de R\$ 5. 908,50 (cinco mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos).

V – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Eliziana Caetano de Oliveira, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00050/16 referente ao processo 03471/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho – Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03471/14 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-PLENO (Processo originário n. 1510/2005)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: ELIZIANA CAETANO DE OLIVEIRA, CPF n. 285.776.042-68
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: 1 - PLENO
SESSÃO: 4ª, de 17 de março de 2016.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração manejado por Eliziana Caetano de Oliveira, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – PLENO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial (Processo nº 1510/2005) e imputou-lhe débito, cujo excertos se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO Nº 127/2014 - PLENO

Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim. Inspeção Ordinária relativa do exercício de 2004. Apuração de elevado número de irregularidades em vários setores da Administração, algumas com danos ao erário. Apensamento e posterior desapensamento ao processo de Prestação de Contas Anuais do mesmo exercício. Conversão em Tomada de Contas Especial. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, inexistência de relação de causalidade, ausência de responsabilidade objetiva, inexistência de dolo, legalidade e legitimidade das despesas, de existência de precedentes favoráveis deste Tribunal, de irregularidades exclusivamente de natureza formal e, sob a denominação de “irregularidades insanáveis”, de ausência de má-fé e inexistência de danos ao erário. Afastamento, com destaque para o recorrente argumento utilizado pelo Ex-Prefeito do Município de que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada por ter delegado competências aos Secretários Municipais. Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, direta ou indiretamente, ante a gravidade dos fatos constatados, seja pelo desempenho direto de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. Responsabilidade “in eligendo e in vigilando”. Imputação de débitos e aplicação de multas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guajará - Mirim, relativa ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

II – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, com a condenação dos responsáveis relacionados, pela permanência das seguintes irregularidades:

(...)

2 – Responsáveis: Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com os Servidores Amazonina de Paula Mendes, Francisco de Oliveira Tobias, João Pedro da Santa Cruz Silva, Roberto Carlos Aguiar de Farias, Adão Quintão, Eliziana Caetano de Oliveira, Américo Coral Tobias Filho, Francisco Carlos da Silva Nunes, Hesícia Crispim Ribeiro, Iris Rodrigues Duran, Israel Crispim Ribeiro, Jair Gomes Mendes, Janaína das Dores Elias Menacho, Manoel de Lemos Filho, Marcelo Alves Rodrigues, Raimundo Nonato Bezerra Brandão e Wirtton Carlos Paes de Souza, afastando-se a responsabilização da Servidora Francinete da Rocha Patrocínio Paes à vista do voluntário recolhimento do valor que recebeu irregularmente, conforme documentos constantes às fls. 9977/9982 dos autos:

a) Descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal c/c o art. 135, caput e parágrafo § 2º, do art. 137 da Lei Municipal nº. 347/90, pelo pagamento integral aos Servidores Amazonina de Paula Mendes (R\$ 3.325,48); Francisco de Oliveira Tobias (R\$ 3.066,70); João Pedro da Santa Cruz Silva (R\$ 1.430,38); Roberto Carlos Aguiar de Farias (R\$1.882,35); Adão Quintão (R\$ 10.503,45); Eliziana Caetano de Oliveira (R\$ 5.908,50); Américo Coral Tobias Filho (R\$ 4.313,74); Francisco Carlos da Silva Nunes (R\$ 1.880,00); Hesícia Crispim Ribeiro (R\$ 3.813,16); Iris Rodrigues Duran (R\$1.620,00); Israel Crispim Ribeiro (R\$ 4.711,78); Jair Gomes Mendes (R\$ 1.620,00); Janaina das Dores Elias Menacho (R\$ 5.356,87); Manoel de Lemos Filho (R\$ 1.621,65); Marcelo Alves Rodrigues (R\$ 1.620,00); Raimundo Nonato Bezerra Brandão (R\$ 3.818,76); Wirtton Carlos Paes de Souza (R\$ 6.352,96) das remunerações do Cargo Efetivo e em Comissão, em situações excludentes às previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do XVI, art. 37, da CF, onerando o erário municipal com despesas indevidas na ordem de R\$61.604,08 (sessenta e um mil seiscientos e quatro reais e oito centavos);

(...)

IV – Imputar ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$ 61.604,08 (sessenta e um mil seiscientos e quatro reais e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004), totalizando R\$ 223.097,48 (duzentos e vinte e três mil noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), solidariamente com os Responsáveis identificados no quadro abaixo em conjunto com os respectivos valores individuais, pelo descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal c/c o artigo 135, caput e parágrafo § 2º, do artigo 137 da Lei Municipal nº 347/90, no pagamento integral aos Servidores apontados das remunerações do Cargo Efetivo e em Comissão, em situações excludentes às previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do XVI, art. 37, da CF:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CPF nº	NOME	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR ATUALIZADO R\$
285.707.402 - 63	Adão Quintão	10.503,45	38.037,95
285.697.502 - 00	Amazonina de Paula Mendes	3.325,48	12.043,13
096.272.602 - 82	Américo Coral Tobias Filho	4.313,74	15.622,09
285.776.042 - 68	Eliziana Caetano de Oliveira	5.395,95	19.541,28
349.400.652 - 00	Francisco Carlos da Silva Nunes	1.880,00	6.808,37
096.220.202 - 91	Francisco de Oliveira Tobias	3.066,70	11.105,97
183.285.802 - 25	Hesícia Crispim Ribeiro	3.813,16	13.809,25
591.691.172 - 68	Iris Rodrigues Duran	1.620,00	5.866,79
629.488.221 - 49	Israel Crispim Ribeiro	3.982,63	14.422,98
517.217.752 - 34	Jair Gomes Mendes	1.620,00	5.866,79
349.170.0 42 - 68	Janaina das Dores Elias Menacho	5.356,87	19.399,76
286.709.302 - 34	João Pedro de Santa Cruz Silva	1.430,38	5.180,08
138.928.272 - 49	Manoel de Lemos Filho	1.621,65	5.872,76
389.124.812 - 15	Marcelo Alves Rodrigues	1.620,00	5.866,79
183.500.112 - 20	Raimundo N. Bezerra Brandão	3.818,76	13.829,53
325.847.762 - 00	Roberto Carlos Aguiar de Farias	1.882,35	6.816,88
315.610.802 - 25	Wilton Carlos Paes de Souza	6.352,96	23.007,07

2. O Recurso de Reconsideração ora analisado, aportou nesta Corte de Contas em 26.09.2014, protocolizado sob nº 12204/2014, consoante consta da etiqueta à fl. 1 dos autos.

3. Em seu arrazoado, a recorrente argumentou, em apertada síntese, que o Acórdão N° 127/2014, proferido pelo Pleno, julgou irregular a Tomada de Contas Especial, e determinou a intimação via DOe do TCE/RO, para que no prazo legal (15 dias), a contar da publicação do citado Acórdão, efetuassem e comprovassem perante o Tribunal de Contas, o pagamento do débito no valor histórico de R\$ 5.395,95 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).

4. Esclareceu que é servidora efetiva do Quadro Permanente do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, desde 10 de abril de 1994, no cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, sendo posteriormente nomeada para assumir o cargo em comissão de Diretora da Divisão de Controle Urbano e Cadastro Imobiliário, alegando que não acumulava cargos, sendo inadequada a penalidade a ele aplicada em decorrência do acúmulo de cargos.

5. Manifestou-se ainda, no sentido de que acreditava estar recebendo apenas uma gratificação pelo exercício da função comissionada, e que em momento algum tentou se locupletar ou agir de má-fé, e que não houve no caso em questão acúmulo indevido de cargo público.

6. Argumentou que não agiu com má-fé, pois a gratificação pelo exercício do cargo em comissão somada a remuneração de seu cargo efetivo, encontra amparo na Lei Municipal n. 347/90, bem como no art. 37, V, da CF, que faculta ao servidor efetivo exercer um cargo em comissão, e, que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à possibilidade de acumulação de vencimento do cargo efetivo de origem com a verba de representação do cargo em comissão, citando o Parecer Prévio n. 25/2010 – Pleno.



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7. Tendo como fundamento a Súmula n. 249 do TCU, argumentou que em momento algum, agiu de má-fé, de forma que entende não haver obrigação de restituir ao erário as remunerações percebidas. Colacionou jurisprudências do STJ e STF, que tratam da não restituição automática de verbas recebidas indevidamente, mencionando ainda decisões do TCERO, emitidas no Parecer Prévio n. 18/2004; e à Decisão monocrática n. 62/2010/GCPCN, ao voto do relator e ao Acórdão n. 88/2014 - 2ª Câmara, todos do Processo n. 2605/2009.

8. Alegou que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em situações semelhantes, se posicionou sobre o não ressarcimento de remuneração percebida pelo acúmulo de cargos quando constatada a boa-fé, e que a Corte de Contas não demonstrou, os elementos de materialidade, relevância e criticidade que pudessem atribuir sua culpabilidade.

9. Ao final, requereu que seja conhecido o presente recurso para reformar os itens II e IV do citado Acórdão, afastando a imputabilidade de dano ao erário e o seu devido ressarcimento.

10. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 14/2016 - GPGMPC, às fls. 36 *usque* 40, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em que apresentou conclusão nos seguintes termos, *in verbis*:

Ex positis, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento da presente irresignação e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 127/2014-PLENO.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR:

2.1. DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

11. O juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF “É inconstitucional a Acórdão APL-TC 00050/16 referente ao processo 03471/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I e 96., I, II e III do RITCE, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

13. No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração manejado pela recorrente foram preenchidos, pois a mesma é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e está regular. Logo, o conheço.

2.2. DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO:

14. Perlustrando os autos, verifica-se que a recorrente delimita o mote de sua insurgência quanto ao dispositivo do acórdão n. 127/2014 - PLENO que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada por conversão da Inspeção Ordinária realizada no Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2004, em cumprimento à decisão 126/08-Pleno, proferida em 24.07.2008, com a condenação dos responsáveis relacionados, pela permanência das seguintes irregularidades:

2 – Responsáveis: Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com os Servidores Amazonina de Paula Mendes, Francisco de Oliveira Tobias, João Pedro da Santa Cruz Silva, Roberto Carlos Aguiar de Farias, Adão Quintão, Eliziana Caetano de Oliveira, Américo Coral Tobias Filho, Francisco Carlos da Silva Nunes, Hesícia Crispim Ribeiro, Iris Rodrigues Duran, Israel Crispim Ribeiro, Jair Gomes Mendes, Janaina das Dores Elias Menacho, Manoel de Lemos Filho, Marcelo Alves Rodrigues, Raimundo Nonato Bezerra Brandão e Wirtton Carlos Paes de Souza, afastando-se a responsabilização da Servidora Francinete da Rocha Patrocínio Paes à vista do voluntário recolhimento do valor que recebeu irregularmente, conforme documentos constantes às fls. 9977/9982 dos autos:

a) Descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal c/c o art. 135, caput e parágrafo § 2º, do art. 137 da Lei Municipal nº. 347/90, pelo pagamento integral aos Servidores Amazonina de Paula Mendes (R\$ 3.325,48); Francisco de Oliveira Tobias (R\$ 3.066,70); João Pedro da Santa Cruz Silva (R\$ 1.430,38); Roberto Carlos Aguiar de Farias (R\$1.882,35); Adão Quintão (R\$ 10.503,45); Eliziana Caetano de Oliveira (R\$ 5.908,50); Américo Coral Tobias Filho (R\$ 4.313,74); Francisco Carlos da Silva Nunes (R\$ 1.880,00); Hesícia Crispim Ribeiro (R\$ 3.813,16); Iris Rodrigues Duran (R\$1.620,00); Israel Crispim Ribeiro (R\$ 4.711,78); Jair Gomes Mendes (R\$ 1.620,00); Janaina das Dores Elias Menacho (R\$ 5.356,87); Manoel de Lemos Filho (R\$ 1.621,65); Marcelo Alves Rodrigues (R\$ 1.620,00); Raimundo Nonato Bezerra Brandão (R\$ 3.818,76); Wirtton Carlos Paes de Souza (R\$ 6.352,96) das remunerações do Cargo Efetivo e em Comissão, em situações excludentes

exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

às previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do XVI, art. 37, da CF, onerando o erário municipal com despesas indevidas na ordem de R\$61.604,08 (sessenta e um mil seiscentos e quatro reais e oito centavos);

(...)

IV – Imputar ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$ 61.604,08 (sessenta e um mil seiscentos e quatro reais e oito centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2004), totalizando R\$ 223.097,48 (duzentos e vinte e três mil noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), solidariamente com os Responsáveis identificados no quadro abaixo em conjunto com os respectivos valores individuais, pelo descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal c/c o artigo 135, caput e parágrafo § 2º, do artigo 137 da Lei Municipal nº 347/90, no pagamento integral aos Servidores apontados das remunerações do Cargo Efetivo e em Comissão, em situações excludentes às previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do XVI, art. 37, da CF:

CPF nº	NOME	VALOR HISTÓRICO R\$	VALOR ATUALIZADO R\$
285.707.402 - 63	Adão Quintão	10.503,45	38.037,95
285.697.502 - 00	Amazonina de Paula Mendes	3.325,48	12.043,13
096.272.602 - 82	Américo Coral Tobias Filho	4.313,74	15.622,09
285.776.042 - 68	Eliziana Caetano de Oliveira	5.395,95	19.541,28
349.400.652 - 00	Francisco Carlos da Silva Nunes	1.880,00	6.808,37
096.220.202 - 91	Francisco de Oliveira Tobias	3.066,70	11.105,97
183.285.802 - 25	Hesicia Crispim Ribeiro	3.813,16	13.809,25
591.691.172 - 68	Iris Rodrigues Duran	1.620,00	5.866,79
629.488.221 - 49	Israel Crispim Ribeiro	3.982,63	14.422,98
517.217.752 - 34	Jair Gomes Mendes	1.620,00	5.866,79
349.170.042 - 68	Janaina das Dores Elias Menacho	5.356,87	19.399,76
286.709.302 - 34	João Pedro de Santa Cruz Silva	1.430,38	5.180,08
138.928.272 - 49	Manoel de Lemos Filho	1.621,65	5.872,76
389.124.812 - 15	Marcelo Alves Rodrigues	1.620,00	5.866,79
183.500.112 - 20	Raimundo N. Bezerra Brandão	3.818,76	13.829,53
325.847.762 - 00	Roberto Carlos Aguiar de Farias	1.882,35	6.816,88
315.610.802 - 25	Wilton Carlos Paes de Souza	6.352,96	23.007,07

15. Todavia, analisando os autos, constata-se que a recorrente não amealhou documentos hábeis a infirmar o acórdão hostilizado e viabilizar o provimento do seu recurso.

16. Quanto às alegações da recorrente de que se enquadra no disposto no Art. 37, V da Constituição Federal, defendendo que não acumulava dois cargos públicos, e que acreditava estar recebendo apenas uma gratificação pelo exercício do cargo em comissão, tais argumentos não devem prosperar.

17. Em regra, o ordenamento jurídico brasileiro, proíbe a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos. Porém, a CF prevê casos excepcionais em que a acumulação é permitida, desde que haja compatibilidade de horários e observado o limite de dois cargos.

18. As únicas hipóteses de acumulação admitidas constitucionalmente são:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) dois cargos de professor (art. 37, XVI, "a"); b) um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, "b"); c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, "c"); d) um cargo de vereador com outro cargo, emprego ou função pública (art. 38, III); e) um cargo de magistrado com outro no magistério (art. 95, parágrafo único, I) e f) um cargo de membro do Ministério Público com outro no magistério (art. 128, § 5º, II, "d").

19. Observa-se que a Lei Maior estabeleceu, no seu art. 37, XVI, como REGRA GERAL, a VEDAÇÃO (proibição) quanto ao acúmulo de cargos públicos.

20. Somente em situações excepcionais, em que não se configure prejuízo para a Administração Pública, admite-se o acúmulo de cargos, pois é inconcebível que um mesmo servidor ocupe simultaneamente duas funções públicas.

21. Ressalto ainda, que apesar da presente acumulação de cargos não se amoldar às hipóteses de exceção constitucional, a recorrente não laborava em dupla jornada. Se isso ocorresse, justificaria, em tese, o recebimento da integralidade dos vencimentos do cargo efetivo e comissionado, ainda que em situação de ilegalidade, fato que não ocorreu.

22. A recorrente, a bem da verdade, deixou de executar suas funções e atribuições do cargo efetivo e passou a laborar somente no cargo em comissão, acumulando as remunerações de ambos os cargos, o que é não é admissível em nenhuma hipótese.

23. Destaque-se, que a esse respeito, o entendimento desta Corte de Contas, disposto no Parecer Prévio 21/2005, emitido no processo nº 3736/2004, ratifica o entendimento aqui esposado, conforme se observa:

PARECER PRÉVIO Nº 21/2005

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2005, na forma dos artigos 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Melkisedek Donadon – Prefeito do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, Inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos;

b) As exceções previstas devem ser alvo de interpretação restrita, vedada qualquer ampliação ao texto constitucional;

(...)

24. Os Tribunais vem debruçando-se sobre o tema, e para não deixar dúvidas, vejamos primeiramente a decisão do STJ e, em seguida, do TRF da 5ª Região:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PÚBLICO. TECNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. ATRIBUIÇÕES BUROCRATICAS. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORARIO NÃO DEMONSTRADA.

1 - O cargo de técnico de atividades administrativas ocupado pelo impetrante envolve, tão-somente, atribuições burocráticas, não exigindo conhecimento técnico ou científico. 2 - Ainda que o cargo fosse técnico, não comprovada a compatibilidade de horário, não ha que se falar em direito liquido e certo. 3 - Recurso improvido(RMS 6116-SC 1995/0042005-8. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data da publicação: 05.05.1997) (sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS. POSSE NO CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO XVI, DO ART. 37, DA CF. Somente incide a hipótese de vedação à acumulação de cargos públicos, prevista no inciso XVI, do art. 37, da Carta Magna, quando ambos são remunerados. Em se tratando de servidora em gozo de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, não há qualquer proibição a que assumo o cargo de Professora Substituta da UFRPE e receba a remuneração correspondente ao cargo. Remessa oficial improvida(REOMS 86064/PE 2002.83.00.009610-3. Relator: Desembargador José Maria Lucena. Órgão Julgador 1ª Turma. Data da publicação: 23.04.2004)

25. A recorrente tomou posse no cargo efetivo de Auxiliar Administrativo na prefeitura do Município de Guajará-Mirim em 18 de abril de 1994, conforme demonstra o termo de posse à fl.19 dos autos. Posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de Diretora da Divisão de Controle Urbano e Cadastro Imobiliário, em 10 de setembro de 2002, com data retroativa ao dia 02.09.2002 (fls. 21/23).

26. Ponderando sobre o exposto, chega-se à conclusão de que a recorrente deixou de executar suas funções e atribuições do cargo efetivo e passou a desempenhar somente o cargo em comissão, não acumulando cargos, mas tão somente as remunerações de ambos, o que além de ser totalmente ilegítimo, é ilegal.

27. Por conseguinte, transcrevo excertos do voto da lavra do relator originário, Eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, descrito à fl. 9.999-v dos autos principais (1510/2005), *in verbis*:

19.2.7.1. Por certo, se o cargo em comissão for assumido por pessoa que não possui qualquer outro vínculo com a Administração Pública, esta perceberá a remuneração integral relativa ao cargo para a qual foi nomeada. Todavia, se o nomeado para o cargo em comissão for servidor efetivo, poderá optar pela remuneração integral do cargo comissionado, abrindo mão da remuneração relativa ao cargo efetivo, ou, havendo previsão legal, optar por perceber a remuneração do cargo efetivo, mais eventual verba de representação relativa ao exercício do cargo em comissão.

19.2.7.2. O que revelam os documentos constantes dos autos, como aponta o Corpo Técnico, é que os servidores efetivos nomeados para os cargos em comissão recebiam integralmente as remunerações de ambos os cargos. Este fato se constitui, à evidência, a acumulação cuja vedação está fixada no art. 37, XVI, da Constituição Federal, exatamente como tipificado pelo Corpo Técnico no presente apontamento (sem grifo no original)



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

28. Não obstante, os argumentos do recorrente de que não agiu com má-fé; que a gratificação pelo exercício do cargo em comissão, somada a remuneração de seu cargo efetivo, encontra amparo na Lei Municipal n. 347/90; no art. 37, V, da CF; na jurisprudência desta Corte de Contas (citou o Parecer Prévio n. 25/2010-Pleno), e, que não há obrigação de restituir ao erário as remunerações percebidas (mencionou as decisões do TCERO, emitidas no Parecer Prévio n. 18/2004; a Decisão n. 62/2010/GCPCN; ao voto do relator e ao Acórdão n. 88/2014 - 2ª Câmara, todos do Processo n. 2605/2009). Não há dúvida que tais argumentos não devem prosperar, pois não se aplicam ao presente caso.

29. Em realidade, a recorrente juntou aos autos, documentos que não demonstram que laborava em dupla jornada, mas que exercia as funções do cargo comissionado (fl.21/23). Aliás, os autos irradiam elementos evidenciadores de que percebeu integralmente a remuneração de seu cargo efetivo, além da remuneração integral do cargo em comissão, quedando-se silente quanto a esta ocorrência, razão pela qual não há que se falar em excluir o dever de restituição consignado no acórdão.

30. *Ex positis*, tendo em vista as conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas nos autos principais (1510/2015) e considerando o Parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, com as quais comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno o seguinte VOTO:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

É como Voto.